

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadadas)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

CONSELHO EDITORIAL

Juiz MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - **Presidente do TRT**
Juiz JOSÉ MURILO DE MORAIS - **Diretor da Escola Judicial**
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**
Juíza MÔNICA SETTE LOPES - **Coordenadora da Revista**
Juiz JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Juiz MAURICIO GODINHO DELGADO
Juíza TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA

DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoria de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA: Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO: Rua Curitiba 835 - 10º andar
Telefone: (31) 3238-7825
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO: Gráfica e Editora Sigma Ltda.
e-mail: editorasigma@veloxmail.com.br
Telefone: (31) 3476-6566

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
Belo Horizonte, MG - Brasil
Ano 1 n. 1 1965-2005
Semestral
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista -
Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil
ISSN 0076-8855

CDU 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JULHO DE 2004	9
2. DISCURSO DO JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	17
3. DOCTRINA	
- A REFORMA SINDICAL, ENTRE O BEM E O MAL Márcio Túlio Viana	23
- APLICAÇÃO <i>SUI GENERIS</i> DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS Carina Rodrigues Bicalho	37
- NOVO PARADIGMA DE SUBORDINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO Bruno Alves Rodrigues	57
- O TEMA DA FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA JUDICIÁRIA OU DE UMA JUSTIÇA DEMOCRÁTICA: QUAL(IS) CONTRADIÇÃO(ÕES)? Tarcísio Corrêa de Brito	75
- OS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL Pedro Pereira Pimenta	95
- REFORMA DO JUDICIÁRIO Salvador Valdevino da Conceição	117
- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR Maria Cecília Alves Pinto	123
- TRABALHADORES INTELECTUAIS Alice Monteiro de Barros	147
4. DECISÃO PRECURSORA	169
Decisão proferida no Processo n. 558/81 Juiz Presidente: Dr. Raul Moreira Pinto Comentário: Juiz Manuel Cândido Rodrigues	

5. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 177

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 249

6. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 501**7. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 523****8. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 529****9. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 533

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 535

APRESENTAÇÃO

Os turistas, quando em viagem ao exterior, costumam carregar dicionários de bolso que lhes dão acesso a termos, a expressões e a frases essenciais para sua sobrevivência e comunicação. Alguns deles partem de situações típicas: no restaurante, no hotel, no avião, na loja e assim por diante.

O interessante jurista alemão, *Rudolf Jhering*, escreveu um livro parecido: *O Direito da Vida Cotidiana*. Ele é todo dividido em tópicos temáticos, mas o que chama a atenção é que o seu conteúdo tem apenas perguntas. Nenhuma resposta.

O marido pode abrir a correspondência destinada a sua mulher? Esta é uma entre as oitenta e três indagações que integram o capítulo sobre questões domésticas. O livro, composto de vinte e um capítulos¹, descortina, para quem o examina, o veio das adversidades que atraem a força catalisadora do direito. E, mesmo sem respostas, ele diz muito ao intérprete, porque aguça as perspectivas da interpretação ressaltando a instantaneidade da conexão do fato com o sistema jurídico.

A *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, em mais uma edição, parece apresentar mais respostas do que perguntas. Nela se examinam temas variados por meio da doutrina, da reprodução integral de decisões e do chamado abrupto das ementas.

No entanto, mais do que respostas, cada um destes itens está embutido da indagação sobre como, quando, onde, porque, para quê mobilizar a realidade sob a capa aparentemente rígida da lei.

Para esta viagem convidamos os leitores e deles esperamos a continuidade da participação e a proposta de novas perguntas.

DIRETOR

José Murilo de Moraes

COORDENADORES

Emerson José Alves Lage

Mônica Sette Lopes

¹ JHERING, Rudolf. *El Derecho de la Vida Cotidiana*. Trad. Emilio Valiño. Valencia: Tirant lo blanch, 1993.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2004/2005

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Presidente
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Vice-Presidente
ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
Juiz Corregedor
JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Juiz Vice-Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Juiz Marcus Moura Ferreira - **Presidente da Turma**
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Mauricio Godinho Delgado

SEGUNDA TURMA

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - **Presidente da Turma**
Juiz Antônio Miranda de Mendonça
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Hegel de Brito Boson

TERCEIRA TURMA

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Presidente da Turma**
Juiz Paulo Araújo
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Juiz Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado)

QUARTA TURMA

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Presidente da Turma**
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

QUINTA TURMA

Juiz Eduardo Augusto Lobato - **Presidente da Turma**
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz José Murilo de Moraes
Juiz José Roberto Freire Pimenta

SEXTA TURMA

Juiz Ricardo Antônio Mohallem - **Presidente da Turma**

Juíza Emília Facchini

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

SÉTIMA TURMA

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Presidente da Turma**

Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz Luiz Ronan Neves Koury

Juiz Paulo Roberto de Castro

OITAVA TURMA

Juiz Heriberto de Castro - **Presidente da Turma**

Juiz José Miguel de Campos

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juíza Denise Alves Horta

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Antônio Fernando Guimarães

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Antônio Miranda de Mendonça

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Paulo Araújo

Juiz Tarcísio Alberto Giboski

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Márcio Ribeiro do Valle - **Presidente da SDC**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juíza Emília Facchini

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Marcus Moura Ferreira

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Presidente da 1ª SDI**
Juiz Antônio Miranda de Mendonça
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes
Juiz Hegel de Brito Boson
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Juiz José Murilo de Moraes
Juiz Bolívar Viégas Peixoto
Juiz Ricardo Antônio Mohallem
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Juiz Paulo Roberto de Castro
Juiz Mauricio Godinho Delgado
Juiz Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Presidente da 2ª SDI**
Juiz Paulo Araújo
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Juiz Eduardo Augusto Lobato
Juíza Cleube de Freitas Pereira
Juiz Heriberto de Castro
Juíza Denise Alves Horta
Juiz Luiz Ronan Neves Koury
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Juiz José Roberto Freire Pimenta

Diretor-Geral: João Braz da Costa Val Neto

Diretor-Geral Judiciário: Eliel Negromonte Filho

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Manoel Barbosa da Silva
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

Vara de Aimorés	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Sônia Lage Santos
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	Rita de Cássia de Castro Oliveira
Vara de Barbacena	Márcio Toledo Gonçalves
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	
Vara de Bom Despacho	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Caratinga	Charles Etienne Cury
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Sabrina de Faria Fróes Leão
1ª Vara de Contagem	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Helder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Coronel Fabriciano	João Alberto de Almeida
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Ana Maria Espí Cavalcanti
Vara de Curvelo	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Marcelo Furtado Vidal
1ª Vara de Governador Valadares	
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guanhães	Vânia Maria Arruda
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Cléber Lúcio de Almeida
Vara de Itajubá	Vitor Salino de Moura Eça
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	
Vara de Januária	Márcio José Zebende
1ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
2ª Vara de João Monlevade	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
4ª Vara de Juiz de Fora	Carlos Roberto Barbosa

Vara de Lavras	Zaida José dos Santos
Vara de Manhuaçu	Natalícia Torres Gaze
Vara de Monte Azul	Anselmo José Alves
1ª Vara de Montes Claros	Waldir Ghedini
2ª Vara de Montes Claros	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Paracatu	Laudenicy Moreira de Abreu
1ª Vara de Passos	Denízia Vieira Braga
2ª Vara de Passos	Simone Miranda Parreiras
Vara de Patos de Minas	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
Vara de Patrocínio	Sueli Teixeira
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Carlos Humberto Pinto Viana
Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Ponte Nova	João Bosco de Barcelos Coura
Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João del-Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Edson Ferreira de Souza Júnior
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
2ª Vara de Uberaba	
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
Vara de Unai	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	June Bayão Gomes
Adriana Farnesi e Silva	Júnia Márcia Marra Turra
Adriano Antônio Borges	Leonardo Passos Ferreira
Agnaldo Amado Filho	Leonardo Toledo de Resende
Alexandre Chibante Martins	Léverson Bastos Dutra
André Figueiredo Dutra	Luciana Nascimento dos Santos
André Luiz Gonçalves Coimbra	Luiz Carlos Araújo
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Ângela Castilho Rogedo Ribeiro	Luiz Olympio Brandão Vidal
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Marcelo Oliveira da Silva
Bruno Alves Rodrigues	Marcelo Ribeiro
Carina Rodrigues Bicalho	Marcelo Segato Moraes
Célia das Graças Campos	Márcio Roberto Tostes Franco
Christianne Jorge de Oliveira	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Clarice Santos Castro	Marco Antônio Silveira
Cláudia Rocha de Oliveira	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marco Túlio Machado Santos
Cristiana Soares Campos	Marcos César Leão
Cristiane Souza de Castro	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cristiano Daniel Custódi	Maria Raimunda Moraes
Cristina Adelaide Custódio	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Daniel Gomide Souza	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Daniela Torres Conceição	Marina Caixeta Braga
Edmar Souza Salgado	Maritza Eliane Isidoro
Eliane Magalhães de Oliveira	Nelson Henrique Rezende Pereira
Erdman Ferreira da Cunha	Paula Borlido Haddad
Érica Aparecida Pires Bessa	Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Érica Martins Júdice	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Paulo Gustavo Amarante Merçon
Flávio Antônio Campos Vieira	Raquel Fernandes Lage
Flávia Cristina Rossi Dutra	Renata Lopes Vale
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Renato de Sousa Resende
Geraldo Hélio Leal	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Gigli Cattabriga Júnior	Ronaldo Antônio Messeder Filho
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Rosa Dias Godrim
Graça Maria Borges de Freitas	Rosaly Stange Azevedo Moulin
Henoc Piva	Rosângela Alves da Silva Paiva
Henrique Alves Vilela	Sandra Maria Generoso Thomaz
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Jane Dias do Amaral	Silene Cunha de Oliveira
Jesser Gonçalves Pacheco	Simey Rodrigues
João Lúcio da Silva	Solange Barbosa de Castro Coura
João Rodrigues Filho	Tânia Mara Guimarães Pena
Jonatas Rodrigues de Freitas	Tarcísio Corrêa de Brito
Júlio César Cangussu Souto	Virgínia Leite Henrique

**DISCURSO DO JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE,
PRESIDENTE DO TRT MINEIRO, NA SOLENIDADE DE INSERÇÃO
DO RETRATO DO JUIZ ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA
NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DO TRIBUNAL**

Com o meu boa tarde a todos, saudando os Srs. Juízes do Tribunal, os Srs. Juízes Titulares de Vara e Substitutos, cumprimentando também os Srs. Servidores da Instituição, os familiares e convidados do Juiz Antônio Miranda de Mendonça, estamos aqui hoje, neste fim de tarde que por certo jamais se apagará na noite do nosso tempo, para efetivarmos a inserção do retrato do Juiz e colega Miranda na Galeria dos ex-Presidentes do nosso Tribunal.

Entendemos, e isso nos parece evidente, que participar da galeria dos ex-Presidentes da Corte não é apenas uma homenagem que se presta àqueles que dirigiram o Tribunal num período de sua existência. É também oportunidade de se resgatar parte da história da Justiça do Trabalho, sabidamente tão sem memória.

Drummond, o poeta, certa feita, referindo-se a sua terra natal, afirmou que Itabira era apenas um retrato na parede. O Juiz Miranda, todavia, tenho certeza, é muito mais que isso e sua trajetória ímpar na nossa Instituição fala da sua relevância para o Judiciário Trabalhista, como ainda reflete exemplo marcante a ser seguido pelas diversas gerações de jovens juízes que, quase anualmente, iniciam a carreira no nosso Tribunal.

A vida, comumente, na trajetória de nossa existência, nos leva quase sempre para longe de nossa cidade natal, embora os primeiros passos ali encetados sejam a base das trilhas que iremos seguir na vida. Com o colega Miranda não foi diferente. Nascido em Pará de Minas, de origem humilde, desde cedo passou a ajudar seus pais na conquista do pão de cada dia.

Estudou o colega Miranda o curso primário ainda em Pará de Minas, o ginásial em Belo Horizonte, onde fez também o curso clássico, bacharelando-se depois em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG.

Advogou, por vários anos, em Belo Horizonte, Pará de Minas, Pitangui e Pompéu.

Ingressou na Justiça do Trabalho, por concurso, em 1975, sendo Juiz Substituto nas Varas do Trabalho de Minas, Brasília, Goiânia e Anápolis, pois que à época nosso TRT tinha jurisdição também naquelas localidades.

Promovido, em 1979, por merecimento, assumiu a titularidade na Vara do Trabalho de Ponte Nova, sendo depois removido, sempre a pedido, para a 1ª Vara do Trabalho de Contagem, 6ª e 14ª de Belo Horizonte.

Em 1991, foi promovido para o Tribunal, atuando em suas diversas Turmas, sendo eleito em 1997 Juiz Corregedor, em 1999, Vice-Presidente, e, em 2001, Juiz Presidente, com mandato até o fim de 2003.

O Juiz Miranda é casado com nossa companheira de trabalho, a Lília, e pai de um casal de filhos, a Raquel e o Rafael, suprema alegria do casal.

Sei, noutro enfoque, que marcam muito este momento as presenças dos familiares e parentes do Juiz Miranda nesta solenidade. Pena que aqui não possam estar, também presentes, porquanto já recolhidos à presença de Deus, seus pais, Dona Conceição e o Senhor Geraldo, este, aliás, alvo de uma emocionante

homenagem, quando dos seus 84 anos, na Fazenda Esmeraldas, em que o querido Vô Geraldo, como era chamado, foi saudado por todos com os seguintes versos marcantes da música de Roberto Carlos:

“Esses seus cabelos brancos, bonitos
Esse olhar cansado, profundo
Me dizendo coisas num grito
Me ensinando tanto do mundo

E esses passos lentos de agora
Caminhando sempre comigo
Já correram tanto na vida
Meu querido, meu velho, meu amigo”

Exerceu o Juiz Miranda o magistério em vários estabelecimentos de ensino e foi várias vezes condecorado, realçando-se a Medalha Santos Dumont, no grau Ouro, a Medalha Século XXI da Justiça Federal e a da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, do TST, no Grau de Grande Oficial, destacando-se ainda a Cidadania Honorária de Belo Horizonte, que lhe outorgou o Legislativo Municipal.

É com satisfação, pois, que o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais inaugura hoje, na sua Galeria de ex-Presidentes, o retrato do estimado colega, exemplo marcante de Juiz, que mais faz realçar a grandeza dessa galeria de magistrados tão dignos de nossa Instituição.

E se pudéssemos gravar para a posteridade este momento, porque na voragem do tempo tudo se consome, tudo se desfaz, por certo que bem o fariamos, prezado colega Miranda, comparando-o a um grande lapidador de pedras preciosas. E, primeiramente, haveríamos de equipará-lo ao lapidador das esmeraldas, estas sabidamente de cor verde, que também é a cor da esperança, a qual, aliás, nunca faltou a qualquer jurisdicionado que o buscou à cata de justiça. Em seguida, haveríamos então de compará-lo ao lapidador do rubi vermelho, não o correspondente à cor com a qual o escritor Mira y Lopes, na obra Quatro Gigantes da Alma, caracterizou a ira, mas sim um vermelho representativo do trabalho e da ação de um Juiz que nunca se omitiu, mas, na verdade, efetivou sempre a prestação jurisdicional, com equilíbrio, no tempo exigido pela lei. Contudo, e sobretudo, gostaríamos mesmo, colega Miranda, é de compará-lo ao lapidador do diamante branco, cor que representa também a paz e a justiça, a qual, em derradeiro, bem retrata a sua constante luta em prol da almejada e necessária paz social.

Jean Coctée, sábio francês de renome, costumava dividir os seres humanos em homens-ilha e homens-continente. Homens-ilha seriam aqueles que, voltados para o egoísmo próprio das realizações pessoais, se preocupassem apenas com os seus exclusivos interesses. Homens-continente, porém, ao contrário, seriam aqueles que, despidos das lantejoulas fáceis da realização pessoal, tivessem preocupação com as coisas maiores da comunidade social. E, sem medo de errar, transpondo para esta solenidade a lição do sábio francês aqui descrita, encaro o prezado Juiz Miranda, e o vejo, com certeza, por suas atitudes e ações, como um verdadeiro continente feito homem.

Continue, pois, colega Miranda, sua trajetória invulgar pela trilha da nossa Justiça do Trabalho, sendo o homem probo, o pai exemplar e o Juiz inigualável que você sempre foi e é para todos nós, pois isto, não tenho dúvida, lhe dará todas as condições para, se um dia, um incauto da vida lhe pedir contas sobre a sua existência, ter o estimado colega tranqüilidade para lhe dizer:

“- aqui está, oh incauto!, a minha Justiça, a Justiça que eu sempre fiz, em resposta ao que estais a me indagar;

- aqui está, oh incauto!, a minha caminhada, como homem e como cidadão, em resposta ao que estais a me perquirir;

- aqui está, oh infeliz incauto!, a minha própria vida como resposta às suas vãs e infelizes indagações.”

Felicidades, colega Miranda.

Obrigado a todos pela atenção.

DOCTRINAS

A REFORMA SINDICAL, ENTRE O BEM E O MAL*

Márcio Túlio Viana**

1. INTRODUÇÃO

Fazendo lembrar um pouco aqueles seriados antigos, em que o *Super-Homem* estava sempre escapando das dificuldades, a proposta de reforma sindical vai sobrevivendo às críticas, ganhando corpo, revelando melhor a sua alma e exibindo novas faces.

Mais do que isso - e seguindo a tendência da moda - revela o seu traço flexível e pragmático, incorporando sugestões¹ e às vezes até surpreendendo pela criatividade.

O resultado, a essa altura, é um coquetel de muitos sabores, o que não significa que sejam sabores ao acaso. De um modo geral, os ingredientes combinam, e é possível perceber uma certa coerência.

Naturalmente, como todo coquetel ainda não experimentado, o efeito final é em boa parte imprevisível. Mas já é possível, agora mais com mais clareza, apontar alguns riscos e oportunidades que a proposta oferece.

Dentre os riscos, como já notamos certa vez, o maior talvez seja o de abrir caminho para uma futura transformação em bloco de normas de ordem pública em normas dispositivas em nível coletivo.

Nessa perspectiva, o sindicato ganharia novo espaço político, pois dependeria dele a manutenção das conquistas existentes; mas ao mesmo tempo trairia a sua história, inviabilizando novas conquistas e aviltando o seu papel.

Outro risco, também grande, diz respeito à centralização excessiva de poder nas cúpulas - o que pode afastá-las das bases, facilitar a sua cooptação pelo Poder e com isso acelerar o processo de precarização.

Dentre as oportunidades, talvez a maior seja a que se abre no plano do processo, com as ações coletivas. Mas estão-se perdendo - pelo menos por ora - algumas outras, também importantes.

Uma delas seria a proteção ao emprego, direito que é *também* sindical - pois é difícil haver movimento coletivo num contexto em que cada um é obrigado a defender, com unhas e dentes, a sua própria fonte de sobrevivência.

Outra possibilidade interessante, que vai-se perdendo, refere-se à abertura do sindicato para a crescente multiplicidade das relações de trabalho e não-trabalho, tema sobre o qual falaremos adiante.

* Versão atualizada do artigo já publicado, sob esse título, na *Revista LTr* de dezembro de 2004, São Paulo: Ed. LTr.

** Professor de Direito do Trabalho nas Faculdades de Direito da UFMG e da PUC-Minas. Juiz do Trabalho aposentado.

¹ Coincidência ou não, algumas das alterações correspondem a propostas da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - que formou uma comissão para debater o tema.

É verdade que a estrutura geral da reforma nasceu de um consenso, o que pode parecer suficiente para afastar as críticas. Mas - como também notamos uma vez - nem sempre o consenso indica paridade. Ao contrário. Do mesmo modo que a convenção coletiva já não reflete hoje o equilíbrio de ontem, o tripartismo oficial, entre nós, já nasce enfraquecido.

Basta observar que as centrais que ainda participam do FNT só englobam cerca de 33% dos sindicatos brasileiros² e - o que é mais importante - não representam o universo crescente de trabalhadores informais, precários e excluídos. Além disso, estão longe de ter a mesma força de quinze ou vinte anos atrás, e pelo menos uma delas está em conflito aberto com um segmento importante de suas bases.³

Além do mais, não se sabe até que ponto o Estado - ou mais exatamente o Governo - pode ser o fiel da balança, na medida em que ele próprio *balança* ora em direção ao projeto histórico do principal partido que o apóia, ora em sentido quase oposto.

Nada disso, é claro, tira a importância do Fórum, uma experiência inédita no País.⁴ Mas relativiza a idéia de que o consenso, pelo simples fato de ser um consenso, é a solução perfeita.

Na verdade, mesmo o consenso pode ter um aspecto positivo e outro negativo, pois fortalece e legitima tanto os seus *pró*, como os seus *contra*. Mas como tudo pode acontecer, é também possível que os *pró*, fortalecendo em alguns aspectos o movimento sindical, acabem atenuando os efeitos negativos dos *contra*.

É bom notar, ainda, que nas rodadas do FNT não houve acordo sobre vários pontos. Ficaram de fora, por exemplo, as questões da organização no local de trabalho, da aplicação da norma mais favorável e o detalhamento das hipóteses de substituição processual.

Por isso, o Governo acabou inserindo essas matérias nos primeiros anteprojetos que formulou - atendendo, em geral, aos interesses dos trabalhadores. Em setembro de 2004, esses anteprojetos - em número de cinco - foram ligeiramente alterados e reunidos num documento único, com 237 artigos. Desde fevereiro de 2005, o projeto definitivo - com um artigo a mais e algumas qualidades a menos - tramita no Congresso Nacional.

Antes de tomar a forma definitiva, a proposta de reforma passou por novas rodadas informais de negociação. Mas sem grande êxito. Os pontos de dissenso eram - em sua grande maioria - exatamente aqueles introduzidos pelo Governo, e que não tinham sido objeto de consenso no FNT.

As maiores resistências vinham do setor patronal - que exigiram a retirada do princípio da norma mais favorável, o que acabou sendo feito, e dos artigos que garantiam uma ampla substituição processual, através das chamadas *ações coletivas*, o que não conseguiram (ainda) fazer.

² As centrais brasileiras agrupam cerca de 40% dos sindicatos, e as duas maiores (CUT e Força Sindical) 85% desses 40%.

³ Trata-se da CUT, ameaçada de uma importante cisão, por parte da corrente ligada ao PSTU.

⁴ Já conhecemos no passado outras experiências de tripartismo, como as câmaras setoriais do setor automotivo, mas sem a dimensão e os objetivos do FNT.

Já os trabalhadores queriam não só manter aquele princípio e aquelas ações, como proibir a contratação coletiva sem a mediação do sindicato ou das organizações no local de trabalho - o que conseguiram. Mas também desejavam reduzir a atuação do Ministério do Trabalho, e nesse ponto não tiveram êxito.

Nesse trabalho - e mais uma vez como nos velhos seriados de *Superman* - daremos seqüência a um outro texto, já publicado.⁵ Mas, em atenção ao Leitor que não leu nem tem às mãos aquele artigo, aproveitaremos para rever, aqui e ali, as principais observações anteriores, numa espécie de pequena *reprise*.

2. AS CONVENÇÕES DA OIT

Diz o projeto que

“integram o sistema sindical os princípios da Organização Internacional do Trabalho [...] observadas as disposições da presente lei” (grifo nosso).

A mesma ressalva aparece também em outros pontos, quando o texto se refere a convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

Ora, a nosso ver, não pode uma lei submeter tratados - e muito menos princípios - às suas próprias disposições, invertendo a hierarquia. A ressalva caberia apenas em relação a normas constitucionais.

Lembre-se de que as convenções da OIT não podem ser atropeladas a qualquer momento pela lei ordinária, pois se sujeitam a denúncia só ao fim de dez anos.

3. AS DUAS FORMAS DE REPRESENTATIVIDADE

De acordo com o projeto, só se poderá criar e manter um sindicato se este tiver “representatividade comprovada”, englobando pelo menos 20% dos trabalhadores efetivos de sua base. Mas o sindicato pode também ser criado por uma entidade de nível superior, desde que: (a) a entidade inferior seja uma federação ou confederação; ou (b) a entidade superior exceda o seu próprio índice de representatividade, ou seja, tenha “gordura” a perder.⁶ Nessa hipótese, a representatividade será “derivada”.

A nosso ver, a possibilidade de se criar entidades sindicais com “representatividade derivada” deve ser repensada. Aqui ou ali, a experiência pode até se revelar positiva, como na hipótese de regiões sem qualquer tradição sindical. Mas de um modo geral corre o risco de:

- a) inibir a criação de sindicatos independentes, desequilibrando a concorrência, já que os “derivados” terão atrás de si toda a força da entidade superior que os criou (e que pode ser até uma central);

⁵ A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. *Revista LTr* de agosto de 2004, v. 68, n. 08, São Paulo: Ed. LTr.

⁶ A mesma regra vale para as federações e confederações. Só as centrais é que não poderão ter representatividade “derivada”. O tema está explicado com mais detalhes em nosso artigo anterior, já referido.

- b) atrelar completamente os sindicatos às entidades superiores, tirando-lhes toda autonomia, na medida em que - do mesmo modo que nasceram - podem ser extintos a qualquer momento.

É verdade que, segundo o projeto, as entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores serão “*independentes umas das outras*”. Mas, pelo visto, essa “independência” só existirá entre umas e outras, e não no interior de cada classe - pelo menos no tocante aos sindicatos “derivados”.

É o que se conclui mais adiante, quando o projeto afirma que:

“a aquisição da personalidade sindical por representatividade derivada vincula definitivamente a entidade beneficiada à estrutura organizativa da entidade criadora, na forma do estatuto desta última.” (art. 11, §1º)

O ideal, talvez, seria reduzir a representação derivada a circunstâncias excepcionais, e assim mesmo permitindo ao “derivado” desgarrar-se da “mãe” se conseguisse representatividade “comprovada”. Além disso, seria preciso assegurar ao “derivado” um mínimo de independência.

Por outro lado, embora o atual índice de sindicalização esteja em torno de 26%⁷, várias lideranças sindicais acreditam que será difícil, na maior parte do País, atingir o percentual de 20% de trabalhadores “efetivamente empregados”. Assim, de duas uma: ou boa parte dos trabalhadores ficará sem representação, ou a maioria dos sindicatos, no futuro, terá representação derivada - com todos os riscos que essa figura oferece. Mas esta última alternativa depende de haver sobras suficientes de representatividade das entidades superiores - o que pode ser também difícil.

Na verdade, a aferição *apenas* numérica da representatividade de um sindicato talvez não seja o melhor critério. Um pequeno sindicato, ainda novo, pode ter um número reduzido de filiados e ainda assim ser combativo e sério - e *qualitativamente* representativo.

Note-se, por fim, que o projeto não diz claramente se o sindicato fala apenas pelos filiados, ou por todos os que trabalham naquele ramo de atividade. Nas ações coletivas, só pode agir em defesa dos não filiados se receber procuração. E nas negociações coletivas? Voltaremos ao tema mais adiante.

4. O FORTALECIMENTO DAS CÚPULAS

O projeto fortalece as entidades de grau superior, especialmente as centrais, em termos de poder. Assim é, por exemplo, que elas poderão não só criar ou desfazer entidades menores, como participar de órgãos oficiais de organização e controle do sindicalismo nacional.⁸

⁷ Dados do PNAD/IBGE. Para algumas lideranças sindicais, o crescimento dessa taxa (de 16,8 para 18,2%, de 1999 a 2003) se deve em grande parte à expansão do setor agro-exportador, formado basicamente por grandes empresas.

⁸ V. comentários mais à frente.

Naturalmente, o fortalecimento das cúpulas tem um aspecto positivo, pois dá coesão, unidade e peso político ao movimento sindical. Aliás, é curioso notar que também as empresas seguem a mesma tendência centralizadora, seja se unindo em oligopólios, seja controlando as “parceiras” que compõem a sua rede. Mas há o risco: um sistema sindical centralizador pode se tornar não só mais burocrático, como mais cooptável - acelerando a sua própria adesão ao projeto neoliberal.

A propósito, talvez se possa dizer que esse processo de recuo histórico esteja atingindo até mais as cúpulas que as bases - como mostra, por exemplo, a aproximação crescente entre a CUT e a Força Sindical. Assim, é preciso não só que as cúpulas se fortaleçam, para unificar e coordenar as bases, mas que - dialeticamente - as bases controlem as cúpulas, não só formalmente, mas em termos reais. E essa interação exige mecanismos tão firmes quanto os que reprimem os atos anti-sindicais.⁹

5. AS LIMITAÇÕES NAS BASES

O projeto organiza o sindicato segundo o ramo de atividade preponderante dos empregadores, em âmbito correspondente a pelo menos um município.

Assim, como se vê, há um limite mínimo positivo. Mas há também um limite máximo que nos parece negativo.

De fato, o sindicato ficará preso ao ramo da atividade patronal. Não poderá abrir as suas portas para a diversidade, que hoje inclui desempregados, subempregados, cooperativados, estagiários, pequenos autônomos e excluídos em geral. Continuará sendo apenas um sindicato *de empregados*.

Note-se que o trabalhador já não percorre uma estrada em linha reta, contínua e ascendente - que o levava do aprendizado ao último degrau do ofício. Sua vida é cheia de idas e vindas, numa relação - como disse alguém - de *permanente curto-circuito*.

Ora, é importante que o sindicato abra as suas bases para a diversidade, acolhendo não só empregados formais, mas trabalhadores de todo o gênero, inclusive desempregados.¹⁰

6. A UNICIDADE EM MEIO AO PLURALISMO

O projeto permite que o sindicato existente à véspera da nova lei mantenha o monopólio de representação. Assim, a ordem jurídica brasileira continuará se opondo à Convenção n. 87, que - segundo a própria OIT - nada mais faz que explicitar a sua Constituição, e por isso nem precisaria ser ratificada.

É verdade que, diante do contexto em que vivemos, não é tão simples concluir que a unicidade seja um mal. Mas a solução adotada mostra que a preocupação dos reformadores foi mais a de contentar as atuais lideranças que a de inibir uma maior fragmentação do movimento sindical.

⁹ Idem.

¹⁰ A propósito, cf. nosso outro artigo, também publicado nessa obra.

Teria sido possível *costurar* um consenso sem a garantia daquela espécie de direito adquirido? Nunca se sabe. De todo modo, é importante notar que a escolha pelo monopólio será feita pela assembléia, incluindo filiados e não filiados; e dependerá de representação “comprovada”. Esses dois detalhes atenuam o possível equívoco do projeto.

7. A CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Para custeio do sistema sindical, o projeto prevê que todos os destinatários do contrato coletivo - filiados ou não - terão de pagar uma “contribuição de negociação coletiva”, que “não comportará oposição”, o que parece um avanço.

O problema é quanto ao valor máximo (1% do valor da remuneração recebida pelo empregado no ano anterior), que corresponde a quase três vezes o da atual contribuição sindical obrigatória. Para quem ganha baixos salários, sem sobras, pode ser excessivo.

É verdade, como dizíamos, que aquele valor será o *máximo*. De todo modo, por analogia ao que acontece com as contribuições patronais (que não podem exceder 0,8% do capital social da empresa), seria melhor que o valor fosse progressivo, acompanhando a renda do trabalhador.

Mas a contribuição negocial, atrelada ao fim do “imposto”, oferece outra espécie de risco, em sentido contrário. Pode ser usada, estrategicamente, para inviabilizar um sindicato - ou o trabalho de sua diretoria. Basta que uma assembléia, dominada pela oposição, fixe-a num valor ínfimo, ou mesmo em zero. Seria viável contornar esse risco?¹¹

8. A REPRESENTAÇÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO

A representação nos locais de trabalho é uma das mais importantes bandeiras da classe trabalhadora. Segundo o projeto, sua finalidade será a de promover o entendimento com o empregador (art. 59). A mesma ênfase se percebe mais à frente: ao alinhar os objetivos da representação (art. 62), o projeto fala primeiro em integração, diálogo e entendimento, e só em último lugar em “acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e dos contratos coletivos”¹².

Essa opção estratégica fica ainda mais clara logo à frente, quando o projeto dá poderes ao novo órgão não só para mediar dissídios individuais, como para conduzir a negociação coletiva, caso o sindicato se omita. Assim, de um lado legitima e consolida a experiência das comissões de conciliação prévia, e de outro cria quase um sindicato de empresa.

A proposta tem certo apoio no direito comparado e - num outro contexto - poderia oferecer aspectos positivos. Basta notar que os conflitos seriam resolvidos no próprio ambiente que os gerou, e essa aproximação geográfica facilitaria, em

¹¹ Outro perigo, aventado por um dirigente sindical, é o de que alguns sindicatos comprem a adesão de trabalhadores, usando para isso os fundos dessa contribuição.

¹² A redação anterior falava em “fiscalização da lei”, o que parecia mais forte.

tese, uma melhor percepção dos problemas e adaptação das soluções. Além disso, os trabalhadores se envolveriam mais, politizando-se; e esse ambiente poderia forjar novas lideranças.

No entanto, num contexto de insegurança no emprego, os riscos são bem maiores que as oportunidades. A mediação individual - especialmente no local de trabalho - tende a servir mais para a renúncia que para uma verdadeira transação, que envolva *res dubia*.

É verdade que os representantes dos trabalhadores - tal como já acontece nas CCPs - terão estabilidade provisória. Mas não serão eles, e sim os próprios trabalhadores, os titulares dos direitos *mediados*. E como essa mediação se dará no interior da empresa, só terá sentido se realizada também no interior da relação de emprego (ou seja, em seu curso).

Ora: se nem à Justiça os trabalhadores vão, enquanto estão empregados, o que os fará recorrer àquele órgão? O mais provável é que o *demandante* costumeiro se torne o próprio empregador, ávido pelos acordos com “eficácia liberatória”. Será ele que os convocará, talvez por ordem alfabética, para quitar com descontos e parcelamentos as horas extras não pagas. E quem seria hoje capaz de recusar uma proposta do patrão?¹³

Por sua vez, a negociação coletiva - mesmo *extra-muros* - tende a ser usada cada vez mais *ao contrário*, ou seja, mais para desconstruir do que para inventar novos direitos. Esse novo papel tem um certo suporte na própria Constituição, que lhe permite reduzir salários.¹⁴ E se tornará tanto mais perigoso quanto a negociação se afastar do sindicato, que - mesmo em crise - tem sempre mais força que um pequeno grupo de trabalhadores na empresa.

Em sentido positivo, o projeto prevê para o representante proteção contra transferência unilateral, liberdade de opinião, acesso às informações necessárias, crédito de horas e local adequado para executar suas funções. Além disso, garante ao sindicato o direito de avocar a negociação coletiva.

9. O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em nome da boa-fé, o projeto reafirma o dever dos atores coletivos de participar da negociação coletiva, formulando propostas e contrapropostas (art. 99, II), sob pena de se caracterizar conduta anti-sindical (art. 99, § 2º, c/c § 1º). Embora esse dever não signifique a obrigação de *celebrar* o contrato coletivo, pode ensejar alguma dúvida quando a negociação abranger apenas cláusulas tidas como inegociáveis por uma das partes. O risco se agrava pelo fato de que, segundo o projeto,

¹³ É verdade que também em juízo há acordos que envolvem verdadeiras renúncias. Mas pelo menos há a presença do juiz, que às vezes as inibe, e além disso há sempre a ameaça de uma sentença desfavorável ao empregador.

¹⁴ Lembre-se de que a CLT já criara a possibilidade de negociação coletiva direta, havendo recusa da entidade sindical. Para grande parte da doutrina, porém, essa norma não tem suporte na CF/88, embora não seja esta a posição dominante no TST.

“Havendo recusa devidamente comprovada à negociação por parte das entidades representativas, será conferida a outra entidade sindical do mesmo ramo ou setor de atividade a titularidade da negociação coletiva.” (art. 103)

Assim, pode acontecer, por exemplo, que uma empresa proponha uma negociação apenas sobre o “banco de horas”, hipótese que o sindicato rechaça por uma questão de princípios. Em seguida, a empresa corre um abaixo-assinado entre os empregados e se dirige ao MTE, pedindo que outra entidade ocupe o lugar da primeira.

Em sua versão original, o anteprojeto incorporava um princípio elogiável, que era o da prevalência da norma mais favorável. Ao mesmo tempo, porém, dispunha que “o contrato coletivo de maior abrangência poderá indicar a matéria que não será objeto de modificação em níveis inferiores”. Mas o texto final, como já vimos, excluiu aquele princípio.

Pergunta-se: ainda assim, continuará ele aplicável? De um modo geral, pode-se dizer que sim, já que os princípios independem de positivação. Mas e se o contrato coletivo de maior abrangência *impedir* qualquer alteração - mesmo para melhor - de uma cláusula? Poderá fazê-lo?

De um lado, é possível dizer que não, exatamente em razão do princípio da norma mais favorável. Além disso, é da natureza da convenção coletiva - e do próprio Direito do Trabalho - avançar sempre para adiante, buscando sempre maior proteção para o trabalhador. Mas há argumentos também em sentido contrário. Pode-se alegar que a cláusula proibitiva, constante de um instrumento hierarquicamente superior, impede a atuação daquele princípio. Ou que não haveria duas normas a serem comparadas, já que a segunda, inibida pelo contrato coletivo superior, não chegaria sequer a nascer... Assim, o risco é sério.

Por outro lado, o contrato coletivo abrangerá “todos os representados na empresa, setor ou ramo de atividade” (art. 102, § 4º). Mas aqui surge uma dúvida: o que se deve entender por “representados”? Aparentemente, seriam só os filiados. Mas se fosse assim, qual a razão da norma que autoriza a cobrança de contribuição negocial dos não filiados? Assim, a conclusão é a de que o contrato coletivo abrange todos, filiados ou não. Se houver vários sindicatos, todos se sentarão à mesa, com representação proporcional (art. 10).

Foi suprimida a “arbitragem compulsória” da Justiça do Trabalho, que constava da redação primitiva, em caso de não haver consenso na negociação coletiva. Mas também aqui há um ponto de dúvida, como se verá mais adiante.

10. ULTRATIVIDADE E INCORPORAÇÃO

Diz o projeto que o contrato coletivo tem vigência por até três anos, salvo acordo em sentido contrário (art. 105). Mas aqui surge (ou ressurgue) também uma dúvida: qual a função desse prazo?

É que o prazo de um convênio coletivo pode ter um ou dois usos - dependendo do ponto de vista.

Para uns, serve apenas para impedir que os empregados *admitidos a partir dele* se beneficiem de suas cláusulas. Para outros, serve também para evitar que os empregados *já existentes* mantenham aquelas cláusulas para sempre, ou pelo

menos até que surjam outras mais benéficas.

Pois bem. O *primeiro efeito* pode ser neutralizado quando se adota a regra da ultratividade. Nesse caso, o contrato coletivo se estende pelo tempo afora, normalmente até que sobrevenha outro. Assim, continua plenamente ativo, inclusive em relação aos empregados admitidos depois do prazo.

A propósito desse ponto, o projeto tem duas regras. De um lado, permite que as partes regulem a extensão temporal dos efeitos do contrato coletivo (art. 105, § 1º). De outro, impõe essa dilação, por 90 dias, quando as partes não chegam a um consenso sobre o novo contrato (art. 105, § 2º).

Já o *segundo efeito* não vem sendo aceito pela jurisprudência, mas é reconhecido por autores do porte de Délio Maranhão e Pinho Pedreira. Para eles, todo novo direito, não importa a sua origem, incorpora-se aos contratos individuais. Torna-se cláusula. *Contratualiza-se*. Não se sujeita, portanto, a limites temporais. Além disso, mesmo um novo contrato coletivo não poderia “diminuir” o anterior. Trata-se de *direito adquirido*.

Note-se que as duas questões se tocam, mas não se confundem. A ultratividade garante a aplicação do contrato coletivo aos novos empregados, e ao mesmo tempo dá alguma sobrevida às cláusulas inseridas nos contratos individuais. Mas como ela própria instala um novo prazo, não garante a incorporação *definitiva* das mesmas cláusulas.

Ora, o projeto não é claro a respeito. Em consequência, fica a dúvida: poderá um contrato coletivo fixar para os empregados que *já trabalham* naquele ramo condições piores que as anteriores?

Como dizíamos, parte da doutrina nega essa possibilidade. Mas não é esse o entendimento hoje dominante.

Em termos práticos, a alteração *in peius* tem aspectos positivos e negativos.

A vantagem é que os empregadores terão menos receio de aceitar reivindicações. Sua duração será sempre precária. Além disso, não haverá a tentação de trocar os mais antigos pelos mais novos.

A desvantagem é que tudo, a cada vez, terá de recomeçar do zero - inviabilizando ou dificultando novas conquistas, especialmente num contexto desfavorável ao sindicato. E não é só. Além de piorar as condições já existentes, um contrato coletivo de nível mais amplo poderá impedir que um outro as melhore - como no item anterior.

Pesando os prós e os contra, parece-nos mais interessante a tese da incorporação definitiva das cláusulas aos contratos individuais, salvo havendo uma troca pelo menos igual. Mas esse direito, para não gerar seqüelas, teria de ser articulado à proteção ao emprego.

É verdade que a própria Constituição permite a redução de salários, via convenção coletiva. Mas essa norma pode ser interpretada no sentido de que terá de haver uma contrapartida do mesmo nível ou melhor.

Note-se que a sentença normativa, quando buscada através de consenso pelas partes, terá de respeitar não só “as condições mínimas legais de proteção ao trabalho”, como também “as convencionadas anteriormente” (art. 114, § 2º). É verdade que sempre se pode entender que a regra só se aplica a essa hipótese. Mas também se pode, ao contrário, ampliar o seu raio de ação, de forma a abarcar a negociação coletiva.

11. O DIREITO DE GREVE

Como se sabe, a Constituição diz que cabe aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que irão defender (art. 8º). Essa norma abre espaço para que se admita até a greve puramente política, embora não seja esse o entendimento dominante.

Já a PEC que acompanha o projeto se cala a respeito daquela “oportunidade” e daqueles “interesses” - o que é preocupante, pois dificulta ainda mais aquela interpretação mais elástica e inovadora. Além disso, abre espaço para que, no futuro, o legislador ordinário invente novas restrições, a pretexto de regulamentar o dispositivo.

De todo modo, o projeto repete em parte a Constituição, ao dizer que cabe aos trabalhadores definir a “oportunidade” de exercer a greve. E ainda dá um passo à frente, conceituando-a como

“a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação de serviços.”

De fato. Se compararmos essa definição com a atual, notaremos que faltam duas palavras: *“a empregador”¹⁵*.

Desse modo, o conceito se amplia, viabilizando, por exemplo, a greve do terceirizado em face do tomador (que não é o seu empregador), ou mesmo a de não-empregados, como estagiários e autônomos. No entanto, continuam ausentes as chamadas “greves atípicas”, como a “operação tartaruga” e a “greve de zelo”.

Ora, seria interessante se o projeto estendesse ainda mais o conceito de greve, de modo a identificá-la com a simples ruptura do cotidiano da prestação de serviços.¹⁶ É que, como já notamos em outras paragens¹⁷, o atual desequilíbrio na relação de forças entre os atores coletivos tem exigido dos trabalhadores o uso de formas alternativas (e um pouco menos arriscadas) de resistência.

Por outro lado, o projeto amplia as garantias dos grevistas, declarando, por exemplo, que

“é nulo de pleno direito todo ato que represente discriminação em razão do exercício do direito de greve.” (art. 110, § 4º)

Além disso, veda a dispensa do trabalhador “durante a greve”, assim como a contratação “de mão-de-obra destinada à substituição de grevistas”. O melhor

¹⁵ Quem nos fez notar essa diferença foi uma ex-aluna, hoje mestra e autora de uma bela dissertação sobre greves atípicas, Isabelle Siqueira Maksud.

¹⁶ É o que sugerem alguns autores, como Roberto A. O. Santos e Palomeque Lopez. Note-se que é possível, mesmo em face do direito posto, defender a legalidade daquelas greves, seja com base na Constituição, que não restringe o conceito, seja interpretando em sentido amplo a palavra “parcial”, contida na lei e no projeto.

¹⁷ *Direito de Resistência*, São Paulo: LTr, 1996 e o artigo “Legalidade das greves atípicas”.

seria proibir a dispensa *em razão da greve*, seja antes ou depois dela¹⁸; e impedir também a contratação de *empresa* fornecedora de mão-de-obra.

Da EC n. 45, aprovada em dezembro de 2004, consta que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar:

“as ações que envolvam exercício do direito de greve” (art. 114, inc. II).

A emenda também garante o exercício do poder normativo em caso de greve em atividade essencial, “com possibilidade de lesão do interesse público”, mas dá legitimidade apenas ao Ministério Público (art. 114, § 3º).

12. A TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS

O ponto alto do projeto diz respeito à tutela jurisdicional dos direitos coletivos, individuais homogêneos e individuais (sem qualificativo) - estes últimos entendidos como divisíveis, tendo por titulares pessoas determinadas e relacionados entre si por um ponto comum de fato ou de direito (art. 141, III). Quanto aos direitos difusos, que antes constavam expressamente daquele rol, são agora referidos genericamente:

“O disposto nesta lei não prejudicará as hipóteses de defesa de direitos difusos previstos no processo comum.” (art. 114, parágrafo único)

Para a defesa daquelas três categorias de direitos, “são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua tempestiva, adequada e efetiva tutela jurisdicional” (art. 138). A competência é das varas do trabalho. A legitimidade é das entidades sindicais. Quanto ao Ministério Público, antes também indicado expressamente, o projeto agora se limita a dizer que a sua atuação se dará

“nos casos previstos em lei, sempre que estiver presente o interesse público ou social.”

Ao abrir todo um capítulo para regular as ações coletivas, o projeto reafirma (e reforça) o que não estava ainda completamente explícito. E enfrenta o grande vício de nosso sistema, no campo do acesso à Justiça.

De fato, como se sabe, o trabalhador só reclama quando - tendo perdido o emprego - não tem mais o que perder. E isso o torna um demandante vulnerável, propenso a qualquer acordo, já que - sem a sua fonte de subsistência - depende do resultado da demanda para sobreviver.

Mas não é só essa a distorção.

¹⁸ Talvez se pudesse fixar um prazo, dentro do qual se presumiria que a despedida foi provocada pela participação na greve. Depois desse prazo, o ônus da prova seria do empregado.

Se há os que demoram a reclamar, há também os que nunca reclamam, seja por medo das listas negras, seja por necessidade de boas referências. E esse tipo de demora - muito mais grave que a lentidão dos processos - só pode ser superado com a criação de um sistema de proteção ao emprego, ou (no mínimo) com a substituição processual ampla.

O projeto prevê a tutela antecipada nas obrigações de fazer e em matéria de salário. Na hipótese dos direitos individuais homogêneos, só menciona a possibilidade de conciliação pelo sindicato, o que também é um avanço. Na hipótese dos direitos individuais, permite-a ao substituído, mas ouvido o substituto. Seria interessante proibir, expressamente, a renúncia e a desistência individuais.

No capítulo III do mesmo título, o projeto trata das ações de prevenção e repressão às condutas anti-sindicais. Começa exemplificando aquelas condutas. Várias delas se articulam, de modo inteligente, com os outros direitos de natureza material e processual contidos no projeto. Assim é, por exemplo, que constituem atos anti-sindicais:

[...]

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve [...].

Outro ponto elogiável diz respeito aos mecanismos abertos ao juiz - que poderá não só “ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos” (art. 173), como aplicar duas espécies de multas, uma coercitiva e a outra punitiva (art. 176). Na verdade, também aqui, não se trata de algo realmente novo, mas a explicitação é muito importante.

Mais adiante, o projeto cuida “da ação em matéria de greve”, destinada a “garantir serviços mínimos” durante a greve (art. 178). Na primeira hipótese, a competência será do tribunal do trabalho. Na segunda, da vara do trabalho.

O capítulo V do mesmo título cuida da arbitragem - que poderá ser pública ou privada, mas sempre voluntária. Desse modo, o projeto se ajusta à EC n. 45, que veio limitar o poder normativo da Justiça do Trabalho à hipótese em que ambas as partes o desejarem, salvo na hipótese de greve em atividade essencial, como vimos.

13. O CONSELHO NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO

O projeto cria o Conselho Nacional de Relações de Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, mas de composição paritária, envolvendo Governo, trabalhadores e empresários. O CNRT terá uma câmara tripartite e duas câmaras bipartites.

A primeira terá as atribuições mais importantes, como, por exemplo, propor ao MTE os setores e ramos de atividades das entidades sindicais, os critérios através dos quais esses setores e ramos serão agregados e as diretrizes de políticas públicas no âmbito das relações de trabalho.

As câmaras bipartites serão formadas: uma, por Governo e trabalhadores; a outra, por Governo e empregadores. Dentre as suas atribuições estão as de “recomendar soluções ao Ministro do Trabalho nas contestações ao reconhecimento de personalidade sindical”, mediar e conciliar os conflitos relacionados à representatividade e gerir o Fundo Solidário de Promoção Social - o FSPS - destinado ao custeio do CNRT e de “programas, estudos, pesquisas e ações voltadas à promoção das relações sindicais e do diálogo social”.

Como se vê, o MTE volta a enquadrar e regular o sistema sindical brasileiro, institucionalizando e radicalizando o que vem sendo chamado, no direito comparado, de *neocorporativismo*.

Saber com certeza se esse mecanismo será bom ou ruim para o movimento sindical é um tanto difícil.

Basta notar, como já o fizemos, que o fiel da balança do tripartismo será sempre o Governo, e cada Governo tem o seu próprio perfil. Aliás, um mesmo Governo pode ter, ao mesmo tempo, vários perfis, às vezes conflitantes entre si. Além disso, como já vimos, as últimas notícias sinalizavam para uma redução do papel do Ministério do Trabalho.

Seja como for, e tal como em alguns outros pontos da reforma, os riscos são grandes.

Basta um breve olhar para trás e ao nosso redor.

Nos *anos gloriosos* do fordismo, o sindicato servia para legitimar a produção em série e manter calmos os trabalhadores. Em troca, porém, podia impor limites à acumulação capitalista, o que por sua vez também ajudava o sistema - já que transformava os trabalhadores em consumidores.

É claro que o quadro era muito mais complexo e contraditório do que essa singela descrição - mesmo porque os termos daquele pacto estavam sempre sendo questionados e revistos. Basta lembrar como o capital opunha, tantas vezes, séria resistência às reivindicações dos trabalhadores. Mas o fato é que, em última análise, os interesses coincidiam.

Agora, o sindicato volta a ser útil ao sistema, mas sem que o sistema lhe seja útil - pelo menos em termos de lhe ceder espaço para novas conquistas. Ou seja: já não existe aquela coincidência, mesmo relativa, de interesses. Tanto a classe capitalista como o Estado - este, às voltas com a sua própria crise - servem-se do sindicato para externalizar mais esse custo: o custo político da flexibilização. E isso acontece em todo o mundo.

Desse modo, se o sindicato readquire alguma força política, não é tanto à custa de novas lutas, e sim em razão desse novo papel. Por isso mesmo, o poder que o sistema lhe promete tende a se expressar não por meio de enfrentamentos, mas de entendimentos. E o objeto desses entendimentos tende a ser não mais direitos a conquistar, mas o direito já conquistado.

No caso brasileiro, isso não significa, naturalmente, que haja um plano secreto para desvirtuar o papel das centrais. Nem que tenha sido essa a razão do FNT. Mas o perigo é que o aprofundamento desse processo de institucionalização do sindicato acabe facilitando a sua completa adesão.

É verdade, como se costuma dizer, que *o futuro a Deus pertence*. Em teoria, tanto pode acontecer que o Poder Executivo coopte e/ou pressione o sindicato, como o inverso - ou até as duas coisas ao mesmo tempo. De todo modo, se

aprovada a reforma, a realização de qualquer dessas (e outras) alternativas também dependerá um pouco de nós - o que representa um desafio, mas também uma esperança.

APLICAÇÃO *SUI GENERIS* DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Carina Rodrigues Bicalho*

“O direito do trabalho procura uma garantia, para os direitos que visa precipuamente proteger e, assim, dá maior elasticidade e sentido próprio aos conceitos que toma emprestado aos outros ramos da ciência do direito.”

Breno Sanvicente

1. INTRODUÇÃO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizada no processo trabalhista com respaldo na aplicação subsidiária, autorizada pelo art. 8º e art. 769 da CLT, da norma tutelar do consumidor (art. 28 do CDC) associada ao princípio juslaboral da alteridade e à natureza alimentar do crédito decorrente da relação de emprego.

A aplicação da teoria da *disregard* no processo trabalhista, por vezes, apóia-se no § 5º do art. 28 do CDC, segundo o qual a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Entretanto, o alcance deste dispositivo, nas relações de consumo, é amplamente debatido pela doutrina consumerista. É a dúvida doutrinária que naquela seara se instaura, o que instiga o exame da utilização subsidiária do § 5º do art. 28 do CDC ao processo do trabalho.

Estimulam a pesquisa, além da norma material, os aspectos processuais da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois a resposta a questões como da legitimidade do sócio para o processo de conhecimento, a defesa do sócio na execução, a possibilidade de alegar o benefício de ordem, são relevantes, do ponto de vista pragmático, uma vez que podem fundamentar decisões que influem sobremaneira na celeridade processual e na satisfação do crédito do trabalhador.

Abordarei, portanto, primeiro os aspectos materiais que tornam especial a aplicação da teoria da desconsideração no processo do trabalho e, em seguida, os aspectos processuais que a instrumentalizam, não pretendendo trazer respostas, mas suscitar o debate.

* Juíza do Trabalho Substituta aprovada no concurso 01/2003 do TRT da 3ª Região.

2. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A possibilidade de utilização da pessoa jurídica para atender a fins diferentes do interesse coletivo para o qual se destina, afrontando assim preceitos éticos, de certo permeou a idéia da qual resultou a elaboração da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela jurisprudência, primeiramente dos Estados Unidos e da Alemanha, e, então, pela doutrina.

Rubens REQUIÃO afirma que “se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, ‘na realização de um fim’, nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo.”¹

Assim, negando o absolutismo do direito da personalidade jurídica, a teoria da penetração, como é conhecida no direito argentino, permite a desconsideração episódica da personalidade jurídica para “penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dele se escondem para fins ilícitos ou abusivos.”²

Confirma o Rolf SERICK, como cita Rubens REQUIÃO, que “a jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros.”³

A questão, uma vez constatada a relatividade da personalidade jurídica e de seu corolário, a autonomia patrimonial, é saber quais seriam esses “casos extremos” a que se refere o mestre alemão.

A esta pergunta responde SERICK, conforme assinalou Antônio POLO, tradutor da obra para o espanhol, em nota introdutiva, que “*lãs manifestaciones más frecuentes que pueden revestir los supuestos de abuso de la persona jurídica, a saber: fraude de ley, fraude o violación de contrato, y daño fraudulento causado a terceros.*”⁴

João CASILLO anota objeções de *Reinhardt e Ereinghagen* ao critério de SERICK, afirmando que para tais doutrinadores “a aplicação da teoria do ‘*durehgriff*’, deve-se utilizar o critério objetivo: toda vez que houver um conflito entre a pessoa jurídica e a finalidade dela, a desconsideração deve ser aplicada.”⁵

REQUIÃO ensina que a teoria deve ser utilizada para “impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica.”⁶

¹ Em palestra proferida na Faculdade de Direito da UFPR e publicada na *Revista dos Tribunais* n. 411, a qual é apontada como o marco na divulgação da teoria no direito pátrio.

² REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais* n. 411, p. 14.

³ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, p. 13.

⁴ SERICK, Rolf. Trad. Antonio Pólo Diez. *Aparencia y realidad em las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por meio de la persona jurídica*. Barcelona: Ediciones Ariel, 1958, p. 14.

⁵ CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais* n. 528, p. 31.

⁶ REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.*, p. 13.

A finalidade da teoria, segundo ROMITA, é “impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja utilizada com intuítos fraudulentos, ilícitos ou contrários à boa-fé.”⁷

Nota-se, a partir das lições de REQUIÃO e ROMITA, a influência da teoria do abuso de direito sobre a teoria da desconsideração cuja aplicação fica autorizada sempre que a personalidade jurídica for utilizada de forma abusiva, desviando-se dos fins para os quais fora criada e em razão de que o direito lhe confere autonomia patrimonial em face dos sócios. Essa é, sem dúvidas, a vertente tradicional da teoria da *disregard*.

No entanto, das primeiras manifestações jurisprudenciais e doutrinárias da teoria da penetração já se passaram muitos anos. DALLEGRAVE NETO sugere, hoje, a classificação dos fundamentos da teoria em três correntes doutrinárias.

“. a primeira, denominada subjetiva, admitindo o *disregard* somente nos casos em que esteja comprovado o *animus* fraudulento ou de abuso de direito por parte da sociedade devedora;

. a segunda, finalística, aplicando-se a teoria da penetração em sintonia com o que dispõe o § 5º do art. 28 do CDC, ou seja, a intenção fraudulenta é presumida com a presença do prejuízo do credor no momento da dificuldade da execução;

. a terceira, objetivista, aplica amplamente o *disregard*, seja em prol do credor ou mesmo do devedor, bastando a presença da separação patrimonial da sociedade como forma de obstáculo a determinado interesse tutelado pelo direito.⁸”

2.1. As opções do legislador brasileiro: o CDC e o Código Civil

2.1.1. O Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro instrumento normativo nacional que acolheu expressamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Afirma um dos autores do anteprojeto, Zelmo DENARI, que “ao acolher em suas disposições os postulados da *disregard doctrine* o Código de Defesa do Consumidor não fez outra coisa senão seguir os passos dessa tendência, rompendo com o esquema rígido das sociedades personificadas.”⁹

O CDC, no art. 28, *caput* e § 5º, enumera as situações em que deve ser relativizada, episodicamente, a autonomia patrimonial sócios/sociedade, quais sejam: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou

⁷ ROMITA, Arion Sayão. *Revista LTr*, v. 45, n. 9, p. 1040.

⁸ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: *Execução trabalhista* - estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen, p. 186.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 208.

inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (*caput*) e situação em que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (§ 5º).

Observa-se que são inúmeras as hipóteses em que fica autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, abrangendo qualquer situação em que a autonomia patrimonial venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do consumidor prejudicado.

Entretanto, o próprio autor supracitado, em análise do § 5º, considera que “o reconhecimento de valia e eficácia normativa está condicionada à interpretação que se der às razões de veto opostas pelo Presidente da República ao § 1º” sugerindo que o veto oposto ao § 1º seria destinado ao § 5º o que comprometeria a eficácia deste último.¹⁰

Ocorre que há tempos o objeto da hermenêutica jurídica é a *voluntas legis* e não a *voluntas legislatoris* e, como legislador só através de palavras da lei pode falar, tudo o que ele faz de outra maneira é coisa privada e sem valor legislativo. O art. 28 é composto, hoje, dos §§ 2º a 5º e assim deve ser interpretado.

Confessa Zelmo DENARI que, no plano filosófico, filiam-se os autores do anteprojeto às vertentes substancialistas da Escola do Direito Livre e aos métodos de interpretação da Jurisprudência de Interesses.¹¹

Sendo assim, nada mais coerente do que fixar, tal como se fez no § 5º, uma norma aberta que permita ingressem no ordenamento os valores sociais e que responda o Juiz, ao proferir a tutela, aos reclamos da sociedade, cabendo a este, na análise do caso concreto, ponderar os interesses em conflito, uma vez que a Escola do Direito Livre conclama à libertação das amarras da lei para que se concretize o valor do justo, enquanto a jurisprudência de interesses insita decisões críticas e criativas.

As orientações filosóficas dos autores deixam clara a intenção de propor uma norma ampla, que aí está límpida. O veto supostamente mal direcionado não é capaz de retirar eficácia a uma norma que se coaduna com os princípios tutelares do contexto normativo em que está inserida, e, mais, que está de acordo com a moderna técnica de legislar, através de cláusulas gerais, adotada por Miguel Reale no recente Código Civil, já conhecida pelo legislador do CDC.

Salienta Heloísa CARPENA que:

“ao incorporar avanço de técnica legislativa, valendo-se de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, o Código de Defesa do Consumidor acompanhou a tendência de flexibilização do sistema jurídico, reforçando o papel do magistrado na apreciação dos conflitos de consumo. O juiz é então chamado a criar a ‘norma do caso concreto’, preenchendo a sua valoração os comandos. Tem, sem dúvida alguma, mais condições de responder às demandas sociais, sempre novas e crescentemente complexas.^{12”}

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini [*et al.*]. *Op. cit.*, p. 214.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini [*et al.*]. *Op. cit.*, p. 210/211.

¹² CARPENA, Heloísa. Abuso de direito no contrato de consumo. *Forense*, 2001, p. 3, *apud* GAULIA, Cristina Tereza. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 43, p. 160/161.

Ao valer-se o legislador de uma técnica de legislar intencionalmente imprecisa e vaga, através de cláusulas gerais, deixa a norma com abertura semântica, aberta a todos os valores da vida, caros a uma dada sociedade em uma dada época, propiciando, assim, a integração entre fato-valor-norma.

Assim é a norma do § 5º do art. 28 do CDC. Cabe, pois, ao aplicador do direito, diante dos fatos, dos princípios norteadores do ordenamento e valores vigentes na sociedade de seu tempo, interpretá-la. E assim é esta norma transportada para o direito do trabalho.

Vale registrar que os §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 do CDC tratam da responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas e integrantes de grupo, conferindo-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária. Neste particular, possui a CLT norma específica, o § 2º do art. 2º, mais ousada que a norma protetiva do consumidor.

2.1.2. O novo Código Civil

O Código Civil de 2002 traz norma expressa de acolhida da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 50¹³, o qual, em verdade, é mais restrito que a norma regulamentadora das relações de consumo.

Torna-se possível a desconsideração diante do abuso da personalidade que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim, na relação entre privados, em que não estão envolvidas partes desiguais, ponderando-se os princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e função social dos contratos, a lei foi mais comedida, exigindo a prova do abuso de direito para autorizar a desconsideração da autonomia patrimonial.

2.1.3. O direito do trabalho

O direito do trabalho não possui norma específica que permita a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica¹⁴. Nem poderia ser diferente, uma vez que nos idos de 1943 pouco ou nada havia sido dito sobre o assunto, sendo considerada como direito absoluto a distinção patrimonial entre os sócios e a sociedade.

O parágrafo único do art. 8º da CLT autoriza, porém, a aplicação subsidiária das normas do direito comum desde que preenchidos dois requisitos: ausência da norma específica e compatibilidade com os princípios trabalhistas.

¹³ Art. 50 do CC/2002: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

¹⁴ Há autores, no entanto, que defendem que o § 2º do art. 2º da CLT dispõe hipótese de desconsideração da personalidade jurídica do empregador aparente para alcançar o verdadeiro empregador - grupo econômico. Pensam assim: MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho. Direito Individual do Trabalho*, v. 2, 2. ed. São Paulo: LTr, 1988. KOURY, Suzy Elizabeth. *A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresa*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Como já exposto, resta preenchido o primeiro requisito, qual seja: ausência de norma trabalhista específica quanto ao tema.

Diante da omissão da CLT, cumpre desvendar o caminho para afastá-la.

O direito do trabalho guia-se primordialmente pelo princípio da tutela do trabalhador, que Plá Rodriguez subdivide em três: princípio da norma mais benéfica, da condição mais benéfica e o *in dubio pro misero*.

A possibilidade de atingir bens dos sócios amplia as garantias de recebimento do crédito, sendo, pois, benéfico ao credor trabalhista.

Coaduna-se a teoria também com o princípio da alteridade que informa que os riscos do empreendimento devem ser arcados pelos que auferem os bônus deste, não podendo ser transferidos, em hipótese alguma, ao trabalhador.

Ademais, o ordenamento jurídico confere ao crédito trabalhista, em razão de caráter alimentar, natureza superprivilegiada, conforme se observa pela simples leitura do art. 100 da CR/88 e do art. 186 do CTN.

Tendo em vista que o art. 135 do CTN prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios perante a Fazenda, nada mais coerente do que estendê-la a um crédito mais privilegiado que o fazendário: o crédito trabalhista.

Todos esses fatos justificam a aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho para permitir a aplicação da teoria da desconideração.

Aplicar-se-ia, entretanto, o Código Civil ou a norma do Código do Consumidor?

O Código de Defesa do Consumidor¹⁵, como já ressaltado anteriormente, estabelece norma de tutela ao hipossuficiente assemelhando-se ao objetivo de tutela do direito do trabalho. Essa similitude de finalidade tutelar das normas do consumidor e trabalhistas justifica a aplicação da normatização mais ampla do direito do consumidor em detrimento do Código Civil, que apresenta hipóteses mais restritas da teoria em exame, posto que assegurará garantia mais ampla aos créditos trabalhistas.

Os princípios juslaborais chamam à aplicação, pois, o § 5º do art. 28 do CDC e, sendo este uma cláusula aberta, permite seja preenchido pelos princípios e valores da sociedade no momento de sua aplicação.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV).

A empresa, como organização dos fatores de produção, capital, trabalho e tecnologia, a personalidade jurídica, bem como seu corolário, que é a autonomia patrimonial, devem continuar sendo tuteladas pelo Estado como propulsoras que são do desenvolvimento social.

¹⁵ De regra, os autores e aplicadores do direito do trabalho utilizam-se de forma subsidiária do § 5º do art. 28 do CDC sem, contudo, enfrentar a questão de que o alcance desse § 5º é amplamente debatido quando de sua aplicação nas próprias relações de consumo. Por todos: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 214; VILLELLA, João Baptista. Sobre a desconideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. In: *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal, comercial e administrativo*, n. 11, p. 227; ALBERTON, Genacéia da Silva. Desconideração da pessoa jurídica no código de consumidor - aspectos processuais. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 2, p. 20.

No entanto, o princípio da alteridade e o caráter alimentar do crédito trabalhista, na situação concreta de colisão entre proteção à autonomia patrimonial de sócios/sociedade e a satisfação do trabalhador, fazem preceder o valor trabalho à iniciativa privada, pois a empresa deve servir ao homem e não este àquela.

Ao ponderar os valores da dignidade da pessoa humana e do trabalho em contraposição ao valor da livre iniciativa, tende a balança para os primeiros quando a análise serve ao caso concreto trabalhista.

Ademais, “A visão realista do mundo contemporâneo considera que não há mais como distinguir o econômico do social, pois ambos os interesses se encontram e se compatibilizam na empresa, núcleo central da produção e da criação da riqueza, que deve beneficiar tanto o empresário como os empregados¹⁶” e, quando a tanto não serve, deixa de cumprir sua função social.

Cede a proteção à personalidade jurídica em face da proteção ao trabalhador, pessoa humana cuja dignidade é valor constitucional, mormente quando deixa de cumprir sua função social.

São estes, pois, os princípios que devem preencher a norma do § 5º do art. 28 do CDC: a dignidade da pessoa humana, o princípio da alteridade, a natureza alimentar do crédito trabalhista, impondo-lhe uma interpretação literal e principiológica.

João Baptista VILLELA, ao comentar o § 5º do art. 28 do CDC, afirma que: “tal como está redigido, é como se o parágrafo dissesse que a regra da separação entre sócios e sociedade é inoponível aos consumidores, pois é evidente que, não bastando o patrimônio social para satisfazê-los, a personalidade jurídica será, invariavelmente, ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos’ [...]” sendo que “o consumidor, por muito que mereça a proteção da lei, não pode ser convertido em ser que nunca perde, posto fora e acima do jogo, nem sempre controlável, das forças econômicas.¹⁷”

Não é objeto deste estudo a aplicação do § 5º do art. 28 do CDC às relações de consumo, razão pela qual não cabe dizer se a interpretação literal deve servir ao consumidor. Mas não tenho dúvidas de que deva servir ao trabalhador, utilizando-me dos argumentos de que se valeu o professor para afastá-la do consumidor, e parafaseando-o: “o trabalhador deve ser posto por fora e acima do jogo, nem sempre controlável, das forças econômicas - é este o princípio da alteridade em razão do qual o trabalhador não corre os riscos do empreendimento. E, ainda, deve o trabalhador ser sim convertido em ser que nunca perde¹⁸, pois seu crédito não pode ficar a descoberto.”

¹⁶ WALD, Arnoldo. O empresário, a empresa e o Código Civil. In: *Carta Mensal* n. 585, v. 49, dez./2003, p. 5.

¹⁷ VILLELA, João Baptista. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. In: *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal, comercial e administrativo*, n. 11, p. 227.

¹⁸ É claro que o trabalhador pode não ter reconhecido no processo de conhecimento qualquer direito trabalhista, quando foram todos estes adimplidos no curso do contrato de trabalho. A expressão é utilizada para ressaltar a impossibilidade de ser obstado o recebimento do crédito já reconhecido em razão da autonomia patrimonial.

Há muito, antes mesmo da norma do art. 28 do CDC, defende ROMITA que seja repelida a aplicação da limitação da responsabilidade do sócio à execução no processo do trabalho, posição que merece ser destacada nas palavras do próprio jurista:

“é de se repelir a aplicação do princípio da limitação da responsabilidade do sócio à execução no processo trabalhista, pois contra ele se insurge o direito obreiro, sensível à realidade econômica, que vê ‘as graves lutas econômicas que constituem o fundo’ dos contratos de trabalho... O princípio da responsabilidade limitada teve seu papel até o século XIX; desempenha função econômica, ainda no século XX, mas essa função econômica deve restringir-se ao campo do direito comercial.

Em suma, a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o direito do trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados, de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.

[...] que permaneçam separados para efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não o deve permitir, outrossim, o direito do trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados¹⁹. (destaquei)

É que o direito do trabalho pode e deve atribuir aspectos peculiares aos institutos que utiliza dos outros ramos da ciência do direito, em razão da natureza do crédito que é fadado a defender.

Por isto, frise-se, para o direito do trabalho, em razão dos princípios que o informam, a norma aberta do § 5º do art. 28 do CDC deve ser interpretada tal como está redigida: sempre que a autonomia patrimonial for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica.

Nas palavras de DALLEGRAVE: “A fraude e/ou o abuso de direito não carecem de prova por parte do credor, mas se presumem cada vez que a autonomia patrimonial da sociedade represente obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ou à percepção de créditos de terceiros.²⁰”

3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Demonstrada a possibilidade de aplicação subsidiária da norma autorizativa do CDC para desconsiderar a personalidade jurídica, respondendo, episodicamente, os bens dos sócios pelos débitos societários, cumpre examinar os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.

Ausentes regras quanto aos procedimentos que devem ser observados, é importante que o intérprete do processo do trabalho, à luz dos princípios que o informam, proponha soluções.

¹⁹ ROMITA, Arion Sayão. Aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei n. 6.830. *Revista LTr* 45-9, p. 1036.

²⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: *Inovações na Legislação do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 309.

3.1. Legitimidade passiva do sócio para o processo de conhecimento

De início, cumpre verificar se teria o sócio legitimidade para figurar no pólo passivo do processo de conhecimento.

A aferição das condições da ação deve realizar-se segundo juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial, por estarem relacionadas a um direito público subjetivo autônomo e abstrato.

Importa haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, que se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la.

Há a possibilidade da demanda influir diretamente na esfera de direitos dos sócios, em razão da desconsideração da personalidade jurídica se presentes as hipóteses que a ensejam, quer as do *caput* do art. 28 do CDC quer a do § 5º do citado artigo.

Logo, tornam-se os sócios titulares de interesse em se opor à pretensão, impondo-se a legitimidade deste para a causa, oportunizando-lhes desde já o contraditório e a ampla defesa.

Participando os sócios do processo cognitivo, constarão do título judicial como devedores passivos subsidiários, pois expressamente a lei lhes confere o benefício de ordem (art. 596 do CPC).

A responsabilidade pela quitação das verbas trabalhistas, de regra, deriva da condição de empregado. No entanto, por vezes, a ordem jurídica estabelece apenas a responsabilidade a não-empregador, como ocorre no caso dos sócios. Trata-se de situação exceptiva em que primeiro devem ser excutidos os bens do empregador, tratando-se, pois, de responsabilidade subsidiária.

Em razão da responsabilização subsidiária, o credor deve obedecer a uma ordem de preferência para exigir o cumprimento da obrigação. É mister demonstrar o inadimplemento do obrigado principal para tornar legítima a exigibilidade em face do obrigado subsidiário, sendo que a este a lei faculta seja invocado o benefício de ordem, nomeando bens da sociedade livres e desembaraçados quantos bastem para pagar o débito na mesma comarca (§ 1º do art. 596 do CPC).

A lei é rígida neste particular, exigindo que o obrigado subsidiário nomeie bens na mesma comarca livres e desembaraçados.

A responsabilização subsidiária é medida extrema possibilitada para garantia da efetividade do processo.

Assim, tendo em vista o princípio do menor sacrifício possível do executado (art. 620 do CPC)²¹, bem como a interpretação do art. 596 do CPC, observando-se

²¹ É bem verdade que o princípio previsto no art. 620 do CPC deve ser mitigado no processo do trabalho pois fora concebido para resguardar o devedor cível que, de regra, encontra-se em situação de desvantagem no processo civil. No entanto, no processo do trabalho invertem-se os papéis: o executado é o empregador e não a parte hipossuficiente na relação. Neste sentido: "O princípio previsto no art. 620 do CPC segundo o qual a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor não se aplica ao processo do trabalho. Justamente porque, de acordo com o que dispõe o art. 769 do diploma consolidado, o direito processual comum somente será fonte subsidiária do direito

as disposições do art. 655 do CPC, no caso concreto, deve o Juiz avaliar a indicação de bens societários em comarca diversa ou mesmo gravados, ponderando a possibilidade da satisfação do crédito alimentar pelo devedor principal, analisando o grau de solvabilidade dos bens, desde que não perdendo de vista, no entanto, a finalidade precípua da execução que é a satisfação célere do credor trabalhista.

Sendo assim, o sócio da pessoa jurídica empregadora é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo de conhecimento, respondendo subsidiariamente quando a personalidade jurídica representar obstáculo à satisfação do crédito decorrente da relação de emprego.

Entretanto, a responsabilidade executória dos bens do sócio, no processo do trabalho, mediante penhora imediata no processo de execução, com fulcro no inciso II do art. 592 do CPC c/c § 5º do art. 28 do CDC, como restará exposto no tópico seguinte, é plenamente viável, independente da participação deste no processo de conhecimento.

3.2. Necessidade de integrar o sócio ao pólo passivo da execução: polêmica sobre a extensão do inciso II do art. 592 do CPC

O art. 592 do CPC trata, no dizer de LIEBMAN, de responsabilidade executória secundária²², em razão da qual, apesar de não haver débito, respondem os bens ou sujeitos definidos na lei em razão da extensão da responsabilidade, a qual se difere da legitimidade passiva ordinária primária (inciso I do art. 568 do CPC) e da superveniente (art. 568, incisos II, III, IV e V).

Há bens que estão fora do patrimônio do devedor (que como tal consta no título executivo), mas juridicamente lhe pertencem (incisos I, II e V do art. 592) ou são de terceiros, mas que, por circunstâncias especiais, respondem pela obrigação.

O inciso II confere responsabilidade executória secundária aos sócios, nos termos da lei. O inciso II do art. 888 do CPC de 39 fazia expressa menção à legislação civil e comercial, remissão que fora suprimida na redação atual.

Amílcar de Castro, comentando o artigo símile da lei anterior (inciso II do art. 888 do CPC/39), afirma que “refere-se a lei processual não só aos sócios solidários, cuja responsabilidade é ilimitada, como também a outros sócios que, devido à ingerência nos negócios sociais, perderam o privilégio da irresponsabilidade, salvo o disposto no contrato social oponível a terceiros.”²³

processual do trabalho quando for ele compatível com as normas previstas na CLT. Sucede que o princípio do *favor debitoris* visa proteger a parte mais fraca da relação que, na generalidade dos casos, é o devedor. Ocorre que no direito do trabalho, seja ele material ou processual, se dá exatamente o contrário, uma vez que a parte economicamente mais fraca da relação não é o devedor - reclamado, mas sim o credor - reclamante.” (TRT-5ª Região - AP 01.03.97.1577.55 - AC. 2ª T., 21.152/01, 24.07.01 - LTr 67, n. 3/374). Ocorre que havendo conflito entre princípios a ponderação, observada a razoabilidade e proporcionalidade, deve ocorrer no caso concreto aplicando-se o que melhor se adequar a uma solução justa e equânime.

²² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980, p. 96.

²³ CASTRO, Amílcar. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. X, tomo I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1963, p. 67.

Observa-se que os sócios a que se refere, a princípio, o inciso II do art. 592 do CPC são os responsáveis ilimitadamente, porém de forma subsidiária como regra, em razão da natureza societária.

Pelo recente CC seriam os sócios da sociedade em comum, aos quais sequer a lei concede benefício de ordem (art. 990), o sócio ostensivo da sociedade em conta de participação (art. 991), os sócios da sociedade simples se assim estabelecer o contrato social (art. 997, VIII), sócios da sociedade em nome coletivo (art. 1039), sócios comanditados da comandita simples (art. 1045), o diretor da comandita por ações, bem como o sócio, que, por ato próprio, exorbita os limites do mandato (incisos I e II do art. 158 da Lei n. 6.404 e art. 50 da Lei de Falências), além dos sócios que deliberarem o contrato da sociedade limitada (art. 1080), bem como nas sociedades de fato.

No entanto, a modificação perpetrada no texto do inciso II do art. 592 do CPC, se comparado ao inciso II do art. 888 do CPC de 1939, permite concluir que houve uma ampliação das hipóteses de responsabilidade executória secundária dos sócios, desde que prevista em lei, qualquer que seja a sua natureza e não apenas as civis e comerciais que tratam da responsabilidade em razão do tipo societário ou por ato próprio do sócio. Resta perquirir quão ampla teria sido esta modificação.

Humberto THEODORO JÚNIOR faz interessante análise, abordando o aspecto processual da responsabilidade executória secundária do sócio:

“Há, outrossim, que se distinguir entre a solidariedade que decorre puramente da lei por força da natureza da sociedade, e a que decorre por força da lei, mas da prática de certos atos anormais do sócio ou administrador.

No caso dos sócios naturalmente solidários é que se dá a responsabilidade executiva secundária, na forma do art. 592, n. II, cuja atuação é direta e ocorre sem necessidade de condenação do terceiro responsável em sentença própria. A responsabilidade extraordinária, como a proveniente de abuso de gestão, violação de contrato, dolo, etc., depende de prévio procedimento de cognição e só pode dar lugar à execução quando apoiada em sentença condenatória contra o sócio faltoso.²⁴”

Preciosas as lições do Professor que, a meu sentir, devem ser tomadas em termos. Vejamos.

A condenação prévia justifica-se apenas quando é necessária uma ampla dilação probatória para comprovar os atos anormais do sócio ou do administrador.

No entanto, se a responsabilidade se comprova de plano pela análise do contrato que estipula a responsabilidade ilimitada do sócio ou de qualquer prova de situação objetiva prevista em lei que autoriza sejam alcançados bens dos sócios, é desnecessária prévia sentença condenatória.

Logo, é lícita a invasão imediata dos bens dos sócios quando a lei, qualquer que seja sua natureza, enuncia situações objetivas cuja comprovação de plano justifica a suscetibilidade de bens estranhos ao devedor na execução contra este movida.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*, v. II, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 107/108.

O § 5º do art. 28 do CDC, pela interpretação que defendo lhe seja dada pelo direito do trabalho, é uma destas leis que narra situação objetiva permissiva da invasão imediata dos bens dos sócios diante da impossibilidade da sociedade fazer face às suas obrigações, situação esta que se comprova pela simples análise dos autos, nos quais está demonstrada a ausência de bens societários livres e desimpedidos na comarca. Pois, como ensina o Prof. VILLELA, já citado: “tal como está redigido, é como se o parágrafo dissesse que a regra da separação entre sócios e sociedade é inoponível aos consumidores”, leia-se, trabalhadores, “pois, não bastando o patrimônio social para satisfazê-lo, a personalidade jurídica será, invariavelmente, ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos’.”²⁵

Ademais, a finalidade da inserção desta norma no código de processo foi exatamente privilegiar a celeridade processual, como ensina Pontes de MIRANDA ao comentá-lo, afirmando que:

“sempre que a responsabilidade pelas dívidas sociais existe, segundo o direito material, existe pretensão do credor à condenação desse obrigado sócio e, em conseqüência, por força do art. 592, II a pretensão a executar nos bens dos sócios a dívida social. Sem o art. 592, II ter-se-ia primeiro de propor a ação de condenação contra o sócio, depois de se requerer ação contra a sociedade devedora, ou cumulada com esta.”²⁶

Torna-se desnecessária a ação condenatória posterior em face dos sócios ou que os mesmos participem do processo de conhecimento. O que o inciso II do art. 592 do CPC pretende exatamente é evitar tais delongas possibilitando a execução imediata nos bens dos sócios que, em razão do tipo societário ou de qualquer situação objetiva prevista em lei, responsabilize pessoalmente os sócios pelas obrigações societárias, como o faz o § 5º do art. 28 do CDC pela interpretação que deve ser observada quando chamado a sustentar a desconsideração em demandas trabalhistas.

Temos que a alteração terminológica do art. 592, II, oposto ao inciso II do art. 888 do CPC/39, permite seja incluída na expressão “nos termos da lei” o § 5º do art. 28 do CDC para atender aos casos concretos de demandas trabalhistas. Assim, sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao pagamento do crédito trabalhista, o sócio torna-se responsável secundário pela execução, nos termos do inciso II do art. 592 do CPC. E, considerando que a finalidade desta norma é celeridade processual, que é tão cara ao processo do trabalho, é lícita a penhora de bem de sócio, independente de citação, em razão da responsabilidade executória secundária.

Sobre a questão, enfocando outros argumentos, são preciosas as lições de Jorge Luiz Souto MAIOR, ilustre estudioso do direito e do processo do trabalho, as quais merecem transcrição *in verbis*:

²⁵ VILLELA, João Baptista. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. In: *Repertório IOB de Jurisprudência*: civil, processual, penal, comercial e administrativo, n. 11, p. 227.

²⁶ MIRANDA, Pontes de. (Atualizada por Sérgio Bermudes) *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX, arts. 566 a 611, 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 330.

“A responsabilização patrimonial, portanto, é um vínculo de direito público processual, pelo qual os bens do devedor ficam sujeitos a serem destinados a satisfazer o credor.

Disso decorre que as regras sobre responsabilidade patrimonial são estabelecidas no processo e são distintas daquelas que tratam da legitimação passiva para a execução.

A execução, portanto, poderá atingir os bens de terceiros, sem que tenham sido citados para execução, [...], conforme previsão do art. 592, do Código de Processo Civil.

No processo do trabalho impera a teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, não influenciando nesta análise, na esfera trabalhista, as regras de direito comercial de limitação da responsabilidade. A noção de que se possam atingir os bens dos sócios não altera a legitimidade passiva da execução. A parte passiva na execução continua sendo a pessoa jurídica e não o sócio cujos bens foram conSTRITOS para a garantia da execução de débito da pessoa jurídica. O sócio não é sujeito passivo da obrigação, apenas os seus bens podem ser atingidos pelo descumprimento da obrigação assumida pela pessoa jurídica²⁷”.

Argumenta-se, no entanto, que se estaria afrontando o contraditório ao determinar a penhora dos bens dos sócios sem anterior citação para incluí-lo no pólo passivo da execução.

A observância do princípio constitucional do contraditório é essencial ao desenvolvimento de um processo justo e legítimo dentro do Estado Democrático de Direito. Informa que os sujeitos do processo tomem conhecimento de todos os atos e fatos que venham a ocorrer em seu curso (informação necessária), possibilitando-lhes a manifestação sobre estes (reação possível)²⁸, contribuindo assim para a formação do convencimento do juiz.

É este o mais relevante corolário do devido processo legal entendido como processo justo no qual garante-se isonomia de tratamento, contraditório equilibrado e resultado efetivo, adaptado aos princípios da instrumentalidade do processo.²⁹

Atente-se que, para que o devido processo legal seja observado, juntamente com o contraditório está a necessidade de resultado efetivo, uma vez que uma ordem jurídica justa deve assegurar a todos os titulares de uma posição jurídica de vantagem a efetiva tutela jurisdicional, específica e atual. Ou seja, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática.

O contraditório não é afrontado pela decisão que determina a penhora direta do bem do sócio diante da hipótese do § 5º do art. 28 do CDC, uma vez que poderá ser exercido por meio dos embargos de terceiro após a citação da penhora,

²⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Teoria geral da execução forçada. In: *Execução Trabalhista: visão atual*. Coord. Roberto Norris. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 46/47.

²⁸ Para o Prof. Aroldo Plínio, o contraditório pode ser entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação. *Técnica Processual e Teoria do Processo*, Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 126.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 39.

configurando-se, assim, a informação necessária e a reação possível. E nem se diga que seria postecipado o contraditório, e, ainda que o fosse, isso é plenamente possível dentro do ordenamento, como ocorre quando deferidas tutelas antecipadas sem oitiva da parte contrária, em que o contraditório se efetiva após a decisão realizada através de um procedimento de cognição sumária.

Afronta ao contraditório não há, e, sim, atenção ao devido processo legal, pois esta interpretação possibilita que se confira ao trabalhador uma tutela jurisdicional efetiva, alcançando-se o fim único do processo de execução que é a satisfação do crédito.

De que valem o esforço, a energia e os custos despendidos em longos processos judiciais se o provimento jurisdicional não tiver eficácia?

A interpretação que mais condiz com o princípio do devido processo legal em seu aspecto do resultado efeito é o que amplia (sem contornos de arbitrariedade) as possibilidades de satisfação do crédito alimentar.

Cumprе salientar que, pelas premissas acima expostas, a conclusão acerca da execução nos bens de sócios pelas obrigações da sociedade no processo civil, se buscada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seria distinta não sendo este o objeto do presente exame.

3.3. Sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

Limitação temporal

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que seja relativizada a autonomia patrimonial que o direito confere aos sócios e à sociedade.

Retirando-se o véu da sociedade, por detrás deste estão todos os bens de todos os sócios, razão pela qual pode o credor trabalhista acionar qualquer dos sócios ou todos indistintamente.

É importante destacar que a teoria da desconsideração é diferente dos casos de responsabilidade pessoal do administrador, a qual não representa quebra do princípio da separação da pessoa jurídica de seus sócios.

A responsabilização pessoal do sócio faltoso torna-se viável justamente em decorrência da distinção entre a sociedade e os órgãos sociais através dos quais aquele se manifesta e baseia-se nos estatutos sociais e na lei. Pelos atos praticados pelos administradores para além dos limites fixados no estatuto ou mandato (atos *ultra vires*) responde a sociedade perante terceiros, em razão da teoria da aparência, com responsabilidade solidária apenas do sócio ou administrador faltoso, sem prejuízo do regresso da sociedade contra este, se for o caso. Ao passo que, pela teoria da desconsideração, a personalidade jurídica é episodicamente afastada, alcançando-se os bens de todos os sócios.

Há valores, no entanto, que devem limitar essa ampla responsabilidade executória decorrente da disregard que, no processo do trabalho, entendo ser o proveito econômico do trabalho. Ou seja, devem ser atingidos os bens dos sócios que direta ou indiretamente beneficiaram-se do trabalho do exequente.

Valendo-me desse critério, entendo que são, em tese, responsáveis todos aqueles que eram sócios ao tempo da prestação do trabalho e, ainda, aqueles que ingressaram na sociedade mesmo após a ruptura do vínculo empregatício, pois, estes, indiretamente, auferiram os benefícios do trabalho prestado em prol da sociedade.

Indagar-se-ia se seria justo executar o sócio minoritário que sequer participava da administração ou aquele que já se retirou da sociedade.

Já fora destacada a distinção entre a responsabilidade pessoal do sócio e a teoria da *disregard*, sendo que neste ponto também se percebe uma distinção. Pela teoria da superação, respondem todos os sócios. Esclarece DALLEGRAVE, quanto a este ponto:

“O legislador elege valores (*axio*) que pretende tutelar através da norma, a qual produzirá efeitos com a incidência do caso concreto (*fato*).

No caso em apreço, o legislador do art. 28 do CDC ou mesmo do § 1º do art. 596 do CPC, optou em defender preferencialmente o crédito do terceiro injustamente prejudicado, garantindo-lhe a oportunidade de execução do patrimônio dos sócios, ainda que para tanto corresse o risco de causar outra injustiça: a do sócio de boa-fé (e também prejudicado) que teve seus bens penhorados. Poder-se-ia dizer, em sentido amplo, que a teoria da *disregard* pune o sócio que se posicionou omissivo acerca da fiscalização ou resistência no uso desvirtuado da pessoa jurídica da qual era membro, ou mesmo, do sócio que não mostrou prudente na escolha de seus pares em relação à *affectio societatis*.³⁰”

Para estes casos, sugere o citado autor que o sócio prejudicado ingresse com ação de regresso em face dos demais sócios.

Entretanto, quanto ao sócio que se retirou da sociedade, sugiro a aplicação analógica do art. 1003 e art. 1032 do CC/02, que estabelece a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade até dois anos após a averbação da alteração contratual referente à sua retirada.³¹

Quanto ao tipo de sociedade, ROMITA traça uma distinção:

³⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: *Inovações na Legislação do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 330.

³¹ Tal critério auxiliaria no trato de situações como a exposta pela ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - EX-SÓCIO. Não se descarta a possibilidade de se responsabilizar um ex-sócio pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade da qual fez parte, tendo em vista a impossibilidade de imputação dos riscos do negócio ao empregado, bem como a necessidade de resguardar o pagamento de um crédito de natureza alimentar contra eventuais fraudes que tenham sido por ele praticadas. Esta correlação é ainda mais patente quando existe uma relação de contemporaneidade entre a participação do sócio na empresa e a duração do contrato de trabalho do obreiro. Nestas situações, não há dúvida de que, esgotados os meios de execução relativamente à própria sociedade, dever-se-á aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, com acionamento direto dos respectivos sócios, na forma dos artigos 135 do Código Tributário, 9º da CLT e 28 da Lei n. 8.078/90. Todavia, se decorreram aproximadamente 07 anos entre a retirada do sócio e o término do contrato de trabalho do reclamante, resta eliminada qualquer possibilidade de sua responsabilização, mesmo porque não demonstrou o exequente a ocorrência de prática fraudulenta ou que possa ter influenciado na insolvência da empresa executada. (AP-00069-2002-073-03-00-7, DJ: 30.10.2002, p. 24, relator: Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida. TRT da 3ª Região - 7ª Turma.)

“É tempo de afirmar, sem rebuços, que nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; [...]. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. [...]

Quanto às sociedades anônimas, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas - é evidente. A responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, pouco importa a denominação). [...]. Semelhante conclusão não aberraria da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores de sociedades por ações.

No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais (embora somente depois de excutido o patrimônio social) certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados³²”.

A preocupação do mestre é quanto à praticidade de invocar-se a responsabilidade de todos os acionistas.

Ademais, deve-se ter em vista que a S/A é uma sociedade de capital, constituída em função do capital e para a qual a pessoa do sócio não é levada em consideração, ao passo que na constituição da sociedade Ltda., em que pese a divergência doutrinária sobre a natureza jurídica (se sociedade de capital ou de pessoas), leva-se mais em conta as pessoas dos sócios e a *affectio societatis*, se comparada às sociedades anônimas.

A Sociedade Anônima permite um afastamento completo do acionista (principalmente na S/A de capital aberto), que não participa dos órgãos da administração, dos rumos da sociedade, ao passo que na sociedade do tipo Ltda. mostra-se menor este afastamento, sendo mais presente o controle pelos sócios não-gerentes das ações dos gestores.

Portanto, o afastamento dos acionistas dos negócios da sociedade anônima, tomando-se as lições acima transcritas de DALLEGRAVE e ROMITA, justifica que os bens destes não sejam atingidos em razão da desconsideração, restringindo a responsabilidade patrimonial aos bens dos gestores.

³² ROMITA, Arion Sayão. *Revista LTr*, v. 45, n. 9, p. 1041/1042.

3.4. Instrumento Processual de defesa do sócio na execução

A qualidade de parte adquire-se pela demanda, pela citação, pela sucessão e pela intervenção voluntária.³³

Não tendo o sócio participado do processo de conhecimento e sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo da execução, já que o sócio é responsável secundário, não adquiriu a qualidade de parte.

Logo, o instrumento processual adequado para questionar a penhora de bens próprios por débitos sociais são os embargos de terceiro, nos quais poderá debater a qualidade de sócio, a natureza de sua responsabilidade, a retirada da sociedade, entre outras questões.

Ao analisar a responsabilidade executória secundária segundo o inciso II do art. 592 do CPC (inciso II do antigo art. 888 do CPC/39), LIEBMAN afirma que “os terceiros que virem seus bens injustamente apreendidos por um dos títulos aqui enumerados poderão defender-se por meio de embargos de terceiro.”³⁴

Segundo Araken de ASSIS, citado por Júlio César BEBBER, “as pessoas que tiverem seus bens tocados pela execução adquirem a qualidade de parte. Assim, aquele cujo patrimônio foi franqueado ao credor na condição apenas de responsável, está envolvido no processo pelo ângulo subjetivo, e é indiscutivelmente parte na execução, podendo, por isso, opor embargos do devedor.”³⁵

Entretanto, o próprio BEBBER alerta para a importância de não se confundir o sujeito passivo da execução, como tais enumerados no art. 568 do CPC, com a responsabilidade patrimonial prevista no art. 592 do CPC. “O sujeito passivo é o executado; é responsável pelo pagamento; é parte, portanto. O responsável patrimonial é terceiro; somente seus bens ficam sujeitos à execução.”³⁶

Não sendo parte na execução, o sócio deve opor os embargos de terceiro.

No entanto, caso tenha participado do processo cognitivo ou citado para compor o pólo passivo da execução antes da penhora de seus bens, adquirirá pela citação a condição de parte, sendo legítima a interposição de embargos do devedor.

4. PARA CONCLUIR SEM ENCERRAR

A equidade e a boa-fé objetiva, hoje tão em voga por serem princípios norteadores das relações entre iguais reguladas pelo novo Código Civil, estão na base da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cujo escopo é o de “restaurar a justiça das situações iníquas”³⁷.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 151.

³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980, p. 97.

³⁵ BEBBER, Julio César. Fraude contra credores e fraude de execução. In: *Execução Trabalhista: visão atual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 163.

³⁶ SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 55/56 *apud* BEBBER, Julio César. *Op. cit.*, p. 164.

³⁷ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: *Inovações na Legislação do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 310.

Estes princípios, com mais razão, devem orientar o intérprete e aplicador das normas tutelares do direito do trabalho.

A boa-fé objetiva, a equidade e a alteridade são princípios que, somados à natureza alimentar do crédito trabalhista, preenchem o § 5º do art. 28 do CDC, permitem a utilização da norma do consumidor em caráter subsidiário, porém com os contornos próprios do direito do trabalho.

Nas demandas trabalhistas, adota-se a corrente finalista da teoria da desconsideração que, com base no § 5º do art. 28 do CDC combinado com a inversão do ônus de prova previsto no § 1º do art. 596 do CPC, possibilita a execução dos bens dos sócios pelas dívidas sociais diante do prejuízo do credor no momento da dificuldade da execução, uma vez que a intenção fraudulenta é presumida.

Assim, para atender às demandas trabalhistas, a teoria da desconsideração poderá ser utilizada sempre que houver: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 28, *caput* do CDC) e situação em que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (§ 5º do art. 28).

O § 5º do art. 28 do CDC, com a interpretação que defendo lhe seja dada para o direito do trabalho, traduz uma situação objetiva de responsabilidade dos bens dos sócios, cuja configuração dispensa ampla dilação probatória, sendo, pois, uma das leis a que o art. 592, II, refere-se para possibilitar a responsabilidade executória direta dos sócios após excutidos os bens da sociedade.

Temos, pois, que a alteração terminológica do art. 592, II, oposto ao inciso II do art. 888 do CPC/39, permite seja incluída na expressão “nos termos da lei” o § 5º do art. 28 do CDC para atender aos casos concretos de demandas trabalhistas. Assim, sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao pagamento do crédito trabalhista, o sócio torna-se responsável secundário pela execução nos termos do inciso II do art. 592 do CPC. E, considerando que a finalidade desta norma é celeridade processual, que é tão cara ao processo do trabalho, é lícita a penhora de bem de sócio, independente de citação, em razão da responsabilidade executória secundária.

Tal procedimento não afronta o contraditório, uma vez que a parte é citada da penhora, oportunizando-lhe o ordenamento a impugnação da decisão por meio de embargos de terceiro. Pelo contrário, amplia a possibilidade de uma tutela jurisdicional útil, o que agrada ao devido processo legal.

Retirado o véu da sociedade, todos os sócios que por detrás deste se escondem poderão ser atingidos pela execução trabalhista, sendo que o sócio que se retira da sociedade responderia pelas obrigações sociais até dois anos após a averbação desta alteração contratual. Ressalta-se que, tratando-se de sociedade anônima, a responsabilidade restringe-se aos diretores e membros dos órgãos sociais, uma vez que esse tipo societário afasta por demais os acionistas dos comandos sobre os rumos da sociedade.

E nem se diga que as decisões da Justiça do Trabalho, que acolhem a desconsideração, contribuem para o desestímulo ao investimento. Ora, o que se desestimula é o descumprimento das obrigações trabalhistas, das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho que não podem ceder em favor do lucro. Pois, se as obrigações são adimplidas, não precisam os sócios se preocupar, já que não

será sequer a sociedade condenada. Estimula-se, isto sim, à condução da administração com bom êxito e à observância das normas trabalhistas para que não perdue a idéia de que é administrativamente mais interessante inadimplir os direitos trabalhistas aos fiscais, já que o responsável tributário é legitimado passivo ordinário superveniente (inciso V do art. 568 do CPC).

O direito do trabalho, em razão dos direitos que visa proteger, dá sentido próprio aos institutos que utiliza de outros ramos do direito, razão pela qual conclama há tempos Osiris ROCHA que “o problema da responsabilização do sócio de qualquer sociedade - seja por cotas ou não - deve ser examinado do ponto de vista trabalhista³⁸”, sendo isso que se faz ao acolher a corrente finalista da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

Lembremo-nos de que o dogma da autonomia patrimonial entre sócios/sociedade foi concebido em um Estado liberal burguês comprometido com um capitalismo desregulado. Cumpriu seu papel no século XIX e XX e é de salutar observância seja resguardada a autonomia para fins civis e comerciais, pois a empresa é uma unidade econômica de produção que merece proteção do ordenamento.

Contudo, a proteção à empresa cede em face da proteção ao trabalhador, homem que deve ter resguardada sua dignidade.

A pós-modernidade bate às portas da Justiça do Trabalho. É imperativa a sua entrada.

³⁸ *Revista Forense*, n. 248/1975, p. 468.

NOVO PARADIGMA DE SUBORDINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Bruno Alves Rodrigues*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - COORDENAÇÃO X SUBORDINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

CAPÍTULO II - DA SUBORDINAÇÃO NAS EMPRESAS COM ORGANIZAÇÃO HORIZONTAL DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CAPÍTULO III - NOVO PARADIGMA DE SUBORDINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

CAPÍTULO IV - SUBORDINAÇÃO INTEGRATIVA E TERCEIRIZAÇÃO

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna intensificou o vínculo de interdependência, entre as pessoas; e, se já nos primórdios da filosofia clássica, afirmava-se que o homem é um animal político ou social, numa valorização do conceito platônico de aptidões, contemporaneamente, passada a revolução industrial, e aprimorado o setor de serviços, sobretudo a partir do novo modelo de Estado de Bem-Estar Social, não há como se imaginar um discurso em prol da auto-suficiência do indivíduo.

A convivência, entre os homens, *qua talis*, sempre foi essencial à realização dos mesmos, e a história demonstra que o correr dos tempos leva à constante intensificação dos laços de interdependência, entre os membros da sociedade. As pessoas, em sociedade, põem, através do trabalho, “a natureza e suas riquezas a serviço do desenvolvimento e da realização da riqueza espiritual do homem!”¹. Na medida em que o trabalho, em sociedade, gera desenvolvimento, modificam-se as próprias relações de trabalho, fazendo-se necessário relações cada vez mais desenvolvidas e especializadas.

Nas últimas duas décadas, a intensificação das relações sociais foi acelerada pelos processos de mundialização dos mercados e pela globalização. Estas notas da nova organização social são responsáveis pela característica maior das relações modernas, que já se engajaram a esta realidade, quais sejam, a da valorização e democratização do conhecimento e da informação.

A interação, entre os homens, para sistematização do conhecimento gerado pelo desenvolvimento, foi a grande nota distintiva do século XX. Como esclarece HOBBSAWM, “à medida que aumentava a especialização, mesmo os cientistas precisavam cada vez mais de publicações para explicar uns aos outros o que passava fora de seus respectivos campos”².

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Mestrando em Filosofia do Direito pela UFMG.

¹ SALGADO, Joaquim Carlos. In MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. Belo Horizonte, UFMG, 1995, p. 7.

² HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos; o breve séc. XX, 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 506.

A ciência nunca evoluiu tanto quanto no último século, e isto somente se fez possível na medida em que, no seio da própria sociedade, um homem passou a entender que sua evolução impescinde do conhecimento acumulado pelo outro. Não é outra a razão pela qual a instância científica, sistematizadora do conhecimento segundo princípios, acabou passando por uma radical transformação, neste último século.

HOBBSAWM noticia que

“em 1910, todos os físicos e químicos alemães e britânicos juntos chegavam talvez a 8 mil pessoas. Em fins da década de 1980, o número de cientistas e engenheiros de fato empenhados em pesquisa e desenvolvimento experimental no mundo era estimado em cerca de 5 milhões, dos quais quase 1 milhão se achava nos EUA, principal potência científica, e um número ligeiramente maior nos Estados da Europa.”³

Estes dados históricos têm sido interpretados como sendo determinantes do surgimento de um setor quaternário, no processo produtivo, apresentando-se como o responsável pela produção científica. Cremos, no entanto, que não se pode dissociar o conhecimento de qualquer atividade humana.⁴ O estudo científico gera, sempre, um desenvolvimento de conhecimento, que não está centralizado num setor produtivo, mas faz-se presente em todas as fases deste processo.

³ HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos; o breve séc. XX, 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 504.

⁴ A respeito, HOBBSAWM esclarece que “a tecnologia com base na ciência já se achava no âmago do mundo burguês do século XIX, embora as pessoas práticas não soubessem exatamente o que fazer com os triunfos da teoria científica, a não ser, nos casos adequados, transformá-las em ideologias: como o século XVIII fizera com Newton e o final do século XIX com Darwin. Apesar disso, vastas áreas da vida humana continuaram sendo governadas, em sua maioria, pela experiência, experimentação, habilidade, bom senso treinado e, na melhor das hipóteses, difusão sistemática do conhecimento sobre as melhores práticas e técnicas existentes. Foi visivelmente o que ocorreu com a agricultura, construção civil e medicina, e na verdade com uma vasta gama de atividades que proporcionavam aos seres humanos suas necessidades e luxos. Num determinado momento, no último terço do século, isso começou a mudar. Na Era dos Impérios, começaram a tornar-se visíveis não apenas os contornos da moderna tecnologia - só é preciso pensar nos automóveis, aviação, rádio e cinema - mas também os da moderna teoria científica: relatividade, o *quantum*, a genética. Além disso, via-se agora que as mais esotéricas e revolucionárias descobertas da ciência tinham potencial tecnológico imediato, da telegrafia sem fio ao uso médico dos raios X, ambos baseados em descobertas da década de 1890. Apesar disso, embora a grande ciência do Breve Século XX já fosse visível em 1914, e embora a alta tecnologia posterior já estivesse implícita nela, a grande ciência ainda não era uma coisa sem a qual a vida diária em toda parte do Globo seria inconcebível. É o que ocorre quando o milênio chega ao seu final. Como vimos (capítulo 9), a tecnologia com base em avançadas teoria e pesquisa científicas dominou o boom econômico da Segunda metade do século XX, e não mais apenas no mundo desenvolvido.” (grifo nosso) In HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos; o breve séc. XX, 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 507.

Tais mudanças implicam abrupta alteração nos conceitos que regem as relações de trabalho. As alterações, nas relações sociais, implicaram mudança na forma de desenvolvimento das relações de trabalho, principalmente no que se refere a dois de seus elementos: objeto (trabalho) e vínculo que une os sujeitos desta relação.

Se, por alguma vez, o trabalho chegou a ser visto como mercadoria e simples elemento de troca, passando pela crítica filosófica a esta concepção - com sua erradicação formal pela Declaração de Filadélfia de 1944 -, hoje a consciência desta premissa passou a constituir princípio basilar para desenvolvimento da empresa moderna. Neste sentido, ÁLVARES DA SILVA leciona que

“O contrato de trabalho assume desta forma o feitiço que o caracteriza nos ordenamentos jurídicos do mundo atual, percorrendo uma evolução na qual se pode ver a própria valoração ética do trabalho humano: da atividade escravagista, passa-se à contratualizada (na qual se inclui o contrato coletivo) e desta à atividade participativa, ou seja, do trabalho praticado pelo 'homem-coisa' evolui-se para o praticado pelo homem sujeito de direito para finalmente chegar-se ao trabalho participativo do homem socializado e democrático dos dias atuais.”⁵

A ciência da administração já absorveu esta realidade, buscando a valorização do trabalho, através de uma descentralização e horizontalização das relações nas empresas, para otimizar a produção com a melhor absorção do potencial de cada trabalhador.

O potencial de cada trabalhador, no entanto, num mundo com a marca já descrita, anteriormente, depende da efetiva democratização do conhecimento, circunstância já verificada nos países desenvolvidos, mas que ainda está longe de se tornar realidade em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

O Brasil, enquanto celeiro da mais gritante desigualdade social do mundo, convive com duas realidades. Se, por um lado, a maioria dos trabalhadores não têm acesso à formação necessária, para se estruturarem numa relação horizontal de conjugação de esforços, no processo produtivo (encontrando-se em relação hierarquizada, marcada pela subordinação, com a direção do trabalho pelo empregador), por outro, uma parte minoritária das relações já abandonou a tradicional verticalização das relações de trabalho.

Este dado social é um dos responsáveis pela escassa discussão doutrinária, no Brasil, acerca da mudança de parâmetro do trabalho, das relações de trabalho - e, portanto, do próprio Direito do Trabalho. Na maior parte das relações de emprego, no Brasil, verifica-se a real venda da força de trabalho, numa relação de interesses antagônicos, para a qual a tradicional concepção de relação de subordinação é suficiente para a configuração deste principal elemento fático-jurídico da relação de emprego.

⁵ SILVA, Antônio Álvares da. *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 26.

O estudioso do direito, no entanto, não pode ser refratário e passivo às mudanças que estão sendo processadas, fazendo-se mister uma abordagem sobre as alterações de paradigma, para configuração da relação de trabalho subordinado, neste início de novo milênio. A satisfação deste propósito demanda estudo, por método de transferência, das relações de trabalho, com base na ciência da administração e na ciência do direito - pressuposto para a análise da subordinação no novo contexto de relações de trabalho "horizontalizada".

CAPÍTULO I - COORDENAÇÃO x SUBORDINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

A configuração da subordinação, através das teorias tradicionais, não chega a constituir novidade - existindo, com efeito, a respeito, extenso tratamento doutrinário.

RUSSOMANO ensina que quatro teorias se propõem a explicar tal elemento da relação de emprego: dependência econômica, dependência técnica, dependência pessoal, subordinação jurídica ou dependência hierárquica e dependência social.

A teoria da dependência econômica propugna que

"o que caracteriza a relação de emprego é o fato de que o empregado depende do salário recebido para cobrir as suas despesas pessoais e obrigatórias, isto é, o empregado fica subordinado ao empregador porque é, economicamente, inferior a ele.⁶"

Segundo a teoria da dependência técnica, o vínculo de subordinação

"reside em que o empregado não pode trabalhar de acordo com suas preferências, com suas inclinações, em suma, com sua vontade [...]. Além disso, não pode seguir, no trabalho seus métodos favoritos: deve, também aqui, aceitar a orientação técnica do empregador e realizar suas tarefas de acordo com aquilo que lhe é exigido⁷".

A teoria da dependência jurídica ou subordinação hierárquica tem como fundamento o próprio contrato de trabalho, que legitima a subordinação, concedendo ao empregador o poder de dirigir a prestação de serviços e fiscalizá-la, "De modo que o empregado trabalha dirigido e fiscalizado pelo empregador e isso o subordina a este⁸".

As duas primeiras teorias acerca da natureza jurídica da subordinação sofrem severas críticas, sendo que houve uma pacificação, na doutrina, pela adoção da terceira teoria exposta. Como bem sintetizado por DELGADO:

⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 112.

⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.112.

⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.113.

“A natureza jurídica do fenômeno da subordinação é hoje, portanto, entendimento hegemônico entre os estudiosos do Direito do Trabalho. A subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tendo como suporte e fundamento originário a assimetria social característica da moderna sociedade capitalista. A subordinação jurídica é o pólo reflexo e combinado do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica. Ambos resultam da natureza da relação de emprego, da qualidade que lhe é insita e distintiva perante as demais formas de utilização do trabalho humano que já foram hegemônicas em períodos anteriores da história da humanidade: a escravidão e a servidão.

A teoria justralhista registra, contudo, antigas posições doutrinárias que não enxergavam, ainda, esse caráter eminentemente jurídico do fenômeno da subordinação. Acentuando a idéia de dependência (que tem matiz pessoal e não objetiva), já se considerou a subordinação ora como sendo uma dependência econômica, ora como sendo uma dependência técnica (ou tecnológica).

No primeiro caso (dependência econômica), a concepção fundava-se na hierarquia rígida e simétrica que tanto marca a estrutura socioeconômica de qualquer organização empresarial, colocando no vértice da pirâmide econômica o empregador e seus representantes. A relação empregatícia, em particular, seria uma projeção enfática dessa assimetria econômica que separa empregador e empregado.

Há problemas, entretanto, nessa formulação teórica. Inegavelmente, o critério que ela incorpora origina-se de uma reflexão acerca do padrão genérico típico à relação trabalhador/empregador na moderna sociedade industrial. Contudo, ainda que o critério econômico acima consignado tenha irrefutável validade sociológica, ele atua na relação jurídica específica como elemento externo, incapaz, portanto, de explicar, satisfatoriamente, o nexos preciso da assimetria poder de direção/subordinação. De par com isso, a assincronia econômico-social maior ou menor entre os dois sujeitos da relação de emprego não necessariamente altera, em igual proporção, o feixe jurídico de prerrogativas e deveres inerente ao poder empregatício (com sua dimensão de direção e subordinação).⁹”

A quarta teoria - da dependência social -, por sua vez, não passa de uma

“síntese do critério da dependência econômica e da dependência hierárquica. Segundo ela, existe a relação de emprego sempre que se criar, para o trabalhador, uma situação de dependência econômica e hierárquica, a um só tempo, ou excepcionalmente, e de longe em longe, só econômica ou só hierárquica.¹⁰”

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 303/304.

¹⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 114.

A crítica de RUSSOMANO a esta teoria é feita na medida em que a mesma admite, ainda que excepcionalmente, que “existam relações de emprego que não possuem, como elementos constitutivos, os requisitos que configuram sua própria natureza jurídica¹¹”.

A questão da subordinação, como dependência objetiva, hierárquica, restaria como solução pacífica para a natureza jurídica deste elemento da relação de emprego. De acordo com o autor retrocitado, “o traço que define a relação de emprego é a sujeição hierárquica em que se coloca o obreiro diante do empresário, na vigência do contrato individual de trabalho.¹²” O contrato de trabalho encerraria uma relação obrigacional, que confere ao empregador o direito a uma prestação, cujo objeto é o trabalho do empregado (dirigido e fiscalizado pelo empregador), enquanto que o empregado teria o direito à correlata contraprestação salarial.

No entanto, a presença da hierarquia, na relação de emprego, tende a mitigar-se. Este fenômeno, no entanto, possui tratamento extremamente escasso, na doutrina nacional. Antônio Álvares da Silva sagrou-se pioneiro, nesta discussão, em sua magnífica obra *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*, onde enfrenta a questão da quebra dos tradicionais caracteres sinalagmáticos do contrato de emprego, para lhe imprimir um elemento de cooperação, entre os agentes desta relação.

Nesta obra, condena-se a desvalorização da vontade do empregado, num contrato de subordinação, propugnando por uma alternativa à tradicional estruturação da atividade empresarial, na qual se afasta o empregado do produto e da direção. A empresa passa a ser vista, no modelo de co-gestão, proposto pelo autor, como ponto de convergência, e não de divergência, entre o capital e o trabalho. Neste sentido, doutrina:

“Importando a co-gestão em efetiva integração, o trabalho forma com o capital uma unidade, passando a empresa/estabelecimento a ser uma unidade funcional, assim tratada inclusive pelo legislador que agora não vai mais fazer leis para o empregador e para o empregado separadamente mas sim para a empresa composta agora pelos dois.

Só com esta visão e com esta metodologia a relação de emprego deixará de ser conflitual e a empresa se transformará num ponto de convergência, não mais de oposição entre o capital e o trabalho.¹³”

O citado mestre das letras jurídicas reconhece a impossibilidade de se retirar, totalmente, da organização empresarial, a estrutura hierárquica em que repousa a organização empresarial. No entanto, ressalta que esta hierarquia

¹¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 114.

¹² RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 114.

¹³ SILVA, Antônio Álvares da. *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 26.

“pode assumir formas mais humanas e funcionais no interior das empresas onde o sistema rígido de dominação vigente, unilateralmente determinado pelo empregador, dê lugar a uma organização cooperativa em que se saliente mais o trabalho comum do que o trabalho subordinado, em que a democratização da empresa significasse não só uma forma de distribuição do poder, mas também uma melhor forma de controle de sua atividade por todos os segmentos nela existentes.¹⁴”

Por certo que, dada a temática de sua obra, o citado autor analisou o fenômeno de alteração das relações de trabalho, nas empresas, priorizando o enfoque do Direito Coletivo do Trabalho, uma vez que

“As normas sobre co-gestão devem ser enquadradas no Direito Coletivo do Trabalho em razão dos sujeitos que intervêm na relação jurídica que criam, em razão do objeto a que tendem e, finalmente, em virtude dos instrumentos jurídicos de que se serve.¹⁵”

Interessa-nos, sobretudo, no entanto, a idéia lançada sobre a quebra da concepção tradicional de sinalagma, no contrato individual de trabalho - razão pela qual se absorve a crítica ao modelo tradicional hierarquizado do contrato de trabalho, numa proposta de estudo de um modelo alternativo de organização empresarial, proposto pela ciência da administração - para, enfim, se apresentarem os novos paradigmas de subordinação, no contrato de emprego.

CAPÍTULO II - DA SUBORDINAÇÃO NAS EMPRESAS COM ORGANIZAÇÃO HORIZONTAL DO TRABALHO

A ciência da administração abandonou sua clássica estruturação teórica, com as recentes proposições que superam as escolas clássicas, que mantinham um sistema hierarquizado de organização das relações de trabalho. As modernas teorias que informam a ciência da administração ajustam-se à premissa lançada por ÁLVARES DA SILVA no sentido de que

“A ascensão do trabalhador na empresa e a importância da empresa na vida social permitem a satisfação das condições subjetivas (realização pessoal do trabalhador) e objetivas (maior produção e mais eficiente produtividade), que constituem os únicos fatores capazes de superar o fosso que a sociedade industrial criou entre o empregado e a empresa.¹⁶”

¹⁴ SILVA, Antônio Álvares da. *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 26.

¹⁵ SILVA, Antônio Álvares da. *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 146.

¹⁶ SILVA, Antônio Álvares da. *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 26.

Esta a razão pela qual o sistema de organização de trabalho adotado, por Taylor e Fayol, no princípio do século - e que predominou, principalmente, nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, até a segunda metade do século XX -, resta hoje abandonado, em favor de outro que permite maior valorização do trabalho.

As teses lançadas pelos dois teóricos previam sistemas de organização empresarial centralizada e piramidal. Os empregados tinham a atividade dirigida, de forma a se anular qualquer resultado decorrente de exercício voluntário dos mesmos, de vez que a forma da produção era totalmente predeterminada pelo superior hierárquico. Desta característica resultava outra orientação da organização taylorista: a fixação de tempo padrão. Isto porque, se o que importa à atividade empresarial é a atividade do empregado - e, apenas de forma mediata, o produto -, a empresa deveria preocupar-se com a medida do tempo em que o prestador de serviços disponibilizaria para exercer a atividade subordinada.

Conforme salientado por PROSCURCIN,

“a administração científica retirou das tarefas do trabalhador a parte inteligente, levando-a aos departamentos de engenharia, planejamento e desenvolvimento. Ao trabalhador cabia cumprir tarefas fragmentadas, tão bem retratadas no filme *Tempos Modernos*, com Charles Chaplin. Ao suprimir a parte criativa, a administração científica tornou o trabalho rotineiro e doloroso, retirando o prazer do trabalho. Nessas condições, era natural no clima organizacional desse período que só poderia prevalecer o comando verticalizado, imposto na base da subordinação e da disciplina.¹⁷”

Dentro deste esquema de organização taylorista prevalecia a premissa de que o homem movimentar-se-ia, na proporção de seu interesse material, sendo inócuos os estímulos pessoais. O conflito capital X trabalho traduzir-se-ia, quase sempre, em choque de pretensões por aumento salarial e diminuição de jornada.

Elton Mayo, no entanto, ainda na primeira metade do século XX, jogou por terra tal premissa, comprovando que há outros tipos de motivação para o trabalho, que não os meramente materiais, e que a produtividade do indivíduo depende de seu engajamento, no corpo empresarial, e na própria organização informal (rede de relacionamento, dentro da empresa).

Este último aspecto destacado por Mayo constitui objeto de estudo da atual Escola Sociotécnica, que orienta o gerenciamento de pessoal, no sentido de compatibilizar os ambientes técnico e social do trabalho, empregando meios de integração do empregado, no corpo social da empresa, que é vista como um organismo no qual os mesmos interagem para a obtenção de um fim comum.

Tal interação, entre os trabalhadores, será tanto mais eficaz, quanto mais ocorrer a efetiva participação do empregado, com real incremento pessoal do mesmo no produto gerado pela sua atividade - circunstância que depende da quebra do tradicional sistema burocrático de organização empresarial, que permitirá a justa valorização do empregado, estimulando o mesmo na busca de maior qualificação técnica e da obtenção de maior produtividade.

¹⁷ PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr* 65-03, p. 280.

Evidenciadas, assim, as características da moderna organização empresarial, verifica-se o quanto se encontra superado o conceito clássico de subordinação jurídica.

O exercício do trabalho, nas relações modernas, pressupõe agente capacitado e com autonomia para gerir seu conhecimento em prol do melhor resultado de sua atividade. Conforme bem anotado por PROSCURCIN,

“o impacto dessas mudanças atingiu direta e duramente os trabalhadores. Como é sabido, todas essas alterações tecnológicas reduziram mão-de-obra. Por paradoxal que seja, exatamente a mão-de-obra ganhou uma importância jamais vista no mundo do trabalho. Os sistemas de produção e serviços dependem totalmente da inteligência do pessoal. A introdução de tecnologia sofisticada, combinando informática e telemática com os processos produtivos, requer um investimento permanente em treinamento e qualificação profissional. Por outro lado, o processo de autonomia decisória dos empregados nunca foi tão grande na base produtiva. As tarefas deixaram de ser fragmentadas e foram reagrupadas em tarefas completas, tanto é assim que hoje se trabalha em grupo. A chefia é escassa e seu principal papel é o aconselhamento. Se na fase taylorista a chefia tratava da distribuição de serviços e da disciplina, hoje deve se ocupar da estratégia. O grupo de trabalho ocupou as funções do comando das tarefas. Os grupos possuem uma estrutura, escolhem seu interlocutor e possuem autonomia decisória. Seu compromisso são as metas de produção e serviços. Os trabalhadores passaram a executar, nesse novo formato tarefas indiretas, como qualidade e manutenção, antes confiadas a setores interdependentes. Em curto resumo, essas são as características das NFOTs - Novas Formas de Organização do Trabalho.¹⁸”

A subordinação hierárquica, figurada através do poder diretivo e fiscalizatório, perde espaço neste novo cenário. A este respeito, DELGADO pondera que

“O critério de subordinação, entretanto, é natural e historicamente elástico. Comporta, assim, fórmulas alternativas em que se contrapõem tanto padrões constituídos por elevada concentração de ordens e controle objetivos (em geral, em atividades não-especializadas ou nos exemplos típicos do início e consolidação do capitalismo, no século XIX) como padrões constituídos por rarefeita presença de ordens e instrumentos de controle (trabalhadores altamente especializados ou intelectuais). Essa natural elasticidade do critério demonstra que a subordinação é compatível, inclusive, com uma profunda democratização intra-empresarial, já que não se descaracteriza pela rarefeita presença de ordens e comandos e crescente ampliação do exercício liberdade/vontade/responsabilidade pelo produtor direto. A mesma natural elasticidade do critério evidencia quão distante, filosófica e juridicamente, pode estar a coerção do núcleo básico do vínculo aproximativo entre empregador e empregado.¹⁹”

¹⁸ PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr* 65-03, p. 286.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *O Poder Empregatício*. São Paulo: LTr, 1996, p. 140.

Este autor, adiante, no entanto, cuida de ressaltar a falência do modelo autoritário de relação de emprego:

“Gorz aponta indícios desta crise: Os falhanços de construção, os erros, as sabotagens, os acidentes aumentam, as taxas de absenteísmo e de rotação de pessoal (*turnover*) tornam-se alarmantes e o recrutamento difícil. A teorização organizacional debruça-se sobre tais indícios, concluindo pela falência do sistema autoritário prevalecente.²⁰”

Não há por que se discutir, portanto, a superação do modelo autoritário e hierarquizado de caracterização da subordinação como elemento fático-jurídico da relação de emprego.

Isto não significa, no entanto - como, por vezes, se tem afirmado -, que tal elemento perde a importância, para configuração de um contrato de emprego.²¹

Por certo que o Direito Individual do Trabalho só se justifica na medida em que o Direito Civil não foi capaz de reequilibrar as condições das partes, na celebração de um contrato de trabalho.

A particularidade do Direito do Trabalho, como afirma BARBAGELATA²², é o princípio protetivo; e este se justifica, apenas, na medida em que figura uma parte em condição de subordinação em relação à outra, impedindo sua livre atuação da vontade, e tornando necessário todo o dirigismo contratual imprimido pelas normas trabalhistas.

Infelizmente, toda a reorganização empresarial, anteriormente apontada, não foi capaz de retirar dos empregados o traço da hipossuficiência - que os marcou historicamente. Conforme bem anotado por PROSCURCIN,

“as novas formas de gerir tecnologias, aumentando a autonomia e o poder de decisão dos empregados, favoreceram o empregador. Hoje, dado o aumento da competência nos processos internos, todos na empresa estão preocupados com seus objetivos e resultados. Nesse sentido, o empresário conseguiu dividir as responsabilidades pela sorte do empreendimento, sem uma proporcional divisão dos lucros.²³”

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *O Poder Empregatício*. São Paulo: LTr, 1996, p. 152.

²¹ Como ressalta PROSCURCIN, “Juristas como Manoel Alonso Olea, Manoel Alonso Garcia e Gerard Lyon - Caen, para ficar nestes autores, não encaram a subordinação como elemento decisivo para caracterização do vínculo empregatício. Por outro lado, tampouco o Direito do Trabalho deveria se ocupar apenas do trabalho sob subordinação.” *in* PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr* 65-03, p. 279.

²² BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

²³ PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr* 65-03, p. 279.

O que se verifica, aliás, é que as empresas, de forma corrente, tentam utilizar-se desta nova autonomia intra-empresarial, para justificar a não aplicação dos direitos sociais aos empregados engajados neste novo modelo. Felizmente, no entanto, como divulgado em recente estudo voltado para a Comissão Europeia, mesmo nos países desenvolvidos,

“La tendencia general en la jurisprudencia, al menos estos últimos años, há sido evitar que la autonomía de que gozan algunos trabajadores en la ejecución de su trabajo permita excluirlos del campo de aplicación del derecho del trabajo.”²⁴

A subordinação persiste, assim, como nota do contrato de emprego. No entanto, a mesma mudou sua roupagem, em face da nova organização de trabalho nas empresas - pelo que se torna necessário o estudo do novo paradigma de subordinação, na relação de emprego.

CAPÍTULO III - NOVOS PARADIGMAS DE SUBORDINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Os padrões de conduta, fixados pela doutrina e pela jurisprudência, como indicativos do estado de subordinação, devem ser revistos e examinados, à luz da época de sua efetiva verificação, para a configuração da relação de emprego. A necessidade de se verificarem atos de exteriorização do poder diretivo e fiscalizatório não mais se torna suficiente, para demonstrar a existência de subordinação, uma vez que o exercício de tais poderes se esvaece dentro das próprias empresas, como estratégia para o aumento qualitativo da produção e quantitativo da produtividade. Como observa VILHENA,

“com o desenvolvimento da atividade industrial e a evolução das práticas de negócios, as linhas mestras desses padrões conformadores do estado de subordinação também se alteram e evoluem.

A missão do pesquisador reside em detectar essas alterações, através das quais o conceito jurídico sofreu revisão em suas bases. E foi exatamente o que se deu com a subordinação, que hoje não mais é vista dentro da mesma forma conceitual com que a viram os juristas e magistrados de vinte, trinta ou cinquenta anos passados.

Debite-se o fenômeno à própria evolução do Direito do Trabalho (com força expansiva constante) ou à incorporação de quaisquer atividades em seu campo de gravitação (o trabalho intelectual, por exemplo), o fato é que a subordinação é um conceito dinâmico, como dinâmicos são em geral os conceitos jurídicos se não querem perder o contato com a realidade social a que visam exprimir e equacionar.”²⁵

²⁴ SUPIOT, Alain e outros. *Trabajo y Empleo. Transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo. Informe para la Comisión Europea. Tirant to Blanch*. Valencia, 1999, p. 48.

²⁵ VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 464.

Por outro lado, não mais se torna suficiente a simples referência de que a subordinação não seria pessoal, mas objetiva, e que representaria um dado jurídico, e não técnico ou econômico.

Este último autor pondera que:

“O jurídico, como recorte da subordinação, equivale a uma fase conceitual de superação de correntes doutrinárias que a explicavam como um dado ou econômico, ou técnico ou social.

O conceito jurídico da subordinação possui um objetivo limitador. Via de regra, porém, ele vem sendo apresentado em termos vagos e fica no jurídico pelo jurídico, sem que se aprofunde em seu conteúdo de natureza obrigacional.²⁶”

A questão é, exatamente, a de saber o que representa esta subordinação jurídica, que se legitima num contrato de trabalho, através do qual o empregado se obriga, perante o empregador.

Afinal, a que o empregado se obriga? A disponibilizar sua força de trabalho e a subordinar sua atividade à administração centrada no empregador? Por certo que esta não é mais a resposta correta. Como visto, anteriormente, o empregador está mais preocupado com o resultado da atividade produtiva do que com a própria atividade do empregado. Por outro lado, a administração centralizada e piramidal constitui resquício histórico, tendente à abolição. A valorização do conhecimento do empregado, com a cessão de autonomia, para que o mesmo ajude o desenvolvimento de todo o grupo, com o qual o mesmo interage, dentro do processo produtivo, representa uma tendência que caminha *pari passu* com o discurso pela alteração das prestações representativas do sinalagma do contrato de trabalho.

Num mercado mundializado e competitivo, a sobrevivência das empresas depende da conjugação de esforços, entre empregado e empregador, para se atingir um fim comum. Se, antes, o sinalagma, no contrato de trabalho, representava o pagamento de salário pós-numerado - ou seja, tendo como causa jurídica eficiente a obrigação correspondente do empregado de disponibilizar sua força de trabalho -, hoje esta não mais representa a nota distintiva da moderna relação de emprego.

A efetiva realização da prestação laboral moderna só ocorre na medida em que a mesma, efetivamente, integra a atividade da empresa, concorrendo, ativamente, com seu conhecimento, para interagir, dentro desta instituição organizacional, com o escopo de alcançar um fim que passa a ser comum, na medida em que a manutenção de seu posto de trabalho depende da sobrevivência da empresa, neste mercado competitivo.

Pela lógica, a contraprestação a que se obriga a empresa também mudou de foco. As noções de risco empresarial / alteridade, primitivamente assumidas, integralmente, pelo empregador, modificam-se na medida em que se torna impossível para o mesmo assumir, de fato, este risco, sem o efetivo auxílio do empregado; e, principalmente, diante da supervalorização do capital financeiro em relação ao industrial, num mercado cada vez mais descompromissado com os fins

²⁶ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 468.

sociais de um empreendimento. Daí as propostas flexibilizatórias. Falta, no entanto, a alteração da principal prestação a que se obriga o empregador, no contrato de trabalho, ou seja, o pagamento de salário. A efetiva participação dos empregados, nos lucros da empresa, constitui uma necessidade inadiável para que o processo flexibilizatório ocorra da forma mais equânime.

Diante de tais considerações, o conceito de subordinação que melhor retrata o significado deste elemento fático-jurídico da relação de emprego, dentro de um moderno paradigma de organização do trabalho das empresas, é aquele apresentado por VILHENA: “a subordinação como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho.”²⁷

A verificação da subordinação, a partir do critério da integração, parte do questionamento se o trabalhador trabalha por conta própria ou por conta alheia.

Não se trataria de substituir o critério da subordinação pelo da integração, em empresa alheia - como, por vezes, se vem defendendo, no direito comparado. Como já ressaltado, a subordinação está no âmago do Direito do Trabalho, constituindo a própria circunstância fática que justifica a disciplina, em sua essência - no caso, a de proteção deste hipossuficiente, dando contornos mais humanos a esta relação de subordinação.

Os argumentos tecidos por esta corrente, no entanto, servem, plenamente, como justificativa da mudança de paradigma da subordinação proposta. Em recente informe destinado à Comissão Européia, a questão teve o seguinte tratamento:

“camino posible para ampliar el campo de aplicación del derecho del trabajo consistiría en sustituir el criterio de la subordinación jurídica por el de integración en una empresa ajena. También en este caso la idea no es nueva, ya que há sido aplicada en el marco de la técnica del haz de indicios, en particular por la jurisprudencia francesa. Sin embargo, podría plantearse convertir esta integración en el criterio principal de la relación de trabajo por cuenta ajena. Esta tesis há encontrado sólidos defensores en España, en particular a partir de los trabajos del prof. Alonso Olea. Según este autor, la dependencia o la subordinación no serían mas que las consecuencias de un hecho que basta por sí solo para caracterizar el trabajo asalariado: el hecho de trabajar por cuenta ajena y no por cuenta propia. Dado que los frutos del trabajo son percibidos ab initio, en virtud precisamente del contrato de trabajo, por aquél que los remunera (el empresario), éste último está investido de poder para dirigir y controlar este trabajo, y para coordinarlo con el de otros trabajadores remunerados por él. Poco importa en esse caso la forma que pueda tomar esta dirección, contol o coordinación. La insistencia en el criterio de la subordinación sólo puede, desde esta perspectiva, desembocar en contradicciones insolubles, pues el poder del ajeno para quien se realiza el trabajo puede manifestarse en formas o com intensidad variab;es, mientras que el hecho de trabajar por cuenta ajena permanece invariable.”²⁸

²⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 478.

²⁸ SUPLOT, Alain e outros. *Trabajo y Empleo. Transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo. Informe para la Comisión Europea. Tirant to Blanch*. Valencia, 1999, p. 55.

Verifica-se, assim, que os autores que adotam esta linha de raciocínio, reconhecem a condição de dependência dos empregados, mas não acatam este estado de dependência como sendo um estado de subordinação.

Neste caso, não se vê razão para tal distinção - e, por isso mesmo, aqui, a razão da doutrina mais autorizada:

“A expressão dependência jurídica, que, para nós, não tem conteúdo ou sentido diverso da de subordinação jurídica, deve tomar-se em dois sentidos: a) em um sentido léxico, como figura metonímica, empregando-se sua natureza jurídica pelo suporte fático em que se assenta; e b) em sentido propriamente jurídico, não só como a atuação de uma vontade (do empregador) na esfera jurídica de outrem (o empregado), assim como a possibilidade jurídica dessa atuação.²⁹”

De observar-se, porém, que a dependência jurídica do empregado, dentro da organização empresarial referida, não se confunde com a dependência econômica. Esta aparece como outro critério que tem sido utilizado como substitutivo da subordinação, para configuração da relação de emprego. A proposta é a de se fazer aplicar o direito social, com sua marca tuitiva, onde realmente se faz necessária a devida proteção. Neste sentido,

“hay autores que proponen, en primer lugar, sustituir el criterio de subordinación jurídica por el de dependencia económica. Es una idea que ya se había lanzado en los orígenes del derecho del trabajo y la seguridad social (p. ej. Derecho social en el sentido francés) en varios países europeos. El problema ya consistía en el aquel entonces en hacer coincidir el campo de aplicación de derecho social con la realidad de la necesidad de protección. Este criterio de dependencia económica habría podido conducir a ampliar o campo de aplicación del derecho social a todos aquellos que ocuparan la posición de parte débil en una relación laboral.”³⁰

Se a primeira teoria (da integração) é absorvível como critério de caracterização (e não de substituição) da subordinação jurídica, o mesmo não ocorre com a teoria da dependência econômica. Isto porque tal teoria é passível de sofrer as mesmas críticas argüidas contra a mesma, no começo do século XX, muitas das quais com extrema atualidade.

A respeito, VILHENA ressalta que

“O econômico, porém, representa um interesse não captado pelo Direito e isso porque a posição econômica do indivíduo no tráfico social só ganha equacionamento jurídico se esse indivíduo vem a participar concretamente de uma relação jurídica a que a lei, diante de princípios de tutela, concede

²⁹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 470.

³⁰ SUPIOT, Alain e outros. *Trabajo y Empleo. Transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo. Informe para la Comisión Europea. Tirant to Blanch*. Valencia, 1999, p. 55.

direitos tais que o fazem supor economicamente fraco (consumidor, inquilino, empregado, etc.).

Tanto isso é certo que um indivíduo de nível econômico superior pode ocupar um desses pólos da relação jurídica e estar em posição de vantagem econômica diante do pólo contrário (inquilino abastado, proprietário remediado, empregado-diretor ou alto empregado que socorre sua firma com numerário, em caso de emergência etc.).³¹

A questão da proteção de todos os hipossuficientes, por parte do direito social, em contexto de relação de emprego ou não, configura uma necessidade inquestionável. Questão diversa, no entanto, é a de se suprimir a especificidade da relação de emprego em prol desta proteção. As duas questões são totalmente independentes; e, a proteção dada à relação de emprego não impede que seja dada proteção às outras relações laborais, entre desiguais. A prova disso é a própria estruturação do Direito do Trabalho, na Alemanha, onde a dependência econômica assume relevância, mas não é determinante da configuração da relação de emprego, ou mesmo impeditiva da proteção a outras categorias.

ÁLVARES DA SILVA, tratando do Direito do Trabalho, na Alemanha, esclarece que

“Entre o empregado e o trabalhador autônomo, que são os dois marcos básicos dentro dos quais se localiza o espaço jurídico do Direito do Trabalho, existe uma série de trabalhadores que possuem independência pessoal, mas são dependentes de uma empresa do ponto de vista econômico. Por isso, são designados pela doutrina alemã como ‘assemelhados ao empregado’- *Arbeitsnehmer ähnliche Personen*. São caracterizados por três fatores básicos:

- a) realizam o trabalho pessoalmente, sem auxílio de outro trabalhador (ou, pelo menos, predominantemente sem auxílio). Assim se mostram na sua posição de executores e não, de organizadores, diferenciando-se do empresário;
- b) trabalham sem vinculação a uma empresa, não estando por isso sujeitos a qualquer poder de comando. Assim se diferenciam do empregado;
- c) os bens de sua produção ou a sua prestação não são oferecidos ao mercado mas, sim, a uma ou mais empresas. Assim se diferenciam do trabalhador autônomo, cujos bens ou prestação se estendem a todo o mercado. Exemplos típicos perante o direito alemão: trabalhadores a domicílio, alguns representantes comerciais e pessoas que exercem atividades em cooperação com jornalistas, com artistas, atividades técnicas ou científicas em jornais, editoras e estações de radiofusão.

Estas pessoas assemelham-se em tudo aos empregados. No jogo da competição, são incapazes de defender adequadamente seus interesses. Só vivem da força-trabalho. Não têm autonomia econômica.³²

³¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 469.

³² SILVA, Antônio Álvares da. *Convenção Coletiva do Trabalho perante o Direito Alemão*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 199.

Resta-nos, portanto, o paradigma da integração do trabalhador, em empresa alheia, como o critério mais eficaz, para caracterização da subordinação, no contrato de emprego.

CAPÍTULO IV - SUBORDINAÇÃO INTEGRATIVA E TERCEIRIZAÇÃO

A realidade tem demonstrado que a parcela mais desfavorecida da sociedade (trabalhadores que não tiveram acesso à educação; e que, portanto, pouco têm a contribuir para o empreendimento, pelo menos numa atuação consciente) realmente ainda não se encaixa no modelo de subordinação integrativa.

A leitura deste dado, contudo, não poderia se direcionar no sentido de se considerar desnecessária a conformação do vínculo direto com o tomador de serviços, na hipótese de não se observar o trabalho integrativo. Quando se propõe um novo paradigma de subordinação integrativa, este resulta do próprio desenvolvimento social, de forma a viabilizar a subsunção dum maior universo fático às normas trabalhistas. Em outras palavras, não é porque não se evidencia, em determinado caso concreto, com toda clareza, o poder diretivo ou fiscalizatório, que determinado prestador de serviços deixaria de ser empregado. Por certo que, quando ainda se evidencia o poder diretivo e fiscalizatório, sem denotação do trabalho propriamente integrativo, mais nítida ainda a necessidade de se acolher a existência da relação de emprego, com a atração da incidência de todas as normas trabalhistas.

A valorização da subordinação integrativa como novo paradigma da relação de emprego alcançou tal patamar, contudo, que hoje as empresas procuram descartar de seus quadros os empregados que, pela carência de conhecimento, não detêm condições de contribuir conscientemente para otimização do produto final.

Esta a alavanca da terceirização da atividade-meio, infelizmente tolerada jurisprudencialmente (Enunciado n. 331 do TST), num patente acolhimento, por parte do judiciário, de um modelo de discriminação das funções meramente manuais (em violação ao inciso XXXII do art. 7º da CF/88), em relação às quais, pela nova organização empresarial, desnecessária se tornaria, para as empresas, a pessoalidade e a subordinação direta (inciso III do Enunciado n. 331 do TST).

Uma correta hermenêutica constitucional, em prol do princípio da não discriminação, na forma abalizada, inclusive, pela Convenção n. 111 da OIT³³, deveria se nortear em não subvalorizar o empregado menos favorecido culturalmente - buscando, ao contrário, socializar o problema de sua educação deficitária, de forma a viabilizar a melhor integração dos mesmos, dentro do novo modelo de organização empresarial.

³³ A Convenção n. 111 da OIT prevê, em seu art. 1º, § 3º, como premissa do combate à discriminação no emprego, “o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, como também as condições de emprego”.

A socialização da obrigação de dotação cultural dos trabalhadores, bem como uma mais equânime distribuição do resultado da produção conscientemente participativa têm sido evidenciadas, ainda que de forma incipiente, no plano legislativo, através de leis que visam não só incentivar a capacitação dos empregados (como é o caso da nova hipótese de suspensão do contrato de trabalho para capacitação profissional, do art. 476-A da CLT), mas também através da valorização deste novo papel do conhecimento acumulado pelo empregado, no processo produtivo (como é o caso da regulamentação da invenção e do modelo de utilidade realizado por empregado, pela Lei n. 9.279/96).

Contudo, torna-se imperiosa uma política educacional mais agressiva, sob pena de se agravar o contexto de desigualdade entre os trabalhadores, num fenômeno, por vezes, até mesmo acolhido no mundo jurídico, como é o caso da terceirização.

CONCLUSÃO

As relações de trabalho alteraram-se, radicalmente, no final do século XX, demandando uma reflexão sobre a configuração da relação de emprego e de seus elementos fático-jurídicos, principalmente no que tange ao elemento subordinação, considerado como verdadeira pedra de toque da referida relação.

O estudo das modernas teorias da administração de empresas indica o quanto a organização das relações de trabalho se tem “horizontalizado”, valorizando a efetiva participação cognoscitiva do empregado.

Surgem, assim, neste contexto, duas correntes, para tratar deste novo modelo de subordinação jurídica: a primeira, visando aboli-la, substituindo-a por outro critério (seja o da integração do trabalhador, em empresa alheia, como determinante da incidência do Direito do Trabalho, seja o da dependência econômica, fazendo-se incidir o Direito do Trabalho em todas as hipóteses de verificação de hipossuficiência); a segunda, à qual filiamos, visando seu redimensionamento, para considerar, como paradigma da nova subordinação, a participação integrativa do empregado na atividade do empregador.

BIBLIOGRAFIA

- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *O Poder Empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.
- HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos; o breve séc. XX, 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr* 65-03.

- RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SALGADO, Joaquim Carlos. In MATA-MACHADO, Edgar da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. UFMG, Belo Horizonte, 1995.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Convenção Coletiva do Trabalho perante o Direito Alemão*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Co-gestão no Estabelecimento e na Empresa*. São Paulo: LTr, 1991.
- SUPIOT, Alain e outros. *Trabajo y Empleo. Transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo*. Informe para la Comisión Europea. Tirant to Blanch. Valencia, 1999.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999.

O TEMA DA FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA JUDICIÁRIA OU DE UMA JUSTIÇA DEMOCRÁTICA: QUAL(IS) CONTRADIÇÃO(ÕES)?*

Tarcísio Corrêa de Brito**

“La démocratie n’est peut-être pas le système le plus efficace ni celui qui apporte les solutions les plus rapides et les plus simples, mais c’est le seul qui résiste à l’épreuve du temps”. Visite officielle de Walter Schwimmer, Secrétaire Général du Conseil de l’Europe, en Azerbaïdjan, 7-8 avril 2004

No contexto de uma economia de mercado, a existência de um sistema judicial substancialmente eficaz para a solução de conflitos de interesse e para a ordenação das relações sociais é igualmente necessária para os cidadãos, para o governo e o setor privado. Mercados mais abertos e conectados, bem como transações financeiras e comerciais mais complexas exigem instituições judiciárias imparciais, sem as quais o desenvolvimento econômico e a modernização do setor público não se efetuem.

É o Estado moderno, que contém em si o projeto de Estado de direito, que se encarrega de regulamentar o equilíbrio macroeconômico e de assegurar a redistribuição de riquezas, garantindo os direitos de propriedade e as condições da concorrência. Representando os Estados fiscal e administrativo duas faces da mesma realidade, Jürgen Habermas chega a afirmar que a eficácia do segundo e a segurança jurídica foram afetadas pela globalização no momento em que a fronteira entre as políticas interior e exterior se desfez. Segundo ele, somente o Estado constituído democraticamente encontra-se “armado” no plano normativo para “*combler les lacunes de l’intégration sociale par le moyen de la participation politique de ses citoyens*”¹.

* Esse trabalho é baseado na «mémoire» final para obtenção, em julho de 2004, do Diplôme d’Études Approfondies (DEA) em Relações Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade Panthéon-Assas - Paris II, dirigida pela professora Dr^a Pascale Martin-Bidou, diretora pedagógica do Instituto de Altos Estudos Internacionais (IHEI), sob o título «Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail: vers une justice démocratique».

** Juiz do Trabalho Substituto do E. TRT da 3ª Região.
Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro de Pós-Graduação/JF da Universidade Estácio de Sá.
Mestre em Filosofia do Direito pela FDUFG.
Mestre em Relações Internacionais pela Faculté de droit de l’Université Panthéon-Assas - Paris II.
Doutorando em Direito Internacional pela Faculté de Droit de l’Université Panthéon-Assas - Paris II.

¹ HABERMAS, Jürgen. Après l’état nation. 2003. p. 58.

Jacques Chevalier aduz, nessa mesma ordem de idéias, que, para além da concepção de hierarquia das normas, o Estado de direito substancial significa a adesão a um conjunto de princípios e valores que se beneficiam de uma consagração jurídica explícita, comportando, ao mesmo tempo, dois aspectos complementares: "(a) *une règle de droit qui répond à l'impératif de sécurité juridique; de l'autre, (b) la reconnaissance de droits fondamentaux faisant l'objet de mécanismes de protection appropriés*".

Esse reconhecimento, constituindo em seu conjunto a base desse Estado, enfrenta historicamente um processo de constitucionalização e, paralelamente, de internacionalização de direitos, seja em nível do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), seja regional ou comunitário, por exemplo, no caso da União Européia estimulada pelo Conselho da Europa. Enquanto "*la clef de voûte et le principe de légitimation du mouvement de juridicisation*"³, o Estado de direito conduz ao equilíbrio político, sendo o juiz, de um lado, ainda segundo Chevalier, a condição de realização das jurisdições constitucionais e a justiça, do outro, "*la nouvelle scène de la démocratie en devenant, dans un espace publique neutre, un tiers pouvoir placé entre gouvernants et gouvernés*"⁴.

No âmbito internacional, a Resolução n. 55/96 de 4 dezembro de 2000 da Assembléia Geral da ONU sobre o tema da "Promoção e consolidação da democracia" considera que ela, o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são interdependentes e sinérgicos, sendo a boa gestão dos negócios públicos, com a participação ativa da sociedade civil, um dos fatores indispensáveis (a) seja para a edificação de sociedades democráticas e prósperas, (b) seja para a criação de instituições públicas competentes, aí incluídas, instituições judiciárias independentes.

A reforma do Estado, em sua tríple articulação (liberdades políticas, bem-estar econômico e coesão social), deve orientar-se, pois, no sentido de proporcionar a eficiência das instituições, criando condições para o aprimoramento dos setores produtivos que, em conjunto com o desenvolvimento das redes sociais, permitem garantir o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentado, com a melhor distribuição de poder e de riqueza na sociedade.

Trata-se, pois, de uma reforma integral que engloba tanto os poderes Legislativo e Executivo quanto o Judiciário a qual objetiva fortalecer a capacidade institucional e sua legitimidade, ampliando a transparência e o controle social no que diz respeito à racionalização para a efetividade das regras jurídicas que regem as atividades socioeconômicas e políticas dos Estados.

Sabe-se, contudo, que a ineficiência da administração da justiça é produto de vários obstáculos tais como, a não independência do Poder Judiciário, a ineficiência na administração dos tribunais, a quantidade insuficiente de juízes e de sua formação deficiente e inadequada, o emprego de pessoal desqualificado, e, segundo alguns doutrinadores e juristas, a falta de adoção de métodos alternativos de solução de controvérsias, como a arbitragem e a mediação.

² CHEVALIER, Jacques. L'État de droit, 2003. p. 100.

³ Idem, 2003. p. 132.

⁴ CHEVALIER, Jacques. L'État de droit, 2003. p. 138.

Nesse contexto, a formação inicial e contínua dos magistrados tem por missão (I) aprimorar sua percepção quanto a seus objetivos funcionais e (II) definir o papel motor da formação na construção de um possível constitucionalismo democrático em nível mundial, a partir do reconhecimento das garantias dos direitos fundamentais como parâmetro imposto ao desenvolvimento. Para Maria Dakolias do Banco Mundial em seu documento técnico 319 de 1996 (“*The judicial sector in latin america and the caribbean: elements of reform*”) “*Judicial reform programs should concentrate on the training of judges, and most importantly, on training for current judges*”⁵.

A partir desse contexto, pretendemos abordar o tema da formação de magistrados a partir da (primeira parte) correlação entre justiça e democracia em sua universalização progressiva, para (segunda parte) indagar sobre os desafios dessa formação, tendo como exemplo, a atuação do Conselho da Europa no âmbito da União Européia.

PARTE I

A UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO IMPERATIVO DEMOCRÁTICO

A) Globalização e justiça

O processo de globalização, na concepção do jurista francês Jean-Bernard Auby, faz-se acompanhar tanto de uma regressão da potência econômica e política dos Estados quanto de sua potência jurídica, caracterizada pelo “*dessaisissement juridique*” (o Estado submetido à concorrência de outros produtores de normas e de direito derivado) e pelo “*encadrement de la puissance de l’État*” (a influência, no ordenamento jurídico interno dos Estados, das normas internacionais recepcionadas).

Com isso, a sobrecarga da pauta decisória interna dos Estados gerou, segundo o ex-chanceler brasileiro Celso Lafer “novos problemas de coordenação do sistema internacional interestatal, intensificando os dilemas do seu funcionamento”⁶. Assiste-se, então, a uma verdadeira erosão de estruturas com a subsequente transformação do Estado-nação em transnacional e a passagem do mito da soberania absoluta ao fenômeno da administração de interdependências dentro de um contexto geral de integração.

Conclusivamente, analisando esse processo⁷, André-Jean Arnaud afirma que “os modos tradicionais de regulação não preenchem mais sua função; que o

⁵ DAKOLIAS, Maria. World Bank Technical Paper 319. The judicial sector in latin america and caribbean : elements of reform. 102p. (www.ideas.repec.org).

⁶ LAFER, Celso. «Paradoxos e perspectivas», 1980. p. 97.

⁷ A globalização pode ser definida como a interação de três processos distintos, que têm ocorrido ao longo dos últimos vinte anos e que afetam as dimensões financeira, produtivo-real, comercial e tecnológica das relações econômicas internacionais. Esses processos são: a expansão extraordinária dos fluxos internacionais de bens, serviços e capitais; o acirramento da concorrência nos mercados internacionais e a maior integração entre os

direito não tem mais a mesma capacidade de assegurar a função para a qual ele havia sido erigido em modo privilegiado da regulação social⁸". A passagem de um "racionalismo construtivista" a um "racionalismo evolucionista"⁹ na sociedade globalizada inspira a necessidade de "um engajamento na obediência a princípios gerais e aprovados pela opinião geral, que pode impor restrições à vontade particular de toda autoridade e mesmo da maioria¹⁰".

Contudo, se no plano econômico e político o Estado encontra-se, ao mesmo tempo, submetido às obrigações contratadas internacionalmente e à concorrência de novos atores, essa instituição permanece ainda responsável (a) pela constituição jurídica da sociedade e do mercado (*market-builder*); (b) pela regulação dos vínculos jurídicos entre as ordens interna e internacional (*treaty-making power*) e pela garantia da segurança jurídica (*enforcement*).

Por outro lado, suplantando o Realismo e o Voluntarismo da Escola Européia de Ciência Política e de Direito, ampliam-se os fenômenos de desterritorialização, desestatização e de transnacionalidade, garantindo a novos atores internacionais (empresas transnacionais, organizações não governamentais e indivíduos) um *status* superior àquele que a eles era reconhecido no passado e do qual decorrem três gêneros de tensão no que diz respeito ao Direito: a) a harmonização das regras e a sua progressiva desestatização; b) o estabelecimento de novos "standards" jurídicos pelas coletividades públicas subestatais; e, c) o reconhecimento e o desenvolvimento crescente dos fenômenos jurídicos transnacionais.

Esse triplo movimento em direção à permeabilização, à competição e à harmonização ou "ocidentalização"¹¹ dos sistemas jurídicos e judiciais faz surgir uma espécie de "direito global de governança" pouco constituído, a princípio, por normas cogentes. A par o comércio e o meio ambiente como domínios essenciais da globalização do Direito, um consenso internacional se estabelece no sentido de reconhecer como pré-requisitos para o desenvolvimento econômico a existência de (I) um Estado democrático de direito susceptível de garantir a segurança das relações econômicas, a partir do estabelecimento de regras estáveis para essas atividades e, igualmente, a existência de (II) um número mínimo de instituições

sistemas econômicos nacionais. O Fundo Monetário Internacional a define como sendo *a interdependência econômica crescente do conjunto dos países do mundo, provocada pelo aumento do volume e da variedade das transações transfronteiriças de bens e serviços, da mesma forma que dos fluxos internacionais de capital, e, ao mesmo tempo, com a difusão acelerada e generalizada da tecnologia. Em língua francesa, os termos mundialização e globalização são conceituados diferentemente. Para uma distinção pedagógica consultar DELCOURT, Jacques in «Mondialisation ou globalisation: quelle différence», Université Catholique de Louvain.*

⁸ ARNAUD, André-Jean. O direito entre modernidade e globalização, 1999. p.1.

⁹ IBAGNEZ, Perfecto Andrés. Democracia com juízes (www.terravista.pt).

¹⁰ ARNAUD, André-Jean. O direito entre modernidade e globalização, 1999. p. 35.

¹¹ Para uma melhor noção sobre o tema da *ocidentalização hegemônica* ver HUNTINGTON, Samuel. «The clash of civilizations», 1996.

democráticas. É a “*bonne gouvernance*”¹² (boa governança ou governança global) que exige o estabelecimento dos imperativos de transparência na gestão pública, bem como a promoção da luta contra a corrupção de agentes públicos.

*“la tendance naturelle et irrésistible des instruments juridiques à s’aligner sur les modèles dominants imposés ou réclamés par les opérateurs économiques des principaux pays industrialisés parce qu’ils répondent le mieux aux besoins spécifiques de ces opérateurs économiques”*¹³.

Adotando uma perspectiva neoliberal, esse é o entendimento de Arlette Martin-Serf ao recordar que um mercado concorrencial deve o ser tanto em Economia quanto em Direito “*créant un environnement juridique propice et des modèles performants destinés aux opérations que l’on souhaite favoriser ou attirer dans un État (...) le jus shopping*”¹⁴ tornando-se, ainda, uma força criadora, uma “*instrumentalization du droit à service du marché*”¹⁵. Nessa perspectiva, por exemplo, a mundialização de um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores assalariados, na visão de Emmanuel Dockes, poderia significar, no caso de sua violação, tanto uma “*avantage deloyal*”¹⁶ quanto “*un atout dans la compétition économique mondiale*”¹⁷, ou seja, nessa última concepção, uma vantagem concorrencial.

*“ce n’est pas la concurrence internationale qui menace de rendre inadapté (le) Code du travail, mais l’évolution des techniques, des modes de production, la montée des activités de services ou celle de l’emploi qualifié, l’importance croissante du relationnel - social ou commercial -, de l’innovation, de l’adaptation au contexte, aux clients, en bref la progressive orientation de l’emploi vers le spécifiquement humain”*¹⁸.

¹² «*La bonne gouvernance se caractérise notamment par la participation, la transparence et la responsabilité. Elle se caractérise aussi par l’efficacité et l’équité. Elle assure la primauté du droit. La bonne gouvernance veille à ce que les priorités politiques, sociales et économiques soient fondées sur un large consensus au niveau de la société et à ce que les voix des plus démunis et des plus vulnérables puissent se faire entendre dans le cadre des prises de décisions relatives à l’allocation des ressources nécessaires au développement*”. Programme des Nations Unies pour le Développement (PNUD) “*La bonne gouvernance et le développement durable*”, 1996. p.3.

¹³ MARTIN-SERF, Arle em «*la modelisation des instruments juridiques*» no livro «*La mondialisation du droit*», 2000, v. 19. p.180.

¹⁴ MARTIN-SERF, Arle em «*la modelisation des instruments juridiques*» no livro «*La mondialisation du droit*», 2000, v. 19. p.180.

¹⁵ Idem, 2000. p. 182.

¹⁶ DOCKES, Emmanuel em «*Le droit du travail justifications et moyens d’un droit du travail mondiale*» no livro «*La mondialisation du droit*», 2000. p. 464.

¹⁷ Idem, 2000. p.470

¹⁸ Ibidem. p.472

Dessa maneira, Hans Van Houtte elucida que a harmonização das regras de direito substantivo pode representar a introdução formal no sistema jurídico dos Estados de regras harmonizadas tendo como fim último *“faire disparaître les obstacles résultant de la diversité existant entre les règles nationales”*¹⁹, o que se torna possível apenas a partir do desenvolvimento de uma *“nouvelle culture juridique commune”*²⁰.

*“la globalisation économique, la dimension transnationale des phénomènes politiques, économiques et sociaux montrent l'impossibilité de concevoir la problématique publique uniquement comme une matière interne de chaque pays, ce qui rend indispensable la possibilité d'une culture d'intégration, en établissant des mécanismes adéquats de coordination entre les États”*²¹.

No que diz respeito à harmonização das regras de direito processual caminha-se, segundo o autor, para a criação de um espaço judiciário mundial, primeiramente por meio da criação de uma justiça penal internacional (tribunais penais *ad hoc*, tribunais especiais e Corte Penal Internacional) e, em segundo lugar, pela “privatização”, que se torna gradativamente acentuada, das justiças civil e comercial, pelo estabelecimento de tribunais arbitrais ou pela adoção de novos métodos alternativos de solução de controvérsias.

Conseqüentemente, para Auby, a organização e o funcionamento do Estado encontram-se sob a influência da globalização enquanto “chaves” para a salvaguarda dos direitos fundamentais e das relações econômicas. Por isso, pode-se dizer que esse processo toca o “coração” do Estado, enfim, das próprias soberanias.

B) Justiça e democracia

Loïc Cadiet observa que falar da relação entre justiça e democracia quer significar *“mettre l'accent sur la fonction sociale de la justice et sur la place de la justice dans le jeu réglé des pouvoirs constitués au sein de l'État”*²². A idéia de justiça democrática torna-se, pois, mais vinculada à *“garantie d'accessibilité humaine et intellectuelle, une justice de proximité qu'à une marchandisation voire une désétatisation de la justice promue à partir de l'adoption d'un principe d'efficience manageria”*²³. Um tal processo deve provocar reações idênticas em relação aos temas do acesso e da transparência do Poder Judiciário no seio da opinião pública nacional e mundial.

¹⁹ VAN HOUTTE, Hans em «La modelisation substantielle» no livro «La mondialisation du droit», 2000. p.209.

²⁰ Idem, 2000. p.216.

²¹ Declaration de Lisboa. I Conferência ibero-americana da administração pública e da reforma do Estado. 1998 (www.unpan1.um.org)

²² CADIET, Loïc em «Justice démocratique versus démocratie judiciaire?» no livro «Justice et démocratie», 2002. p.507.

²³ BRITO, Tarcísio Corrêa de. Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail: vers une justice démocratique, 2004. p. 47.

“L’administration de la justice doit ainsi concilier en permanence souci d’efficacité et souci d’équité. C’est à l’équilibre de ces deux principes que doit se mesurer la qualité d’un procès conforme à la fois aux principes d’équité et aux principes d’efficacité (...) partager (...) le même lien social, en faisant reconnaître par chacun la part que l’autre prend à la même société que lui (...) “schème de coopération” entre les hommes, (...) aux antipodes de la conception d’une société conçue sur le modèle d’un marché défini en terme de concurrence entre les individus²⁴”.

De maneira idêntica, Simone Gaboriau faz alusão à justiça como fator de democracia, sua co-produtora com as demais instituições e conclui que ela *“produit (...) de la démocratie en ce qu’elle donne aux citoyens des instruments de contrôle²⁵”*, tornando-se não apenas o árbitro, mas *“l’entraîneur de la démocratie²⁶”* com sua função progressiva de sentinela do Estado de Direito. Paralelamente, é verdade que a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais torna-se um corolário imediato do princípio democrático²⁷, agindo, pois, o juiz como um ator da consolidação democrática na reconstrução do poder político e da proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos.

O Estado democrático contemporâneo, como o vislumbra Néji Baccouche, é reconfigurado necessariamente pelas conseqüências da globalização (relocalização, desterritorialização) e pela necessidade de reconhecer aos indivíduos uma capacidade de interação jurídica com o poder e seus detentores. Assim, a existência de uma autoridade jurisdicional independente torna-se condição *sine qua non* para o respeito aos princípios que regem o Estado de direito, não concebendo Nadine Poulet-Gibot-Leclerc a democracia sem a sua submissão a todas as regras de direito previamente estabelecidas, consistindo o papel do juiz em assegurar o respeito geral as mesmas.

Enfim, a adoção dos três pilares do sistema judiciário (eqüidade, eficácia e acesso) assegura o Estado de direito, tendo essa justiça uma função circular: *“C’est autour de (...) (la) notion de confiance que l’on peut concevoir le (double) rôle de la Justice dans une démocratie: la Justice permet en effet d’établir la confiance dans le lien démocratique (I); mais son rôle est également de maintenir la confiance dans le système démocratique (II)²⁸”.*

Portanto, a organização da justiça segundo princípios democráticos demanda (I) a adoção de um estatuto da magistratura que reforce a liberdade do juiz expressada pelo resguardo de sua independência garantida constitucionalmente, bem assim (II) a necessidade de formação dentro da democracia e da cultura própria(s) de cada Estado: *“une justice effective est une justice qui n’est ni*

²⁴ CADIET, Loïc em «Justice démocratique versus démocratie judiciaire?» no livro «Justice et démocratie», 2002. p. 509.

²⁵ GABORIAU, Simone em «l’enjeu démocratique de la justice» no livro «Justice et démocratie», 2003. p.26.

²⁶ Idem, 2003. p. 42.

²⁷ GABORIAU, Simone e PAULIAT, Hélène. Justice et démocratie, 2003. p. 176.

²⁸ GABORIAU, Simone e PAULIAT, Hélène. Justice et démocratie, 2003. p.491.

*désincarnée, ni fictive; elle est à la fois, dans une société démocratique, humaine et réelle*²⁹, sob pena de recorrer-se à sua mera tecnização exacerbada.

Demais disso, a manutenção da confiança no sistema pode ser garantida pela (III) definição democrática dos poderes do juiz, exteriorizada pelo (a) caráter atemporal da garantia de seus poderes e prerrogativas e pela (b) limitação legítima desses mesmos poderes a partir do aperfeiçoamento de um sistema de controle democrático.

PARTE II

OS DESAFIOS PARA A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS

A) Juiz e democracia

A importância da formação de magistrados é reconhecida nos textos internacionais, tais como os princípios fundamentais da Organização das Nações Unidas (ONU) relativos à independência da magistratura adotados em 1985 e, em nível europeu, na recomendação n. R(94)12 do Conselho da Europa e na Carta Européia sobre o Estatuto dos juízes de 1998.

De acordo com os princípios onusianos de 1985, as pessoas selecionadas para a função de magistrado devem ser íntegras e competentes, além de possuírem uma formação e qualificação suficientes *“cela autant dire que la formation des juges contribue à leur indépendance quand on leur assure les connaissances théoriques et pratiques compte tenue des compétences professionnelles qu'exigent leurs fonctions et les traditions propres aux différents systèmes juridiques*³⁰”.

Nesses termos, toda a decisão que diz respeito à seleção e à carreira profissional deve repousar sobre critérios objetivos e estar fundada no mérito e nas qualificações, na integridade e na competência do magistrado. Dessa maneira, deve-se priorizar particularmente sua formação ampla e aprofundada, considerando-se, ainda, as tradições próprias dos diferentes sistemas jurídicos como forma de garantia de sua independência intelectual.

À toda evidência, os tribunais exercem um papel essencial no desenvolvimento de uma cultura política baseada nos princípios do Estado de Direito *«tout en sachant (...) bien que (la formation) joue aussi un rôle fondamental en ce qui concerne l'indépendance du pouvoir judiciaire et l'exercice de la justice conformément aux attentes de la société*³¹». Poder-se-ia afirmar que há nessa discussão uma certa «colonização» de determinados fatores políticos *tout court*? A resposta nos parece afirmativa.

Do ponto de vista doutrinário, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos responde afirmativamente a essa indagação, aduzindo que, desde os anos 80, a crise de legitimação da justiça passou a se caracterizar pelo fenômeno da

²⁹ Idem, 2003. p. 495.

³⁰ BRITO, Tarcísio Corrêa de. Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail: vers une justice démocratique, 2004. p. 50.

³¹ Idem, 2004. p. 50.

judicialização da política ou da politização da justiça. Segundo ele, houve uma transferência gradual da legitimidade do sistema democrático dos parlamentos e das administrações públicas em direção ao Judiciário. Como consequência, esse «poder de Estado» passou a assumir uma função proativa no sistema, e, inclusive, tornou-se visível pública e midiaticamente, alterando de maneira substancial seu *locus* na sociedade.

Tal fenômeno ampliou, assim, a tensão entre o poder político e o poder jurisdicional, engendrando duas séries de consequências: (a) de um lado, a sobrecarga do sistema judiciário e sua politização, (b) do outro, um duplo protagonismo positivo e negativo que se entrecrocaram e tornaram ambígua a visibilidade social da justiça pelos cidadãos. Sousa Santos aduz complementarmente que o Judiciário não pretendeu esse protagonismo, mas foi a ele conduzido em resposta às (I) transformações institucionais provocadas pela globalização; (II) ao aumento da criminalidade; (III) à corrupção, dentre outros fatores³².

Portanto, objetivando responder às novas “funções” e/ou competências para as quais o sistema ainda não se encontrava preparado, a formação de juízes tornou-se uma estratégia no sentido de criar condições que garantam aos magistrados uma formação sólida, a partir da adoção de critérios deontológicos, de independência e de “responsabilidade social”. Entretanto, o problema mais importante a se considerar, segundo Sousa Santos, é descobrir se este “saber” pode converter-se em práticas e em cultura, devendo-se, pois, procurar conhecer estrategicamente as condições de possibilidade que se encontram na base do surgimento do saber, de sua positividade, privilegiando as inter-relações em nível do discurso e de sua articulação com as instituições³³.

Em todo caso, a cultura democrática reconhece a justiça como uma “estratégia” a serviço da coesão social e do aprofundamento democrático em todos os domínios da atividade jurisdicional. Estará, portanto, o magistrado encarregado das funções de garantia, de efetividade dos direitos fundamentais e, em geral, mais precisamente, da observância da legalidade, em sendo sua legitimidade materialmente democrática.

“dans la mesure où sa fonction est aussi pré-ordonnée qu’essentielle à la garantie des droits fondamentaux lesquels constituent la dimension substantielle de la démocratie, il faut borner leur action aux paramètres de la légalité qui a été définie constitutionnellement, en créant d’ores et déjà une voie de connection avec la souveraineté”³⁴.

³² SOUSA SANTOS, Boaventura de. «Que formação para os magistrados nos dias de hoje» in *Revista do Ministério Público*, n. 03 - Trimestre de 2000.

³³ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, 1979. p. X.

³⁴ IBANEZ, Perfecto Andrés. *Democracia com juízes*. (www.terravista.pt)

Enquanto “*l’entraîneur physique de la démocratie*”, o aspecto político mais significativo do Estado de direito, a questão que se coloca é aquela do papel da formação inicial e contínua dos magistrados para a realização de suas funções. Na perspectiva internacional, a relação entre juizes e democracia deve ser compreendida em uma dupla dimensão: (a) seu *locus* institucional e as relações decorrentes dessa pertença as quais determinam novos vínculos com os órgãos da democracia política estatal e (b) o papel do princípio democrático na concretização da organização da magistratura e da cultura dos magistrados.

B) A contribuição de uma organização regional para a formação de magistrados: o Conselho da Europa e o “Réseau de Lisbonne” de 1995

Dentre os objetivos perseguidos pelo Conselho da Europa, um dos órgãos da União Européia, figuram a instauração e a salvaguarda de um sistema político-democrático caracterizado pela premência do Direito e pelo estabelecimento de um Estado de direito, garantindo-se a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais. O Conselho considera inegável o papel primordial e significativo que exercem os juizes na consecução desses objetivos, sendo sua independência um dos pilares sobre os quais repousa o Estado e o próprio sistema judiciário.

Dois recomendações marcam a ação do Comitê de Ministros do Conselho sobre o tema da justiça: a recomendação número R(86)12 relativa a certas medidas objetivando a prevenção e a redução da sobrecarga de trabalho nos tribunais, adotada em 16 de setembro de 1986 e a recomendação número R(94)12 relativa à independência, a eficácia e o papel dos juizes, adotada em 13 de outubro de 1994. Contudo, para os limites do estudo, assume fundamental importância o chamado «*Réseau de Lisbonne*», ou, Rede de Troca de Informações sobre a Formação de Magistrados, criada em Lisboa em 28 de abril de 1995, durante a reunião multilateral sobre a formação de magistrados e de promotores na Europa.

Essa Rede, englobando grande parte das Escolas européias de magistratura, visa a promover a cooperação européia no domínio da formação de juizes e de procuradores, tendo reunido, em sua origem, os representantes dos Estados membros do Conselho da Europa e dos Estados candidatos à União Européia (Europa Central e do Leste). Procedeu-se, então, em seu âmbito, a um exame comparativo das estruturas e das modalidades de acesso à carreira da magistratura existentes nos diferentes Estados. Examinaram-se igualmente os métodos e os conteúdos dos diferentes sistemas de formação inicial e contínua de magistrados com o objetivo de desenvolver cursos e programas de formação nos Estados da Europa Central e Oriental, dentro do programa denominado «pacto de estabilidade».

Nessa perspectiva, restou reafirmada a missão do Conselho da Europa em promover e reforçar os princípios de uma sociedade democrática fundada sobre a premência do direito e a proteção dos direitos fundamentais, ressaltando o papel essencial do juiz como guardião dos direitos e das liberdades individuais garantidos pela Convenção Européia dos Direitos do Homem. Para a ampliação dos trabalhos da Rede, foi estabelecida a realização de conferências multilaterais e regionais, dentre as quais destacam-se:

Conferência Multilateral	País	Cidade	Tema	Data
	França	Estrasburgo	A formação dos magistrados nas questões relativas a suas obrigações profissionais e à deontologia da profissão	13-15 de maio de 1996
	França	Bordeaux	A formação dos magistrados na aplicação das convenções internacionais	2-4 de julho de 1997
	Polônia	Varsóvia	Competência, imparcialidade e independência no recrutamento e na formação dos magistrados	17-18 de dezembro de 1998
	Hungria	Budapest	A formação dos formadores	25-26 de outubro de 1999
	Lituânia	Vilnius	A formação dos juízes e dos procuradores nas práticas profissionais	30 de setembro a 01 de outubro de 2002
	Romênia	Bucarest	O papel das escolas de magistratura nos sistemas judiciários e na formação de magistrados	18-19 de novembro de 2003

Conferências regionais	País	Cidade	Tema	Data
	Turquia	Ankara	A formação de juízes e de procuradores - uma estratégia para a estabilidade na Europa do Sudeste	23-24 de março de 2002
	Albânia	Tirana	Trabalhar em conjunto para aprimorar os métodos de formação de juízes e de procuradores	5-6 de julho de 2002
	Lituânia	Vilnius	A formação de juízes e de procuradores na Europa do Sudeste	2 de outubro de 2002

De maneira geral, os participantes dessas conferências realçam a importância da escolha dos métodos objetivos de recrutamento de magistrados e da organização da formação para a garantia de independência do Poder Judiciário, bem como para o exercício da justiça em conformidade com as expectativas da sociedade. Para eles, a qualidade da justiça depende, em primeiro lugar, dos métodos de seleção e de recrutamento de juízes fundados em critérios objetivos, sendo obrigação do Estado a sua preparação e qualificação constantes.

Conscientes da necessidade de criarem condições que permitam aos magistrados adquirir e manter um nível elevado de consciência global dos direitos e das obrigações que comportam suas funções com profissionalismo e diligência, os Estados membros contribuem para o desenvolvimento dos sistemas de formação, muitas das vezes, por meio de ajuda externa (cooperação internacional), respeitando as culturas e as tradições jurídicas nacionais e encorajando o desenvolvimento de estruturas permanentes e públicas da formação em nível teórico e prático.

"Le citoyen attend du juge qu'il tranche. Il attend de lui de plus en plus, une lisibilité forte de son action et de ses décisions, une plus grande transparence dans le fonctionnement de l'institution, une meilleure information sur ses droits, une efficacité plus importante et enfin une prise en compte globale de ses problèmes. (...) Pour parvenir à satisfaire cette attente le juge doit rechercher des coopérations et des partenariats extérieurs, initier des actions avec d'autres acteurs. (...) Dans l'avenir, cette capacité aura à s'exercer aussi bien dans les rapports du magistrat à l'État que dans ses relations à l'international. (...) Quotidiennement, le magistrat est un des acteurs de l'État³⁵".

Atribuem, ainda, um papel preponderante à reflexão sobre a maneira de conduzir uma audiência, o interrogatório de testemunhas e das vítimas, a conduta a ser adotada em face dos familiares das vítimas, dos menores e das pessoas desfavorecidas. Também a simulação do processo durante a formação constitui um método pedagógico muito recomendado, permitindo aprimorar a relação entre as partes e o magistrado e, ainda, na tentativa de aproximar a justiça dos cidadãos, propõem a organização de debates públicos com a participação de representantes das profissões judiciárias e jurídicas, de um lado, e de cidadãos e da mídia, de outro.

Os programas de formação devem, ainda, incluir a aprendizagem de certas técnicas de administração de justiça e de gestão nos tribunais, com o objetivo de utilizar os recursos materiais e humanos de maneira mais otimizada, além dos aprendizados de informática, línguas e das normas internacionais e comunitárias, principalmente, as que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Assim, a escolha dos formadores deve ser operacionalizada em função de sua aptidão pedagógica, de sua competência profissional e de sua sensibilidade quanto às particularidades da missão dos magistrados.

³⁵ GUIGOU, Élisabeth. Discours de la Ministre de la Justice, garde de sceaux à l'occasion du quarantième anniversaire de l'ÉN.M. (www.enm.justice.fr)

CONCLUSÃO

O juiz, por sua formação e vocação para aplicar a lei, como garante do sistema jurídico, deve ter toda a precaução a fim de não decidir contrariamente aos valores subjacentes ao próprio sistema o qual tem por missão fazer respeitar.

Constantemente, deve-se observar que a jurisdição é ainda um exercício aceitável da soberania dos Estados, sendo que a fiabilidade da atuação jurisdicional, pouco importando os desafios políticos aí compreendidos, representa uma estratégia para a estabilidade social, ou ainda, um aspecto *soft* da segurança. É inevitável afirmar que essa atuação tornou-se um aspecto chave da segurança interna e internacional enquanto construída pelo Direito. A politização do judiciário demonstra, portanto, à evidência, a função da norma jurídica na regulamentação das disfunções sociais, no monopólio da violência legítima.

O Estado democrático de direito enquanto emblema ou máxima universal tornou-se condição de inserção dos Estados em organizações regionais e internacionais em um processo de racionalização dos critérios de jurisdição. Como afirmamos na dissertação final para a obtenção do *Diplôme d'Études Approfondie* em Relações Internacionais da Universidade de Paris II (“Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail: vers une justice démocratique”):

“Il reste indéniable que la maxime universelle de l'État démocratique de droit symbolise une société dans laquelle les institutions sont bâties démocratiquement, en assurant, à toute logique, la sécurité interne et l'indépendance des autorités judiciaires. La clef de voûte de cette implementation, la formation des magistrats, elle même, peut introduire dans l'administration de la justice des critères d'efficience, transparence et de l'agilité susceptibles d'élargir l'accès et l'opportunité des échanges d'expériences entre les magistrats dans le but de sa modernisation³⁶.”

É verdade que a independência dos magistrados traduz um aspecto positivo da segurança estatal, principalmente, com o fim de fazer face à democracia judiciária que não deve se limitar às demandas exclusivas do mercado, mas sim, tornar-se uma efetiva justiça democrática. Dessa maneira, os juizes como “promotores” da democracia devem estar prontos para os novos temas das agendas interna e internacional, bem como preparados para promoverem a efetividade dos direitos fundamentais ou o patamar mínimo civilizatório necessários à consecução do Estado de direito.

Pelo intercâmbio cultural e técnico promovido pelas Escolas da magistratura os magistrados poderão compreender melhor o alcance de sua função em um novo contexto local e global, associando (a) conhecimentos técnicos, científicos e culturais, de um lado, com (b) competências-chave como aquelas que lhes permitem trabalhar em equipe em um meio multicultural em mudança.

³⁶ BRITO, Tarcísio Corrêa de. Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail: vers une justice démocratique, 2004. p. 76.

Como afirmou o presidente francês Jacques Chirac, por ocasião da comemoração do Quadragésimo aniversário da Escola Nacional de Magistratura da França, por vitalidade democrática deve-se entender que

“les magistrats sont au coeur des changements. Rien de ce qui travaille le corps social ne leur est étrange. Ils sont témoins de ses doutes et de ses faiblesses. Ils sont arbitres de ses audaces. Ils vivent l'émergence d'un monde nouveau. Ils aident notre société à trouver ses marques dans le processus de mondialisation, avec ses risques et ses promesses. (...) Les magistrats du XXIème siècle devront, en effet, être ouverts sur le monde, au fait des expériences étrangères, être à même de suivre les problèmes économiques et sociaux sur le plan (...) international³⁷”.

Nesse contexto, a formação inicial e o aperfeiçoamento contínuos adaptados às necessidades pontuais dos magistrados lançam um grande desafio aos tribunais, dado que as transformações no seio da economia-mundo traduzem-se pela regionalização, pela integração e pela transnacionalização de saberes, impondo novas expectativas e demandas para uma coerente prestação jurisdicional. Essa crença, indubitavelmente, gravitará em torno de três pilares: (a) a formação enquanto elemento fundamental à uma justiça que responda às exigências de nosso tempo; (b) a importância do intercâmbio periódico entre magistrados que atuam em diferentes sistemas jurídicos e, (c) o papel determinante dessa formação nessas mesmas trocas de experiência, ao mesmo tempo, profissional e social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização. Lições de filosofia do direito e do estado*. Rio de Janeiro, Renovar, 1999. 242p.
- AUBY, Jean-Bernard. *La globalisation, le droit et l'État*. Clefs politique. Montchrestien, 2003. 154p.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRITO, Tarcísio Corrêa de. *Les enjeux de la coopération franco-brésilienne pour la formation des magistrats du travail: vers une justice démocratique*. Faculté de droit de l'Université Panthéon-Assas - Paris II, Paris, 2004. 93 p. (DEA en Relations Internationales).
- BYERS, Michael. *The role of law in the international politics: essays in international relations and international law*. Oxford, London, 2000. 354 p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina. 2000.
- CHEVALIER, Jacques. *L'État de droit*. 4 éd. Montchrestien, 2003. 160p.
- COLARD, Daniel. *Les relations internationales de 1945 à nos jours*. 8 éd. Armand Colin, 1999. p. 257-317.

³⁷ CHIRAC, Jacques. Discours à l'occasion du quarantième anniversaire de l'ENM. (www.enm.justice.fr).

- CONSEIL D'ÉTAT. *L'influence internationale du droit français. Les études du conseil d'État*. La documentation française. Paris, 2001.159 p.
- D'AGOSTINO, Serge. *Libre échange et protectionnisme*, Bréal, Poitiers, 2003. 128 p.
- DEFARGES, Philippe Moreau. *La mondialisation*. Que sais-je. PUF, 2002. 127p.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Democracia e justiça - sistema judicial e construção democrática no Brasil*. LTr, São Paulo, 1993.
- DINH, Nguen Quoc. *Droit international Public*, 2002.
- DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social; pobreza. Emprego, estado e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 219p.
- DUPUY, P.-M. *Les grands textes de droit international public*. 3 éd. Dalloz, 2002. 778p.
- _____. *Droit international public*. 6 éd. Précis. Dalloz,2002. p.639-691.
- EVANS, Graham, NEWNHAM, Jeffrey. *The penguin dictionary of international relations, London, 1998*.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito, 2. ed., São Paulo, LTr, 1992. 187p*.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno. Martins Fontes, São Paulo, 2002 (La sovranità nel mondo moderno)*.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. 295p.
- GABORIAU, Simone PAULIAT,Hélène. *Justice et démocratie*. Entretiens d'Aguesseau, Pulim, 2003, 535p.
- GEERTZ, Clifford. *Savoir local, savoir global: les lieux du savoir*. Puf, 1986. 290p.
- GIRAULT, René. *Être historien des relations internationales, Série Internationale, 56, Publications de la Sorbonne, 1998. 434p*.
- GONIDEC, P. F.. *Relations internationales, Paris, Montchrestien, 1974*.
- GUERRA, Gema Galgani. *Textos positivos de Direito Internacional Público*. Belo Horizonte, 1997.
- HALL, Stuart. *Identidades culturais na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. 108p.
- HABERMAS, Jurgen. *Facticidad y validez. Sobre el derecho y el estado democratico de derecho en términos de teoria del discurso*, 1998.
- HABERMAS, Jurgen. *Après l'État-nation*. Paris, Fayard, 2003.
- HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX*. Rio de Janeiro, Companhia das letras, 2003. 598p.
- KISSINGER, Henry. *Diplomacy*. Touchstone Book. New York, 1994. 912p.
- KRIEGL, Blandine. *Etat de droit ou empire, Bayard,2002. 236p*.
- JOUVE, Edmond. *Relations internationales du tiers monde*. Berger livrault, 1976. 478p.
- LAFER, Celso. *Paradoxos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. 188p
- _____. *Comércio, desarmamento, direitos humanos ; reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 202p.
- _____. *A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LOQUIN, Eric et KESSEDIAN, Catherine. *La mondialisation du droit*, v. 19, Litec, 2000. 612p.

- LUARD, Evan . *Basic texts in international relations*, london, Macmillan, 1992. 624p.
- MEHDI, Rostane (direc). *La contribution des nations unies à la démocratisation de l'État*, Colloque des 14 et 15 décembre 2001, Pedone, 2001. 238p.
- MUÑOZ, Heraldo. *A nova política internacional*. Rio de Janeiro, Alfa Omega, 1997. 126p.
- DI NOLFO, Ennio.
- _____. *Storia delle relazioni internazionali 1918-1992*. 5. Ed. Roma: Editori Laterza, 1998.1426p.
- PLIHON, Dominique. *Le nouveau capitalisme*. Repères.La découverte, 2003.
- RAMEL, Frédéric. *Philosophie des relations internationales*, Sciences Po, 2002. 409p.
- RAWLS, John. *Justice et démocratie, Essais*, 1993. 389p.
- RENOUVIN, Pierre et DUROSELLE, J.B. *Introduction à l'histoire des relations internationales, Paris, Armand colin, 1991, 4 éd., 533p.*
- ROCHE, Jean-Jacques. *Théories des relations internationales*. 4 éd., Clefs politique. Montchrestien, 2001. 158p.
- ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. *Introduction au droit de l'Union européenne*. 3 éd. Les fondamentaux. Hachette supérieur, 2002. 159p.
- ROYER, Jean Pierre. *Histoire de la justice en France*, 3 éd. PUF, 2001.1032p.
- SENARCLENS, Pierre de. *La politique internationale*. 4 éd. Compact. Armand Colin, 2002. 234p.
- SENARCLENS, Pierre de. *La mondialisation:théories, enjeux et débats*. 3 éd. Armand Colin, 2002. 233p.
- SICILIANOS, Linos-Alexandre. *L'ONU et la démocratisation de l'État*, Pedone, 2000. 321p.
- STOLOWY, Nicole. *Organisation judiciaire*. 2 éd. 2002.
- STRECK, Lênio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 227-99.
- SUR, Serge. *Relations internationales*. 2 éd. Domat politique. Montchrestien, 2000. p.251-376.
- WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. aum. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

REVISTAS E PERIÓDICOS

- BRUNEL, Sylvie. Les déséquilibres Nord/Sud et l'après Guerre Froide. Développement et mondialisation. La documentation française., septembre/octobre, n. 310, 2002. p.3-9.
- COUSSY, Jean. Mondialisation économique et développement. Développement et mondialisation. La documentation française, septembre/octobre, n. 310, 2002. p.37-43.
- DARBON, Dominique. Les conditions politiques et sociales du développement. Développement et mondialisation. La documentation française, n. 310, septembre-octobre 2002, p.70-6.

- ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE. École nationale de la magistrature. Paris, 2004. 27p.
- ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE. Programme de formation continue 2004. Paris. 52p.
- ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE. Programme de formation initiale 2004. Paris. 73p.
- ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE. Rapport sur les activités européennes et internationales de l'École nationale de la magistrature 2002. Paris, 44p.
- ÉCOLE NATIONALE DE LA MAGISTRATURE. Programme 2004. Paris. 35p.
- ETCHEGOIN, Marie-France, WEILL, Claude. Justice: la droite dérape. Le Nouvel Observateur, 12-18 février 2004. p.48-54.
- FILHO, Hugo Cavalcanti. A reforma do poder judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas. Revista CEJ, Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun. 2003.
- HUGON, Philippe. Les politiques éducatives et le développement. Cahiers français. Développement et mondialisation. La documentation française, n. 310, septembre-octobre 2002, p.91-7.
- KEOHANE, Robert O. International relations and international law: two topics. Harvard International Law Journal, v. 38, number 2, p.487-502, spring 1997.
- LA CHAPELLE, Benoît. Les évolutions de l'aide au développement. Cahiers français. Développement et mondialisation. La documentation française, n. 310, septembre-octobre 2002, p.54-63.
- MARTÍNEZ, Carlos Gómez. Las razones de la formación inicial del juez. Revista del Poder Judicial, 64, n. IV (2002), p. 247-269.
- MOREAU, Michel. A propos de l'influence internationale du droit français. Annuaire français de relations internationales, 2003. p. 359-376.
- NICOLAS, Françoise. Les pays en développement: unité et diversité. Développement et mondialisation. La documentation française, n. 310, septembre-octobre 2002, p.10-17.
- PISA, Osilda. Juiz: agente de cidadania. R. CEJ, Brasília, n. 21, abr./jun. 2003. p. 49-55.
- SARAMAGO, José. De la justice à la démocratie, en passant par le cloche. Le monde diplomatique, mars 2002, p. 3.

- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Que formação para os magistrados nos dias de hoje. Revista do Ministério Público. Lisboa, n. 0, 3 e trimestre 2000.
- TRUCHE, Pierre. Justice et institutions judiciaires:les notices. La documentation française, Paris, 2001. 167p.
- VON BARLOEWEN, Constantin. Traditions, identités et mondialisation: la culture, facteur de la realpolitik. Le monde diplomatique., novembre 2001, p. 22/23.

SITES INTERNET

- ABELLA, Rosalie Silberman. The judicial role in a democratic state: Constitutional cases conference, Law school of York university, april 7, 2000 (<http://www.ontariocourts.on.ca>)
- AGENCE INTERGOUVERNEMENTALE DE LA FRANCOPHONIE. Paix, démocratie et justice, Chapitre 3. Programmation 2002-2003. 38p. (<http://www.fidh.org>)
- BECK, Thorsten et ROSS, Levine. Legal institutions and financial development. Handbook of New Institutional Economics. 41p. (<http://www.econ.worldbank.org>)
- CABRAL, Senador Bernardo (relator). PEC n. 29 de 2000. Reforma do Poder Judiciário. 310p. (<http://www.amb.com.br>)
- CHIRAC, Jacques. Trois espaces linguistique face aux défis de la mondialisation (<http://www.terminometro.info>)
- CHIRAC, Jacques. Discours à l'occasion du quarantième anniversaire de l'ENM (<http://www.enm.justice.fr>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. Comité des ministres. *L'indépendance, l'efficacité et le rôle des juges*. Recommandation No. R (94) 12 et exposé des motifs, 13 octobre 1994. (<http://www.coe.org>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. Comité des ministres. Certaines mesures visant a prevenir et reduire la surcharge de travail des tribunaux, Recommandation No. R(86) 12, le 16 septembre 1986. Presses du Conseil de l'Europe, 1986. (<http://www.coe.org>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. Charte européenne sur le statu des juges et exposés de motifs.Strasbourg, le 10 juillet 1998. 19p. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. Réunion multilatérale sur le thèmes des garanties de l'indépendance du pouvoir judiciare dans un État de droit. Warsaw, 26 juin 1997. (<http://www.coe.it>)

- CONSEIL DE L'EUROPE. Conseil Consultatif des juges europeens. Avis No. 3 sur les principes et règles regissant les imperatifs professionnels applicables aux juges et en particulier la déontologie, les comportements incompatibles et l'impartialité. Strasbourg, 19 novembre 2002 - (CCJE) 2002 Op. N. 3, 46p. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. Conseil Consultatif des juges europeens. Avis No. 1 sur les normes relatives à l'indépendance et l'inamovibilité de juges. Strasbourg, 23 novembre 2001 - (CCJE) 2001 Op. N. 1, 19p. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. RESEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RÉSEAU DE LISBONNE). Réunion multilatérale sur la formation des juges et des magistrats du parquet en Europe. Lisboa, 28 avril 1995. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. RESEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RÉSEAU DE LISBONNE). Réunion multilatérale sur le thème de la place des Ecoles de la Magistrature dans le système judiciaire et leur rôle dans la formation des magistrats. Bucarest, 19 novembre 2003. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE . RÉSEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RÉSEAU DE LISBONNE). Réunion multilatérale sur le thème de la formation des magistrats à l'application des conventions internationales. Bordeaux, 4 juillet 1997. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. RÉSEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RÉSEAU DE LISBONNE). Réunion multilatérale sur les thèmes de la compétence, l'impartialité et l'indépendance dans le recrutement et la formation des magistrats. Varsovie, 18 décembre 1998. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. RÉSEAU D'ÉCHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RESEAU DE LISBONNE). Réunion multilatérale sur le thème de la formation des formateurs. Budapest, 26 octobre 1999. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. RESEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RESEAU DE LISBONNE). Réunion multilatérale sur le thème de la formation des juges et des procureurs aux pratiques professionnelles. Vilnius, 1 octobre 2002. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. RESEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (RESEAU DE LISBONNE). Réunion régionale sur le thème « travailler ensemble pour améliorer les méthodes de formation des juges et des procureurs. Tirana, 6 juillet 2002. (<http://www.coe.it>)

- CONSEIL DE L'EUROPE .RÉSEAU D'ÉCHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (Réseau de Lisbonne). La formation des magistrats au questions relevant des leurs obligations professionnelles et de la deontologie de la profession. Strasbourg, 15 mai 1996. 22p. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE. CONSEIL DE L'EUROPE. Réunion régionale sur le thème de la formation des juges et des procureurs - un atout pour la stabilité de l'Europe du Sud-est. Ankara, 24 mars 2000. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE.RESEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (Réseau de Lisbonne). Réunion régionale sur le thème de la formation des juges et des procurers - un atout pour la stabilité de l'Europe du Sud-Est. Ankara, 24 mars 2002. (<http://www.coe.it>)
- CONSEIL DE L'EUROPE .RESEAU D'ECHANGE D'INFORMATION SUR LA FORMATION DES MAGISTRATS (Réseau de Lisbonne). Réunion régionale sur le thème de la formation des juges et des procurerous en Europe du Sud-Est. Vilnius, 2 octobre 2002. (<http://www.coe.it>)
- DAKOLIAS, Maria. World Bank Technical Paper 319. The judicial sector in latin america and the caribbean: Elements of reform. 102p. (<http://www.ideas.repec.org>)
- DECLARAÇÃO DE LISBOA. I conferência ibero-americana da administração Pública e da Reforma do Estado. Lisboa, 28 de julho de 1998. (<http://www.unpan1.um.org>)
- IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Democracia com juízes (<http://www.terravista.pt>)
- _____.? Qué modelo de juez ? (<http://www.juecesdemocracia.es>)
- ORGANISATION DES NATIONS UNIES (ONU).A/RES/55/96. Promotion et consolidation de la démocratie. Adoptée par l'Assemblée générale (81^a séance plénière, 4 décembre 2000). (<http://www.un.org>)
- PROGRAMME DES NATIONS UNIES POUR LE DÉVELOPPEMENT (PNUD). La bonne gouvernance et le développement humain durable. Première pourquoi. 1994.14p. (<http://www.undp.org>)
- PROGRAMME DES NATIONS UNIES POUR LE DÉVELOPPEMENT (PNUD). Mise en oeuvre des programmes relatifs à la gouvernance. 9p. (<http://www.undp.org>)
- PROGRAMME DES NATIONS UNIES POUR LE DÉVELOPPEMENT (PNUD). Les priorités du PNUD quant à l'appui à la bonne gouvernance. 1997. 14pp (<http://www.undp.org>)

OS PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Pedro Pereira Pimenta*

1. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

No Direito o decurso do tempo é de singular importância no que se refere às relações jurídicas. No direito processual presentes estão a preclusão e a revelia. No âmbito do direito material temos a prescrição e a decadência, cujos conceitos pertencem à teoria geral do direito, tendo por fundamento a segurança, a certeza e a paz públicas, assegurando que determinadas situações e relações jurídicas não sejam eternizadas.

O velho Código Civil era silente quanto à decadência, referia-se somente à prescrição, mas a doutrina e a jurisprudência eram unânimes em admitir que várias hipóteses, embora sob a rubrica de prescrição, tratava-se de decadência ou de caducidade.

Estabelecia o art. 75: “A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.”

Tradicionalmente, costumava-se definir prescrição como extinção do direito de ação, e decadência como a perda do direito, conforme critério de Câmara Leal¹, o qual se mostrou insuficiente, pois, além de não diferenciar com precisão os institutos, confundia os conceitos de direito material e processual, como se verá.

O melhor critério é o estabelecido por Agnelo Amorim Filho², adotado, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e pelo atual Código Civil (Lei n. 10.406/02).³

Conforme Agnelo, a decadência atinge os direitos potestativos, os quais “se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais, e, em qualquer hipótese, sem o concurso da vontade daquele que sofre a sujeição^{4 5}”. Portanto, “...as únicas ações ligadas ao instituto de decadência são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei⁶”.

Já a prescrição é causa extintiva da pretensão (exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio), em decorrência da inércia do seu titular, que deixa transcorrer *in albis* o tempo para o seu exercício. Donde se conclui que só há direito à prestação se o direito material for violado e, assim, a lesão dá

* Bacharel em direito pela UFMG e servidor do TRT da 3ª Região.

¹ LEAL, 1959:133-134.

² RT 300:7 e RT 744:725.

³ NERY, 2002:114.

⁴ AMORIM FILHO, RT 744:731.

⁵ No direito potestativo não se exige conduta alguma de outrem, mas trata-se de um agir sobre outrem que se encontra em estado de sujeição. Não se exige conduta alguma (prestação) por parte de outrem. Quem está em estado de sujeição não há conduta, se não há conduta, nada viola, e por tal não nasce a pretensão.

⁶ AMORIM FILHO, RT 744:738.

origem a uma ação, e a possibilidade da propositura desta, com o fim de reclamar uma prestação destinada a restaurar o direito. Portanto, “estão sujeitas à prescrição: todas as ações condenatórias e somente elas [...] são perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias”.

O novo Código Civil, adotando a teoria diferenciadora, deu novos contornos aos institutos, dispondo em seu art. 189 que:

“Violado um direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Mas prescrição não se confunde com o direito de ação, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV. O direito de ação é público (exercido contra o Estado que é obrigado a prestar a jurisdição), subjetivo (qualquer pessoa pode exercê-lo, pois que está autorizada pelo direito objetivo), autônomo (desvinculado do direito material) e abstrato (não é um direito a uma sentença favorável, mas o direito de expor a pretensão e obter uma prestação jurisdicional, seja favorável ou desfavorável). A prescrição fulmina a pretensão e não a ação. Prescrita a pretensão, igual sorte tem a exceção (art. 190 do novo Código Civil), ou seja, prescrita a pretensão a mesma não pode ser alegada nem pelo autor (pretensão) nem pelo réu (exceção).

2. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Para o Direito Tributário a matéria tem contorno especial.

Ocorrido o fato gerador, descrito abstratamente na hipótese de incidência tributária como situação necessária e suficiente à sua ocorrência, art. 114 do CTN, o Estado ainda não está apto para cobrar o tributo devido. Necessário se faz proceder ao lançamento do crédito para conferir-lhe exigibilidade (art. 141 c/c art. 142 do CTN). Portanto, o direito-dever do sujeito ativo em efetuar o lançamento do crédito e, posteriormente, exigí-lo tem por fundamento a obrigação tributária.

O CTN, art. 142, dispõe que o lançamento é um procedimento administrativo⁸, com o objetivo de constituir o crédito tributário⁹, sendo privativo da autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Para falar de decadência e prescrição do crédito tributário é indispensável a verificação da modalidade do lançamento a que se sujeita o crédito.

⁷ AMORIM FILHO, RT 744:750.

⁸ O lançamento do crédito tributário, embora definido pelo CTN como procedimento administrativo, é considerado por doutrina de peso como ato administrativo, v.g.: CARVALHO, 199:354/375; AMARO, 2004:334; BALEEIRO, 1999:783.

⁹ Existe polêmica quanto à natureza do lançamento, se declaratório ou constitutivo. Souto Maior Borges entende que o lançamento tem efeito constitutivo do crédito e declaratório da obrigação tributária. BORGES, 1981:535-536.

O CTN prevê três modalidades de lançamento: por declaração (art. 147), efetuado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo ou terceiro sobre as matérias de fato indispensáveis à sua efetivação; de ofício (art. 149), quando o lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa e por homologação (art. 150), refere-se aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá não com a inscrição do mesmo, mas com a notificação do lançamento, pois seus efeitos se produzem quando o sujeito passivo é regularmente notificado (inciso I do art. 145 do CTN) e, assim, o crédito tributário já existe, não havendo falar em decadência ao direito de constituí-lo.

Notificado o sujeito passivo, a este se abre a oportunidade de impugnar o crédito outrora lançado.¹⁰ A impugnação do crédito torna-o litigioso, e por isso lhe retira a exigibilidade (inciso III do art. 151 do CTN), não podendo ser cobrado, razão pela qual não se pode falar em prescrição, cujo prazo só tem início com a constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN).

Após o surgimento do crédito tributário, somente o CTN pode estabelecer as hipóteses de sua extinção (art. 141/CTN), as quais estão enumeradas no art. 156, entre elas encontram-se a decadência¹¹ e a prescrição (inciso V).

Quanto à decadência estabelece o CTN no art. 173:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação prevê o CTN regra diversa, conforme § 4º do art. 150:

¹⁰ No âmbito federal o prazo para impugnação é de trinta dias, conforme art. 42 do Decreto n. 70.235/72.

¹¹ “...há incoerência interna no Código Tributário Nacional. Se ele considera que o ‘crédito tributário’ só nasce com o lançamento, a decadência (que implica a perda do direito de lançar) não poderia ser posta como causa de extinção do crédito tributário, ou seja, de algo que ainda não teria nascido e que, com a decadência ficaria proibido de nascer...”. AMARO, 2004:392.

“Se a lei não fixa prazo a homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A prescrição é disciplinada pelo art. 174:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor¹²;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.”

Percebe-se uma diferença fundamental entre a prescrição regulada pelo Código Civil de 2002 e a regulada pelo CTN. Enquanto neste são fulminados pela prescrição tanto a pretensão da Fazenda Pública em exigir o tributo devido, quanto o próprio crédito tributário, naquele, apenas a pretensão é atingida pelo não exercício do direito de ação em tempo hábil.

O lançamento é o marco divisor entre a decadência e a prescrição do crédito tributário. Esgotado o prazo no qual o sujeito ativo deva lançar, diz-se que decaiu de seu direito; extinto que foi pela decadência (ou caducidade). Se, embora efetuado o lançamento, em tempo oportuno, mas o sujeito ativo, à vista do inadimplemento do devedor, deixa transcorrer o lapso temporal para ajuizar a ação de cobrança, sem promovê-la, dá-se a prescrição da pretensão.

3. EVOLUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como se verá, a fixação do prazo prescricional das contribuições previdenciárias, hoje denominadas contribuições sociais para a seguridade social¹³, sofreu várias modificações, oscilando à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. No entanto, tal oscilação não foi tão freqüente quanto ao prazo decadencial.

¹² O § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, o que não é acolhido pelo STJ: “Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80...”. (STJ. AGA 488.307/RJ. DJ 27.05.03)

¹³ Art. 195 da CF.

Havia referência acerca das contribuições previdenciárias na Constituição de 1934 (art. 121, § 1º, “h”), na Constituição de 1946 (art. 157, XVI), mas era entendimento majoritário que as mesmas tinham natureza social e não tributária.

A Lei n. 3.807/60, disciplinando sobre as contribuições previdenciárias, fixava em seu art. 144 o prazo prescricional:

“O direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.¹⁴”

Entendeu o STF¹⁵, à época, que em decorrência do disposto no inciso II do art. 217 da Lei n. 5.172/66 (CTN), ao prever a contribuição previdenciária como outras formas de contribuições, restou determinada a natureza tributária da mesma. Por isso, a contribuição, em comento, passou a sujeitar-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos, fixados, respectivamente, nos arts. 173 e 174 do CTN, revogando, dessa forma, o supramencionado art. 144 da Lei n. 3.807/60.

A Constituição de 1969, ou Emenda n. 1 à Constituição de 1967, para aqueles que assim a consideram, foi a primeira a prever expressamente a natureza tributária das contribuições previdenciárias, ao dispor sobre elas em seu Título I (da Organização Nacional), Capítulo V (Sistema Tributário), art. 21 (que enumerava os impostos federais), item I, § 2º, *in verbis*:

“§ 2º - A União pode instituir:

I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais;”

Seja em decorrência do inciso II do art. 217 do CTN, seja pelo disposto no inciso I do § 2º do art. 21 da Constituição de 1969, restou firmado o entendimento da submissão das contribuições previdenciárias ao prazo prescricional fixado no art. 174 do CTN.

“Contribuição Previdenciária. Cobrança. Até o advento da Emenda Constitucional n. 8/77 a contribuição previdenciária era considerada de natureza tributária, aplicando-se-lhe a prescrição quinquenal.¹⁶”

No entanto, a Emenda Constitucional n. 8, de 14 de abril de 1977, com intuito de retirar as contribuições previdenciárias do gênero tributário, dando nova redação ao inciso I do § 2º do art. 21 da Constituição de 1969, substituiu a expressão “interesse da previdência social” pela redação “para atender diretamente à parte

¹⁴ Observa Sérgio P. Martins que: “O prazo previsto no art. 144 da Lei n. 3.807 era dilatado em razão de estar ligado à aposentadoria, que poderia ser obtida em 30 anos”. *In* MARTINS, 2003:282.

¹⁵ Ap. 35.923-RJ; AgP 36.675-MG; AMS 76.153-BA.

¹⁶ STF - RE 110.835-5, DJ 17.10.86, p. 19.637.

da União no custeio dos encargos da previdência social". Transferiu, por sua vez, a referência à contribuição previdenciária, do texto original, para o inciso X do art. 43, que fixava a competência do Poder Legislativo.

O STF, a partir de então, entendeu que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário, não sendo mais regidas pelo regime tributário, e, portanto, não mais se sujeitavam aos prazos decadencial e prescricional fixados no CTN.¹⁷

Ausente lei que dispusesse sobre tais prazos, veio a Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) suprir a lacuna, de forma parcial, pois nada estabeleceu sobre o prazo decadencial. Ressuscitou, contudo, a prescrição trintenária, dispondo em seu art. 2º, § 9º:

"O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960."

No entanto, entendeu o antigo TFR que a prescrição trintenária não se aplicava à Fazenda Pública, conforme Súmula n. 107:

"A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932."

A prescrição trintenária das contribuições previdenciárias vigorou até o advento da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu art. 149, *caput*:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (grifei)

Percebe-se que as contribuições sociais, das quais é espécie a contribuição para a seguridade social¹⁸, readquiriram a natureza tributária em decorrência da

¹⁷ RE 86.595, 7.6.78, RTJ 87/271.

¹⁸ Entre as contribuições previstas nos arts. 149 e 149-A percebe-se a existência das seguintes espécies:

1. contribuições sociais;
2. contribuições de intervenção no domínio econômico;
3. contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas;
4. contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública.

As contribuições sociais, por sua vez, subdividem-se em:

- 1.1. para seguridade social, art. 195 da CF;
- 1.2. para custeio do regime previdenciário dos servidores públicos, art. 149, § 1º da CF;
- 1.3. para o salário educação, art. 212, § 5º da CF;
- 1.4. para as entidades privadas de serviço social e de formação vinculadas ao sistema sindical, art. 240 da CF.

nova topografia constitucional, eis que estão localizadas formalmente na Constituição Federal, no Título VI (Da Tributação e do Orçamento), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional).

“Esse aliás, foi o argumento pelo qual o STF, na vigência da Emenda Constitucional n. 8, de 1977, que transferiu a contribuição social do bojo do sistema tributário (art. 21, § 2º, I, da CF 67/69) para o dispositivo que versava sobre a competência legislativa da União (art. 43, X), considerou que o ingresso havia perdido a natureza tributária para exibir as características de contribuição parafiscal.¹⁹”

Por força do próprio art. 149, *caput*, resta determinado pela Constituição que as contribuições sociais para a seguridade social devem observar as normas gerais em matéria tributária (art. 146, III) e, ainda, as normas tributárias previstas no art. 150, I e III²⁰, portanto, submetidas expressamente ao regime tributário, consolidando, assim, a natureza tributária da mencionada contribuição.

Ademais, a contribuição para a seguridade social satisfaz os requisitos materiais do gênero “tributo”. Pois, não se pode olvidar que se trata de prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, somente instituída por lei, e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Amolda-se, assim, ao conceito de tributo insculpido no art. 3º do CTN, não podendo sequer a denominação lhe alterar a natureza jurídica, conforme inciso I do art. 4º do CTN.

Ora, a identificação da natureza jurídica de um instituto jurídico só tem sentido prático em lhe definir o regime jurídico, ou seja, determinar quais são as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.

No caso, como se viu, o texto constitucional afastou qualquer dúvida, afirmando serem aplicáveis às contribuições em comento as normas gerais de Direito Tributário, ou seja, as normas estabelecidas pelo CTN, inclusive quanto à decadência e à prescrição, pois, vale observar que o Livro II do CTN, tem o expressivo título *Normas Gerais de Direito Tributário*, inicia-se com o art. 96 e termina com o art. 218, integrando os arts. 173 e 174, que tratam justamente de normas referentes à decadência e à prescrição.

Restou, assim, pacificada no STF²¹ e no STJ²² a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social. Mas, registra-se, há quem ainda entenda, mesmo com o advento da Constituição de 1988, que as ditas contribuições não possuem natureza tributária, a exemplo de Ruy Barbosa Nogueira.²³

¹⁹ TORRES, 2004:408.

²⁰ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [...] III - cobrar tributos (...)” (grifei).

²¹ RE 141715/PE, DJ 25.08.95, p. 26031; RE 168.663, DJ 28.02.97.

²² REsp 45584, DJ 31.10.94, p. 29.487; AGREsp 304455, DJ 03.09.01, p. 154; AGREsp 381858, DJ 29.04.02, p. 184.

²³ NOGUEIRA, 1989:128.

Em 1991, com a vigência da Lei n. 8.212/91²⁴ (Lei de Custeio da Previdência Social - LCPS), mais uma vez foi alterado o prazo prescricional das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 46 da mencionada lei:

“O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

Conforme se observa, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações com a EC n. 08/77, depois com a CF/88, e finalmente com a Lei n. 8.212/91²⁵, de duvidosa constitucionalidade.

Já as oscilações, quanto ao prazo decadencial, estas não foram tão freqüentes. A Lei n. 3.807/60 era omissa em relação à decadência, dispondo em seu art. 144 somente acerca do prazo prescricional. Revogado o mencionado artigo pelo CTN, entendeu-se que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias seria aquele fixado no art. 173 do CTN.

Mas, com o advento da EC n. 08/77, conforme afirmado, as contribuições previdenciárias não mais se submetiam ao regime tributário, o que motivou a edição da norma prevista no § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que se omitiu quanto ao prazo decadencial.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência entenderam que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias sempre foi de cinco anos, tanto antes, quanto depois da EC n. 08/77, levando o antigo TFR a editar as Súmulas n. 108 e 219, *in verbis*:

“A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.”

“Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.”

Tal entendimento prevaleceu até entrar em vigor o polêmico art. 45 da Lei n. 8.212/91²⁶, que dispõe:

“O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

²⁴ Em 25.07.91, data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 104.

²⁵ REsp 615341, 1ª T., DJ 14.06.04, p.181; REsp 409376, 2ª T., DJ 05.08.02, p. 309.

²⁶ Como já observado, em 25.07.91.

4. OS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO CTN E NA LEI N. 8.212/91

Conforme se viu, as contribuições previdenciárias têm natureza tributária (art. 149 da CF), estando submetidas às normas constitucionais disciplinadoras do gênero, bem como às normas gerais fixadas por lei complementar, especialmente, àquelas referentes à decadência e à prescrição (alínea “b” do inciso III do art. 146 da CF).

Ao estabelecer normas gerais tributárias, o CTN fixou os prazos decadenciais e prescricionais em cinco anos (arts. 173 e 174). Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, dispondo sobre o plano de custeio da seguridade social, nos arts. 45 e 46, respectivamente, de modo diverso, os fixou em dez anos. Donde se percebe a nítida incompatibilidade entre os dispositivos do CTN e os da Lei n. 8.212/91.

Parte da doutrina entende que os prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 seriam inconstitucionais por afrontarem a alínea “b” do inciso III do art. 146 da CF/88 que autoriza apenas a norma geral, a ser veiculada por lei complementar, para dispor sobre prazos decadenciais e prescricionais de tributos:

“A contribuição previdenciária continua tendo natureza jurídica de tributo, pois pode ser enquadrada na hipótese do art. 149 da Constituição, sendo uma contribuição social. O art. 149 da Lei Maior remete o intérprete ao inciso III do art. 146 da mesma norma. A alínea b do inciso III do art. 146 da Norma Ápice estabelece que os prazos de prescrição e decadência devem ser determinados por lei complementar. No caso, a Lei 8.212/91 não é lei complementar, mas ordinária. [...] Logo, os prazos de decadência e prescrição para a cobrança da contribuição previdenciária continuam sendo de 5 anos, determinados nos arts. 173 e 174 do CTN, que é a lei complementar à Constituição, sendo inconstitucionais os prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212²⁷”.

Outros doutrinadores têm como constitucionais os dispositivos da lei ordinária em comento, não identificando confronto algum entre ela e o CTN, tendo por fundamento duas teses distintas:

- 1) que as contribuições previdenciárias, apesar de serem tributos, possuem regime diferenciado, não se submetendo aos prazos prescricionais estabelecidos pelo CTN:

“os créditos do INSS têm natureza tributária, mas recebem tratamento constitucional distinto dos créditos da Fazenda Pública. E nem poderia ser diferente, uma vez que não é razoável equiparar a atividade fiscalizadora e arrecadadora da Fazenda Pública à do INSS: a arrecadação deste último é atividade-meio, financiando sua atividade precípua, que é a seguridade social. Entendemos, portanto, inaplicável aos créditos previdenciários o preceito constitucional contido no art. 146,

²⁷ MARTINS, 2003:285.

III, alínea d, que exige lei complementar para matéria de legislação de prescrição e decadência envolvendo créditos tributários.²⁸

- 2) que ao CTN, norma geral que é, ao tratar de prescrição e decadência, não cabe fixar os prazos, os quais podem ser estabelecidos por lei ordinária de cada pessoa política.

“Entendo que estabelecer norma geral é delinear determinado instituto jurídico, dando-lhe os contornos e estabelecendo princípios. A previsão de prazo não contém caráter de generalidade. É pontuação específica da duração do período. Trata-se, pois, de norma sem caráter geral e que poderia ter sido estatuída por lei ordinária, mas que foi formalmente incluída em instrumento recepcionado como lei complementar (CTN). E, sendo assim, nada impede que uma lei ordinária posterior estipule de forma diversa, direcionada para uma espécie tributária. Sob esta óptica, inexistente inconstitucionalidade por invasão de competência material qualificada pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91.²⁹”

“a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. [...] Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias³⁰”.

A priori, antes de ser um problema de direito tributário ou de direito previdenciário, trata-se de um problema de interpretação das normas constitucionais, das quais deriva o fundamento de validade, seja para os arts. 173 e 174 do CTN, seja para os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.

É decorrência da soberania do Estado a impossibilidade de coexistência de mais de uma norma válida e vinculante em seu território, pois “Para que possa subsistir como unidade, o ordenamento estatal, considerado na sua globalidade, constitui um sistema cujos diversos elementos são entre si coordenados, apoiando-se um no outro e pressupondo-se reciprocamente.³¹” Sistema pressupõe coerência entre as normas que o compõem, não podem coexistir nele normas incompatíveis, sob pena de fragmentar-se.

Observados esses aspectos, ressalta-se que a incompatibilidade entre normas pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico e com o mesmo âmbito de validade denomina-se antinomia.³²

²⁸ MERÇON, 2002. v. 157, p. 40.

²⁹ TAVARES, 2004:360.

³⁰ CARRAZZA, 2003:816-817.

³¹ BARROSO, 2003:196.

³² BOBBIO, 1999:88.

As antinomias, por sua vez, podem ser classificadas quanto ao critério de solução (aparente ou real), quanto ao conteúdo (própria e imprópria) e quanto ao âmbito (direito interno, direito interno-internacional) e quanto à extensão (total-total, parcial-parcial e total-parcial).³³

É aparente a antinomia quando os critérios para solucioná-la integram o ordenamento jurídico, e real quando ausente, na ordem jurídica, qualquer critério normativo para a sua solução, sendo necessária a edição de uma nova norma para afastar o conflito normativo.

Quanto ao conteúdo, a antinomia ou será própria, quando se der por razões formais, independentemente do conteúdo das normas, ou será imprópria, em virtude do conteúdo material das normas.

Em relação ao âmbito, a antinomia pode ser de direito interno (dentro de um mesmo ordenamento jurídico), de direito internacional (dentro de normas de direito internacional público), de direito interno-internacional (entre normas de direito interno com normas de direito internacional público).

Segundo a extensão, a antinomia, conforme Bobbio³⁴, tendo por base a terminologia de Alf Ross³⁵, divide-se em três espécies:

- a) total-total: duas normas incompatíveis e de igual âmbito de validade, em que nenhuma pode ser aplicada sem entrar em confronto com a outra;
- b) parcial-parcial: duas normas incompatíveis de âmbitos de validade em parte igual e em parte diferente, cuja antinomia somente subsiste para a parte comum;
- c) total-parcial: duas normas incompatíveis em que uma tem âmbito de validade igual ao da outra, porém mais restrito.

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que a antinomia entre as normas em comento é imprópria, de direito interno, e aparente (não urge edição de nova norma para afastar a incompatibilidade). Quanto à extensão, ainda é cedo fixar-lhe a espécie, se total-total, parcial-parcial ou total-parcial.

Como bem observa Bobbio, “uma coisa é descobrir a antinomia, outra, resolvê-la. [...] É necessário passar da determinação das antinomias à solução das antinomias³⁶”.

Tradicionalmente os critérios para solucionar antinomia são três: cronológico, hierárquico e de especialidade, no entanto, a doutrina os considera insuficientes.³⁷

No critério cronológico prevalece a norma posterior em face da norma anterior (*lex posterior derogat priori*). O critério hierárquico, por sua vez, estabelece que entre duas normas incompatíveis tem prevalência a hierarquicamente superior (*lex superior derogat inferiori*). O critério da especialidade ocorre quando entre duas normas incompatíveis, sendo uma geral e outra especial, prevalece a especial (*lex specialis derogat generali*).

³³ ROSS, 1970:124-125.

³⁴ BOBBIO, 1999:88-91.

³⁵ ROSS, 1970:124-125.

³⁶ BOBBIO, 1999:91.

³⁷ Sarmento, 2000:193.

Os critérios cronológico e hierárquico pressupõem, geralmente, a eliminação total de uma das normas incompatíveis. Quando se aplica o critério *lex specialis* não acontece a eliminação total de uma das normas incompatíveis, mas, somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial.

Apesar de a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ter sido editada posteriormente ao CTN, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o que levaria a entender que o critério para solucionar a antinomia seria o cronológico, esse resta afastado, pois, além de simplista, para o caso vertente, há uma provável hierarquia ou especialidade entre as normas conflitantes.

Resta para solucionar a antinomia, portanto, o critério da especialidade (defendido por aqueles que julgam constitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91) e o critério hierárquico (para aqueles que consideram inconstitucionais os ditos artigos da Lei n. 8.212/91).

A princípio, há necessidade de discorrer sobre o histórico do CTN (Lei n. 5.172/66) e sua compatibilidade com a atual ordem constitucional.

É cediço que a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios”, foi editada como lei ordinária sob a égide da Constituição Federal de 1946, a qual não previa a espécie normativa “lei complementar”. Foi elevada a *status* de Código Tributário Nacional por força do art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13.03.67. Embora formalmente lei ordinária, foi recepcionada materialmente como lei complementar com a promulgação da Constituição Federal de 1969, que, em seu art. 19, § 1º, passou a exigir lei complementar para estabelecer as normas gerais de direito tributário e regular as limitações constitucionais do poder de tributar.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 146, exige lei complementar para dispor sobre conflitos de competência, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, foi o CTN recepcionado como lei complementar, de modo expresso, conforme § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se, portanto, o CTN (Lei n. 5.172/66) de lei ordinária (formal) com eficácia (material) de lei complementar.

Embora existam posições discordantes³⁸, há doutrinadores de peso que reconhecem a hierarquia entre lei complementar e lei ordinária³⁹, tendo inclusive o STF⁴⁰ e o STJ⁴¹ se manifestado nesse sentido.

³⁸ “Celso Bastos, Michel Temer.” MORAES, 2002:1172.

³⁹ “Haroldo Valadão, Pontes de Miranda, Wilson Accioli, Nelson Sampaio, Geraldo Ataliba.” MORAES, 2002:1172.

⁴⁰ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE NO ARESTO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS NO *QUANTUM* E NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445 E 2.449/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. 1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis. [...]”. STF - RE 181165 ED-ED/DF, DJ 19.12.96, p. 51784.

A lei complementar é, portanto, hierarquicamente superior à lei ordinária, já que possui comandos a serem observados pelo legislador ordinário. Há, assim, relação de subordinação da lei ordinária para com a lei complementar.

“a lei complementar é um *tertium genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta...) e a Constituição (e suas emendas)⁴²”.

“É, portanto, a lei complementar norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de aplicação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles.”⁴³

Em matéria tributária, a lei complementar, exigida pelo art. 146 da Constituição Federal, vincula o legislador ordinário federal, estadual, distrital e municipal, pois no dizer de Pontes de Miranda: “Não se trata de lei de tributação, mas sim de lei sobre leis de tributação.”⁴⁴

Poder-se-ia aventurar, ante o que até aqui foi exposto, que o critério para solucionar a antinomia das normas em questão seria o hierárquico; mas o problema não é tão simples como parece.

Não há como prosperar a tese de que o CTN tenha ultrapassado os limites estabelecidos pela alínea “b” do inciso III do art. 146 da CF, ao fixar em cinco anos os prazos de decadência e de prescrição (arts. 173 e 174), não se tratando de norma geral, nesse aspecto, conforme entendem alguns, capaz de vincular os entes políticos, os quais, em decorrência desse entendimento, ficam autorizados a fixar outros prazos.

Para se demonstrar a falta de respaldo da tese, o primeiro passo a seguir é saber que são normas gerais de direito tributário.

Só se justifica o estudo das normas gerais à luz do federalismo, de cuja essência faz parte a distribuição de competência entre entes estatais que o

⁴¹ “CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe a respeito da matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal; conseqüentemente, a prevalência da lei complementar resulta em um juízo de inconstitucionalidade da lei ordinária. Jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal, que remonta à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.582, de 1977, por contrariar o Código Tributário Nacional. Embargos de declaração rejeitados.” STJ - REsp 129925/RS, DJ 15.05.00, p. 115.

“ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, ART. 65 - NÃO PREVISÃO - ROL TAXATIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1 - Firmou-se entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar n. 35/79, em seu art. 65, estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens e é insuscetível de modificação por meio de processo legislativo de qualquer hierarquia inferior.” STJ - REsp 302060/RN, DJ 02.08.04, p. 473.

⁴² FERREIRA FILHO, 1991:236.

⁴³ MARTINS, 1990:85.

⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, 1967:369.

compõem, propiciando que cada ordem jurídica parcial⁴⁵, com âmbito de validade limitado a seu território, possa nascer do órgão legiferante do ente político estatal descentralizado.

É corolário lógico da descentralização a isonomia entre as ordens jurídicas parciais, onde cada ente político possui autonomia para editar suas normas, não sendo possível, portanto, haver hierarquia entre um poder parcial em relação a outro. Urge sim, com o fito de preservar a própria unidade federativa, a edição de normas gerais, padronizadoras do conteúdo normativo a ser desenvolvido por cada ordem jurídica parcial.

O Brasil é uma República Federativa (art. 1º da CF), formada por ordens jurídicas parciais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), às quais reconhece a Constituição a autonomia, conforme se depreende de todo o texto constitucional, especialmente, art. 18, *caput*. Isso não significa, entretanto, reconhecer o primado da federação e o da autonomia dos seus entes com ares de uma plenitude que não têm, pois, se são constitucionalmente reconhecidas, também o são constitucionalmente limitadas. Mormente no federalismo brasileiro que, possuindo contornos próprios, é “...normativamente centralizado, financeiramente repartido e administrativamente descentralizado⁴⁶”, como se percebe da análise sistêmica do texto da Constituição.

Pode-se afirmar que a edição de norma geral decorre da soberania do Estado Federal, enquanto a edição de legislação por parte das ordens jurídicas parciais, seja lei ordinária ou lei complementar, decorre da autonomia dessas ordens jurídicas parciais, desde que nos limites da regular competência que lhes defere a Constituição Federal.

Ultrapassados esses aspectos, a Constituição estabelece que as normas gerais podem ter como veículo normativo lei complementar (a exemplo das normas gerais tributárias e de direito financeiro, arts. 146 e 163, da CF, respectivamente), resolução do Senado (inciso V do § 2º do art. 155 da CF) e lei ordinária (inciso XXVII do art. 22 da CF, fundamento para a edição da Lei n. 8.666/93). Essas normas gerais são regras imediatas à Constituição, como um sobre-direito em relação aos sistemas normativos parciais da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.⁴⁷

“Têm as normas gerais a natureza de regras quase-constitucionais, pois são normas hierarquicamente inferiores à Constituição. Entretanto, ao traçarem rumos à legislação das pessoas estatais, quer sejam veiculadas por leis complementares da União, quer por meio de resoluções do Senado Federal, erigem-se em posição de superioridade às demais leis ordinárias federais, estaduais ou municipais. Configuram, assim, manifestação de um federalismo cooperativo ou integrativo, no qual há uma ordem jurídica especial.⁴⁸”

⁴⁵ Kelsen denominou de descentralização política. “A ordem jurídica, válida somente para uma comunidade parcial, é criada por órgão eleito simplesmente pelos membros dessa comunidade parcial [...] as leis válidas para o território de um Estado-membro unicamente podem ser expedidas pelo legislativo local eleito pelos cidadãos desse Estado-membro.” *In* KELSEN, 1998:268.

⁴⁶ COÊLHO, 1999:80.

⁴⁷ Conforme Prof. Mesquita Lara, *in* COÊLHO, 1999:91.

⁴⁸ Conforme Misabel Derzi, *in* BALEEIRO, 1997:108.

As normas gerais dispõem de matérias que, a princípio, são de competência também de todos os entes da federação, mas traçam-lhes rumos, limitam os respectivos poderes de legislar e dispõem sobre seus conflitos de competência, com o fim precípuo de unificar, padronizar o sistema jurídico como um todo.

Por isso, a Constituição prevê competências concorrentes entre as pessoas políticas, entre outras, a de legislar sobre direito tributário:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”. (grifei)

Não se contendo com o disposto no art. 24, o legislador constituinte, preocupando-se com o especial regramento do direito tributário, dispôs:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.” (grifei)

O CTN, Lei n. 5.172/66, ao dispor “sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios”, tem, portanto, como fundamento de validade: a) o Capítulo I do Título VI (Da tributação e do Orçamento) da Constituição Federal, denominado “Do Sistema Tributário Nacional”, sendo esses os fundamentos constitucionais de explicitação; b) o art. 24, I e § 1º, juntamente com o art. 146, todos da CF, na medida em que o

primeiro dispositivo atribui competência legislativa à União em matéria de normas gerais de direito tributário, e o segundo estabelece a obrigatoriedade de lei complementar para tal, conforme se depreende.

As normas gerais estabelecidas no CTN surgem como linhas mestras do sistema tributário nacional, firmando-se como garantia deste e do contribuinte, tendo caráter impositivo aos Estados, Distrito Federal, Municípios, além do poder federal, o qual, dando bom exemplo, deve prestigiar as normas gerais que editou, delas não podendo se furtar, pois a essa lei está vinculado, subordinado, nos limites que ela estabelece. Sem tal ordenamento intermediário, preconizado pelo CTN, correr-se-ia o risco de se ter um sistema dessistematizado.⁴⁹

Há, nesse sentido, subordinação das ordens parciais a uma ordem jurídica nacional soberana, pois “O CTN é nacional e não federal: aplica-se à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios⁵⁰”. “Não se trata de lei de tributação, mas sim de lei sobre leis de tributação⁵¹”, correspondendo à parcela de poder não partilhada entre as distintas esferas estatais.

O CTN condiciona as legislações tributárias, seja da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem jamais substituir ou eliminar o exercício da competência de criar os seus tributos, já que não exclui a competência suplementar do legislador ordinário, dos mencionados entes federativos, à luz do disposto no § 2º do art. 24 da CF. Além do que, um dos suportes fundamentais da federação é o poder de instituir e arrecadar tributos próprios⁵², desde que o exercício dessas competências respeite as limitações impostas pela Constituição e pelos atos normativos que lhes dá complemento, é o que, inclusive, dispõe o seu art. 6º:

“A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena⁵³, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.” (grifei)

Depreende-se, portanto, que toda a sistematização dos tributos no federalismo brasileiro tem por característica a separação e a pulverização do poder de tributar. Ademais, o poder de tributar, em decorrência da sua extraordinária aptidão para destruir liberdades, já nasce rigidamente limitado pela Constituição, “sendo a partilha da receita um dos instrumentos mais eficientes para a garantia dos direitos fundamentais⁵⁴”.

⁴⁹ MARTINS, 1990:87-92.

⁵⁰ BALEEIRO, 1999:38.

⁵¹ MIRANDA, 1967:369.

⁵² BASTOS, 1994:125.

⁵³ Observa Ricardo Lobo Torres: “A palavra plena deve ser vista com desconfiança, pois a plenitude da competência dos Estados e Municípios só pode ocorrer dentro das restrições e definições impostas pelas normas gerais constantes das leis complementares federais, o que equivale a afirmar que a dita competência já nasce limitada.” In TORRES, 2004:360.

⁵⁴ TORRES, 2004:358.

É oportuno registrar que a exigência de lei complementar para determinadas matérias, entre as quais a decadência e a prescrição tributárias, não é obra do acaso ou mera divagação do poder constituinte originário. Sua razão de ser está na relevância destas matérias, às quais o legislador constituinte deu especial atenção ao enumerá-las entre aquelas a serem tratadas pela edição de lei complementar, condicionada necessariamente a *quorum* especial⁵⁵ (art. 69 da CF); ao contrário da lei ordinária (art. 47 da CF).

Não passa, portanto, despercebido que o legislador da Constituição de 1988 ao usar o advérbio “especialmente” (art. 146, III) seguido das alíneas “a” a “d”, além de revelar os principais institutos, de singular importância, a serem tratados pela mencionada norma geral⁵⁶, depreende-se, pois, que as hipóteses ali estabelecidas não são *numerus apertus*.

“Razão houve para isso. Certos temas, que a doutrina recusava fossem objeto de norma geral, passaram expressamente a sê-lo. *Roma locuta, tollitur quaestio*. Uma boa indicação do que sejam normas gerais de direito tributário, para sermos pragmáticos, nos fornece o atual Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores), cuja praticabilidade já está assentada na ‘vida’ administrativa e judicial do País. O CTN, especialmente o Livro II, arrola inúmeros institutos positivados como normas gerais.⁵⁷”

O CTN ao fixar prazos determinados para prescrição e decadência dos créditos tributários, conforme arts. 173 e 174 do CTN, nada mais fez que limitar, temporalmente, o poder de tributar, ante a voracidade estatal em detrimento de outros valores insculpidos na Carta de 1988, a exemplo da dignidade humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), o direito de propriedade (art. 5º, XXII), entre outros. Além de decorrer, tal fixação, de uma interpretação sistemática, como se viu, que não exclui a possibilidade de cada ordem jurídica parcial fixar outro prazo, desde que seja igual ou inferior dos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN, à luz do que dispõe o seu art. 6º.

Como norma geral que é, ao limitar o poder de tributar, exerce o CTN a função de “estatuto mínimo do contribuinte”, assegurando as garantias constitucionais, que não se reduzem tão-somente àquelas previstas no art. 146, III, conforme expressamente admitido pelo legislador constituinte no *caput* do referido artigo, bem como no *caput* do art. 150.

Registre-se que o STF já teve oportunidade de pronunciar a esse respeito, *in verbis*:

⁵⁵ A exigência de maioria absoluta para a aprovação de lei complementar confere-lhe superioridade hierárquica em relação à lei ordinária, dando às suas normas maior estabilidade e, logo, maior segurança jurídica a seus destinatários.

⁵⁶ Como bem observa Pinto Ferreira, as garantias do contribuinte mereceram pela primeira vez especial atenção do legislador constituinte, contra a voracidade do fisco. *In FERREIRA*, 1994:312.

⁵⁷ COELHO, 1999:79-80.

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b, art. 149).⁵⁸”

Não se vislumbra a possibilidade de prestigiar a relativa presunção de constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpretá-los conforme a Constituição, pois invadiram área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, a Constituição Federal, art. 146, III, “b”, incidindo, portanto, no vício de inconstitucionalidade.

Mesmo se admitida a possibilidade de o CTN, ao fixar os prazos de decadência e prescrição, ter exercido competência não autorizada pela Constituição, não poderia lei ordinária revogar dispositivo tratado em lei complementar, com fulcro no princípio do paralelismo das normas.

“Respeitáveis juristas têm sustentado que só é lei complementar aquela que trata de matérias a ela reservadas pela Constituição. Se tratar de matéria não reservada pela Constituição a essa espécie normativa será ela, nesse ponto, uma lei ordinária. Essa tese é equivocada e resulta da importação indevida de doutrina estrangeira. [...] Nossa Constituição não define as leis complementares, nem diz que estas estão reservadas a determinadas matérias (mas que determinadas matérias devem ser disciplinadas por esta espécie normativa). Nossa Constituição coloca a lei complementar como uma espécie normativa no rol de seu art. 59, e a caracteriza pela exigência de *quorum* especial para a sua aprovação (art. 69). É certo que a Constituição estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, mas isso não significa de nenhum modo que a lei complementar não possa regular outras matérias, e, em se tratando de norma cuja aprovação exige *quorum* qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária (em face do princípio do paralelismo das normas)⁵⁹”.

Reforçando essa tese, cabe registrar curioso caso discutido atualmente: as sociedades civis foram isentas da Cofins, conforme inciso II do art. 6º da Lei Complementar n. 70/91. Mas, pretendeu a União, competente para criar tal tributo, revogar o benefício fiscal por intermédio do art. 56 da Lei n. 9.430/96, diga-se lei ordinária.

Isonção não se encontra no rol estabelecido no art. 146 da Constituição Federal, muito menos reclama a edição de lei complementar para concessão do benefício⁶⁰, mas tão-somente lei específica, a teor do art. 150, § 6º e do art. 195, § 11, da CF.

⁵⁸ STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso.

⁵⁹ MACHADO, 2001: 66-67.

⁶⁰ Salvo quando a Constituição exigir lei complementar para instituir e, conseqüentemente, dispor sobre determinado tributo. A exemplo do empréstimo compulsório (art. 148); competência residual da União de criar impostos (art. 154, I) e contribuições para a seguridade social (art. 195, § 4º).

Nessa direção seguiu o STJ, conforme diversos acórdãos, *v.g.*:

“TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que ‘é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma’ (cf. *Curso de Direito Constitucional*, 18. edição, Ed. Saraiva, p. 184). - Da análise da irrisignação sob o prisma infraconstitucional, resta evidente que a Corte de origem afrontou o disposto no artigo 6º, inciso II, da LC 70/91. Recurso especial conhecido e provido.⁶¹”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 - LEI N. 9.430, DE 27.12.96 (LEI ORDINÁRIA) - DECRETO-LEI N. 2.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987 - PRECEDENTES. Em obediência ao princípio da hierarquia das leis é ilícita a revogação, por lei ordinária, das disposições contidas na Lei Complementar n. 70/91. - A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar n. 70/91 abrange as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei n. 2.397, de 22.12.87, exigidas somente as condições decorrentes da natureza jurídica de tais entidades. - A revogação da referida isenção pela Lei n. 9.430 de 27.12.96, lei ordinária, é ilícita. - Recurso especial conhecido e provido.⁶²”

Por fim, com o objetivo de consolidar o entendimento, o STJ, por entender que a Lei n. 9.430/96, por ser lei ordinária, não poderia revogar a isenção prevista na LC n. 70/91, em 14 de maio de 2003, editou a Súmula n. 276, que dispõe:

“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.”

Não medra a tese, pois, sem lastro constitucional, de serem aplicáveis às contribuições para a seguridade social os prazos de decadência e prescrição da Lei n. 8.212/91⁶³, em detrimento daqueles previstos no CTN, sob o fundamento de que as mesmas possuem regime constitucional especial, não se sujeitam a regime geral.

⁶¹ REsp. 450.006, DJ 19.05.03, p. 196.

⁶² REsp. 249.247, DJ 09.09.02, p. 186.

⁶³ MERÇON, 2002. v. 157, p. 40.

Conforme mencionado anteriormente, as contribuições para a seguridade social previstas no art. 195 da CF são espécies do gênero contribuições sociais, art. 149 da CF, mas, depreende-se que elas estão submetidas a regimes tributários e financeiros próprios, peculiares e diferenciados das demais contribuições sociais, ou de intervenção no domínio econômico, ou ainda, corporativas⁶⁴, integrados pelos arts. 149, 165, § 5º, III, 167, VIII, 194 e 195, da CF, *in especial*, de não poderem integrar o orçamento fiscal da União, sujeitando-se a uma “parafiscalidade necessária⁶⁵”.

Mas, nem por isso, medra a tese de serem aplicáveis às contribuições para a seguridade social os prazos de decadência e prescrição da Lei n. 8.212/91⁶⁶, em detrimento daqueles previstos no CTN, pois, sem lastro constitucional.

A parafiscalidade, a honrosa finalidade a que se destinam os valores arrecadados como contribuição previdenciária ou a “designação contribuição parafiscal não retira a um tributo seu caráter tributário. Qualquer que seja o nome com que se batize, toda obrigação pecuniária *ex lege* em benefício de pessoa pública ou com finalidades de utilização é tributo e se submete ao chamado regime tributário: conjunto de princípios e normas constitucionais, que regulam a exigência coativa de prestações pecuniárias pelo Estado.⁶⁷”

Conforme afirmado alhures, o próprio art. 149, *caput*, remete as contribuições sociais a observar o disposto no art. 146, III, que justamente, na alínea “b”, trata dos institutos de prescrição e decadência, a serem disciplinados por lei complementar, *in casu*, o CTN.

Assim, em decorrência de tributos que são, as contribuições previdenciárias, também estão submetidas ao regime geral tributário, o que equivale dizer, devem obedecer necessariamente às normas estabelecidas no CTN, desde que tais normas não deroguem os regimes constitucionais que lhes são peculiares.

É oportuno esclarecer que a Constituição ao estabelecer normas especiais a serem aplicadas às contribuições sociais para seguridade social, como se depreende dos arts. 149, 165, § 5º, III, 167, VIII, 194 e 195, em momento algum fixou regime especial quanto à decadência e à prescrição a ser aplicado a tal exação. Por isso, nesse aspecto, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas a todo o gênero tributário, especialmente aquelas previstas no CTN.

Conclui-se, portanto, que o critério para solucionar a antinomia entre os arts. 173 e 174 do CTN e dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 é o hierárquico, seja pelo fato de o CTN ter disciplinado os prazos com a devida autorização da Constituição (o que levaria a reconhecer a inconstitucionalidade dos supramencionados arts. 45 e 46), seja em decorrência de que não poderia lei ordinária revogar dispositivo tratado em lei complementar, hierarquicamente superior (crise de legalidade, em homenagem ao princípio do paralelismo das normas).

⁶⁴ DERZI, 1992:198.

⁶⁵ MELO, 1996:70.

⁶⁶ MERÇON, 2002. v. 157, p. 40.

⁶⁷ ATALIBA, 2002:189-190.

Sendo assim, nenhuma das normas previstas nos arts. 173 e 174, do CTN, podem ser aplicadas sem entrarem em confronto com as estabelecidas nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, a antinomia, *in casu*, segundo a extensão, é do tipo que Bobbio⁶⁸ denominou total-total, urgindo a eliminação total das normas previstas nos mencionados arts. 45 (prazo decadencial) e 46 (prazo prescricional).

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Vilson Rodrigues. *Da Prescrição e da Decadência no novo Código Civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003.
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *RT 744*.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra; *Comentários à Constituição do Brasil* (promulgada em 5 de outubro de 1988). 2. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 6, t. II.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.
- BORGES, J. Souto Maior. *Tratado de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 4.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988 - sistema tributário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, v. 7.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. *Contribuições Sociais*. Caderno de Pesquisas Tributárias. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1992, v. 17.
- DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. 5. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/02). São Paulo: Saraiva, 2003.

⁶⁸ BOBBIO, 1999:88-91.

- FARIAS, Paulo José Leite. *Regime Jurídico das Contribuições Previdenciárias*. RPS, ano XIX, n. 180:793-800, novembro de 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1994, v.7.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LACOMBE, Américo Masset. *Contribuição Previdenciária: natureza jurídica*. Revista Jurídica Lemi / Parte Especial, Julho de 1982.
- LEAL, Antonio Luis da Câmara. *Da Prescrição e da Decadência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MARTINS, Ives Gandra. *Sistema Tributário Nacional na Constituição de 1988*. 2. ed. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MELO, Eduardo Soares de. *Contribuições Sociais no Sistema Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. *Síntese Trabalhista* n. 157:24-43, jul. 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: RT, 1967, t. II.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo: RT, 2002.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.
- ROSS, Alf. *Sobre el Derecho y la Justicia*. Buenos Aires: Universitária, 1970.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: LTr, 1996.
- SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SPAGNOL, Werther Botelho. *As Contribuições Sociais no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- _____. *Curso de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 6. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REFORMA DO JUDICIÁRIO

Salvador Valdevino da Conceição*

1 - O PORQUÊ DA REFORMA. O QUE REFORMAR. PARA QUE FAZER REFORMA? QUAL O OBJETIVO DA REFORMA?

O Poder Judiciário carece de reforma, não há dúvida. Reformar, contudo, implica avançar, evoluir, inovar, nunca retroceder. Mas até hoje não se sabe qual o objetivo da reforma. Nem se sabe sequer o que reformar, como reformar e por que reformar. Muita impropriedade tem sido dita sobre o tema título, inclusive por membros do Poder Judiciário, que não são, notadamente, magistrados de carreira. Qual seja aquele que ingressou na magistratura mediante concurso público, altamente estressante; que não passou por cidades pequenas desprovidas de recursos materiais e humanos.

Indaga-se: é preciso reformar o Judiciário? A resposta, com efeito, será positiva pelos operadores do direito, como os magistrados, promotores públicos (procuradores), defensores públicos e advogados. E notadamente pelos jurisdicionados, que são os destinatários da atuação do Judiciário.

Todavia, leigos, que ocupam cargos públicos, que são notoriamente despreparados e desinformados do processo judicial e de questões legais, opinam e falam impropriedades nos palanques, com o objetivo de serem vistos e aplaudidos pelos incautos e desinformados.

O tema título tem sido tratado de forma imprópria e inadequada. Há um verdadeiro deserto de idéias objetivas e adequadas para a reforma, no sentido de otimizar o funcionamento do Judiciário. Como membro do Judiciário, creio que todos os juízes deste País querem um Judiciário ágil, eficaz e eficiente.

Ágil para dar resposta à caudalosa demanda processual; eficaz para tornar funcional a decisão judicial e eficiente para que a mesma produza resultados práticos.

Não basta que o juiz solucione as controvérsias. É preciso que as mesmas sejam eficazes e eficientes. Para alcançar tal objetivo é dispensável a propalada reforma do Judiciário, como o projeto em tramitação no Congresso Nacional, ora em discussão.

A Reforma do Judiciário que se discute no Parlamento é engodo e enganação, porque está sendo iludida a sociedade, pelo que se vê de inúmeras cartas de leitores aos órgãos de imprensa. O intuito de seus defensores é manipular o Judiciário, porque é sabido que as decisões judiciais, muitas das vezes, vão de encontro aos interesses de eventuais ocupantes de cargos do Poder Executivo, de momento. A PEC em tramitação no Congresso Nacional é um acinte à sociedade brasileira, pois nenhum benefício trará à população. Reforma autêntica e verdadeira será aquela que tiver por objetivo satisfazer de forma rápida aos pleitos apresentados ao juiz. Quem postula ou se defende em juízo não pode esperar solução a longo prazo. Precisa de resposta rápida e eficiente. Quase de imediato nos casos de doença.

* Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Santa Luzia - MG.

Ao juiz deve ser atribuído mais poder para, dentro da legalidade, dar soluções rápidas, e de qualidade, às demandas. Com efeito, não se admite e nem se concebe a tramitação de processo, em sua fase de conhecimento, por longos meses, senão anos. Tramitação longa e demorada é negação de justiça. A solução judicial, além de ser rápida, deve ter qualidade. Ou seja, não pode haver, em decisão judicial, conteúdo político ou ideológico.

Deve ser desprovida de conteúdo ideológico. O direito e a justiça não podem e nem devem ter colorido ideológico. Há de prevalecer o bom senso comum prevalente no meio da coletividade.

Fazendo-se uma reflexão sobre o modo como se desenvolve o procedimento judicial, o próprio juiz pode, com certeza, tornar a prestação jurisdicional mais eficaz e efetiva. Como? Alguém perguntará? De forma simples e prática. Mediante a eliminação de formalidades desnecessárias, ociosas e inúteis. À guisa de exemplo, vejam-se os seguintes pontos: eliminação da custosa autenticação de cópias de documentos e reconhecimento de firma em procuração a advogado. Outro exemplo: apagar do processo a prática do "ao, ao". Ou seja, aquela vista ao autor ou ao réu sem fim, interminável. Proferir decisões breves e sintéticas em linguagem que seja mais acessível ao jurisdicionado, sem apelos a doutrina e jurisprudência. Basta que se dê o fundamento legal e fático da decisão, de forma concisa e clara.

É preciso reformar? Claro que sim. Não aquela que se discute no Parlamento Nacional, que é embuste e enganação. Não se trata, de fato, de reforma, mas sim de embuste. Pretende-se amordaçar o Judiciário, restringindo a ação do juiz. Pretende-se calar o Ministério Público, porque um de seus membros cometeu excessos.

Aqueles que pretendem calar ou silenciar o Ministério Público agem em represália, porque este os incomoda. Mostram as mazelas de ocupantes de cargos executivos, com práticas ilegais ou aélicas.

A reforma que se deve promover importa mudança de atitudes e de práticas inaceitáveis nos dias hodiernos. Qual seja a abolição do entulho burocrático e formal que amarra o andamento dos processos judiciais, como os prazos longos concedidos à Fazenda Pública, em seus três níveis, federal, estadual e municipal.

2 - ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO

Sabe-se que a estrutura do Judiciário é obsoleta e está a merecer reformulação.

No entanto, querem enfraquecer o Judiciário, que é o mais frágil dos Poderes da República. Querem vigiar o menos corrupto. O bom senso, princípio universal, que deve predominar, está deixado de lado. O juiz natural há primar pelo bom senso, aquele de que é dotado todo ser humano provido de razão.

Estabelecida esta premissa, estudem-se mecanismos de otimizar o Judiciário. Como? Fixando regras para sua estrutura, a partir da forma como serão constituídas as Cortes Superiores de Justiça.

Deste modo, haverá de ser eliminada a nomeação de membros dos Tribunais Superiores pelo Presidente da República. É sabida a ingerência política no preenchimento dos cargos vagos.

É imperiosa a eliminação do quinto constitucional, que é autêntica aberração. Quem quiser ser magistrado, que faça concurso e enfrente os lugarejos pequenos no interior, desprovidos de recursos humanos e materiais. Assim, estará sendo eliminada a ingerência do Poder Executivo na composição dos Tribunais com indicações políticas.

O Poder Judiciário é poder técnico, porque suas decisões são de ordem técnica, tanto que seus membros devem ter requisitos técnicos. Só o bacharel em direito pode ser membro do Poder Judiciário. Haja vista que o requisito para ser nomeado Ministro de Tribunal Superior é ser bacharel em direito, com mais de dez anos de prática forense e ter notório saber jurídico. Este último requisito, como se sabe, nem sempre foi observado pelo Executivo, a quem incumbe fazer a indicação. Sempre recaiu sobre alguém protegido do “rei”, pois alguns membros de Tribunais Superiores só têm o requisito de ser bacharel em direito, nada mais do que isto.

Feita esta colocação, e se quiser fazer uma verdadeira reforma estrutural do Judiciário, devem ser considerados os seguintes pontos:

1 - adoção de sistema de recrutamento, eliminando a indicação de membros dos Tribunais Superiores pelo Presidente da República;

2 - eleição de Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos membros da magistratura (Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Militar), com mandato fixo, com prazo de, no máximo, dez anos, sem recondução; o acesso aos tribunais de segundo grau e superiores mediante promoção pelo critério de produtividade do magistrado, evitando-se o acesso de juízes pouco produtivos; fixação de critérios objetivos de substituição de juízes nos tribunais, eliminando-se a indicação pelo gosto pessoal, limitando-se a mesma aos juízes mais antigos e produtivos, porque não basta ser mais antigo, sem produtividade;

3 - eliminação de privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, em seus três níveis, abolindo-se o duplo grau de jurisdição; supressão de intimação pessoal e outros expedientes protelatórios;

4 - extinção de diversos recursos, notadamente, o agravo de instrumento; limitando-se o seu uso ao caso de indeferimento de recurso; eliminar embargos infringentes e embargos declaratórios de decisão proferida em embargos declaratórios e proibir o recurso de decisão interlocutória; unificação dos prazos de recurso, em todas as instâncias e setores do Judiciário; como exemplo fixar o prazo corrido de dez (10) dias para qualquer recurso, em todos os ramos e graus do Judiciário;

5 - no processo criminal, eliminar recurso em sentido estrito e outros recursos, cabendo apenas recurso de apelação de sentença definitiva e extinguir e abolir recurso de *habeas corpus* visando trancamento de ação penal; simplificar o procedimento para eliminar a falta de impunidade, que é a mãe da maior criminalidade que impera no país; ampliar a atuação do Ministério Público na investigação criminal, deixando de ser mero espectador de inquéritos policiais;

6 - eleição direta para os órgãos de direção dos tribunais;

7 - eliminação do precatório com a permissão de bloqueio *on-line* de recursos orçamentários para efetivação de decisão judicial transitada em julgado;

8 - restrição do recurso extraordinário, admissível só no caso de violação literal de texto constitucional, abolindo-se qualquer outro recurso; e retirar do STF

o julgamento de autoridades, qualquer que seja o cargo ocupado, seja em nível federal, estadual ou municipal;

9 - transformar o STF em corte constitucional, sendo os seus membros eleitos pela totalidade da magistratura nacional, com mandato de prazo certo, vedada a reeleição;

10 - fixar competência do STJ para julgar autoridades federais, enquanto no exercício do cargo, e fora do exercício, a competência será de qualquer juiz, federal ou estadual, conforme o cargo do ocupante se federal ou estadual;

11 - abolição do quinto constitucional, com a eliminação de nomeações políticas, com a proibição de nepotismo oblíquo, ou seja, o acesso ao Judiciário, que exerce função técnica, só mediante concurso;

12 - autonomia financeira do Poder Judiciário por meio de fixação de um percentual de participação no orçamento público;

13 - ingresso na Justiça sem obrigação do advogado, permitindo o contato direto do jurisdicionado com o juiz, sem intermediário, nas questões de pequeno valor econômico e sem relevância jurídica, caso de brigas de vizinho, animais domésticos entre outros.

Os itens acima são, em princípio, o começo de se agilizar o Judiciário, que não precisa de controle externo de pessoas estranhas e leigas em matéria legal e jurídica.

3 - CONTROLE EXTERNO

O controle externo do Judiciário alardeado na mídia nacional tem o objetivo, sem qualquer sombra de dúvida, de manipular os juízes. Só não perceberam isto os incautos. No início, começa-se pela alegação infundada de transparência administrativa e financeira. Esquecem-se de que o Judiciário não tem autonomia financeira. Presta contas ao Tribunal de Contas da União, caso da Justiça Federal e do Trabalho; e do Tribunal de Contas do Estado, caso da Justiça Comum Estadual.

O propalado controle externo tem o objetivo exclusivo de ingerência política na Justiça. Seus pregoeiros querem manipular o juiz. Há, no entanto, ao meu ver, obstáculo constitucional intransponível. O inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal veda proposta de emenda tendente a abolir a separação de poderes.

A formação de controle externo do Judiciário com elementos indicados pelo Congresso Nacional, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, implica ingerência na separação de poderes. Há a mais nítida ofensa literal à Constituição Federal, violando-se a norma mencionada. Quanto à presença de membro da OAB, esta é inoportuna, pois o advogado é sempre postulante perante o Judiciário, enquanto o membro do Ministério Público é fiscal da lei.

Querem na realidade enfraquecer o Judiciário, o mais fraco dos poderes e vigiar o menos corrupto, como bem observou Roberto Mangabeira Unger, na *Folha de São Paulo*, de 06.04.2004, p. 03.

O Brasil precisa de juízes altaneiros e corajosos para enfrentar as mazelas do dia a dia. O Judiciário é a última instância que o cidadão tem para efetivar direitos da cidadania. Para que haja juízes altaneiros é preciso libertar o Judiciário das amarras que o travam.

Pelo contrário, é necessário descontrolar o Judiciário para que se efetive o direito de cidadania preconizado na Constituição Federal.

Uma autêntica reforma do Judiciário haverá de contemplá-lo com autonomia financeira e administrativa para tornar eficaz e eficiente as decisões judiciais, em curto espaço de tempo.

A Reforma agora aprovada, em primeira votação pelo Senado Federal, não vai agilizar a tramitação dos processos judiciais. Nem tornará a Justiça mais acessível ou célere. Celeridade só acontecerá com uma profunda reforma das leis processuais. Esta reforma não ataca nenhum dos problemas que tornam a Justiça morosa e que não satisfaz o cidadão.

Belo Horizonte, julho de 2004.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR

Maria Cecília Alves Pinto*

ENUNCIADO N. 256 DO TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE.

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Res. TST 04/86, 22.09.86, DJ 30.09.1986).

ENUNCIADO N. 331 DO TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. n. 96, de 11.09.00, DJ 18.09.00)

1 - INTRODUÇÃO

A terceirização de serviços, também denominada de terciarização de serviços, em clara reminiscência ao setor terciário da economia, que envolve os serviços em geral, ou também parceria de empresas e, ainda, desverticalização empresarial, vem ocupando os estudiosos do direito do trabalho, em decorrência de ter se tornado prática comum nos últimos tempos, passando a existir uma relação jurídica trilateral ou triangular, distinta daquela relação jurídica bilateral ou linear que se estabelece no contrato de trabalho, onde o empregado se vincula diretamente ao empregador, prestando-lhe serviços pessoais, não eventuais (ligados à atividade-fim), de forma subordinada e mediante salário (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho).

* Maria Cecília Alves Pinto é Juíza titular da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Na terceirização, surge a figura do tomador de serviços, que contrata empresa ou pessoa física, para intermediar a prestação laboral, estando os trabalhadores a ela vinculados. A relação de emprego se estabelece com a empresa ou pessoa física, cuja atividade consiste em disponibilizar mão-de-obra para outrem - o cliente, havendo uma dissociação dos elementos que caracterizam a relação de emprego, nos moldes tradicionalmente previstos pela legislação trabalhista, uma vez que o beneficiário final dos serviços não é o empregador dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo.

Maurício Godinho Delgado¹ assevera que: “Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jurtrabalhista que lhe seria correspondente.” Ressalta, ainda, o emérito doutrinador, que o fenômeno da terceirização rompe com o clássico modelo de contrato de trabalho, quando dissocia a relação econômica de trabalho da relação jurtrabalhista correspondente, sendo esta a razão pela qual é vista como exceção na forma de contratação de trabalhadores.

Sobre o tema, a magistrada e professora Adriana Goulart de Sena² aduziu que: “O modelo trilateral de relação jurídica oriundo da terceirização é efetivamente diverso daquele modelo bilateral clássico que se funda a relação celetista de emprego. Assim, exceto nas hipóteses expressamente previstas ou permitidas pelo Direito pátrio, doutrina e jurisprudência tendem a rejeitar a hipótese terceirizante, porque modalidade excetuativa de contratação de força de trabalho.”

Rusinete Dantas de Lima³, discorrendo sobre o assunto, após afirmar que a idéia básica da terceirização reside na delegação a terceiros das atividades-meio, muito embora já se perceba elastecimento de alcance do movimento de terceirização, que chega a envolver até mesmo etapas do processo produtivo da empresa, ou seja, atividade-fim da mesma, como, por exemplo, através do fornecimento por outra empresa (terceira) de peças ou componentes necessários à montagem de um ou vários produtos acabados, sistema utilizado na indústria automobilística, concluiu que: “Face às práticas terceirizantes em curso na atividade produtiva, sentimos que não haverá retorno ao *status quo* anterior. A situação atual, parece-nos, é, realmente, irreversível. A tendência é o seu aprimoramento e difusão, cada vez maior, obrigando a um ajuste entre seus protagonistas, para o funcionamento satisfatório do setor ou setores em que se haja implantado as inovações operacionais. Faz parte a terceirização das mudanças estruturais das empresas, com vistas a garantir sua eficiência e competitividade nos mercados interno e externo, sob o impacto da globalização da economia.”

Importa notar, ainda, que a implementação da terceirização de serviços, inicialmente, decorreu da tentativa de se promover a descentralização administrativa, objetivando melhor qualidade e produtividade das empresas, através

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2002, p. 417.

² *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 63, Belo Horizonte, MG, Brasil, Ano 1, n. 1, 1965/2001, p. 47.

³ LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*, São Paulo: LTr, 1999, p 29.

da parceria empresarial. Neste sentido, Jarbas Vasconcelos, citado por José Luiz Ferreira Prunes⁴, afirmou: “Quando se fala em terceirização como um instrumento de flexibilização empresarial, deve-se entender de imediato a terceirização como uma espécie de gênero de parceria empresarial. Donde se conceitua a terceirização como convergência de esforços sociais produtivos, com o objetivo de qualidade e produtividade.”

Entretanto, em um segundo momento, mudou-se o objetivo da terceirização, que passou a ser utilizada objetivando a redução dos custos empresariais, com decréscimo no padrão salarial dos empregados e sem grande preocupação dos tomadores de serviços relativamente à idoneidade da empresa prestadora de serviços, pois o seu objetivo é tão-somente a redução de custos.

É de se salientar, ainda, que a *marchandage*, assim entendida aquela atividade limitada ao fornecimento de mão-de-obra para a tomadora, em que é óbvio o objetivo de criar uma falsa relação jurídica, mascarando a relação de emprego entre os trabalhadores e a empresa tomadora, é repelida pelo nosso ordenamento jurídico. A respeito da *marchandage*, Maria Julieta Mendonça Viana⁵ asseverou que: “Se a empresa prestadora não tem atividade própria; se seu objetivo se limita ao fornecimento de mão-de-obra para a tomadora, não há terceirização, e sim, autêntica *marchandage*. Fica óbvio o propósito de criar uma falsa relação jurídica para mascarar a verdadeira relação, que é o vínculo empregatício entre os trabalhadores e a empresa tomadora.”

Da leitura do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, fica claro que a terceirização ali autorizada é de serviços e não de empregados. A intermediação de empregados só é autorizada no contrato temporário de trabalho, previsto no inciso I do Enunciado n. 331 do TST, em que o trabalhador temporário se integra no ambiente de trabalho da empresa tomadora, prestando serviços subordinados àquela empresa.

Verifica-se, assim, que a terceirização de serviços é realidade que vem crescendo à margem da legislação, que pouco regulamentou a matéria, tendo a doutrina e a jurisprudência o encargo de tratar a questão, de forma que o trabalhador terceirizado tenha garantidos os direitos trabalhistas, inclusive com efetividade da tutela judicial, pois é muito comum empresas serem criadas, para prestação de serviços a outra, com o objetivo de lucro fácil, sem qualquer responsabilidade social e que, da mesma forma como aparecem, desaparecem, sem deixar rastros. Referidas empresas inidôneas assumem atividades que lhe são acometidas por outras, que devem ser responsabilizadas pelos créditos trabalhistas dos empregados que a beneficiaram com seu labor, uma vez que “*qui habet commoda, ferre debet onera*”.

Neste sentido, é esclarecedora a seguinte ementa:

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ordem jurídica reconhece como válidos os contratos de subempreitada, de serviços

⁴ PRUNES, José Luiz Ferreira. *Terceirização do Trabalho*, 1. ed. 3ª tiragem, Curitiba: Juruá, 1997, p. 21. A matéria citada foi publicada no *Jornal Trabalhista*, ano X, n. 478, p. 956, sendo o Dr. Jarbas Vasconcelos um advogado paranaense.

⁵ *Revista LTr* 61-11/1473.

temporários ou de prestação de serviços, mas vincula o beneficiário do trabalho para responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações relacionadas com o contrato de trabalho. Nada mais justo, porquanto quem usufrui dos bônus deve suportar os ônus, como assevera a antiga parêmia “*qui habet commoda, ferre debet onera*”. Em sintonia com esse pensamento central estão o art. 455 da CLT, o art. 16 da Lei n. 6.019/74, que trata do trabalho temporário, o art. 8º da Convenção n. 167 da OIT, o Enunciado n. 331/TST e farta jurisprudência.

(TRT 3ª R. - 2ª Turma - RO-9706/00 - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 07.03.2001, p. 18)

A terceirização pode ser lícita ou ilícita, sendo que mesmo aquelas que apresentam aparência de licitude, em verdade, podem estar ocultando verdadeira relação de emprego com o tomador de serviços, que simplesmente se vale de intermediário inidôneo, com o objetivo único de fraudar a legislação trabalhista, lesando os trabalhadores, o que deve merecer especial atenção do Judiciário, quando da solução dos litígios que lhe são submetidos.

Interessa-nos, no presente estudo, a responsabilização do tomador de serviços, quanto aos trabalhadores terceirizados, sendo que, inicialmente, é necessária uma breve incursão na legislação existente sobre o tema.

2 - TERCEIRIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO VIGENTE

A terceirização é tratada pela legislação trabalhista de forma bastante incipiente, sendo certo que a CLT, pelo seu art. 455, trata da empreitada e subempreitada, que são formas de subcontratação de mão-de-obra, sendo apresentadas pela jurista Rusinete Dantas de Lima⁶ como figuras afins da terceirização. Referido dispositivo prevê a possibilidade de reclamação direta do empregado em face do empreiteiro principal, em caso de inadimplemento das obrigações pelo subempreiteiro, sendo certo que a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI do Col. TST excluiu qualquer forma de responsabilização para o dono da obra, salvo quando se tratar de empresa construtora ou incorporadora.

O art. 10 do Decreto-lei n. 200/67 e a Lei n. 5.645/70 previram a terceirização de serviços no âmbito do serviço público, estimulando a prática da descentralização administrativa quanto às atividades meramente executivas ou operacionais, através da contratação de empresas privadas.

A Lei n. 6.019/74 criou a figura do trabalho temporário, prevendo sua inserção no processo produtivo da empresa tomadora por um lapso temporal de três meses, possibilitada a prorrogação através de autorização do Ministério do Trabalho. Referida lei permitiu a terceirização temporária dos serviços. No art. 16, previu a responsabilidade solidária da empresa tomadora ou cliente pelo recolhimento da contribuição previdenciária, bem como pela remuneração e indenização previstas em lei, exclusivamente na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário.

⁶ Obra citada, p. 37 a 44.

Também a Lei n. 7.102/83, que tratou da vigilância em estabelecimentos financeiros, pelo seu art. 3º, autorizou a intermediação do trabalho por empresa especializada. Neste caso, a terceirização foi autorizada de forma permanente. Posteriormente, com a alteração introduzida no art. 10, pela Lei n. 8.863/94, foi estendida a autorização para que quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, ou até mesmo pessoas físicas, possam contratar serviços de vigilância de forma terceirizada.

A Lei n. 8.949, de 09.12.94, introduziu o parágrafo único ao art. 442 da CLT, pelo qual: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Referido dispositivo legal permitiu à cooperativa atuar em prol de tomadores de serviços, sem que haja a caracterização de vínculo empregatício, constituindo forma de terceirização de serviços.

Ressalte-se, ainda, a confusão terminológica contida no art. 15 da Lei n. 8.036/90, que trata do FGTS, quando no § 1º define o empregador, assim situando aquele que figurar na relação como fornecedor ou tomador de mão-de-obra. A redação do dispositivo citado demonstra a complexidade do tema e o rompimento imposto pelo fenômeno terceirizante quanto à clássica definição do empregador, gerando dificuldade de apreensão do seu alcance por parte do legislador e intérprete.

A previsão contida na legislação trabalhista acerca da responsabilidade da empresa tomadora dos serviços não atende às diversas hipóteses submetidas diuturnamente ao Judiciário Trabalhista, que utiliza dispositivos legais do Direito Civil, para responsabilização das empresas envolvidas no fenômeno terceirizante, objetivando oferecer resposta mais adequada aos trabalhadores terceirizados, como autorizado pelo parágrafo único do art. 8º do Diploma Consolidado, *in verbis*: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

Pela sua importância para a compreensão do fenômeno terceirizante, passo, a seguir, a uma análise mais detalhada acerca da empreitada e subempreitada, que constituíram a primeira modalidade de subcontratação de serviços no âmbito do direito do trabalho, oferecendo subsídios valiosos para a compreensão do processo terceirizante, bem como do trabalho temporário, diante das peculiaridades que cercam tal modalidade de terceirização e, ainda, das cooperativas, que vêm sendo utilizadas como meras prestadoras de serviços, em decorrência da atualidade do tema.

2.1 - Empreitada e subempreitada

A empreitada e a subempreitada constituem as únicas modalidades de subcontratação de mão-de-obra previstas na CLT, pelo art. 455, constituindo a matriz, ou a primeira figura jurídica identificável na legislação trabalhista, da terceirização de serviços.

Na empreitada, o contrato firmado tem por objeto a execução de uma obra ou serviço, claramente identificado, sendo o pagamento efetuado em função desta obra ou serviço. Não há subordinação do empreiteiro ao dono da obra, sendo aquele um empregador em potencial, pois assume os riscos da própria atividade produtiva, nos termos do art. 2º da CLT, podendo, inclusive, contratar empregados para a execução da obra pactuada.

O empreiteiro pode, também, contratar um subempreiteiro para executar parte da obra ou serviço, ou todo ele. Nessa hipótese, é do subempreiteiro a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas derivadas de contratos por ele celebrados, mas, inadimplidas tais obrigações, pode o empregado reclamar diretamente contra o empreiteiro principal, como previsto no *caput* do art. 455 da CLT.

Ao empreiteiro fica ressalvada a possibilidade de ingressar com ação regressiva em face do subempreiteiro, sendo-lhe assegurado também o direito de retenção de importâncias a ele devidas, para a garantia das obrigações, nos termos constantes do parágrafo único do art. 455 da CLT.

No que diz respeito à responsabilização do dono da obra, o dispositivo legal em comento parece excluí-la, sendo que a jurisprudência vem evoluindo em sentido diverso, pois a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI do Col. TST afastou qualquer forma de responsabilização para o dono da obra, salvo quando se tratar de empresa construtora ou incorporadora, que responde de forma subsidiária, nos termos previstos pelo Enunciado 331 do TST, por eventual inadimplemento do empreiteiro em face dos trabalhadores que a beneficiaram com seus serviços.

2.2 - Trabalho temporário

O trabalho temporário é regulado pela Lei n. 6.019/74, sendo uma das primeiras formas de terceirização reconhecidas pela legislação e validadas pela jurisprudência.

O art. 2º da Lei n. 6.019/74 disciplina o trabalho temporário como sendo aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

José Luiz Ferreira Prunes⁷ anota que:

“Isto nos leva a afirmar que o trabalho temporário (obedecidas as outras exigências legais), é aquele de substituição de empregados permanentes da empresa-cliente, como nos casos de férias daqueles, ou então outras interrupções ou suspensões dos contratos de trabalho, qualquer que seja a natureza dessas cessações momentâneas. Não se deve perder de vista a duração máxima da substituição. Esta é a situação mais ‘clássica’, mais encontrada na prática.

Ainda: o trabalhador temporário pode se somar ao pessoal permanente da empresa-cliente, quando de ‘acrécimo extraordinário de serviços’. Note-se que esta empresa poderá validamente contratar empregados próprios nos termos do art. 443, § 2º, ‘a’, da CLT, mas validamente poderá utilizar trabalhadores contratados através de empresa prestadora de mão-de-obra.”

É importante ressaltar que a Lei n. 6.019/74 autoriza o trabalho temporário por apenas três meses (art. 10), dependendo a prorrogação de autorização do órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

⁷ Obra citada, p. 38.

Além do mais, exige, para a sua validade, a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a cliente - art. 9º, no qual deve ser consignado o motivo justificador da demanda de trabalho temporário e modalidade de remuneração do serviço contratado. Também o contrato entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador deve ser escrito - art. 11, com o registro dos direitos que lhe são assegurados, sendo nula qualquer cláusula que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao término do prazo atinente ao contrato de trabalho temporário.

O art. 12 fixa a isonomia remuneratória entre o trabalhador temporário e aqueles empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, sendo que o emérito professor Mauricio Godinho Delgado⁸, com particular precisão terminológica, fala em comunicação remuneratória entre o trabalhador temporário e o empregado da empresa, assim expondo sobre o tema: “Esse esforço hermenêutico vem se construindo a partir do preceito isonômico contido no art. 12, ‘a’, da Lei n. 6.019/74 - preceito que fala na comunicação remuneratória entre o trabalhador temporário e o empregado da mesma categoria da empresa tomadora (salário eqüitativo). Nesse contexto, tem-se compreendido que se estendem a esse trabalhador terceirizado todas as verbas contratuais percebidas pelo empregado efetivo do tomador, verbas que possam afetar o nível salarial do trabalhador temporário, produzindo-lhe discriminação ilícita.

Assim, cabem ao trabalhador temporário parcelas como 13º salário proporcional (embora silente a Lei n. 6.019/74); duração semanal de trabalho de 44 horas, com adicional de 50% para horas extras (embora o art. 7º da Carta de 88 não mencione os temporários - ao contrário do que faz com avulsos e domésticos); a jornada especial do art. 7º, XIV, da Constituição, se for o caso (turnos ininterruptos de revezamento); adicionais de insalubridade e periculosidade (embora silente a Lei n. 6.019/74), a par de outras parcelas de cunho ou reflexo salarial. Outra leitura jurídica conduziria a um salário real inferior ao do empregado da mesma categoria lotado na empresa cliente, afrontando a regra do salário eqüitativo.”

Outra questão que merece realce na Lei n. 6.019/74 é a responsabilização da empresa tomadora ou cliente pelos débitos da empresa de trabalho temporário em face dos trabalhadores que lhe prestaram serviços através da mesma, na hipótese de falência - art. 16.

O Enunciado n. 331 do Col. TST, que pelo seu inciso IV responsabiliza, de forma subsidiária, as empresas tomadoras de serviços pelos débitos da empresa contratada, para com os empregados que lhe prestaram serviços, em caso de inadimplência desta, abrange também o trabalho temporário, que não é lá excetuado.

2.3 - Cooperativas

O trabalho, através de cooperativas, no contexto da terceirização de serviços, ganhou realce após a introdução do parágrafo único ao art. 442 da CLT, em 09.12.94, pela Lei n. 8.949.

⁸ Obra citada, p. 445.

Referido dispositivo legal afastou o estabelecimento de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, bem como entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Refletindo sobre a interpretação conjunta do parágrafo único do art. 442 da CLT, com o art. 3º do mesmo Diploma Legal, assim se pronunciou a professora e magistrada Adriana Goulart de Sena⁹: “A partir do parágrafo único do art. 442 da CLT em confronto com o art. 3º do mesmo diploma legal, ao intérprete surge uma inevitável pergunta: Tem-se aqui uma exceção à regra geral?

Pode-se afirmar, com segurança, que a resposta é negativa, pois quando a lei trabalhista exclui os cooperados, se refere apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. O que equivale dizer, exclui os cooperados que se inserem em dupla qualidade (atributo) e têm atribuição pessoal diferenciada, que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da personalidade, da subordinação, da não eventualidade, do salário.”

Sobre as cooperativas, Márcio Túlio Viana¹⁰ asseverou que: “Assim, ao usar a expressão: ‘qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa’, a lei não está afirmando: ‘qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado’. O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate realmente de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum (*co-operari*) e não trabalho sob a dependência de outro (*sub-ordinare*)”.

Para que não haja relação de emprego entre os trabalhadores e a cooperativa, faz-se necessário que sejam eles efetivamente cooperados, que participem das assembleias, obtendo maior proveito pelo trabalho prestado do que se o estivessem prestando através de intermediários, já que a cooperativa não visa ao lucro, sendo que os excedentes financeiros devem ser distribuídos entre os cooperados, nos termos previstos estatutariamente. Ademais, não pode haver subordinação nos termos concebidos pelo direito do trabalho, com controle rigoroso de horário, desconto de faltas, dentre outros, sob pena de se configurar o vínculo empregatício, por se fazerem presentes os supostos do art. 3º da CLT.

Nos últimos tempos, após a introdução do mencionado parágrafo único do art. 442 da CLT, o que se viu foi a proliferação de cooperativas, que passaram a atuar como meras intermediadoras de mão-de-obra, arregimentando associados, que assinam toda a documentação, dando um verniz de legalidade formal ao trabalho cooperado. Na realidade, trabalham como empregados, sem terem a CTPS anotada, o FGTS recolhido ou outros direitos trabalhistas básicos assegurados. O instituto é, assim, utilizado para fraudar a legislação trabalhista, o que resulta em pronunciamentos judiciais que invalidam a pactuação havida, em respeito ao princípio do contrato-realidade, ora declarando o vínculo de emprego com a cooperativa, ora com o próprio tomador de serviços.

⁹ Obra citada, p. 57.

¹⁰ *O Que Há de Novo em Direito do Trabalho*. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Renault - coordenadores. São Paulo: LTr, 1997, p. 81.

3 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA E ILÍCITA

O Enunciado n. 256 do Col. TST considerava ilegal toda e qualquer forma de contratação de trabalhadores por empresa interposta, firmando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74) e de vigilância em estabelecimentos financeiros (Lei n. 7.102/83).

Na vigência do referido enunciado, apenas o trabalho temporário e a vigilância em estabelecimentos financeiros podiam ser objeto de contratação através de interposta pessoa, ou seja, de forma terceirizada, sendo que toda e qualquer outra contratação sob tal modalidade era reputada ilícita e o vínculo trabalhista era fixado com o tomador de serviços, que era responsabilizado por toda e qualquer obrigação trabalhista dele decorrente.

Entretanto, à margem da previsão normativa, foram sendo criadas inúmeras outras hipóteses de contratação de trabalhadores em regime de terceirização, relativamente a serviços de conservação e limpeza, vigias diversos, ascensoristas e inúmeros outros, o que obrigou o TST a rever o Enunciado n. 256.

Sobre o tema, Mauricio Godinho Delgado afirmou que: “Não obstante esse pequeno grupo de normas autorizativas da terceirização, tal processo acentuou-se e generalizou-se no segmento privado da economia nas décadas seguintes a 1970 - em amplitude e proporção muito superior às hipóteses permissivas contidas nos dois diplomas acima mencionados. Tais circunstâncias induziram à realização de esforço hermenêutico destacado por parte dos tribunais do trabalho, na busca da compreensão da natureza do referido processo e, afinal, do encontro da ordem jurídica a ele aplicável.”

Referido esforço hermenêutico por parte do Col. TST implicou revisão do Enunciado n. 256, através do Enunciado n. 331, mais consentâneo com a evolução do tema.

Foram ampliadas as hipóteses de terceirização lícita, mantendo-se, dentre elas, a do trabalho temporário, destacado no inciso I do enunciado, bem como os serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83), já consideradas lícitas pelo Enunciado n. 256. Foram inseridas outras hipóteses de terceirização lícita, quais sejam: a de conservação e limpeza e a de serviços especializados ligados às atividades-meio do tomador, assim entendidas aquelas periféricas ou que não dizem respeito à função preponderante da empresa, mas que a auxiliam a atingir seus objetivos.

O inciso III do Enunciado n. 331 condicionou a validade da fórmula terceirizante, nos três últimos casos (vigilância, conservação e limpeza e atividades-meio), à inexistência de personalidade e subordinação direta ao tomador de serviços.

Diante da enumeração das hipóteses em que é válida a terceirização de serviços, conclui-se ser ela ilícita quando envolve a atividade-fim da empresa, sendo que a consequência é o estabelecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços. E por atividades-fim devem ser entendidas aquelas que se relacionam com a finalidade do empreendimento econômico, ou seja, aquele rol de atividades que se inserem no processo produtivo a que se dedica a empresa, ou seja, ligadas à sua atividade preponderante.

Também nos casos em que a terceirização é lícita, caso constatada a personalidade e subordinação diretas ao tomador de serviços, poderá o trabalhador

pleitear o estabelecimento do vínculo diretamente com o mesmo, nos termos do art. 3º da CLT. Constitui exceção o trabalho temporário, em que haverá sempre pessoalidade e subordinação diretas ao tomador de serviços, sem que haja a possibilidade de estabelecimento do vínculo com ele. O trabalho temporário foi excepcionado no inciso I do enunciado, sendo tratado em separado das demais formas de terceirização lícita, elencadas pelo inciso III, que veda a pessoalidade e subordinação direta do empregado terceirizado ao tomador de serviços.

Quando a terceirização de serviços, envolvendo a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, for reputada ilícita, não se pode reconhecer com ela o vínculo empregatício, em face da proibição contida no inciso II do art. 37 da Constituição da República, que exige o concurso público, para a validade do contrato de trabalho. Esta é a previsão inserida no inciso II do Enunciado n. 331 do Col. TST.

4 - RESPONSABILIDADE NO DIREITO CIVIL

Caio Mário da Silva Pereira¹¹ inicia o capítulo atinente à responsabilidade civil com a seguinte assertiva: “O ato ilícito tem correlata a obrigação de reparar o mal.”

Verifica-se, assim, que a teoria da responsabilidade civil está erigida sobre a idéia de que quem causa dano a outrem, mediante conduta antijurídica, tem o dever de indenizá-lo. Para que alguém possa ser responsabilizado a indenizar outrem, é necessária a presença de três requisitos, sem os quais não se cogita da obrigação de indenizar, sendo eles: aferição de uma conduta antijurídica, existência de dano e, finalmente, o nexo de causalidade entre a referida conduta antijurídica e o dano decorrente.

Segundo Orlando Gomes¹², há duas correntes de pensamento em torno da idéia de responsabilidade, sendo uma delas partidária da teoria subjetiva da responsabilidade, que entende não haver responsabilidade sem culpa, aqui entendida no seu sentido mais amplo, englobando o dolo, quando o dano é causado intencionalmente e a culpa, *stricto sensu*, ou seja, quando o dano decorre de negligência, imperícia ou imprudência do seu causador. A segunda corrente defende a teoria objetiva da responsabilidade, pela qual a exigência de culpa é substituída pela idéia do risco-proveito. Nesta hipótese, não se cogita da ilicitude do ato, sendo a responsabilidade indenizatória decorrente do risco da atividade, bem como do proveito que dela resultou para o responsável pela indenização, na hipótese do dano.

Ambos os civilistas invocados sustentam que, apesar dos progressos da corrente objetivista, a regra geral continua no sentido de ser a culpa, *lato sensu*, fundamental na definição da responsabilidade.

A culpa pode decorrer do descumprimento de contrato (culpa contratual) ou do descumprimento de dever jurídico independente de vinculação obrigacional (extracontratual ou aquiliana), sendo desta culpa que se fala, em se tratando de ato ilícito.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. I, p. 566/572.

¹² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 414/419.

A idéia de culpa vem sofrendo ampliações, para englobar a responsabilidade por ato de terceiros, como ocorre, por exemplo, com os pais em relação a atos dos filhos menores, com o patrão pelos atos de seus prepostos e empregados, dentre outros. Nestas hipóteses, o conceito de culpa é elástico, para abranger a culpa *in eligendo*, que se refere à má escolha que uma pessoa faz de prepostos para atuarem em seu nome, bem como a culpa *in vigilando*, que é o dever que uma pessoa ou empresa tem de fiscalizar a execução de determinada atividade, com observância das prescrições legais aplicáveis.

Nessa hipótese de responsabilização por ato de outrem, o ato ilícito é praticado por terceiros, gerando conseqüências jurídicas na esfera do contratante, sendo o fundamento da responsabilidade a culpa aquiliana, nas modalidades de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, ou de ambas.

O atual CCB rege a matéria no art. 186, que assim dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O art. 927 do CCB, inserido no capítulo que trata da obrigação de indenizar, assim dispôs:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O novo Código Civil manteve a responsabilidade civil assentada na idéia de culpa, sendo certo que inovou ao prever a responsabilidade sem culpa, nas hipóteses legalmente especificadas, ou então quando a natureza da atividade habitualmente desenvolvida implicar risco para direitos de outrem.

Exemplo de responsabilidade objetiva é aquela prevista no § 6º do art. 37 da Carta Magna, quando tratou da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes, nessa condição, a terceiros.

Vistas estas noções iniciais acerca da responsabilidade no âmbito do direito civil, passaremos, a seguir, à análise dos fundamentos jurídicos que justificam a responsabilização do tomador de serviços, nos casos de terceirização.

5 - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS E O ENUNCIADO N. 331 DO COL. TST

O inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando houver o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em 11.09.00, foi alterada a redação do inciso, para explicitar que também

os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista se sujeitavam à referida responsabilidade, que não encontra óbice, no sentir da mais alta corte trabalhista, no art. 71 da Lei n. 8.666/93. A leitura jurídica mais adequada deste dispositivo legal é no sentido de que é vedado à Administração Pública assumir, contratualmente, a obrigação principal e também solidária por quaisquer débitos trabalhistas, decorrentes dos contratos de prestação de serviços que celebrar.

Como requisito para a responsabilização do tomador de serviços, foi consignada no enunciado a exigência de que ele houvesse participado da relação processual e que também constasse do título executivo judicial.

Partindo do que já foi exposto, acerca da responsabilidade, tem-se que a responsabilidade atribuída ao tomador de serviços tem como fundamento a culpa aquiliana, por fato de terceiro, embasando-se nas culpas presumidas, *in eligendo* e *in vigilando*. Na terceirização de serviços, onde se estabelece relação trilateral, com contrato entre a empresa tomadora dos serviços (cliente) e a empresa prestadora dos serviços (terceira) e entre esta e o empregado, a responsabilidade do tomador de serviços, nos termos previstos no Enunciado n. 331 do Col. TST, decorre de ato de terceiros.

A terceirização ilícita, como visto, implica estabelecer-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, com responsabilidade direta por todo e qualquer débito trabalhista, sendo certo que também o prestador de serviços se mantém responsável de forma solidária com o tomador, em decorrência do disposto no art. 942 do Código Civil, uma vez que a ofensa a direitos trabalhistas, nesse caso, é gerada por mais de um autor, sendo todos solidariamente responsáveis pela sua reparação.

Na terceirização ilícita, o vínculo empregatício só não se estabelece de forma direta com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em respeito à vedação inserida no inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Apenas a terceirização lícita gera a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST, e também a ilícita, quando envolvida a Administração Pública, em face da vedação de reconhecimento do vínculo contratual direto.

Surge então a pergunta: Por que o tomador de serviços é responsável por indenizar, quando o contrato por ele firmado com a empresa terceira é lícito? Não estaria havendo infringência ao que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil vigente, que condicionam a obrigação de indenizar à prática de ato ilícito, do qual resulta dano?

A responsabilidade do tomador de serviços decorre de ato de terceiro, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. E este terceiro, ao deixar de pagar verbas trabalhistas, comete ato ilícito, estando obrigado à reparação. O tomador de serviços, na contratação do terceiro, deve estar atento à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, sob pena de se configurar a culpa *in eligendo*, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa *in vigilando*. Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador.

Inadimplindo o empregador obrigações trabalhistas e verificada a sua insolvência, é atribuída ao tomador de serviços a responsabilidade por tais

obrigações, sendo referida responsabilização subsidiária e não solidária, em respeito ao que dispõe o art. 265 do atual CCB: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Referido dispositivo legal apenas reproduziu o que dispunha o art. 896 do CCB, de 1916.

Neste sentido, assim se pronunciou o magistrado Cléber Lúcio de Almeida¹³: “Tendo em vista o disposto no art. 896 do Código Civil, a responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos créditos do trabalhador é subsidiária, salvo disposição em contrário na lei (é o que ocorre no § 2º do art. 2º da CLT e no art. 16 da Lei n. 6.019/74) ou no contrato de prestação de serviços.”

A jurisprudência majoritária tem atribuído a responsabilidade ao tomador de serviços, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ilustrando esta vertente jurisprudencial o seguinte aresto:

EMENTA: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. No âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não basta a regularidade da terceirização, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. Ora, sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, ensejadoras da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, que por sua vez, constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 159 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. O tomador dos serviços ou o dono da obra responde na medida em que negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido.”

(TRT 3ª R. - 1ª Turma - ROPS 1105/01 - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 17.05.2001, p. 09)

Em sentido diverso, há julgamentos em que a responsabilização do tomador de serviços é afastada em decorrência da licitude da terceirização, embasando-se na idéia de que a prática de ato lícito não pode gerar qualquer responsabilidade indenizatória. Exemplifica esta corrente:

EMENTA: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE. Apesar de equivocados entendimentos jurisprudenciais que vão sendo firmados em sua esteira, o Enunciado n. 331, do TST, não autoriza a indiscriminada responsabilização das empresas tomadoras de serviço, unicamente por beneficiarem-se, de alguma forma, dos serviços prestados pelos empregados da empresa contratada. Aos termos da jurisprudência sumulada, e ante ao fenômeno cada vez mais comum da

¹³ *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 62, Belo Horizonte, MG, Brasil, Ano 1, n. 1, 1965/2000, p. 101.

chamada terceirização, deve ser dada a correta interpretação, com atenção aos limites da situação e à regulação legal que lhe prepondera. A contratação de serviços de vigilância e segurança decorre de obediência à letra da lei, visto que o exercício da atividade é exclusivo de quem detém autorização legal, nos termos da Lei n. 7.102/83. Não sendo a contratante empresa especializada em segurança, lhe é vedado o exercício dos serviços correlatos, e, por conseqüência, é forçosa a atribuição dos mesmos a terceiros. Daí por que, se há mero cumprimento do ordenamento jurídico, não é possível cogitar, ao mesmo tempo, de ilicitude.”

(TRT 3ª R. - 2ª Turma - RO-1873/01 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 09.05.2001, p. 24)

Há ainda uma terceira linha de pensamento, que, à idéia de culpa por ato de terceiro, acresce o entendimento de que a responsabilidade é uma decorrência do risco empresarial (responsabilidade objetiva). Como exemplo, transcreve-se a seguinte ementa:

EMENTA: “RESPONSABILIDADE. Toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a ‘grande vedete do Direito Civil’, ela se estende a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao Direito do Trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo esta última ‘uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização’. Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade que se amplia no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo* e *in vigilando*). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese de terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços; trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo*), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.”

(TRT 3ª R. - 2ª Turma - RO-16980/96 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 18.04.1997)

Finalmente, é de se ressaltar que a inserção de cláusula no contrato que vincula o tomador de serviços e a empresa terceira, no sentido de isentar o primeiro de responsabilidade em relação a créditos dos empregados desta, não gera qualquer efeito trabalhista, em que as normas são de ordem pública, sendo os direitos trabalhistas irrenunciáveis e insuscetíveis de negociação, salvo se delas nenhum prejuízo resultar para o trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT.

Quando o tomador de serviços for órgão integrante da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e também as empresas públicas e sociedades de economia mista, estará ele assumindo a responsabilidade subsidiária, nos mesmos moldes impostos aos particulares, sendo certo que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 não obstaculiza tal responsabilização. Como já foi exposto anteriormente, a leitura jurídica mais correta deste dispositivo legal é no sentido de que é vedado à Administração Pública assumir a responsabilidade principal/direta ou mesmo de forma solidária com as empresas terceiras por ela contratadas, relativamente às obrigações trabalhistas. Não obsta, entretanto, a responsabilização subsidiária dos referidos órgãos.

O seguinte aresto ilustra bem o entendimento acima, que foi consagrado no inciso IV do Enunciado n. 331, com a alteração de sua redação, introduzida pela Resolução 96, de 18.09.00:

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo já solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado n. 331 explicitado que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação

processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)'. Recurso de embargos não conhecido." (TST - ERR/406547/1997.6 - TRT 3ª R. - SBDII - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 10.08.2001 - p. 413)

6 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O art. 31 da Lei n. 8.212/91, que foi praticamente reproduzido no Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, previu a obrigação de a empresa tomadora dos serviços efetuar a retenção do importe de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços, recolhendo a importância retida em nome da empresa contratada, a título de contribuição previdenciária dos empregados por ela utilizados na referida prestação de serviços (art. 219 do Decreto n. 3.048/99).

O § 4º do art. 31 da Lei n. 8.212/91 enumera as atividades, cuja situação é aquela descrita no *caput*, dentre elas constando as de limpeza, conservação e zeladoria, vigilância e segurança, construção civil, serviços rurais, digitação e preparação de documentos, dentre diversas outras.

A retenção deve ser efetuada mesmo quando os serviços forem executados mediante empreitada de mão-de-obra.

Os valores serão destacados da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensados pela empresa contratada, quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

Quando o contrato previr o fornecimento de material e equipamentos, o valor dos mesmos deve ser discriminado na nota fiscal, fatura ou recibo, sendo excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

Do que foi acima exposto, conclui-se que a previsão legal, quanto aos recolhimentos previdenciários, em se tratando de terceirização de serviços, é no sentido de que a responsabilidade de retenção e recolhimento dos valores devidos à seguridade social é do tomador de serviços, nos moldes acima expostos, ou seja, caso não sejam as contribuições recolhidas, pode-se impor a obrigação diretamente ao tomador dos serviços, pelo menos até o limite de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, nos termos legalmente previstos. Caso existam valores remanescentes, não recolhidos, a responsabilidade subsidiária remanesce, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST.

7 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E O ACIDENTE DO TRABALHO

A responsabilidade em decorrência do acidente do trabalho pela indenização dos danos é estabelecida em função do dolo ou culpa patronais, nos termos do que dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal. O empregador responde também por ato de seus prepostos ou empregados, nos termos do inciso III do art. 932 do CCB, que praticamente reproduziu o inciso III do art. 1521 do CCB de 1916.

Por tudo o que se viu acerca da responsabilidade do tomador de serviços, estabelecida a culpa *lato sensu* da empresa terceira, o dano causado e o nexo de

causalidade entre ambos, responderá a empregadora pela indenização devida em decorrência do acidente do trabalho, envolvendo danos morais, materiais e estéticos, cabendo ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, em caso de inadimplemento da obrigação pela empresa contratada.

Após profunda análise dos efeitos perversos que a terceirização de serviços pode acarretar, em face da fragilização das empresas, concorrência desleal, margens de lucro reduzidas, com sacrifício, em nome da sobrevivência, de despesas necessárias para a garantia da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, o emérito professor e magistrado, Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴, assim se manifestou sobre o tema: “Se é indiscutível o fenômeno atual da terceirização, é também certo que essa prática empresarial não pode servir de desvio improvisado ou artifício engenhoso para reduzir ou suprimir direitos dos trabalhadores, sobretudo daqueles que foram vítimas de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais.

O art. 1518, do Código Civil, estabelece a solidariedade na reparação dos danos dos autores e cúmplices pela ofensa ou violação do direito de outrem, valendo tal preceito para o acidente ocorrido por culpa ou dolo do empregador, fundamento esse sempre invocado nos julgamentos para estender a solidariedade passiva ao tomador dos serviços. No caso da solidariedade, o credor tem direito de exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, preferindo, naturalmente, cobrar daquele que estiver em melhores condições financeiras.”

Verifica-se que no caso de o dolo ou culpa, em sentido estrito, ser imputável ao tomador de serviços, haverá a responsabilidade solidária, nos termos do art. 1518 do CCB, de 1916, que foi praticamente reproduzido, com ligeira modificação, pelo art. 942 do atual CCB.

8 - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM FACE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E DA AÇÃO DECLARATÓRIA

Para a responsabilização do tomador de serviços, a parte final do inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST exige que tenha ele participado da relação processual e que conste do título executivo judicial.

Várias questões se colocam a respeito do tema.

1 - Quando o empregado demanda apenas o tomador de serviços, sem incluir no pólo passivo o devedor principal, que é a empresa terceira?

A meu ver, o destino da reclamatória é a improcedência, uma vez que não há como se cogitar de responsabilidade subsidiária sem o estabelecimento de uma obrigação principal. Neste caso, devem ser ressalvadas as hipóteses de responsabilidade solidária, como ocorre com a previsão do art. 16 da Lei n. 6.019/74, ou aquela do empreiteiro principal em face do subempreiteiro, ou mesmo aquela atinente ao acidente do trabalho, quando o dolo ou culpa que originarem o dano forem imputáveis também ao tomador dos serviços.

¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 261/266.

2 - Quando a reclamatória é movida apenas contra o tomador de serviços, pode ele se valer da intervenção de terceiros, para impor a obrigação principal à empresa por ele contratada?

Duas correntes doutrinárias se formaram sobre o tema, a primeira delas sustentando a impossibilidade de se aplicar ao direito do trabalho as normas processuais, inseridas no Código de Processo Civil, pertinentes à intervenção de terceiros.

Neste sentido Jorge Luiz Souto Maior¹⁵, assim se manifestou: “Desde já quero expor minha conclusão, no sentido de considerar incabível a intervenção de terceiros no processo do trabalho, com exceção da figura da assistência. O procedimento trabalhista é oral e esse tipo de procedimento, normalmente, não comporta intervenção de uma terceira pessoa, alheia ao conflito delimitado, inicialmente, dada a sumarização da cognição estabelecida como pressuposto da efetiva prestação jurisdicional para o tipo de controvérsia que visa a instrumentalizar.”

Mais adiante, acresce que: “Na Consolidação das Leis do Trabalho não se previu qualquer hipótese de intervenção de terceiros exceção feita ao *factum principis* - em razão do reconhecimento de que esse instituto seria incompatível com o procedimento oral que se estabeleceu, já que a intervenção de um terceiro ampliaria o campo da cognição, que se pretendia sumária.”

Outra corrente, que vem conquistando, a cada dia, novos adeptos, sustenta a possibilidade de se aplicar ao processo do trabalho algumas modalidades de intervenção de terceiros.

Neste sentido, Wagner Giglio¹⁶ assevera que: “Não seria razoável multiplicar os processos e exigir que terceiros que tenham interesse jurídico na solução de uma lide devam mover nova ação. Por isso tais terceiros podem intervir em processo já existente, a título de economia processual.” Referido processualista distingue a intervenção de terceiros em duas modalidades, que são a intervenção voluntária, através da assistência e da oposição, e a necessária, que pode ocorrer a requerimento da parte ou por determinação judicial, sendo elas a nomeação à autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo. Explicita, ainda, o não cabimento, no processo do trabalho, da denúncia da lide.

A denúncia da lide está prevista no inciso III do art. 70 do CPC, seria obrigatória “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

Entretanto, tal procedimento implicaria lide paralela entre o reclamado e o terceiro, cuja natureza é cível, escapando da competência da Justiça do Trabalho, que não poderia, na mesma sentença, em que fosse julgada procedente a ação, declarar a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo contra aquele terceiro, nos termos constantes do art. 76 do CPC.

Na hipótese que nos interessa, atinente à terceirização de serviços, há autores que entendem possível ao tomador de serviços valer-se do instituto da intervenção de terceiros, para posicionar no pólo passivo a empresa prestadora dos serviços, através do chamamento ao processo, previsto no art. 77 do CPC.

¹⁵ *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v. 06, n. 2, fev./2000, p. 07/09.

¹⁶ GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*, 8. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 164.

José Augusto Rodrigues Pinto¹⁷, após ressaltar que o impulso processual do chamamento é exclusivamente voluntário, contrapondo-se, assim, à doutrina de Wagner Giglio, acima citada, quanto à possibilidade de determinação judicial, independente de requerimento da parte, assevera que: “Das hipóteses de cabimento elencadas na lei processual supletiva só se coaduna com o dissídio individual do trabalho a do art. 77, III, relacionada com a solidariedade passiva em sentido amplo, a exemplo das ações de empregado contra subempreiteiro, que chama ao processo o empreiteiro principal (CLT - art. 455).”

Essa é exatamente a hipótese da terceirização, que, na maioria dos casos, gera a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Cabe a ele chamar ao processo o responsável principal - a empresa prestadora de serviços, que, inclusive, tem maior capacidade probatória quanto aos contratos de trabalho com ela mantidos.

Também o inciso I do art. 77 do CPC, quando possibilita o chamamento ao processo “do devedor, na ação em que o fiador for réu”, pode amparar a pretensão do tomador de serviços, quanto ao chamamento ao processo da empresa prestadora, invocando o preceito por analogia, pois o fiador é responsável subsidiário, relativamente ao devedor por ele afiançado, tal como o tomador de serviços relativamente à empresa que intermediou a sua prestação.

É de se salientar no caso que, para os adeptos da segunda corrente doutrinária citada, ou seja, que admitem a intervenção de terceiros no processo do trabalho, o seu indeferimento constitui cerceamento de defesa, tornando nula a decisão proferida.

Assim, a empresa tomadora dos serviços, na defesa de seus interesses, deve requerer sempre a intervenção de terceiros, visando garantir o posicionamento da empresa prestadora dos serviços no pólo passivo da lide, para que possa ser responsabilizada, em primeiro lugar, pelos débitos por ela inadimplidos.

3 - Na hipótese de a reclamatória envolver apenas o empregador, não sendo constituído litisconsórcio passivo entre ele e o tomador de serviços, poderia o autor, em reclamatória posterior, tentar responsabilizar o tomador de serviços, até mesmo através de uma ação declaratória?

Neste caso, entendo ser a resposta negativa em ambos os casos.

É que os efeitos da coisa julgada só atingem as partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros, nos termos do art. 472 do CPC.

Ademais, a ação declaratória tem objeto restrito, limitando-se à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica ou de autenticidade ou falsidade de documento, como se vê do art. 4º do CPC, não se prestando para a responsabilização de terceiros, que não participaram do contraditório e cujos nomes não constam do título executivo judicial.

Por essa razão é que o inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST condicionou a responsabilização subsidiária do tomador de serviços à participação na relação processual e sua inserção no título executivo judicial, cujos efeitos não atingem terceiros.

¹⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*, São Paulo: LTr, 1991, p. 194.

9 - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU

Tem sido comum nas reclamações o requerimento do tomador de serviços, no sentido de que sua responsabilidade seja de terceiro grau, ou seja, em primeiro lugar responderia a empresa contratada (terceira), em segundo lugar seus sócios, e apenas em terceiro lugar, na inexistência de bens dos mesmos, é que a execução seria direcionada ao tomador de serviços.

Há juízes que declaram referida responsabilidade já na fase de conhecimento, com base nos arts. 186 e 942 do CCB, que reproduziram o antigo art. 159 do CCB, de 1916, atinente à responsabilidade civil por ato ilícito. Ora, descumprindo o sócio obrigações trabalhistas, age ilícitamente e gera dano patrimonial aos empregados, devendo responder pessoalmente por tal fato, responsabilizando-se juntamente com a empresa pela quitação de eventuais débitos.

Outros entendem que o pedido é passível de análise na fase de execução, quando constatado o inadimplemento da empresa prestadora de serviços, naquelas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, como ocorre, por exemplo, nos casos de fechamento irregular. Observadas as prescrições legais a respeito, contidas no novo Código Civil, no livro *Do Direito de Empresa*, onde são explicitadas as hipóteses em que é possível a responsabilização dos sócios, antes de direcionar a execução contra a tomadora dos serviços.

Há, ainda, corrente jurisprudencial que sustenta que a empresa tomadora de serviços, uma vez inadimplente a devedora principal, responde imediatamente pelo pagamento das verbas não podendo exigir que primeiro sejam executados os bens do sócio. Depois, caso entenda pertinente, pode ajuizar ação regressiva contra o sócio da empresa, no nível.

Referida linha de pensamento, parte do raciocínio de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços foi criada para beneficiar o trabalhador, que, em face da natureza alimentar dos seus créditos, não pode ser compelido a aguardar, de forma indefinida, pela execução da empresa prestadora dos serviços e seus sócios, para só depois ver acionada a tomadora de serviços.

O emérito magistrado e professor, Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁸, em artigo intitulado “Execução do responsável subsidiário no processo trabalhista”, assim se manifestou sobre o tema:

“Não se pode esquecer, também, a finalidade básica da responsabilidade subsidiária que é o reforço da garantia do pagamento dos créditos trabalhistas. O salário tem como primeira finalidade assegurar o alimento do trabalhador, exatamente para repor as energias despendidas na execução dos serviços; por essa razão, não pode o trabalhador aguardar o arrastamento da execução indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal, ou dos sócios da pessoa jurídica, unicamente para atender interesses do tomador dos serviços que já se beneficiou da atividade. A prioridade da proteção está voltada para o crédito do trabalhador e não para o eventual crédito do beneficiário dos serviços.”

¹⁸ Revista LTr 61-8/1064.

No artigo em comento são apontados sólidos fundamentos jurídicos para afastamento da responsabilidade de terceiro grau, estando a matriz no art. 455 da CLT, onde está prevista a responsabilidade do empreiteiro pelas obrigações inadimplidas pelo subempreiteiro, garantida a ação regressiva contra o mesmo. Ora, se foi garantida a ação regressiva, tal significa dizer que não houve esgotamento de execução contra o mesmo.

Em amparo da tese jurídica sustentada, foram apontadas as obrigações decorrentes da fiança, onde, o fiador pode exigir o benefício de ordem, desde que nomeie bens livres e desembaraçados do devedor, suficientes para solver o débito e situados no mesmo município, sob pena de responder de imediato pelo seu pagamento, cabendo-lhe depois a ação regressiva contra o devedor - art. 827 do CCB. Consta do art. 828 do CCB que o benefício não se aplica quando o devedor for insolvente ou falido, sendo referido dispositivo aplicável às hipóteses de terceirização, por analogia, o que afasta de vez a possibilidade de se remeter o crédito do trabalhador para a habilitação em falência do empregador, implicando a imediata execução contra o tomador de serviços.

10 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E A DISPONIBILIZAÇÃO DO TRABALHADOR PARA VÁRIAS EMPRESAS EM ÉPOCAS DIVERSAS

É muito comum uma empresa contratar trabalhadores, que, ao longo do contrato de trabalho, são disponibilizados para diversas empresas tomadoras de serviço, em momentos distintos.

Nesta hipótese, o empregado deve acionar todas elas, indicando as épocas em que trabalhou em cada uma, pois a responsabilidade subsidiária dar-se-á, exclusivamente, quanto às verbas referentes ao período em que cada uma daquelas empresas se beneficiou do trabalho.

Há situações que demandam maior sensibilidade e são de difícil equacionamento, como, por exemplo, quando uma empresa terceira disponibiliza a mão-de-obra de seus empregados a várias tomadoras em uma mesma jornada ou em dias alternados, sem que se possa definir o tempo de trabalho efetivo em prol de cada uma delas. O fato pode ocorrer na área de conservação e limpeza ou de vigilância, com aqueles empregados que fazem plantão, cobrindo folgas, por exemplo.

Neste caso, é possível a responsabilização subsidiária das empresas que se beneficiaram dos serviços? Se a opção for de responsabilização de todas elas, como apurar o tempo efetivo de trabalho para cada uma das tomadoras?

Chama-se a atenção, neste aspecto, para a análise atinente à prescrição, quando o empregado foi disponibilizado para diversas empresas em épocas diversas, sendo que para uma ou algumas delas não vem prestando serviços há mais de dois anos. É possível, neste caso, o acolhimento da prescrição bienal, nos termos previstos pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República? Entendo que a resposta há de ser negativa, uma vez que a prescrição prevista no dispositivo constitucional invocado diz respeito ao contrato de trabalho, que, na hipótese de terceirização, estabelece-se com a empresa prestadora de serviços, sendo que, no curso do pacto laboral, a prescrição é quinquenal. Assim, sendo a responsabilidade do tomador de serviços subsidiária, é ela dependente daquela

principal imposta à prestadora de serviços, que responde pelas obrigações inadimplidas dos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da reclamatória, não se beneficiando a tomadora, no meu ponto de vista, da prescrição bienal, pelo só fato de não receber trabalho nos últimos dois anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Para evitar a terceirização, diante dos efeitos adversos que dela podem resultar, possibilitando a contratação de trabalhadores para prestarem serviços a vários empregadores, no meio rural, foi previsto pelo Ministério do Trabalho o “Condomínio de Empregadores Rurais”, também conhecido como “Consórcio de Empregadores” ou “Registro de Empregados em Nome Coletivo de Empregadores”, tendo sido editada a respeito da matéria a Portaria CTE 1.964, de 01.12.99.

Referida união de produtores rurais objetiva regularizar a contratação de mão-de-obra, que será disponibilizada a todos os produtores integrantes do condomínio, na medida de sua necessidade, havendo uma inscrição coletiva - CEI, junto ao INSS. Os produtores rurais devem firmar o pacto de solidariedade, pelo qual se responsabilizam, de forma solidária por todas as obrigações decorrentes dos contratos celebrados em nome do condomínio, além de eleger um membro para ser o gerente do grupo.

O “Condomínio de Empregadores Rurais” surge como forma de evitar a terceirização de serviços, e a conseqüente responsabilização subsidiária do tomador de serviços, que, vez ou outra, poderá ser compelido a responder por obrigações inadimplidas pelo interveniente na prestação laboral, onerando o custo da produção.

11 - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS RESCISÓRIAS E OBRIGAÇÕES DE FAZER

Quando um empregado é disponibilizado para um único tomador de serviços por todo o pacto laboral, ou, pelo menos, por longo período que antecede a rescisão contratual, a jurisprudência vem responsabilizando o tomador de serviços, de forma subsidiária, pelo pagamento de todas as verbas rescisórias, inclusive multas do art. 477 e 467 da CLT. A responsabilidade subsidiária incidente sobre o acréscimo de 40% do FGTS ocorrerá quanto ao período de trabalho do empregado a favor da empresa tomadora dos serviços.

Apenas as obrigações de fazer, consistentes em anotação de CTPS, expedição de TRCT ou das guias CD/SD, não têm sido impostas ao tomador de serviços, diante da possibilidade de a Secretaria da Vara substituir o verdadeiro empregador, fazendo as anotações ou expedindo alvará e ofício substitutivos das guias. Entretanto, a inexistência de FGTS na conta vinculada tem gerado a condenação subsidiária pelo seu valor, o mesmo ocorrendo com o seguro-desemprego, quando é ele inviabilizado por culpa patronal.

Situação que gera dúvida, no que diz respeito à terceirização de serviços e responsabilidade por verbas rescisórias, é aquela quando o empregado é disponibilizado para o tomador de serviços por curto período, como por exemplo por período de 1 mês ou menos, quando já trabalhou para a empresa terceira, por tempo bastante superior (1 ano, por exemplo), em prol de outras tomadoras. Nesta hipótese, responderá ou não o último tomador de serviços pelo aviso prévio? E a multa por atraso no acerto rescisório?

Cada caso deve ser examinado pelas peculiaridades a ele ligadas, sendo que o princípio da razoabilidade deve nortear o julgador na imposição ou não de responsabilidade à empresa tomadora.

12 - BREVES CONCLUSÕES

1 - A terceirização de serviços rompe com o modelo de vínculo empregatício, previsto na CLT, constituindo exceção, como forma de contratação de mão-de-obra.

2 - A licitude da terceirização está prevista apenas para o trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e atividades-meio do tomador de serviços, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação diretas ao mesmo, no que diz respeito às três últimas modalidades de contratação.

3 - O descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sendo que a terceirização ilícita gera a vinculação direta ao tomador de serviços, com responsabilidade solidária da empresa prestadora (art. 942 do CCB).

4 - Em se tratando de órgãos públicos da administração direta e indireta, não é possível o reconhecimento de vinculação direta aos mesmos, em face da vedação contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo-lhes imposta a responsabilidade subsidiária - incisos II e IV do Enunciado n. 331 do TST.

5 - O tomador de serviços deve se precaver na contratação da prestadora de serviços, que deve ser idônea, sob pena de incidir na culpa *in eligendo*, fiscalizando a execução do contrato, sob pena de incidir na culpa *in vigilando*, restando lembrar que tais modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas. O contrato entre o tomador e o prestador de serviços poderá prever a retenção de valores por parte daquele, para a garantia de obrigações que lhe podem ser impostas. Aliás, o tomador deve efetuar, ainda que não haja previsão contratual, a retenção de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo de serviços, em prol do INSS, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91 e art. 219 do Decreto n. 3.048/99, sob pena de responder pelo seu adimplemento de forma solidária com a empresa por ele contratada.

6 - O empregado, na hipótese de descumprimento de obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, deve ajuizar a demanda também em face do tomador de serviços, assegurando, em uma mesma sentença, a sua responsabilização subsidiária e/ou solidária, sob pena de ver frustrada a execução, quando a prestadora de serviços não tiver patrimônio. Não se pode esquecer de que o inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST, condiciona a responsabilidade do tomador de serviços à sua participação do processo de conhecimento e a inserção de seu nome no título executivo judicial.

7 - Na hipótese de a reclamatória ser ajuizada apenas em face do tomador de serviços, deverá ele postular, na defesa, a intervenção de terceiros, através do chamamento à lide do prestador de serviços (incisos I e III do art. 77 do CPC).

8 - Sendo o empregador inadimplente, responde de forma subsidiária o tomador de serviços, que poderá invocar o benefício de ordem, nos termos do art. 827 do CCB, indicando bens livres e desembargados da empresa, tantos quantos bastem para a quitação do débito, sob pena de a execução ser a ele direcionada.

Em caso de falência do prestador de serviços, todos os bens estarão arrecadados pela massa falida, sendo a execução direcionada ao tomador de serviços, que não pode invocar o benefício de ordem - inciso III do art. 828 do CCB.

9 - Incumbe ao Judiciário, na análise das reclamações, que lhe são apresentadas, zelar para que a terceirização se apresente, o menos quanto possível, como forma de flexibilização e precarização de direitos, não permitindo que os trabalhadores se vejam sem a garantia dos direitos trabalhistas, mantendo sempre a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de forma subsidiária, além de impedir a utilização fraudulenta do instituto, como forma de ocultar vínculos empregatícios com o tomador de serviços. Esta é a árdua tarefa que se impõe ao Judiciário Trabalhista, no que diz respeito à terceirização de serviços.

BIBLIOGRAFIA

- 1 - DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2002.
- 2 - GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*, 8. ed. São Paulo: LTr, 1993.
- 3 - GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- 4 - LIMA, Rusinete Dantas de. *Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural*, São Paulo: LTr, 1999.
- 5 - *O Que Há de Novo em Direito do Trabalho*. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Renault - coordenadores. São Paulo: LTr, 1997.
- 6 - OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- 7 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. I.
- 8 - PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*, São Paulo: LTr, 1991.
- 9 - PRUNES, José Luiz Ferreira. *Terceirização do Trabalho*, 1. ed. 3ª tiragem, Curitiba: Juruá, 1997.
- 10 - *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v. 06, n. 2, fev./2000.
- 11 - *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 63, Belo Horizonte, MG, Brasil, Ano 1, n. 1, 1965/2001.
- 12 - *Revista LTr* 61-8/1064 e 61-11/1473.

TRABALHADORES INTELECTUAIS

Alice Monteiro de Barros*

SUMÁRIO

1. A EXTENSÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA AOS INTELECTUAIS
2. CONCEITO
3. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
 - 3.1. Redimensionamento do Direito do Trabalho
 - 3.2. A insuficiência da subordinação objetiva e a necessidade do “direito residual de controle”
 - 3.3. A importância da autonomia da vontade
4. O TRABALHO PARASSUBORDINADO
5. ASPECTOS CONSIDERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA ENQUADRAR COMO EMPREGADOS DETERMINADOS TRABALHADORES INTELECTUAIS
6. CONCLUSÃO

1. A EXTENSÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA AOS INTELECTUAIS

Durante muitos anos, combateu-se a existência de um contrato de trabalho entre trabalhadores intelectuais e as empresas para as quais trabalhavam, por se entender que a subordinação jurídica, indispensável à sua configuração, estaria ausente. Esqueceram-se os adeptos dessa corrente de que a subordinação jurídica admite graus e matices. Quanto mais a prestação de serviço se intelectualiza, mais se dilui a subordinação, porque maior é a intensificação da iniciativa pessoal do trabalhador. Isso não significa, entretanto, que a subordinação jurídica esteja ausente, mas, simplesmente, exige-se o respeito a certa autonomia do trabalhador. Em conseqüência, quando aumenta a intelectualidade da prestação de serviços¹, maior é também a confiança sob o prisma funcional.

Com a “proletarização dos intelectuais”, o Direito do Trabalho passou a estender-lhes sua esfera normativa, desde que esse profissional se posicione como sujeito de um contrato de trabalho.²

* Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG, Juíza Togada do TRT da 3ª Região, Professora Adjunto IV de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG, Diretora de Relações Internacionais da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

¹ RIVA SANSEVERINO, Luisa. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr Ltda., 1976, p. 49. Trad.: Elson Gottschalk.

² Desde a Constituição brasileira de 1934 os que exercem profissões liberais são equiparados aos trabalhadores para os efeitos da legislação social (parágrafo único do art. 1º da CLT).

Afirma a doutrina francesa que a extensão da legislação trabalhista ao trabalhador intelectual ocorreu após a Primeira Guerra Mundial, com a crise das carreiras liberais e a transformação de seus membros em proletários.³ Já o doutrinador Raggi Ageo assevera que a guerra foi precipitada pelo processo de concentração e luta capitalista, o qual trouxe, bem antes, como consequência a proletarização dos intelectuais. Esse movimento fez com que se concentrassem as empresas jornalísticas, que se inaugurassem as mutualidades médicas com milhares de associados, que aumentassem os escritórios jurídicos e outras instituições similares.⁴

2. CONCEITO

Os trabalhadores intelectuais são aqueles cujo trabalho pressupõe uma cultura científica ou artística, como o advogado, o médico, o dentista, o engenheiro, o artista, entre outros. Eles podem exercer suas atividades reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT, ou seja, na condição de empregados, como também executar suas funções de forma independente, como autônomos. Podem, ainda, figurar como empregadores, quando se situarem no quadro emoldurado no § 1º do art. 2º da CLT.

Vamo-nos ater aqui ao estudo desses profissionais como empregados, isto é, como pessoas físicas que trabalham, pessoalmente⁵, em favor de uma pessoa física, jurídica ou ente, de forma não-eventual, mediante salário e subordinação jurídica.

O fato de o trabalho executado ser intelectual não descaracteriza o liame empregatício, pois ele consistirá sempre na exteriorização e no desenvolvimento da atividade de uma pessoa em favor de outrem. Por outro lado, inexistente incompatibilidade jurídica, tampouco moral, entre o exercício dessa profissão e a condição de empregado.⁶ Isso porque a subordinação é jurídica, e não econômica, intelectual ou social; ela traduz critério disciplinador da organização do trabalho, sendo indispensável à produção econômica.

³ PIC, Paul. *Traité Elementaire de Legislation Industrielle*, p. 612. *Apud* GOYATÁ, Célio. *Questões práticas de Direito do Trabalho. Revista do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr Ltda., 1947, *passim*.

⁴ RAGGI AGEO. *Contratos y Convenios del Trabajo. La Habana*, p. 89-90. *Apud* GOYATÁ, Célio. *Questões práticas de Direito do Trabalho. Revista do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr Ltda., 1947, p. 16.

⁵ “Advogado. A personalidade é um dos traços distintivos da relação de emprego, de modo que não pode o empregado fazer-se substituir na prestação de serviço. Este princípio sofre, hoje, atenuações em face de novas condições criadas, principalmente, na área de profissionais liberais. Assim, não descaracteriza a relação de emprego eventual substituição do advogado-empregado por colega de escritório, para atender a situação de emergência, decorrente de volume de ações postas em juízo diariamente e às quais têm que atender os causídicos.”

(TST - SDI (RO-AR-37490/91.2), Rel. Min. Hylo Gurgel - DJU 13.11.92, p. 20.975 (B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos. *Dicionário de Decisões Trabalhistas* - 24. ed. p. 648). Obs.: Pelo que se constata dessa ementa, nem mesmo o pressuposto da personalidade foi considerado com muito rigor para se concluir pela relação de emprego.

⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 7.ed. 1984, p. 143.

A subordinação que existe no trabalho intelectual não se encontra com frequência nos contratos dos empregados em geral, pois, no primeiro, ela é rarefeita⁷ e guarda outras características, entre elas a participação integrativa da atividade do prestador no processo produtivo empresarial (subordinação objetiva).

Essa subordinação objetiva é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício? É o que passaremos a examinar.

3. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

3.1. Redimensionamento do Direito do Trabalho

A situação jurídica na qual o homem livre subordina-se a outro deriva da relação que existe entre trabalho e propriedade. A propriedade atrai a força de trabalho e permite que seu titular a dirija⁸, pois os frutos dessa atividade lhe pertencem, como também os riscos do empreendimento econômico.

Tradicionalmente, o empregador, no contrato de trabalho, denominado por alguns contrato de emprego, controla as atribuições inerentes à função a ser realizada como também o modo de realizá-la. Esse critério tradicional da subordinação jurídica, que realça a submissão funcional do empregado às ordens do empregador, mostrou-se suficiente em determinado momento histórico, ou seja, quando predominava o trabalho agrícola ou numa sociedade industrial primitiva, em que empregado e empregador possuíam o mesmo grau de conhecimento e experiência profissionais.

Sucedem que, em uma sociedade como a atual, caracterizada pela racionalização do trabalho, com a conseqüente especialização da mão-de-obra, o empregador nem sempre possui superioridade ou igualdade de conhecimentos profissionais em relação ao empregado, mesmo porque, cada vez mais, as contratações recaem sobre pessoas que possuem um grau de conhecimento em determinada profissão (*know-how*) do qual o empregador não é detentor.⁹ Nasce daí o que se chama de "subordinação técnica invertida"¹⁰, freqüentemente presente nas relações de trabalho intelectual.

A debilidade do critério da subordinação funcional do empregado em relação ao empregador não supõe a eliminação da relação de emprego, mas mera insuficiência desse critério em certas situações, principalmente quando envolve trabalhos intelectuais.

⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.*, p. 144.

⁸ GALLEGOS CIGARROA, Jorge E. *La prestación de servicios en las empresas de espectáculos taurinos. Mexico (Tesi para obtener el título de licenciado en Derecho)*, 1968, p. 28.

⁹ J.G. FLEMING. *The Law of Torts*, 4th ed. *Apud* GALIANA MORENO, Jesús María. *El contrato de trabajo en el Derecho Ingles*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial S.A., 1978, p. 33-34.

¹⁰ ERMIDA URIARTE, Oscar e HERNÁNDEZ ALVAREZ, Oscar. Considerações sobre os questionamentos acerca do conceito de subordinação. *Revista Synthesis* n. 35/33. Texto resumido e traduzido por Eurides Avance de Souza.

Uma nova tentativa na procura de um traço diferenciador entre trabalho subordinado e trabalho autônomo é a chamada integração do trabalhador na organização empresarial, isto é, a base para se definir a relação de emprego residiria no fato de o empregado constituir parte integrante da organização. É a substituição da subordinação-controle ou subjetiva pela subordinação-integração ou objetiva.

Esse critério da subordinação objetiva surgiu com a doutrina européia (cf., por exemplo, GHIDINI, Mário. *Diritto del Lavoro*. Padova: Cedam, 1973, p. 152-153) e encontrou adeptos no Brasil, entre os quais VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de (*Relação de emprego. Estrutura. Supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 214) e ROMITA, Arion Sayão (*A subordinação no contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 81).

O problema central desse critério consiste em saber o que é “organização” ou “integração”. Há quem interprete organização como empresa ou negócio; outros afirmam que a organização é constituída por uma série de fatores ou indícios que, reunidos, poderão comprovar a integração do trabalhador na empresa. Em última análise, esse critério, segundo alguns autores, nada acrescenta de substancial ao critério do controle.¹¹

3.2. A insuficiência da subordinação objetiva e a necessidade do “direito residual de controle”

A integração do trabalhador na organização empresarial, também conhecida como subordinação objetiva, não é um critério autônomo para determinar a existência de um contrato de emprego, mas um fundamento teórico para a conceituação do trabalhador subordinado.

À luz da jurisprudência inglesa, tanto no caso de se adotar o critério do controle como o da “integração na organização”, usados para definir a existência de um contrato de trabalho distinto de um contrato de prestação de serviços autônomos, torna-se necessário recorrer a indícios, os quais são comuns aos dois critérios e poderão ser sintetizados no “direito residual de controle” do empresário, traduzido pela sua faculdade de impor sanções disciplinares ao trabalhador, inclusive a dispensa, associada ao poder empresarial de contratar e fixar-lhe um salário.¹²

Também predomina, na jurisprudência e na doutrina italiana moderna¹³, o entendimento segundo o qual não é suficiente a inserção ou integração da atividade laborativa do trabalhador na organização empresarial, exatamente porque isso poderia ocorrer também no trabalho autônomo.

¹¹ GALIANA MORENO, Jesús María. *El contrato de trabajo en el Derecho Ingles*. Barcelona: Bosch, Casa Editorial S.A., 1978, p. 47.

¹² GALIANA MORENO, Jesús María. *Op. cit.*, *passim*.

¹³ Corte de Cassação Italiana, 18 de maio de 1999, n. 48, *Guida al lavoro*, 1999, n. 26, 23, citados por Luisa Galantino na obra *Diritto del Lavoro*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 5. GUERA, Edoardo. *Perspectiva do contrato individual do trabalho*. Anais do Seminário Internacional. *Relações de Trabalho - Aspectos Jurídicos, Sociais e Econômicos*. Brasília: Ministério do Trabalho, 1998, p. 183 e ss.

A mesma observação é feita, na América do Sul, por Oscar Ermida Uriarte¹⁴, quando assevera “que a inserção na organização empresarial, ainda que seja um elemento próprio da relação de trabalho, não é exclusivo da mesma, já que o empregador incorpora ao desenvolvimento da atividade empresarial não só o trabalho de seus próprios trabalhadores, mas também a atividade, contínua porém autônoma, de colaboradores, que mesmo não sendo empregados, estão incorporados ao cumprimento da atividade econômica organizada da empresa”.

Será, portanto, necessário que essa participação integrativa do trabalhador no processo produtivo implique conseqüente observância às diretivas do empregador acerca da prestação e ao seu poder disciplinar.

A sujeição ao poder diretivo e disciplinar poderá apresentar-se atenuada, como no caso do serviço de caráter intelectual, havendo a tentação de rotulá-lo como trabalho autônomo. Em tais hipóteses, a doutrina italiana assevera que deverá o Juiz recorrer a critérios complementares considerados idôneos para aferir os elementos essenciais da subordinação, entre eles: se a atividade laboral poderá ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela conseqüente; se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; se a empresa assume substancialmente os riscos do negócio; se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho subordinado, pois, se ela é comensurada em função do resultado da atividade produtiva, tende à subsistência de um trabalho autônomo, embora essa forma de retribuição seja compatível com o trabalho a domicílio subordinado; a presença de um horário fixo é também indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo se a prestação de serviço é de caráter contínuo.¹⁵

Esses critérios isolados não são suficientes à definição da subordinação e devem ser apreciados conjuntamente na relação jurídica, tendo em vista também o tipo de atividade e se ela é desenvolvida mediante alguma espécie de observância de ordens. A título de exemplo, a jurisprudência tem reconhecido a subordinação jurídica na prestação de serviços de trabalhadores intelectuais nas seguintes situações:

“Vínculo de emprego. Médico. Médica que tem horário de trabalho, plantões a cumprir em dias certos e é subordinada aos diretores do hospital, é empregada. Presente o elemento subordinação. Vínculo reconhecido.”

(TRT/SP - RO 20000582365-Ac. 3ª T 20020526584 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 03.09.2002. *Revista Synthesis* n. 36/2003 p. 299)

“Advogado. Presença de subordinação pela evidência de instruções recebidas, compromissos processuais atribuídos, correção de minutas das peças processuais redigidas, pagamento de salário fixo e personalidade naturalmente exigida para a confiança do patrocínio especializado. Vínculo reconhecido.”

(TRT/SP 1999446736 - 6ª T - 20000495390 - Rel. Raphael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29.09.2000. *Revista Synthesis*)

¹⁴ *Op. cit.*, p. 35.

¹⁵ GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 6.

“Odontólogo que, sem solução de continuidade e mediante contrato de prestação de serviços, trabalhava em dias e horários definidos com o pagamento de valor mensal fixo, alienou sua força de trabalho de forma pessoal, não eventual e subordinada. Relação de emprego que se reconhece.”

(TRT/RS - Ac 1ª T 01464.251/96-7 RO - Rel. Magda Barros Biavaschi - DOE 27.08.2001. *Revista Synthesis* 34/2002, p. 289)

3.3. A importância da autonomia da vontade

Outra dificuldade diz respeito ao enquadramento jurídico da relação de trabalho quando presentes elementos compatíveis com a atividade autônoma e com o trabalho subordinado, principalmente em face dos novos perfis profissionais.

Uma vertente jurisprudencial tem procurado novos critérios de qualificação, dando importância à vontade das partes.

Entendemos que as partes, no exercício da autonomia contratual, poderão excluir a subordinação, ao regular seus interesses recíprocos, não sendo possível ao juízo atribuir qualificação diversa à relação jurídica, apegando-se a elementos que tanto servem para definir o trabalho subordinado como o trabalho autônomo.

Saliente-se, entretanto, que a declaração de vontade das partes não poderá prevalecer quando comprovadas, por meio do exame das circunstâncias do caso concreto, as características intrínsecas da subordinação jurídica. Nesse caso, compete à Justiça do Trabalho proceder ao correto enquadramento da situação fática no dispositivo legal pertinente (art. 3º da CLT), não podendo as partes, por meio de atos dispositivos, escolher a disciplina aplicável, sob pena de se subtrair do Poder Judiciário a sua prerrogativa de aplicação de normas inderrogáveis previstas no ordenamento jurídico. Compete à Justiça do Trabalho verificar se o *nomen iuris* atribuído à relação jurídica pelas partes é compatível com a modalidade concreta de prestação de serviços. O ônus da prova da situação diversa daquela resultante do contrato compete, em geral, ao trabalhador.

Se a forma pela qual se realizou a prestação de serviços for incompatível com a intenção declarada pelas partes e revelar os pressupostos fáticos do conceito de empregado, a hipótese configura simulação ou fraude, com as conseqüências jurídicas pertinentes. É que não se pode negar o enquadramento de relação de trabalho subordinado às relações jurídicas que tenham essa natureza.

Nota-se, entretanto, que tanto a jurisprudência nacional quanto a estrangeira¹⁶ inovam sob outro ângulo. Há uma tendência a redimensionar a orientação segundo a qual deve-se incluir no âmbito do Direito do Trabalho a relação jurídica incerta caracterizada pela presença de elementos compatíveis com o trabalho autônomo e com o trabalho subordinado. Este último “está perdendo a *vis attractiva* que havia exercitado nos confrontos das hipóteses de dupla interpretação¹⁷”.

¹⁶ GALANTINO, Luisa. *Op. cit.*, p. 9 a 11, referindo-se à Suprema Corte Italiana.

¹⁷ GALANTINO, Luisa. *Op. cit.*, *passim*.

Por outro lado, o trabalhador será considerado autônomo quando exercer suas atividades por conta própria, como titular das instalações, contratando seus auxiliares e assumindo os riscos do negócio.

As transformações no cenário econômico e social dos últimos anos, manifestadas por várias circunstâncias, entre as quais a descentralização produtiva, a inovação tecnológica (informatização e automação) e o aparecimento de novas profissões advindas da transição de uma economia industrial para uma economia pós-industrial ou de serviços, contribuíram, segundo a doutrina¹⁸, para colocar em crise a tradicional dicotomia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado. É que os modelos (ideais) típicos submetidos a essa dicotomia acarretam, freqüentemente, dificuldades, em face das modificações que se operaram no cenário econômico e social. Para atender a essas exigências particulares, muitas vezes, inovadoras, tem sido proposto um terceiro gênero: o trabalho parassubordinado.

4. O TRABALHO PARASSUBORDINADO

Atenta a essa realidade, boa parte da doutrina italiana mostra a necessidade de adotar novos modelos para disciplinar as transformações operadas nas modalidades de trabalho. Para isso, sugere-se um modelo intermediário entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo, isto é, o trabalho parassubordinado ou coordenado. Os trabalhadores, nesse caso, não são subordinados, mas prestam uma colaboração contínua e coordenada à empresa e, por motivos fáticos e de desnível econômico, contratam seus serviços com esta em condições de inferioridade, sob a modalidade de contratos civis ou mercantis, como o de obra, prestação de serviços profissionais, transporte, etc., sem, entretanto, possuírem uma efetiva liberdade negocial.¹⁹ Propõe-se para o trabalho parassubordinado uma tutela adequada, sem a intensidade prevista para o trabalho subordinado e sem a ausência de tutela eficaz que ainda caracteriza o trabalho autônomo.²⁰

Ocorre que, embora esse terceiro gênero tenha sido proposto há bastante tempo, subsistem controvérsias em torno da noção de trabalho parassubordinado.

Uma vertente doutrinária denomina parassubordinadas “as áreas mais amplas do que aquelas identificadas pela noção de subordinação técnico-funcional e que são caracterizadas pela ‘colaboração pessoal’, a cujos trabalhadores se aplicam tratamentos previdenciários similares ou idênticos aos dos trabalhadores subordinados, bem como a contratação, a autotutela coletiva e as técnicas processuais nas controvérsias derivadas das relações com os comitentes.”²¹

¹⁸ CARDONI, Giovanni. *Autonomia e subordinazione nel rapporto di lavoro artistico*. Il Diritto del Lavoro, Parte I, v. 71, jan.-fev. 1997, p. 74. No mesmo sentido: GUERA, Edoardo. *Perspectiva do contrato individual do trabalho*. Anais do Seminário Internacional. *Relações de Trabalho - Aspectos Jurídicos, Sociais e Econômicos*. Brasília: Ministério do Trabalho, 1998, p. 183 e ss.

¹⁹ ERMIDA URIARTE, Oscar. *Op. cit.*, p. 35.

²⁰ PERSIANI, Mattia. *Autonomia, subordinazione e coordinamento nei recenti modelli de collaborazione lavorativa*. In: *Contratto e lavoro subordinato*. Padova: Cedam, 2000, p. 105. *Scritti in onere di Renato Scognamiglio*.

²¹ GHEZZI e ROMAGNOLI. *Il Rapporto di lavoro*, II. Bologna: Zanichelli, 1984, p. 32. *Apud* Alfio Cesare La Rosa. *Op. cit.*, p. 107, n. 6.

Outros autores conceituam o trabalho parassubordinado como a relação jurídica que, prescindindo da sua formal e incontestável autonomia, define-se, a par da continuidade, pelo caráter estritamente pessoal da prestação, integrada na empresa e por ela coordenada.²²

Há, ainda, uma posição doutrinária que tenta conceituar o trabalho coordenado com base na continuidade, que, se presente, constituiria indício seguro da existência de uma coordenação. Afirmam outros autores que a continuidade não se presta à configuração do trabalho parassubordinado, por ser característica comum ao trabalho subordinado.

Há também quem sugira como traço distintivo entre o trabalho coordenado e o trabalho subordinado o critério quantitativo, ou seja, a intensidade de poderes que descaracteriza a subordinação. Porém, para tornar objetivo esse critério, sustenta-se ser necessário indicação deduzida da lei, esclarecendo-se que o legislador poderia especificar qual o significado da expressão “coordenação”, para caracterizar esse novo gênero.

Percebe-se na doutrina italiana²³ uma tendência a incluir o trabalho artístico, por exemplo, nesse terceiro gênero (trabalho parassubordinado), pois nele não se encontram nem a rígida contraposição de traços característicos da subordinação nem as conotações exclusivas da prestação de trabalho autônomo. Afirma-se²⁴ que não se delinea nessa modalidade de trabalho a subordinação socioeconômica, tampouco pode-se falar em acentuada direção no desenvolvimento dessa atividade, uma vez que o artista determina, de certa forma, os modos pelos quais realiza o seu trabalho, principalmente em se tratando de produtor, apresentador, diretor de fotografia, atores principais e dubladores. Estes mantêm uma certa autonomia, preservando a própria individualidade, com vistas a um objetivo final que representa o interesse comum.

Por outro lado, o objeto do *opus*, no contrato de trabalho autônomo, é predeterminado. No tocante à contratação do artista, essa predeterminação não poderá ocorrer, exatamente porque nem mesmo ao artista é dado prever e regular os aspectos que entram na definição do objeto do seu contrato, como a sensibilidade e a criação.

Afastados os traços característicos do trabalho subordinado e do trabalho autônomo, assevera-se que melhor seria enquadrar a atividade artística (de alguns profissionais desse meio) como trabalho parassubordinado, pois os seus aspectos típicos, apresentados pela doutrina e pela jurisprudência italianas, estão presentes no trabalho dos artistas, a saber: a presença pessoal dominante da qual deriva a conotação de infungibilidade; a coordenação e a interação funcional com a estrutura da empresa ou com o interesse do sujeito que se utiliza do trabalho de outrem, bem como a continuidade do empenho no tempo até atingir o resultado (filme, representação, espetáculo ou programa de televisão).

²² PERA, Giuseppe. *Diritto del Lavoro*. Padova: Cedam, 1988, p. 311.

²³ CARDONI, Giovanni. *Autonomia e subordinazione nel rapporto di lavoro artistico. Il Diritto del Lavoro*, Parte I, v. 71, jan.-fev. 1997, p. 100-101.

²⁴ CARDONI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 100-101.

Foi aprovado pelo senado italiano projeto de lei sobre “normas dos trabalhos atípicos”, em que se incluem milhares de trabalhadores parassubordinados.

A instituição do trabalho parassubordinado, ao lado do trabalho autônomo e do trabalho subordinado, implica, sem dúvida, redimensionamento do Direito do Trabalho. Em primeiro porque, se esses trabalhadores estão fugindo da esfera tutelar do Direito do Trabalho, o correto será estender-lhes o seu âmbito de aplicação e “perseguir os fugitivos”, como alerta Ermida Uriarte, na hipótese de burla à subordinação jurídica.²⁵ Afora essa hipótese, é necessário definir, para as situações de trabalho humano parassubordinado, a extensão dessa disciplina, analisando quais institutos seriam devidos ao trabalhador.

5. ASPECTOS CONSIDERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA ENQUADRAR COMO EMPREGADOS DETERMINADOS TRABALHADORES INTELECTUAIS

Como é sabido, a principal via de acesso ao ordenamento jurídico-trabalhista é o trabalho pessoal e subordinado (heterodirigido).

Não há um critério abstrato capaz de fornecer a qualificação jurídica do trabalho subordinado, dada a permeabilidade que existe na sua linha divisória com o trabalho autônomo. É necessário, portanto, extrair tal qualificação da forma pela qual se realizou a prestação de serviços.

Tentaremos, em seguida, apresentar algumas situações concretas que autorizam o reconhecimento da subordinação jurídica de trabalhadores intelectuais.

a) Advogado

O advogado e outros tantos trabalhadores intelectuais poderão exercer suas atividades como empregado ou como trabalhador autônomo.

É empregado o advogado contratado para atender os serviços internos de uma empresa, ainda que não tenha horário certo, mas que possa ser chamado a qualquer momento e deva permanecer à disposição da empresa pelo tempo necessário. Ainda que o empregador não se utilize desses serviços constantemente, o liame empregatício persistirá, pois contínua será a possibilidade de o profissional liberal receber encargos, de modo que, mesmo nesses interregnos, o advogado estará à disposição do empregador.²⁶

Ribeiro de Vilhena²⁷ aventa a hipótese de o vínculo empregatício persistir ainda quando o advogado possua escritório próprio, mas adverte que para isso é necessário “que seja manifesta a sua disponibilidade e se ache vinculado a um atendimento prioritário aos interesses e chamadas da empresa credora. O profissional-empregado, em seu próprio escritório, fornece, sempre, à empresa, seu itinerário; não viaja sem comunicar; está pronto a atender a qualquer

²⁵ ERMIDA URIARTE, Oscar. *Op. cit.*, p. 35.

²⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.*, p. 143.

²⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego. Estrutura legal e Supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 263.

determinação e a omissão e/ou a recusa importam em um desvio de conduta, dada a natureza contínua, precedente e tácita das relações mantidas com a empresa.” Nesse sentido tem havido também pronunciamento dos tribunais.²⁸

Outro indício da relação de emprego, que deverá ser analisado ao lado de outros elementos, é o fato de o advogado receber importância fixa mensal, independentemente da carga de trabalho.²⁹

A presença da pessoalidade, do salário fixo, da subordinação jurídica, exteriorizada pelas instruções recebidas, pela correção de minutas das peças processuais redigidas e pelos compromissos processuais, são pressupostos que levam à caracterização da relação empregatícia do advogado.³⁰

A situação do advogado empregado é disciplinada pela Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 18 a 21).

A relação de emprego não retira do advogado a isenção técnica, tampouco a independência indispensável ao exercício da profissão.³¹

b) Médico e dentista

É sabido que as profissões de médico e de dentista tanto podem ser exercidas de forma autônoma como subordinada, assumindo o trabalhador, nessa última situação, a condição de empregado, desde que coexistam os pressupostos

²⁸ “A advocacia de partido exercida no próprio escritório do causídico, por si só, não desnatura o liame empregatício mormente quando manifesta a subordinação jurídica.” (TRT - 5ª Reg. - RO-001870315-50 - Ac. 3ª T. - 11.02.92 - Rel. Juiz Mário Brito. *Revista LTr* 56-5/566)

²⁹ “O pagamento de importância mensal fixa, haja ou não serviço, carga de indiscutível presunção a existência de um contrato de trabalho. A disponibilidade (paga-se o tempo) vem a ser irrefutável.” VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Op. cit.*, p. 263. No mesmo sentido tem-se manifestado a jurisprudência: “Advogado. Configuração de vínculo de emprego. Quando o advogado presta tarefas à empresa com caráter permanente, com remuneração fixa, sendo o prestador pessoa física e não escritório, não lhe sendo facultada a escolha das causas e comparecendo à sede com horário prefixado, estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Há que se considerar, ainda, que, ao pagar salário fixo, o empregador assumiu o risco quanto ao ônus trabalhista e à obrigatoriedade de comparecimento indica a subordinação aos membros da diretoria.” TRT - 15ª Região - 3409/90 - Ac. 3ª T. 1664/91 - Rel. Juiz Eurico Cruz Neto - DJSP 07.03.91. FERRARI, Irany e outro. *Julgados Trabalhistas Selecionados*. V. I, São Paulo: Editora LTr Ltda., p. 440 (grifou-se).

³⁰ “Advogado. Presença de subordinação pela evidência de instruções recebidas, compromissos processuais atribuídos, correção de minutas das peças processuais redigidas, pagamento de salário fixo e pessoalidade naturalmente exigida para a confiança do patrocínio especializado. Vínculo reconhecido.” (TRT-SP 19990446736 - Ac. 6ª T. 20000495390 - Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29.09.2000. *Revista Synthesis* 32/2001, p. 289)

³¹ Maiores considerações sobre este profissional poderão ser encontradas em obra de nossa autoria intitulada *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr Ltda., 2002, p. 31 e ss.

fáticos do art. 3º da CLT. Na primeira hipótese, os médicos e dentistas trabalham nas suas atividades individuais, conservando sua independência, isto é, dirigem o seu tempo e o seu trabalho, atuando como patrões de si mesmos. Já na segunda hipótese, eles desenvolvem suas funções como colaboradores permanentes, em atividade normal do empregador, mediante salário e subordinação jurídica³², ainda que o façam em seu próprio consultório.³³ Evidentemente, quando a prestação de serviços se desenvolve no consultório do profissional, é necessário que ela se realize de forma indiscriminada, não podendo ele selecionar ou recusar pacientes, e devendo atendê-los em horário determinado. Cumpre esclarecer, entretanto, que, se o trabalho for realizado no consultório, em horário em que são atendidos indistintamente pacientes particulares e oriundos de vários convênios, os quais, em alguns casos, podem ser atendidos até mesmo por substituto do profissional liberal, a relação jurídica foge da esfera normativa do Direito do Trabalho.³⁴ É que, nesse caso, está ausente a pessoalidade, pressuposto da relação de emprego.

³² “Vínculo de emprego. Médico. Médica que tem horário de trabalho, plantões a cumprir em dias certos e é subordinada aos diretores do hospital, é empregada. Presente o elemento subordinação. Vínculo reconhecido.”

(TRT-SP-RO-20000582365 - Ac. 3ª T. 20020526584 - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOE 03.09.2002. *Revista Synthesis* n. 36/2003, p. 299)

“Relação de emprego. Caracterização. Resta caracterizada a relação de emprego entre as partes, pois a autora, como médica, atendia em clínica da reclamada, a funcionários de empresas conveniadas com a demandada, cumprindo escalas de plantões e horários determinados pela reclamada mediante pagamento pelo serviço prestado e em atividade essencial aos fins estabelecidos, ou seja, um centro de atendimento médico.”

(TRT - 4ª Reg. - RO-94.006662-9 - 2ª T. - Rel. Juiz Renato Tadeu Seghesio - DOERS 27.11.95. PINTO, Cristiano Paixão Araújo e outro. *Coletânea de Jurisprudência Trabalhista*. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 456)

“Médica que labora em academia de ginástica, mediante contraprestação, obedecendo a quadro de horário, comparecendo diariamente na reclamada, é empregada regida pela CLT.”

(TRT - RS 95.004608-6 - Ac. 1ª T - Rel. Juiz Álvaro Davi Boessio - DOE 09.09.96, *Revista Synthesis* 24/97, p. 287)

³³ “Relação de emprego - Médico. É empregado o médico que presta serviços remunerados e em caráter permanente a sindicato profissional, ainda que no próprio consultório, se evidenciadas a direção e o controle do labor. Ac. (unânime).”

(TRT - 9ª Reg. - 3ª T. - RO-09605/93, Rel. Juiz João Oreste Dalazen, DJ/PR 24.06.94, p. 264. CALHEIROS BOMFIM. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas. 25. ed. p. 647)

³⁴ “Relação de emprego. A prestação de serviço odontológico, através de convênio com determinada entidade, não autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício quando o trabalho realiza-se no consultório particular, em horário em que indistintamente há atendimento de pacientes particulares e oriundos de outros convênios, pelo profissional ou substituto por ele contratado.”

(TRT - 4ª Reg. - RO-1989/92 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci - DOERS 16.05.94, PINTO, Cristiano Paixão Araújo e outro. *Coletânea de Jurisprudência Trabalhista*. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 455)

Também não configura relação de emprego a prestação de serviços pelos médicos na condição de cooperados de empresas de plano de saúde, quando não evidenciados os pressupostos do conceito de empregado.³⁵

Em geral, o médico-empregado recebe salário fixo, mas a forma de remuneração não é um traço distintivo que permite definir o vínculo empregatício, mesmo porque ele poderá receber por tarefa, ou seja, pelo número de pacientes atendidos, sem que esse fato lhe retire a condição de empregado.

Como se vê, a possibilidade de existência de relação de emprego, no caso de profissional liberal, é sempre uma questão de fato, cuja decisão depende do caso concreto.

b.1) Médico credenciado

Sabemos que, devido ao crescimento dos serviços essenciais prestados pelas instituições de Previdência Social, viu-se a Administração Pública na necessidade de criar uma nova figura de prestadores de serviços profissionais, denominados “credenciados”, os quais são, em geral, profissionais liberais recrutados para, de modo precário, preencherem a lacuna de mão-de-obra qualificada própria nos quadros das instituições. Com esses profissionais, visa-se a atender aos casos que exigem cuidados de especialistas e que, dada a raridade, não justificam a contratação de um servidor em caráter permanente. A prestação de serviço se processa da seguinte forma: o profissional recebe o associado, no seu próprio consultório ou clínica particular, como os demais clientes, sem preferência, e cobra o serviço da entidade previdenciária a que está filiado o doente, sem qualquer subordinação.³⁶ Esses profissionais não são empregados, tampouco funcionários públicos. Sua relação jurídica é gerada por uma prestação de serviços autônomos e livres. Em geral, esses médicos se utilizam de instalações de determinado hospital ou clínica para atenderem clientes particulares e segurados do órgão previdenciário e, em troca da infra-estrutura e do apoio que recebem desse hospital ou clínica, atendem também os beneficiários de convênios firmados com estes últimos, os quais atuam como intermediários no repasse do numerário

³⁵ “Contribuição previdenciária - Médicos prestadores de serviço da UNIMED - Relação de emprego - Falta de subordinação. Os médicos prestadores de serviço à UNIMED não se enquadram na relação de emprego, conforme preceitua o art. 3º da CLT. Os atos cooperativos não constituem relação empregatícia.”

(TRF - 4ª Região - Ac. 97.04.22135-5-SC - 1ª T. - Rel. José Luiz B. Germano da Silva - DJU 23.02.2000. *Revista Synthesis* n. 131, maio de 2000, p. 113)

³⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. O credenciamento perante as instituições de Previdência. *Revista LTr*, São Paulo, n. 34/701. Obs.: O autor se baseia em parecer do então Consultor-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva. No mesmo sentido é a jurisprudência: “Vínculo empregatício - Médico credenciado. Inexiste relação empregatícia na hipótese de trabalho realizado por médico credenciado junto ao INSS, porque a legislação que rege a matéria não autoriza a formação de vínculo trabalhista. Revista conhecida e não provida.”

(TST - 3ª T. - Ac. n. 8928/96 - Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro - DJMG 21.03.97, p. 8869. *Revista do Direito Trabalhista* - abril/97, p. 57)

correspondente aos convênios. Entretanto, esse fato não é suficiente para configurar o liame empregatício sequer com estes hospitais ou clínicas.³⁷

c) Engenheiro

À semelhança dos demais trabalhadores intelectuais já mencionados, o engenheiro pode trabalhar como autônomo ou como empregado.

É empregado o engenheiro que, pessoalmente, de forma continuada, presta serviços remunerados necessários ao campo de atividade econômica desenvolvida por empresa construtora, sob as ordens desta última. É inegável que, sendo o trabalho prevalentemente intelectual, a subordinação jurídica diminui ao mesmo tempo que aumenta o seu caráter de colaboração e a confiança dentro da empresa.³⁸

d) Jornalista

Da mesma forma, o trabalho do jornalista tanto poderá ser executado em caráter subordinado³⁹ como autônomo, sendo que apenas a primeira espécie irá nos interessar neste estudo. Para se definir a natureza dessa prestação de serviços, cumpre individualizar a vontade manifestada pelas partes no ato da contratação e, em momento posterior, aferir o comportamento adotado por elas durante a execução do pacto. A jurisprudência nacional⁴⁰ e

³⁷ “Relação de emprego - Médico. Não é empregado o médico credenciado do INAMPS, que se utilizava da infra-estrutura e do apoio do hospital reclamado, para atender a seus clientes particulares e segurados do órgão previdenciário, do qual recebia honorários e, em troca, sem pessoalidade e subordinação jurídica, atendia, ainda, os beneficiários de convênios do reclamado, o qual atuava como intermediário do numerário correspondente a estes convênios, repassando-o ao autor.”

(TRT - 3ª Reg. - 2ª T. - RO-9634/90 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - julgado em 01.10.91)

³⁸ Cf. RIVA SANSEVERINO. *Corso di Diritto del Lavoro*. 3. ed. Padova, *passim*.

³⁹ “É empregado, nos termos do art. 11, inciso III, do Decreto 83.284, de 13.03.1979, jornalista que, prestando serviços na própria residência, obriga-se ao cumprimento de pautas determinadas pela empresa e labora na redação de artigos jornalísticos e informativos.”

(TRT-PA-RO-2019/97 - Ac. 1836/97 - Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto - DOE 15.01.1998. *Revista Synthesis* 27/98, p. 280)

“Jornalista. Responsável pela coluna social do jornal reclamado, não pode ser considerado empregado autônomo ou *free lancer*.”

(TRT-SP 20000268903 - Ac. 10ª T - 20010574837 - Rel. Vera Marta Públis Dias - DOE 28.09.2001. *Revista Synthesis* n. 34/2002, p. 288)

⁴⁰ “JORNALISTA - SERVIÇO DE CONSULTORIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se de profissional de nível superior, de alta capacidade técnica e intelectual, não de trabalhador comum que tivesse de se submeter a uma oferta de trabalho sem poder questionar a forma contratual, mas, pelo contrário, sendo pessoa esclarecida que detinha informações suficientes para distinguir formas contratuais que lhe fossem prejudiciais ou que não correspondessem às reais condições de trabalho e, mesmo assim, aceitou assinar contratos com a finalidade de realização de serviços de consultoria, sem vínculo empregatício, renovando tais contratos por dez vezes seguidas e, durante esses períodos, nenhuma insatisfação manifestou à reclamada, tais fatos demonstram que havia plena

estrangeira⁴¹ tem considerado como ponto de partida na definição da natureza jurídica desses contratos a qualificação atribuída pelos co-contratantes no ato negocial, competindo à parte que alegar situação fática diversa da ajustada o ônus da prova. Comprovado que a prestação de serviços reúne os pressupostos do art. 3º da CLT, a relação jurídica será disciplinada pelo Direito do Trabalho, em título que confere aos jornalistas tratamento especial.⁴²

De acordo com o § 1º do art. 302 da CLT, “Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.” A função de jornalista não se confunde com a de radialista, como se infere do seguinte aresto:

“ENQUADRAMENTO - JORNALISTA. A distinção entre as categorias profissionais de jornalista e radialista reside no fato de que ao primeiro compete a busca de notícias, redação dos textos e artigos a divulgar, organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, § 1º, da CLT), além da crônica divulgada por qualquer meio de comunicação (art. 2º, inciso II, do Decreto 83.284/79), enquanto ao segundo (radialista) compete a divulgação da notícia, sem participação na elaboração dos textos (aplicação do artigo 4º, § 2º, da Lei 6.615/78 e quadro anexo ao Decreto 84.134/79, inciso II, alínea “F”, n. 6). O registro lançado na CTPS do autor consignando o exercício da função de jornalista gera presunção *juris tantum* contra a empresa, a quem cabe apresentar prova da alegação de que as funções do primeiro limitavam-se à leitura do noticiário televisivo. Ausente essa prova, há de ser deferido o enquadramento na categoria dos jornalistas.”

(TRT - 3ª Região - 2ª Turma - RO-9789/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 21 de agosto de 2001, DJMG 29.08.2001, p. 20)

d.1.) Assessoria de imprensa

A jurisprudência do TST inclina-se no sentido de afastar o enquadramento do assessor de imprensa como jornalista, ao argumento de que essa atividade não compreende a busca de informação para redação de notícias e artigos, tampouco organização, orientação e direção de trabalhos jornalísticos, na forma

coerência entre sua vontade de trabalhar como jornalista e o regime de prestação de serviços, sem relação empregatícia, certamente porque lhe era mais favorável e correspondia às condições do trabalho efetuado.”

(TRT - 10ª Reg. - RO-2458/97 - 1ª T. - Red. Design. Juiz João Mathias de Souza Filho - DJU 24.07.98 - *Revista Síntese* n. 113, nov. 98, p. 61)

⁴¹ Pret. Roma, 21.06.1995. Lucidi C., *Società editrice Messagero, s.p.a. In Di Cerbo, Fernando. I rapporti speciali di lavoro*. Cedam, 2000, p. 86.

⁴² Maiores considerações sobre esse profissional poderão ser encontradas em obra de nossa autoria intitulada *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr Ltda., p. 220 e ss.

do § 1º do art. 302 da CLT, limitando-se o assessor a divulgar notícias, como intermediário.⁴³

d.2.) Colaborador

O Decreto n. 83.284, de 1979, que deu nova regulamentação ao Decreto-lei n. 972/69, em face das alterações introduzidas pela Lei n. 6.612, de 7 de dezembro de 1978, define o “colaborador” de jornais como sendo aquele que exerce trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, mediante remuneração e sem relação de emprego.

Os colaboradores possuem “total liberdade de criação, com adoção de critérios e métodos exclusivamente seus para produção de matérias”, aspecto considerado pela jurisprudência suficiente para excluir a subordinação jurídica e, em consequência, a relação de emprego nessas situações.⁴⁴

d.3.) Comentarista esportivo

Ao “comentarista esportivo convidado para participar de mesa-redonda, percebendo cachês por programa a que comparece, em caráter eventual e sem subordinação ou dependência”, a jurisprudência não reconhece a relação de emprego.⁴⁵

e) Artista

O artista também poderá executar suas atividades em caráter autônomo ou de forma subordinada, como empregado. Esta última situação se verifica quando

⁴³ “ENQUADRAMENTO - JORNALISTA - ASSESSOR DE IMPRENSA. Assessor de imprensa não exerce atividades típicas de jornalismo, pois o desempenho dessa função não compreende a busca de informações para redação de notícias e artigos, organização, orientação e direção de trabalhos jornalísticos, conforme disciplinado no artigo 302, § 1º, da CLT, Decreto-lei n. 972/69 e Decreto n. 83.284/79. Atua como simples divulgador de notícias e mero repassador de informações aos jornalistas, servindo apenas de intermediário entre o seu empregador e a imprensa. Revista conhecida e provida.”

(TST-RR-261412/96.5 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro - DJ 15.05.1998 - p. 451. *Boletim Doutrina, Legislação e Jurisprudência. TRT - 3ª Reg. - v. 19, abril/junho 98, p. 222*)

⁴⁴ “COLABORADOR DE JORNAL - VÍNCULO DE EMPREGO. O colaborador de jornal exerce atividade cujo traço marcante é o de utilizar-se de total liberdade de criação, com adoção de critérios e métodos exclusivamente seus para a produção de matérias. Essa nuance é suficiente para descaracterizar a existência de subordinação e, em consequência, de vínculo de emprego. A própria legislação que dispõe sobre a profissão de jornalista - artigo 5º, item I, do Decreto n. 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto-lei n. 972/69, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n. 6.612, de 07.12.78 - não à toa definiu o colaborador como o exercente de trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, mediante remuneração e sem relação de emprego. Recurso de revista provido.”

(TST-RR-284.623/96.3 - Ac. 3ª T. - 24.02.99 - Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros. *Revista LTr* 63-04/524)

⁴⁵ TRT - 1ª Região - 2ª Turma - RO-2647/84 - julgado em 02.10.84 - Rel. Juiz Celso Lanna. *In: Repertório de Jurisprudência Trabalhista*. João de Lima Teixeira Filho, v. 04, Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, p. 303.

ele está sujeito ao poder diretivo do empregador, o qual se exterioriza pela faculdade conferida a este de determinar a função, o tempo e o local da prestação de serviços.⁴⁶

A Lei n. 6.533, de 1978, que disciplina o trabalho desenvolvido pelo artista-empregado, considera como tal “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”, reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT.

Entre os locais em que se realizam esses espetáculos, situam-se os estabelecimentos circenses. Se, contudo, o circo for constituído por um conjunto de famílias que trabalham em benefício próprio, como donos do negócio, sem qualquer controle de uns sobre os outros, a relação jurídica não será a de emprego tutelada pela legislação em exame.⁴⁷

f) Músico

No tocante ao músico, ele também poderá exercer suas atividades em caráter autônomo ou subordinado. Interessa-nos aqui apenas a hipótese em que ele trabalha como empregado, reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT.⁴⁸ A situação

⁴⁶ “ARTISTA CIRCENSE - VÍNCULO DE EMPREGO. O artista que recebe pagamento semanal e moradia, com a obrigação de fazer exibições em locais e horários previamente determinados pela contratante, é empregado, já que não assume o risco do negócio e sua atividade constituía mais uma atração do parque temático da reclamada.”

(TRT - 12ª Reg. - 1ª T. - Ac. n. 1400/2000 - Red. Juiz C. A. Godoy Ilha - DJSC 09.02.2000, p. 202. *Revista do Direito Trabalhista*, março de 2000, p. 61 e *Revista Synthesis* 31/2000, p. 298)

⁴⁷ “Circo. Parceria circense. Conjunto de famílias, integrantes de circo. Trabalho em benefício próprio, sem qualquer dependência ou controle de ordens, sendo donos do próprio negócio. Vínculo inexistente.”

(TRT - 15ª Região - 5ª Turma - RO-27.693/1998-8 - Rel. Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DJ 14.02.2000. *Revista Síntese* n. 131, p. 83)

⁴⁸ “RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO. O músico que presta serviços, por mais de dois anos, com horários preestabelecidos e direcionamento de suas apresentações pelos Reclamados, percebendo remuneração semanal, deve ser considerado empregado e não trabalhador autônomo, ante a evidente configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.”

(TRT - 3ª Reg. - RO-6453/01 - 4ª T.- Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG 14.07.01. *Revista do TRT - 3ª Região*, v. 64, p. 367)

“O fato de trabalhar o músico em vários locais não desnatura o contrato de trabalho, por ser tal fato compatível com sua profissão.”

(TRT - 1ª Reg. - RO-27.556/93 - Rel. Juiz José J. Félix - 13.12.95, p. 229. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília: Consulex, janeiro de 96, p. 72)

“O músico que presta serviço em bar-restaurant, de segunda a sábado em horário determinado e por longo período, tem reconhecido vínculo empregatício.”

(TRT-SC 3719/92 - Ac. 2ª T. - 506/94 - Rel. Carlos Alberto Godoy Ilha - DOE 10.02.94. *Revista Synthesis* 19/94, p. 281)

“Músico. É empregado, e não autônomo, o músico que presta serviços essenciais ao ramo de atividade do empregador, nos termos do artigo 3º da CLT. O requisito *intuitu personae*, em se tratando de atividade profissional diferenciada (músico), deve ser interpretado sob cada caso concreto, com supedâneo no critério de interpretação teleológica e não apenas gramatical.”

(TRT - 2ª Reg. - 1ª T. - Ac. 02950358823 - Rel. Juiz Floriano C. Vaz da Silva - DJSP 04.09.95. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília: Consulex, outubro de 95, p. 34)

sofrerá, sem dúvida, a incidência do art. 61 da Lei n. 3.857, de 1960, que dispõe ser empregado o músico prestador de serviço “efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive *cachet*, pago com continuidade”. A mesma lei considera empregador “os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais e desportivas; os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem; as companhias nacionais de navegação e toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados” (art. 59 da Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960).

Estará sob a égide desses preceitos o músico que trabalha individualmente ou em orquestra, conjunto ou banda de determinada empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação. Em face desses preceitos legais, será empregado o músico cujas funções são exercidas pessoalmente, nos limites do normal e do necessário ao complexo empresarial que explora a diversão, sob o comando do titular do empreendimento, que o remunera, mesmo sob a forma de cachê.⁴⁹ Esse comando acarreta a subordinação jurídica do artista ao empregador, que se configura pela escolha, por parte deste último, do repertório, pela fixação de dia e hora para ensaios e exposições, pela especificação de figurino e emissão de ordens quanto à parte artística e arranjos.⁵⁰

g) Trabalhos com informática

Afirma a doutrina francesa que, no modelo clássico, a subordinação manifesta-se pelo poder que tem o empregador de determinar as tarefas a cumprir. Já no tocante aos empregados que trabalham com informática, deverão não mais executar tarefas precisas, mas alcançar metas e concluir projetos para os quais dispõem de grande independência operacional. Nesses casos, o objeto do poder diretivo se desloca e o empregador determina não mais as tarefas, mas os objetivos a alcançar, e aguarda o êxito.⁵¹

⁴⁹ “Músico. Quando provada a continuidade da prestação laboral, executada mediante orientação, inclusive de natureza técnica (ensaios dirigidos e coordenados por prepostos do tomador dos serviços), de forma onerosa (pagamento de cachês), e de modo pessoal pelo artista, a regra aplicável a esse tipo de trabalho é da lei consolidada. Inteligência do Enunciado da Súmula 312 do Supremo Tribunal Federal.”

(TRT - 5ª Região - 1ª T. - RO-01.09.97.0603-50 - Ac. 2534/00 - Rel. Juiz Roberto Pessoa - julgado em 17.02.00 - DOE 17.03.2000. *Revista Synthesis* 31/2000, p. 297)

⁵⁰ Para maiores detalhes sobre o músico confira, de nossa autoria, a obra *As Relações de Trabalho no Espetáculo*. São Paulo: Editora LTr Ltda., 2003, p. 68, 69, 130 e ss.

⁵¹ CHRISTOPHE, Radé. Novas tecnologias de informação e de comunicação e novas formas de subordinação. Tradução e resumo de Eliane Pedroso. *Revista Synthesis* n. 36/2003, p. 37.

6. CONCLUSÃO

Com a “proletarização” dos intelectuais, o Direito do Trabalho passou a estender-lhes a sua esfera normativa, havendo dúvidas apenas se esse fenômeno ocorreu antes ou após a Primeira Guerra Mundial.

O fato de ser executado um trabalho intelectual não descaracteriza o liame empregatício, desde que presentes os pressupostos fáticos do art. 3º da CLT. Inexiste, portanto, incompatibilidade jurídica e moral entre o exercício dessa modalidade de trabalho e a condição de empregado.

A subordinação que existe no trabalho intelectual é rarefeita e apresenta várias outras características, entre as quais alguns autores incluem a participação integrativa da atividade do prestador no processo produtivo empresarial (subordinação jurídica objetiva). Essa subordinação objetiva, entretanto, não é suficiente para o reconhecimento da relação de emprego, exatamente porque ela poderá ocorrer também no trabalho autônomo. Logo, será necessário, ainda, que essa participação integrativa do trabalhador no processo produtivo implique conseqüente submissão às diretivas do empregador acerca da prestação de serviços e ao poder disciplinar.

Em tais hipóteses, a doutrina italiana assevera que deverá o Juiz recorrer a critérios complementares considerados idôneos para aferir os elementos essenciais da subordinação, entre eles: se a atividade laboral poderá ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela conseqüente; se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; se a empresa assume substancialmente os riscos do negócio; se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho subordinado, pois, se é comensurada em função do resultado da atividade produtiva, tende à subsistência de um trabalho autônomo, embora essa forma de retribuição seja compatível com o trabalho a domicílio subordinado; a presença de um horário fixo é também indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo se a prestação de serviço é de caráter contínuo.⁵²

Esses critérios isolados, todavia, são insuficientes à definição da subordinação, devendo ser apreciados conjuntamente na relação jurídica, tendo em vista, ainda, o tipo de atividade desenvolvida mediante alguma espécie de observância de ordens.

Entendemos que as partes, no exercício da autonomia contratual, poderão excluir a subordinação, ao regular seus recíprocos interesses, não sendo possível ao juízo atribuir qualificação diversa à relação jurídica, apegando-se a elementos que tanto servem para definir o trabalho subordinado como o trabalho autônomo. O ônus da prova da situação diversa daquela resultante do contrato compete à parte que a alegar.

⁵² GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000, p. 6.

Tanto a jurisprudência nacional como a estrangeira mostram uma tendência a redimensionar a orientação segundo a qual deve incluir-se no âmbito do Direito do Trabalho a relação jurídica incerta caracterizada pelos elementos compatíveis com o trabalho autônomo e com o trabalho subordinado. Este último “está perdendo a *vis atractiva* que havia exercitado no confronto das hipóteses de dupla interpretação”.

Saliente-se, entretanto, que a declaração de vontade das partes não poderá prevalecer quando comprovadas, por meio do exame das circunstâncias do caso concreto, as características intrínsecas da subordinação jurídica. Nesse caso, compete à Justiça do Trabalho proceder ao correto enquadramento da situação fática.

As transformações no cenário econômico e social têm colocado em crise a tradicional dicotomia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado. Para atender às novas exigências, tem sido proposto um terceiro gênero: o trabalho parassubordinado, cujo conceito ainda é bastante controverso. A doutrina italiana ora o considera como o trabalho contínuo e coordenado, ora o considera apenas como trabalho coordenado. Sugere-se sejam incluídos nesse terceiro gênero alguns trabalhos artísticos, como o de produtor, apresentador, atores principais, entre outros.

A instituição do trabalho parassubordinado implica redimensionamento do próprio Direito do Trabalho, a fim de que se definam as situações que serão por ele abrangidas, bem como os institutos de natureza trabalhista que lhe serão aplicados. A utilidade desse terceiro gênero, ou seja, dessa alternativa, consiste na possibilidade de se incluírem no seu âmbito situações fronteiriças, localizadas na chamada “*zona gris*”, habitada, por exemplo, por trabalhadores intelectuais, cujo trabalho envolve situações dúbias, de qualificação jurídica difícil de ser delineada. Isso ocorre exatamente porque não há possibilidade de um critério abstrato capaz de fornecer o conteúdo da subordinação jurídica.

Outros autores sustentam que não é necessária a inserção desse terceiro gênero, podendo os Juízes apegarem-se a outros critérios para concluir pelo trabalho subordinado, entre os quais a dependência econômica.⁵³

⁵³ ERMIDA URIARTE, Oscar. *Op. cit.*, *passim*.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá - MG

Ata de audiência relativa ao processo número 558/81, da J.C.J. de Itajubá - MG

Aos nove dias do mês de novembro do ano de 1981, às 15h, em sua sede, reuniu-se a MM Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá-MG, sob a presidência do MM Juiz do Trabalho Raul Moreira Pinto, presentes os Srs. Horácio José de Souza Fortes, Vogal representante dos empregadores, e Amaury Teixeira Feichas, vogal representante dos empregados, para decisão da reclamação ajuizada por José Roberto da Silva e Outros contra Fazenda Santa Terezinha (Essências de Serviços Florestais Ltda.), relativa a 13º salário, férias e anotação da CTPS, no valor de Cr\$ 800.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Vogais, proferiu a Junta a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA e OUTROS 26, qualificados na inicial de fls. 01/05, ajuizaram reclamação contra FAZENDA SANTA TEREZINHA - ESSÊNCIAS DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., alegando que nunca gozaram férias e nem receberam gratificações natalinas, desde suas admissões, cujas datas indicam. Dizem, ainda, que não tiveram suas CTPS anotadas. Pediram: férias, em dobro e simples, gratificações natalinas e anotação das CTPS.

Defendendo-se, alegou a Reclamada que a Fazenda Santa Terezinha é de propriedade de Monte Belo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio. Aduz que, "na qualidade de proprietária", contratou os serviços de Essências, "mediante administração", recebendo 20% sobre as folhas de pagamento, entendendo, por isto, que não assumia os riscos da atividade econômica. Informa que Essências de Serviços Florestais foi constituída em 1972, isto é, em data posterior às admissões dos Reclamantes e que, em julho de 1981, Monte Belo S/A denunciou o contrato de prestação de serviços de mão-de-obra. Tem que, pelas razões que alinhou, a responsabilidade é da Monte Belo S/A, pelo que requereu fosse notificada para integrar a lide. No mérito, afirma que as férias não foram concedidas e nem pagas as gratificações natalinas aos Reclamantes, "em virtude de ser tão baixa a assiduidade deles que não chegaram a fazer jus a esses créditos". Adita, ainda, que não pode admitir o tempo de serviço indicado pelos Reclamantes, "protestando,

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

face o princípio da eventualidade, provar as verdadeiras datas de admissão, se necessário”. Com a defesa, vieram diversos documentos.

A Junta determinou a citação de Monte Belo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio para integrar a lide, tendo esta apresentado defesa. Nela, alegou ser parte ilegítima na reclamação, vez que os Reclamantes nunca foram seus empregados. Aduziu que, quando da venda das ações, pela empresa C.M.B. Participações Ltda., os cotistas afirmaram, no respectivo instrumento, que a Monte Belo S/A não “tem quaisquer empregados que não os incluídos nominalmente nas folhas de pagamento do mês de julho de 1980” e que não “tem nenhum passivo trabalhista”. No mérito, disse que “não tem condições de contestar”. Juntou documentos.

No prosseguimento, tomou-se o depoimento pessoal do primeiro Reclamante e do sócio gerente da Reclamada Essências. Ouviu-se uma testemunha, encerrando-se a instrução.

Os Reclamantes Juvalino Custódio, Isac Vieira dos Santos e Benedito Ferreira da Silva desistiram da reclamação, tendo a Junta homologado as desistências, face à concordância das demandadas.

Razões finais e a renovada tentativa conciliatória não obteve êxito.

É o relatório.

Decide-se.

Na documentação acostada aos autos pelas demandadas se observa que a Fazenda Santa Terezinha, originariamente de propriedade de Ary Rosa e Celso Rosa, foi incorporada à Monte Belo S/A, com estes subscrevendo “parte do capital autorizado da sociedade, mediante a conferência de bens” (fls. 25/28). Isto a 18.02.72.

A chamada a integrar a lide, Monte Belo S/A, foi constituída em 07.06.71, segundo informa a ata de fl. 87. A Reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., segundo se depreende da 6ª alteração do contrato social, teve seu instrumento de constituição levado ao arquivo da JUCEMG em 10.02.71 (fls. 29/31).

Não existe nos documentos trazidos aos autos nada que indique a época em que a Reclamada Essências passou a “prestar serviço” a Monte Belo S/A.

Outro dado que interesse ao deslinde da causa é o fato de que os sócios controladores da Essências aparecem como maiores acionistas da Monte Belo S/A, antes do controle acionário desta passar para o grupo Moura Andrade.

Postos estes fatos, examina-se a questão de ilegitimidade de parte, argüida por ambas as demandadas.

Modernamente, vem se aceitando já na doutrina e na jurisprudência pátrias a teoria da doutrina mercantil inglesa do “disregard of legal entity”. Por ela, cai o tabu da incomunicabilidade do patrimônio e da responsabilidade dos sócios ou das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

No Brasil, a teoria da “desconsideração da pessoa jurídica” tem sua base jurídica nos artigos 82 e 145, do Código Civil. O primeiro dispositivo, no que concerne ao problema, dá como válido o ato jurídico, se tiver objeto lícito. O segundo considera o ato nulo, quando for ilícito o seu objeto (inciso III).

Há leis nacionais que adotaram essa teoria, como é o caso do artigo 10, da Lei da sociedade por quotas de responsabilidade limitada; do artigo 50, da Lei de Falências; artigo 8º, do Decreto 24.150/34, na interpretação do S.T.F., pela Súmula 486; da Lei 4.595/64, como observou o Ministro Clóvis Ramalhete, no Parecer n-63, publicado no D.O. de 18.03.81, pags. 5231/5239, quando então exercia o cargo de Consultor Geral da República.

A C.L.T., em seu artigo 2º, parágrafo 2º, igualmente permite a desconsideração da pessoa jurídica, entendendo haver a figura do “empregador único” no conglomerado de empresas de um mesmo grupo econômico.

É de se esclarecer, todavia, que tal desconsideração não constitui a pessoa jurídica, pois a ilicitude de determinado objeto não alcança aqueles não proibidos pela lei. Permanece, pois, a pessoa jurídica íntegra; apenas se lhes desconhecem os efeitos quanto a certos fins, tidos como ilícitos.

No caso “sub examine”, verifica-se que, logo após a incorporação da Fazenda Santa Terezinha à Monte Belo S/A, foi constituída a Reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., formando-se um grupo econômico. Entretanto, os empregados de Celso Rosa e Ary Rosa, proprietários da aludida Fazenda, passaram a trabalhar para Essências, inobstante a propriedade tenha sido alienada à Monte Belo S/A, que, repita-se, pertencia então ao mesmo grupo. Adite-se, ainda, que continuaram os Reclamantes prestando serviços na Fazenda Santa Terezinha e ali residindo, como informou o sócio gerente da Reclamada Essências.

Induvidosamente, a constituição da Reclamada objetivou um ilícito, quando pretendeu desvincular os Reclamantes da Monte Belo S/A, a quem passou pertencer a Fazenda Santa Terezinha, fazendo a proibida e nefasta intermediação de mão-de-obra.

Não foi sem razão que o legislador pátrio editou a Lei 6.019/74, colocando a intermediação de mão-de-obra urbana em limites razoáveis e pondo fim a contratações de serviços, sem assunção dos riscos sociais pelos tomadores, prática que se alastrava rapidamente, com o surgimento de centenas de empresas especializadas.

O fato de, posteriormente, vir a Monte Belo S/A, que detinha a quase totalidade do patrimônio do grupo, ser controlada por terceiros, em nada afeta a situação. Pelo contrário, coloriu com mais intensidade a fraude.

Também pouco importa se a Reclamada Essências anotou as CTPS de alguns empregados, pois isto nada mais representa que, se assim se pode dizer, a “formalização” da manobra ilícita.

Conforme se observa do documento de fl. 86, atualmente a Reclamada Essências de Serviços Florestais possui um capital social de Cr\$ 896.000,00, mostrando sua incapacidade econômica para solver até mesmo parte dos créditos de “seus” empregados.

Finalmente, é de notar-se que a Monte Belo é uma empresa rural, com fins agro-industriais e, portanto, o trabalho dos Reclamantes era essencial e necessário à sua atividade, fato que demonstra a inviabilidade da locação de mão de obra, contratada entre as demandadas.

Por estas razões, considera-se que a Reclamada Essências de Serviços Florestais teve, nos seus fins sociais, objeto ilícito, quando se constituiu para atravessar mão-de-obra e para desvincular os Reclamantes de seu verdadeiro empregador, por sucessão, que é Monte Belo S/A, desconsiderando-se, para tais efeitos, a pessoa jurídica da primeira, como titular de direitos e obrigações trabalhistas dos empregados da Fazenda Santa Terezinha.

Possíveis responsabilidades das pessoas que alienaram as ações da Monte Belo S/A para o atual grupo econômico não se apuram nesta Justiça Especializada.

Por conseqüência, exclui-se da lide a Reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., configurada que está a responsabilidade de Monte Belo S/A, como conseqüência da aplicação do consolidado artigo 9º.

No mérito, a Reclamada Essências não contrariou devidamente o pedido, e a chamada a integrar a lide, Monte Belo S/A, simplesmente afirmou “não ter condições de contestar”.

Ainda que se pudesse examinar as alegações da defesa da Reclamada Essências, vez que excluída da lide, não era de se aceitá-las, em razão da forma com que foram postas. Com efeito, se limitou a dizer que as férias não foram gozadas e nem pagas as gratificações natalinas “em virtude de ser tão baixa a assiduidade” dos Autores, bem como a afirmar que não admitia o tempo de serviço indicado na inicial, propondo-se a provar “as verdadeiras datas de admissão, se necessário”.

Segundo noticiou o sócio da Reclamada Essências, havia na Fazenda Santa Terezinha controle de frequência, que, segundo o mesmo depoimento, era entregue à Monte Belo S/A. Pelo número de empregados da Fazenda, era obrigatório o controle de ponto, e, se este existia, deveria ter vindo aos autos. Além do mais, ainda pelo depoimento do sócio de Essências, os Reclamantes eram assíduos, o que contraria o afirmado na defesa.

Quanto ao tempo de serviço dos Autores, a contestação não obedeceu ao que dispõe o artigo 302, do C.P.C., que determina ao réu se “manifeste precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”. Como observado, limitou-se a Reclamada Essências a negar o tempo de serviço indicado pelos Reclamantes, sem dizer qual, e que, se necessários, faria a prova “das datas de admissão”. Poder-se-ia, liberalmente, entender que a presunção estabelecida no citado artigo 302, do Estatuto Processual Civil, possa cair ante os fatos provados. Entretanto, a única testemunha a prestar depoimento, trazida pelo Reclamante, foi ouvida como informante e na vasta documentação acostada aos autos nada se encontra com relação às datas de admissão dos Autores.

Por tais razões, procede totalmente a reclamação, admitindo-se como tempo de serviço dos Reclamantes o indicado na peça de ingresso, que orienta o cálculo das férias e das gratificações natalinas. A apuração far-se-á, em execução, por cálculo do contador, observando-se o salário noticiado na inicial, qual seja, o mínimo de lei.

Relativamente às férias, há que se fazer uma observação. É que todos os Reclamantes postularam um período de férias simples, cujo período concessivo ainda não se esgotou, inobstante não terem feito referência ao rompimento dos vínculos. Entretanto, em razão da dispensa de todos os empregados da Monte Belo S/A, fato notório, se defere a postulação a tal título, evitando-se a repetição do pedido quando reclamarem verbas indenizatórias.

Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá, à unanimidade, excluindo da lide Essências de Serviços Florestais Ltda., julgar procedente a reclamação intentada, para condenar Monte Belo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio a pagar aos reclamantes, no prazo de lei, férias, simples e em dobro, e gratificações natalinas, observado o tempo de serviço de cada um dos Autores indicado na inicial. Deverá, ainda, anotar as CTPS dos reclamantes, obedecendo-se, igualmente, a data de admissão posta na petição de ingresso.

Juros e correção monetária incidem na forma da lei.

Custas, pela Reclamada, no importe de Cr\$ 122.064,00, calculadas sobre Cr\$ 6.000.000,00, valor para a condenação.

Intimem-se.
Em seguida, encerrou-se.

Raul Moreira Pinto
Juiz do Trabalho

Horácio José de Souza Fortes	-	Amaury Teixeira Feichas
Vogal dos Empregadores	-	Vogal dos Empregados

Gilberto Mendes de Andrade
Diretor de Secretaria da JCJ de Itajubá-MG

Comentário**

O JUIZ E A FORMA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se, com inteira propriedade, Buffon afirmou que “o estilo é o homem”, com igual dose de acerto se poderá dizer que a forma da prestação jurisdicional, por si só, revela, por inteiro, o juiz que a opera.

Nesta pacífica conclusão reside, por certo, a grata satisfação no atendimento ao pedido de dois eminentes colegas de ofício, responsáveis pela edição da Revista do Tribunal - Mônica Sette Lopes e Emerson Lage - a fim de tecermos sintética consideração, em forma de homenagem, à pessoa e ao trabalho de um outro ilustre e caro colega (por sinal, de carreira e de concurso), respeitado e admirado por toda a classe, o Juiz Raul Moreira Pinto.

Mineiro de Uberaba, o Dr. Raul bacharelou-se em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais, em 1969. Após frutuosa militância, na advocacia, prestou concurso, para Juiz Substituto, foi promovido à presidência da JCJ de Itajubá, em 20/06/80 - tendo presidido, ainda, as JCJs de São João Del Rey e Passos. Definitivamente assentado, na jurisdição de Passos, ali pontificou, praticamente, até à sua aposentadoria - pois que, mesmo promovido para o Tribunal, em 08.06.98, requereu aposentadoria, após a tomada de posse, em 21.07.98.

Juiz inteiramente devotado à jurisdição e ao estudo, muito concorreu para o aprimoramento institucional, quer pelo preciosismo de suas decisões, quer pela publicação de inúmeros trabalhos jurídicos da maior relevância, para o reforço interpretativo do direito do trabalho de vanguarda - verdade esta que, sem dúvida, se encontra por demais exemplificada, na sentença com que nos brinda, neste setor em que registram decisões que, por quaisquer de seus atributos, mereçam ser visitada como canais para discussão e aprendizagem.

Pelo que facilmente se deduz dos termos do relatório, trata-se de caso atentatório à ordem jurídica - conquanto, ao tempo (1981), ainda permeável a interpretações dúbias, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência (e que,

** Comentário feito pelo Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

atualmente, afinal, constitui pauta de considerações diuturnas, quer quanto à intermediação ilícita de mão-de-obra, quer relativamente à responsabilidade daquela decorrente, frente à teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica).

Nessa linha de considerações, já naquele tempo, diante da fraudulenta conduta de intermediação de mão-de-obra, demonstrando profundo conhecimento sobre a teoria da despersonalização da pessoa jurídica (“*disregard of legal entity*”, proveniente do direito anglo-saxônico americano - adotada, posteriormente, pelo sistema jurídico ocidental, na Alemanha, como “teoria da penetração na pessoa jurídica”), numa época em que grande parte dos operadores do direito, em detrimento daquela, erradamente, invocavam o disposto no art. 20 do CC/16, atido aos princípios informativos do bom direito, sentenciou: em razão da retrocitada teoria, “cai o tabu da incomunicabilidade do patrimônio e da responsabilidade dos sócios ou das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico”.

Nada mais acertado, sem dúvida, na correta aplicação do direito - isto de tal forma que tais princípios, atualmente, encontram-se plasmados, expressamente, tanto no art. 28 da Lei n. 8.078/90, quanto no art. 50 do CC/02.

Desde que, *in illo tempore*, diante de uma simples teoria (capaz, portanto, de propiciar o reforço da corrente dos que a adotavam - ou, simplesmente, engrossar a de quantos inadmitiam sua aplicação) com estudo e afinco, empresta-lhe forma de sobrevida, através de sua aplicação ao caso concreto, - estribando-se, para tanto, nas principais fontes indiretas do instituto -, preveniu, no tempo, quanto hoje, expressamente, se encontra previsto em lei, quando sustenta que o art. 2º e seu § 2º, da CLT, “permite a desconsideração da pessoa jurídica, entendendo haver a figura “empregado único” no conglomerado de empresas de um mesmo grupo econômico”.

E de tal modo demonstra o ajustado conhecimento na mecanização dos modos de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica que chega a referirlos, na própria sentença, quando previne “que tal desconsideração não desconstitui a pessoa jurídica, pois a ilicitude de determinado objeto não alcança aqueles proibidos por lei”.

Adverte, no caso, que “permanece, pois, a pessoa jurídica íntegra; apenas se lhe desconhecem os efeitos quanto a certos fins, tidos como ilícitos”.

De fato, conforme acertadamente salientado, na decisão, uma coisa é a dissolução da própria pessoa jurídica (v.g. na decretação da falência); outra coisa é a simples desconsideração incidental de sua personalidade, magistralmente adotada, no caso, *sub judice* - quando, após longa e bem entalhada fundamentação, conclui: “por consequência, exclui-se da lide a reclamada Essências de Serviços Florestais Ltda., configurada que está a responsabilidade de Monte Belo S/A, como consequência da aplicação do consolidado no art. 9º”.

Recompensado, por certo, pela correta e escrupulosa forma de atuação, o bom exemplo espelhado na figura do ilustre colega homenageado enquadra-se, inteiramente, no retrato do bem Juiz, retocadamente pintado no livro das Sete Partidas; “aqueles que forem escolhidos para serem juizes que sejam leais, de boa fama, sem cobiça, e que tenham sabedoria para julgar os pleitos, diretamente, pelo seu conhecimento ou experiência e que sejam mansos e dispensem a quantos compareçam em Juízo a palavra acertada e tenham em si piedade e justiça” (Afonso X, o sábio - Sete Partidas, III, IV, iii).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-01153-2003-063-03-00-1-RO
Publ. no "MG" de 19.06.2004

RECORRENTES: AMPER
 CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS
 LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO TRABALHO
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO -
 LEGALIDADE. A terceirização
 só é legal nos casos previstos
 expressamente em lei ou
 quando se tratar de serviços
 especializados ligados à
 atividade-meio do tomador, em
 situações especiais.**

RELATÓRIO

O Juiz Alexandre Chibante Martins, da Vara de Ituiutaba, julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrem ordinariamente as partes.

A Ré, argüindo ilegitimidade ativa e julgamento *extra petita*, bem como insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores que atuavam através de uma cooperativa, a condenação em indenização por danos morais e contra o valor arbitrado a esse título, caso seja mantida.

O Autor, por sua vez, rebelando-se contra a não vedação de contratações para as atividades-meio, através de cooperativas.

Contra-razões recíprocas às f. 762/779 e 787/792.

As guias de depósito recursal e custas se encontram às f. 754/755.

VOTO

Conheço dos apelos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o da Ré.

1. Recurso da Ré

1.1. Preliminar de ilegitimidade ativa

Alega a Recorrente que o caso não é de incapacidade dos substituídos e não há direito difuso a ser protegido, pois os trabalhadores são todos identificáveis, razões pelas quais o Ministério Público do Trabalho não poderia ser o autor da presente ação.

Embora calcada em fatos verificados em relação a um grupo determinado de trabalhadores contratados para laborar na construção das linhas de transmissão elétrica da Usina de Marimbondo a Itumbiara, conforme relatório de inspeção de f. 36/39 e autos de infração de f. 63/105, a ação objetiva também a proteção de direitos difusos porquanto pretende, além da indenização pelos danos causados aos trabalhadores, a suspensão do trabalho nas condições encontradas pela fiscalização, bem como imposição à Ré da obrigação de, doravante, não contratar trabalhadores através de cooperativas, alcançando, assim, a proteção de pessoas não identificadas, arregimentadas muitas vezes de forma contingente, a maioria em locais distantes (cerca de 562 trabalhadores em serviço eram de Alagoas, Maranhão, Norte de Minas, Sergipe e Piauí, conforme auto de inspeção judicial, f. 530), principalmente até para evitar maiores conhecimentos

dos meandros da produção e dificultar, com isso, a busca de direitos, em caso de sonegação dos mesmos. Por outro lado, não se pode negar que a defesa em questão diz respeito a direitos coletivos, à medida que se busca, com ela, a proteção de todos aqueles que trabalharam, trabalham ou podem vir a trabalhar sob as mesmas condições. Finalmente, como objetiva refrear a terceirização irregular de mão-de-obra, tem por escopo, ainda, a proteção da organização do trabalho, este, um dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

E o art. 129 da Carta Magna estabelece que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, enquanto a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê seu manejo em casos de danos morais e patrimoniais causados também “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, e a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 6º, inciso VII, alínea “d”, atribui ao Ministério Público a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conferindo, no inciso III do seu art. 83, especificamente ao Ministério Público do Trabalho, a competência para promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando o Autor legitimado, portanto, pelas citadas leis e pela Constituição Federal, para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Rejeito a preliminar.

1.2. Julgamento *extra petita*

Sustenta a Ré que o reconhecimento da existência de vínculo empregatício dos trabalhadores que se ativaram através da Cooperativa vai além do que fora pedido pelo Autor da demanda.

Tem ela plena razão, *data venia*. Não obstante a argumentação contida nas contra-razões, no sentido de que o pleito em questão estaria consagrado nos itens “w” e “x” (f. 33), o que se verifica é que não houve o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício dos “cooperados” e nem de determinação de anotação dos seus contratos nas respectivas CTPS, mas, sim, respectivamente, para que a Ré seja condenada a “abster-se de contratar trabalhadores fornecidos por cooperativas de mão-de-obra, seja pela Construcoop ou qualquer outra cooperativa”, e a “manter registro de todos os seus empregados, na forma dos arts. 29 e 41 da CLT”, vale dizer, em um postulou seja vedada a forma de contratação contestada, da condenação em diante, e, no outro, pugnou-se para manter registro de todos os empregados, o que já é previsto na lei, e é bem diverso da determinação para se proceder à anotação dos contratos de trabalho dos “cooperados”, como decidido em consequência do reconhecimento do vínculo empregatício.

Destarte, acolho a prejudicial para ajustar a condenação relativa à alínea “a” (f. 676) aos termos do pedido, ou seja, para obrigar a Ré a “manter registro de todos os seus empregados, na forma dos arts. 29 e 41 da CLT, sob pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador em situação irregular”.

1.3. Ilegalidade da contratação através de cooperativa

Muito embora não tenha a Ré se insurgido diretamente contra a condenação na obrigação de “abster-se de contratar trabalhadores fornecidos por cooperativas, para captação de mão-de-obra para execução de suas atividades-fim” (destaque do original, f. 676), rebelou-se contra o entendimento da decisão hostilizada no sentido de que a utilização do trabalho dos “cooperados” era ilegal, ao combater o reconhecimento do vínculo empregatício, na hipótese de ser ultrapassada a prejudicial de julgamento *extra petita*. Nesse caso, por entender que o acolhimento de sua tese levaria, necessariamente, ao afastamento da obrigação acima transcrita, o pronunciamento sobre a matéria, nesta instância, se faz necessário, até para dar a prestação jurisdicional que o caso demanda.

Alega a Recorrente que todos os trabalhadores eram ligados à Cooperativa e tinham consciência da condição de cooperados, consoante declarações prestadas ao fiscal do trabalho, ao representante do Ministério Público e ao juiz; apenas contratou a Cooperativa para realizar obras; nunca participou da contratação, seleção ou escolha do trabalhador, encargos que eram da sociedade contratada; não havia imposição de exclusividade nem de permanência no exercício do trabalho; também não lhe eram subordinados, pois apenas lhes apontava questões técnicas, através dos seus engenheiros; a própria sentença reconheceu que auferiam ganhos superiores, como cooperados; o parágrafo único do art. 442 da CLT é claro ao vedar o vínculo empregatício do cooperado com o tomador de

serviços; não se demonstrou que a Cooperativa contratada teria violado preceitos cooperativos, até porque os trabalhadores reconheceram que recebiam corretamente e que ela fornecia-lhes passagens de ida e volta para o local do trabalho; não há, enfim, a fraude apontada na inicial e acatada pela sentença.

A regra, entretanto, contemplada em nosso ordenamento jurídico, é o contrato de trabalho firmado diretamente entre o empregado e o beneficiário dos serviços. A intermediação foi autorizada apenas em casos específicos, como para o trabalho temporário objetivando atender à necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços (Lei n. 6.019/74), serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83) e serviços de conservação e limpeza, com ampliação jurisprudencial admitindo a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (inciso III do Enunciado n. 331 do TST). Hoje, não sem considerável resistência jurisprudencial e doutrinária, tem sido aceito, com espeque no parágrafo único do art. 442 da CLT, o trabalho através de cooperativas formadas por trabalhadores com afinidade profissional, que atuem de forma democrática, em prol efetivamente do cooperado, melhorando seus rendimentos e atendendo a clientes diversos, por curtos períodos, para suprir necessidades ocasionais.

No caso dos autos, esses requisitos não se mostraram presentes. Primeiramente cumpre ressaltar que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a Cooperativa por ela contratada violou flagrantemente os ideais cooperativistas, pois, com sede em São Paulo, arregimentou trabalhadores de diversos Estados para obra em Minas Gerais, inviabilizando,

por conseguinte, que freqüentassem assembléias (depoimentos f. 57/60), além do que, não comprovou que tenham participado dos resultados financeiros obtidos nem cuidou para que trabalhassem com segurança e em ambiente sadio, conforme autos de infração de f. 61/105, tanto que somente em um acidente morreram dois “cooperados” e outro ficou paraplégico, conforme relato de f. 131/132. Ademais, nessa captação de mão-de-obra, que em Alagoas se deu através da própria Reclamada, conforme depoimento de Vandailton Souza dos Santos, as questões não eram bem esclarecidas, tanto que depois de já se encontrarem em Minas Gerais, “houve revolta e cerca de 180 pessoas foram embora” (f. 531). A propósito, a organização cooperativa pressupõe a aglutinação espontânea de pessoas em condições similares, na busca do fortalecimento para um objetivo comum, o que é totalmente diverso da arregimentação procedida pela Ré e sua parceira, cujo objetivo era encontrar pessoas para tocar a obra sem carteira assinada, como visto acima e conforme restou admitido nas razões recursais (f. 737), quando se disse - de forma não sincera, pelas palavras de Vandailton - que a Cooperativa fora quem “selecionara seus cooperados para a realização das obras”, sem que tivesse ela - a Ré - participado “de qualquer contratação, seleção ou escolha de trabalhador”. Repita-se: A própria Ré admite que havia seleção, escolha do trabalhador para ingressar na Cooperativa e ser contratado, e não a filiação espontânea, atraída pelo ideal cooperativista.

No tocante à alegação de que os trabalhadores tinham ciência de que eram “cooperados”, mesmo que verdadeira, não seria suficiente para que pudessem ser reconhecidos como tal,

até porque o depoente acima referido e as testemunhas ouvidas pelo MPT (f. 57/60) deixaram bem claro que não participaram de qualquer assembléia nem se tornaram cooperados livremente, que somente se associaram porque era a condição imposta para conseguir o trabalho. Tinham, sim, consciência de que eram chamados “cooperados” e não do que é ser cooperado e que não basta ser assim chamado para não se ter direito ao contrato de trabalho da forma regular, ou seja, não tinham consciência de que não é suficiente os contratantes afirmarem que são cooperados para que efetivamente o fossem.

Quanto à sustentação de que não havia imposição de exclusividade nem de permanência no exercício do trabalho, a multiplicidade de clientes é um dos requisitos para se considerar regular o trabalho por cooperativa, não podendo, pois, constituir mera prerrogativa, mas uma necessidade. Como faculdade, resultante da não imposição de exclusividade, é o que vigora, via de regra, na relação empregatícia, bastando haver compatibilidade de horários ou não existir pactuação em contrário, de sorte que, a uma, não basta haver a possibilidade de trabalho para terceiros, a duas, mesmo que houvesse trabalho concomitante para múltiplos clientes, ainda assim não restaria caracterizado, por si só, o trabalho cooperativo. Em relação à segunda assertiva, somente poderia existir no trabalho escravo, não servindo, por conseguinte, para legitimar a terceirização perpetrada.

Sobre a negativa de subordinação, nesses casos pode se dar de duas formas: direta, pelo empregador e seus prepostos regulares, e indireta, através de gestores da “Cooperativa”, que, exatamente para tentar evitar a

configuração da relação empregatícia, fazem o papel dos prepostos regulares, dando ordens passadas pela empresa, controlando horários, exigindo disciplina etc., o que de nada adianta, pois o trabalho em regime cooperativo pressupõe autonomia plena. No caso sob exame, as duas situações podem ser detectadas nos diversos depoimentos colhidos pelos auditores fiscais, pelo MPT e pelo juízo, este na inspeção judicial e na audiência de instrução, cabendo como exemplo de ambas as hipóteses as relações de Valdir Silva Assunção com Ademar Dantas e deste com o engenheiro Aluísio, pois o primeiro disse “que recebe ordens do Ademar” (f. 57), e o Ademar, que havia sido empregado da Ré de 01.03.02 a 27.09.03, na “mesma função de fiscal de campo, tanto na Amper quanto na Construcoop”, por sua vez, declarou que recebia ordens do engenheiro Aluísio, empregado da Amper (f. 58). Exemplifica também a subordinação direta o testemunho de Domingos Rodrigues Almeida (f. 59), empregado da Ré, como encarregado de turma, que declarou que dá ordens aos “cooperados” que trabalham na construção de postes/estruturas metálicas.

Relativamente ao reconhecimento de que os trabalhadores auferiam ganhos superiores, como cooperados, isso é verdadeiro, mas como fruto de uma jornada de trabalho similar às do tempo da revolução industrial, como se vê no caso de Taísa Magali Bilinski (f. 551/552), testemunha ouvida a rogo da Ré, que trabalhando para esta, como empregada, ganhava R\$840,00 por mês e, como “cooperada”, passou a receber R\$1.200,00, todavia trabalhando “de segunda a domingo, [...] de 4h as 13h e de 14h as 17h”, ou seja, sem descanso semanal e laborando nada menos que 12 horas por dia.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, sua aplicação diz respeito aos casos em que a participação cooperativa e o trabalho através dela se dão da forma supradelineada como correta, não na hipótese de fraude.

Destarte, mantém-se o reconhecimento da contratação fraudulenta e, em consequência, a obrigação imposta à Ré na alínea “b” da parte dispositiva da sentença, à f. 676.

1.4. Indenização por danos morais

Alega a Ré ter informado ao Autor que “os trabalhadores encontravam-se em péssimas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho” (f. 740), mas que eram eles autônomos, “podendo, caso desejassem, deixar o trabalho quando bem entendessem”, ou seja, procura transferir para os trabalhadores a responsabilidade pelas más condições de trabalho, como se não fosse ela a detentora da atividade econômica.

Todo trabalhador, empregado ou não, tem direito a ambiente de trabalho sadio, em condições de segurança, o que deve ser assegurado pelo dono do empreendimento, como empregador ou mero tomador dos serviços. Assim, mesmo que regular fosse a intermediação de mão-de-obra - e já se viu que não era -, competia à Ré garantir aos trabalhadores condições de higiene, saúde e segurança, conforme exigido pela lei.

A faculdade de deixar o trabalho, como se sabe, raramente é exercida, mormente quando se trata de pessoas pouco esclarecidas, arregimentadas nas mais diversas e distantes localidades, como no caso sob exame.

Assevera também que as irregularidades foram sanadas, conforme reconheceu o próprio Autor. De fato, foram parcialmente superadas, como se vê no auto de inspeção judicial de f. 529/532, faltando o complemento relacionado à f. 544. Contudo, a condenação se deveu aos danos já causados pelas irregularidades que a própria Ré implicitamente reconhece que existiam.

Ela afirma não ter restado claro quais foram as vítimas e que danos as acometeram. Argumenta que a testemunha Rodney Silva Lemes afirmou que os trabalhadores foram treinados para questões de risco e receberam equipamentos de proteção, enquanto Taísa Magali informou ao juízo as condições de higiene da alimentação servida, o que não restou considerado.

Os autos de infração de f. 63/105, porém, não deixam dúvidas quanto ao descaso com a saúde e a segurança dos trabalhadores, tanto que, sem questioná-los, a Ré cuidou de sanar as irregularidades detectadas. Com relação às vítimas, são todas as pessoas decentes, de bem, que têm notícia do desrespeito às leis em busca do lucro fácil, tanto no que tange às garantias decorrentes do contrato de trabalho, ilegalmente sonegadas, quanto no tocante a questões de higiene, segurança e ao aproveitamento do estado de necessidade principalmente daqueles arrebanhados no norte/nordeste do país. Relativamente ao sofrimento, são poucos os que não padecem ao saber, por qualquer meio de comunicação, que empregados perderam suas vidas em acidentes de trabalho quando buscavam o sustento da família, deixada para trás sem o arrimo dantes. Trata-se do sentimento de compaixão, além do grave desalento em relação ao empresariado, ao Estado e a seus aparatos de fiscalização. Conforme

ressaltado alhures, apenas em um acidente morreram dois trabalhadores e outro ficou paraplégico. Será que se não tivesse a Ré cometido a infração descrita no auto de f. 102 ou se tivesse providenciado, efetivamente, os treinamentos necessários, o infortúnio teria ocorrido? Pode ser que não.

Alega, por fim, que se fosse nefasta e desonesta, responderia a inúmeras ações trabalhistas, o que não acontece. Isso, contudo, não legitima as irregularidades cometidas, até porque não ressuscita pessoas. Ademais, convencia os trabalhadores de que eram “cooperados”, o que, por certo, em se tratando de pessoas de pouca escolaridade, era suficiente para evitar reclamações trabalhistas, além do que, ao dar passagem de volta para a maioria, provenientes de locais distantes, dificultava ainda mais o exercício de qualquer ação objetivando a reparação de direitos sonegados.

Restando patente, portanto, o cometimento de atos faltosos e o dano como consequência deles, além da autoria, tem-se que a condenação deve ser mantida.

Ela questiona o valor, fixado em R\$250.000,00, mas ele é até módico, se considerada a gravidade das faltas que cometeu e suas consequências em relação aos trabalhadores e à sociedade como um todo.

Desprovejo.

2. Recurso do Ministério Público do Trabalho

Pugna o Autor pela reforma do julgado no que tange à limitação nela contida relativamente à obrigação imposta à Ré de contratar trabalhadores por cooperativas, vedando-a apenas no tocante à atividade-fim (alínea “b”, f. 676). Argumenta que há prova nos autos

no sentido de que ela contratou “cooperados”, sem percepção de quaisquer direitos trabalhistas, também para a execução de atividades-meio, citando, por exemplo, os casos de vigias, zeladores, cozinheiros etc.

Partindo do pressuposto de que a Cooperativa contratada era de todo irregular, seja pela forma de arrematação, seja pela impossibilidade de participação em assembléias, e considerando, pelo já exposto acima, que não basta tratar-se de atividade-meio para se admitir como regular a contratação de trabalho através de cooperativa; considerando, ainda, que a Ré pode usar da permissão implícita na decisão para generalizar a prática de contratações irregulares, naturalmente com subterfúgios, a reforma é medida que se impõe, para estender a vedação a qualquer tipo de contratação através de cooperativas, inclusive para as atividades-meio.

Provejo.

ISTO POSTO,

Conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e dou-lhes provimento, ao da Ré, apenas parcial, para adequar ao pedido da alínea “x”, f. 33, nos termos da fundamentação acima, a condenação constante da alínea “a” (f. 676); e ao do Autor para estender a vedação contida na alínea “b” da parte dispositiva da sentença (f. 676), também às atividades-meio, ficando, respectivamente, assim redigidas:

a) Manter registro de todos os seus empregados, na forma dos arts. 29 e 41 da CLT, sob pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador em situação irregular;

b) Abster-se de contratar trabalhadores fornecidos por cooperativas, inclusive para atividades-

meio, seja a Construcoop, seja qualquer outra, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado da forma ora vedada.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, deu-lhes provimento, ao da Ré, apenas parcial, para adequar ao pedido da alínea “x”, f. 33, nos termos da fundamentação constante do voto, a condenação constante da alínea “a” (f. 676); e ao do Autor para estender a vedação contida na alínea “b” da parte dispositiva da sentença (f. 676), também às atividades-meio, ficando, respectivamente, assim redigidas: a) Manter registro de todos os seus empregados, na forma dos arts. 29 e 41 da CLT, sob pena de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador em situação irregular; b) Abster-se de contratar trabalhadores fornecidos por cooperativas, inclusive para atividades-meio, seja a Construcoop, seja qualquer outra, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado da forma ora vedada. Manteve o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2004.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Relator

TRT-01173-2003-000-03-00-0-AR
Publ. no "MG" de 26.03.2004

AUTORA: MESTRE MECÂNICA
 ESPECIALIZADA EM
 TRATORES E EQUIPAMENTOS
 LTDA.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - ARTIGO 398 DO CPC - DOCUMENTO ESSENCIAL - JUNTADA - VISTA - OBRIGATORIEDADE. O comando emergente do artigo 398 do CPC é indeclinável e vinculativo para o juiz da causa quando estabelece a obrigatoriedade da concessão de vista de documentos juntados ao processo à parte contra a qual foram produzidos. A decisão fundamentada em documento essencial ao deslinde da causa, do qual a parte vencida não teve ciência nem oportunidade de vista, viola a literalidade daquele preceito, que concretiza, na sua essência, um dos mecanismos de efetividade e eficácia dos princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, em que figuram, como Autora, MESTRE MECÂNICA ESPECIALIZADA EM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. e, como Réu, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Mestre Mecânica Especializada em Tratores Ltda., já qualificada, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição da r. sentença proferida em sede de embargos de terceiro, nos autos do processo n. 00351-2002-054-03-00-1, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Congonhas.

Sustenta a autora que firmado acordo, judicialmente homologado, na reclamatória trabalhista proposta por Mauro Machado Modesto contra a empresa Excamil Mineração Ltda., no curso da execução de contribuições previdenciárias, foi penhorado um caminhão de sua propriedade.

Em decorrência da constrição propôs embargos de terceiro, juntando nota fiscal comprovando a propriedade do bem penhorado, com apresentação de defesa pelos embargados, sem conceder oportunidade de vista ao embargante. Realizada diligência pelo oficial de justiça, para complementação da descrição do bem penhorado, foi juntada aos autos certidão noticiando que o veículo penhorado era diverso daquele de propriedade do terceiro embargante, ao fundamento de que o bem constricto não correspondia à descrição feita na nota fiscal juntada pelo embargante e, novamente, sem conceder vista, foi proferida a decisão que rejeitou os embargos.

Fundamenta o pleito desconstitutivo no inciso V do artigo 485 do CPC, argumentando com a violação dos artigos 125, 162, § 4º, 262, 323, 324, 326, 327, 331, § 2º e 398, todos do Código de Processo Civil, notadamente, em razão da não abertura de prazo de vista ao ora autor. Aduz ainda que se encontram

afrontadas as disposições contidas no inciso LIV do artigo 5º da CF/88, por violação ao devido processo legal, sonogados o contraditório e a ampla defesa.

Pede assim a procedência da ação, com a desconstituição da sentença rescindenda para fins de prosseguimento do feito com oportunidade de réplica da defesa apresentada e vista da certidão apresentada pelo oficial de justiça, com oportunidade para produção de provas.

Com a inicial vieram os documentos de f. 13/99 e 104/107, inclusive, procuração e substabelecimento (f. 13 e 105).

Cumprida a determinação de f. 102 e 108, relativa à comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda (f. 113 e 122).

Admitido o processamento da ação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 114/116).

Regularmente citado, o réu não apresentou defesa.

Foi indeferido o pedido formulado pela autora para oitiva do oficial de justiça que procedeu à penhora do veículo penhorado.

Instrução processual encerrada, sem outras provas (f. 129).

Razões finais pelas partes (f. 132/138 e 139/142).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às f. 145/148, opinando pela admissão e improcedência da ação.

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

A presente ação satisfaz a todos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, estando, assim, apta ao exame do mérito.

Inicialmente tenho por prescindível o prequestionamento, porquanto a indigitada violação, se reconhecida, teve origem na própria sentença rescindenda, na esteira da OJ n. 36 da SDI-II do Eg. TST.

A presente ação foi proposta com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC e o seu cerne, embora outros tenham sido indigitados, é a violação literal do artigo 398 do CPC e incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pelo fato de a decisão rescindenda ter sido prolatada sem que as partes tivessem vista do auto complementar de penhora elaborado por determinação do MM. juiz da causa.

Como narrado na inicial, penhorou-se um caminhão da autora para garantir execução promovida pelo Réu contra outra empresa. Do auto de penhora não constou, inicialmente, os dados identificadores do veículo. Interpostos embargos de terceiro pela autora, contestou-os o Réu alegando que o auto de penhora não identificava o bem penhorado como sendo aquele a que se referiam os documentos em que se baseou a embargante. Diante da contestação, o MM. juiz ordenou que a oficiala de justiça complementasse o auto de penhora para melhor identificação do veículo através da menção ao número do *chassis*, ano e modelo. Cumprida a determinação, o MM. juiz sentenciou a improcedência dos embargos de terceiro sem dar ciência às partes da certidão da oficiala.

De início, é de se destacar a impossibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão e novo julgamento como estabelece o inciso I do artigo 488 do CPC, tendo em vista que o artigo 398 do CPC e os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que a autora indigita violados, entre outros, entrelaçam-se no que diz respeito às

garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por isso, não poderia haver pedido cumulativo com o *iudicium rescissorium*, sob pena de este equiparar-se à decisão rescindenda na mesma violação.

Assim sendo, e nisso o pedido apresenta-se correto, na hipótese de se concluir pela concreta violação do artigo 398 do CPC e dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma nova decisão em juízo rescisório não poderia ser proferida sem antes se cumprir o comando do dispositivo processual e, por consequência, os constitucionais, pois se assim se fizer violar-se-ão os mesmos preceitos.

De fato, como aduz o Réu na defesa, os embargos de terceiro constituem ação de rito especial disciplinada pelas normas contidas nos artigos 1046 a 1054 do CPC, de forma que, em tese e em princípio, não teriam aplicação as regras processuais próprias do rito ordinário por ausência de expressa remissão nesse sentido, salvo no que diz respeito aos seus artigos 282 e 803.

Também correta a assertiva de que o embargante deve fazer prova sumária da sua posse na petição inicial dos seus embargos, a teor do artigo 1050 do CPC.

Todavia, princípios maiores consagrados como garantias constitucionais não podem deixar de ser observados em nenhum processo judicial ou administrativo independente do rito estabelecido pela lei processual, seja ordinário, sumário, sumaríssimo, cautelar ou especial: são eles os do devido processo legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal proclama.

No magistério de Coqueijo Costa, escudado em Chiovenda, as normas processuais estabelecem o modo de agir do juiz no processo. O que o julgador pode ou deve fazer está expresso na legislação processual. Os limites da sua atuação estão previamente traçados. Não pode excedê-los nem ignorá-los.

Assim, quando a lei processual determina ao juiz da causa que conceda vista às partes dos documentos juntados aos autos, impõe-lhe um comando obrigatório que, se não obedecido, vicia o processo a partir da sua inobservância e viola literalmente a norma da qual aquele comando emana.

O nosso diploma processual civil estabelece essa regra no seu artigo 398, dispondo, *verbis*:

“Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias.”

A norma em comento, que não encerra uma faculdade, mas uma determinação - como outras contidas no estatuto processual - dá eficácia à garantia do devido processo legal a que se refere os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, constituindo dever do julgador dar-lhe cumprimento sempre que a situação nela prevista ocorrer no processo, sendo ela aplicável a qualquer tipo de procedimento, *ex vi* artigo 272 do CPC. Eis o teor deste dispositivo:

“Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são

próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.”

Dir-se-á, por certo, que a hipótese dos autos não versa sobre documento produzido pela parte ex-adversa, o Réu, mas por determinação do juiz da causa, circunstância que não estaria assimilada pelo artigo 398 do CPC.

Todavia, a aplicação daquele preceito processual não pode se limitar à literalidade do seu texto de forma a se compreender que só documento produzido pela parte obriga ao contraditório imposto pelo artigo 398 do CPC. Não se pode ter por aceitável que a inteligência daquela norma seja essa, isso porque, a partir do momento em que a lei dá ao juiz o poder do impulso de ofício do processo através do artigo 130 do CPC, permitindo-lhe ordenar a produção das provas necessárias à instrução do processo, a prova produzida em face daquele dispositivo não pode ser subtraída do contraditório, seja qual for a sua natureza.

Em síntese, o comando emergente do artigo 398 do CPC é indeclinável e vinculativo para o juiz da causa quando estabelece a obrigatoriedade da concessão de vista de documentos juntados ao processo à parte contra a qual foram produzidos. A decisão fundamentada em documento essencial ao deslinde da causa, do qual a parte vencida não teve ciência nem oportunidade de vista, viola a literalidade daquele preceito, que concretiza, na sua essência, um dos mecanismos de efetividade e eficácia dos princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados.

Na presente ação, não se pode olvidar que os embargos de terceiro que a autora interpôs foram instruídos

exclusivamente com o auto de penhora original e a nota fiscal que aquela diz ser a de aquisição do veículo, formando-se a partir desses documentos o contraditório entre a autora e o Réu, de forma que qualquer modificação desse quadro probatório não poderia prescindir da indispensável e prévia ciência de ambas as partes. Ainda que essa modificação tenha se dado, como no caso, por iniciativa única do juiz.

Ora, o auto de penhora - documento essencial e obrigatório na prova sumária da constrição judicial que o embargante deve apresentar com a inicial dos embargos de terceiro por força do artigo 1046 do CPC - foi modificado por certidão complementar da oficiala de justiça a mando judicial e mudou inteiramente o rumo da instrução probatória daqueles embargos, sem que embargante e embargado tivessem ciência da modificação antes de prolatada a sentença, vista que o MM. juiz estava obrigado a conceder por força do artigo 398 do CPC.

Diz o d. *parquet* (f. 148) que “só uma prova robusta poderia derrubar a presunção de veracidade que cobre as declarações da servidora pública”, no que tem toda a razão. Mas pergunta-se: como poderia a Autora produzir essa “prova robusta” se teve conhecimento da certidão daquela servidora somente depois de julgado os seus embargos de terceiro? Simplesmente impossível!

E por quê? A resposta é óbvia.

Porque violados o artigo 398 do CPC e os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A não concessão de vista à Autora daquela certidão complementar impediu-a de impugnar a informação da oficiala de justiça referente ao número do *chassis*, como fez fundamentadamente nesta ação, ao

demonstrar a possibilidade de ter havido o equívoco da serventúria naquela informação, dúvida que, por certo, macula a decisão rescindenda, exatamente por não obedecido o comando do artigo 398 do CPC.

Situação processual idêntica a autora provou ter ocorrido em processo semelhante sob a jurisdição da MM. 2ª Vara do Trabalho de Congonhas com desfecho oposto: a desconstituição da penhora pelo vício manifesto na identificação do bem penhorado (f. 79).

É de se observar que se a Autora não houvesse interposto os embargos de terceiro a entrega do veículo penhorado, depois de arrematado, não seria possível, pois na respectiva carta não haveria como identificar o bem a ser entregue, o que causaria inevitáveis incidentes processuais, sabido que a identificação de veículos automotores está na sua numeração de série, ou do *chassis*.

Na verdade, a autora, nos embargos de terceiro, acabou agindo contra si mesma.

Nesse contexto, resta configurada a violação literal e direta do artigo 398 do CPC pela decisão rescindenda, bem como dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, ao deixar de preservar o direito de vista da autora sobre a certidão complementar do auto de penhora.

Os demais dispositivos da lei processual indigitados pela Autora não podem ser tidos como violados diretamente pela decisão rescindenda tendo em vista o rito especial do procedimento estabelecido para os embargos de terceiro.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para rescindir a r. decisão rescindenda e determinar que se cumpra a disposição contida no artigo 398 do CPC em relação à certidão

complementar do auto de penhora, proferindo-se novo julgamento como se entender de direito.

Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$9.336,25 no importe R\$186,72.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI), por unanimidade, em admitir a ação rescisória; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos}

Juízes Relatora, Revisor, Júlio Bernardo do Carmo, Taísa Maria Macena de Lima e José Marlon de Freitas, em julgá-la procedente para rescindir a r. decisão rescindenda e determinar que se cumpra a disposição contida no artigo 398 do CPC em relação à certidão complementar do auto de penhora, proferindo-se novo julgamento como se entender de direito. Custas, pelo Réu, no importe de R\$186,72, calculadas sobre R\$9.336,25.

Belo Horizonte, 11 de março de 2004.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Redator

TRT-00665-2003-109-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 22.05.2004

RECORRENTE: ADSER SERVIÇOS
 LTDA.

RECORRIDOS: SINDEAC SINDICATO
 DOS EMPREGADOS EM
 EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE
 ASSEIO, CONSERVAÇÃO E
 CABINEIROS DE BELO
 HORIZONTE
 IPSEMG - INSTITUTO DOS
 SERVIDORES DO ESTADO DE
 MINAS GERAIS
 GLEISON PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA: ACORDOS
 COLETIVOS E CONVENÇÕES
 COLETIVAS DE TRABALHO -
 RECONHECIMENTO. Os
 acordos e convenções
 coletivas de trabalho,
 legitimamente firmados pelas
 entidades sindicais, não de ser
 reconhecidos e fielmente
 observados, por força do
 inciso XXVI do art. 7º da
 Constituição Federal. Como
 produto de livre negociação,
 incentivada e reconhecida
 constitucionalmente, a norma
 coletiva de trabalho não pode
 ser analisada cláusula por
 cláusula isoladamente, mas no
 conjunto orgânico e unitário
 das condições ajustadas,
 atendendo ao princípio do
 conglobamento. Pensar de
 outra forma implicaria quebra
 do equilíbrio dos interesses
 coletivos, cujo entendimento
 foi obtido após discussões
 que envolveram os interesses
 das partes, que se supõem em
 aproximada simetria de forças,
 se encontravam representadas
 por entes coletivos, mitigada**

**em muito a substancial
 desigualdade existente nas
 relações individuais.**

Vistos, relatados e discutidos os
 presentes autos de Recurso Ordinário,
 interposto de decisão proferida pelo
 Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo
 Horizonte/MG, em que figuram, como
 Recorrente, ADSER SERVIÇOS LTDA.
 e, como Recorridos, SINDEAC
 SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM
 EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO,
 CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE
 BELO HORIZONTE, IPSEMG -
 INSTITUTO DOS SERVIDORES DO
 ESTADO DE MINAS GERAIS E
 GLEISON PEREIRA DE SOUZA.

RELATÓRIO

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho
 de Belo Horizonte, através da decisão
 proferida pelo Ex.º Juiz BRUNO ALVES
 RODRIGUES, às f. 1594/1605,
 complementada pela decisão de
 embargos declaratórios, às f. 1607/
 1608, julgou procedente em parte os
 pedidos, a fim de condenar a 1ª
 Reclamada ADSER SERVIÇOS LTDA.,
 a proceder ao cumprimento da cláusula
 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho
 2003, garantindo aos seus empregados
 que prestem serviços para a segunda
 Reclamada IPSEMG - INSTITUTO DOS
 SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
 GERAIS (tomadora), sempre que mais
 benéficos, os mesmos salários
 praticados perante a tomadora antes da
 concorrência pública 11/2002, em
 25.11.2002, sob pena de multa diária,
 no valor de R\$5.000,00, por dia de
 atraso no cumprimento da obrigação,
 reversível em favor do FAT; obrigação
 de fazer relativa aos novos empregados
 contratados para prestarem serviços
 perante a 2ª Reclamada, determinando

que sejam observados os padrões salariais devidos e declarados no item anterior, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$5.000,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, reversível em favor do FAT.

Insurge-se a 1ª Reclamada, argüindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, ao fundamento de que a substituição se restringe aos associados; carência de ação por impossibilidade de substituição processual, ao fundamento de que para o ajuizamento da ação torna-se necessária a realização de Assembléia Geral convocada especialmente para tal fim, contendo o nome dos integrantes da empresa, bem como o mandato outorgado; carência de ação por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo por ausência da relação dos substituídos; carência de ação por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a presente reclamatória visa ao reajustamento de salários e o direito material vindicado pertence a cada um dos substituídos e não a toda a categoria profissional, o que demanda prova específica; incompetência da Justiça do Trabalho para reverter o processo licitatório a que se submeteu a Recorrente. No mérito, alega que, relativamente aos empregados que já trabalhavam para a Recorrente na empresa tomadora - IPSEMG, os salários foram preservados, observando-se os reajustes salariais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho. Quanto aos empregados admitidos após o procedimento licitatório aduz que não há como manter os mesmos níveis salariais anteriormente praticados, pois se trata de novas contratações, com critérios próprios, o que interfere no procedimento licitatório. Argumenta que

os substituídos deveriam ajuizar ação individual pleiteando equiparação salarial. Afirma que o d. Juízo de origem equiparou um empregado admitido em 1998 com outros admitidos após 2002, violando o disposto no § 1º do art. 461 da CLT. Saliencia que a cláusula 38ª da Convenção Coletiva não foi corretamente aplicada, eis que não há nela obrigação de manter os empregados e nem de garantir-lhes os mesmos salários praticados para os empregados que já prestam serviços na tomadora e que foram assumidos pela empresa que ganhou a licitação. Assevera que a multa aplicada é devida por ação e não pode ultrapassar o valor principal, à luz do art. 412 do novo Código Civil. Diz que os honorários advocatícios são indevidos. Assevera que a condenação deve ser limitada aos substituídos.

Regularmente intimados, às f. 1621/v e 1622/v, os Recorridos não se manifestaram.

O d. MPT, através de parecer exarado pela i. Procuradora, Drª Elaine Noronha Nassif, às f. 1626/1629, opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para reverter o processo licitatório a que se submeteu a 1ª reclamada

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a presente ação não visa reverter processo licitatório, do qual ela participou, mas assegurar aos

empregados da categoria profissional que lhe prestam serviços, o cumprimento de cláusula normativa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDEAC SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE e o SEAC/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho é gizada pelo art. 114 da Constituição Federal, estando nela inserido o julgamento de dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta e os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, bem como dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregadores, à luz do disposto no art. 872 da CLT, Enunciado n. 286 do TST e Lei n. 8.984/95.

Destarte, inuvidosa a competência da Justiça do Trabalho para o desate da questão.

Rejeito.

Preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* - Substituição processual, ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir

Esta Eg. Turma sempre entendeu que a legitimação para os sindicatos agirem como substituto processual é ampla e irrestrita, conforme se vê do aresto abaixo

transcrito, proferido pelo Ex.^{mo} Juiz Antônio Álvares da Silva, no qual atuei como Revisor:

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MATÉRIA POSTULADA A REAJUSTES SALARIAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 8.984/95 C/C A NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO N. 286 DO TST DADA PELA RESOLUÇÃO N. 98 DO TST DE 11.09.00, PUBLICADA NO DJU DE 18.09.00. Em se tratando de substituição processual, o Sindicato é parte principal, pois sua legitimidade extraordinária é autônoma e derivada e os substituídos são assistentes litisconsorciais (partes acessórias). Ao Sindicato, na qualidade de substituto processual, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional (inciso III do art. 8º da CF), inclusive em relação aos não filiados ao órgão de classe, e não necessita de outorga dos substituídos para propor uma ação trabalhista, uma vez que pode prosseguir com esta independentemente da vontade daqueles. A exigência de rol de substituídos no processo de conhecimento, tal como exposto no inciso V do Enunciado n. 310 do TST (publicado no DJU de 06.05.1993), visa apenas afastar o cerceamento de defesa dos reclamados (inciso LV do art. 5º da CF). Enquanto o STF, guardião da Constituição Federal, não definir o conteúdo normativo do inciso III do art. 8º da Lei Magna, a legitimação

extraordinária autônoma e derivada dos Sindicatos Profissionais, na qualidade de substitutos processuais, continua ampla e irrestrita, não tendo efeito vinculativo ou obrigacional o disposto nos incisos I e II do Enunciado n. 310 do TST para as Cortes Trabalhistas inferiores.

(TRT - 3ª Região - 4ª Turma - Processo n. 01290-2002-099-03-00-5-RO, publicado em 24.06.2003)

Atualmente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI - 347-5-SC).

Em razão do posicionamento adotado pelo STF, o TST alterou seu posicionamento acerca da legitimidade dos sindicatos para ingressarem com reclamação trabalhista, como substituto processual, cancelando o Enunciado n. 310, por meio da Resolução n. 119, publicada no Diário do Judiciário em 01.10.2003.

Com efeito, a Carta Magna de 1988, além de reforçar as garantias dos direitos individuais dos trabalhadores, tornando constitucionais normas de proteção que até então só eram tratadas em lei ordinária, atribuiu ao sindicato poderes para, agindo como autor e sem a necessidade de autorização dos representados, promover o cumprimento das mencionadas garantias.

A legitimação extraordinária do sindicato é garantida pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal, de forma

ampla e irrestrita, abrangendo todos os componentes da categoria profissional, associados ou não do sindicato, mesmo aqueles que, embora seus contratos de trabalho tenham sido extintos, tenham sido afetados pela lesão de direito, cuja reparação se pleiteia.

Oportuna e ainda atual a lição de Amauri Mascaro Nascimento, que a tal propósito escreve, com propriedade:

“...como a Constituição confere ao sindicato a função de defender o interesse individual, não limitando essa defesa à esfera das pessoas que estejam filiadas ao sindicato, é possível concluir que também os interesses individuais dos não-sócios do sindicato, mas membros da categoria possam ser por este defendidos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas”.

(*In Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 236)

O sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo sem autorização dos substituídos. Fosse essa exigida, estaria afetada a finalidade social da garantia constitucional.

Destarte, diversamente do que sustenta a Recorrente, a realização de Assembléia Geral não constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de cumprimento, à luz do disposto no art. 872 da CLT, Enunciado n. 286 do TST e Lei n. 8.984/95. Também a ausência do rol dos substituídos não impede o prosseguimento da presente ação, uma vez que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal não impôs nenhum requisito ou pressuposto para

os sindicatos agirem como substituto processual da categoria que representa, podendo a listagem ser juntada na fase de execução, conforme sugerido pela d. PRT. Repita-se, com o cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, não se justifica nenhuma restrição, em nível algum.

Veja-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial atualizado do TST a respeito da matéria:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O STF, guardião máximo da Constituição Federal, tem decidido pela aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal de forma ampla, reconhecendo a legitimização extraordinária das entidades sindicais para representar todos os integrantes das categorias a que pertencem. Por tal motivo, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou o Enunciado n. 310 do TST por meio da Resolução n. 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-648.087/2000.7 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider de Brito - publicado no DJ 12.03.2004)

Além disso, insta salientar que o empregado, parte fraca na relação de emprego, está permanentemente sujeito à coação por parte do empregador, conforme presunção estabelecida pelo art. 468 da CLT. O trabalhador necessita do emprego para sobreviver com sua família e, para não perdê-lo, tolera a ofensa a seus direitos. Exatamente para possibilitar a reparação imediata dessas lesões, sem a necessidade de expor-se o

empregado como autor da ação, é que a Constituição garantiu aos sindicatos a legitimização extraordinária para, como substituto dos componentes da categoria profissional, ajuizar ações objetivando resguardar os seus interesses individuais e coletivos.

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento de que o inciso III do art. 8º da CF assegura a substituição processual ampla das categorias por seus sindicatos, há de se reconhecer a legitimidade do Recorrente para atuar na defesa dos direitos dos substituídos, sem a outorga de mandato, conforme corretamente entendeu o d. Juízo de origem.

Nego provimento.

MÉRITO

O Sindicato-autor propôs ação de cumprimento alegando descumprimento da cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDEAC SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE e o SEAC/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual restou garantida a irredutibilidade de salários e benefícios nas transferências de contrato.

O d. Juízo de origem cominou a 1ª Reclamada ao cumprimento da cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003, garantindo aos seus empregados que prestem serviços para a segunda Reclamada (tomadora), sempre que mais benéficos, os mesmos salários praticados perante a tomadora antes da concorrência pública 11/2002, em 25.11.2002, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00, por dia

de atraso no cumprimento da obrigação, reversível em favor do FAT; obrigação de fazer relativa aos novos empregados contratados para prestarem serviços perante a 2ª Reclamada, determinando que sejam observados os padrões salariais devidos e declarados no item anterior, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$5.000,00, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, reversível em favor do FAT.

Sustenta a 1ª Reclamada, em síntese, que a cláusula 38ª da Convenção Coletiva não foi corretamente aplicada, eis que não há nela obrigação de manter os empregados e nem de garantir-lhes os mesmos salários praticados para os empregados que já prestam serviços na tomadora e que foram assumidos pela empresa que ganhou a licitação. Saliencia que, relativamente aos empregados que já trabalhavam para a Recorrente na empresa tomadora - IPSEMG, os salários foram preservados, observando-se os reajustes salariais estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho. Quanto aos empregados admitidos após o procedimento licitatório aduz que não há como manter os mesmos níveis salariais anteriormente praticados, pois se trata de novas contratações, com critérios próprios, o que interfere no procedimento licitatório. Argumenta que os substituídos deveriam ajuizar ação individual pleiteando equiparação salarial.

A cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho assim dispõe (f. 27):

“GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO. A empresa

sucessora na prestação de serviços fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando os mesmos salários e demais benefícios pela empresa sucedida na prestação de serviços, tais como: vale-transporte, cesta básica, *ticket* refeição, vale-alimentação, salário utilidade, etc...”.

Com efeito, os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pelas representações sindicais, hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

A negociação coletiva processa-se através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro.

Destarte, os instrumentos normativos devem ser apreendidos no seu todo, atendendo ao princípio do conglobamento, eis que Direito Coletivo visa à satisfação dos interesses do trabalhador como categoria e não do trabalhador como pessoa, tendo como instrumento a livre negociação entre empregados e patrões, concretizada pelas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Como produto de livre negociação, incentivada e reconhecida constitucionalmente, a norma coletiva de trabalho não pode ser analisada cláusula por cláusula isoladamente, mas no conjunto orgânico e unitário das condições ajustadas. Pensar de outra forma implicaria a quebra do equilíbrio dos interesses coletivos ali confirmados, repita-se.

Fundamenta-se esta negociação, sobretudo, no primado da autonomia privada coletiva, no qual as

partes se conscientizam de que através dele podem produzir regramento autônomo, cuja aplicação poderá superar a própria lei, mesmo que, em pontos isolados, esta possa se mostrar mais vantajosa.

Dessa forma, as condições inseridas nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são eficazes e contra elas não deve preponderar nenhum interesse individual. Inquestionável a supremacia da norma coletiva, o que veda a discussão sobre a sua validade.

Os princípios da flexibilização e da autonomia privada coletiva, consagrados na Constituição Federal, conferem, assim, aos sindicatos maior liberdade para negociar com as autoridades patronais, valorizando a atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração de normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica impossibilita ao poder legiferante atender aos anseios que derivam da multiplicidade das situações emergentes.

Indubitavelmente, a cláusula 38ª - GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS NAS TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATO é perfeitamente válida, eis que fruto de entendimentos e concessões mútuas, em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais, representando grande conquista da categoria profissional.

Logo, está a Recorrente sujeita às disposições convencionais ali pactuadas, corretamente interpretadas pelo d. Juízo de origem, que analisou com acuidade os elementos dos autos, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

“Incontroversa, assim, a obrigação convencional fixada pela cláusula 38ª, de f. 27, dos autos, no

sentido da existência de “garantia de irredutibilidade de salários e benefícios nas transferências de contrato - a empresa sucessora na prestação de serviços fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando os mesmos salários e demais benefícios pela empresa sucedida na prestação de serviços”, restando controversa apenas a existência, ou não, da diminuição do padrão salarial, conforme afirmado na exordial.

Compulsando os autos, efetivamente, verifica-se a existência de diversidade de parâmetro salarial adotado pela primeira requerida, para os empregados prestadores de serviços nas dependências da segunda requerida, em razão da contratação de funcionários procedida para exequibilidade do contrato de licitação 11/2002 - licitação esta com pregão marcado para 25.11.2002 - doc. f. 61, dos autos. Para estes últimos funcionários, a requerida observa estritamente o piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva, enquanto que aqueles empregados mantidos desde data pretérita à referida licitação contam com padrão salarial superior. Exemplo disso, observa-se no caso do funcionário (*sic*) Marcelly Teixeira - documento com dados contratuais à f. 1064, dos autos - que foi admitido em 31.10.1998, exercendo a função de copeiro para receber salário de R\$384,12, padrão salarial superior ao piso da categoria para tal função, que é de apenas R\$335,67 (CCT de f. 27, dos autos). Os demais funcionários admitidos após o processo licitatório recebem estritamente o piso salarial da categoria previsto para a função, havendo diversos exemplos nos autos (vide docs. f. 1123 - funcionária (*sic*) admitida para a função de faxineira em 21.05.2003, para receber salário de

R\$335,67, exatamente aquele previsto na CCT de f. 27, dos autos).

Irrefutável, assim, que a utilização de recontração de serviço terceirizado transpareceu como forma de lesão ao princípio da igualdade e, mais especificamente, assumindo relevância em sede de ação de cumprimento ao dispositivo convencional antes mencionado, o que se agrava no caso em tela pelo fato de a sucessão de contrato licitatório ter ocorrido com a mesma empresa”.

A determinação contida na v. sentença recorrida de se manter para os novos empregados contratados, que prestarem serviços perante a 2ª Reclamada, os mesmos padrões salariais utilizados para os empregados que já prestam serviços na tomadora e que foram assumidos pela empresa que ganhou a licitação, decorre de condição pactuada em instrumento normativo perfeitamente válida e eficaz, ficando afastada violação ao art. 461 da CLT.

De resto, insta salientar que se o reconhecimento dos direitos vindicados interferem no procedimento licitatório, conforme alega a Recorrente, não é questão a ser examinada nesta Justiça Especializada, mas na via própria, perante o Juízo competente.

A sentença está correta e merece ser confirmada por seus brilhantes e jurídicos fundamentos.

Multas

Não houve condenação nas multas convencionais, não existindo interesse da Recorrente em recorrer quanto a este aspecto.

No que tange à multa diária imposta pelo MM. Juiz de origem equivalente a R\$5.000,00, por dia de atraso no cumprimento das obrigações,

constata-se que foram arbitradas em valores condizentes com o valor da condenação (10% de R\$50.000,00).

Destarte, não há ofensa ao disposto no art. 412 do novo Código Civil.

Nego provimento.

Honorários advocatícios

Não houve condenação em honorários advocatícios, não existindo interesse em recorrer quanto a este aspecto.

Nada há a prover.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para reverter processo licitatório, de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*, ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para reverter processo licitatório, de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*, ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse de agir; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2004.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

TRT-01809-2003-108-03-00-2-RO
Publ. no “MG” de 19.06.2004

RECORRENTES: 1) CLUBE ATLÉTICO
 MINEIRO
 2) RONILDO BATISTA DOS
 SANTOS
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ATLETA
 PROFISSIONAL - JOGADOR DE
 FUTEBOL. As entidades de
 prática desportiva são obrigadas
 a contratar seguro de acidentes
 do trabalho para atletas
 profissionais a elas vinculados,
 objetivando cobrir os riscos a
 que se encontram sujeitos os
 atletas, conforme art. 45 da Lei
 Pelé, com a nova redação dada
 pela Lei n. 9.981/00. De sorte
 que, ocorrido o dano e ausente
 o seguro, o reclamado deve
 responder pela indenização
 correspondente, nos moldes
 dos artigos 8º e 45 da Lei em
 comento, 159 do Código Civil
 brasileiro e inciso XXII do art.
 7º da CR.**

Vistos, relatados e discutidos
 estes autos de Recurso Ordinário,
 decide-se:

RELATÓRIO

A 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sob a presidência da Juíza do Trabalho Érica Aparecida Pires Bessa, pela sentença de f. 96/105, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva ao seguro desportivo.

Opostos embargos de declaração pelas partes, às f. 108/110 e 111/112, julgados às f. 113/115, para declarar que a indenização substitutiva do seguro desportivo resultará da soma mensal do total líquido do salário com a parcela também mensal e quitada sob a intitulação do “direito à imagem”, esta no importe de R\$26.000,00 por mês, ambas acrescidas da média aritmética da verba discriminada “bichos” e pagas anualmente, no importe de R\$12.000,00, o que corresponde a R\$1.046,00 mensais, valor este resultante da parcela anual dividida pelo número de meses que compõem o ano completo.

O reclamado interpõe recurso ordinário às f. 118/121, argüindo em preliminar a nulidade da sentença e, no mérito, propugna pela reforma do *decisum* no que diz respeito à prescrição e ao valor da indenização.

Depósito recursal e custas às f. 124/125.

Às f. 132/134 recorre também o reclamante, intentando seja considerado o salário bruto e não o líquido, para fins de cálculo da indenização deferida.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante, às f. 127/131, e pelo reclamado às f. 136/137.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Em razão da comunhão existente nos recursos interpostos pelas partes, passo à análise conjunta dos apelos.

Preliminar de nulidade da sentença

Afirma o reclamado que ocorreu julgamento *extra petita*, uma vez que o juízo originário deferiu ao autor quase quatro vezes mais do valor pedido na peça exordial.

A inicial e a contestação traçam os limites da litiscontestação. Não obstante, não há como acolher a alegada nulidade em razão de julgamento *extra petita*, porque, se ocorreu qualquer excesso, tal será decotado quando da apreciação do mérito.

Rejeito a preliminar erigida.

Preliminar de mérito - Prescrição

Argúi o reclamado a prescrição bienal quanto ao contrato de trabalho extinto em 31.12.99.

Não há que se falar, no caso, em prescrição bienal.

A demanda advém de acidente sofrido pelo reclamante, durante um jogo de futebol entre Atlético Mineiro e Santos, no dia 16 de outubro de 2001, ensejando uma cirurgia no joelho, o que impediu o atleta de jogar durante nove meses, ou seja, acidentado retornou aos jogos somente em julho/2002, onde permaneceu jogando até 14.01.2003.

Assim, dada a suspensão do contrato decorrente de acidente do trabalho, não há que se cogitar de sua extinção em 31.12.99, porque nessa época o atleta encontrava-se suspenso de suas atividades e em tratamento de saúde. Em razão do retro exposto e dada a continuidade da prestação laboral superveniente ao tratamento do atleta, acolhe-se como único o contrato de trabalho, sem mencionar que em

14.01.2000 firmaram as partes novo contrato, vide f. 15, poucos dias após o encerramento meramente formal do primeiro.

Rejeito.

MÉRITO

Do direito à indenização e respectivo valor

A demanda advém da ausência de realização do seguro desportivo que incumbia ao reclamado, o que resta incontroverso nos autos, já que a defesa (f. 10 e 11) limitou-se a discordar da existência de lesão corporal de natureza grave.

O pedido cinge-se ao pagamento da indenização referente ao seguro desportivo assegurado em lei, no valor de R\$567.500,00, pelos fatos expostos no item 2 da fundamentação, a qual demanda à f. 05, *in fine*: "indenização no valor correspondente a uma remuneração anual, que deverá ser apurada pela multiplicação da sua remuneração mensal por 13, já que esse é o número de salários que o Reclamante recebia no curso do ano de 2002. Quanto ao valor desse salário, basta tomar o valor da remuneração estabelecida no contrato, R\$36.000,00, aplicar-lhe o reajuste que nele está previsto, e que elevou a remuneração, no ano de 2003, para R\$43.686,65. Esse valor multiplicado por 13 remunerações mensais, perfaz o seu salário anual R\$567.926,45 [...]".

As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes do trabalho para atletas profissionais e elas vinculados, objetivando cobrir os riscos a que se encontram sujeitos os atletas, conforme art. 45 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9.981/00.

De acordo com o art. 129 do Código Penal brasileiro, constitui lesão corporal de natureza grave a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, como é a hipótese em apreço. Por sua vez, conforme bem elucidado no juízo originário, a Lei n. 9.615/98, ao impor ao reclamado a realização de seguro em benefício do atleta, acolheu como acidente do trabalho as lesões porventura sofridas pelo atleta durante as atividades desportivas, recepcionando sobremaneira o inciso XXII do art. 7º da CR.

Conforme preleciona Alice Monteiro de Barros, em sua obra *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, à f. 97: “a distensão muscular é tida como acidente do trabalho, enquadrando-se como doença profissional”. Máxime quando do dano ocorrido durante o jogo advêm uma cirurgia e a impossibilidade de exercício das atividades normais do atleta por vários meses consecutivos, como é o caso em exame.

De sorte que, ocorrido o dano e ausente o seguro, o reclamado deve responder pela indenização correspondente, nos moldes dos artigos 8º e 45 da Lei em comento, 159 do Código Civil brasileiro e inciso XXII do art. 7º da CR.

Quando da apreciação dos embargos de declaração, o juízo originário declara que “a indenização substitutiva do seguro desportivo resultará da soma mensal do total líquido do salário com a parcela também mensal e quitada sob a intitulação do ‘direito à imagem’ esta no importe de R\$26.000,00 por mês, ambas acrescidas da média aritmética da verba discriminada ‘bichos’ e pagas anualmente, no importe de

R\$12.500,00 que corresponde a R\$1.046,00 mensais, valor este resultante da parcela anual dividida pelo número de meses que compõem o ano completo”.

O reclamante discorda do valor da indenização, pretendendo que a mesma lhe seja paga com base no salário bruto e não líquido, conforme deferida. Por sua vez, o reclamado diz que o valor fixado é superior ao pedido na peça vestibular, importando em pagamento *extra petita*.

Acrescenta-se que os valores considerados na sentença guardam correspondência com aqueles indicados pelo reclamante em seu depoimento pessoal (f. 94), tendo este à época mencionado apenas valores líquidos. Assim, não procede o seu inconformismo.

Certo é que a indenização foi cuidadosamente fixada na origem, onde se traçou parâmetros expressos à sua aferição (f. 114), o que fica mantido. Não obstante, após liquidada a sentença, deverá ser observado como valor máximo aquele indicado pelo reclamante na inicial, qual seja, R\$567.500,00 devidamente atualizado até efetivo pagamento (Lei n. 8.177/91).

Quanto à indenização dos “bichos”, o que se encontra *sub judice*, conforme acórdão trazido às f. 82/93, é para efeito de pagamento de FGTS, gratificações natalinas, etc., o que não guarda relação com o pleito reparatório aqui em discussão.

Pelo exposto, mantenho a decisão originária e determino a observação do máximo indicado pelo reclamante na inicial, qual seja, R\$567.500,00 devidamente atualizado até efetivo pagamento (Lei n. 8.177/91), quando da liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso aviado pelo reclamante e dou parcial provimento ao recurso do reclamado para determinar a observação do máximo indicado pelo reclamante na inicial, qual seja, R\$567.500,00 devidamente atualizado até efetivo pagamento (Lei n. 8.177/91), quando da liquidação da sentença. Tudo, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste *decisum*.

Inalterado, nesta instância, o valor da condenação.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; unanimemente, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso aviado pelo reclamante; à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para determinar a observação do máximo indicado pelo reclamante na inicial, qual seja, R\$567.500,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) devidamente atualizado até efetivo pagamento (Lei n. 8.177/91), quando da liquidação da sentença. Tudo, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste *decisum*. Inalterado, nesta Instância, o valor da condenação.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2004.

HERIBERTO DE CASTRO
Relator

TRT-00474-2003-107-03-00-9-RO
Publ. no "MG" de 20.03.2004

RECORRENTES: BRUNO CASTRO
MAGALHÃES GOMES (1)
GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL
(CARTÓRIO DO SEGUNDO
OFÍCIO DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE
BELO HORIZONTE) (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os cartórios extrajudiciais não possuem legitimidade para comparecer em Juízo, pois não se trata de pessoas jurídicas de direito público ou privado, desenvolvendo as serventias, atividades delegadas pelo Estado a particulares mediante concurso público. Por esta razão, quem detém a capacidade de contrair direitos e obrigações é o seu titular, parte legítima para figurar no pólo passivo ou ativo da ação, e a quem se atribui toda a responsabilidade civil, penal, tributária e trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, BRUNO CASTRO MAGALHÃES GOMES (1) e GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL (CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE) (2) e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a titularidade do Ex.^{mo} Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior, na ação trabalhista postulada por BRUNO CASTRO MAGALHÃES GOMES em face de CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE, GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES e PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES, julgou-a procedente, em parte, em relação aos dois primeiros reclamados, condenando-os solidariamente ao pagamento das parcelas descritas na r. decisão de f. 737/747 e improcedentes os pedidos formulados em face do terceiro e quarto reclamados, em face da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado (Getúlio Sérgio do Amaral) foram conhecidos e julgados parcialmente procedentes (f. 752/753).

Recorreram o reclamante e o segundo reclamado (Getúlio Sérgio do Amaral), titular do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte.

O primeiro, às f. 754/761, alegando que o terceiro e quarto reclamados deverão ser responsabilizados, ainda que subsidiariamente, pela satisfação das verbas trabalhistas a ele reconhecidas; assevera que recebia salário “por fora”, no importe de aproximadamente R\$1.540,00, referente ao cumprimento de diligências; sustenta que faz jus às horas extras em razão do intervalo para refeição e descanso não usufruído integralmente; postula a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

O reclamado, às f. 765/783, alega que o cartório não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da lide, eis que se trata de um serviço público, exercido por delegação, através de concurso público; destaca que não há que se falar em sucessão, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, na medida em que não existe o ato de transmitir ou de adquirir uma delegação ou um cartório, pois a delegação pública é apenas a outorga de um “poder/dever” a uma pessoa natural mediante concurso público; salienta que jamais deu ordens ao obreiro, nunca dirigiu a prestação de serviços, nunca efetuou pagamentos e sequer auferiu qualquer vantagem do seu labor, motivo pelo qual jamais poderá ser responsabilizado pela satisfação dos créditos a ele reconhecidos; sustenta que o autor prestou serviços aos titulares anteriores do cartório, terceiro e quarto reclamados; assevera que não dispensou o reclamante, apenas deu início às suas atividades no local que escolheu, com a equipe da sua confiança, no dia 10.02.2003.

As custas processuais e o depósito recursal foram recolhidos a tempo e modo (f. 784/785).

Contra-razões oferecidas pelo segundo reclamado, às f. 786/788, e pelo terceiro reclamado, às f. 790/803.

É o relatório.

VOTO

Inverto a ordem de exame dos recursos, eis que o apelo do segundo reclamado contém matéria prejudicial.

Recurso do reclamado Getúlio Sérgio do Amaral (atual titular do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte)

Juízo de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Inexistência de personalidade jurídica do primeiro reclamado (Cartório) - Ausência de sucessão

O d. Juízo de primeiro grau firmou o entendimento no sentido de que o primeiro reclamado (Cartório) é detentor de personalidade jurídica, inexistindo, portanto, qualquer óbice à sua permanência na lide. Entendeu, ainda, que o titular do cartório extrajudicial que contrata, assalaria e administra a prestação de serviços se equipara ao empregador comum e com ele se forma o vínculo de emprego, contudo, o acervo da serventia pública também responde pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho. Dessa forma, considerando que o titular do cartório se equipara ao empregador para efeitos da legislação trabalhista, havendo mudança do titular, os direitos dos empregados não são afetados em decorrência dessa alteração, incidindo, na hipótese, o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Em razão disso, declarou a sucessão trabalhista operada em face do segundo reclamado e condenou o Cartório do Segundo Ofício e o seu titular, ora recorrente (Getúlio Sérgio do Amaral), a responderem solidariamente pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante. Em razão da sucessão, julgou improcedentes os pedidos formulados em face do terceiro e quarto reclamados, salientando que o atual empregador, caso queira, poderá ajuizar ação regressiva contra estes na esfera judiciária própria.

Ouso, contudo, dissentir frontalmente do entendimento adotado pelo d. Juízo *a quo*.

Com efeito, ao contrário das demandas corriqueiras que asoerbam esta Especializada, a presente ação apresenta aspectos singulares, que merecem especial reflexão.

A primeira diz respeito à inexistência de personalidade jurídica dos cartórios, daí a impossibilidade de serem demandados em juízo.

As serventias são atividades públicas delegadas pelo Estado a particulares mediante concurso público, por força constitucional (art. 236) e infraconstitucional (Lei n. 8.935/94).

Assim é que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.935/94, conhecida como a Lei dos Notários e dos Registradores: “art. 3º - Notário ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que, além de não terem sido elencados no rol das pessoas jurídicas (arts. 40, 41 e 44 do Código Civil), resta claro que a delegação pública do exercício da atividade estatal de registros públicos somente pode ocorrer em caráter personalíssimo, tendo em vista que somente pessoas naturais prestam concurso público. Ademais, toda a responsabilidade civil, penal, tributária e trabalhista é atribuída exclusivamente ao titular das serventias.

Conclui-se, portanto, que os cartórios não se constituem pessoas jurídicas de direito público ou privado. E, não detendo capacidade para contrair direitos e obrigações, não poderão celebrar contratos de trabalho, razão pela qual a legitimidade para estar em juízo pertence unicamente ao seu titular.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva do primeiro reclamado.

Não há que se cogitar, ainda, da aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Como bem salientou o reclamado, em suas densas e bem fundamentadas razões recursais, as delegações públicas aos notários e registradores (art. 236 da CR/88) são atribuídas pelo Estado, mediante concurso público, a pessoas naturais. Isso significa que a atividade estatal de apor fé pública nas relações jurídicas, por força de norma constitucional, é entregue a uma pessoa natural que passa a ter o direito /dever de iniciar as atividades na circunscrição previamente designada. Assim sendo, não existe o ato de transmitir ou de adquirir uma delegação e muito menos um “cartório”.

Ademais, o cartório é simplesmente um “lugar” onde se instala o delegatário para exercer suas atividades notariais ou de registro. Não há que se falar, portanto, em sucessão, tendo em vista que, por sua própria natureza jurídica, a serventia não pode ser equiparada a uma unidade econômico-produtiva, hábil a admitir o entendimento firmado pelo d. Julgador de primeiro grau de que a manutenção dos contratos de trabalho independe da “mudança de propriedade ou alteração jurídica da empresa”.

Não se trata de uma atividade empreendedora, própria da atividade puramente econômica. Conforme cediço, as empresas investem capital, produzem com total autonomia, diversificam atividades, terceirizam, associam-se. No caso das serventias, o Poder Público controla o serviço notarial (§ 10 do art. 236 da CR/88), sendo certo que a outorga de delegação é ato complexo que exige aprovação em concurso público. É o Poder Público

quem expede a tabela com os valores dos emolumentos.

Há de se destacar, ainda, que o segundo reclamado, investido na delegação que lhe fora atribuída pelo Estado, montou a serventia em outro local, às suas próprias expensas, utilizando-se dos seus recursos materiais e humanos, escolhendo o local que julgou mais conveniente, distinto daquele escolhido pelos delegatários anteriores (terceiro e quarto reclamados). Assim sendo, não há que se falar em transferência do empreendimento econômico-produtivo, mas apenas a entrega do acervo público, constituído por fichas, livros, dentre outros, pelo Estado ao novo titular. Não houve qualquer relação jurídica entre os delegatários anteriores (terceiro e quarto reclamados) e o atual titular, ora recorrente (Getúlio), capaz de legitimar o entendimento no sentido de que houve sucessão trabalhista.

Superadas as questões relativas à falta de legitimidade passiva do primeiro reclamado e à ausência de sucessão, na acepção dos arts. 10 e 448 da CLT, resta saber para quem o reclamante efetivamente prestou serviços, aspecto crucial a fim de se delimitar o real ou reais responsáveis pelos créditos trabalhistas a ele reconhecidos.

O segundo reclamado, ora recorrente, em defesa, negou peremptoriamente a existência de qualquer relação jurídica com o reclamante, argumentando que jamais lhe deu ordens, controlou a sua prestação de serviços ou lhe pagou salários. Trouxe aos autos a certidão comprobatória do seu ingresso na serventia datado de 06.02.2003.

Tais assertivas foram evidenciadas através do depoimento pessoal do próprio reclamante (f. 719/

720), o qual afirmou que nunca recebeu ordens do segundo reclamado, ou mesmo salários, tendo o conhecido apenas quando este compareceu ao cartório, na qualidade de novo titular, e requereu a devolução dos documentos que estavam em seu poder, ocasião em que determinou o fechamento do cartório.

A prova oral produzida também se revelou uníssona no sentido de que o segundo reclamado jamais deu ordens ou dirigiu a prestação de serviços do reclamante, nunca lhe pagou salários ou mesmo auferiu qualquer vantagem do labor por ele prestado.

Convém ressaltar que cada titular da serventia, quando do seu desligamento, é responsável pela rescisão dos contratos de trabalho que celebrou, não podendo este encargo ser transferido ao novo titular.

Dessa forma, não há como ser mantida a responsabilidade do recorrente na satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos formulados em relação a Getúlio Sérgio do Amaral. Em razão disso, fica prejudicada a análise do tópico “do mérito propriamente dito” constante das razões recursais.

Dou provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do primeiro reclamado (Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte), bem como para julgar improcedente a ação em relação ao reclamado Getúlio Sérgio do Amaral.

Recurso do reclamante

Juízo de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Responsabilização do terceiro e quarto reclamados

Pretende o reclamante que o terceiro e quarto reclamados sejam também responsabilizados pela satisfação dos créditos a ele reconhecidos, eis que beneficiários do labor por ele prestado.

Tendo em vista o que restou decidido anteriormente, são estes, de fato, os únicos que deverão arcar com o pagamento dos direitos trabalhistas do autor.

Analisados os autos, vê-se que o reclamante, na petição inicial, afirmou que fora contratado pelo primeiro reclamado (cartório), em 01.11.97, para laborar como auxiliar de cartório, sendo certo que, em 20.05.98, assumiu como tabelião titular o Sr. Antônio Carlos Gonçalves Bentes (terceiro reclamado), e, em 14.12.01, o cartório foi assumido pelo quarto reclamado Paulo Henrique de Castro Bentes.

O depoimento pessoal do reclamado Paulo Henrique de Castro Bentes (f. 720/721) elucida a questão. Afirmou este que “o depoente era escrevente; que o recte. também era escrevente; que receberam ordens dos titulares, sendo que um foi pai do depoente, efetivo, e dois interinos; que seu pai foi efetivo até 98 ou 99; que depois foi o Antônio Carlos, tio do depoente, que se aposentou em 2001; que depois o depoente foi autorizado a responder pela serventia; que o depoente nesse período deu ordens ao recte., de novembro de 2001 a janeiro de 2003; que no período em que esteve à frente da serventia quem auferiu lucros e sofreu prejuízos foi o depoente”.

Vê-se que, na verdade, quando da admissão do reclamante, o titular do

cartório era o Sr. Cecivaldo Gonçalves, o qual não figura na lide. Ao completar 70 anos de idade, a Corregedoria do Estado determinou que o Sr. Antônio Carlos Gonçalves Bentes (terceiro reclamado) assumisse as funções de Oficial Substituto (documento de f. 567, ato de 20 de maio de 1998) até a realização do concurso público. Posteriormente, em decorrência da aposentadoria do Sr. Antônio Carlos, o Ex.^{mo} Corregedor Geral de Justiça determinou que o reclamado Paulo Henrique de Castro Bentes respondesse pela serventia, o que perdurou até que o atual titular (Getúlio Sérgio do Amaral) a assumisse.

A alegação dos reclamados no sentido de que nunca foram nomeados titulares oficiais do cartório não tem o condão de afastar a responsabilidade pelos contratos de trabalho celebrados. O fato de o Estado ter se omitido durante mais de 5 anos, deixando de realizar o indispensável concurso público, em total afronta ao disposto no § 3º do art. 236 da CR/88, também não exime os reclamados de tal responsabilidade. Isso porque, durante o período em que responderam pela serventia, ainda que em caráter precário, se beneficiaram da prestação de serviços do reclamante.

À vista disso, deverão os reclamados Antônio Carlos Gonçalves Bentes e Paulo Henrique de Castro Bentes responderem pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, responsabilidade esta limitada ao período em que cada um efetivamente respondeu pela titularidade do cartório.

Provejo.

Salário “por fora”

Alegou o reclamante, na petição inicial, que recebia salário fixo de

R\$1.100,00, mais uma média de R\$1.540,00, importância paga “por fora”, referente ao cumprimento de diligências (notificações), sendo certo que realizava, em média, 11 diligências por dia ao valor unitário de R\$7,00. Pugna, portanto, pela inclusão de tal valor ao salário para todos os efeitos legais.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido, ao fundamento de que tais valores constituíam pagamento de emolumentos decorrentes de notificações realizadas externamente, cujas taxas eram fixadas pela Corregedoria, não se confundindo com salários.

Razão assiste ao reclamante.

Analizados os autos, verifica-se que o valor atribuído a tal verba em muito supera o salário mensal do obreiro. Ainda que sejam computados os gastos decorrentes da diligência (o reclamante realizava as diligências com o seu próprio veículo, como poderia utilizar-se de outros meios, como, por exemplo, o transporte público), é inafastável a conclusão de que tais valores representavam um significativo *plus* salarial, que reforçava a renda mensal do obreiro e com o qual passou este a contar para fazer frente aos seus compromissos financeiros.

A verba em apreço era paga diariamente, sendo que as notificações realizadas em um dia eram contabilizadas e pagas no dia seguinte, em dinheiro, conforme se verifica pelas cópias do livro de controle interno, as quais foram reconhecidas pelo quarto reclamado (Paulo Henrique) como sendo cópia dos livros de controle de pagamento.

Comprovada a percepção de salários “por fora”, os valores pagos à margem da contabilidade oficial do empregador deverão compor a base de cálculo de todas as verbas devidas e

pagas ao reclamante, o que gera, inclusive, diferenças de FGTS + 40%, eis que os recolhimentos foram realizados tomando-se como base salário inferior ao realmente auferido.

Provejo.

Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Comprovada a dispensa injusta e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, faz jus, o autor, à multa do art. 477 da CLT, uma vez que a circunstância de ter havido controvérsia a respeito da relação de emprego, apenas em juízo dirimida, não isenta o empregador da referida cláusula penal, tal como entendeu o d. Julgador de primeiro grau, uma vez que o citado dispositivo não contém esta exceção, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, não havendo verbas rescisórias incontroversas, não há que se cogitar da aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Provejo, em parte, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Horas extraordinárias e reflexos

Alega o reclamante que, embora a r. decisão *a qua* tenha indeferido o pedido de horas extraordinárias, em face da ausência de fiscalização do horário cumprido, olvidou-se de analisar a questão sob o prisma da ausência de gozo integral do intervalo para refeição e descanso. Sustenta que, como afirmado na petição inicial e confirmado pela prova oral produzida, usufruía de apenas 15 minutos a tal título. Pugna,

portanto, pelo deferimento das horas extras, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

Sem razão.

A pretensão manifestada pelo autor não merece guarida, tendo em vista que, conforme restou decidido pelo d. Juízo de primeiro grau, o conjunto probatório dos autos, inclusive depoimento pessoal do reclamante (f. 719/720), demonstrou, à saciedade, que havia flexibilização da jornada de trabalho, estabelecendo este os seus horários, laborando grande parte do tempo externamente, fixando ao seu bel-prazer o horário para o intervalo para refeição e descanso.

Correta a sentença.

Dou provimento parcial ao recurso para reincluir na lide os reclamados Antônio Carlos Gonçalves Bentes e Paulo Henrique de Castro Bentes, os quais deverão responder pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, responsabilidade esta limitada ao período em que cada um efetivamente respondeu pela titularidade do cartório, bem como para determinar a integração da importância de R\$1.540,00 paga “por fora” ao salário para cálculo das parcelas pagas e devidas e para acrescer à condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso dos reclamados para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do primeiro reclamado (Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte), bem como para julgar improcedente a ação em relação ao reclamado Getúlio Sérgio do Amaral; dou provimento parcial ao recurso do reclamante para reincluir na lide os reclamados Antônio Carlos Gonçalves

Bentes e Paulo Henrique de Castro Bentes, os quais deverão responder pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, responsabilidade esta limitada ao período em que cada um efetivamente respondeu pela titularidade do cartório, bem como para determinar a integração da importância de R\$1.540,00 paga “por fora” ao salário para cálculo das parcelas pagas e devidas, e para acrescer à condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Elevo o valor da condenação para R\$7.000,00, com custas no importe de R\$140,00, devidas pelo terceiro e quarto reclamados.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso dos reclamados para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do primeiro reclamado (Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte), bem como para julgar improcedente a ação em relação ao reclamado Getúlio Sérgio do Amaral e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reincluir na lide os reclamados Antônio Carlos Gonçalves Bentes e Paulo Henrique de Castro Bentes, os quais deverão responder pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, responsabilidade esta limitada ao período em que cada um efetivamente respondeu pela titularidade do cartório, bem como para determinar a integração da importância de R\$1.540,00 paga “por fora” ao salário para cálculo das

parcelas pagas e devidas, e para acrescer à condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Elevou o valor da condenação para R\$7.000,00, com custas no importe de R\$140,00, devidas pelo terceiro e quarto reclamados.

Belo Horizonte, 09 de março de 2004.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator

TRT-RO-00664-2003-096-03-00-7
Publ. no “MG” 23.06.2004

RECORRENTE: ADÃO CLÁUDIO
COSTA PINTO
RECORRIDA: HUMA CEREAIS LTDA.

EMENTA: DANO MORAL - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - PROVA IMORAL E ILÍCITA. A gravação de telefonema em que dialogam o sócio da empresa e um terceiro, feita com a participação do reclamante e sem o conhecimento do empregador, mediante a qual se busca provar que estariam sendo fornecidas informações desabonadoras do ex-empregado, não pode ser admitida como prova no processo, pois, além de implicar divulgação de conversa privada e violação de conversa telefônica (incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal), caracteriza prova obtida por meios ilícitos. Isso porque a prova assim produzida nada mais constitui do que um ardil utilizado pelo reclamante e

pela terceira pessoa que se faz passar por seu pretenso contratante, “interessado” na sua referência, no sentido de levar a reclamada a cair no deslize de fornecer informações desabonadoras do ex-empregado, sobre as quais poderia ser pedida a compensação de dano moral. Os preceitos legais aplicáveis à espécie buscam resguardar tanto a intimidade das pessoas, quanto a ética e a honra humana na sua dimensão maior, e qualquer procedimento que atente contra esta, ainda que a título de produção de prova, deve ser veementemente rechaçado. A atitude do reclamante, ao produzir esse tipo de prova, viola a honra do empregador, buscando fazer com que este incorra em ilícito, e, por outro lado, desmerece a grandeza do instituto da responsabilidade civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ADÃO CLÁUDIO COSTA PINTO e, como recorrida, HUMA CEREALIS LTDA.

RELATÓRIO

A r. sentença de f. 46/47, proferida pela MM. Vara do Trabalho de Unaí, julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por ADÃO CLÁUDIO COSTA PINTO contra HUMA CEREALIS LTDA., condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais, com isenção de recolhimento.

O reclamante recorre ordinariamente (f. 48/50) contra o

afastamento do dano moral, aduzindo, em suma, que restaram provadas, mediante a fita cassete transcrita, as más referências fornecidas pela reclamada relativamente a sua pessoa. Acrescenta que essas referências têm-lhe impedido de conseguir novo emprego.

A reclamada ofereceu contra-razões às f. 52/54.

O processo não foi remetido à d. Procuradoria, porquanto não se vislumbra o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

Dano moral

O reclamante, ora recorrente, alegou na inicial que foi admitido pela reclamada como motorista de carreta em 02.01.03 e dispensado em 12.08.03, sendo que, em agosto/03, ajuizou reclamação trabalhista contra essa ex-empregadora. Disse, também, que, por ter feito isso, a reclamada, por meio de seu sócio proprietário, passou a difamá-lo, prestando informações falsas e negativas sobre a sua pessoa, o que lhe tem impedido de arrumar novo emprego. O reclamante pediu, por conseguinte, o pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$55.000,00.

A reclamada, ora recorrida, contestou a data de admissão apontada na inicial e o pleito de compensação de dano moral (f. 13/17), dizendo, quanto

a este, em suma, que é absurda a alegação de que teria difamado o autor. Acrescenta que, ao que sabe, apenas uma vez foram solicitadas informações sobre o reclamante, e que as forneceu de forma correta.

A MM. Vara de origem julgou improcedente o pedido em questão e a reclamação trabalhista ajuizada.

Contra essa decisão insurge-se o reclamante, alegando, em suma, que restou provado, mediante a fita cassete transcrita, o fornecimento das más referências pela reclamada relativamente a sua pessoa. Acrescenta que essas referências têm-lhe impedido a obtenção de novo emprego.

Inicialmente, cabe salientar que era ônus do reclamante comprovar os fatos alegados na inicial, sendo certo que, em relação à alegação de ofensas à sua honra, houve contestação da parte reclamada.

Vejamos a prova.

Dos autos consta apenas a transcrição de uma fita cassete (f. 31/34) contendo gravação de conversa telefônica havida entre o sócio proprietário da reclamada e terceira pessoa, que telefonara para a reclamada, buscando informação sobre a pessoa do reclamante, sob a alegação de estar em via de contratá-lo. Além disso, consta o depoimento testemunhal desta terceira pessoa esclarecendo as circunstâncias dessa gravação.

A transcrição da fita cassete foi feita pelo advogado do reclamante.

A reclamada impugnou essa prova material, alegando que ela se refere à gravação clandestina de conversa telefônica (f. 37/40). Disse, por outro lado, que não há nada no conteúdo da conversa gravada que sustente a narrativa do reclamante, sobretudo porque nada foi inventado em relação a ele.

Primeiramente, cabe decidir sobre a validade, como prova judicial, dessa gravação. Trata-se de conversa telefônica entre o sócio da reclamada e um terceiro, de nome MARCOS ANTÔNIO DE JESUS, gravada sem o conhecimento daquele.

Essa circunstância caracteriza a prova como obtida de forma ilegal, já que se trata de divulgação de conversa privada e reservada entre o sócio da reclamada e essa terceira pessoa e implica, também, violação de comunicação telefônica, de que tratam os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.

Note-se que sequer se cogita de autorização judicial para essa gravação.

Aqui, ao contrário do ocorrido no caso recente do RO-01262-2002-111-03-00-7, de que fui relatora, estamos tratando de conversa telefônica privada de que participaram o sócio proprietário da reclamada e uma terceira pessoa.

Assim sendo, a prova em questão esbarra na disposição do inciso LVI desse mesmo artigo 5º do texto constitucional, já que foi obtida de forma ilícita, pois ofende norma de direito material que garante a privacidade da pessoa, e ilegítima, já que contraria a lei processual, pois feita sem autorização judicial.

Além disso, tal gravação representa, no fundo, um ardil empregado pelo reclamante, pois, conforme revelado pelo próprio interlocutor da conversa gravada, eles teriam combinado entre si que este simularia a situação de interessado em contratar o reclamante como motorista de carreta, para tomar as referências do autor perante a reclamada.

O reclamante, como se verifica, contou com a “samaritana” colaboração do Sr. MARCOS ANTÔNIO DE JESUS, conforme esclarecido à f. 44, o qual,

sendo professor de educação física, fez-se passar por proprietário de carretas, interessado na contratação do autor, e teve a iniciativa do telefonema para a reclamada em busca das tais referências.

Esse tipo de prova, a meu ver, atenta, também, contra a ética, mormente quando, por meio dela, busca-se, no fundo, fazer com que a outra pessoa incorra em ilícito, para, ao final, lançar mão da alegação de dano a ser reparado.

Na cultura dos povos, encontramos o preceito moral judaico que manda não se colocar obstáculo diante de cego. Ora, o reclamante, ao fabricar um telefonema de consulta a reclamada sobre a sua referência pessoal, na verdade, estava buscando induzir o ex-patrão a cometer ofensa contra a sua honra, para, ao final, lançar mão da responsabilidade civil.

Os preceitos legais aplicáveis à espécie buscam resguardar tanto a intimidade das pessoas, quanto a ética e a honra humana na sua dimensão maior, e qualquer procedimento que atente contra esta, ainda que a título de produção de prova, deve ser veementemente rechaçado. A atitude do reclamante, ao produzir esse tipo de prova, viola a honra do empregador, buscando fazer com que este incorra em ilícito, e, por outro lado, desmerece a grandeza do instituto da responsabilidade civil.

Assim sendo, meu entendimento é no sentido de que não se deve sequer conhecer da referida prova.

Desse modo, não restou demonstrada a atitude ilícita do empregador e o dano sofrido pelo reclamante, razão pela qual não há espaço para a responsabilidade civil na espécie.

Nada a reparar.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2004.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT-00298-2003-092-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 30.04.2004

RECORRENTES: 1. AMERICAN AIRLINES
2. PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
3. PAOLA NORREMOSE COSTA
RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA: USO DE POLÍGRAFO, COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, PARA FINS ADMISSIONAIS DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Por certo que o uso de meios técnicos, para fins de avaliação da idoneidade da pessoa, como critério inadequado e evidentemente falho, só por si, acaba por representar um ato de constrangimento pessoal - ainda que desprezado, aqui, o *modus procedendi*, de

acoplagem de aparelhos, capazes de identificar reações de sudorese, batimentos cardíacos e reações emocionais. Comprimido pela necessidade de um emprego, qualquer cidadão de melhor índole e sensibilidade, só pela certeza da falha desse critério e pelo receio de não vir a alcançar o objetivo perseguido, por certo que se encontra extremamente exposto a reações daquela ordem - sem que, nem por isso, as mesmas guardem qualquer relação com a meta da verdade perseguida. De tanto se pode concluir, pois, inequivocamente, tratar-se de método duplamente atentatório, contra a dignidade da pessoa: em si, como ato vexatório; e, quanto ao seu resultado, enquanto que eventualmente oposto à realidade examinada. A todos os títulos, portanto, afrontoso à privacidade da pessoa e que fere, frontalmente, a sua dignidade - substrato e fundamento do direito à reparação por “dano moral”, melhor dito dano não patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, em que figuram, como recorrentes, AMERICAN AIRLINES, PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., PAOLA NORREMOSE COSTA e, como recorridas, AS MESMAS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, Dr. Paulo Chaves Corrêa Filho, pela r. sentença de f. 798/807 (cujo relatório se adota e a este se incorpora), julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A primeira reclamada e a autora opuseram Embargos de Declaração (f. 830/834 e 835/838, respectivamente), que foram julgados procedentes (f. 839/840) e improcedentes (f. 841/842).

Recorreu a segunda reclamada (American), primeira recorrente (f. 808/825), insurgindo-se contra a condenação, como responsável solidária, pela satisfação do débito, e contra o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

Igualmente, recorreu a primeira reclamada (Prudencial), segunda recorrente (f. 843/860), arguindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, pede que seja acolhida a contradita das testemunhas Audrey Gosling Luz e Afrânio Simões Júnior e rebela-se contra o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

Por fim, recorreu a autora, terceira recorrente, não se resignando com o indeferimento dos pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego, com a segunda reclamada, de adicional de periculosidade/insalubridade, e de pagamento de domingos e feriados trabalhados. Discorda do valor arbitrado à indenização por danos morais, por ser pequeno.

Contra-razões oferecidas (f. 892/893, 897/909 e 911/925).

É o relatório, em resumo.

VOTO

Recurso da primeira reclamada - Segunda recorrente (Prudencial) - Recurso da segunda reclamada - Primeira recorrente (American) e recurso da autora - Terceira recorrente

1. Do juízo de admissibilidade

Próprios e tempestivos, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos três recursos.

2. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria

Esclarece-se, de plano, que, à vista da prefacial em título, o recurso da primeira reclamada (PRUDENCIAL) será apreciado, antes do recurso da segunda reclamada (AMERICAN).

Eriça a primeira reclamada a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, *ex ratione materiae*. Entende que não é ela competente para conhecer e julgar pedido de ressarcimento de danos morais, por tratar-se de questão de cunho estritamente civil.

Tem razão.

Reza o artigo 114 da Constituição da República que

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei,

outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (grifos adesivos)

De acordo com a norma reproduzida, para que a Justiça do Trabalho possa apreciar e julgar pleito de danos morais, será necessário que lei venha à luz, outorgando-lhe, especialmente, tal competência. O preceito constitucional é claro ao dizer “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Enquanto isso não ocorre, falece a esta Justiça Especial competência para tanto. Significa que as “outras controvérsias” - entre elas, ressarcimento de danos morais - para entrarem no mundo jurídico, ficarão sempre na dependência de lei que seja sancionada.

A calhar, o ensinamento do ilustre Prof. Francisco Antônio de Oliveira, em seu artigo “Do dano moral”, *in Revista LTr* 62-01/30/31:

“A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal não cuida da discussão sobre dano, restringindo-se à relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias. E como bem diz o professor Hugo Gueiros Bernardes (cit.) ‘o art. 114 da Constituição não trata nem de dano material nem de dano moral, mas de normas que regem a relação de emprego, daí não ser possível dele extrair competência diversa, até porque a competência expansiva ou a residual é a da Justiça Comum.’”

Igualmente, o inciso IV do artigo 652 da CLT não atribui, expressamente, competência a esta Justiça Obreira, para julgar pedido de reparação de danos morais, afeto ao Direito Civil. Ele a autoriza, isto sim, a julgar dissídios de caráter trabalhista, sob pena de atrito com o artigo 114 da Constituição do Brasil.

Aliás, sobre a norma celetista em apreço dissertou o eminente Juiz Júlio Bernardo do Carmo, no seu trabalho “O dano moral e sua reparação no âmbito do Direito Civil e do Trabalho”, publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região* n. 54, p. 99, nos seguintes termos:

“O artigo 652, inciso IV, da CLT, de desastrada redação, quando se refere a outros dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho, está se reportando, logicamente, a dissídios de natureza trabalhista, oriundos de uma relação de emprego, e não genericamente a todo e qualquer dissídio, mesmo os de natureza civil, até porque, assim não fosse, entraria o dispositivo marginado em chачas com o texto constitucional, que condiciona a competência da Justiça do Trabalho, no tocante a outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, à existência de ato normativo infraconstitucional. Ora, onde a Constituição Federal restringe, não compete ao legislador ordinário generalizar, a não ser que se queira, de forma proposital, ferir de morte o princípio da hierarquia legal.”

Prossegue o ilustre Juiz:

“Não fosse a restrição constitucional, o art. 652, item IV, da CLT, poderia ser interpretado de forma tão genérica que toda e qualquer controvérsia concernente à relação de emprego poderia ser conhecida pela Justiça do Trabalho, como, e.g., questões de despejo conectadas a contrato lateral de locação, ofensas físicas ensejadoras de sanção penal, empreitada encomendada pelo patrão durante o vínculo laboral e quejandos.”

A propósito, o julgamento de acidente do trabalho não é da competência da Justiça do Trabalho (inciso I do artigo 109 da Constituição da República), apesar de presentes os requisitos: empregado e empregador. Mais: o ato danoso acontece, durante a vigência do contrato de trabalho.

Por conseguinte, o simples fato de o prejuízo ter sua origem na relação jurídica de emprego não dá à Justiça Obreira competência para apreciar sua reparação - salvo se, um dia, lei ordinária a respeito for editada, repete-se.

Sabidamente, pontifica o insigne Prof. Antônio Lamarca, na sua obra *O Livro da Competência*, Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 115:

“Em termos constitucionais pátrios, de nada vale e de nada adianta falar em ‘expansionismo do Direito do Trabalho’, se lei ordinária não atribuir competência à Justiça do Trabalho: uma coisa é estender, a certas categorias, o direito material do trabalho; outra, muito diversa, é atribuir-lhes a faculdade de dirigir-se a uma justiça especial.”

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente Ementa, extraída de r. acórdão, proferido em decisão do Recurso Extraordinário n. 349.160-1 (Bahia), publicada no DJ de 14.03.2003, de que foi Relator o insigne Ministro Sepúlveda Pertence, ratifica o ponto de vista exteriorizado linhas atrás. Eis seu teor:

“I. [...]”

II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra empregador.

1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho.

2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador”. (os grifos não são do original)

No mesmo sentido é a Ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retirada do r. acórdão, proferida no Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 27.046 - Bahia - (1999/0071020-7), do qual foi Relator o ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, e que deu origem ao Recurso Extraordinário de que se deu notícia acima. Tem ela a seguinte redação:

“Indenização. Acidente do Trabalho.

Compete à Justiça Comum o julgamento de pedido de ressarcimento de danos decorrentes de doença adquirida no trabalho.” (os grifos não estão no original)

Essa mesma Corte posiciona-se, também, no sentido de que é incompetente a Justiça do Trabalho, para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, em razão de sua natureza civil. No seu pensar, é através do pedido e da *causa petendi* que se delimita a competência do órgão julgador. Caso se postule reparação de dano, tal matéria está jungida à responsabilidade civil.

À baila, a orientação jurisprudencial:

“É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral.” (Ac. do STJ, CC 20201-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. in *Revista LTr* 62-06/763)

“Competência. Conflito. Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por ex-empregado contra ex-empregador - Natureza jurídica da questão controvertida - Pedido e causa de pedir - Matéria afeta à competência da Justiça Estadual. I - A competência *ratione materiae* decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação

com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundamentando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil.” (Ac. do STJ, CC 11.732-1-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, pub. no DOU de 03.04.1995)

“Processual Civil. Conflito de Competência. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. I - Pedido indenizatório por danos materiais e morais, resultantes de lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância de relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho. II - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisprudencial pretendida, definindo-lhe a competência. III - Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo comum, suscitado.” (Ac. do STJ, CC 3.391-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, pub. no DOU de 22.03.1993)

Finalmente, é de dizer-se, em suma, que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar Ação que envolve pedido de indenização por dano moral, quando se discute ofensa causada a empregado, no cumprimento do contrato de trabalho - porque, como se acentuou, por diversas vezes, trata-se de questão de natureza civil ou que tem fundamento no Código Civil brasileiro (artigos 186 e 950).

A d. maioria, entretanto, entendeu diversamente. Para ela o artigo 114 da Constituição da República atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar dissídio que tem por objeto ressarcimento de dano sofrido pelo trabalhador, estritamente, derivado da relação jurídica de emprego.

Lastreou-se na orientação jurisprudencial a seguir transcrita:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Federal Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante

o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorrem as Justiças Federal e Comum, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excludente a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114, da Constituição Federal.” (Ac. do TST, RR n. 620720/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, pub. no DJ de 29.06.2001)

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral não se estabelece linearmente, mas, sim, em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou na extinção do contrato) e do nexo de causa e efeito da lesão perpetrada com o vínculo de emprego ou de trabalho. Revista conhecida, mas não provida.” (Ac. do TST, RR n. 5083230/98.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, pub. no DJ de 25.02.2000)

“DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este se der entre empregado e empregador, ou seja, se for de natureza trabalhista, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que, para sua solução, seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais serão decididas *incidenter tantum*. Se a autora alega que, na qualidade de empregada e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu danos material e moral causados por seu empregador e pleiteia as indenizações correspondentes, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho, pouco importando que deva ser decidido à luz de normas de Direito Civil. É o que já decidiu de forma reiterada o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CJ 6.959 (RTJ 134/96, 105) e o RE 238.737-4 (LTr 62-12/1620-1621), que tiveram como Redator e Relator, respectivamente, o i. Ministro Sepúlveda Pertence.” (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-14163/2001, Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, pub. no *Minas Gerais* de 19.02.2002)

Igualmente, a doutrina não destoa. Veja-se a lição do eminente Prof. Octávio Bueno Magano, extraída de sua obra *Política do Trabalho*, LTr, IV v., 2001, p. 462:

“Configurando o dano moral uma questão trabalhista, não pode haver dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para a dirimir, tudo como se infere da ementa de acórdão a seguir reproduzida, oriunda do Supremo Tribunal Federal: ‘Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.” (grifos adesivos)

Por conseguinte, ela rejeitou a preliminar.

3. Do juízo de mérito

3.1. Contradita de testemunhas (recurso da primeira reclamada - Prudencial)

Primeiramente, impõe-se registrar que a primeira reclamada inova as razões recursais, pois, no corpo dos Embargos de Declaração, não menciona nome da testemunha Afrânio Simões Júnior. Por conseguinte, a questão, relativa à sua suspeição, está preclusa.

A despeito disso, aduz a primeira reclamada que se indeferiu seu pedido de contradita das testemunhas Audrey Gosling Luz e Afrânio Simões Júnior, arroladas pela reclamante. Ressalta que são suspeitas e interessadas na causa. A primeira, por ser sua inimiga - já que, antes de sua saída, brigou com seu sócio e diretor, Hugo Picchioni, e com seu gerente, Paulo Sarmento. A segunda, por ter ajuizado Ação trabalhista, com o mesmo objeto, contra ela.

Sua repulsa é sem espeque, *data venia*.

De início, esclarece-se que a ata de f. 759/775, que contém os depoimentos das duas testemunhas, é prova emprestada. E sua juntada aos autos foi autorizada, pela primeira reclamada, sem restrição, à f. 757.

Depois, a r. sentença, ao deferir o pleito de indenização por danos morais, não fez qualquer referência aos depoimentos delas.

Ainda: hodiernamente, a doutrina e a jurisprudência entendem que não é suspeita, para depor, a testemunha que tem Ação contra o mesmo empregador.

À baila, o posicionamento, a respeito do assunto, do ilustre Prof. João Batista dos Santos, em seu artigo “A TESTEMUNHA E O SEU MÚNUS PÚBLICO”, publicado no *Suplemento Trabalhista*, LTr n. 069/95:

“De qualquer maneira, o indeferimento da oitiva de testemunha na modalidade já

exposta, certamente violará quer o Código de Processo Civil, quer o artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque ditos diplomas legais não encerram em si dispositivos que digam que a testemunha, pelo fato de litigar contra o empregador, seja suspeita ou esteja impedida de depor.”

Na mesma esteira de pensamento, se acha o Enunciado n. 357 do Colendo TST:

“TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”

Ademais, não provou a primeira reclamada, à saciedade, que falsearam a verdade. Noutras palavras, não indicou, especificamente, pontos de seus depoimentos em que mentiram ou não foram sinceras. A propósito, paradoxalmente, às f. 851/856, ela valeu-se dos seus relatos.

Assinale-se, finalmente, que, instruída a contradita, a testemunha Wellington Evangelista de Oliveira (f. 763/764), arregimentada, pela própria reclamada, inocentou a testemunha Audrey Gosling Luz.

Nega-se provimento.

3.2. Danos morais - Indenização (recursos da primeira reclamada, da segunda reclamada e da autora)

Como a primeira reclamada, também a segunda e a autora rebelam-se contra a r. sentença, que lhes foi

desfavorável, no tocante à indenização por danos morais. Seus recursos, por isso, serão examinados, conjuntamente.

No sentir das reclamadas, inexistiu dano moral, em face da ausência dos elementos: fato lesivo, dano produzido e nexa causal.

Revela a segunda reclamada que “...no transporte aéreo internacional impõem-se métodos rigorosos para garantir a segurança, sendo público e notório que pessoas utilizam-se de aviões para fins escusos, como contrabando de mercadorias, tráfico de drogas, terrorismo, entre outros. Daí por que os empregados da American Airlines, do setor de segurança, ou que exerçam serviços de inspeção em qualquer das empresas integrantes do FAA (Federal Aviation Agency) submetem-se ao referido exame. O objetivo do teste, no caso dos empregados da American Airlines, consiste em apenas aferir sua aptidão para o desempenho de tão delicada e importante tarefa. Dele não resulta qualquer lesão a direito personalíssimo nem violação ao direito à intimidade. A recorrente, ao submeter seletivamente seus empregados ao exame, ainda que fundada em seu poder diretivo, o faz com fundamento em razões sérias, que correspondem a recurso extremo. Não se trata de comodismo, não encontrando na tecnologia medida preventiva alternativa. O uso, sempre moderado e respeitoso, de caráter geral e impessoal, leva em conta critérios objetivos. Na verdade, tal método não tem por finalidade a salvaguarda do patrimônio da empresa, mas a segurança da população em geral e do usuário em especial”.

Por sua vez, sustenta a primeira reclamada não “...ser o polígrafo uma ‘máquina da verdade’, já que o mesmo se constitui em um simples aparelho

que, a partir de uma entrevista na qual só participam um entrevistador e o analisado, realiza uma série de medições de funções fisiológicas e de condições psicológicas da pessoa. A partir destas medições, o entrevistador traça um perfil psicossocial do entrevistado. Nestes termos, o uso do aparelho de polígrafo em nada difere dos exames admissionais de praxe adotados pelas empresas, em que os candidatos têm entrevistas com profissionais da área da psicologia e de recursos humanos, e passam por testes para saber se estão aptos a desempenhar as funções requisitadas pela empresa”.

Pois bem: o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Editora Objetiva, 1. ed. 2001, p. 2251, define o polígrafo como sendo

“o aparelho que serve para registrar simultaneamente várias funções psicológicas e fisiológicas.”

Esse aparelho, segundo a reclamante, foi “...conectado a seu corpo por meio de eletrodos e fios pelas empresas americanas Harper & Associates, Professional Poligraph Services e Leonard Bierman & Associates, Inc., ambas com sede na Flórida, Estados Unidos da América, que analisaram suas reações de sudorese, de batimentos cardíacos e do seu estado emocional...”.

Frise-se que tal informação não foi impugnada pelas reclamadas. Significa que tem cunho de verdade.

Ad instar da r. sentença, entende-se que o uso do polígrafo agrediu a honra, a intimidade e a privacidade da autora, ferindo-se, assim, o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República.

Pensa-se que, para se extrair do empregado a verdade ou a mentira, para se saber se é honesto ou desonesto - e isso é obtido de conformidade com sua reação e com a segurança ou insegurança das respostas dadas às inúmeras perguntas formuladas, pela reclamada - reproduzidas, em parte, pela r. sentença - não é necessário que se coloquem, no seu corpo, eletrodos e fios, ligados ao polígrafo, como se estivesse realizando um eletrocardiograma.

Pontue-se que a inquirição constringedora, realizada na admissão e no curso do contrato de trabalho, faz lembrar a captação da verdade de prisioneiros de guerra.

Portanto, o resguardo da segurança dos usuários, a preocupação de evitar-se o contrabando e de se pôr fim ao tráfico de drogas, a obediência a normas da Infraero, do DAC (Departamento de Aviação Civil Brasileira) e do FAA (Agência Reguladora da Aviação Norte Americana), a função exercida pela reclamante, o atentado aos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, a inexistência de divulgação, o consentimento do empregado, a aplicação do teste a todos os trabalhadores e o poder diretivo do empregador - que, por sinal, tem limite - não autorizam, de forma alguma, a adoção do vexatório teste, que, obviamente, viola a intimidade, a liberdade, a dignidade e a privacidade do trabalhador.

É bom que se diga que, por amor ao emprego - patrimônio do trabalhador - este permite que se realize teste que fere até sua honra e atente contra a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, da nossa parte, entendemos que o Polígrafo viola o direito à intimidade e à personalidade

do empregado, apesar do conteúdo de excertos de duas sentenças de Varas do Trabalho de Guarulhos (SP) - transcrito nas razões recursais - que se respeita, mas não se adota, *data venia*. Via de conseqüência, a reclamada incorreu em ato ilícito, pois não agiu no exercício regular de um direito.

Assinale-se, ainda que, à luz dos elementos dos autos, restou provada, sobejamente, a existência do dano, do ato ilícito e do nexo causal.

Sem embargo disso, ensina o ilustre Prof. Carlos Alberto Bittar, in *A Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. 1994, p. 202, que

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado...”.

Quanto ao valor da reparação, por danos morais, insurgem-se as reclamadas e a autora. Aquelas, por considerá-lo elevado, e esta, por entender ser ele pequeno, evidentemente.

Não estão com a razão, *data venia*.

Entende-se razoável. É que a r. sentença, ao arbitrá-lo, levou em consideração a natureza do próprio dano e as circunstâncias em que se processou.

Preconiza a ilustre Prof^a Maria Helena Diniz, citada por Clayton Reis, in *Dano Moral*, Forense, 4. ed. 1995, p. 87, que

“...o dinheiro não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuie, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano”.

Frise-se que a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à causa do empobrecimento alheio, como preleciona o ilustre Prof. Ávio Brasil, na sua obra *O Dano Moral no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Jacinto Editora, 1944.

Frente ao expendido, nega-se provimento aos recursos das reclamadas e ao da autora.

3.3. Responsabilidade solidária (recurso da segunda reclamada)

Ficou provado, nos autos, que a autora foi admitida, pela primeira reclamada, para prestar serviços à segunda. Também, é indubitoso que a exigência da realização do teste, através do Polígrafo, era da segunda reclamada.

Hoje em dia, prevalece o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência de que, ainda que lícita a terceirização, o tomador de serviços responde - pelo fato de ter-se beneficiado do trabalho do empregado - pela satisfação do débito trabalhista, à vista da preocupação com a garantia da solvabilidade dele.

Sobre o tema, ensina o ilustre Prof. Mauricio Godinho Delgado, *in Curso de Direito do Trabalho*, LTr, abril de 2002, p. 469:

“...a circunstância de uma empresa (que tem o risco de seu negócio juridicamente fixado) contratar obra ou serviço de outra (em função da qual essa última forma vínculos laborais), não se responsabilizando, em qualquer nível, pelos vínculos trabalhistas pactuados pela empresa contratada, constitui nítido abuso do direito”.

Nega-se provimento.

3.4. Formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços e declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora dos serviços (recurso da autora)

Lê-se, na inicial (f. 08):

“...seja declarada a fraude (artigo 9º da CLT) no procedimento da contratação da Reclamante e a nulidade da contratação pela empresa interposta - primeira Reclamada - para laborar em atividades-fim da segunda Reclamada, com a qual deverá ser firmado o contrato de trabalho, com todas as vantagens auferidas pela categoria dos aeroviários, conforme CCTs anexas...”. (grifos adesivos)

Sabe-se que a atividade-fim da segunda reclamada é o transporte aéreo de passageiros e de cargas. E o mister desenvolvido, pela autora, estava jungido à segurança. Ela era, de fato, agente de segurança - atividade-meio daquela.

A propósito, na lição do eminente Prof. Mauricio Godinho Delgado, *in Curso de Direito do Trabalho*, LTr, abril/2002, p. 429/430,

“...atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços...”.

A própria reclamante, em depoimento pessoal, confessou

“que, no aeroporto, não havia nenhum empregado da AMERICAN AIRLINES que

empreendesse as funções da reclamante”.

Ainda que, em São Paulo e/ou Rio de Janeiro, tivesse empregado seu, atuando na área de segurança, pode terceirizar tal atividade aqui, já que ela é meio, como se disse.

Em suma, ao contrário do afirmado, pela autora, segurança nunca foi atividade-fim da segunda reclamada, tomadora dos serviços.

Ademais, ela recebia ordens do gerente da primeira reclamada. Vejam-se os depoimentos de

a) Clessius Marcus dos Santos (f. 770/771), arregimentado pelas reclamadas. Disse

“que os reclamantes e o depoente são subordinados diretamente ao Sr. Paulo Sarmento, gerente da PRUDENCIAL; que antes da vinda do Sr. Paulo Sarmento para Confins, depoente e reclamantes eram subordinados ao Sr. Francisco Arrais, empregado da PRUDENCIAL.”

b) Doralice Farah Perri Schaper (f. 771/773), apresentada pelas reclamadas. Revelou

“que a depoente era subordinada anteriormente ao Sr. Francisco Arrais e atualmente ao Sr. Paulo Sarmento, ambos empregados da PRUDENCIAL; que nunca recebeu ordens da AMERICAN, nem do Sr. Herlichy; que os reclamantes também eram subordinados aos Srs. Francisco Arrais e Paulo Sarmento e não eram subordinados ao Sr. Herlichy.”

c) Herlichy Júnior Moreira Bastos (f. 773/775), arrolado pelas reclamadas. Relatou

“que era o coordenador; que, quando necessitava de ordenar atividades aos reclamantes, procurava o Sr. Paulo Sarmento; que, na época do Sr. Arrais, o depoente não era coordenador, mas sim a Srª Damaris... que, em caso de alguma falta grave praticada pelos reclamantes, a punição era aplicada pela PRUDENCIAL... que nas reuniões o Sr. Paulo Sarmento não interferia nas atividades, mas quando havia assuntos de natureza administrativa ou problemas operacionais ocorridos com os empregados da PRUDENCIAL, recorria ao Sr. Paulo Sarmento”.

d) Afrânio Simões Júnior (f. 767/770), apresentado pela autora. Afirmou

“que a admissão e o pagamento dos salários eram feitos pela PRUDENCIAL; que, certa feita, o depoente submeteu-se ao teste trimestral e não conseguiu o percentual exigido, ocasião em que lhe foi exigido, do Sr. Paulo Sarmento, melhores resultados no teste, pena de ser dispensado.”

Saliente-se que, se o Sr. Paulo Sarmento exigiu do depoente melhores resultados, sob pena de dispensa do emprego, não estava, logicamente, subordinado a empregados da segunda reclamada.

e) Audrey Gosling Luz (f. 763/767), arregimentada pela autora. Disse

“que após dezembro de 2002, as autorizações passaram a ser feitas pelo Sr. Paulo Sarmento, gerente da PRUDENCIAL.”

De qualquer maneira, o depoimento de Audrey aproxima-se um pouco dos depoimentos seguros, coerentes e convincentes de Clessius Marcus dos Santos, Doralice Farah Perri Schaper e de Herlichy Júnior Moreira Bastos.

Frente ao exposto, é de ressaltar-se que o vínculo de emprego não se formou com a segunda reclamada. A uma, porque sua atividade-fim jamais foi segurança. A duas, porque não vieram à tona os pressupostos da definição de empregado, insertos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente, a subordinação jurídica. Conseqüentemente, não se declara nulo o contrato de trabalho, firmado pela obreira e pela primeira reclamada, pois esta foi a verdadeira empregadora daquela, já que a contratou, assalariou, fiscalizou e a teve como subordinada. Outrossim, a segurança é um dos seus objetivos sociais.

Nega-se provimento.

3.5. Adicional de periculosidade/insalubridade (recurso da autora)

Asseverou o perito (f. 786) que

“A alínea ‘e’ da NR 16 da Portaria 3214/78 do MTb, anexo 2, LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS, quadro de atividades/adicional de 30%, não tem nada a ver com o abastecimento de aeronaves realizado no aeroporto de Confins, pois conforme já foi mencionado no item 9.1.1 do

laudo, o que há é caminhão-bomba, e não existe locais e nem descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados. Quer dizer, caminhão-bomba abastecedor serve para retirar o querosene de aviação da tomada na pista e ao mesmo tempo abastecer os tanques localizados nas asas do avião.”

Às f. 787/788, prossegue:

“O(a) reclamante não operava nos pontos de reabastecimento de aeronaves (área de operação de abastecimento de aeronaves) e no abastecimento de inflamáveis (toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com o raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina).

O item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3214/78 do MTb, determina: as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão consideradas para efeito desta Norma...

O(a) reclamante quando laborava à tarde/noite, operava na esteira de Raio X, 2 a 3 vezes por semana, em média, verificando as bagagens de passageiros, assim sendo, comparecia no Bulk do avião para acompanhar as bagagens.

Ocorre, que, conforme verificado e informações recebidas, esta atividade dificilmente coincidia com o abastecimento da aeronave. No dia da diligência esta operação não coincidiu com o abastecimento do avião.

As demais atividades eram realizadas fora da área de risco. Assim sendo, não é possível caracterizar a periculosidade, conforme parágrafo 1º do Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986 (por analogia).”

Revelou ainda, à f. 789, que

“No momento do abastecimento da aeronave o(a) reclamante poderia estar no Raio X, *finger*, dentro da aeronave, na entrevista com passageiros, *check in*, caso estivesse trabalhando no turno da tarde/noite.

Os acessos da aeronave são na parte frontal e junto à cauda do avião, conforme descrição física em anexo.”

Finalmente, sustentou o louvado (f. 635/636) que

“O(a) reclamante operava na esteira de Raio X, 2 a 3 vezes por semana, em média, verificando as bagagens de passageiros.

A Portaria n. 3.393 de 17.12.87 do MTb trata de atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas... Conforme avaliações realizadas em 2002, 2001, 2000, 1998, 1996 e 1995 (em anexo), no raio X do reclamado, os resultados

apresentados foram 0,00 mR/hora.

De acordo com Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Radioproteção e Dosimetria - Departamento de Segurança Radiológica na Indústria, o parecer técnico (em anexo) sobre inspeção de bagagem em aeroportos é de que não há necessidade de utilizar Equipamento de Proteção Individual e nem Monitor Individual de Dose.

Assim sendo, não há risco acentuado de que trata o art. 193 da CLT, referido no art. 2º da Portaria n. 3.393 de 17.12.87 do MTb.

Desta forma, conforme exposto, não é possível caracterizar a periculosidade.”

Frente aos relatos supra, é indiscutível que a atividade desenvolvida pela reclamante não era perigosa, e ela não a desempenhava, em área de risco.

Assinale-se que, se ela tivesse laborado em área de risco, como ocorreu com Kelma de Castro Batista Lopes, o *expert*, sem dúvida, teria declarado perigosa sua atividade. A propósito, nos vários esclarecimentos ofertados, sempre ratificou o conteúdo do laudo pericial. Confia-se nele. Aliás, o MM. Juiz sentenciante, à f. 745, indeferiu pedido de destituição, formulado pela laborista.

Acerca da divergência, entre a informação transmitida pelo louvado e o depoimento do gerente Paulo Sarmiento sobre o impedimento da autora, de acompanhar as diligências, na sua plenitude, fica-se com a notícia do primeiro, por ser ele de inteira confiança do Juízo, repete-se.

Apesar do testemunho de Audrey Gosling Luz, no que tange à presença de dois agentes de segurança, durante o abastecimento da aeronave, esposa-se, pelo motivo acima exposto, a conclusão do laudo, de que a autora não operava, em área de risco.

Pontue-se, ainda, que o perito não declarou, de maneira categórica e específica, a existência de trabalho eventual, em área de risco.

Por fim, por tratar-se de matéria eminentemente técnica, e considerando-se que a autora não infirmou, de forma convincente, o laudo, deve prevalecer sua conclusão. É importante dizer, nesse passo, por oportuno, que, se o Juiz tivesse conhecimento técnico, a respeito de atividade e operação perigosa e insalubre, não nomearia perito.

Nega-se provimento.

3.6. Domingos e feriados trabalhados - Pagamento em dobro (recurso da autora)

De conformidade com a Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949, o empregado que trabalhar em domingo e feriado e não lhe for concedido, noutro dia, folga compensatória, tem direito à remuneração - que deverá ser paga, em dobro.

No caso dos autos, verificou-se que a reclamada dava folga à laborista, noutro dia da semana, para compensar o trabalho, em domingo e feriado.

Assim sendo, não há que se falar em pagamento em dobro, sob pena de desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.

Nega-se provimento.

Isto posto, conhece-se dos três recursos, rejeita-se a preliminar de

incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, suscitada pela primeira reclamada. No mérito, nega-se-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos três recursos; quanto ao recurso da primeira reclamada, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator, e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; unanimemente, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e ao recurso da reclamante.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2004.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Relator

TRT-00317-2003-092-03-00-9-RO
Publ. no "MG" de 05.06.2004

RECORRENTES: 1) AMERICAN AIRLINES INC.
2) PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
3) AFRÂNIO SIMÕES JÚNIOR
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS) - DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. O trabalhador, ao ingressar em

uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (inciso X do artigo 5º do Texto Fundamental). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse direito potestativo encontra limite em tais direitos e garantias constitucionais. Quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um c o n s t r a n g i m e n t o injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho, Titular da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, pela sentença de f. 853/862, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou

procedentes, em parte, os pedidos formulados por Afrânio Simões Júnior na reclamação ajuizada contra PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA. e AMERICAN AIRLINES INC., condenando estas, solidariamente, a pagarem àquele indenização correspondente aos danos morais sofridos.

Os embargos de declaração interpostos pela primeira reclamada às f. 886/890 e pelo reclamante às f. 891/894 foram julgados improcedentes às f. 895/896 e 897/898.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, recorreu a reclamada AMERICAN AIRLINES INC. às f. 863/880, insurgindo-se contra sua condenação no pagamento da indenização por danos morais e contra o reconhecimento da sua responsabilidade solidária.

A reclamada PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. também recorreu às f. 899/916, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais, insurgindo-se contra o indeferimento da contradita da testemunha Audrey Gosling Luz e contra a indenização por danos morais.

Recorre também o reclamante (f. 921/945), insurgindo-se contra o não reconhecimento da fraude na contratação de mão-de-obra, o indeferimento dos pedidos de pagamento do adicional de periculosidade e das dobras dos domingos e feriados trabalhados, e contra o valor fixado para a indenização por danos morais.

Contra-razões recíprocas às f. 948/950, 953/965 e 967/981.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Diante da identidade das matérias argüidas, analiso em conjunto os recursos das partes.

MÉRITO

Competência da Justiça do Trabalho

A primeira reclamada argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho.

No entanto, o que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este se der entre empregado e empregador, ou seja, se for de natureza trabalhista, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas *incidenter tantum*. Se o autor alega que sofreu acidente do trabalho e pleiteia indenização pelos danos suportados, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho, pouco importando que deva ser decidido à luz de normas de Direito Civil. É o que já decidiu de forma reiterada o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CJ 6.959 (RTJ 134/96,105) e o RE 238.737-4 (LTr

62-12/1620-1621), que tiveram como Redator e Relator, respectivamente, o i. Ministro Sepúlveda Pertence.

Ademais, o Colendo TST, através de sua Eg. SDI-I, editou recentemente sua Orientação Jurisprudencial de n. 327 que sepulta de vez a discussão sobre a matéria, veja-se:

“DANO MORAL -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.”

Rejeito a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e mantenho a decisão recorrida, sob este aspecto.

Contradita de testemunha

A primeira reclamada não se conforma com o indeferimento da contradita aposta. Afirma que a testemunha Audrey Gosling Luz teve conturbado desligamento da segunda reclamada, restando caracterizada a inimizade com a parte, não tendo a mesma prestado seu depoimento com a isenção de ânimo necessária para depor.

Não vislumbro procedência nas alegações empresárias.

Ao contrário do que sustenta a primeira reclamada, não restou provado o alegado impedimento da testemunha. Conforme constou da ata de f. 814/830, a contradita foi instruída, sendo que a testemunha arrolada pela própria reclamada não confirmou a alegada inimizade, muito ao contrário, declarou que “a discussão entre a testemunha

Audrey e os Srs. Paulo Sarmento e Hugo Picchioni decorreu de problemas profissionais e não pessoais, sendo certo que aquela testemunha permaneceu trabalhando por cerca de dois meses após a discussão.”

Além do mais, as declarações da testemunha em questão estão em consonância com os depoimentos pessoais dos prepostos das reclamadas, não havendo nenhum indício de suspeição.

Não há, portanto, nada a prover, sob este aspecto.

Fraude na contratação

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão de primeiro grau que não reconheceu a irregularidade de contratação. Alega que a prova nos autos produzida demonstra a fraude na contratação. Aduz que a terceirização realizada pela segunda demandada é totalmente ilícita, pois os serviços são essenciais, não se tratando de vigilância ou limpeza. Pugna pela declaração de nulidade da contratação, com o deferimento das diferenças salariais, tendo como referência a remuneração paga pela segunda reclamada a seus empregados no Rio de Janeiro e São Paulo.

Assiste razão ao autor, apenas em parte.

Na inicial, o reclamante postulou o recebimento de diferenças salariais, ao argumento de que a segunda reclamada terceirizou ilicitamente atividades de cunho essencial da empresa, estando a ela efetivamente subordinado, recebendo salários inferiores aos pagos aos seus agentes de segurança no Rio de Janeiro e São Paulo.

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira

reclamada para prestar serviços para a segunda reclamada, no cargo de agente de segurança.

Restou comprovado nos autos que o reclamante sempre prestou serviços diretamente à segunda reclamada, estando evidenciada a existência da personalidade e subordinação, requisitos estes suficientes para descaracterizar o contrato de terceirização firmado entre a empresa prestadora de serviços e a segunda reclamada, nos termos do disposto no inciso III do Enunciado n. 331 do TST.

Com efeito, a testemunha Audrey Gosling Luz declarou que: “os empregados da área de segurança da PRUDENCIAL tinham que cumprir ordens do coordenador internacional de segurança, Sr. Herlichy, empregado da AMERICAN; na ausência deste, reportavam-se aos supervisores de segurança da AMERICAN; até novembro de 2002, caso os reclamantes necessitassem se ausentar, tinham que se reportar ao Sr. Herlichy, ou a seus encarregados; após dezembro de 2002, as autorizações passaram a ser feitas pelo Sr. Paulo Sarmento, gerente da PRUDENCIAL” (f. 819).

A primeira testemunha trazida pelas reclamadas, Doralice Farah Perri Schaper, também declarou que: “o supervisor da AMERICAN tem o manual a ser seguido, com ordens da própria AMERICAN; os agentes de segurança da PRUDENCIAL trabalham operacionalmente com os supervisores; os supervisores da AMERICAN, seguindo as normas desta, orientam os agentes de segurança da PRUDENCIAL a executar as funções” (f. 826).

A segunda testemunha das reclamadas, Herlichy Júnior Moreira Bastos, declarou que: “quando necessitava de ordenar atividades aos

reclamantes, procurava o Sr. Paulo Sarmento; ...operacionalmente, o depoente mantinha um diálogo com os empregados da PRUDENCIAL solicitando-lhes alguma atividade do dia-a-dia; ...as atividades eram distribuídas diariamente aos reclamantes pelos supervisores operacionais da AMERICAN; as ordens eram passadas diretamente, por meio de uma folha avulsa, ou ainda em reuniões, sendo certo que às vezes o Sr. Paulo Sarmento se encontrava no local, outras vezes, não” (f. 828/829).

Assim, a realidade fática dos autos demonstra que o reclamante prestou serviços em benefício da atividade econômica da primeira reclamada, de forma continuada e subordinada, exercendo atividade-meio da tomadora dos serviços. Ao contrário do alegado nas razões de recurso, o fato de o reclamante não ter exercido atividade-fim da primeira reclamada não impede o reconhecimento da relação empregatícia pretendida, uma vez que, conforme já mencionado, restaram satisfatoriamente comprovadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços pelo autor.

Ressalte-se que, nos termos do inciso III do Enunciado n. 331 do Colendo TST, a terceirização de serviços de segurança só é lícita quando inexistente a subordinação com o tomador. E essa subordinação (que não é aquela meramente administrativa) está constatada nos autos.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao recurso, sob este aspecto, para declarar a existência do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, devendo ser efetuadas as retificações correspondentes em sua CTPS.

Reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a

segunda reclamada, cumpre enfrentar o pedido de tratamento isonômico entre os empregados terceirizados e aqueles da empresa tomadora de serviços.

Se os trabalhadores temporários, por força da alínea “a” do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à atividade da empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma, uma vez que a terceirização, ainda que lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra se implicar afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, se o trabalhador temporário tem a proteção assegurada por preceito legal expresso, não se pode conceber, do ponto de vista lógico e jurídico, que trabalhadores que prestam serviços de forma permanente à tomadora tenham menos direitos. Nas palavras de Carlos Maximiliano, tais considerações “levam a aplicar uma norma aos casos não previstos, nos quais se encontra o motivo, a razão fundamental da hipótese expressa, porém mais forte, em mais alto grau de eficácia” (*in Hermenêutica e Aplicação das Leis*, Ed. Coimbra, 1978, 9. ed. 1984, p. 246).

Em conseqüência, entendo que a prestadora de serviços, contratando mão-de-obra para oferecê-la a outra empresa, obriga-se a conceder a estes trabalhadores as mesmas vantagens asseguradas pela tomadora aos seus empregados.

Neste passo, o autor teria direito às parcelas postuladas, caso restasse provada a existência das diferenças salariais alegadas. No entanto, é improcedente o pedido obreiro, com fundamento no princípio da isonomia salarial, em razão da inexistência de provas acerca do efetivo desempenho, pelo autor, das funções idênticas àquelas desempenhadas pelos empregados da segunda ré, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que a prova oral demonstrou que a segunda reclamada não possui nenhum empregado que exerça as mesmas atividades do autor no Aeroporto Internacional de Confins. Também não restou demonstrado nos autos que os empregados da segunda reclamada em São Paulo e no Rio de Janeiro executavam as mesmas atividades do reclamante.

Aliás, a testemunha citada nas alegações de recurso do autor, Audrey Gosling Luz, foi expressa ao declarar que “em Confins, os empregados da AMERICAN exerciam cargos superiores aos executados pelos empregados da PRUDENCIAL e por isso recebiam salário maior”. No que se refere à informação quanto à identidade das funções exercidas pelos empregados da AMERICAN em São Paulo e dos empregados da PRUDENCIAL em Confins, a testemunha não foi convincente, pois afirmou taxativamente que “nunca trabalhou em São Paulo e por isso não sabe informar o volume de serviços; não trabalhou no Rio de Janeiro e também nunca ali permaneceu” (final da f. 821).

Ainda que assim não fosse, o princípio isonômico de que trata o artigo 461 da CLT pressupõe a existência de igualdade de condições de trabalho em uma mesma localidade, não podendo o reclamante ter como paradigmas os

empregados da reclamada no Rio de Janeiro e São Paulo.

Provejo parcialmente, nos termos acima.

Indenização por danos morais

As reclamadas recorrem da decisão de primeiro grau, irresignadas com a condenação no pagamento de indenização por danos morais em decorrência do constrangimento e humilhação que teria sofrido o reclamante quando submetido ao teste do polígrafo (detector de mentiras).

Sem razão. De fato, vislumbro no conjunto probatório elementos suficientemente convincentes da violação à privacidade e à intimidade do reclamante.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante era submetido ao teste do polígrafo (detector de mentiras), o que geralmente ocorria uma vez por ano, sendo que nestes testes eram respondidas perguntas tais como: se usa bebidas alcoólicas, se usa narcóticos, se vende ou já vendeu narcóticos, se já cometeu crime ou foi preso, se roubou qualquer propriedade do local onde trabalha ou trabalhou, etc.

Apesar de as reclamadas terem afirmado que o resultado do teste não aprova nem reprova candidato e que nunca houve dispensa após o resultado do teste, a realidade evidenciada nos autos é outra. A testemunha Audrey Gosling Luz (f. 819) declarou que “teve conhecimento de um empregado que não continuou a trabalhar na empresa porque não foi aprovado no teste do polígrafo e que o resultado do teste não é divulgado e o pessoal não tem conhecimento se foi aprovado porque continua trabalhando”. Além disso, não é crível que as reclamadas se utilizassem de tais métodos, que, como

se sabe, são sofisticados e dispendiosos, apenas para atender a exigência do Governo Norte-americano (conforme depoimento do preposto da segunda reclamada - f. 817), sem que os mesmos pudessem surtir qualquer efeito prático em relação ao contrato de trabalho mantido com seus empregados.

O depoimento pessoal da reclamante Maria de Fátima de Souza Costa no processo 00271-2003-092-03-00-8, utilizado como prova emprestada (conforme convenção em audiência - ata de f. 818), foi bastante taxativo ao declarar que “os dois empregados dispensados pela primeira reclamada após a submissão ao teste do polígrafo chamam-se Alexandre Lasmar e o outro cujo nome não se recorda”.

Assim, não há dúvidas de que, ainda que indiretamente, o resultado do teste era divulgado. E, ainda que assim não fosse, a sua simples realização, submetendo os empregados a sentimentos de medo, desconforto e insegurança, tal como deflui claramente da prova oral produzida, já autoriza a condenação imposta.

De fato, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X). E essa disposição ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito de que constitui a República. Daí por que a violação a qualquer desses bens jurídicos importa a indenização pelos danos dela decorrentes, conforme assegurado no preceito constitucional citado.

Nesse contexto, quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao aludido teste do

polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse direito potestativo encontra limite no direito à intimidade e à honra do trabalhador. Conforme constou da decisão transcrita na r. decisão recorrida, da lavra da i. Jurista e Magistrada deste Regional, Maria Cristina Diniz Caixeta, “Aliada à legislação laboral, integra-se o entendimento de que ao empregador cabe assumir os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade), assim como cabe ao empregado prestar seus serviços, pautando-se na boa-fé e urbanidade. Como meio de inibir condutas inadequadas de seus empregados, o empregador pode e deve exercer o chamado poder diretivo em prol da organização do trabalho, visando o bem-estar do meio empresarial e social que abrange. No entanto, não se deve confundir poder diretivo com sujeição hierárquica. O que se estabelece entre empregado e empregador é uma relação jurídica, e não submissão pessoal do empregado *versus* supremacia empresária. Existem limites para o poder diretivo, e estes começam pelo respeito à dignidade humana do trabalhador. O empregado é pessoa, não coisa” (f. 859).

Não há, portanto, dúvida de ter havido uma ofensa à intimidade e à honra do reclamante, com violação das

suas garantias individuais. O ato ilícito, perpetrado pelas reclamadas, vai ensejar a reparação, a seu cargo. A esse respeito, colhe-se em doutrina o seguinte ensinamento:

“Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando o patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *In Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, LTr, 4. ed. p. 233)

O dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de desânimo, angústia, baixa de consideração à pessoa, conquanto não-mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o seu sentimento de menos valia, de descrença.

Considerando, assim, a natureza e repercussão da ofensa, a condição socioeconômica do reclamante e das reclamadas e a culpa destas últimas, mantenho a indenização pelos danos morais perpetrados em face do reclamante, no valor fixado pelo Juízo

de primeiro grau (R\$11.808,00, correspondente a 12 salários do autor), porque compatível e proporcional ao grau de culpa das rés.

Desprovejo.

Adicional de periculosidade

O reclamante exercia as atividades de agente de segurança da 1ª reclamada, atuando no Aeroporto Internacional de Confins.

O laudo pericial de f. 681/699 apurou que o reclamante, “quando laborava à tarde/noite, operava na esteira de ‘Raio X’, 2 a 3 vezes por semana, em média, verificando as bagagens de passageiros, assim sendo, comparecia no *Bulk* do avião para acompanhar as bagagens. Ocorre que, conforme verificado e informações recebidas, esta atividade dificilmente coincidia com o abastecimento da aeronave”.

Na nota de f. 690, o Sr. perito esclareceu que o acompanhamento da prancha de bagagem ocorria após o término do abastecimento.

O laudo pericial foi ratificado nos esclarecimentos de f. 739/742, 776/780 e 840/844, sendo que nestes últimos foi conclusivo ao esclarecer que: “o reclamante não operava nos pontos de reabastecimento de aeronaves (área de operação de abastecimento de aeronaves) e no abastecimento de inflamáveis (toda área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina)”.

Por outro lado, não se vislumbra nos autos nenhum elemento técnico que possa infirmar ou desabonar a prova

pericial realizada. Com efeito, o simples fato de o reclamante permanecer na aeronave ou em suas proximidades não configura trabalho em condições perigosas, sendo certo que em tais períodos o abastecimento já havia sido realizado.

Ressalte-se que a prova emprestada utilizada nestes autos também não foi suficiente para infirmar a conclusão do perito nomeado pelo Juízo. Com efeito, a única testemunha a mencionar sobre o trabalho na área de risco foi Audrey Gosling Luz (f. 818/821), a qual declarou que “durante o abastecimento de aeronave, os agentes de segurança permanecem nas proximidades, menos de 05 m, porque têm necessidade de vistoriar o caminhão de combustível”, o que não condiz com a realidade, tendo em vista que em momento algum ficou demonstrado nos autos que competia ao reclamante vistoriar o caminhão de combustível.

Assim, embora seja absolutamente verdadeiro que, nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, como no caso em exame, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida.

Desprovejo.

Trabalho nos repousos semanais remunerados e feriados

Insurge-se o reclamante contra

a r. decisão que indeferiu o pedido de pagamento das dobras relativas aos domingos e feriados laborados. Insiste em que, a teor do disposto no artigo 9º da Lei n. 605/49, o trabalho em tais dias deve ser remunerado em dobro.

Sem razão. A prova nos autos produzida demonstrou que o reclamante desfrutava de 06 folgas mensais. Conforme estabelecido no citado artigo 9º da Lei n. 605/49, o trabalho nos domingos e feriados é remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Assim, tendo a prova nos autos demonstrado que o reclamante tinha folgas compensatórias, não são mesmo devidas as dobras pretendidas.

Desprovejo.

Do valor da indenização por danos morais

Pretende o reclamante a reforma da r. decisão recorrida para que a indenização por danos morais seja fixada em, no mínimo, 70 vezes o valor de seu último salário.

Sem razão. Quanto ao valor da indenização, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO (*in Revista LTr*, V. 60, n. 09, de Setembro de 1996, p. 1171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

Considerando os parâmetros acima transcritos, considero que o valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo de primeiro grau, correspondente a 12 salários do autor vigentes no ato da rescisão contratual, está condizente com a situação dos autos, razão pela qual deve ser mantida.

Desprovejo.

Responsabilidade solidária das reclamadas

Insurge-se a segunda reclamada contra a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do reclamante que lhe foi impingida em primeiro grau.

Sem razão. Prevalece aqui a sua condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas. É que, conforme constou da r. decisão recorrida, a determinação da utilização do polígono sempre partiu da segunda reclamada.

Além do mais, diante da comprovada ilicitude do contrato de terceirização praticado pelas reclamadas e sendo indiscutível que ambas se beneficiaram da força de trabalho do reclamante, devem elas responder por todos os direitos trabalhistas do autor, reconhecidos na presente decisão.

Assim, as reclamadas são solidariamente responsáveis pelos débitos decorrentes da presente condenação, por terem praticado fraude na contratação do reclamante (artigo 1518 do Código Civil de 1916, aplicável aos fatos objeto deste feito, mas reproduzido no artigo 942 do Código Civil de 2002). Deve, portanto, ser mantida a r. decisão recorrida, também sob este aspecto.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. No mérito, nego provimento aos recursos das reclamadas e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar a existência do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, devendo ser efetuadas as retificações correspondentes em sua CTPS. Mantenho o valor da condenação, porque compatível.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das reclamadas; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar a existência do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, devendo ser efetuadas as retificações correspondentes em sua CTPS. Manteve o valor da condenação, porque compatível, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria quanto ao dano moral.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2004.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Relator

TRT-00532-2003-092-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 06.05.2004

RECORRENTES: PRUDENCIAL
 SERVIÇOS AUXILIARES DE
 TRANSPORTE AÉREO LTDA. (1)
 ADRIANO DE OLIVEIRA
 CLÁUDIO (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS (1)
 AMERICAN AIRLINES INC. (2)

**EMENTA: DANO MORAL -
 AUSÊNCIA DE
 COMPROVAÇÃO. Não
 traduzindo os fatos narrados
 pelo autor uma situação
 reveladora de dano moral que
 atente contra a honra e
 dignidade e inexistindo nos
 autos, por outro lado,
 comprovação de que tenha
 sofrido abalo considerável em
 seu estado emocional ou
 mesmo que tenha tido sua
 reputação atingida em virtude
 do procedimento do
 empregador, indevida a
 indenização vindicada, em face
 do não preenchimento dos
 pressupostos que a delinham.**

Vistos os autos, relatados e
 discutidos os presentes Recursos
 Ordinários, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho
 de Pedro Leopoldo, pela sentença
 proferida às f. 797/806, complementada
 pelas decisões de Embargos de
 Declaração (f. 839/840 e f. 841/842), cujo
 relatório adoto e a este incorporo, julgou
 procedente em parte a reclamação.

Recorre a segunda reclamada,
 às f. 807/824, tecendo alegações pelas
 quais pretende seja afastada a

indenização por danos morais,
 requerendo, sucessivamente, a redução
 do valor fixado em primeiro grau. Por fim,
 insurge-se contra a condenação solidária.

Custas e depósito recursal
 satisfeitos, f. 825/826.

Recorre a primeira reclamada, às
 f. 843/860, suscitando, preliminarmente,
 a incompetência desta Especializada
 para conciliar e julgar a indenização por
 danos morais. No mérito, insurge-se
 contra o pagamento da indenização por
 danos morais.

Custas e depósito recursal
 satisfeitos, f. 861/862.

Recorre o reclamante, às f. 865/
 884, pretendendo demonstrar a fraude
 na contratação terceirizada,
 reconhecendo-se, por conseguinte, o
 vínculo de emprego com a empresa
 American Airlines, segunda reclamada.
 Alega que faz jus ao adicional de
 periculosidade e ao pagamento em
 dobro dos domingos e feriados
 trabalhados. Por fim, insurge-se quanto
 ao valor fixado a título de danos morais.

Contra-razões apresentadas
 pelo reclamante às f. 892/893, pela
 primeira reclamada às f. 897/909 e pela
 segunda demandada às f. 911/925.

Não se vislumbra, no presente
 feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, determino a
 retificação da autuação, devendo
 constar a AMERICAN AIRLINES INC.
 como primeira recorrente.

Satisfeitos os pressupostos de
 admissibilidade, conheço dos recursos
 interpostos, bem como das contra-
 razões, regular e tempestivamente
 apresentadas pelos litigantes.

Em face da preliminar suscitada pela primeira reclamada, inverte a ordem de apreciação dos apelos.

Recurso da Prudencial Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

Preliminarmente

Da incompetência em razão da matéria - Danos morais

A apreciação e o julgamento do pedido de pagamento de indenização por danos morais, quando amparado em fatos que emergem de elementos intrínsecos à relação de emprego, são da competência da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao dano moral, quando este é postulado em virtude de ato praticado pelo empregador nessa condição, tal como na hipótese, na qual o pedido de indenização por dano moral está alicerçado no contrato de trabalho e decorre, claramente, da condição de empregado e empregador dos litigantes.

Por conseguinte, deve a controvérsia ser dirimida por esta Especializada, ainda que tal indenização seja instituto previsto no Direito Civil, porquanto esta tem por base a relação de trabalho ou dela decorre.

Rejeito a arguição.

Mérito

Da contradita

Demonstra a recorrente seu inconformismo quanto ao indeferimento da contradita das testemunhas do reclamante.

Quanto à Sr^a Audrey Gosling Luz, não restou comprovada a inimizade com a primeira reclamada, já que foi demonstrado que a alegada discussão não deu causa à dispensa da referida testemunha (vide f. 762/763).

No que tange ao Sr. Afrânio Simões Júnior, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita ou passível de contradita, sendo este o entendimento previsto no Enunciado n. 357 do TST.

Assinale-se, a propósito, que a testemunha presta compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPC, art. 414), sendo advertida pelo juiz de que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade (CPC, art. 415, parágrafo único).

Mais a mais, como se verificará oportunamente, o indeferimento da contradita das testemunhas arroladas pelo autor não trouxe à recorrente qualquer prejuízo.

Nada a prover.

Do dano moral

Na peça de ingresso, afirmou a reclamante que, para conseguir o emprego e para nele permanecer, era obrigado a submeter-se, por imposição da American Airlines, a testes periódicos de aproveitamento e a exames de polígrafos (aparelhos detectores de mentira), expondo-lhe a uma situação vexatória, considerando as perguntas que lhe eram feitas.

À análise.

Constitui dano moral o evento capaz de produzir efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento hábil a afetar-lhe o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico. São, neste

contexto, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos da sua personalidade, atingindo tão-somente suas esferas íntima e valorativa.

Assim, por se tratar de evento cujas conseqüências se revelam unicamente no âmbito da intimidade da pessoa, a dificuldade quanto à caracterização do dano moral situa-se, exatamente, na comprovação. Isto porque a simples demonstração do fato constitutivo do alegado dano não é suficiente, sendo imprescindível que o lesado comprove, de forma cabal e inequívoca, a efetiva ocorrência dos efeitos danosos.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o reconhecimento da existência do dano moral possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego, que cause dano ao patrimônio ideal do empregado, assim considerado o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico, o qual deve ser robustamente comprovado.

Todavia, não é possível verificar-se dos autos tenha o patrimônio moral do autor sido atingido.

É que os fatos narrados pelo próprio reclamante não traduzem uma situação reveladora de dano moral que atente contra a sua honra e dignidade, sendo certo que o exame de polígrafo - notadamente no caso do reclamante, contratado como segurança de uma empresa aérea internacional para trabalhar no Aeroporto Internacional de Confins - constitui medida de precaução adequada, benéfica não apenas para a empresa, mas para os passageiros, já que é de conhecimento público o fato de pessoas utilizarem-se de aviões para fins escusos. Além disto, a função desempenhada pelo autor demandava acesso às áreas de segurança do aeroporto, pelo que o procedimento adotado é justificável e conveniente.

Embora não se possa olvidar que a submissão a aparelhos de tal natureza, em determinadas situações, seja desconfortável, tal não traduz uma situação que atente contra a honra e dignidade, inexistindo nos autos comprovação de que o obreiro tenha sofrido abalos consideráveis em seu estado emocional ou mesmo que tenha tido sua reputação atingida em virtude do procedimento do empregador.

Vale ressaltar que, de acordo com as testemunhas ouvidas (f. 762/774), o resultado do teste não é divulgado, inexistindo nos autos, repita-se, comprovação de que tenha o demandante sofrido humilhações. Como demonstrado, o exame e o resultado eram sigilosos, contando apenas com a presença do entrevistador e do empregado.

É importante registrar que não houve qualquer ato discriminatório contra o reclamante, já que todos os empregados da área de segurança eram submetidos ao exame de polígrafo.

Outrossim, tenho que não há qualquer óbice contra a realização de testes periódicos de aproveitamento, já que, em face da peculiaridade da atividade, os agentes de segurança devem ser, de fato, muito bem treinados e interados com os procedimentos de segurança. No caso, a empresa estava, tão-somente, cumprindo as normas de segurança na operação de transporte aéreo de passageiros.

D.m.v. do entendimento adotado em primeiro grau, o que se pode concluir é que a recorrente é uma empresa que, além de se preocupar com a seleção de seus empregados, cuida atentamente da qualidade do serviço por estes prestados, de modo a garantir eficazmente a segurança almejada, traduzindo-se em responsabilidade a

prática adotada pela companhia de aviação, não podendo ser caracterizada como atentatória à moral.

Deve-se ter presente que a indenização por danos morais somente é devida quando o obreiro sofre humilhações, prejuízos e sofrimentos morais decorrentes de atitude arbitrária tomada pelo empregador, o que não se verifica na espécie.

Desta forma, considerando que para surgir a obrigação de indenizar devem estar presentes três elementos, ou seja, a ocorrência de dano, relação de causalidade com o trabalho desenvolvido e culpa do empregador, e tendo em vista que, na hipótese, não foi demonstrada a existência do dano, inviável o pleito de indenização, em face do não preenchimento dos pressupostos que a delineiam.

Por tudo quanto exposto, dou provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.

Recurso da American Airlines

Mérito

Do dano moral

Pelos fundamentos expostos no recurso da primeira reclamada, indevida a indenização por danos morais, restando prejudicada a análise do apelo da American Airlines no particular.

Nada a prover.

Da responsabilidade solidária

Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada - Prudencial Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - para prestar serviços para a American Airlines Inc., ora recorrente.

Tendo usufruído a recorrente diretamente da força de trabalho do reclamante para auxiliar no cumprimento de suas atividades, deve ser responsabilizada, caso não arque a empregadora com o pagamento dos débitos reconhecidos, à luz do disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 do Col. TST.

Além disto, o fato de ser válida e lícita a mencionada contratação não isenta o tomador de responsabilidade, porquanto o contrato firmado está calcado no trabalho, cuja valorização é garantida na Constituição Federal, constituindo, inclusive, o alicerce da ordem social, conforme o artigo 193 da Lei Maior.

Afinal, não se discute a legalidade do contrato firmado entre as reclamadas; a verdade é que a recorrente fez uso da força de trabalho do reclamante, que não pode ser prejudicado quando a empresa de prestação de serviços não cumpre com suas obrigações.

Em última análise, a recorrente foi a real beneficiária dos serviços prestados, sendo certo que a averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação das partes.

Todavia, *d.m.v.* do entendimento adotado em primeiro grau, a responsabilidade da recorrente é apenas subsidiária, devendo a r. sentença ser reformada neste tópico.

Recurso do reclamante

Mérito

Da contratação terceirizada

Restando incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada - Prudencial Serviços

Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - para prestar serviços nas dependências do Aeroporto Internacional de Confins para a American Airlines Inc., na função de “agente de segurança”, cumpre analisar a contratação terceirizada e seus efeitos, as atividades efetivamente exercidas pelo obreiro e, por fim, a aplicação ou não das normas inerentes à categoria dos aeroviários.

O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim.

Não há dúvidas de que a terceirização de serviços é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, uma realidade mundial, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Não é uma prática ilegal, por si só, mas terceirizar desvirtuando a correta formação do vínculo empregatício, contratando mão-de-obra através de empresas interpostas para o desempenho de atividade essencial, conduz à exacerbação do desequilíbrio entre o capital e o trabalho.

Neste raciocínio, as denominadas terceirizações lícitas estão claramente definidas, enquadrando-se em quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas, ou seja, situações empresariais que autorizam a contratação de trabalho temporário (expressamente especificadas pela Lei n. 6.019/74), atividades de vigilância (regidas pela Lei n. 7.102/83), atividades de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

No caso em apreço, os elementos nos autos contidos demonstram que as tarefas exercidas pelo autor não estavam diretamente ligadas à atividade-fim da segunda reclamada, que é o transporte aéreo de passageiros.

A primeira testemunha esclareceu, com objetividade, que as atividades dos seguranças consistiam em “busca nas aeronaves de bombas ou drogas, entrevistas com passageiros, operação de raios x nas bagagens, abertura de malas de passageiros e também vistoria de documentos e cargas, guardar a aeronave, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e até mesmo lanches, com uso de detector de metal” (f. 764).

É importante ressaltar que, como destacado pelo juízo *a quo*, a segunda reclamada não possui nenhum empregado que exerça as atividades desenvolvidas pelo reclamante no Aeroporto Internacional de Confins. Aliás, a empresa apenas dispõe de quatro empregados naquele local, quais sejam, um mecânico, dois supervisores e um coordenador, com funções totalmente distintas daquelas exercidas pelo demandante.

Portanto, não se verifica na espécie qualquer traço de ilegalidade ou nulidade da contratação terceirizada.

Nego provimento.

Do adicional de periculosidade

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão que indeferiu o adicional de periculosidade, asseverando, em síntese, que os equipamentos de proteção fornecidos pela reclamada não eram capazes de neutralizar os efeitos nocivos causados pelos agentes insalubres.

No caso em exame, segundo constatado pela perícia técnica, as atividades exercidas pelo autor não eram passíveis de periculosidade, uma vez que não eram executadas em área de risco, considerando que o obreiro não operava nos pontos de

reabastecimento das aeronaves (área de operação de abastecimento de aeronave) e no abastecimento de inflamáveis (toda a área de operação) - f. 786.

O laudo pericial, alicerçado em aferições técnicas bem lançadas, concluiu que a verificação das bagagens dos passageiros - quando o demandante comparecia ao *Bulk* do avião para acompanhá-las - não coincidia com o momento do abastecimento da aeronave (f. 635, item 9.1.2), não sendo possível caracterizar a periculosidade.

Além disto, não foi constatada periculosidade decorrente de radiações ionizantes ou substâncias radioativas. É que, segundo a perícia técnica, nas avaliações da esteira de raio x da reclamada, os resultados apresentados foram de 0,00 mR/hora, não havendo, portanto, o risco acentuado de que trata o art. 2º da Portaria n. 3.393/87 (f. 636, item 9.2.2).

Logo, não procedem as alegações recursais de que o perito concluiu a perícia em desacordo com a legislação, mesmo porque não apresentou o recorrente provas convincentes, capazes de infirmar o laudo pericial e esclarecimentos prestados.

Por tudo quanto narrado, mantenho a r. sentença neste capítulo.

Dos domingos e feriados

Pugna o reclamante pelo pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

Sem razão, contudo.

Como destacado pelo juízo de origem, consoante se depreende da prova oral, os empregados usufruíam, em média, seis folgas mensais, cabendo ao autor, portanto, o ônus de

comprovar o labor em domingos e feriados, assim como o não pagamento destes dias, o que não se verifica na espécie.

Segundo informou a segunda testemunha ouvida, Sr. Afrânio Simões Júnior, "quando havia trabalho aos domingos havia folga compensatória, que a média de folgas eram 06 mensais, mas havia meses em que havia 05 domingos, ocasião em que as folgas também permaneciam em número de 06" (f. 767).

Note-se, outrossim, que os cartões de ponto revelam a marcação de folgas compensatórias (f. 443/466).

Desprovejo.

Do valor da indenização por danos morais

Tendo sido afastada a indenização por danos morais, resta prejudicada a análise do recurso neste tópico.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e rejeito a preliminar suscitada pela primeira reclamada. No mérito, dou provimento ao apelo da primeira demandada para absolvê-la do pagamento da indenização por danos morais, julgando improcedente a reclamação. Dou provimento parcial ao recurso da segunda demandada para limitar a sua responsabilidade à forma subsidiária e nego provimento ao apelo do demandante.

Determino a retificação da autuação, devendo constar a AMERICAN AIRLINES INC. como primeira recorrente.

Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo reclamante, isento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; sem divergência rejeitou a preliminar suscitada pela primeira reclamada e, no mérito, deu provimento ao apelo da primeira demandada para absolvê-la do pagamento da indenização por danos morais, julgando improcedente a reclamação; ainda sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da segunda demandada para limitar a sua responsabilidade à forma subsidiária e negou provimento ao apelo do demandante; determinou a retificação da autuação, devendo constar a AMERICAN AIRLINES INC. como primeira recorrida; invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo reclamante, isento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2004.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA
Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT-RO-00196-2003-016-03-00-2
Publ. no "MG" de 30.06.2004

RECORRENTES: RANDRA
ARTEFATOS DE ARAME E AÇO
LTDA. E OUTRA (1)
CARLOS EDUARDO LATARO
HOENE (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Não há no Direito do Trabalho brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro, o que torna difícil a distinção entre esses dois trabalhadores, sobretudo quando a Lei n. 4.886/65 (com as alterações advindas da Lei n. 8.420/92), disciplinando o trabalho deste último, passou a estabelecer, para ele, além dos serviços de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica. Diante dessa dificuldade, resta ao intérprete do caso concreto, que envolve figura intermediária das que se situam nas chamadas "zonas grises" existentes no campo da Ciência Jurídica, valer-se dos critérios apontados pela Doutrina para a verificação da subordinação jurídica, ainda reconhecida, universalmente, como o elemento determinante da relação de emprego. A doutrina abalizada (CARDONE,

Marly, in *Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 32 e seguintes) fornece uma classificação capaz de ajudar na aferição da subordinação jurídica, a qual considera a verificação de três espécies de elementos: elementos de certeza (trabalho controlado pela empresa em certo lapso de tempo; comparecimento periódico obrigatório; obediência a métodos de vendas; fixação de viagens pela empresa; recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas; e obediência a regulamento da empresa); de indício (recebimento de quantia fixa mensal; utilização de material e papel timbrado da empresa; obrigação de produção mínima; recebimento de ajuda de custo; e pessoalidade na prestação); e excludentes (existência de escritório próprio e admissão de auxiliares; substituição constante do representante na prestação dos serviços; pagamento de ISS; registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais; e utilização do tempo de forma livre). Há de ser afastada a relação de emprego se o reclamante não demonstra nenhum dos elementos de certeza e a prova testemunhal produzida pela empresa evidencia a presença de um dos elementos excludentes do liame empregatício, consubstanciado na plena

liberdade do trabalhador para definir horário de trabalho e escolher clientes, de molde a demonstrar a prestação dos serviços de venda sem qualquer tipo de fiscalização ou controle exercido pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA. E OUTRA (1); CARLOS EDUARDO LATARO HOENE (2) e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

Insurgem-se as partes contra a decisão proferida pela MM. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada por CARLOS EDUARDO LATARO HOENE contra RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA. e DISMAL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E AÇO LTDA.

As reclamadas, às f. 505/517, não se conformam com o reconhecimento da relação de emprego e reafirmam que o autor prestou serviços como representante comercial autônomo. Se assim não se entender, sustentam ser indevido o pagamento da multa rescisória. Questionam, outrossim, o valor do salário, a concessão de reajustes, o tempo de serviço reconhecido e requerem a dedução do valor correspondente ao aviso prévio não concedido pelo empregado.

O reclamante, às f. 520/522, insiste no pedido de rescisão indireta.

Contra-razões recíprocas às f. 524/529 e 531/534.

Os autos chegaram a este

Tribunal no dia 12.05.04, sendo distribuídos em 24.05.04. Desnecessário o parecer escrito da d. Procuradoria, porque ausente o interesse público.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso das reclamadas

Relação de emprego

É incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços de venda às reclamadas, a partir de 26.06.95.

Não veio aos autos, de forma tempestiva, contrato escrito formalizado entre as partes. O documento de f. 12, contudo, mostra que a primeira reclamada, Randra, credenciou o autor para atuar como seu representante exclusivo, em todo o Estado de Minas Gerais, a partir da data referida acima, e conferiu-lhe os poderes para praticar todos os atos necessários aos propósitos da empresa, "inclusive prestar esclarecimentos, receber avisos e notificações, interpor recursos, assinar atas e outros documentos, manifestar-se quanto a desistências, atualizar e abrir cadastros de clientes".

Este documento não contém elementos que esclareçam se as partes tinham a intenção de formalizar um contrato de emprego ou de prestação de serviços autônomos. As partes, por sua vez, divergem quanto à natureza do vínculo estabelecido entre ambas. Enquanto o reclamante sustenta ter prestado serviços como empregado, a

empresa reafirma a celebração do contrato de representação comercial autônoma e insiste na negativa do vínculo empregatício.

Não há, no Direito do Trabalho brasileiro, lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial. A subordinação jurídica é reconhecida, universalmente, como elemento descritivo da relação de emprego, apresentando-se como traço que distingue o empregado-viajante ou praticista do representante comercial autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro. O conteúdo da subordinação varia de intensidade, segundo a natureza da prestação de serviços e fins da empresa. E, em se tratando de distinguir esses dois trabalhadores, nem sempre é fácil a missão. Isto porque a Lei n. 4.886/65 (com as alterações advindas da Lei n. 8.420/92), que disciplina o trabalho do representante comercial autônomo, dificulta ainda mais esse enquadramento, quando estabelece, para o representante comercial, além do serviço de natureza não eventual (art. 27), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica, entre os quais: a fixação e restrição de zona de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância às instruções do representado (arts. 27, 28 e 29). Assim, restam, como critérios favoráveis à subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rota de viagem, cota mínima de produção, a ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também o risco a cargo do dador de trabalho.

A doutrina oferece alguns critérios que poderão auxiliar o intérprete na aferição da subordinação jurídica. Marly Cardone, em excelente monografia sobre o tema, fornece uma classificação de circunstâncias que compreendem três espécies de elementos, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

Elementos de certeza: 1. colocação à disposição da empresa da energia de trabalho durante um certo lapso de tempo, diário, semanal ou mensal, com o correspondente controle pela empresa; 2. obrigação de comparecer pessoalmente à empresa, diária, semanal ou mensalmente; 3. obediência a métodos de venda da empresa; 4. fixação de período para viagem pela empresa; 5. recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona; 6. obediência a regulamento da empresa.

Como se afirmou acima, o autor era o único representante em Minas Gerais da empresa, que estava localizada em Guarulhos. A par desse fato, a prova testemunhal de f. 425 revela que não havia obrigação de o vendedor comparecer periodicamente à empresa. A testemunha Edson Bartu Pinheiro da Rocha assegurou que “o reclamante não tinha períodos certos para vir a Guarulhos”. Além disso, essa mesma testemunha afirmou que os contatos variavam de acordo com o volume das atividades em Minas Gerais, ou seja, o reclamante contactava a reclamada quando tinha alguma negociação em andamento. A prova testemunhal convence, ainda, quanto à ausência de imposição de métodos de venda pela empresa ou instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas, pois o mesmo depoimento de f. 425 revela a ausência de supervisor da empresa atuando em Minas Gerais.

Tampouco se há de cogitar da obediência a regulamento da empresa, tendo em vista as condições de trabalho já referidas. Constatase, então, que a relação estabelecida entre as partes não reuniu nenhum dos elementos de certeza referidos acima.

Acentuo que a testemunha arrolada pelo autor (f. 385) afirmou ter presenciado este último receber “telefonemas da empresa sobre os clientes que deveria visitar”. Ao contrário do que entendeu o d. julgador *a quo*, não vislumbro nessa informação prova do poder de comando exercido pela reclamada sobre a atividade do reclamante. A testemunha mencionou que havia esses contatos, mas não chega a afirmar que o reclamante recebesse ordens para visitar clientes. De mais a mais, essa informação é desmentida pelo depoimento da testemunha arrolada pela empresa, a qual sustentava que o reclamante tinha ampla liberdade para executar os serviços de venda.

Prosseguindo a avaliação das condições ajustadas entre as partes à luz do entendimento doutrinário referido acima (elementos de certeza), ressalto que a autora já mencionada enumera, ainda, elementos de indício da relação de emprego, a saber: 1. recebimento de quantia fixa mensal; 2. utilização de material da empresa, pastas, talões de pedidos, lápis, etc.; 3. uso de papel timbrado da empresa; 4. obrigação de mínimo de produção; recebimento de ajuda de custo; 5. obrigação de prestar pessoalmente os trabalhos.

A prova dos autos confirma dois desses aspectos indiciários, sendo o primeiro deles alusivo ao pagamento da quantia fixa mensal, confessado pelo preposto à f. 318. Disse o representante da reclamada que “quando a empresa contrata um representante estipula um valor mínimo, a título de ajuda de custo,

até que as comissões atinjam o valor equivalente; caso do reclamante ele não atingiu o montante e acabou permanecendo os R\$1.500,00 a título de auxílio;...". Contrapõe-se a esse elemento o fato de o autor assumir os riscos do empreendimento, o que foi comprovado pela testemunha por ele próprio arrolada (f. 385). Essa testemunha asseverou que já acompanhou o autor em viagens, realizadas no veículo deste último e com ele dividia as despesas de combustível. O reclamante arcava, portanto, com as despesas de seu deslocamento, emergindo desse aspecto a assunção de parte do risco advindo do empreendimento.

Outro elemento de indício observado nos autos (f. 14, 54/55, 59) diz respeito ao uso de papéis com o timbre da reclamada. Trata-se, no entanto, de um dado que, seja isolado, seja observado em conjunto com outro indício, é insuficiente para evidenciar a relação de emprego, mormente por se tratar de aspecto que poderá também ser observado na relação de representação autônoma.

Releva frisar, ainda, que a testemunha arrolada pela empresa (f. 425) assegurou não serem exigidas cotas mínimas de produção, nem metas de vendas. O exame desses aspectos revela, portanto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes apresentava apenas dois dos elementos de indício da relação de emprego. E esses dois aspectos, confrontados com os demais elementos, em especial a circunstância de o autor arcar com os riscos do empreendimento, não permitem o reconhecimento do liame empregatício.

Não bastassem os dados referidos acima, recordo que o exame do caso também deve levar em conta os elementos excludentes da relação de emprego, referidos por Marly Cardone,

a saber: 1. existência de escritório de vendedor e admissão de auxiliares; 2. substituição constante do vendedor por outra pessoa na prestação do serviço; 3. pagamento de imposto sobre serviços; 4. registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais; 5. utilização do tempo segundo diretrizes fixadas pelo próprio vendedor, sem qualquer ingerência da empresa contratante.

Ao recorrer, uma vez mais, ao depoimento da testemunha arrolada pela reclamada (f. 425), constato que esse último elemento excludente da relação de emprego restou evidenciado. De acordo com a testemunha, o reclamante não estava obrigado a emitir relatórios periódicos de suas atividades e nunca teve fiscalizada sua atuação por um supervisor. A conclusão lógica, diante dessa informação, é que o autor tinha ampla liberdade para definir a forma de execução das vendas, tanto no que diz respeito ao horário, como à escolha dos clientes. Daí se infere que agia segundo suas próprias diretrizes.

Acentuo que o reconhecimento da relação de emprego, no caso da representação comercial, somente é possível quando evidenciada a presença simultânea da maioria dos elementos de certeza. No caso em tela, como se expôs acima, o autor não demonstrou nenhum deles. Ademais, dentre os elementos de indício, apresentou apenas dois - recebimento de quantia fixa e uso de papéis da empresa -, os quais cedem diante da comprovada presença de um elemento excludente do vínculo empregatício, consubstanciado na plena liberdade para definir horário de trabalho, escolher clientes e prestar serviços de venda sem qualquer tipo de fiscalização ou controle pela reclamada.

Vale frisar, inclusive, que a prova testemunhal produzida pela reclamada

(f. 425) também revelou a relação de parentesco existente entre o reclamante e o sócio majoritário da reclamada. Embora inexista óbice ao reconhecimento da relação de emprego entre familiares, os elementos descritos acima não deixam dúvida quanto ao fato de que, nesse caso, a prestação de serviços não era subordinada.

Por todas essas razões, entendo deva ser reconhecida a prestação de serviços autônomos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para declarar a ausência do vínculo empregatício e julgar improcedente a reclamação.

Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo reclamante.

Invertem-se os ônus da sucumbência, fixando-se as custas em R\$953,96, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento (f. 312).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, em dar provimento ao recurso da reclamada para declarar a ausência do vínculo empregatício e julgar improcedente a reclamação; prejudicado o exame do recurso interposto pelo reclamante; invertem-se os ônus da sucumbência, fixando-se as custas em R\$953,96, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento (f. 312).

Belo Horizonte, 22 de junho de 2004.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente *ad hoc* e Relatora

EMENTÁRIO

A

AÇÃO

- 1 - DEFINIÇÃO DO RITO - VALOR DOS PEDIDOS. O art. 852-A da CLT preconiza que os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente, na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. Assim, sem os valores de cada pedido, não há como definir-se o rito - o que gera a carência de Ação (grifos nossos).
(01689-2003-114-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)
- 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE AFERE EM ABSTRATO. A legitimidade passiva para a causa é condição que se afere em abstrato, relativamente ao indigitado titular do direito que se opõe ao do reclamante. Se este alega ter sido empregado do reclamado, apontando-o como devedor das parcelas trabalhistas e requerendo a sua condenação, ninguém senão o reclamado detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo.
(01907-2003-042-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)
- 3 - INTERESSE PROCESSUAL. O interesse é a faculdade legítima que todo cidadão tem de submeter ao Judiciário uma pretensão justa, agasalhada pelo Direito a que ele julgue ser titular diante de uma situação jurídica, independente de ter ou não razão ou do pedido vir a ser procedente ou improcedente no mérito ou de conseguir fazer a prova ou não. Caso presente, onde, apesar dos benefícios previdenciários que recebe, como aposentada por doença profissional, a A. entende-se ainda lesada em bens morais e materiais em razão disso, detendo, pois, interesse moral e econômico para buscar a jurisdição com o objetivo de reparações.
(00730-2003-001-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.03.04)
- 4 - LEGITIMIDADE PASSIVA, COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO - AFERIÇÃO EM ABSTRATO. A legitimidade *ad causam* do sujeito passivo da ação é condição que se afere em abstrato. Segundo a melhor doutrina, se o legitimado ativo da ação é quem se diz titular do direito subjetivo material lesado ou ameaçado, o legitimado passivo será tão-somente o indigitado titular da obrigação que lhe corresponde. Se resultar da apreciação judicial do mérito que o sujeito ativo não tem razão em sua pretensão, a consequência será a improcedência do pedido em relação ao sujeito passivo, o que não se confunde com a declaração da ilegitimidade do réu para a causa.
(00353-2002-071-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.01.04)

- 5 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inclui-se na competência material desta Especializada a solução de dissídio cuja pretensão seja a reintegração na posse de imóvel, desde que este tenha sido cedido pelo empregador ao empregado por força do contrato de trabalho. A ação proposta por parte estranha à relação trabalhista não atende aos requisitos do art. 114 da Constituição Federal.
(00741-2003-072-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.03.04)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. Julgada procedente a ação rescisória, resta configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Segue o mesmo destino a ação cautelar incidental àquela, impondo-se o deferimento do pedido da liminar suspensiva dos efeitos executivos da decisão rescindenda.
(01511-2003-000-03-00-3 AC - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 30.04.04)
- 2 - AÇÃO CAUTELAR - NÃO CABIMENTO. A ação cautelar rege-se, em regra, pelos princípios da acessoriedade e da instrumentalidade. Para atingir seu escopo, faz-se mister, em razão de sua peculiaridade, que se encontrem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência desses pressupostos é o quanto basta para obstar, de plano, a sua concessão.
(00628-2003-093-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.04.04)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição da República/88 e o inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, esta Especializada é competente para julgamento de ação civil pública que versa sobre segurança dos trabalhadores que laboram em estabelecimento bancário, dizendo respeito ao meio ambiente de trabalho no qual se desenvolvem as relações de emprego, cuidando da proteção de direitos constitucionalmente garantidos, sendo inderrogável e indeclinável a parcela jurisdicional que lhe foi atribuída pelo sobredito art. 114. Nesse sentido, a Súmula n. 736 do STF.
(00871-2003-112-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)
- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Consoante o § 1º do artigo 129 da Constituição, a legitimação do

Ministério Público para ajuizar a ação civil pública não exclui a de terceiros, nas mesmas hipóteses, consoante o disposto na Magna Carta e na lei. A legitimidade ativa do sindicato para propor esse tipo de ação conta com o respaldo do inciso III do artigo 8º da mesma Carta, o qual atribui à entidade sindical a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa conclusão mais se reforça diante do recente cancelamento do Enunciado n. 310 do Col. TST, sinalizando a tendência da mais alta corte trabalhista de reconhecer a legitimidade ampla do sindicato para atuar na defesa de interesses da categoria. O manejo da ação civil pública muito se encaixa nesse contexto, pois permitirá ao sindicato zelar pelos interesses coletivos e individuais homogêneos dos membros da categoria por ele representada.

(01839-2002-041-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.04.04)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MPT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, o art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil especificou a amplitude da competência desta Especializada até ao patamar de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. E, não resta dúvida alguma, o tema em destaque se situa neste plano, visando a presente ação civil pública proposta pelo MPT, no âmbito da Justiça do Trabalho, à defesa de interesses sociais que, de acordo com o MPT, foram desrespeitados, direitos sociais estes constitucionalmente garantidos (incisos I e III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, a qual dispõe sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho).

(00579-2003-080-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.04.04)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para atuar no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos direitos de que são titulares as pessoas portadoras de deficiência física, mediante propositura de ação civil pública. Inteligência do inciso III do art. 129 da Constituição da República e inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93. Recurso ao qual se nega provimento.

(01373-2003-009-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 01.05.04)

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA. 1) ADMISSÃO. Admite-se ação declaratória se houver incerteza acerca de determinada relação objeto da demanda. 2) INTERESSE DE AGIR. Na ação declaratória, o interesse de agir é aquilutado no puro interesse de obter a “declaração”. 3) PRESCRIÇÃO. A limitação temporal imposta ao direito de ação no art. 7º da Constituição da República, assim como no art. 11 da CLT, restringe-se ao débito resultante da relação

de trabalho, remanescendo, intacto, o princípio da imprescritibilidade da demanda meramente declaratória.

(00993-2003-108-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 13.05.04)

- 2 - **AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE AÇÕES.** O art. 292 do CPC permite a cumulação de pedidos, pelo autor, na mesma Ação, de mais de um pedido, em face do mesmo réu. Trata-se, na verdade, de cumular mais de uma Ação, contra o mesmo réu, pois que cada pedido autoriza uma Ação independente. Um único processo, portanto, pode constituir-se de várias Ações - inclusive, de natureza diversa. As Ações Declaratórias não objetivam a modificação ou constituição de uma relação jurídica, mas, tão-somente, o reconhecimento judicial de uma situação fática preexistente. Na verdade, a relação de emprego, entre as partes, já existia, à época, sendo unicamente declarada por esta Justiça Especializada - e, portanto, não está submetida aos mesmos preceitos legais acerca da prescrição (art. 11 da CLT).
(01196-2003-057-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.06.04)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS - REPERCUSSÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES (AÇÃO CONDENATÓRIA). PRESCRIÇÃO. As ações tipicamente declaratórias são imprescritíveis porque visam tão-somente declarar o estado de fato de acordo com o direito, não importando condenação, razão pela qual não se sujeitam ao instituto da prescrição (art. 4º do CPC e 11 da CLT), pouco importando tenham sido propostas com cumulação de pedidos, ou seja, também com pedidos que impliquem condenação pecuniária.

(01237-2003-057-03-00-3 RO - 3ª T. - Red. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 26.06.04)

Possessória

- 1 - **RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - COMODATO - DESPEJO.** As ações possessórias, desde que derivadas do contrato de trabalho, não encontram óbice constitucional para serem submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, pois o art. 114 da CF atribui-lhe competência para julgar dissídios entre empregado e empregador e “outras controvérsias” decorrentes da relação de trabalho, assim entendidas como litígios atípicos derivados do contrato de trabalho, tanto mais que a CLT, em vários de seus dispositivos, prevê o fornecimento de utilidades ao trabalhador, inclusive moradia. Assim, versando o litígio sobre fornecimento de vantagem em decorrência do contrato de trabalho, tem esta Justiça Especial competência para dirimi-lo.
(01186-2003-109-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 17.01.04)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - ENUNCIADO N. 100 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória do Col. TST cristalizou entendimento quanto à ocorrência do trânsito em julgado em momentos e tribunais diversos, na medida em que tenha havido recurso parcial da decisão proferida no processo principal. A matéria que não foi devolvida à apreciação do juízo *ad quem* transita em julgado antes daquela que foi objeto de recurso. Neste caso, o pleito desconstitutivo dirigido contra parte da sentença que não foi impugnada foi efetuado de forma tardia, após o decurso do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 100 do TST.
(00854-2003-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 30.04.04)
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR NA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO - ARTIGO 611 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST determina a necessidade da efetiva representação da empresa na elaboração do instrumento coletivo para que as normas dele advindas obriguem a sua conduta. Todavia, violação à orientação jurisprudencial não enseja o cabimento da ação rescisória, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-II do TST. E sem o esclarecimento contido na mencionada jurisprudência consolidada não é possível se extrair do artigo 611 da CLT a referida interpretação.
(01649-2003-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 30.04.04)
- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (INCISO II DO ARTIGO 5º DA CF/88) - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. Sedimentou-se o entendimento no âmbito da mais alta Corte Trabalhista, após a edição da OJ n. 97 de sua SDI-II, de que a violação ao princípio da legalidade (inciso II do artigo 5º da CF/88) não serve de fundamento para desconstituição de decisão transitada em julgado quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.
(00172-2003-000-03-00-8 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 19.03.04)
- 4 - RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE. O corte rescisório do acórdão proferido na ação rescisória anteriormente ajuizada não é coibido pela legislação processual, inexistindo disposição legal expressa inviabilizando o ataque ao julgado de uma ação rescisória por meio de demanda da mesma natureza. No caso, a exigência que se faz é de que a indicação dos vícios, elencados no artigo 485 do CPC, seja direcionada à

decisão rescindenda. Nessa linha de interpretação é a Orientação Jurisprudencial n. 95 da SDI-II do Col. TST.

(00215-2003-000-03-00-5 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.04.04)

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - REVELIA - NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA - VÍCIO - NULIDADE. A existência de vício comprovado no endereçamento da notificação postal remetida ao reclamado para comparecimento à audiência, na qual deveria oferecer defesa, resulta na violação literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, além de outros da legislação ordinária, se, por ausente, acaba condenado à revelia. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença.
(01126-2003-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 19.03.04)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este se der entre empregado e empregador, ou seja, se for de natureza trabalhista, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas *incidenter tantum*. Se o autor alega que, na qualidade de empregado e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu acidente e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho.
(01763-2002-077-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.02.04)
- 2 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULA N. 501 DO EXCELSO STF - SÚMULA N. 15 DO COLENDO STJ. Depois da publicação dos v. Acórdãos STF RE 349.160-1 (BA) e STF RE 345.486 (SP), não cabe mais questionar a competência da Justiça Comum Estadual para decidir as questões relativas a acidente do trabalho ou doença profissional equiparada. Conflito negativo de competência que deve ser decidido pelo Colendo STJ.
(00202-2004-070-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO - CONCAUSA - CARACTERIZAÇÃO. O fato de o acidente do trabalho ou doença equiparada decorrer de outros fatores além dos laborativos, devidamente comprovados nos autos e negligenciados

pelo empregador, não elide a responsabilidade empresária, eis que a concausa (contingência adjacente) está prevista na legislação pátria. Inteligência do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91. Dá-se provimento ao apelo para declarar a suspensão contratual pelo gozo de auxílio-doença acidentário e deferir a reparação pelo dano moral.

(00407-2003-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.02.04)

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de o benefício previdenciário (auxílio-doença) não ter sido concedido na vigência do contrato não obsta o direito à estabilidade quando se constata que a empresa tinha pleno conhecimento da enfermidade do empregado e, mesmo assim, negou-se a emitir a CAT, impedindo a percepção do benefício e, ainda, dispensando o empregado quando do agravamento do quadro degenerativo.

(00289-2002-036-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.04.04)

- 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. Na impossibilidade de reintegração do empregado pelo encerramento das atividades empresariais, deve o empregador pagar-lhe a indenização substitutiva, após cessação do recebimento do benefício previdenciário. Atende-se, assim, ao fim maior, insculpido no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, que é a proteção do empregado acidentado, na volta ao trabalho, em sintonia com o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal.

(00582-2003-075-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)

- 6 - ACIDENTE DO TRABALHO - DEPÓSITO DO FGTS CORRESPONDENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA E A APOSENTADORIA. Sendo que a reclamante encontrava-se protegida pela estabilidade advinda da Lei n. 8.213/91, art. 118, ao ensejo da dispensa, uma vez que era portadora de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, faz jus ao valor equivalente ao FGTS correspondente ao período entre a dispensa e a aposentadoria.

(00608-2003-052-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA E DE ANTIJURIDICIDADE - VITIMOLOGIA. O empregador não está obrigado a responder por danos advindos de acidente do trabalho para o qual não contribuiu por ação ou omissão, mas que foi provocado por prática incorreta do próprio empregado. Não havendo culpa ou conduta antijurídica do empregador, inexistente a obrigação de indenizar.

(00536-2003-113-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.02.04)

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PAGAMENTO. A norma da Constituição inscrita no artigo 7º, XXVIII, ao ampliar o campo da responsabilidade civil do empregador, não exclui a necessidade de se provar a culpa ou dolo para se conferir a indenização, pois, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, deixou clara a necessidade de o empregado comprovar o dolo ou culpa da empresa na ocorrência de acidente do trabalho. (00384-2003-030-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

ACORDO

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO CELEBRADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS - INVALIDADE. Nos termos do § 1º do art. 611 da CLT e inciso VI do art. 8º da CF, a participação do sindicato representante dos empregados é imprescindível à celebração de Acordo Coletivo. Logo, não se reputam válidos os ajustes dessa natureza firmados diretamente com um “comitê de empregados”, sem, sequer, convocação da respectiva entidade sindical para negociações. Não há, ainda, como acolher a ratificação dos Acordos Coletivos - firmados à margem da lei - pelo novo representante da categoria profissional, após expirados os períodos de vigência, sobretudo quando justificadamente recusada a validação, perante o Ministério do Trabalho, pelo próprio Sindicato legitimado a firmar os instrumentos. (01111-2003-103-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.06.04)
- 2 - ACORDOS COLETIVOS / CONVENÇÕES COLETIVAS - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - VALIDADE. Segundo a teoria do conglobamento, de ampla aplicação no direito do trabalho, as normas constantes dos instrumentos coletivos devem ser objeto de análise sistêmica, dentro de um pressuposto de concessão de vantagens recíprocas. Logo, a aparente desvantagem de uma cláusula não pode ser levada ao extremo, concluindo-se pela sua invalidade, pois deve ser analisado todo o conjunto normativo presente nos instrumentos coletivos. Se no corpo destes se verifica a concessão de vantagens recíprocas, a negociação coletiva é eficaz, atendendo ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, pelo que deve ser reputada válida a cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada, com respectiva redução da jornada semanal. À espécie se aplica a Súmula n. 20 deste Egrégio Tribunal. (00026-2003-112-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 07.02.04)
- 3 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - VALIDADE. Se em período anterior à Constituição de 1988 o próprio Direito do Trabalho já reconhecia a validade dos instrumentos normativos firmados pelos representantes das

categorias econômica e profissional, hoje com mais razão se deve prestigiar a solução dos conflitos pela autocomposição das partes, conferindo plena validade aos seus ajustes. Dessarte, não se admite que a parte legalmente representada no instrumento coletivo negue eficácia às normas nele estabelecidas.

(01634-2003-023-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)

- 4 - ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA. O acordo coletivamente firmado tem eficácia plena e força de lei. Se o Sindicato de classe negociou cláusula que, a princípio, parece desfavorável ao trabalhador, naturalmente que em outras, mais importantes, logrou beneficiá-lo buscando o necessário equilíbrio, já que não é crível, nem tampouco razoável, imaginar-se que a entidade representativa da categoria profissional transacione em desfavor exatamente de quem procura proteger.

(01789-2003-007-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.05.04)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - INTERPRETAÇÃO - EXTENSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. A concordância da empresa agravada em permitir que os empregados aposentados se utilizassem do plano de saúde disponibilizado aos empregados da ativa, com evidente redução de custos, além de amplo acesso à rede de prestadores de serviços, representa uma conquista que não pode ser desprezada. Por outro lado, o intento do agravante de executar aquilo que não foi objeto do acordo não merece guarida.

(01324-2002-038-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.02.04)

- 6 - ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não há como conferir validade e eficácia jurídica aos acordos coletivos firmados entre o Município e o sindicato dos servidores públicos municipais da comarca que instituíram a jornada 12h x 36h. Isto, porque o § 3º do artigo 39 da Constituição reconheceu alguns direitos assegurados no artigo 7º do mesmo diploma de lei aos servidores públicos, entretanto, não se incluem entre estes as convenções e acordos coletivos de trabalho.

(00921-2003-073-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 30.03.04)

Extrajudicial

- 1 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - INVALIDADE. Não tem qualquer validade perante esta Justiça cláusula contida em acordo extrajudicial celebrado entre as partes em que a obreira dá quitação plena pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, em face dos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, inerentes ao Direito do Trabalho, e também por força do inciso XXXV do art.

5º da Constituição da República, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

(01924-2003-049-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.05.04)

Judicial

- 1 - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - AFRONTA AO ART. 651 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, o Executado pode remir a execução, pagando a importância da condenação e os acréscimos legais (art. 651 do CPC c/c art. 13 da Lei n. 5.584/70). Mas, tendo havido acordo para pôr fim ao litígio, e não remição da execução, o valor acordado pode ser inferior ao do crédito exequendo, sem que o fato configure ofensa ao art. 651 do CPC. Sabe-se que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Às partes cabe a definição do objeto do acordo que, supõe-se, deve guardar alguma consonância com os pedidos postos na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. E a lei processual permite que as partes transacionem para pôr fim ao litígio mesmo na fase de execução (§ 3º do art. 764 da CLT e art. 794 do CPC).
(00524-1994-105-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.04.04)

- 2 - ACORDO - PAGAMENTO - MULTA POR ATRASO - MOROSIDADE DO BANCO RECEPTOR. Afasta-se a cobrança de multa por atraso de parcela de acordo quando o pagamento foi realizado na data aprazada, depositado em dinheiro em agência do mesmo banco, devidamente indicado o correntista, sua agência e conta. Não cabe onerar o reclamado que cumpriu com o pactuado, sobretudo quando se constata que o valor em dinheiro não foi creditado instantaneamente na conta do exequente, devido à falha do banco receptor que agiu com injustificada morosidade na transferência do valor depositado.
(00593-2002-048-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

- 3 - ACORDO - PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS. Para sustentar a tese justificadora da pretensão à multa pelo atraso na quitação do acordo, mister prova inconcussa de que o cheque, para a quitação da dívida, não tenha sido compensado pela devida ausência de provisão de fundos. Agravo a que se nega provimento.
(01453-2002-086-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 4 - ACORDO JUDICIAL - SEU CUMPRIMENTO EM PRAZO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO TERMO DE CONCILIAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. Nos precisos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, o termo de conciliação judicial vale como decisão irrecorrível. Assim,

havendo o devedor descumprido qualquer das condições ajustadas (seja quanto ao valor, ao prazo, ao lugar, ou ao modo de pagamento), incide automaticamente a cláusula penal também avençada, sendo irrelevante ter havido ou não efetivo prejuízo do reclamante, em decorrência daquele inadimplemento. Isto decorre da aplicação combinada dos artigos 408, 409 e 416 do Código Civil de 2002, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação Laboral. (00394-2002-028-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)

- 5 - ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - MULTA MORATÓRIA. Não tendo as partes estipulado de maneira diversa, a multa moratória pactuada para o caso de descumprimento do acordo incide apenas sobre a prestação quitada em atraso, e não sobre a integralidade das parcelas remanescentes da dívida. Agravo de petição a que se dá provimento, no aspecto. (01572-2000-001-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.03.04)
- 6 - ACORDO - MULTA - PARCELA QUITADA COM ATRASO - ARTIGO 891 DA CLT - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. De acordo com o disposto no artigo 891 da CLT, “nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem”. Assim, o não pagamento de uma parcela no prazo estipulado na avença importa o vencimento antecipado das demais, incidindo então a multa regularmente prevista no acordo sobre a parcela em atraso e as subsequentes. (00362-2003-104-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 02.04.04)

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Nesse contexto, se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Ilustrativamente: o empregado contratado como eletricitista de manutenção pode realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas, manutenção

mecânica de motores elétricos, revisão elétrica de tratores e solda elétrica, sem que isso possa desfigurar a sua função original (eletricista), ou que ele, ao realizá-los, esteja acumulando as funções de eletricista, mecânico, revisor e soldador.

(00031-2003-071-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO N. 17 DO TST - RESTAURADO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é, efetivamente, o salário mínimo, ressalvado, apenas, o específico caso de empregado que recebe salário profissional, devido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pois, nestes casos, é esta a remuneração que realiza o objetivo de satisfazer as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador. Inteligência que decorre da aplicação dos verbetes de n. 17 e 228, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após as modificações introduzidas pela Resolução de n. 121/2003 (DJ de 21.11.2003).
(00985-2003-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Fachini - Publ. MG. 13.05.04)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEITUADO PELO INCISO XXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República não assegura aos trabalhadores o direito de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração dos obreiros. Na verdade, este dispositivo, ao garantir a percepção de adicional de remuneração para as atividades insalubres, apenas procurou acentuar o caráter salarial da verba e a sua integração na remuneração dos trabalhadores. Entretanto, a sua base de cálculo permaneceu inalterada, pois o mesmo dispositivo condiciona o pagamento do referido adicional à previsão contida em legislação ordinária, como se infere da expressão “na forma da lei”. E o artigo 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo. Logo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, persiste o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, como aliás restou recentemente explicitado na nova redação dada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho a seu Enunciado n. 228, reafirmando o que já restara consagrado na Orientação n. 03 da SDI-I daquele mesmo Tribunal.

(01940-2003-031-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.06.04)

- 2 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não laborando o empregado no interior de câmaras frigoríficas, nem movimentando mercadorias do ambiente quente

para o frio e vice-versa, não se enquadram suas atividades nas disposições previstas no art. 253 da CLT. Enquanto ajudante de padeiro, que adentrava na câmara fria, duas vezes ao dia, o que não torna permanente essa atividade, nem a faz preponderante, a sua inserção como insalubre não está autorizada seja pelas normas regulamentares, seja pelas disposições consolidadas. Recurso da Reclamada provido para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus consectários.

(01271-2003-077-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE ÓLEO MINERAL. É irrelevante se o empregado manipula ou manuseia óleo mineral. Com efeito, desde que tenha existido o contato com esse produto sem a utilização do EPI adequado, entende-se que houve exposição ao agente insalutífero e, portanto, é devido o pagamento do respectivo adicional. Aliás, nesse sentido é a OJ 171 da SDI-I do Col. TST.

(00994-2003-091-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 03.04.04)

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO PRESTADO EM "CTI" - GRAU MÁXIMO. O trabalho prestado nas unidades ou centros de tratamento intensivo dos estabelecimentos hospitalares gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo se a prova pericial afirmar o contato permanente do trabalhador com o paciente portador de moléstia infectocontagiosa.

(01408-2002-004-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 13.03.04)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). Tratando-se o reclamante de eletricitário, aplica-se na hipótese a norma do art. 1º da Lei n. 7.369/85, que não exclui da base de cálculo do adicional de periculosidade a incidência de gratificações, como o fez o § 1º do art. 193 da CLT. Assim, cabível a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do adicional de periculosidade, por constituir tal verba, a teor do art. 457 da CLT, modalidade de salário.

(01053-2003-042-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.01.04)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - REGRA INTERNA DO EMPREGADOR E ENUNCIADO N. 191 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (RESOLUÇÃO N. 121/03 DO TST). A previsão contida em regra interna do empregador constitui cláusula contratual que adere ao contrato de trabalho, obrigando o instituidor ao seu fiel cumprimento, sobretudo em se tratando de condição benéfica,

fruto de vontade unilateral expressa como vantagem concedida ao empregado. Nessa perspectiva, se a fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade feita pela empresa, em norma por ela instituída, dispõe que o adicional terá como base de cálculo o salário básico acrescido do adicional por tempo de serviço, não há como excluir este último para tal efeito. A propósito, segundo a nova redação do Enunciado n. 191 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 121/03 do TST), o adicional de periculosidade dos eletricitários é devido com base em todas as parcelas de natureza salarial.

(00986-2003-042-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.02.04)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO DO RSR. O adicional de periculosidade é calculado sobre a remuneração mensal do empregado, aí inclusos, evidentemente, os RSRs (art. 10, *caput*, do Decreto n. 27.048/49). Daí ser vedada a reverberação contrária daquela parcela sobre os repousos (Precedente n. 103 da SDI-I do TST), em flagrante *bis in idem*. Frise-se: Os 30% do adicional de periculosidade incidem automaticamente sobre o salário mensal do trabalhador (§ 1º do art. 193 da CLT), já embutida a remuneração dos RSRs (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/49).

(01496-1998-026-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

- 3 - COMISSIONISTA MISTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Se o instalador reparador de telefone, que normalmente recebe adicional de periculosidade, tem seus salários compostos de parte fixa e de parte variável, e se a parte variável consiste em comissões relativas ao número de telefones instalados, depreende-se que essa parte variável detém natureza idêntica à da parte fixa e deve integrar a base de cálculo do referido adicional, não tipificando o “adicional” a que se referia o Enunciado n. 191, em sua antiga redação. Em que pese a diferença de funções entre o “instalador” e o “eletricitário”, vale destacar a nova redação do Enunciado n. 191, dada em novembro/2003, *verbis*: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

(00596-2003-048-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 27.03.04)

- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EFEITOS DA ELETRICIDADE - DECRETO N. 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESA DE TV A CABO. Conforme se infere do § 2º do artigo 2º do Decreto n. 93.412/86, a exposição do empregado aos efeitos da eletricidade é fato suficiente para lhe reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, não necessitando o contato físico com a rede de energia elétrica (fios e transformadores). Ademais, no Anexo ao Decreto n. 93.412/86, item 1, define-se atividade

sujeita a risco a que se refere à montagem, instalação, conservação e reparos em postes, dentre outros e, como área de risco, as estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, bem como estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, dentre outros. Quisesse o Poder Regulamentar dizer que apenas o contato com os fios de eletricidade geraria direito ao adicional de periculosidade, ele o teria feito de forma restritiva e textual; ao contrário, de forma abrangente, usou a expressão sistema. Esta última é, portanto, a melhor dicção da norma legal, visto que os trabalhadores de TV a cabo trabalham muito próximos à rede elétrica, com risco acentuado de acidentes fatais.

(01348-2003-012-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.03.04)

- 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. A Lei n. 7.369/85 não impõe restrições e nem limita o pagamento do adicional de periculosidade apenas aos trabalhadores que laborem em sistemas elétricos de potência, estando as empresas de qualquer ramo de atividade que mantêm em seus quadros empregados que lidam com energia elétrica obrigadas ao pagamento do adicional de periculosidade.

(01017-2003-092-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.02.04)

- 6 - LEITURA DE MANÔMETRO - PERICULOSIDADE INEXISTENTE. A simples leitura em manômetros de consumo de gás, ainda que diária, não caracteriza a hipótese normatizada de operação de testes nos mesmos equipamentos. Indevido o adicional de periculosidade no presente caso, em que a prova técnica demonstrou que tal atividade fora realizada pelo reclamante em período abrangido pela prescrição. Provido o recurso.

(00877-2003-029-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.03.04)

- 7 - PERICULOSIDADE - DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM POSTOS DE GASOLINA - ÁREA DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO. O fato de o reclamante não operar diretamente com o abastecimento de inflamáveis não é suficiente para elidir o direito ao pagamento do adicional, já que também os que trabalham na área de risco estão abrangidos pela norma técnica (alínea "m" do item 1 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE). O pagamento do adicional de periculosidade não tem por finalidade a indenização pelo dano, mas, sim, uma retribuição pecuniária maior ao trabalhador que expõe sua vida ao risco. Assim, o fato de pessoas freqüentarem postos de gasolina em nada muda o entendimento acima defendido, já que, teoricamente, todos estão submetidos ao risco. A lei remunera aquele que, no exercício da sua profissão, expõe-se à periculosidade (inciso XXIII do art. 7º da CR/88, c/c art. 193 da CLT). O que se deve ter em conta é a potencialidade de ocorrência do sinistro, e não a sua efetivação.

(01314-2003-027-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 20.03.04)

Noturno

- 1 - **ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NA JORNADA DIURNA.** Ao determinar o pagamento das horas laboradas no horário noturno em valor superior ao diurno, o § 1º do art. 73 da CLT visou compensar o empregado pelo desgaste físico sofrido em razão da inversão do seu relógio biológico, bem como pela alteração que esta jornada provoca em sua vida familiar e social. Todavia, ao normatizar a jornada noturna até as 5h, o texto celetizado deixou ao desamparo o trabalhador que prorrogava o trabalho após este horário, hipótese em que o labor torna-se ainda mais desgastante, em razão do cansaço físico. Pacificando a questão, a Orientação Jurisprudencial n. 06 da SDI do Col. TST determina que, cumprida a jornada integralmente no horário noturno, e prorrogada no diurno, incidirá o adicional também em relação às horas prorrogadas. Esta hipótese contempla a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, se concluída em horário posterior às 5h.
(01603-2003-020-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.04.04)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - **ADJUDICAÇÃO - POSSIBILIDADE.** É possível a adjudicação por 50% do valor da avaliação dos bens penhorados, nos termos do § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, que também se aplica às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, conforme § 11 do mesmo artigo, e, por conseqüência, às execuções trabalhistas.
(00176-2002-091-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

ADJUDICAÇÃO POR 50% DO PREÇO DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. Dispõe o § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91 que, se no primeiro ou no segundo leilões do bem penhorado não houver licitante, o INSS poderá adjudicá-lo por cinquenta por cento do preço da avaliação, disposição que se aplica também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, por força do § 11 do mesmo artigo. Sendo assim, tem igual pertinência na execução trabalhista, em face do comando contido no art. 889 da CLT.
(00196-1999-091-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.05.04)

- 2 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - ASSINATURA DO AUTO.** Uma vez feito o pedido de adjudicação pelo Reclamante Exequente, o derradeiro ato jurisdicional desta Especializada é a expedição da Carta de Adjudicação, não podendo o juiz, sob pena de violação da reserva legal, depois de assinada a carta, desconstituir a adjudicação, mormente quando não se evidencia nenhum vício, eis que esta se reputa perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto, conforme entendimento do *caput* do art. 715 do CPC.
(02177-1998-028-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 03.04.04)

- 3 - **DECISÃO QUE CONCEDE ADJUDICAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE.** Conquanto a letra “a” do art. 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz ou presidente, esse dispositivo deve ser aplicado sem desprezo do disposto no § 1º do art. 893 da CLT que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O despacho que concede a adjudicação representa tão-só a homologação da proposta do exeqüente, impulsionando o processo para as etapas seguintes, de assinatura do auto e da respectiva carta, para liberação do bem ao credor, oportunidade em que poderão ser interpostos os competentes embargos pela executada. Não se mostra lógico nem jurídico que o mérito do despacho que concedeu a adjudicação, impugnável por ação própria, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, seja apreciado pela via recursal do agravo de petição, medida interponível perante o segundo grau, com supressão de uma instância no julgamento da matéria alegada. *(00921-2001-093-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.05.04)*
- 4 - **ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO - EXTINÇÃO DA HIPOTECA NO JUÍZO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE.** A adjudicação de bem hipotecado não extingue sua hipoteca neste Juízo trabalhista, cuja competência está restrita ao cumprimento das suas próprias sentenças, completando-se a prestação jurisdicional devida ao credor trabalhista com a entrega da carta de adjudicação do bem constrito. O adquirente de coisa onerada com direito real sobre coisa alheia, inclusive por arrematação ou adjudicação praticada no âmbito da execução forçada, recebe-a com tal gravame. É essa, aliás, a razão pela qual o inciso V do artigo 686 do CPC exige que o edital de praça de bem onerado dê conta do ônus real que sobre ele recai aos interessados em adquiri-lo. A extinção da hipoteca decorrente da adjudicação deve ser, portanto, buscada no Juízo Comum competente, não sendo este, por certo, o desta Justiça Especializada. *(01395-1998-053-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)*
- 5 - **ADJUDICAÇÃO.** Consoante a Lei n. 6.830/80, art. 24, II, “a”, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 889 da CLT, ao credor trabalhista só é dado adjudicar os bens, fazendo-o em igualdade de condições com a maior oferta, ou, se inexistente oferta, pelo preço da avaliação. *(01688-1999-086-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - **PERMANÊNCIA EM CARGO PÚBLICO APÓS TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO.** Ainda que não seja de livre nomeação e exoneração o cargo de diretor de sociedade de economia mista para o qual foi eleito o reclamante, e não havendo nos

autos prova de prorrogação do seu mandato ou de sua reeleição para o mesmo cargo, reputa-se nulo o seu contrato de trabalho a partir do término do mandato, posto ter-se operado sem prévia habilitação em concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88). A declaração de nulidade produz efeitos *ex tunc*, apenas sendo-lhe devidos os dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado n. 363 do TST, com redação dada pela Res. Adm. do TST n. 121/2003).

(00162-2004-072-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.06.04)

- 2 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O contrato de trabalho por prazo determinado, firmado entre o servidor e o Município com base em lei especial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que se prorroga além do prazo máximo fixado sem a realização de concurso público, não passa pelo crivo da nulidade, por afronta ao disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

(01245-2003-091-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 22.05.04)

- 3 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO FGTS. Ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, consoante o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, desde que mantido o direito ao salário, o obreiro faz jus aos depósitos do FGTS por força do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90.

(01217-2003-059-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)

- 4 - CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA - AÇÕES TRABALHISTAS - JUROS DE MORA. Em face da previsão contida no art. 1º "F" da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública nos processos trabalhistas de servidores e empregados públicos, não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(01108-1991-002-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.05.04)

- 5 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELETISTAS. A simples implantação do regime estatutário nos quadros do Município não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho dos empregados celetistas, se a lei que implantou o regime único estabeleceu os critérios de alteração de regime para aqueles não concursados e não estáveis, admitindo que os celetistas permanecessem a seu serviço, nesta condição, e fixando que seus empregos seriam extintos,

mas gradativamente, na medida em que o interesse público exigisse. Ou seja, a lei municipal admitiu a permanência, em seus quadros, de empregados não estatutários. Como corolário, é de se declarar que a relação jurídica manteve-se única e íntegra até a data do afastamento definitivo do empregado, circunstância que afasta a aplicação da prescrição bial argüida.

(00269-2003-093-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)

- 6 - MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRABALHISTA E DE CELEBRAR ACORDO COLETIVO. O Município, ao deixar de criar regime de caráter estatutário e empregar seus servidores sob a égide da CLT, não tem competência constitucional para legislar sobre matéria trabalhista (inciso I do art. 22 da CR/88), razão pela qual a disposição da Lei Municipal referente à não-incorporação da parcela é constitucionalmente inválida, pois que emanada de órgão legislativo desprovido de competência para tanto. Também não lhe é dado celebrar acordo coletivo com o sindicato dos servidores, na medida em que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CR/88), não tendo sido atribuída aos entes públicos a possibilidade da negociação coletiva, consoante se infere do disposto no § 3º do art. 39 c/c com o inciso XXVI do art. 7º da CR/88. Tal entendimento restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-492/DF, DJ de 12.03.93, que declarou a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei n. 8.112/90 que previa tal atributo aos servidores públicos federais.

(01006-2003-073-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)

- 7 - ENTES PÚBLICOS - PRECLUSÃO. Os entes da administração pública direta ou indireta, quando atuam como partes no processo, não estão imunes à ocorrência do fenômeno da preclusão. O processo é um caminhar sempre para a frente, não sendo admissível que a sua marcha fique ao arbítrio de uma das partes, ainda que se trate de ente público.

(02781-1991-003-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 8 - A *ratio legis* do artigo 71 da Lei n. 8.666 deve observar os preceitos do inciso IV do artigo 80 da mesma Lei, qual seja, conferir ao órgão o dever de reter os créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados. Assim, se o órgão público cumprir todas as disposições legais, as verbas salariais dos empregados da contratada que prestam serviços à contratante são pagas com os créditos da própria empresa inadimplente, não se transferindo a responsabilidade à Administração Pública, que se limita a repassar aos trabalhadores os salários devidos pela empresa contratada.

(00547-2003-018-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)

ADVOGADO

- 1 - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA. Nos termos do Precedente n. 222 da SDI-I do TST, o advogado em estabelecimento bancário não ocupa cargo de confiança. (01465-2003-110-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)
- 2 - ADVOGADO - BANCÁRIO - DURAÇÃO DA JORNADA. O Estatuto da OAB confere autonomia aos contratantes para pactuarem a duração da jornada de trabalho do advogado superior à prevista no seu art. 20. Assim, o advogado empregado, alcançado pela dedicação exclusiva, tem normal a prestação laboral até quarenta horas semanais, pelo que não se lhe aplica a primeira parte do art. 20 da Lei n. 8.906/94, não sendo suplementares as ajustadas horas excedentes daquelas quatro contínuas diárias. A exegese da norma conduz à ilação de que a jornada de quatro horas só prevalece se não houver pacto em contrário. (01468-2003-010-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.03.04)
- 3 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Não se estendem os privilégios processuais atribuídos às autarquias federais à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, por tratar-se de instituição particular. (01792-2003-001-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 20.05.04)
- 4 - ESTAGIÁRIO - ASSINATURA ISOLADA EM RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.906/94, a postulação em juízo é ato privativo de advogado e, em sendo assim, o estagiário apenas pode exercê-la em conjunto com o referido profissional, em razão do que dispõe o § 2º do art. 3º da mesma lei, razão pela qual não se pode conhecer de agravo de petição subscrito isoladamente por estagiário. (00520-2003-065-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.06.04)
- 5 - ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA. Os honorários advocatícios de advogados empregados não têm cunho salarial, em razão de seu caráter aleatório, da ausência de habitualidade, como também pelo fato desta verba ser paga por terceiro e não pelo empregador. Acresce-se a este entendimento o disposto no artigo 14 do Regulamento Geral da Advocacia e OAB. (01809-2001-021-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.02.04)
- 6 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A possibilidade de sanear o processo prevista no art. 13 do CPC aplica-se apenas na fase de

conhecimento, não se conhecendo de Agravo de Petição, por inexistente, quando ausente o mandato expresso e não configurado o mandato tácito. Inteligência do Enunciado n. 164 do TST.

(01715-2000-010-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.05.04)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reza o art. 36 do CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Sem mandato, o advogado não será admitido a atuar em juízo, podendo em nome da parte intervir para praticar atos reputados urgentes, caso em que é obrigatória a apresentação do instrumento de mandato no prazo de quinze dias, conforme art. 37 da norma processual civil. O descumprimento do prazo implica inexistência do ato (parágrafo único do art. 37 do CPC). Tais normas são de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, daí por que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta enseja o não-conhecimento do apelo. Aliás, neste sentido o Enunciado n. 164 do TST: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei n. 4.215, de 27.04.1963, e do art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Portanto, se há configuração de mandato tácito, há que se conhecer do recurso, tanto mais se há juntada, antes do trânsito em julgado de qualquer decisão, do instrumento de procuração.

(00635-2003-057-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.02.04)

- 7 - **ART. 196 DO CPC - RETENÇÃO INDEVIDA DOS AUTOS - MULTA APLICADA AO PROCURADOR DA EMPRESA.** Comprovado nos autos que o procurador do executado reteve os autos indevidamente por mais de cinco meses, sem apresentar justificativa razoável para tanto, tendo sido intimado por diversas vezes, sem êxito, para devolvê-los, considera-se bem aplicada a multa de meio salário mínimo, prevista no art. 196 do CPC.
(00354-2001-025-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 18.06.04)
- 8 - **RENÚNCIA - ADVOGADOS SEM PODERES.** O art. 38 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, estabelece, claramente, que os poderes para renunciar deverão constar expressamente do instrumento de procuração. E não é só. Este ramo especializado, Direito do Trabalho, tende a repelir, sumariamente, a renúncia aos direitos laborais, conforme vontade do legislador expressa nos artigos 9º e 444 da CLT e Princípio da Indisponibilidade. Ainda que se trate das raras hipóteses em que é permitida a renúncia, expressamente previstas no texto celetizado, esta figura há que ser examinada cuidadosamente pelo operador do direito, após acurado exame dos requisitos jurídico-formais, capacidade do sujeito renunciante, higidez em sua manifestação de vontade, objeto e forma legalmente especificada. Estando o trabalhador representado pelo

advogado, os poderes para renunciar deverão vir claramente consignados no instrumento de mandato. Desta forma, a renúncia apresentada por advogado sem poderes específicos para tal é nula de pleno direito. Nula também é a decisão que, acolhendo o pedido, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

(01800-2003-049-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 06.03.04)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELO TRANCADO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SUBSCRITORA. A interposição de agravo de petição é mera faculdade da parte sucumbente, faculdade esta que, para que seu exercício seja válido e eficaz, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Inexistindo nos autos instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora do recurso, tampouco a caracterização de mandato tácito, não se conhece do mesmo. Cabe ao procurador da parte zelar pela regularidade da representação processual (artigo 37 do CPC).

(00123-2002-071-03-40-6 AI - 3ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 22.05.04)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INÉPCIA. Obrigatoriamente, todo recurso deve ser fundamentado, para que seja possível ao Tribunal o exame do motivo do inconformismo. E especificamente no caso de agravo de instrumento, mister se faz que a parte explicita as razões pelas quais o recurso tinha condições jurídicas de processamento para o Juízo *ad quem*, o que não se verifica, evidenciando a inépcia do apelo.

(00241-2004-002-03-40-1 AI - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REMESSA DAS RAZÕES RECURSAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS - RISCOS DA PARTE. Elegendo a parte os meios eletrônicos para prática dos atos processuais, deve precaver-se para que estes se efetivem no prazo legal. Assim, para evitar problemas futuros, deve acautelar-se dos possíveis transtornos ou inconvenientes que estes sistemas propiciam, não podendo atribuir a outrem a prática tardia destes atos. Indicação equivocada de correio eletrônico, não obtenção de linha para transmissão de "fac-símile", dentre outras ocorrências, são fatos previsíveis e que podem ser evitados pela atuação diligente e tempestiva do interessado. Nega-se provimento ao agravo.

(01902-1996-039-03-41-4 AI - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - GREVE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A teor da alínea "a" do art. 895 da CLT, é de oito dias o prazo para a interposição de Recurso Ordinário das decisões finais proferidas pelo Juízo de primeiro grau. A realização de greve na instituição financeira autorizada a receber o pagamento de custas e depósito recursal, por ser inusitada, é motivo ensejador do conhecimento do recurso ordinário interposto no dia imediatamente posterior à expiração do octídio legal. Inteligência do § 1º do art.183 do CPC c/c art. 769 da CLT.
(00139-2003-114-03-40-3 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.03.04)
- 5 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR SEM PODERES EXPRESSOS. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao advogado para firmar declaração de pobreza, com vistas à concessão do benefício da justiça gratuita, conforme recente orientação editada pelo TST (OJ n. 331 da SDI-I). Inexistentes as condições econômicas para prover a demanda, impõe-se a concessão da gratuidade da justiça, direito inequívoco dos que preenchem os requisitos legais, podendo, até mesmo, ser concedido de ofício, como dispõe o § 3º do art. 790 da CLT.
(01176-2002-037-03-40-3 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO - MOMENTO DE SUA FORMULAÇÃO. A assistência judiciária é direito constitucionalmente garantido a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A Lei n. 5.584/70 veio ampliar e não restringir o direito ao benefício previsto na Lei n. 1.060/50 que, para sua concessão, apenas exige a declaração de pobreza no sentido legal, que pode ser requerida em qualquer fase do processo. Apresentada esta, impõe-se o deferimento do pedido de assistência judiciária e de isenção do pagamento das custas.

(01341-2003-086-03-40-8 AI - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.04)

AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o conhecimento e processamento de recurso ordinário não recebido por deserção, quando o pedido de assistência judiciária requerido na inicial é indeferido pela sentença, mas ratificado nas razões recursais e há nos autos declaração de miserabilidade, sob as penas da lei, ou seja, quando indeferida a gratuidade pelo juízo *a quo* e a parte recorre contra isso, não se pode negar seguimento ao recurso, por deserção, porque a matéria está consoante o artigo 515 do CPC, devolvida ao Tribunal.
(00449-2003-059-03-40-0 AI - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Por força do art. 889 da CLT, na execução trabalhista aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais previstos na Lei n. 6.830/80, cujo artigo 30 prescreve que todos os bens do devedor devem responder pelos seus débitos, mesmo os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ressalvando-se apenas aqueles declarados em lei como absolutamente impenhoráveis. Saliente-se, ainda, que não estando o contrato de alienação fiduciária inscrito no registro público, em desobediência à legislação que regulamenta a matéria (Decreto-lei n. 911/69), seus efeitos não se operam em relação a terceiros.
(01521-2003-070-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)

AJUDA DE CUSTO

- 1 - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA. As despesas pagas pelo empregador ao empregado, submetidas a sistema de prestação de contas, são revestidas de nítida natureza indenizatória. Não integram, pois, o salário a título de ressarcimento dos gastos ocorridos com viagens.
(00828-2003-059-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 06.04.04)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - BANCO DO BRASIL - SUPRESSÃO DO ANUÊNIO. Uma vez demonstrado que a verba anuênio provém do próprio regulamento de pessoal, o direito à percepção do benefício encontra-se assegurado aos empregados, que têm o direito à manutenção do contrato, sendo que alteração só pode ser validada quando benéfica aos mesmos, como consta do art. 468 da CLT.
(00992-2003-048-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)
- 2 - ALTERAÇÃO FUNCIONAL - ILICITUDE. Sendo claramente prejudicial ao reclamante a alteração de função proposta pela empresa, com diminuição do seu *status* como empregado e sujeição a condições de trabalho de risco, reputa-se ilícito o ato empresarial (art. 468 da CLT), estando correta a condenação à reintegração do empregado à antiga função.
(01084-2003-086-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)
- 3 - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nosso ordenamento jurídico veda as alterações unilaterais e prejudiciais dos contratos de trabalho (artigo 468 da CLT), bem como a redução dos salários, salvo mediante convenção ou acordo coletivo (inciso VI do artigo 7º da CF/88). No entanto, considera-se

inserida no poder diretivo do empregador a faculdade de promover o empregado ao exercício de um cargo ou função de confiança e de determinar a sua reversão ao cargo efetivo ocupado, excluindo a gratificação de função então percebida (parágrafo único do artigo 468 da CLT). Admite-se, porém, a incorporação da gratificação aos salários somente se o desempenho da função respectiva tiver ocorrido por pelo menos dez anos, conforme Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI-I do Col. TST.

(00673-2003-071-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.01.04)

- 4 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Não se traduz em alteração unilateral do contrato de trabalho a incorporação da gratificação de função ao salário efetivo do reclamante. Trata-se, indubitavelmente, de uma garantia constitucional de irredutibilidade do valor acrescentado ao seu salário, garantia esta, que poderia ser revertida, caso houvesse retorno ao cargo efetivo, com supressão total do valor da gratificação, autorizada pelo parágrafo único do artigo 468 da CLT.

(01153-2003-001-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 25.03.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RESTABELECIMENTO - VALORES - REAJUSTAMENTO - INSTRUMENTO NORMATIVO. Quando a sentença manda restabelecer o pagamento da gratificação de função, sem outros condicionantes, o valor da parcela deve ser calculado nos termos da norma coletiva, ou seja, em função do salário.

(01084-1999-109-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

- 5 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HIERARQUIA DAS NORMAS. A supressão ou a redução de direitos sociais estabelecidos em leis ordinárias trabalhistas por Estatutos Municipais não pode ser considerada válida, sendo nulos os correspondentes efeitos no contrato de trabalho do servidor celetista regularmente admitido, em direta aplicação do *caput* do artigo 468 da CLT. O Administrador Público, ao optar pela contratação de servidores sob o regime trabalhista, a ele sujeita-se por inteiro, despidendo-se das prerrogativas que lhe seriam conferidas pelo denominado regime estatutário.

(01246-2003-073-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.04)

- 6 - SUPRESSÃO - SALÁRIO FIXO - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL. Discutindo-se, nos autos, alteração contratual ilícita, pretensamente havida no contrato de trabalho, quando o empregado, auxiliar administrativo, remunerado à base de salário fixo, tenha sido classificado para o cargo de vendedor, comissionista puro, a prescrição é total, tratando-se de ato único do empregador, configurando a prática de ato negativo, que

não se sucedeu no tempo, e que, por isso, deve ser discutido, no prazo prescricional assegurado por lei. Hipótese de aplicação do Enunciado n. 294 do TST e Precedente n. 248 da SDI-I do TST aplicado por analogia. (00286-2003-071-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

APOSENTADORIA

Complementar

- 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação instituído pela Reclamada através de norma regulamentar interna, com nítida natureza salarial, prevendo a concessão do benefício tanto ao pessoal da ativa quanto aos aposentados, incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados, compondo os proventos de suas aposentadorias. Assim, considerando sua origem em norma empresarial, incide à espécie a prescrição parcial, na forma do Enunciado n. 327 do TST. (01462-2003-044-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 24.04.04)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Se a parcela não tem previsão legal e nunca integrou a complementação de aposentadoria do empregado, a prescrição aplicável é a total, no prazo de dois anos a partir da jubilação, considerando que o contrato de trabalho já se encontra extinto (inciso XXIX do art. 7º da CR/88). A *actio nata* reside no momento em que a pretensão foi resistida, quando então passou a ser exercitável o direito de ação, aplicando-se o entendimento sedimentado no Enunciado n. 326 do TST. O Verbete Sumular n. 327 do TST, que prevê a prescrição parcial, somente incide quando o pleito é de diferenças da parcela paga a menor, hipótese em que a lesão se renova periodicamente. (01763-2003-044-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)

- 2 - BANCO DO BRASIL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE. O cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil deve seguir as normas regulamentares aplicáveis, não sendo possível ampliar a sua base de cálculo (e, conseqüentemente, o valor do benefício) apenas porque, em demanda anteriormente proposta, o reclamante foi compelido a efetuar contribuições previdenciárias sobre horas extras, pois tal parcela não integra o cálculo da complementação (OJ n. 18 da SDI-I do Col. TST). Recurso do reclamante a que se nega provimento. (01390-2003-025-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora os direitos previdenciários e trabalhistas sejam autônomos, quando as entidades de previdência privada são instituídas e mantidas pelo empregador, as controvérsias decorrentes do contrato de emprego quanto ao benefício previdenciário devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho com exclusão de qualquer outro órgão (art. 114 da CF).
(00063-2003-107-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. Se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja a natureza da matéria - civil ou trabalhista - é competente a Justiça do Trabalho. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, sua natureza obrigacional trabalhista é inafastável.
(00176-2003-059-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.04.04)

- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A interpretação harmônica dos Enunciados n. 326 e 327 do TST permite concluir que só se pode cogitar de prescrição total quando o reclamante jamais tiver recebido qualquer pagamento a título de complementação de aposentadoria. Se, ao contrário, ela lhe vem sendo paga, a prescrição a considerar é apenas a parcial, tendo em vista que a lesão a seus direitos opera-se mês a mês, a cada novo pagamento de complementação. O fato de as horas extras, obtidas em demanda anteriormente ajuizada, não terem integrado o benefício de complementação de aposentadoria, faz surgir a pretensão de pagamento de diferenças da referida complementação, sendo a prescrição incidente a parcial, nos termos do Enunciado n. 327 do TST.
(01414-2003-059-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)
- 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não integram a base de cálculo da suplementação de aposentadoria verbas decorrentes de reclamatória trabalhista relativa a contratos de trabalho posteriores à aposentadoria do empregado e ao pagamento do benefício, notadamente porque a norma reguladora estipula que a vantagem será calculada sobre os salários dos meses que antecederam a jubilação.
(01419-2003-099-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)

- 6 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MENSALIDADE INICIAL. Estabelecidos pelo título executivo como critério para pagamento da complementação de aposentadoria os parâmetros fixados expressamente na norma regulamentar intitulada Incentivo à Aposentadoria, dentre eles, a de que a base de cálculo da complementação será os "proventos gerais do cargo ocupado pelo empregado jubilado", que não inclui o duodécimo do 13º salário, uma vez que esta somente compõe os "proventos totais", têm-se por corretos os cálculos de liquidação de sentença que apuraram as diferenças de complementação, considerando os critérios fixados no Plano de Incentivo à Aposentadoria para a apuração da mensalidade inicial, em total obediência à coisa julgada. (00953-1995-109-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.04)
- 7 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA "PL-DL 1971" PAGA PELA PETROBRÁS EM SUBSTITUIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANUAIS. A verba intitulada PL-DL 1971, paga pela Petrobrás a seus empregados a partir de janeiro/88, tem natureza salarial, uma vez que seu valor é fixo, desvinculado dos lucros e resultados da empresa, além de incidir no cálculo das férias, 13º salários, FGTS e INSS. Dessa forma, deve integrar também a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga pela Petros, nos termos do Regulamento aplicável. (00747-2003-028-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 24.04.04)
- 8 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO N. 327 DO TST. Configurada a pretensão como complementação de proventos de aposentadoria, é de se aplicar à hipótese o Enunciado n. 327 do TST. Com a aposentadoria do reclamante e posterior supressão do pagamento das verbas de auxílio-alimentação, a partir de fevereiro/1995, o ato que era único projetou-se para o futuro, alcançando todas as prestações mensais vincendas. (01335-2003-007-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.03.04)
- 9 - PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESERVAS CONDICIONADAS À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. Se o plano de previdência privada, patrocinado pelo empregador e derivado da relação de trabalho, prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato e se fica comprovado que o empregador não quitou corretamente as parcelas salariais que a integram, há que se imputar a ele a responsabilidade pelos prejuízos advindos. Ademais, não se pode aceitar que o benefício continue sendo pago defasado, pelo que se mostra perfeitamente lícita a determinação de que sejam recalculadas e recompostas as reservas matemáticas para a complementação da aposentadoria. (01923-2003-099-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 29.05.04)

- 10 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. Tendo o empregador sonogado parte dos salários - horas extras e adicional de periculosidade - no curso do contrato, gerando uma complementação de aposentadoria menor do que a efetivamente correta, a posterior condenação judicial, junto com as parcelas sonogadas, ao recolhimento das contribuições de empregado e empregador para o fundo da complementação, obriga e autoriza a revisão dessa. Não se podendo falar em ato jurídico perfeito por ter sido apurada segundo as contribuições e dados disponíveis no instante da jubilação ou na falta de contribuição prévia. (01606-2003-059-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)

Espontânea

- 1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. À época da aposentadoria espontânea, qualquer uma das partes, empregado e empregador, pode tomar a iniciativa do “desligamento”; mas, caso a relação de trabalho continue por decisão de ambos, não há que se falar em contagem do biênio para ajuizamento da ação trabalhista da data da jubilação, quando patente a unicidade do contrato de trabalho em virtude do afastamento definitivo muitos anos após, quando efetivamente rescindido o liame empregatício por dispensa imotivada. (01874-2003-019-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 15.06.04)
- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - LAPSO TEMPORAL ENTRE O REQUERIMENTO E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MESMO APÓS A COMUNICAÇÃO DO INSS. A tese de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho restou pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST. O problema de ordem prática que daí decorre é que geralmente há um lapso temporal entre o pedido de concessão e o seu deferimento pelo INSS, que o faz de forma retroativa. O fato de a aposentadoria representar causa extintiva do contrato de trabalho decorre do pedido espontâneo do empregado de que deseja parar de trabalhar, o que exonera o empregador do pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa. Assim, para esta finalidade, não pode ser considerada a data retroativa de concessão pelo INSS, pois o empregador não pode ser apenado pela demora atribuível à burocracia do órgão público. Entretanto, na medida em que mesmo após a efetiva comunicação da concessão da aposentadoria o empregado continua a prestar serviços, há formação de novo pacto laboral, ainda que tácito, na forma do art. 442 da CLT, sendo devidas as verbas rescisórias relativas a este segundo contrato, que foi extinto por vontade do empregador. (00309-2003-102-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.02.04)

Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BANCO DO BRASIL. Sendo a questão relativa ao acidente do trabalho incontroversa nos autos e, aliás, comprovada documentalmente pela aposentadoria por invalidez das autoras, é dever do reclamado restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação previsto nos instrumentos coletivos. Isto porque, tendo o afastamento decorrido de acidente do trabalho, a responsabilidade é inteiramente do recorrente, já que derivado de ato ilícito. (00005-2004-036-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)
- 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não incide prescrição total se o empregado está aposentado por invalidez, posto que, nos termos do artigo 475 consolidado, o contrato de trabalho existente entre as partes encontra-se suspenso e não extinto. A prescrição a incidir é a quinquenal, tal como cristalizado no Enunciado n. 327 do TST e entendido pela decisão recorrida. (01394-2003-011-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.02.04)
- 3 - INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NORMA COLETIVA. Se a norma coletiva da categoria estabelece o pagamento de indenização em virtude de invalidez para o trabalho, sem restrições, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao art. 1090 do CCB. (01993-2002-044-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.02.04)
- 4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA QUE GARANTE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mantendo, no entanto, preservado o vínculo entre as partes, a teor do artigo 475 da CLT. Por isso, a cláusula normativa que contempla o benefício de concessão de bolsas de estudo aos professores do estabelecimento, sem excepcionar nenhum caso, é plenamente aplicável à empregada que se encontra aposentada por invalidez. (02017-2003-030-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.06.04)
- 5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. Não obstante o elevado caráter humanitário da medida - manutenção de Plano de Saúde nos casos de suspensão do contrato de trabalho - o empregador somente está obrigado a fazê-lo por força de lei ou contrato. Assim, inexistindo norma estatal ou autônoma que dê suporte à pretensão, seu indeferimento se mostra inevitável. (00027-2004-088-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 02.06.04)

ARQUIVAMENTO

- 1 - ARQUIVAMENTO - EFEITOS. A conjugação dos artigos 731, 732 e 844, todos da CLT, não deixa dúvidas de que há perda do direito de reclamar pelo prazo de seis meses, perante a Justiça do Trabalho, quando o reclamante, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da ação não comparecendo à audiência inicial, sendo certo que tal situação diz respeito aos pressupostos processuais da terceira ação ajuizada dentro daquele período de seis meses, e não à suspensão do processo.
(00967-2003-064-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 19.06.04)

- 2 - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM E REMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO COMPARECIMENTO DOS RECLAMANTES - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Correta a decisão que determinou o arquivamento de reclamação proveniente da Justiça Estadual em virtude do não comparecimento dos reclamantes à audiência inaugural. A apresentação da defesa e realização de audiência em juízo diverso não acarretam a aplicação do Enunciado n. 09 do TST, até porque não se pode dizer que no caso teria ocorrido o adiamento da instrução.
(01206-2003-089-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)

ARREMATÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATÇÃO - ADJUDICAÇÃO - DIREITO DO EXEQÜENTE - VALOR DA AVALIAÇÃO. 1 - Permite o nosso ordenamento jurídico a participação do exeqüente em leilão em igualdade de condições com os demais interessados, possibilitando inclusive a elevação do preço, em benefício da execução, mas não é possível a sua participação na qualidade de único licitante, pois, a se admitir tal hipótese, estar-se-ia admitindo a possibilidade de que o exeqüente, na falta de outros interessados, possa arrematar o bem por qualquer preço, causando prejuízos ao devedor e o enriquecimento ilícito do credor. 2 - Dispõe o art. 24 da Lei n. 6.830/80 e art. 714 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, que é lícito ao credor requerer a adjudicação do bem, desde que não ofereça preço inferior ao que consta do edital, estando o exeqüente autorizado, nos termos do § 2º do art. 690 do CPC, a arrematar o bem penhorado, mas sempre observado o maior lance oferecido e, na falta deste, ante a ausência de licitantes, possível a adjudicação observado o preço do edital, correspondente ao preço da avaliação. 3 - Assim sendo, a critério do exeqüente, é possível o pagamento do crédito através da adjudicação dos bens constrictos judicialmente, através da qual é transferida a propriedade dos bens penhorados, observado o valor do maior lance oferecido ou, na falta de concorrentes, a adjudicação se dá pelo preço da avaliação do bem penhorado.
(90410-2002-091-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.04)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO - PROVIMENTO. Para que o credor-exeqüente adquira os bens penhorados por valor abaixo daquele atribuído na avaliação, impõe-se que participe da praça em que haja outros licitantes, devendo cobrir o maior lance com parte do seu crédito, para arrematar o bem, com preferência, em regular hasta pública. Mas, se o exeqüente quer adquirir os bens penhorados seja antes da praça, seja durante ou depois da praça sem outros licitantes, isso só se pode concretizar por adjudicação pelo valor da avaliação, sob pena de se admitir que prevaleça uma oferta aleatória e a aquisição, pelo próprio credor, por preço vil, em seu injustificado favorecimento e, consumando-se a coibida execução mais gravosa ao devedor.

(00795-2002-086-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 2 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - HIPOTECA - EXTINÇÃO. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Admitida, portanto, a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, cumpre-nos perquirir acerca da manutenção do gravame após a arrematação ou adjudicação do bem na execução. Examinando mais detidamente a matéria e com fulcro no preceito legal acima citado, saliente-se que a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extingue o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VII do artigo 849 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 826 do Código Civil), para que ele possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Outra não poderia ser a conclusão, *data venia* de posicionamentos em sentido contrário, porquanto seria absolutamente despicienda a exigência legal de notificação judicial do credor hipotecário na hipótese de o bem transferir-se para o adquirente com os mesmos ônus sobre ele incidentes. Garantida, no entanto, ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isto, porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real.

(01286-2000-086-03-00-9 AP - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 03.03.04)

- 3 - ARREMATAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - EXISTÊNCIA DE HIPOTECA - CITAÇÃO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA. É nula a arrematação, quando o credor hipotecário não tiver sido intimado da sua realização nem constar do edital de praça a existência de hipoteca incidente sobre o bem objeto da alienação judicial (inteligência dos arts. 686, V, 694, I e IV e 698 do CPC).
(02058-1998-044-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 31.01.04)
- 4 - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - CONFIGURAÇÃO. Não havendo conceituação legal para o preço vil (art. 692 do CPC), a sua caracterização há de levar em conta critérios subjetivos, tais como dificuldades de comercialização do bem ou sua depreciação. A doutrina e a jurisprudência majoritárias posicionam-se no sentido de que o lance ofertado deve atingir 20 ou 25% da avaliação, para que não seja considerado vil. Não se pode olvidar que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.
(00642-2003-113-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 18.06.04)
- 5 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO PELA CREDORA - § 2º DO ARTIGO 690 DO CPC - LANÇO INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. A lei processual civil admite a arrematação pela credora, não havendo óbice a que seja aplicada subsidiariamente no processo do trabalho. Quando ocorre a arrematação pela exequente, esta fica obrigada a depositar a diferença se o valor dos bens exceder o do seu crédito (§ 2º do artigo 690 do CPC), entendendo-se como “valor dos bens” o da arrematação e não o da avaliação, ou seja, a norma legal dirige-se à forma de pagamento do preço da arrematação, e não à fixação de valor mínimo para que se proceda à arrematação.
(00174-1990-002-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)
- 6 - ARREMATAÇÃO PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - LANÇO OFERTADO. Não há vedação para que a própria exequente participe do leilão ou praça em condições de igualdade com terceiros (§ 2º do art. 690 do CPC c/c art. 888 da CLT), ou mesmo quando se verificar como a única licitante, oferecendo ela lance como qualquer outro interessado, que seja considerado de valor razoável, e termine por arrematar o bem penhorado.
(00175-2002-109-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.06.04)
- 7 - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Embora não existam normas processuais trabalhistas que tratem da matéria relativamente à arrematação pelo credor, tal lacuna é preenchida pelo artigo 690 do CPC, absolutamente compatível com o processo do trabalho. Desse modo, o § 1º do referido dispositivo legal disciplina que será admitido a lançar todo aquele que estiver na livre

administração de seus bens, excetuando-se apenas as pessoas nele descritas, onde não se inclui o credor.

(90130-2002-087-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 16.03.04)

ASSÉDIO SEXUAL

- 1 - **PERDÃO - EXTENSÃO.** Ainda que o perdão concedido pela empregada ao empregador, em razão de assédio sexual, tenha ocorrido anteriormente à ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, ele tem o condão de colocar um ponto final na querela, pois no momento em que o externou, ela, automaticamente, desistiu de qualquer pretensão em relação ao fato, a exemplo, indenização por danos morais.
(00859-2003-107-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEPÓSITO PECUNIÁRIO.** A assistência judiciária gratuita não alcança o depósito pecuniário, considerado "garantia de execução" (Instrução Normativa n. 03/93 do Col. TST). Lado outro, as exigências do preparo recursal decorrem de imposição legal (§ 4º do art. 789 e § 1º do art. 899, ambos da CLT) e não afrontam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Constituição da República, ao garantir o duplo grau de jurisdição, não afastou a exigência dos procedimentos legais a ele inerentes.
(01658-2003-058-03-40-5 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)

ASTREINTES

- 1 - **ASTREINTES - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DO VALOR.** Os artigos 461 e 644 do CPC facultam ao Juiz a imposição de uma multa diária ao devedor para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Tal apenação não tem a finalidade de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento, convindo ressaltar que tais *astreintes* podem ser impostas até mesmo de ofício para o caso de descumprimento do comando judicial, visando à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer concedida na sentença ou de forma antecipada. Trata-se de multa processual que não se confunde com cláusula penal fixada em contrato das partes para cuja fixação o Juiz não está restrito ao valor da obrigação principal, devendo antes considerar a inadimplência do devedor e a sua possibilidade de contumácia, a hipossuficiência do credor, a natureza alimentar do crédito e a situação econômica do devedor, de modo a atender aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade buscados na referida norma adjetiva.
(00793-1989-037-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CLÁUSULA PENAL. A multa pecuniária visando o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui mecanismo processual destinado a garantir a ordem emitida pelo órgão jurisdicional, objetivando dar efetividade e utilidade ao processo. A imposição de *astreintes*, prevista especificamente no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e art. 461, *caput* e § 4º do CPC, mostra-se como meio para o alcance da satisfação da obrigação pela ré, sob pena de inexequibilidade da decisão proferida. Trata-se, portanto, de multa cominatória que se destina a punir pelo eventual descumprimento da obrigação, não tendo por finalidade promover o enriquecimento da parte nem o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos, mas tão-somente induzir o cumprimento da obrigação.
(01127-2001-019-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 24.04.04)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - JOGADOR DE FUTEBOL - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO CLUBE - NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. A alimentação custeada e fornecida pelos clubes de futebol, via de regra, não tem natureza salarial, porque não se trata de contraprestação pelos serviços prestados, mas de uma forma de propiciar ao atleta alimentação rica e balanceada, visando ao melhor rendimento possível nos jogos e campeonatos disputados.
(00825-2003-103-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 13.02.04)

AUDIÊNCIA

- 1 - AUSÊNCIA DE PROTESTOS - PRECLUSÃO. Diante da ausência de previsão legal da figura do agravo retido no processo trabalhista, deparando-se a parte com qualquer decisão interlocutória, proferida em audiência, que lhe cause gravame, deve o prejudicado, como forma de evitar a preclusão, emitir seus protestos, com registro em ata. O silêncio da parte, com a ausência de qualquer requerimento contrário ao decidido, implica concordância tácita, acarretando preclusão e impossibilidade de justificar a reforma na instância superior.
(01120-2003-040-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)
- 2 - AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - TRANSAÇÃO ADREDEMENTE APRESENTADA - ARTIGO 844 DA CLT. Impõe a lei a presença das partes na audiência inaugural. Ausente o Reclamante, arquiva-se o processo. Apresentada de pronto petição de acordo assinada pelas partes antes da realização da audiência inaugural, sendo que o Reclamante a firma por si, a homologação pelo juízo foi precisamente postergada para esta data designada, na busca da presença das partes, evitando afastar qualquer sorte defraudatória ou comprometimento da volição livre

(inteligência do artigo 9º da CLT e do artigo 129 do CPC). Ausente o Reclamante, o artigo 844 da CLT impõe o arquivamento do feito.
(02451-2003-041-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.05.04)

AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO - INDETERMINAÇÃO CONTRATUAL. Não é compatível com o pedido de nulidade das seguidas contratações por prazo determinado o pedido de pagamento de um aviso prévio por cada um daqueles contratos, pois a decorrência lógica da nulidade requerida é o pagamento de apenas um aviso prévio.
(00035-2004-034-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)

B

BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO PARA TESOUREIRO DE RETAGUARDA - NÃO-OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. Se o bancário, deixando de exercer a função de caixa executivo, é elevado ao cargo de tesoureiro de retaguarda, passando a receber a gratificação inerente à função para a qual fora promovido, não tem direito à percepção da gratificação anterior e inerente ao cargo de caixa executivo, eis que, com relação ao novo cargo, fora-lhe conferida a gratificação respectiva, não ocorrendo, no caso, redução salarial.
(00842-2003-015-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 22.01.04)
- 2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. As condições ajustadas pelas partes do contrato de trabalho somente poderão ser alteradas mediante mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízo para o empregado, sob pena de nulidade da cláusula violadora dessa garantia, consoante o artigo 468, *caput*, da CLT. O parágrafo único desse dispositivo legal estabelece uma exceção a essa regra geral, pois autoriza a reversão do empregado ocupante de função de confiança ao cargo efetivo, com a suspensão da gratificação respectiva. A ressalva contida nesse segundo dispositivo não se aplica ao empregado bancário, avaliador de jóias, cuja função não é de confiança. Logo, a supressão da gratificação correspondente a essa função constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, cabendo aplicar à hipótese a regra geral contida no *caput* do dispositivo legal referido acima.
(01666-2003-114-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)
- 3 - CAIXA EXECUTIVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO. Se habitual e uniforme, a gratificação de função instituída

pelo empregador, paga ao bancário pelo exercício da função de caixa executivo, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, possui natureza salarial, e não pode ser suprimida, se percebida por mais dez anos, passando a integrar o salário para todos os efeitos (Súmula n. 207 do Excelso STF). Pretendida supressão violaria os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (art. 5º, XXXVI e inciso VI do art. 7º, ambos da CF/88). (01453-2003-018-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.04.04)

- 4 - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENUNCIADO N. 239 DO TST - INAPLICÁVEL. Consoante o entendimento firmado pela OJ n. 126 da SDI-I do TST, é inaplicável o Enunciado n. 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (01376-2003-109-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)
- 5 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. No que concerne ao caso caixa executivo, conforme o Enunciado n. 102 do TST, a reversão ao cargo anterior com a supressão do pagamento da gratificação de função caracteriza alteração ilícita, vedada pelo *caput* do dispositivo citado e § 1º do art. 457 da CLT. (01146-2003-043-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 10.03.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - SUPRESSÃO - ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. A supressão da gratificação de função de caixa percebida pelo reclamante de forma continuada e habitual por mais de dez anos constituiu-se em vantagem salarial que aderiu ao contrato de trabalho da autora. A supressão do pagamento da referida gratificação por ato unilateral do empregador caracteriza alteração contratual ilícita, com a conseqüente redução da remuneração, em ofensa ao disposto no *caput* do art. 468 da CLT, levando-se em conta que a função de caixa bancário não é função de confiança. (En. n. 102 do TST) (01488-2003-023-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - LICITUDE. A supressão da gratificação de caixa executivo não se caracteriza como alteração contratual ilícita, obstada pela regra do artigo 468 da CLT, também não se aplicando ao caso a exceção fixada no respectivo parágrafo único, vinculada ao exercício de cargo de confiança. A parcela era quitada pela prestação de trabalho em cargo de maior responsabilidade. E, deste modo, constitui verdadeiro salário-condição, somente sendo devida enquanto houver a circunstância tipificada como ensejadora de sua percepção, podendo ser suprimida quando esta desaparecer, o que impede a sua incorporação ao

patrimônio jurídico da autora (inciso XXXVI do art. 5º da CR).
(01487-2003-112-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 19.03.04)

- 6 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIOS E ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANCO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Originando-se a gratificação por tempo de serviço - quinquênio ou anuênio - de normas internas do Banco, pois só posteriormente teria sido encampada pela negociação coletiva, incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados integrantes do quadro de pessoal do reclamado o direito à manutenção da verba, só podendo ser suprimida em relação aos que venham a ser admitidos após a supressão operada pelo empregador, como deixa expresso o Enunciado n. 51 do TST.
(00964-2003-074-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.05.04)
- 7 - HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - FIPs. As folhas Individuais de Presença do Banco do Brasil, mesmo que contenham a assinatura do empregado, verificando-se que não retratam a real jornada cumprida, são inválidas para os fins de comprovação da carga horária. Ainda que os instrumentos normativos aplicáveis prevejam o acordo dos signatários quanto ao atendimento, pelas FIPs, do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, e que portarias do Ministério do Trabalho tragam disposições sobre o registro de controle do horário de trabalho, o reconhecimento de validade das cláusulas estabelecidas em acordos e convenções coletivas, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF/88, não impede seja apreciada a realidade da jornada cumprida pela reclamante, descabendo falar em infração aos artigos 5º, II e 8º, III, da CF/88, pois as normas devem ter interpretação sistemática, não se podendo convalidar a prova documental viciada.
(01180-2003-044-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 07.02.04)
- 8 - SERVIÇO DE *TELEMARKETING* - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não havendo qualquer indício de fraude na contratação da reclamante por empresa interposta para execução de serviços de *telemarketing*, atividade que não se insere nas finalidades de um banco, não há como reconhecer à mesma a condição de bancária.
(00439-2003-107-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)
- 9 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SALÁRIO-CONDIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA. A teor do Enunciado n. 102 do Col. TST, a função de caixa executivo não é de confiança, sendo que a correspondente gratificação auferida pelo empregado no seu exercício remunera tão-somente a maior responsabilidade das atribuições a ela inerentes. Portanto, encontrando-se intrinsecamente

associada ao efetivo exercício da função, a gratificação de caixa é devida apenas enquanto existentes as condições de trabalho que a justificam, o que a torna autêntica modalidade de salário-condição, assim como o adicional de insalubridade, que pode ser suprimido da remuneração do empregado quando cessada a prestação de serviços em condições adversas, sem resultar de tal circunstância qualquer ofensa ao direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88) ou alteração contratual ilícita com violação do disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 468 da CLT. Recurso ordinário desprovido.

(01395-2003-105-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 22.01.04)

- 10 - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - EXPOSIÇÃO A RISCOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Bancário que transporta numerário acompanhado por escolta policial não tem direito à indenização por exposição a risco.
(00669-2003-071-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.05.04)

C

CÁLCULOS

- 1 - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO. Na atualização dos cálculos de liquidação, o critério a ser adotado deve partir do valor originário, apenas atualizado monetariamente, para fazer incidir os juros de mora em percentual único desde a data da propositura da ação, de forma a evitar o fenômeno denominado anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre juros a cada atualização procedida no curso da execução.
(00066-2002-077-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.02.04)
- 2 - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO. Erro material grosseiro não pode ser alcançado pela preclusão temporal, competindo ao Juízo zelar pelo respeito à coisa julgada, levando em conta a verdadeira intenção do Julgador em consonância com os fundamentos expendidos. Assim é que, flagrante erro de digitação quanto ao marco prescricional fixado deve ser retificado na fase de liquidação, independentemente de o erro ter ou não sido apontado em sede de embargos de declaração.
(00316-1997-036-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.06.04)
- 3 - IMPASSE NOS CÁLCULOS - ESCOLHA DO MAIS COERENTE. Diante do impasse, em que reiteradamente são apresentados e rejeitados diversos cálculos, correta se mostra a decisão que escolhe, dentre os apresentados no curso do processo, o que se mostrou mais coerente com a condenação.

Aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, evitando-se a eternização do debate.

(00470-2002-081-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.05.04)

- 4 - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - NECESSIDADE. A garantia do juízo é condição *sine qua non* para a interposição e o conhecimento da impugnação à sentença de liquidação. Inteligência do artigo 884, *caput* e § 3º da CLT.
(00195-2003-009-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)
- 5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL. O disposto no § 3º do art. 884 da CLT encontra-se parcialmente derogado pelo preceituado no § 2º do art. 879 do mesmo diploma, no que se refere ao momento de impugnação da sentença de liquidação. É que a lei posterior derroga a lei anterior, conforme disposto na Lei de Introdução ao Código Civil. Com a inserção do dispositivo o legislador “facultou” ao Juiz da execução abrir vista às partes logo depois de elaborada a conta, “para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão”. Assim, “pode” o instrutor do processo de execução, antes mesmo de garantido o juízo, abrir vista para impugnação, sob pena de preclusão, como pode também deixar esta oportunidade/ônus para depois da garantia do juízo. Tudo dependerá de cada caso, de acordo com o que melhor entender o Juiz instrutor, nos moldes do disposto nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT. O que é certo e inflexível em matéria de cálculos de liquidação é que somente haverá agravo de petição do devedor depois dos embargos à execução e da garantia do juízo. Aberta a vista, deve a parte desde logo impugnar os cálculos, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo nos embargos até por simples ratificação, possibilitando a posterior discussão em segunda instância.
(00139-2002-085-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)

IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO - PRAZO. Só depois de garantida a execução, na sua integralidade, consoante prevê o art. 884 da CLT, pode-se cogitar de contagem de prazo tanto para a impugnação à liquidação, quanto para os Embargos à Execução, não surtindo qualquer efeito processual apenas a homologação dos cálculos de liquidação em razão de ter sido concedido vista às partes, nos termos do art. 879 da CLT, para se manifestarem sobre as contas que apresentaram. Agravo a que não se conhece, por prematuro.

(00472-2003-109-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.05.04)

IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO PELO CREDOR - MOMENTO PROCESSUAL PARA APRESENTÁ-LA. Uma vez homologado o cálculo de liquidação e

expedido mandado de citação ao executado para garantir o juízo com depósito ou penhora, o § 3º do art. 884 da CLT assegura ao executado a apresentação de embargos em 05 dias, autorizando-se ao exequente, em igual prazo, o direito de insurgir-se contra a conta de liquidação. Inexistindo interposição de embargos do devedor pelo executado, o prazo legal para oposição de impugnação ao cálculo pelo credor é contado a partir da primeira oportunidade em que fala nos autos, seja no momento em que toma conhecimento da penhora ou quando é notificado para receber o seu crédito. (00578-1995-051-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

- 6 - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO - INÍCIO. Quando o executado promove o depósito do valor devido, sem apresentar embargos, o prazo para o exequente impugnar o cálculo de liquidação (artigo 884 da CLT) é contado da data da intimação do despacho que libera o crédito a seu favor. (01096-1998-027-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 7 - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ENUNCIADO N. 304 DO TST. Consoante o Enunciado n. 304 do TST, não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. É certo, contudo, que esse entendimento jurisprudencial não obsta a incidência de juros a partir do momento em que se verifica a cessação do regime especial, com retomada da atividade econômica da empresa, sob novo objeto social e denominação. (01806-1999-017-03-40-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 28.05.04)
- 8 - LIQUIDAÇÃO - SIMPLES QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. A condenação definitiva no pagamento de todas as horas extras prestadas, tornando inquestionável o direito, autoriza que em liquidação, fase de simples quantificação do débito, seja utilizada a média aritmética das horas extras relativamente aos meses para os quais não foram apresentados cartões de ponto. Esse procedimento de forma alguma encerra afronta à coisa julgada. O direito não pode ficar insatisfeito: se o empregador pretende exatidão, e não apuração pela média aritmética, deve exibir todos os controles de jornada pertinentes ao período da condenação. (01859-1998-028-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.06.04)
- 9 - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar na nulidade da homologação dos cálculos por falta de fundamentação, pois este ato do juiz não contém a carga decisória suficiente para enquadrá-lo nas disposições do inciso IX do art. 93 da CR/88. Com efeito, a jurisprudência é assente no

sentido de que a real decisão acerca dos cálculos somente virá com o julgamento dos embargos à execução, quando então realmente o magistrado enfrentará as alegações das partes e disporá acerca da retidão ou não da conta homologada.

(00545-1992-074-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)

- 10 - CÁLCULOS - VISTA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO - MERA FACULDADE DO JUIZ - RECURSO NÃO CABÍVEL. A concessão de vista de cálculos, antes da homologação, constitui faculdade do juiz, recomendável quando exista controvérsia que possa ser sanada desde logo, mas não obrigatória. Não constituindo, por isso, direito da parte e nem matéria agravável desde logo, uma vez que a oportunidade legal para embargar e recorrer esta sim, imposterável, surge com a penhora.

(02096-1997-111-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.02.04)

CARGO DE CONFIANÇA

- 1 - REVERSÃO DO EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA AO ANTERIORMENTE OCUPADO - DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. Via de regra, o ordenamento jurídico pátrio protege o contrato de trabalho das alterações unilaterais lesivas, em razão do princípio tuitivo. Todavia, a CLT, em seu artigo 468, parágrafo único, permite a reversão do exercente de cargo de confiança ao anteriormente ocupado, sem que tal providência configure alteração lesiva. Pacificando a matéria, a Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI do TST garante a manutenção do pagamento da gratificação de função, em caso de reversão, quando recebida por dez anos ou mais. Todavia, não prestado o trabalho por esse período de tempo, consecutivamente, pode o empregador reverter o empregado ao seu antigo cargo, sem arcar com a manutenção da gratificação correspondente.

(01453-2003-108-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.04.04)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - ANOTAÇÃO NA CTPS - PRESCRIÇÃO. A teor do que dispõe o § 1º do artigo 11 da CLT, as anotações na CTPS, para fins de prova junto à Previdência Social, não prescrevem, em razão de sua natureza meramente declaratória, razão pela qual devem os autos retornar à origem, para exame da relação jurídica existente entre as partes.

(01580-2003-053-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ANOTAÇÃO NA CTPS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. Reconhecido o vínculo de emprego pela reclamada em determinado período, ainda que extinto há mais de dois anos, impõe-se a

respectiva anotação na CTPS do laborista, pois prescrição não existe, a teor do previsto no § 1º do art. 11 da CLT.

(01477-2003-059-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.02.04)

CARTÓRIO

- 1 - **CARTÓRIO - APOSENTADORIA DO ANTIGO TITULAR - POSSE DE OUTRO, APROVADO EM CONCURSO - SUCESSÃO TRABALHISTA.** O titular do cartório, investido da função delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos seus auxiliares, assume os riscos do negócio e equipara-se ao empregador comum. Qualquer alteração nesta titularidade atrai a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, diante da obrigação de se resguardar o direito dos empregados da serventia, contratados anteriormente. A assunção do direito à exploração da serventia por outro titular não gera nenhum prejuízo para os empregados em relação aos contratos de trabalho que, diante do princípio da continuidade da prestação dos serviços, são intangíveis.
(01652-2003-111-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 30.06.04)

- 2 - **AUXILIAR DE CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.** A contratação de escreventes e auxiliares é realizada pelos notários e oficiais de registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho (art. 20, *caput*, da Lei n. 8.935/94). Assim, os notários, embora desempenhem atividade pública por delegação, possuem personalidade jurídica de direito privado, equiparando-se ao empregador, consoante disposição contida no art. 2º da CLT. Ao admitir prestador de serviços, o cartório se investe de poder diretivo, mantendo-o sob subordinação jurídica, mediante o pagamento de salário, descendo sobre essa relação jurídica todo o manto da CLT.
(01411-2003-024-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS.** Cargo público é o lugar instituído na organização funcional do Estado, criado por lei, com denominação e atribuições próprias, em número certo e estipendiado pela entidade de direito público interno correspondente. O escrevente de cartório de notas que é contratado pelo titular da Serventia, que lhe dirige e organiza a prestação dos serviços, e é exclusivamente por ele remunerado de forma fixa (sem qualquer participação percentual nos emolumentos pagos pelos cidadãos que fazem uso de seus serviços) é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo o simples exercício de uma função pública que atribui a alguém a qualidade de funcionário público, mas sim sua investidura em cargo público, na forma da lei e da própria Constituição da República.
(01510-2003-012-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.04)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- 1 - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS - CLÁUSULA BENÉFICA. Ainda que a reclamada não tenha sido representada nas negociações coletivas da categoria diferenciada dos motoristas, o fato é que adotava tais convenções no que se refere ao piso salarial da categoria, além de ter levado a rescisão contratual para ser homologada junto a este Sindicato e não ao correspondente da atividade econômica da empresa, evidenciando a concordância tácita com tais normas. Tal adesão, ainda que por liberalidade, por ser mais benéfica ao empregado, adere ao seu contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Presume-se, portanto, que a reclamada renunciou aos ditames da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do Col. TST. (00969-2003-038-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 17.04.04)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - IMPOSIÇÃO DE NORMAS CONVENCIONAIS AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 55 DA SDI-I DO TST. Segundo dispõe o § 3º do art. 511 da CLT, “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.” Nesse caso, o enquadramento sindical desses empregados escapa à regra geral, não estando referenciado à atividade econômica preponderante da empresa empregadora. Não se pode impor ao empregador o cumprimento das cláusulas de uma convenção coletiva de trabalho formalizada pelo sindicato da categoria profissional diferenciada com o sindicato de categoria econômica alheia àquela a que ele pertence. Esses instrumentos, de caráter contratual e normativo, obrigam tão-somente as partes signatárias e seus representados. Aplica-se, no caso, a Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST: “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” (00948-2003-043-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.02.04)

CLÁUSULA MAIS BENÉFICA - INSTRUMENTO COLETIVO DE CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA - APLICAÇÃO. É certo que as cláusulas contratuais mais benéficas aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas de forma lesiva ao empregado (art. 468 da CLT). Tem-se, no entanto, que a despeito de a reclamada ter aplicado várias cláusulas previstas em instrumento coletivo firmado por entidade sindical não representativa de sua categoria, não adotou o referido instrumento em sua totalidade, não estando, assim, obrigada ao seu cumprimento naqueles pontos em que fixou condições diversas para o contrato de trabalho. (01491-2003-073-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.03.04)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NULIDADE PROCESSUAL. Não incidem os efeitos da confissão *ficta*, na audiência em prosseguimento, com a conseqüente vedação de produção de prova, à parte que, embora atenda ao pregão com alguns minutos de atraso, faz-se presente à sessão, no curso desta.
(00042-2004-010-03-00-3 RO - 1ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.05.04)

- 2 - CERCEAMENTO DE PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PARTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CPC. Embora o artigo 848 Consolidado preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz do Trabalho, isto por si só não impede a incidência subsidiária do CPC, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição destas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isto mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, *caput*, do CPC). Em conseqüência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia através de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC, artigos 334, II e 400, I). Tal depoimento, pois, não pode ser indeferido sem qualquer fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, conseqüentemente, nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão *ficta*, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria também que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse a cada caso a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado n. 74 do Colendo TST.
(03270-2002-079-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.06.04)

- 3 - CERCEIO DE PROVA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ANTES *SINE DIE*) SEM CIÊNCIA DAS PARTES - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM O DESATE DE QUESTÕES PENDENTES, INCLUSIVE CONTRADITA DE TESTEMUNHA - NULIDADE CONFIGURADA. Se a parte apresenta testemunha cujo depoimento considera necessário à prova de suas alegações, sendo a testemunha contraditada, compete ao Juiz dirimir a questão, até mesmo para que o interessado, querendo, possa indicar testemunha em substituição. Se, ao revés disso, o Juiz adia a audiência *sine die* "para deliberação" e, sem nada deliberar a respeito, designa data para nova audiência, na qual, ainda sem nada deliberar sobre o assunto, decide encerrar a instrução, proferindo, a seguir, sentença contrária aos

interesses de quem teve a testemunha contraditada, resulta manifesto o cerceio ao direito de prova, primado inafastável do direito e da justiça. Mais, ainda, quando a nova designação de audiência, com encerramento da instrução e subsequente prolação da sentença, ocorre sem prévia notificação das partes, o que agrava a ilegalidade, uma vez que o processo não pode render ensejo para aplicação de surpresas aos litigantes.

(02518-1996-109-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 31.03.04)

- 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREPOSTO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. O simples comparecimento do preposto, ainda que não portando a carta de preposição, é suficiente para elidir a revelia e confissão, sendo razoável o pedido, em audiência, de prazo para juntada da preposição, mormente quando acompanhado de advogado e defesa escrita, o que configura, em princípio, o mandato tácito, sendo comum a juntada de procuração e daquela outra *a posteriori*.
(01498-2003-010-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.02.04)

CITAÇÃO

- 1 - CITAÇÃO. Se a citação foi realizada por meio de edital, quando o endereço da reclamada encontrava-se nos autos, configura-se a nulidade de todos os atos processuais desde a notificação.
(01690-2003-023-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

COISA JULGADA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Na liquidação de sentença não se pode alterar, modificar, nem ampliar a coisa julgada. Assim, não ocorre a preclusão do § 2º do art. 879 da CLT em relação aos erros e inclusão de parcelas que deveriam ter sido compensadas quando da elaboração do cálculo, porque equívocos claramente visíveis afrontam a *res judicata*. Logo, apurada dissintonia entre o cálculo de liquidação e o r. julgado exequendo, deve-se corrigir a inadequação, pois o Judiciário não pode convalidar enriquecimento sem causa.
(01194-1999-016-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.03.04)
- 2 - COISA JULGADA MATERIAL. Ajuizada ação trabalhista cujo objeto já foi apreciado, de modo definitivo, em processo anterior, que possuía as mesmas partes e a mesma causa de pedir, correta a decisão que declara os efeitos da coisa julgada material, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC.
(01126-2003-052-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.04.04)

- 3 - MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - AÇÃO DECLARATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. Nosso ordenamento jurídico é claro quanto à forma de se desconstituir a coisa julgada, não havendo previsão de contestação desta por meio de ação declaratória interposta no primeiro grau. A pretensão deduzida encontra óbice no artigo 836 da CLT que proíbe expressamente o conhecimento de questões já decididas, salvo através de ação rescisória, nos moldes do CPC.
(02140-2003-059-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)
- 4 - COISA JULGADA - PEDIDO DEDUZIDO EM AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, E RENOVADO EM RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL, MOVIDA POR UM DOS SUBSTITUÍDOS. Embora a substituição processual garanta ao sindicato vir a juízo postular em nome próprio direitos dos quais são titulares integrantes da categoria profissional por ele representada, a discussão travada na reclamatória que reproduz pedido idêntico diz respeito ao mesmo direito material. Não se há de admitir que uma mesma lide venha a ser objeto de mais de um processo, simultaneamente (litispendência) ou após seu julgamento definitivo (coisa julgada). Essa vedação tem o fim de evitar o desperdício de tempo do Judiciário e de recursos do erário decorrentes da apreciação da mesma causa por mais de um juiz, além de obstar o inconveniente de eventuais decisões judiciais diferentes sobre a mesma controvérsia jurídica, e, sobretudo, afastar a possibilidade de a mesma parte ser condenada em duplicidade à satisfação de idêntica pretensão. Logo, há de ser acolhida a arguição de coisa julgada relativamente aos pedidos que já haviam sido objeto de apreciação na ação movida pelo sindicato.
(01547-2003-042-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.03.04)
- 5 - EXECUÇÃO - SOBERANIA DA “COISA JULGADA”. A discussão em torno da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 encontra-se preclusa, uma vez que não foi suscitada na fase de conhecimento, o que impede o exame da matéria na execução, em nome da soberania da coisa julgada.
(00041-2003-019-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 28.04.04)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - ACORDO FIRMADO ATRAVÉS DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A regra inserta no parágrafo único do art. 625-E da CLT traduz a intenção do legislador de prestigiar a autocomposição entre empregador e empregado, por intermédio de suas entidades sindicais representativas, proporcionando celeridade à solução dos conflitos trabalhistas e reduzindo o número de ações ajuizadas nesta Justiça Especial. Cumpre, assim, conferir ao acordo extrajudicial firmado através de comissão de conciliação prévia a eficácia liberatória geral referida

no mencionado dispositivo.

(01599-2003-040-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.05.04)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A situação regulada pela Lei n. 9.958/00, referente ao ajuste realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, afasta a possibilidade de qualquer outra pretensão, exceto quando expressamente ressalvada na avença, revestindo-se o acordo extrajudicial de eficácia liberatória geral (CLT, art. 625-E).

(01112-2003-109-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO RECONHECIMENTO. Uma Comissão de Conciliação Prévia, fora do âmbito da empresa, que não é integrada pelo Sindicato da categoria profissional do autor, além de ter entre seus membros uma Associação Comercial, não pode ser reconhecida. A irregularidade fere o art. 625-A e o item I do art. 625-B da CLT.
(00864-2003-058-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.03.04)

- 3 - BANCO DO BRASIL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos artigos 625-A-H da CLT. Da disposição contida no artigo 625-D resulta que, havendo Comissão de Conciliação Prévia constituída por sindicatos representantes da categoria das partes em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista somente será ajuizada perante a Justiça do Trabalho depois de submetida à respectiva Comissão. Se as partes deliberaram acordo no âmbito de CCP de outra localidade, não pode a empregadora se beneficiar da eficácia liberatória geral atribuída ao respectivo termo de conciliação pelo parágrafo único do artigo 625-E.
(00955-2003-080-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 19.06.04)

- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA - ÔNUS DE PROVA. A comprovação da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, para os efeitos do art. 625-D da CLT, é encargo probatório do empregador.
(02304-2002-075-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.04.04)

- 5 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO PROFISSIONAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - INEFICÁCIA. Somente se adquire a personalidade jurídica sindical por meio do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a quem incumbe "proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade", nos termos da Súmula n. 677 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, acordo

firmado perante Comissão de Conciliação Prévia instituída por sindicato que não detém a representatividade da categoria profissional não tem o condão de impedir o acesso do obreiro ao Judiciário, pois não acarreta a eficácia liberatória geral de que trata o parágrafo único do art. 625-E da CLT.

(01010-2003-100-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.06.04)

- 6 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do artigo 625-G da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.958/2000, suspende-se o prazo prescricional a partir da provocação da comissão de conciliação prévia, recomeçando a fluir, pelo tempo restante, a partir da tentativa frustrada de conciliação.
(01098-2003-075-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.01.04)
- 7 - TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Independentemente do reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes na Comissão de Conciliação Prévia, a quitação dada pelo obreiro através da transação extrajudicial tem eficácia apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no respectivo Termo.
(01612-2003-011-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 14.05.04)
- 8 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DISPENSA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA TRABALHISTA. Demanda trabalhista, em que se pleiteia provimento declaratório de reconhecimento de vínculo empregatício, extrapola os limites da competência das denominadas comissões de conciliação prévia, não estando as partes litigantes, desta maneira, obrigadas a submetê-la à mediação extrajudicial, perante estas comissões.
(00172-2004-011-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 15.06.04)

COMPENSAÇÃO

- 1 - COMPENSAÇÃO. Conquanto o artigo 767 da CLT somente disponha que a compensação ou retenção só pode ser deduzida como matéria de defesa, é ressabido que as dívidas compensáveis não de ser obrigatoriamente de natureza trabalhista, como dispõe o Enunciado n. 18 do Colendo TST e, por lógico, incide apenas sobre as parcelas quitadas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa das partes.
(01225-2003-016-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 27.03.04)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO ENTRE FEDERAÇÃO E SINDICATO. A Justiça do Trabalho não é competente para

apreciar Ação de Consignação em Pagamento, em que Sindicato e Federação discutem sobre a legalidade da cobrança e arrecadação de contribuição confederativa, procedida pela Federação Nacional dos Psicólogos.

(00074-2004-109-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.05.04)

- 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO - VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar os pedidos de FGTS + 40% no período em que o empregado estava submetido ao regime jurídico da Lei n. 8.112/90, até o início da vigência da Lei n. 9.649/98.
(00054-2004-012-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 30.06.04)
- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. As questões decorrentes da desocupação de imóvel de propriedade do empregador rural, na forma do § 3º do artigo 9º da Lei n. 5.889/1973, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição de 1988.
(01093-2003-044-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 15.06.04)
- 4 - INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DA HIERARQUIA. Em se tratando de pedido de nulidade de cláusula inserta em convenção ou acordo coletivo de trabalho cabe ao Tribunal Regional do Trabalho - e não à Vara do Trabalho - apreciar e julgar o feito. Se falece à Vara do Trabalho competência hierárquica para apreciar o pedido de nulidade da cláusula convencional, igualmente não lhe compete apreciar o pedido de não inclusão da referida cláusula em futuras negociações coletivas.
(01536-2003-009-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)
- 5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FORNECIMENTO DA ANTIGA GUIA DSS 8030, POSTERIORMENTE DENOMINADA PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS/DC N. 078. Por força do artigo 114, *caput*, da Constituição da República, compete a esta Justiça julgar pedido de emissão da guia PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, instituída pela Instrução Normativa/INSS/DC n. 078 (antes denominada SB 40 DSS 8030), para fins de instrução de requerimento de aposentadoria especial perante o INSS, uma vez que se trata de obrigação do empregador que tem origem no contrato de trabalho.
(00940-2003-075-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)
- 6 - PLANOS DE SAÚDE EM GRUPO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114

da Carta Magna para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. Assim é que o plano de saúde em grupo decorre dos contratos de trabalho firmados pelos empregados do reclamado, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelo Reclamado na execução e no patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

(00066-2004-105-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.04)

- 7 - SEGURO DE VIDA INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência judicial trabalhista não é determinada pela natureza da parcela discutida ou pela natureza do direito material que porventura exista entre as partes, mas do fato essencial de ter ela fulcro no contrato de emprego, colocando como credores e devedores recíprocos empregados e empregadores (e antes a estes vinculados). A competência desta Especializada está sublinhada pela força constitucional indiscutível. É que a relação de emprego constituiu o antecedente lógico-necessário, em razão do qual nasceu a pretensão do Obreiro em ver reconhecido o seu direito.

(00805-2003-048-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 8 - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CF C/C O PRECEDENTE N. 26 DA SDI-I DO TST. A nova redação do § 2º do art. 202 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, é uma norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade é facilmente afastada pelo disposto no art. 114 da CF/88. Uma leitura atenta do citado dispositivo esclarece o seguinte: a) que para os benefícios previdenciários já concedidos estão assegurados os direitos adquiridos (exceção expressa), numa clara alusão aos já participantes das entidades de previdência privada fechada (Lei n. 6.435/77, que foi revogada pela Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001); b) que a não integração dos respectivos benefícios aos contratos de trabalho e à remuneração dos participantes das entidades de previdência privada só prevalecem a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98 (efeito *ex nunc*); c) que este dispositivo de não integração dos benefícios visa principalmente fomentar o incremento das entidades de previdência privada aberta, que é complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Posto isto, ainda prevalece o entendimento de que a complementação e ou suplementação dos antigos proventos de aposentadoria e pensão (previdência privada fechada) são plenamente regradas pelo Direito do Trabalho, consoante analogia disposta com os

Enunciados n. 51 e 288 do TST c/c o Precedente n. 26 da SDI-I do TST.
(00927-2003-027-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.04.04)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

- 1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Na forma do artigo 111 do Código de Processo Civil, “A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.” Esta norma se aplica integralmente às disposições inseridas em convenções coletivas do trabalho, nas quais as partes contratantes têm plena liberdade de estabelecer condições disciplinadoras dos seus direitos e obrigações.

(01160-2003-062-03-00-7 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 19.03.04)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- 1 - EMPREGADO CONTRATADO NO LOCAL ONDE A EMPRESA TEM SUA SEDE PARA PRESTAR SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Contratado o reclamante na cidade onde a empresa tem sua sede, para trabalhar em frentes de trabalho situadas em municípios diversos, a lei (§ 3º do artigo 651 da CLT) faculta-lhe “apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”. Ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho cuja jurisdição compreende o local da contratação, é correto o afastamento da exceção de incompetência em razão do lugar argüida na defesa.

(00228-2003-082-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

CONFISSÃO FICTA

- 1 - CONFISSÃO - FORMA E ALCANCE - AUSÊNCIA DE DEFESA. A confissão da parte demandada somente é real quando ela confirma as alegações de seu adversário, de forma expressa. A mera ausência de defesa de um dos co-réus gera a confissão *ficta*, cujo efeito é relativo, consistindo em uma presunção de veracidade que pode ser elidida por provas coligidas regular e oportunamente aos autos, como se vislumbra na espécie.

(01135-2003-077-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

CONFISSÃO FICTA - ANÁLISE COM RESERVA. A confissão *ficta* deve ser analisada com reserva, preferindo-se a ela a prova da confissão real e de documentos que dão ao julgador a convicção de realizar justiça conforme a

realidade dos fatos, e não conforme uma presunção legal que pode ser elidida.

(00082-2004-001-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 26.06.04)

CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - DEFESA APRESENTADA PELO PROCURADOR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão *ficta* decorrente da decretação da ausência da parte em audiência inaugural não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. No entanto, se os autos não contêm elementos de convicção contrários à narrativa inserta na petição inicial, a confissão produz todos os seus efeitos.

(01648-2003-024-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 17.04.04)

- 2 - **CONFISSÃO FICTA - TRANCAMENTO DA PROVA PARA O CONFITENTE.** O fato de os autos se encontrarem no aguardo de resposta a expediente do Juízo não retira da parte a obrigação de comparecer à audiência para a qual foi regularmente intimada e advertida das conseqüências do seu não-comparecimento. Se o expediente visava a atender a uma solicitação do reclamado, não se tratando de prova determinada por lei ou de prova do próprio reclamante, ao Juiz, na direção do processo, era facultado dispensar a juntada das respostas à sua própria solicitação, enquanto diligência inútil, medida que encontra arrimo no artigo 132 do CPC, considerando-se que a confissão de uma das partes provoca o trancamento da prova para o confitente, além de resultar na incontrovérsia dos fatos alegados em seu desfavor.

(01312-2003-110-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 20.03.04)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - **CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.** Embora a lei permita a contratação de empresa especializada em prestação de serviços, através da qual a contratante terceiriza as atividades que não lhe interessa manter, não de ser observadas, em cada caso, as características de tal procedimento, a fim de que ele não incentive a fraude a direitos trabalhistas, expressamente combatida pelo art. 9º da CLT.

(01174-2003-058-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.05.04)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **CONTRATO DE SAFRA - AVISO PRÉVIO.** Comprovado que a prestação de serviços ocorreu de forma contínua, sem solução de continuidade, e não apenas nos períodos de safra, devido o pagamento do aviso prévio,

considerando que a iniciativa para rompimento do contrato de trabalho partiu dos empregadores.

(01387-2003-081-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.05.04)

- 2 - **CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** A “ilicitude do trabalho faz nulo o contrato quando ele consiste em atração da freguesia ou em ocultação ou cumplicidade.” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo 47, p. 492). Nesse sentido, comprovado nos autos que o objeto social do contrato havido entre as partes, seja ele de emprego ou não, é ilícito, consistente em contravenção penal - jogo do bicho - inviável o reconhecimento da relação de emprego, já que a contratação, no caso, é nula.
(01687-2003-030-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)
- 3 - **CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL.** Em se tratando de contrato de subempreitada celebrado entre empresas, a subempreiteira (real empregadora) responde pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, sendo solidária (e não subsidiária) a responsabilidade da empreiteira principal pelos créditos trabalhistas. Em face da disposição literal do artigo 455 da CLT, resta assegurado ao obreiro até mesmo o direito de reclamar diretamente contra o empreiteiro principal, que foi o beneficiário dos serviços prestados, bastando que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do subempreiteiro.
(01384-2003-018-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.03.04)
- 4 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DISPENSA IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Havendo concessão do benefício previdenciário quando ainda em curso o contrato de trabalho em face da projeção do aviso prévio indenizado, e sendo aquele benefício causa de suspensão do contrato de trabalho (afastamento superior a 30 dias), os efeitos da dispensa somente poderão concretizar-se após o término daquele benefício (Orientação Jurisprudencial n. 135 da SDI-I do Col. TST).
(00976-2003-040-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)
- 5 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO.** A suspensão do contrato de trabalho ocasionada por doença que não retira do empregado sua capacidade de discernimento não tem, por si só, força suficiente para provocar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, pois que nesta hipótese o empregado não está impedido legalmente de agir na busca de reparação de direitos perante o Judiciário. Somente na suspensão do pacto laboral motivada por enfermidade que retira do empregado o discernimento para prática dos atos da vida civil e que, por

conseqüência, ocasiona a incapacidade (gerando a interdição), é que suspende a prescrição, por força do que dispõem os incisos II e III do art. 3º do Código Civil brasileiro). Ademais, a suspensão do contrato de trabalho não se encontra arrolada nos artigos 197 a 202 do Código Civil como causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Em contrapartida, nesta hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não ocorre a prescrição total a que alude a parte final do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, considerando a inexistência de ruptura do vínculo empregatício.

(01491-2003-067-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 6 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTABELECIMENTO DE PLANO ASSISTENCIAL DE SAÚDE - ARTIGO 475 DA CLT. Na hipótese do artigo 475 da CLT, somente consideram-se suspensos os efeitos incompatíveis com a prestação do trabalho, mas não as demais cláusulas contratuais, não jungidas à essência da prestação laboral, razão pela qual aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho não se transmite a obrigação atinente ao plano de saúde. Mormente considerando que o interregno atinente à invalidez é, justamente, o período em que o empregado mais necessita da cobertura do plano de saúde, não podendo a empresa, simplesmente, suprimir o plano assistencial, ao fundamento de que, estando o reclamante aposentado por invalidez, não possui qualquer vínculo com seu ex-empregador.
- (00169-2003-054-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)*
- 7 - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. O Termo de Compromisso elaborado pelo empregador, prevendo determinado benefício ao empregado, ainda mais quando registrado em cartório, adquire a natureza jurídica de cláusula, que adere ao contrato de trabalho. Tratando-se de fonte de obrigação, deve o seu conteúdo ser cumprido pela parte instituidora, pois "o compromisso seriamente assumido de garantir ao Reclamante a indenização por tempo de serviço dos contratos anteriores foi introduzido no contrato de trabalho; o documento é um aditivo ao contrato e deve ser respeitado e cumprido, como merecem as normas contratuais em geral" (Juiz Jairo Vianna Ramos).
- (01176-2003-081-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.04)*
- 8 - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE CONFIGURADA. Presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviços ao mesmo empregador (Enunciado n. 20 do Colendo TST), ainda que se argumente que exercendo funções diferentes. No curso do contrato laboral, por estar em posição de sujeição ao empregador, o empregado pode ser facilmente coagido a aceitar condições que lhe sejam prejudiciais. Recurso a que se nega provimento.
- (01697-2003-003-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)*

- 9 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DUAS EMPRESAS - MESMO GRUPO ECONÔMICO - CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO. O fato de a prestação de serviços ocorrer em estabelecimento de empresa distinta, componente do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada, por melhor atender ao interesse econômico de ambas, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (Enunciado n. 129 do TST).
(00911-2003-037-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 15.06.04)
- 10 - VANTAGEM HABITUAL CONCEDIDA PELO EMPREGADOR - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Embora não tenha subscrito determinados instrumentos coletivos, mas se o empregador passa a adotá-los para efeito de concessão de alguns benefícios neles previstos, as vantagens efetivamente concedidas, pela sua habitualidade e pelo princípio da condição mais benéfica, aderem ao contrato de trabalho.
(00089-2004-062-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 19.06.04)

De experiência

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovada a celebração de contrato de experiência, lícitamente celebrado entre as partes, inaplicável o art. 118 da Lei n. 8.213/91, considerando-se que a estabilidade provisória garantida pelo dispositivo legal não se estende aos contratos de trabalho com prazo predeterminado, por incompatibilidade entre a natureza destes e o alcance daquela, eis que, extinguindo-se o contrato no termo ajustado, cessam-se os direitos e obrigações recíprocas.
(01698-2003-008-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - TÉRMINO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O contrato de experiência constitui modalidade de contrato por prazo determinado, e o tempo de afastamento do empregado, seja por que motivo for, não prorroga a duração, salvo ajuste expresso em contrário.
(00937-2003-111-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

De safra

- 1 - CONTRATOS DE SAFRA - SUCESSIVIDADE - VALIDADE. Os contratos de safra se caracterizam pela realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, sendo espécie de contrato por prazo determinado. Em razão dessa sua peculiaridade, estão os mesmos inseridos na exceção constante da parte final do artigo 452 da CLT, e como tal, não há qualquer nulidade na ocorrência de sua sucessividade. Observada regular formatação de sucessivos contratos desta natureza, não há por que se aplicar, então, a

normatização própria dos contratos por prazo indeterminado, posto que não aplicável, no caso, a conversão de que fala a primeira parte do artigo 452 da CLT.

(00182-2004-084-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.06.04)

Por prazo determinado

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE. O contrato de trabalho por prazo determinado exige, como pressuposto de validade, a especificação concreta e objetiva do conteúdo da atividade laboral contratada, de maneira a evidenciar as razões da predeterminação do contrato. Presentes esses elementos, não há que se falar em nulidade ou em indeterminação do contrato.
(00006-2004-089-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.05.04)

Temporário

- 1 - TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI N. 6.019/74. A alínea “f” do artigo 12 da Lei n. 6.019/74 encontra-se revogada pela Lei n. 8.036/90 e seu regulamento, baixado com o Decreto n. 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e a indenização mencionada na lei especial é com ele incompatível. Tem-se, portanto, que o trabalho temporário acabou por se igualar aos contratos por prazo determinado, no que tange à hipótese de rompimento imotivado antes de seu termo final. Sendo assim, aplica-se neste caso a regra contida no artigo 14 do Regulamento do FGTS, segundo a qual o rompimento antecipado do contrato a termo torna devido o FGTS acrescido de 40%, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT.
(01150-2003-031-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.04.04)
- 2 - TRABALHO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Demonstrando os elementos dos autos que a contratação foi temporária, nos moldes do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, bem como que há lei municipal dispondo que o contrato possui natureza administrativa, compete à Justiça Comum estadual o julgamento da lide, até mesmo para verificar eventual desvirtuamento do regime especial (Orientação Jurisprudencial n. 263 do TST).
(00620-2003-058-03-00-0 RO - 3ª T. - Red. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)
- 3 - TRABALHO TEMPORÁRIO - LICITUDE. Nos termos do art. 2º da Lei n. 6.019/74 e do art. 1º do Decreto n. 73.841/74, entende-se como trabalho temporário aquele prestado para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço. Assim, a

contratação de mão-de-obra mediante empresa de trabalho temporário, objetivando satisfazer uma ou ambas as exigências destacadas, não implica nulidade do contrato.

(00242-2003-087-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)

- 4 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho temporário que não atende aos ditames da Lei n. 6.019/74, o que ocorre, por exemplo, quando a empresa de trabalho temporário não comprova ter autorização do Ministério do Trabalho para funcionar e contratar empregados sob o regime temporário (art. 5º da citada Lei) ou, ainda, quando o contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente não aponta o motivo justificador da demanda desse tipo de trabalho (arts. 2º e 9º da mesma Lei).
- (01264-2003-019-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - ACORDO JUDICIAL - RELAÇÃO JURÍDICA. Celebrando as partes acordo no qual restou reconhecida relação jurídica diversa da de emprego, haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na forma da Lei n. 9.876/99, não se podendo falar em aplicação da Lei n. 10.666/03 que - por ter destinação específica, cuja hipótese não tem correspondência com a presente ação - não tem o alcance que lhe quer imprimir o órgão previdenciário.
- (01204-2003-043-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 16.03.04)*

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DO SERVIÇO - ENTIDADE FAMILIAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O não reconhecimento do liame de emprego na avença pelas partes, pessoas físicas, gera a conclusão de que o reclamado era, em verdade, o tomador dos serviços do reclamante, mas na qualidade de ente familiar, não podendo ser equiparado, portanto, à empresa, para fins de incidência da contribuição previdenciária devida. Inteligência do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91.

(00374-2003-043-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.03.04)

- 2 - ACORDO DE PARCELAMENTO CONCEDIDO PELO INSS - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. Acordo de parcelamento concedido pelo INSS importa novação da dívida, com a conseqüente substituição e extinção da dívida anterior. O novo débito, mormente quando o instrumento de parcelamento enseja a inscrição da dívida ativa na hipótese de descumprimento da avença, deve ser executado

perante a Justiça Federal, já que a execução fiscal perante a Justiça do Trabalho se funda em título judicial e não em certidão de inscrição na dívida ativa.

(03009-1998-075-03-00-1 AP - 1ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)

- 3 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. É lícito às partes transacionar em qualquer fase do processo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, tornando-se irrecorrível a decisão exequenda, a avença celebrada alcança somente as partes nela envolvidas, não podendo dispor sobre valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

(00383-2002-044-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.02.04)

- 4 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Celebrando as partes acordo no qual restou reconhecido que a prestação de serviços se verificou em decorrência da condição do reclamante como autônomo, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e no § 9º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, pouco importando se a relação havida não envolveu pessoa jurídica.

(00415-2003-076-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)

ACORDO JUDICIAL - RECLAMADO PESSOA FÍSICA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CABIMENTO. O § 9º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 exige “o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa...”. O texto do § 9º do artigo 276, apesar de referir-se à empresa (pela remissão expressa ao artigo 201, II), não permite a conclusão de que o Reclamado, por ser pessoa física, esteja isento do recolhimento da contribuição previdenciária devida. Isto porque o parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 8.212/91 equipara à empresa o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços. Se o acordo homologado em juízo reconhece a prestação de serviços pelo Reclamante ao Reclamado, este fica obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da legislação aplicável à espécie, mormente da CF/88, artigo 195, I, “a”, salvo em se tratando de tomador de serviços domésticos (o que não se evidencia nos autos).

(00540-2003-058-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

- 5 - COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DA EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO. O acordo judicial firmado na execução não pode alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária

definida na decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada, que prevalece em favor do INSS, quanto à referida contribuição.

(00501-1999-072-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 06.03.04)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Celebrando as partes acordo na fase de execução, mas apenas no sentido de se liquidar o crédito exequendo, conforme cálculo elaborado por uma das partes, a simples insurgência do INSS, no sentido de erro na discriminação das verbas componentes do acordo, não tem o condão de anular o ajuste celebrado, se obedecido o cálculo exequendo. Incumbe à Autarquia, nesse caso, demonstrar o equívoco da liquidação.

(01335-2002-036-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 26.06.04)

- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. Sabe-se que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Cabe às partes a definição do seu objeto, que, supõe-se, deve guardar alguma consonância com os pedidos formulados na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. Comprovando-se, todavia, que o valor acordado na fase de execução é idêntico ao apurado na liquidação da sentença, que contemplava tanto verbas indenizatórias como salariais, cumpre determinar a apuração da contribuição previdenciária devida, incidente sobre as parcelas de natureza salarial, de acordo com os cálculos anteriormente homologados. A atribuição, pelas partes, de caráter indenizatório à totalidade do valor acordado deve ser coibida em tais casos (art. 129 do CPC), pelo evidente intuito de burlar o recolhimento previdenciário.

(01489-1998-067-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.06.04)

- 7 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. É assegurada às partes a possibilidade de transigir visando o término do litígio, inclusive, na fase de execução, a teor do disposto no § 3º do art. 764 da CLT. Neste contexto, o fato gerador da obrigação de pagar a parcela previdenciária passa a ser o acordo firmado na fase executória.

(00306-2003-039-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA À SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. O acordo judicial celebrado na execução, após a apuração de contribuição previdenciária incidente sobre o crédito do Reclamante, por cálculo

devidamente homologado, com base em sentença condenatória, não pode extinguir o crédito devido em favor do órgão previdenciário, sob pena de afronta à coisa julgada.

(00848-1999-072-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 21.02.04)

- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO NÃO RATIFICADO - ARTIGO 662 DO CÓDIGO CIVIL - PERDA DE OBJETO. Versando o apelo a respeito das contribuições previdenciárias alegadamente devidas, em virtude de acordo entabulado entre as partes, a falta de ratificação da avença, como na própria pactuação constante em atenção aos ditames do artigo 662 do CCb, implica ineficácia do ato praticado por quem não detinha poderes para tanto e, em decorrência, perda de objeto do recurso.
(00558-2003-055-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 05.06.04)
- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCOMPETÊNCIA DA JT. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 20, não abrange recolhimentos previdenciários relativos ao período pertinente ao qual houve mero reconhecimento do trabalho no título judicial. A execução, processada nesta Justiça, deve se restringir às parcelas deferidas, ou reconhecidas, no processo que lhe foi submetido. O mero reconhecimento de vínculo empregatício, embora possa gerar contribuição previdenciária, não a faz executável neste ramo do Poder Judiciário, ou, pelo menos, pela mesma via da reclamação trabalhista em que se pleiteou, apenas, direitos do trabalhador. Com menos razão ainda, poder-se-ia pretender tal efeito em acordo homologado que nem sequer reconheceu o vínculo laboral.
(00545-2003-076-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.02.04)
- 11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EFEITOS. A adesão da executada ao REFIS, que se traduz em confissão de todos os débitos tributários da empresa, que serão então consolidados, implica extinção da execução neste Juízo Especial e, na hipótese de inadimplemento, compete ao INSS a cobrança do saldo devedor, não havendo que se falar em suspensão da execução até quitação final.
(00403-1999-036-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 28.02.04)
- 12 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PROGRAMA "REFIS" - PROVA. A prova da inclusão do débito cobrado nos autos neste programa se faz com o documento fornecido pela Previdência Social, comprovando a concessão do parcelamento das contribuições, e com as guias correspondentes à sua quitação. Não se prestando para tanto documentos que provam somente

gestões para utilização do benefício, de forma geral e não que este débito específico esteja incluído no programa.

(00848-2000-098-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

- 13 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo na sentença ou no acordo judicial parte meramente declaratória, esta se exaure em si mesma. Com efeito, os possíveis efeitos da determinação de anotação da CTPS, com os recolhimentos previdenciários de praxe, deverão ser buscados junto ao órgão competente, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial. Inaplicável, nesta hipótese, o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição da República, sendo patente a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.
(00059-2003-077-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.03.04)
- 14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATLETA PROFISSIONAL - DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS - FATO GERADOR. A determinação judicial para que se anote a CTPS de atleta profissional constitui-se fato gerador passível de recolhimento de contribuição previdenciária. Sendo irrelevante se o contrato de trabalho tenha sido registrado no Conselho Regional de Desportos, Confederação Brasileira de Futebol e Federação Mineira de Futebol não elide a obrigação da assinatura da CTPS ou que os recibos de pagamento atestem recolhimento a título de tais contribuições, porquanto ausente prova de repasse das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, uma vez que a CTPS não estava assinada à época.
(01736-1999-002-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)
- 15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO - COTA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. Não havendo reconhecimento de relação de emprego, e tratando-se a reclamada de uma pessoa jurídica, e não física, a mesma também é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida pela pessoa física (contribuinte individual) que tenha sido contratado para a devida prestação de serviços, no percentual de 11% do valor total do acordo, como dispõe o artigo 216, inciso I, alínea "a", e § 26 do Decreto n. 3.048/99, que foi alterado pelo Decreto n. 4.729, de 09.jun.2003, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91.
(00336-2003-055-03-40-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 06.03.04)
- 16 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALÍQUOTA DO AUTÔNOMO - EMPREGADOR RURAL - PESSOA FÍSICA. Ainda que não se reconheça a relação de emprego, aplica-se a alíquota de 20% sobre o valor total do acordo para o cálculo da contribuição previdenciária pertinente ao

trabalhador autônomo mesmo na hipótese de se tratar de empregador rural, pessoa física, por ser sujeito passivo da obrigação tributária. Vide a respeito § 3º do art. 200 do Decreto n. 3.048/99.

(00123-2004-043-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.04)

- 17 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTOS SUPLEMENTARES - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Tratando-se de execução de contribuições sociais, compete ao Juiz da Execução determinar a extração das peças necessárias à formação dos autos suplementares, a teor do disposto no § 8º do art. 897 da CLT, com a redação introduzida pela Lei n. 10.035/00.
(00956-2003-095-03-40-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.05.04)
- 18 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORDEM DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE PESSOA FÍSICA DIRETORA DE SOCIEDADE ANÔNIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - DESCABIMENTO. Não pode ser ordenado o bloqueio de conta corrente de pessoa física, diretora de sociedade anônima, para dar prosseguimento à execução fiscal, constituída de contribuições previdenciárias incidentes em acordo trabalhista, homologado e cumprido. Máxime, quando a empresa demandada tem bens aptos a suportar e garantir o juízo.
(01449-2003-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.03.04)
- 19 - CERTIDÃO ATESTANDO CRÉDITO EM FAVOR DO INSS - PORTARIA N. 515 DO MPS - VALIDADE. Constatado que o valor do crédito referente a recolhimento previdenciário devido ao INSS é inferior ao teto de R\$130,00, previsto na Portaria n. 515 do MPS, considera-se lícito o procedimento adotado pelo Juízo de origem, que determinou a emissão de certidão em favor do INSS atestando a existência de crédito tributário em valor menor, ficando desta forma suspensa a execução na forma preconizada pela referida Portaria.
(00597-2002-043-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)
- 20 - CESTA BÁSICA - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Decreto n. 3.048, art. 214, § 9º, determina que somente a parcela *in natura* recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, não integra o salário de contribuição. Ainda que a cesta básica seja concedida por força de norma coletiva, não tendo o empregador aderido ao PAT, haverá incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.
(00817-2003-014-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 03.04.04)

- 21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA. Os créditos da contribuição previdenciária apurados nas ações reclamatórias submetem-se à habilitação perante o juízo universal da falência, em razão da jurisprudência firmada quanto à habilitação dos valores devidos na própria execução trabalhista. Em caso contrário, haveria quebra do privilégio superior do primeiro, fixado no art. 186 do Código Tributário Nacional.
(00973-1992-054-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.06.04)
- 22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COISA JULGADA FORMADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 - EXECUÇÃO NÃO EXAURIDA ATÉ OS DIAS DE HOJE. Ainda que a coisa julgada se tenha formado antes da promulgação da EC 20/98, é competente esta Justiça para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, quando não tenha havido, antes daquela data limite, o exaurimento da execução.
(00735-1998-098-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)
- 23 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA. O § 3º do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias “decorrentes das sentenças que proferir”, sendo no mesmo sentido a competência conferida a esta Justiça Especial pelo parágrafo único do artigo 876 da CLT. O acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia constitui título executivo extrajudicial, razão por que as contribuições previdenciárias, eventualmente incidentes sobre a avença, devem ser liquidadas pela via administrativa e cobradas perante a Justiça Federal.
(00400-2003-038-03-40-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)
- 24 - COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - ÔNUS DA EMPRESA. A Lei n. 9.317/96 estabeleceu um regime tributário especial, segundo o qual as empresas que se enquadrem nos requisitos exigidos pelo art. 8º ficam liberadas de fazer o recolhimento da contribuição previdenciária, cota da empresa, incidente sobre a folha de salários. Todavia, estar incluída no SIMPLES é uma exceção, já que a regra é o recolhimento da cota do empregador. Assim, é da empresa o ônus de comprovar a inclusão neste sistema diferenciado, o que deverá ser feito mediante documentação que comprove a atualidade da inclusão.
(01063-2001-037-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.05.04)
- 25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS RETIDOS. A declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado com órgão da administração direta, após a CR/88, sem que o autor tivesse sido aprovado em concurso público, impede se atribua natureza estritamente salarial aos

chamados salários retidos, objeto único da condenação. Na realidade, tem a verba feição nitidamente indenizatória, dada a impossibilidade de pleno restabelecimento do *status quo ante* das partes, à vista da prestação de serviços e de sua absorção pela empresa. Não é ela porém suporte para a incidência de contribuição previdenciária, até pelos efeitos que se atribuem ao tempo de duração do contrato de trabalho, à vista da nulidade declarada. (00601-1992-067-03-40-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.03.04)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO NULO - EXIGIBILIDADE. A contratação do servidor público sem concurso, se gera a nulidade do contrato, não exige o Órgão Público da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária. (00434-2002-082-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PEDIDOS IMPROCEDENTES - INDEVIDAS. Não há fundamento jurídico válido para o recurso ordinário do INSS, quando a sentença, declarando a nulidade do contrato de trabalho, celebrado pela Administração Pública Municipal ao arrepio da lei (Enunciado n. 363 do TST), declara a improcedência de todos os pedidos iniciais, sem que a sentença contenha qualquer condenação em pecúnia. Existindo nos autos prova de que o Poder Público deduziu dos salários pagos as contribuições sociais, cabe à Autarquia, querendo, agir administrativamente para verificar a regularidade dos recolhimentos e exigir a parte que entenda devida. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições sociais que não decorram das sentenças que proferir (§ 3º do art. 114 da Constituição Federal). (00553-2003-093-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.06.04)

- 26 - **PARCELA PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições sociais destinadas a terceiros, como SENAI E SENAC, via INSS. Inteligência do art. 195, I, "a" e II, c/c art. 240 da Constituição da República. (00277-1999-103-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.03.04)
- 27 - **CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES.** O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos da conciliação. Embora a transação - assim como a decisão judicial - possa gerar contribuição social devida ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se de efeito secundário do ato processual, subordinado, portanto, a seus termos. Como o tributo deflui do crédito trabalhista

possivelmente oriundo da conciliação ou da condenação, deve observar a natureza e a extensão deste, tal como criado, onde não são determinantes as circunstâncias anteriores do processo, como, por exemplo, o objeto e valores expostos na inicial.

(01452-2003-086-03-40-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.04.04)

- 28 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - ISENÇÃO. Nos termos do inciso III do art. 206 do Decreto n. 3.048/99, fica isenta da contribuição previdenciária patronal a empresa beneficente de assistência social, devendo a mesma, dentre outros requisitos, portar Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.
(01423-2002-002-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 21.02.04)
- 29 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APURAÇÃO - ERRO ARITMÉTICO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA. O erro de cálculo, assim entendido como aquele de origem aritmética, sem se referir aos critérios de sua elaboração, pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, conforme dispõe o inciso I do art. 463 do CPC.
(00893-2002-024-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)
- 30 - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO - ATUAÇÃO DO INSS E DO JUÍZO. Se é dever funcional do Juiz perseguir diligentemente a satisfação do crédito previdenciário decorrente de suas decisões, dos procuradores do INSS o dever não será menor, já que, naturalmente, a defesa dos interesses dele é a razão de ser do seu trabalho. Frustrada, por três vezes, a tentativa de alienação judicial dos bens penhorados, à míngua de indicação de outros, pelos executados, e esgotados os esforços da Autarquia para encontrá-los, deverá fazê-lo a Justiça do Trabalho, utilizando-se do BACENJUD, inclusive em consideração ao disposto no § 3º do art. 114 da CF e parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91.
(00268-2000-035-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)
- 31 - TERMO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia é, nos termos do artigo 625-E da CLT, título executivo extrajudicial. Todavia, não é a Justiça do Trabalho competente para executar as contribuições previdenciárias emergentes de tal avença, uma vez que o § 3º do artigo 114 da CF estabelece a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições sociais decorrentes apenas “das sentenças que proferir”.
(00561-2003-038-03-40-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.01.04)

- 32 - SENTENÇA QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - EFEITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo de emprego, deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias por todo o período reconhecido. É a norma. E ela é expressa (§ 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, atualizado em 19.11.2003).
(01200-2003-057-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 33 - EXECUÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL PARA INFORMAR SOBRE O CONTRATO SOCIAL DA EXECUTADA INADIMPLENTE E DE TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES - POSSIBILIDADE - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - INOCORRÊNCIA - DIREITO RELATIVO DOS DEVEDORES - LEGALIDADE - MEDIDA CAUTELAR E DE ORDEM PÚBLICA QUE CONSTITUI A GARANTIA DA EXECUÇÃO RESPECTIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIV, "A", "B" E 114, § 3º DA CR/88 C/C OS ARTS. 399, I DO CPC E 765, 876, PARÁGRAFO ÚNICO, 878, 878-A DA CLT, BEM COMO DA LEI N. 9.051 DE 18.05.1995. O sigilo de dados dos sócios da reclamada insolvente não é absoluto, mas relativo, pois os incisos X e XII do art. 5º da CR/88 são de eficácia contida e não podem ser opostos ao crédito previdenciário com o intuito de lesá-lo ou para impedir a execução integral do título judicial trabalhista. A garantia de acesso às informações sobre o contrato social da executada e de todas as suas alterações na Junta Comercial é garantida pelas normas em epígrafe, observado o caráter sigiloso dos dados às partes legítimas na causa.
(00619-2000-101-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 28.02.04)
- 34 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - COMPETÊNCIA. Com a decretação da falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias, uma vez que sendo o débito previdenciário acessório do crédito trabalhista, haveria ofensa ao privilégio deste último, caso fosse determinada a habilitação das parcelas devidas ao obreiro no Juízo falimentar, mas o prosseguimento da execução das parcelas previdenciárias nesta Justiça Especializada.
(00337-2001-007-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.02.04)
- 35 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO. O crédito previdenciário executado por esta Justiça Especializada por força da competência que lhe outorgou o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal sujeita-se, como ocorre com o crédito trabalhista, mais privilegiado do que aquele, à necessária habilitação perante o juízo falimentar quando decretada a quebra do devedor.
(00474-1992-054-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)

- 36 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Ao ser decretada a falência do executado, os credores, ainda que privilegiados, devem habilitar seus créditos junto à massa falida, não importando se o crédito é previdenciário ou trabalhista. Ademais, permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação junto ao Juízo falimentar, implicaria prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele.
(01209-1989-054-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)
- 37 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante (momento em que ela se torna exigível). A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas, integrantes do salário-de-contribuição, não pagas em época própria. A decisão trabalhista não é o débito previdenciário em si, ela apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho em decorrência da condenação. O momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. É o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária, por conseguinte, enquanto não houver quitação (ou liquidação) do crédito devido ao reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social.
(00973-2002-041-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 03.06.04)
- 38 - SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROCEDENTE. Se não houve declaração de existência de relação de emprego entre as partes, mas condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias descritas na parte dispositiva, não há como ordenar que a reclamada recolha as contribuições previdenciárias de todo o período contratual: inaplicável o § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 à espécie.
(00650-2003-055-03-40-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)
- 39 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA. O artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 fixa como data-limite para o devido recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais trabalhistas o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Se a homologação do acordo celebrado entre os litigantes,

equiparada à decisão definitiva, dá-se por meio de despacho, há de se considerar que o prazo para o executado efetivar o devido recolhimento conta-se a partir da ciência da mencionada homologação. Assim, o marco inicial para apuração de eventuais juros e multa sobre as contribuições previdenciárias é o terceiro dia do mês seguinte ao da referida ciência, quando ficaria caracterizada a mora do devedor.

(01104-1999-103-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 28.02.04)

- 40 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - LEI N. 10.666/03 - INAPLICABILIDADE. A Lei n. 10.666/03 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial do cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, cujas regras não se aplicam aos demais segurados contribuintes individuais.

(00404-2003-043-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)

- 41 - MULTA DO ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 - MORA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A simples homologação dos cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado não dá ensejo ao recolhimento previdenciário. Somente após a preclusão para discutir a conta ou o efetivo pagamento do crédito exequendo é que terá início o marco para o recolhimento das contribuições devidas e, conseqüentemente, apenas a partir daquele momento, poderá o executado incorrer em mora capaz de ensejar a multa prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/91.

(00167-2000-080-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.03.04)

- 42 - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO NULA - SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. Reconhecida, de pleno direito, a nulidade da contratação do reclamante pelo município-reclamado (ausência de aprovação em concurso público) e sendo-lhe devidos apenas salários do período trabalhado, deve ser recolhida a contribuição previdenciária devida.

(00358-1998-067-03-00-7 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.03.04)

- 43 - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIAS TRABALHADOS - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. A nulidade do contrato de trabalho decretada judicialmente é de natureza absoluta e gera efeitos *ex tunc*, o que importa concluir que o ato jurídico, a princípio, não produz qualquer efeito no mundo jurídico. Só em razão da peculiar natureza do dispêndio da força de trabalho, impossível de ser restituída ao estado anterior à nulidade, é que se consagrou o entendimento posto no Enunciado n. 363 do Egrégio TST, autorizando a indenização respectiva. Não se trata, à evidência, de pagamento decorrente de prestação de serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo de emprego, mas,

sim, de indenização pela impossibilidade, jurídica e material, de reposição da força de trabalho despendida pelo reclamante, razão por que não há incidência da contribuição previdenciária no caso.

(00433-2002-082-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

- 44 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO - GUIA ELETRÔNICA - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A ausência de identificação do processo trabalhista na guia eletrônica disponibilizada para recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar da exigência contida no artigo 889-A da CLT, não pode prejudicar o contribuinte, quando não há espaço específico para cumprimento dessa formalidade no documento de arrecadação.
(00861-2002-079-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.03.04)
- 45 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento do débito previdenciário constitui hipótese de suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 889-A da CLT, pelo que, descumprida a avença, pelo executado, o resultado prático é o prosseguimento da execução, em seus trâmites normais e, não, sua extinção nesta Especializada.
(01650-1996-035-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)
- 46 - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições sociais, cuja competência para execução foi atribuída a esta Justiça Especializada, referem-se exclusivamente àquelas incidentes sobre os valores apurados em decorrência de sentença condenatória ou decisão homologatória de acordo, ou seja, sobre os valores atinentes à condenação ou ao acordo, não alcançando, de forma alguma, as contribuições previdenciárias alusivas ao período de vigência do contrato de trabalho, acaso não recolhidas pelo empregador. Esta competência permanece com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que deverá apurar o débito porventura existente e executá-lo, na forma legal.
(00568-2003-077-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.06.04)
- 47 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FATO INCONTROVERSO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. À Justiça do Trabalho foi atribuída a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos ou sentenças que proferir. Não lhe cabe função fiscalizadora do período de vigência do vínculo empregatício, regularmente havido entre as partes, pois tal matéria está afeta exclusivamente ao âmbito da atuação administrativa do INSS. Se constatada pela Autarquia Federal a ausência dos recolhimentos previdenciários devidos, não é na Justiça do Trabalho que deverá o INSS

executar tais contribuições, faltando competência a esta Especializada para tal cobrança.

(00515-2003-093-03-40-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.03.04)

- 48 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA N. 516, DE 07.05.2003. Para os efeitos do artigo 54 da Lei n. 8.212/91, será estabelecido um valor-piso periódico para as execuções fiscais trabalhistas, como tal entendida a cifra que for igual ou inferior ao custo suportado pelo INSS na cobrança executiva. Só após completado o procedimento judicial de liquidação da obrigação previdenciária e o não pagamento espontâneo dela é que se fará o enquadramento do caso em face do valor-piso, artigo 9º (*caput* e § 1º) da Portaria n. 516/2003.
(00305-2003-040-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - DÉBITO INFERIOR AO VALOR-PISO. É adequada a decisão do MM. juízo de origem no sentido de suspender a execução das contribuições previdenciárias quando a quantia apurada relativa ao débito for inferior ao valor-piso fixado em legislação específica (Portarias n. 515 e 516 do MPS, de 07.05.2003). Nestas hipóteses, expedir-se-á certidão comprobatória de crédito, cabendo ao INSS diligenciar para realizar a reunião dos créditos existentes em face do mesmo devedor a fim de dar prosseguimento à execução, posteriormente.
(01136-2002-043-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.03.04)

INSS - COBRANÇA - VALORES ÍNFIMOS - PORTARIA N. 515 DO MPS. Compete ao INSS através de sua Procuradoria Federal adotar todas as providências nos feitos judiciais em curso, para intentar cobrança amigável, sobrestar o andamento das execuções de ofício, promover o agrupamento de débitos e promover a consolidação de débitos parcelados, quando os valores dos créditos forem considerados ínfimos, conforme o piso fixado na Portaria n. 515 do MPS.

(01291-2002-044-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 22.01.04)

- 49 - PRESCRIÇÃO DECENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do disposto nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, é decenal a prescrição para a cobrança de contribuições previdenciárias, sendo que esta regra, por ser específica, sobrepõe-se sobre o disposto no Código Tributário Nacional, diploma de ordem geral.
(00237-2002-078-03-40-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.02.04)

- 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA. É lícito às partes a

conciliação com o fito exclusivo de encerrar o processo, sem reconhecimento de qualquer tipo ou natureza de prestação de serviços, seja de trabalho regido pela CLT, seja de qualquer outro eis que ninguém pode ser impedido de preferir pagar alguma coisa para não enfrentar a demanda, ainda que se suponha com razão ou direito e mesmo que realmente nada deva. Casos em que deve o INSS, se tiver motivos e provas para isso, demonstrar inequivocamente a fraude, ou seja, que houve relação de emprego ou prestação de trabalho de qualquer outra natureza, para descaracterizar a avença. Ou seja, o ônus da prova, na hipótese da negação de qualquer tipo de relacionamento jurídico, é do INSS e não da parte, não incidindo presunções, nem valendo o eventual valor elevado do pedido ou as alegações da petição inicial para balizar fundamentos. Inclusive porque se depois o A. pretender averbar o alegado tempo, com a certidão de acordo, para fins previdenciários, o INSS não o fará. Mas quando, como na hipótese em exame, houve uma alegação de relação de emprego e uma contestação disso mas admitindo trabalhos esporádicos e intermitentes, o acordo não se inclui nessa categoria, nem pode ser feito por alegada liberalidade, uma vez que a lei não a admite com relação a terceiros e, menos ainda, quanto aos impostos, taxas e contribuições legais. O acordo, nesse caso, refere-se no mínimo à prestação de serviços rurais sem vínculo de emprego. Que atrai contribuição obrigatória.

(00403-2003-082-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

- 51 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. Com o advento da Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 15 da Lei n. 8.212/91, equiparando a empresa ao contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.

(00562-2003-059-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.05.04)

- 52 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AO RECLAMADO RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. A regra disposta no § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, que transfere ao empregador a responsabilidade do recolhimento previdenciário em caso de omissão, tem por pressuposto o pagamento da verba salarial e a correspondente inadimplência quanto à contribuição devida ao INSS. Decorrendo as parcelas de condenação judicial, o reclamado somente estará obrigado a proceder aos descontos quando da disponibilidade dos valores para o reclamante, aplicando-se o disposto nos arts. 43 da Lei n. 8.212/91 e 46 da Lei n. 8.541/92. A pretensão de recolhimento mês a mês não tem respaldo (Orientação Jurisprudencial n. 228 da SDI-I do TST), pois o reclamante será ressarcido do eventual valor descontado a maior, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Quanto à contribuição

previdenciária, não há alíquotas diferentes.

(01488-2003-077-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)

- 53 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SENTENÇA - ACORDO SUPERVENIENTE. Transitada em julgado a sentença e promovida a sua liquidação não podem as partes celebrar acordo dispondo sobre a natureza das parcelas envolvidas de forma diversa daquela reconhecida na sentença, pois aí o crédito previdenciário já se consolidou.

(00204-1998-055-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.03.04)

- 54 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR FORÇA DE SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BASE DE INCIDÊNCIA. De acordo com o § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a contribuição previdenciária devida nas demandas em que se reconhece a prestação de serviços, mas não o vínculo empregatício, terá como base de cálculo o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza das parcelas ali discriminadas.

(00160-2003-093-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)

- 55 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - § 1º DO ARTIGO 889-A DA CLT. O pedido de parcelamento da dívida previdenciária não leva à extinção da execução que se processa na Justiça do Trabalho. Trata-se, na verdade, de hipótese de suspensão da execução, conforme preceituação do § 1º do artigo 889-A da CLT, subsistindo a competência desta Especializada para executar os valores devidos na circunstância de o devedor não cumprir o ajuste, na forma do § 3º do artigo 114 da CRF/1988.

(00405-2003-030-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.02.04)

- 56 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos previdenciários não quitados em momento próprio encontra expressa previsão no art. 34 da Lei n. 8.212/91, daí por que não há falar em ilegalidade na utilização de tal taxa, tampouco se faz possível reconhecer a apontada violação ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, porquanto a previsão ali contida acerca da incidência de juros de mora à taxa de um por cento ao mês só tem lugar "quando a lei não dispuser de modo contrário", o que é exatamente a hipótese verificada no caso em exame.

(00493-1999-054-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.02.04)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO PELA TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. Tem amparo legal a aplicação dos juros SELIC aos débitos

para com o INSS não recolhidos nas épocas próprias, independentemente de serem incluídos, ou não, em notificação fiscal de lançamento, *ex vi* do que dispõe o art. 34 da Lei n. 8.212/91.

(02167-1996-018-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 23.06.04)

- 57 - TERCEIRIZAÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A partir da vigência da Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, a obrigação da empresa tomadora dos serviços diz respeito apenas à retenção e ao recolhimento das contribuições sociais em nome da empresa fornecedora de mão-de-obra. Daí, não se há falar em responsabilidade subsidiária ou solidária pelo débito previdenciário da empresa cedente de mão-de-obra.
(00176-2002-058-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 18.02.04)
- 58 - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reconhecimento do vínculo empregatício resultante de decisão judicial autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto do empregador como do empregado, por todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação (§ 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01). Cabe à Justiça do Trabalho a sua apuração e execução, em face do disposto no § 3º do artigo 114 da Constituição da República de 1988, posto que decorrentes da própria decisão judicial. Se a ausência de registro da CTPS constitui irregularidade que só foi sanada perante a Justiça do Trabalho, não é razoável que se exclua da execução parte da contribuição previdenciária cujo débito restou incontroverso perante o Juízo trabalhista.
(00901-2003-077-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 19.03.04)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SINDICATO. A Taxa de Fortalecimento Sindical, prevista nos instrumentos normativos, é inexigível aos não-associados do Sindicato, só podendo ser descontada com expressa anuência do empregado - interpretação que, de resto, está em consonância com os princípios de liberdade sindical e de associação, consagrados na Constituição Federal/88.
(00117-2004-020-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.06.04)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EXIGÊNCIA APENAS DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - PRECEDENTE N. 119 DA SDC. Nos precisos termos do Precedente n. 119 da SDC do TST, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito

de livre associação e sindicalização. É ofensivo a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservam tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” Dessa forma, a taxa assistencial estabelecida em norma coletiva e obrigatória a todos os empregados integrantes da respectiva categoria profissional, independentemente de sua condição de filiado, viola a literalidade dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição da República. Os dispositivos constitucionais em questão garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação.

(01322-2003-110-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.04)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 1 - **CONDOMÍNIO INSTITUÍDO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO PREDIAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - APLICABILIDADE.** Os condomínios instituídos com o fim específico de empreenderem construção predial devem ser enquadrados, para fins sindicais, na atividade econômica da construção civil, tendo em vista os conceitos de similaridade e conexão de atividades presentes no § 1º do art. 511 da CLT. Por isto, devem observância às normas coletivas instituídas para as respectivas categorias econômica e profissional.
(02036-2003-092-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 28.02.04)

- 2 - **CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA.** Não se pode esperar que o Sindicato representativo da categoria do trabalhador, que tem o dever de ajustar condições mais vantajosas a seus representados, negocie cláusula que os possa prejudicar. Se, eventualmente, alguma disposição pode parecer menos favorável, em outra - evidentemente mais importante para o empregado, será feita a necessária composição que o irá beneficiar, resguardando-se o equilíbrio que deve permear a boa relação entre os direitos e respectivas obrigações.
(01158-2003-097-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.06.04)

- 3 - **FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES - PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE.** Segundo o princípio da complementariedade previsto no § 2º do artigo 611 da CLT, a legitimação para negociar e fazer convenções coletivas de trabalho em nossa legislação é dos sindicatos. As federações e confederações somente poderão fazê-las em nome de categorias inorganizadas em sindicatos.
(00031-2004-114-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 24.06.04)

- 4 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FONTE DE DIREITO. As normas constantes de Convenção Coletiva de Trabalho constituem autênticas fontes de direito, de modo que, se por força de norma autonomamente instituída, a validade da dispensa do empregado fica condicionada a determinados requisitos formais, a sua inobservância acarreta a nulidade da pretensa causa da dispensa do empregado. Importa salientar que, tecnicamente, não se pode afirmar que a rescisão contratual, em si, seja nula. O ato volitivo do empregador, no exercício do seu poder potestativo, produz os efeitos resilitórios, transformando-se a dispensa por justa causa em despedimento sem justa causa.
(01555-2002-016-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.05.04)
- 5 - CONVENÇÕES COLETIVAS. As convenções coletivas são normas emanadas de autoridade legitimada pela CF/88, não havendo necessidade da intervenção do Ministério do Trabalho para a validade do acordo que dispõe sobre jornada de trabalho, matéria em relação a qual a própria Constituição autoriza larga negociação.
(01340-2003-028-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)
- 6 - CONVENÇÕES COLETIVAS - OBSERVÂNCIA. A autonomia coletiva privada, com o reconhecimento estatal do seu privilégio, flexibilizando normas, traz no seu bojo concessões recíprocas, fruto da negociação entre os parceiros da atividade econômica, não se podendo contrariar as avenças normativas, sob pena de afronta ao princípio universal de direito do *pacta sunt servanda*.
(01219-2003-002-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)
- 7 - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA AUTORIZATIVA DE REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE. É plenamente válida a cláusula convencional disposta sobre a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos envolvendo os motoristas e trocadores de coletivos urbanos, considerando que a Constituição Federal vigente impulsionou a negociação coletiva (art. 7º, XXVI), prestigiando a moderna tendência de valorização da autonomia coletiva privada.
(01700-2002-021-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 24.06.04)
- 8 - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APLICAÇÃO DAS CCTs FIRMADAS PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE. O Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei n. 8.246/91 como associação sem fins lucrativos e de utilidade pública, que tem por objetivo a prestação de assistência médica qualificada e gratuita, além do desenvolvimento de atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, não guarda com os hospitais, clínicas e casas de saúde em geral o vínculo social básico, capaz de incluí-lo

na mesma categoria econômica destes, vínculo que se traduz na “solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas” (§ 1º do art. 511 da CLT). Como corolário, não se lhe aplicam as normas coletivas firmadas pelo sindicato dos hospitais, clínicas e casas de saúde com os respectivos sindicatos profissionais.

(01834-2003-108-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)

COOPERATIVA

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONDIÇÕES INFERIORES ÀS PROPORCIONADAS PELO VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE. O cooperativismo busca, sim, a melhoria nas condições de vida das pessoas, mas para além da mera relação de emprego, nunca aquém. Chamado a se pronunciar, o Judiciário não pode dar guarda a uma prática cooperativista que se constrói à margem da lei, sob o pretexto de que as pessoas estariam em piores condições se a tal cooperativa não tivesse sido criada. Trata-se de duas questões bem distintas, que não se confundem: uma diz respeito à política social como um todo, através da qual o Governo tem o dever de ofertar a todos os cidadãos oportunidades dignas de trabalho, saúde, alimentação, moradia, educação etc.; outra cuida do aprimoramento das organizações de trabalho, com vistas a suplantarem a relação de emprego, oferecendo ao associado condições mais vantajosas do que esta, como se fosse um estágio superior. De acordo com a legislação vigente, é apenas nestas últimas circunstâncias que a cooperativa de trabalho pode ser constituída. Para servir de paliativo para os males sociais ou para representar uma mera opção ao desemprego, ainda não.
- (00066-2003-036-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 13.02.04)*

- 2 - COOPERATIVA X EMPREGADO. Nada obsta que determinada pessoa ostente, a um só tempo, a condição de cooperado e empregado. As duas figuras, diante de um determinado caso concreto, não, necessariamente, excluem-se, mas, ao contrário, somam-se ou se agrupam. Por exemplo, no caso das cooperativas de ensino, nada obsta que alguém, na condição de cooperado, usufrua dos benefícios deste cooperativismo, colocando filhos seus para obterem seus estudos na escola mantida pela respectiva cooperativa. Mas, além disso, pode também o cooperado vir a ser empregado desta cooperativa, lecionando para esta mesma escola, cujo objetivo da cooperativa é manter e desenvolver. O cooperativismo existe para alcançar os objetivos insertos em seus dois princípios basilares: dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada. Tais objetivos não se misturam com os elementos da relação de emprego, que, se presentes, geram direitos próprios ao seu titular. Não se pode confundir as duas figuras, mas também não se pode negar a complementaridade que delas pode emergir. Relação de emprego reconhecida.
- (00852-2003-042-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.02.04)*

- 3 - COOPERATIVA - FRAUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PELO SESI. A Constituição de 1988, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, § 2º), não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193). É certo que o parágrafo único do art. 442 da CLT exclui a existência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. Contudo, esta norma não escapa à disposição do art. 9º da CLT, ou seja, para que a contratação através de cooperativa seja válida é necessário que estejam presentes as características inerentes ao cooperativismo previstas no art. 4º da Lei n. 5.764/71, e ausente a conjugação dos pressupostos inerentes ao vínculo de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Tudo isto em reverência ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, cânone do Direito do Trabalho, que se destina de forma precípua à proteção do hipossuficiente na relação. No caso dos autos, o reclamado tem a educação entre seus "objetivos principais", fato que por si só caracteriza a ilicitude da contratação de professores por cooperativa interposta, considerando a proibição de terceirizar atividade-fim (item III do Enunciado n. 331 do TST). Tal atitude é reprovável, pois contribui para a precarização das relações de trabalho em um setor que tem caráter público conferido pela Constituição (art. 205). Pelo teor do depoimento da preposta em juízo extrai-se a confirmação desta circunstância: é impossível a uma escola contratar professores terceirizados e não interferir na sua prestação de serviços, pois do contrário não haveria escola, mas várias salas de aula em que cada professor é senhor de si.
(01312-2003-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - COOPERATIVA - FUNCIONAMENTO EM DESACORDO COM A LEI - INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA - NULIDADE DOS ATOS - VÍNCULO DE EMPREGO. Se a cooperativa funciona em desacordo com a lei, atuando como intermediadora ilícita de mão-de-obra, visando a desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos referentes ao contrato de trabalho, têm-se como nulos de pleno direito os atos praticados conforme reza o art. 9º da CLT. Verificando-se, na relação travada entre o trabalhador e a cooperativa, todos os pressupostos do art. 3º da CLT, a situação é de verdadeiro vínculo laboral.
(01146-2003-110-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)

COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. A doutrina arrola como princípios norteadores do cooperativismo o da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro informa que o associado tem de ser, simultaneamente, cooperado e cliente da cooperativa, sendo mister que haja efetiva prestação de serviços pela cooperativa ao associado e não somente a terceiros. O segundo dos princípios mencionados significa que o cooperado, para ser considerado

verdadeiro associado, precisa auferir, com essa sua condição, uma retribuição pessoal superior àquilo que obteria caso não estivesse associado, ou seja, superior àquela alcançada caso atuando isoladamente. Evidenciando a prova dos autos que essa não era a situação vivenciada pelo reclamante após sua filiação à cooperativa, imperativo se faz o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, uma vez que presente na hipótese ilícita intermediação de mão-de-obra.
(00471-2003-005-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.04)

COOPERATIVA DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. A inserção no texto da CLT do parágrafo único do artigo 442 não teve a finalidade de decretar a inexistência de relação de emprego entre a cooperativa e seus associados ou entre estes últimos e os tomadores de serviço, prevalecendo o princípio da primazia da realidade. Nesse contexto, não basta que se observe a regularidade formal na constituição da sociedade, pois, emergindo do conjunto probatório que a sua criação teve como objetivo apenas a intermediação de mão-de-obra, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, uma vez ausentes os princípios que dão sustentação ao verdadeiro cooperativismo, como a autonomia dos associados e a ampla participação destes na vida da sociedade.
(00477-2002-044-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.05.04)

COOPERATIVA. A rescisão do contrato de trabalho concomitante com a contratação do mesmo trabalhador, através de cooperativa criada para intermediar os serviços, é nula de pleno direito, a teor do art. 9º da CLT.
(01117-2003-052-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.06.04)

- 5 - CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA CLT. A substituição de trabalhadores por “pseudocooperados” não implica terceirização, no sentido que lhe dá a norma legal, e a colocação daqueles na tomadora de serviços, com pessoalidade e subordinação, atrai a regra do art. 9º da CLT, afastando a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT.
(02181-2003-092-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.06.04)

COOPERATIVA DE CRÉDITO

- 1 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT - JORNADA DE SEIS HORAS. O objetivo “lucro” não é elemento definidor da atividade exercida pela pessoa jurídica que, independente deste intuito, explora atividade econômica. Em razão do que dispõe o inciso VIII do artigo 192 da Constituição da República, as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional. Além de possuírem estrutura própria das

instituições financeiras, estão, ainda, sujeitas à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central - o que não ocorre com as demais cooperativas. As cooperativas de crédito têm tratamento diferenciado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei n. 4.595/64 e artigo 1º da Lei n. 6.024/74. Logo, estão excluídas da definição legal, insculpida no artigo 4º da Lei n. 5.764/71, ensejando a aplicação do artigo 224 da CLT (Inteligência do Enunciado n. 55 do Col. TST).

(00794-2003-063-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.05.04)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO PRINCIPAL TRABALHISTA (LEI N. 8.177/91). Os índices de correção monetária do FGTS regulam-se pelos índices de correção do principal trabalhista, e não pelos índices da tabela da CEF, pois estes são utilizados somente na vigência do contrato de trabalho, tudo consoante reza o art. 39 da Lei n. 8.177/91 c/c o § 3º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei n. 9.467/97 (inteligência do Precedente n. 302 da SDI-I do TST).

(01296-2003-011-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

- 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO DE RECLAMANTE - LEGALIDADE - CADUCIDADE DO ENUNCIADO N. 187 DO TST. A decisão que permitia os descontos dos débitos dos trabalhadores sem correção monetária está alicerçada no Enunciado n. 187 do TST (aprovado na Sessão Plenária Extraordinária de 27.10.83). Hoje a controvérsia perdeu a consistência, que estava amparada pelo Decreto-lei n. 75/66 (lei especial), pois muitos juristas entendiam que este diploma não havia sido revogado pela Lei n. 6.899/81 (lei geral). Agora, com o advento do art. 44 da Lei n. 8.177/91, que revogou o Decreto-lei n. 75/66, todos os débitos judiciais passaram a ser corrigidos pela correção monetária, inclusive os dos empregados e servidores públicos federais, observada a competência residual da Justiça do Trabalho. Prevalece hoje somente o art. 1º da Lei n. 6.899/81.

(01324-1992-016-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.05.04)

CUSTAS

- 1 - AUTARQUIA - DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do item I do art. 790-A da CLT introduzido pela Lei n. 10.537/02, a autarquia da União, dos Estados ou dos Municípios, que não explore atividade econômica, está dispensada da obrigatoriedade de recolher as custas processuais, para o fim de interposição de recurso.

(00941-2002-094-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 2 - MUNICÍPIO - CUSTAS. A redação dada pela Lei n. 10.537, de 27.08.02, ao artigo 790-A da CLT, ampara a pretensão de isenção das custas dos municípios.
(01297-2003-073-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 08.05.04)
- 3 - CUSTAS PROCESSUAIS - PROPORCIONALIDADE. Na Justiça do Trabalho, as custas processuais somente serão pagas pelo empregado quando ele for totalmente sucumbente no objeto da reclamação trabalhista. Caso a ação seja julgada parcialmente procedente, as despesas deverão ser pagas integralmente pelo empregador, tendo em vista o caráter alimentar do crédito discutido. Logo, não se aplica à disciplina juslaboral o disposto no artigo 21 do CPC.
(00674-2003-005-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

D

DANO

- 1 - REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. O dano decorre de um ato ilícito que provoca contra quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no art. 159 do velho Código Civil, ou seja, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, ou, no atual Código Civil, pelo seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no inciso X do art. 5º da CR/88. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não restando apurado, através da prova oral produzida, o prejuízo alegado pelo autor na inicial e, nem mesmo a existência de nexo de causalidade entre o ato ou omissão da demandada e o alegado dano, não há reparação a ser realizada.
(01457-2003-105-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.02.04)

Material

- 1 - PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pensão mensal, a título de reparação por dano material, nada tem a ver com o benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, percebido pela recorrente, ante a sua natureza diversa. Este, aliás, o mesmo princípio contido no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, em que o recebimento do seguro contra acidente do trabalho

também não exclui a indenização decorrente do dolo ou culpa do empregador, sendo, pois, constitucionalmente garantida a cumulação dessas reparações.

(00804-2003-050-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.03.04)

Moral

- 1 - DANO MORAL - ABUSO DE DIREITO - DESCARACTERIZAÇÃO. Deixando o reclamante de se utilizar dos meios disponíveis para ver resguardado seu interesse, antes de pedir a reparação do prejuízo, fica caracterizado o abuso de direito na postulação direta da indenização, que, uma vez verificado, não produz efeito lícito para a ordem jurídica. Ademais disto, não se identificando prejuízo de ordem moral ao reclamante decorrente do ato empresário, não há falar em indenização por danos morais.
(01414-2003-081-03-00-5 RO - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.06.04)

- 2 - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A reparação pretendida nesta Justiça do Trabalho em decorrência de acidente do trabalho sofrido pelo empregado pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade aquiliana, na medida em que a indenização por danos dessa natureza, inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, está jungida à ocorrência de dolo ou culpa.
(01032-2003-087-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)

- 3 - CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE JÁ DECLARADA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM. Se entre as partes não existiu regular contrato de trabalho, já tendo sido declarada a nulidade da relação havida entre elas, o pedido de indenização por danos deve ser dirigido à Justiça Comum, a única competente para conhecê-lo.
(00407-2003-051-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 06.03.04)

- 4 - DANO MORAL - ANOTAÇÃO DELIBERADA DO EMPREGADOR DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO. A Consolidação das Leis do Trabalho conferiu especial atenção à Carteira de Trabalho, dedicando-lhe capítulo inteiro, em um de cujos artigos prescreveu que “é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social”. Ainda que a

referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado não seja entendida como a anotação desabonadora a que se refere a lei, é indubitoso que, numa sociedade na qual se sabe circular “listas negras de trabalhadores” em época de inegável escassez de empregos, a observação inscrita numa Carteira de Trabalho deixa de ter uma conotação de mera notícia para assumir uma outra e nefasta perspectiva: a de registro de contra-indicação do seu portador. Ainda mais quando essa anotação não decorre de determinação judicial, é feita deliberadamente pelo empregador e não contém nenhuma informação que seja absolutamente necessária para o registro da vida profissional do empregado e que assim a tornasse justificável. Essa conduta tem nítida intenção de frustrar ao trabalhador nova colocação no mercado de trabalho e possui o caráter ilícito que dá ensejo à reparação por danos morais.

(00577-2003-082-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.02.04)

- 5 - DANO MORAL - DEDUÇÃO DO IRRF - CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS POR CULPA DO EMPREGADOR. Não se pode falar em culpa e ofensa a direito não patrimonial do trabalhador pelo fato de o empregador não ter quitado, na vigência do contrato de trabalho, todos os direitos derivados em razão da relação de emprego, e, reconhecidos em juízo, importaram tributação excessiva, ou até mesmo indevida, se paga em momento oportuno. O que faz o empregador, neste momento, é, tão-somente, dar cumprimento à legislação regente da matéria, o que não pode ser tido como ofensivo à honra, à dignidade ou à imagem do trabalhador.

(01559-2003-015-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 17.04.04)

- 6 - DANO MORAL - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DESCONFIGURADA EM JUÍZO. A despedida do empregado, por justa causa, materializada numa das alíneas do art. 482 da CLT, traduz o exercício do poder potestativo do empregador, facultado por lei, de romper o contrato de trabalho. Tal procedimento, ainda que seja a justa causa desconfigurada em Juízo, não tem o condão, por si só, de ensejar o direito à reparação por dano moral, mormente quando o fato não teve nenhuma repercussão negativa para o reclamante no ambiente de trabalho, nem à sua imagem no âmbito social e familiar.

(00522-2003-001-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.04.04)

- 7 - DOENÇA NÃO-OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. Evidenciado nos autos que o distúrbio auditivo deriva de fatores etiológicos diversos, não se caracteriza a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), conforme previsão da NR-7, Anexo I, item 4.1.2, da Portaria n. 3.214/78, não havendo como estabelecer nexos causal entre a disfunção auditiva e a atividade laboral, tampouco se cogitar de dolo ou culpa do empregador, elementos sem os quais não se reconhece responsabilidade civil por dano moral, sendo

indevida a pretendida indenização.

(00494-2003-005-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.02.04)

- 8 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL.** A competência para conhecer de lides pertinentes ao ressarcimento e à compensação por evento danoso decorrente de ato praticado ou ocorrido na esfera da relação de emprego, e julgá-las, é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição da República. Essa competência não é alterada ou descaracterizada mesmo no caso de morte do empregado em caso de acidente sofrido em serviço, quando, então, o autor ou autores não são o próprio trabalhador, mas membros da família do obreiro cuja vida foi ceifada na execução das tarefas decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que a pretensão continua sendo oriunda do vínculo empregatício. *(00330-2003-055-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.02.04)*
- 9 - **DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo o empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, é inegável que a ação, inclusive no que concerne à indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o obreiro, pode ser ajuizada pelo espólio, representado por seu inventariante (inciso V do art. 12 do CPC), no caso, a viúva do obreiro. É que, mesmo em se tratando a indenização por danos morais e materiais de direito personalíssimo, transmite-se aos herdeiros, ante a sua repercussão patrimonial. *(00966-2003-062-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)*
- 10 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA E FILHA DO DE CUJUS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O pedido de indenização por dano moral e material em decorrência do prejuízo sofrido pela mãe e pela filha, dependentes econômicas do empregado falecido no ambiente de trabalho, não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, que não estão pleiteando verbas trabalhistas incorporadas ao patrimônio do *de cujus* na vigência do pacto laboral, escapando da competência jurisdicional desta Justiça Trabalhista, que está restrita à conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, na forma prevista pelo art. 114 da CR. *(00038-2003-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)*
- 11 - **DANO MORAL - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A PROCEDIMENTO CRIMINAL.** Empresa que contrata o empregado como vigilante, sem estar

autorizada, e fornece-lhe armamento irregular para uso no serviço, causando, com isso, o indiciamento do obreiro no crime previsto no artigo 10 da Lei n. 9.437/97 (porte de arma ilegal), com todos os transtornos que esse fato acarreta, deve responder por isso, inclusive na esfera da responsabilidade civil. A honra do empregado que aceitou, por necessidade e de boa-fé, o emprego oferecido, cumprindo com as exigências legais para o exercício da função, não pode ser violada por uma negligência dessa natureza. A empregadora deve responder, também, pelos danos morais.

(01090-2003-063-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)

- 12 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. O direito a postular indenização por dano moral é personalíssimo, não se transferindo para o espólio, que não possui legitimidade para propor reclamação trabalhista objetivando a percepção de indenização por dano moral em benefício da filha menor do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho.

(00747-2003-099-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 17.04.04)

- 13 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Em que pese seja fato público e notório que a violência nas rodovias federais e estaduais tem aumentado a cada dia, o empregador não tem obrigação de manter um verdadeiro exército de segurança para proteger sua frota e a carga que transporta. A segurança pública é incumbência do Estado, não se podendo imputar ao empregador responsabilidade pelos assaltos sofridos pelo seu empregado durante a prestação de serviço. Ainda mais quando o próprio autor confessa, em depoimento pessoal, que recebia orientação para entregar o caminhão e a carga, sem reagir, quando ocorresse aquela fatalidade, o que demonstra a preocupação da ré com a segurança de seus trabalhadores.

(00642-2003-099-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 20.03.04)

- 14 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NATUREZA DE SUA FIXAÇÃO. Quando se fala em indenização extrapatrimonial, não se cogita do ressarcimento propriamente de um dano, mas da fixação de uma quantia simbólica, a fim de refazer psicologicamente a dor do ofendido, e impingir ao ofensor o medo e a reflexão, no sentido de não mais agir da maneira como agiu. A indenização de que aqui se fala, portanto, tem adornos distintos da concepção originária ou ordinária que desfrutamos. Tem ela, no plano do agressor, um “caráter punitivo”, assim encarado pela busca, com a condenação de um castigo pelo dano originado pela ofensa que este praticou, aliando-se a isto uma conduta ou caráter educativo e/ou corretivo, no sentido de criar, em seu íntimo, ambiente para uma reflexão sobre o mal perpetrado, a fim de que este não venha a repeti-lo novamente. De outro lado, e agora no plano do ofendido, oferece-se a ele algo com “caráter

compensatório”, mas não no sentido que nos é de prática e conceituação cotidiana, mas na acepção do estabelecimento de um estado de prazer, em contrapartida ao mal sofrido. Não se cria ou estabelece, portanto, compensação aritmético-matemática e/ou economicista, como vulgarmente nos é dado pensar. A sutileza da situação, portanto, impõe-nos raciocínio diferente.

(00086-2003-067-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 17.04.04)

- 15 - INDENIZAÇÃO - USO DO NOME. A utilização do nome do empregado em folheto da empresa onde há enaltecimento do seu trabalho não constitui ato passível de indenização, mormente se considerado que o autor não provou a ocorrência de qualquer dano à sua imagem, honra ou privacidade. *(01160-2003-025-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.02.04)*
- 16 - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem - pela ofensa a bem ou direito deste - gera a responsabilidade civil, traduzida, na prática, pela reparação do dano ocasionado; é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados. *(01501-2003-104-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 29.04.04)*
- 17 - RECUSA DO EMPREGADOR A EMITIR A CAT - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Para a configuração do direito à indenização é necessário que concorram os elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva adotada como regra no ordenamento jurídico pátrio - dano, nexos causal e culpa ou dolo (art. 186 do CC/2002). No caso do dano moral, há que estar configurada uma lesão de cunho não-patrimonial de forma a afetar a proteção à dignidade da pessoa humana protegida constitucionalmente. Na espécie, o só fato de o empregador se negar a emitir o documento relativo à comunicação do acidente do trabalho não causou qualquer constrangimento dessa ordem no reclamante. Tanto é assim que não sofreu qualquer prejuízo advindo desta ocorrência, pois tomou todas as providências a que tinha direito, procurando o Ministério do Trabalho e o seu Sindicato, este que veio a emitir o documento na forma do disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.213/91, culminando com o ajuizamento da presente ação, em que teve reconhecido o direito à indenização pela estabilidade provisória. Infere-se, assim, que muito embora presente o nexos causal entre a atividade culposa do empregador e o fato, este não configurou qualquer dano de natureza moral ao empregado, ensejando o indeferimento do pedido. *(00634-2002-035-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)*

- 18 - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há como se acolher pedido de indenização tendo como base o fato de o inquirido que visava dispensa por justa causa ter sido julgado improcedente, mas apenas porque considerada desproporcional a pena pretendida, frente ao fato, comprovado. Portanto, a falta existiu e os fatos alegados são verdadeiros, apenas não se lhes dando gravidade suficiente para dispensa de dirigente sindical. Se alguma coisa imputou prejuízos materiais ou à imagem do ex-empregado, tal se deve ao seu próprio comportamento e não a qualquer atitude da empregadora. A hipótese afasta a culpa que autorizaria a condenação da empresa ao pagamento da indenização por danos morais.
(00969-2003-052-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 19 - DANO MORAL PURO - INSCRIÇÃO NO SERASA - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A empresa que, "tomando emprestado" o nome do empregado para movimentação de conta bancária, dá causa, em razão da leviandade e negligência na administração da conta, à inscrição do titular no cadastro do SERASA, é devedora de indenização por dano moral, que se revela em sua forma pura, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo.
(01169-2003-012-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 31.01.04)
- 20 - DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS) - DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. O trabalhador, ao ingressar em uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (inciso X do artigo 5º do Texto Fundamental). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse direito potestativo encontra limite em tais direitos e garantias constitucionais. Quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.
(00317-2003-092-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.06.04)

USO DE POLÍGRAFO, COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, PARA FINS ADMISSIONAIS DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Por certo que o uso de meios técnicos, para fins de avaliação da idoneidade da pessoa, como critério inadequado e evidentemente falho, só

por si, acaba por representar um ato de constrangimento pessoal - ainda que desprezado, aqui, o *modus procedendi*, de acoplagem de aparelhos, capazes de identificar reações de sudorese, batimentos cardíacos e reações emocionais. Comprimido pela necessidade de um emprego, qualquer cidadão de melhor índole e sensibilidade, só pela certeza da falha desse critério e pelo receio de não vir a alcançar o objetivo perseguido, por certo que se encontra extremamente exposto a reações daquela ordem - sem que, nem por isso, as mesmas guardem qualquer relação com a meta da verdade perseguida. De tanto se pode concluir, pois, inequivocamente, tratar-se de método duplamente atentatório contra a dignidade da pessoa: em si, como ato vexatório; e, quanto ao seu resultado, enquanto que eventualmente oposto à realidade examinada. A todos os títulos, portanto, afrontoso à privacidade da pessoa e que fere, frontalmente, a sua dignidade - substrato e fundamento do direito à reparação por "dano moral", melhor dito dano não patrimonial.

(00298-2003-092-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.04.04)

DANO MORAL - AMBIENTE LABORAL - INTIMIDADE DO EMPREGADO PROTEGIDA - FUNÇÃO DE CONTROLE E SEGURANÇA - NORMAS ESPECÍFICAS E USO LEGÍTIMO DO *IUS VARIANDI* - POLÍGRAFO. A relação de emprego, com as peculiaridades do ambiente de trabalho inerentes ao próprio poder diretivo do empregador, não pode amesquinhar intimidade e imagem do empregado. O exame através de polígrafo muito se aproxima do psicotécnico e, na ativação como segurança, era absolutamente necessário. Cuidando a espécie de medida preventiva a amparar a empresa e a comunidade envolvida, justifica-se o procedimento no qual se pautou o empregador. Não se denota, então, abuso do direito na formulação de perguntas, não divulgadas; tampouco o caráter vexatório do teste, causando tribulação ou dor íntima, restando claro o caráter sigiloso e impessoal do teste, sendo mesmo medida de segurança necessária. Dano moral não caracterizado.

(00316-2003-092-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.06.04)

TESTES DE POLÍGRAFO - PERGUNTAS PERTINENTES - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS E COISAS - NORMAS DE SEGURANÇA - DANOS MORAIS. A aplicação de testes de polígrafo, em sala separada, com a presença exclusiva do empregado entrevistado e do entrevistador, sem divulgação do resultado e sem fins persecutórios, com formulação de perguntas pertinentes à segurança do transporte aéreo de pessoas e coisas, não viola os direitos da personalidade do trabalhador. As normas de segurança de vôos nacionais e internacionais são essenciais para que os procedimentos, em terra e no ar, transcorram com normalidade e não exponham a sociedade, de modo geral, a situações de risco.

(00318-2003-092-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 28.04.04)

- 21 - DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral tem natureza punitiva e finalidade pedagógica, porque destinada a conscientizar o causador do dano a não mais repetir a ofensa. Não visa, por outro lado, propiciar o enriquecimento da parte lesada, daí por que, na fixação da indenização, o julgador deve levar em conta a capacidade econômica do autor do dano e, em contrapartida, as condições de vida do lesado, de forma que a reparação seja a mais justa possível. A lesão ao bem imaterial, por certo, jamais será passível de total reparação, daí por que a indenização é uma forma de amenizar o sofrimento do lesado, mas não de enriquecimento sem causa.
(00454-2003-067-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.05.04)

DEFESA

- 1 - DEFESA NÃO ASSINADA - COMPARECIMENTO DO PREPOSTO E DO PROCURADOR DO RECLAMADO - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA. O comparecimento da reclamada à audiência em que deveria apresentar a sua defesa, através do seu preposto credenciado, e acompanhada da sua procuradora com instrumento de mandato, ratifica, ainda que tacitamente, os termos da peça contestatória sem assinatura, inexistindo, pois, revelia e confissão.
(00375-2003-001-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.03.04)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - OBRIGAÇÕES - DESCUMPRIMENTO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO - ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. O depositário, na execução forçada, atua como auxiliar da justiça, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, e não pode se esquivar do cumprimento dos seus deveres, que consistem na guarda e administração dos bens, a teor do artigo 148 do referido estatuto processual, sem a cabal e incontestada comprovação de que a perda ou a impossibilidade da entrega dos mesmos tenha ocorrido por motivo alheio a sua vontade. A prisão civil, no caso, está autorizada pelo inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República e prevista no artigo 905 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.
(00659-2004-000-03-00-1 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.05.04)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - DESNECESSÁRIA. A liberação do depósito recursal decorre do cumprimento do § 1º do art. 899 da CLT, razão pela qual não existe qualquer irregularidade

na decisão que assim determinar. Por outro lado, a ausência de intimação da executada acerca deste ato em nada lhe prejudica, visto que não lhe cumpriria proceder à realização de qualquer ato processual.

(01621-1999-013-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 03.04.04)

- 2 - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NATUREZA. O depósito prévio para fins de interposição de recurso ordinário não detém a mesma natureza do pagamento feito em quitação do débito trabalhista. Sobre este, enquanto não for efetivamente quitado, incidem juros e correção monetária, na forma da Lei n. 8.177/91 e do art. 883 da CLT.
(01327-2003-005-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)
- 3 - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO E FORA DA JURISDIÇÃO DA SEDE DO JUÍZO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO. O fato de o valor referente ao depósito recursal ter sido recolhido em agência bancária do próprio Banco reclamado, fora da jurisdição da sede do Juízo de Primeiro Grau, não implica deserção, conforme dispõe a Circular n. 15 do Col. TST, a qual se ampara em Circular da própria Caixa Econômica Federal (Agente Operador do Fundo). Por esta circular, o recolhimento do depósito recursal na Justiça do Trabalho, previsto no art. 899 da CLT, deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, mediante guia própria, e "...poderá ser autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito", o que encontra amparo inclusive na própria Lei n. 8.036/90 (artigos 7º e 12), a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e estabelece que os demais estabelecimentos bancários, além da CEF, são agentes recebedores. O fato de o depósito recursal ter sido recolhido na forma acima não implica dizer que não tenha ocorrido o repasse da importância pelo reclamado ou mesmo a inocorrência da garantia do Juízo, posto que ao agente recebedor, no caso, o próprio Banco reclamado, compete a efetuação desse repasse para a conta vinculada do empregado. Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contra-razões rejeitada.
(01730-2002-042-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 04.03.04)

DESCONTOS

- 1 - DESCONTOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA (PREVI). O deferimento de diferenças salariais decorrentes de horas extras e o fato de o empregado ter sido beneficiário de entidades de previdência privada e de assistência autorizam os descontos de valores correspondentes às contribuições pagas para fins de imposto de renda e previdência oficial.
(00859-1996-090-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)

- 2 - **DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO.** A regra é a de considerar-se indevido o desconto operado na remuneração do empregado, - comportando exceções, porém, nos termos do artigo 462 da CLT. Não se admite, portanto, a transferência dos riscos da atividade empresarial para o empregado, sofrendo descontos, em seu salário, fora daqueles previstos, expressamente, no ordenamento jurídico. Ainda que se admita a culpa do empregado, a norma legal impõe a obrigatoriedade de cláusula contratual pactuada entre os sujeitos da relação de emprego.
(00865-2003-015-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.04.04)
- 3 - **PLANO DE SAÚDE - DESCONTO NÃO AUTORIZADO.** Os descontos relativos a plano de saúde, não autorizados previamente e por escrito pelo empregado, são considerados ilegais por afronta ao disposto no artigo 462 da CLT. Enunciado n. 342 do TST.
(01551-2003-101-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 29.05.04)
- 4 - **DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA.** É devido o ressarcimento dos descontos salariais mensalmente efetuados pelo empregador, a título de seguro de vida, quando nos autos não há prova de que o empregado tenha anuído expressamente com esses descontos na oportunidade da admissão ou firmado autorização prévia e por escrito no decurso do contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 160 da SDI-I do TST e do Enunciado n. 342 daquela Corte.
(00652-2003-003-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 03.04.04)

DESERÇÃO

- 1 - **PEDIDO EXTEMPORÂNEO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS - DESERÇÃO.** Pedido de isenção posterior ao prazo para interposição de recurso não justifica a falta de recolhimento das custas processuais, mediante alegação de insuficiência econômica, porque caracterizada a deserção. Exegese da Orientação Jurisprudencial n. 269/SDI-I do Colendo TST.
(00185-2004-058-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

DIGITADOR

- 1 - **INTERVALOS ESPECIAIS - DIGITAÇÃO - 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS.** Executando-se o trabalho de digitação, de forma permanente e predominante, sem a observância de intervalos de 10 (dez) minutos, a cada 90 (noventa) trabalhados, o empregado faz jus ao recebimento desses períodos legais de descanso, como extras. Há-de-se observar, no caso, que a norma (art. 72 da CLT e NR 17, item 6.4, alínea "d", da Portaria n. 3.214/78) fala em serviços permanentes, e não exclusivos

- pelo que, desta forma, a respeito, jamais se poderá operar interpretação de tal modo extensiva que passe a atribuir à expressão “serviços permanentes” o sentido de “serviços exclusivos”.
(00280-2004-105-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.05.04)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento da empresa na cidade, base territorial do sindicato da qual a reclamante é representante, afasta a estabilidade provisória, não impondo à reclamada o pagamento da indenização substitutiva dos salários devidos durante o período estabilitário (OJ n. 86 da SDI-I do Col. TST).
(01082-2003-070-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 25.05.04)

DIRIGENTE SINDICAL - FECHAMENTO DA EMPRESA NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. A garantia do emprego conferida aos dirigentes sindicais não é personalíssima, mas prerrogativa da categoria para possibilitar o exercício da representação sindical. A estabilidade provisória foi criada com intuito de impedir que o empregador prejudique o exercício da liderança sindical, no âmbito de sua representatividade. Extinto o vínculo empregatício com a empresa onde exerce suas atividades, com a conseqüente extinção dos cargos e empregos, sucumbe o fundamento para a garantia da estabilidade do representante da respectiva categoria. A estabilidade provisória cessa automaticamente, autorizando, assim, a dissolução do contrato de trabalho, sem qualquer indenização. Inteligência do Enunciado n. 173 do Colendo TST e Orientação Jurisprudencial n. 86 da SDI-I da mesma Corte.
(01297-2003-070-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 03.04.04)

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Ao instituir a garantia provisória de emprego para os dirigentes sindicais, o legislador constitucional pretendeu garantir ao empregado condições para atuar livremente na defesa de direitos e vantagens da categoria profissional representada, sem que esta atuação pudesse acarretar-lhe a perda do emprego. Este foi o escopo da norma preceituada no inciso VIII do art. 8º da CR/88, que desautoriza a dispensa do empregado desde o registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o término do mandato. Ocorrendo a extinção da empresa, não se delinea intenção de o empregador impedir a continuidade da prestação laboral do empregado, mas, tão-somente, impossibilidade de continuidade pela não mais existência do estabelecimento empresarial, hipótese esta não contemplada pela norma constitucional.
(03297-2003-079-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 21.02.04)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 2º do art. 114 da CF/88 delegou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer, em sede de dissídio coletivo, normas e condições que regulamentem a relação de trabalho entre as partes litigantes, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção que a lei já assegura. Dentre essas normas e condições por certo incluem-se os temas pertinentes ao *quid* da relação de trabalho - o salário -, com destaque especial para a recomposição do seu poder de compra, através da concessão de reajuste, normalmente fixado nos patamares indicados pelos índices oficiais da inflação acumulada no período. De fato, não é razoável supor que a Constituição, ao delegar poder normativo a esta Justiça, tenha-o feito de forma limitada, retirando-lhe sua principal razão de ser, qual seja, a de estabelecer norma sobre a questão sabidamente mais polêmica do dissídio, que é o reajuste salarial.
- (00986-2003-000-03-00-2 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)*

DOCUMENTO

- 1 - DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO - EXIBIÇÃO. Estando o documento que se pretende seja exibido em juízo em poder de terceiro, este deverá ser citado para responder no prazo de dez dias, apresentando a documentação solicitada. Caso negue a obrigação de exhibir, ou a posse do que lhe foi determinado exhibir, deverá ser designada audiência destinada ao seu interrogatório, cabendo à exequente trazer aos autos a identificação completa da pessoa que se diz atual proprietária do imóvel.
- (01668-1999-009-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)*

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATIÇÃO - COMPATIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Têm-se perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho os embargos à arrematação e à adjudicação. O executado se insurge contra ato que entende defeituoso ocorrido no momento da arrematação homologada pelo juiz da execução. Logo, àquele juízo cabe rever o procedimento adotado, julgando os embargos opostos, contra cuja decisão cabe o agravo de petição.
- (00216-2002-082-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)*

- 2 - EMBARGOS À ARREMATACÃO - CARTA. O artigo 747 do CPC, de aplicação supletiva na esfera trabalhista, em face da lacuna existente na CLT, define a forma dos Embargos na Execução por Carta, consagrando que “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”
(90231-2002-106-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.02.04)

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA PARCIAL DA EXEQUENTE - EFEITOS JURÍDICOS. Concordando a exequente com parte da impugnação do cálculo erçada pela executada em sede de Embargos à Execução, a consequência jurídica, à luz do artigo 269, II, c/c o artigo 329, todos do CPC, é a extinção parcial do processo, com julgamento do mérito, e não a rejeição da medida por perda do objeto.
(01665-1997-008-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.06.04)
- 2 - REVELIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. Nos termos do inciso I do artigo 741 do CPC, nos embargos à execução, é possível à executada alegar a falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, em caso de revelia. No entanto, em tal oportunidade não se podem discutir as questões próprias da defesa que deveriam ter sido apresentadas na fase de conhecimento, não podendo ser modificada a decisão exequenda, já transitada em julgado. Inteligência e aplicação dos artigos 879, § 1º e 884, § 1º, da CLT.
(00242-2003-113-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.01.04)
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. O § 3º do art. 172 do CPC assinala que, quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, “esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local”. Ao mencionar a “organização judiciária local”, quer a lei referir-se à lei estadual que disciplina o horário de funcionamento dos cartórios. Por outras palavras, embora tenha estabelecido, no *caput* do artigo, o horário de realização dos atos processuais, o Código autorizou que a lei estadual fixasse o horário de expediente para fins de entrega de petições. Tratando-se da Justiça do Trabalho, vale dizer, de Judiciário Federal, o horário de expediente é fixado pelo Tribunal, nos termos do art. 96 da Constituição da República, sendo certo que tal horário encerra-se, no caso, às 18 horas. Deste modo, as petições das partes, que estejam sujeitas a prazo, devem ser

apresentadas no protocolo dentro do horário de expediente fixado pelo Tribunal. Assim, os Embargos à Execução propostos após as dezoito horas do último dia do prazo são intempestivos.

(01573-1999-017-03-40-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.02.04)

- 4 - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a interposição concomitante de remédios processuais diversos seja questionável do ponto de vista da técnica processual, considerando-se a simplicidade do procedimento trabalhista, não se podem deixar de julgar os embargos à execução ainda que não sejam cabíveis os embargos de declaração concomitantemente interpostos.
(01186-2002-025-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)
- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOVA OPOSIÇÃO APÓS O APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA PELA NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO - INVIABILIDADE. A simples nomeação do depositário não possui o condão de reabrir a oportunidade para a oposição de novos embargos à execução pelo devedor, quando estes já foram opostos anteriormente e, não obstante a constatação de que a penhora não estivesse perfeita, houve a apreciação daqueles pelo Juízo, sem qualquer prejuízo para a executada.
(90197-2003-002-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.04.04)
- 6 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. O prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da data em que a executada tomou ciência da penhora, em direta aplicação do artigo 774 da CLT, que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. Por inexistir omissão e por sua manifesta incompatibilidade com os princípios da informalidade e da celeridade próprios ao Processo do Trabalho (CLT, artigo 769), é inaplicável à execução trabalhista o inciso I do artigo 738 do CPC, o qual determina a contagem daquele prazo a partir da data da juntada, aos autos da execução, da prova da intimação da penhora.
(01248-2002-025-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.04)
- 7 - RAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Fundamentos postos em embargos à execução pelo devedor, equivocados ou sem força para convencer o julgador a favor da tese tomada em consideração, não justificam a aplicação da pena por litigação de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça. Não se pode inferir que, ao assim proceder, o embargante estaria praticando ato malévolo de modo a ensejar a aplicação da penalidade.
(00972-1996-001-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO INCORRETA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. O Sistema de Protocolo Postal instituído no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região através da Resolução n. 01/2000 visa propiciar maior comodidade às partes na utilização do protocolo, razão pela qual esta Instituição está isenta de qualquer responsabilidade pelo uso incorreto do sistema. É imprescindível que o recibo eletrônico de postagem da correspondência via SEDEX seja anexado à petição ou recurso, que também conterá o carimbo dos Correios, com a data e horário de recebimento, identificação da agência recebedora e do funcionário respectivo, com a indicação do seu número de matrícula. Somente com o atendimento de todas essas exigências o protocolo postal terá a mesma validade do protocolo oficial desta Justiça do Trabalho, para contagem de prazo judicial. Se a parte não diligenciou no sentido de anexar à petição dos embargos de declaração o recibo eletrônico da sua postagem via SEDEX, é inviável aferir-se a sua tempestividade, razão pela qual não merecem ser conhecidos.
(00914-2003-068-03-00-0 ED - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.06.04)

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - INTIMAÇÃO DAS PARTES - ADVOGADO DA PARTE COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL EM OUTRO ESTADO. 1 - Somente é cabível a interrupção do prazo para a interposição de novos recursos, prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de recebimento dos embargos de declaração, não sendo aplicável quando estes não são conhecidos, por intempestivos. Entendimento em sentido contrário importaria admissão da dilação do prazo para a interposição do recurso principal em flagrante infringência às normas legais que disciplinam os prazos legais para interposição de recursos, possibilitando às partes ampliação ilegal do prazo para interposição do recurso subsequente. 2 - O fato de estarem os advogados da reclamada atuando em jurisdição diversa da que possuem escritório não lhes faculta o direito de serem intimados via postal, não contemplando o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, qualquer exceção quanto à intimação das partes quando o advogado da parte possuir endereço profissional em outro Estado. 3 - Tendo as partes sido regularmente intimadas da decisão proferida na reclamatória trabalhista através da regular publicação no Diário do Judiciário, do Minas Gerais, os embargos de declaração intempestivamente apresentados não ensejam conhecimento e, assim, o recurso ordinário apresentado somente após a publicação da decisão de embargos de declaração não merece conhecimento, também por ser oído.
(01908-2002-042-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.02.04)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC. O art. 538 do CPC estabelece que "os embargos de

declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Todavia, tal regra não se aplica quando os embargos de declaração opostos à decisão da qual se recorre não sejam conhecidos, por intempestivos, pois do contrário bastaria opor embargos de declaração fora do prazo legal para ampliar o prazo para interposição de recurso à instância *ad quem*, o que não pode ser admitido, sob pena de não se dar cumprimento aos efeitos da preclusão, característica ínsita aos atos processuais. Noutras palavras, embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, de modo que o recurso ordinário interposto com base na decisão proferida nos embargos, que declarou sua intempestividade, é igualmente intempestivo.

(00355-2003-060-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

- 3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe *bis in idem* pela aplicação de várias multas às partes por seus recursos protelatórios e infundados, eis que a cada um corresponde uma única apenação. Se a parte insiste em expor razões sem fundamento legal plausível, está extrapolando o seu direito constitucional de ação, retardando a marcha processual de forma ilícita.
- (00933-2003-040-03-00-0 ED - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. Como se sabe, a propriedade de bens imóveis não se transfere mediante a simples assinatura de contrato ou compromisso de compra e venda, sendo necessário, para tanto, o registro do título translativo no órgão competente. E, nos exatos termos do § 1º do artigo 1.245 do novo Código Civil, enquanto não se efetuar o aludido registro, continua a ser havido como dono do imóvel o alienante. Assim sendo, merece ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, opostos com fulcro, tão-somente, em contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre o executado e o terceiro embargante. Pouco importa, ainda, que tenha constado do referido documento cláusula legando ao alienante a responsabilidade pelo registro, sob pena de se deixar o reclamante num limbo jurídico, sem garantia de receber aquilo que incontroversamente lhe é devido.
- (01636-2003-044-03-00-8 AP - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.03.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - PROPRIEDADE. Em tendo a penhora recaído sobre a cota-parte do imóvel rural pertencente aos embargantes, procedem os embargos de terceiro para determinar que a constrição judicial limite-se à cota-parte pertencente aos executados.

(00449-2003-090-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 17.04.04)

- 2 - BEM TRANSFERIDO À FILHA DO DEVEDOR ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, SEM A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEL. Imóvel transferido à filha do devedor por força de partilha em ação de divórcio, ocorrida antes da propositura da reclamatória trabalhista, não pode ser penhorado para satisfazer o débito reconhecido em referida reclamatória, mesmo que não tenha ocorrido a transcrição do título translativo no registro de imóvel. Procedem os embargos de terceiro. (01156-2003-106-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 04.03.04)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - SEPARAÇÃO DE FATO – DIVÓRCIO - BENS DO EX-CÔNJUGE - IMPENHORABILIDADE. Os bens do ex-cônjuge não podem ser penhorados para garantir dívidas do outro ex-consorte se à época da constituição da empresa executada, da qual um deles é sócio, estavam separados de fato há mais de 2 anos, como reconhecido na sentença de divórcio. (00796-2003-064-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Não constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista, o bem gravado por ônus real que permanece sob o domínio de devedor executado. A penhora sobre tais bens, por ser o crédito trabalhista privilegiado, é assunto que não suscita mais dúvida (OJ n. 226 da SDI-I do TST, art. 30 da Lei n. 6.830/80; art. 889 da CLT, arts. 615, II, 619 e 698 do CPC, art. 186 do CTN e art. 1.422 do Cód. Civil). (01651-2003-070-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DA AGRAVADA COM CAPITAL IRRISÓRIO, TENDO COMO SÓCIAS A ESPOSA DO EXECUTADO E SUA FILHA, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA - SIMULAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DIVÓRCIO DO EXECUTADO NO JUÍZO CÍVEL COM DATA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS E DÍVIDAS - NULIDADE DO ATO CONSTITUTIVO DA AGRAVADA EM FACE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* - EFEITOS JURÍDICOS. A data da propositura da ação (processo de conhecimento) é que determina o marco inicial de garantia do reclamante contra a hipótese de fraude à execução (princípio da *actio nata*). Se a terceira/agravada não faz prova sumária dos bens móveis penhorados (art. 1.050/CPC), com descrição da data de aquisição da propriedade, nem arrola a existência de outros bens do executado suficientes para garantir a execução, necessário o decreto de subsistência da penhora trabalhista, tudo nos termos do art. 9º da CLT c/c o art. 166, VI e VII, 167, §§ 1º e 2º do novo Código Civil. Como o divórcio do executado foi decretado em 07.10.1999, depois da propositura da ação trabalhista (30.09.1999), a partilha do patrimônio não atinge os direitos trabalhistas do reclamante, pois não se fez a prova de que

as dívidas e os bens adquiridos na constância do casamento não se reverteram em prol do casal (art. 1.667 do novo Código Civil). Irrelevante se a constituição da agravada foi anterior à propositura da ação trabalhista, pois sua intenção foi simular a transferência de direitos e lesar o credor trabalhista. Fraude à execução é ato atentatório à dignidade da justiça (inciso I do art. 600 do CPC) e constitui crime contra o patrimônio (art. 179 do CP), não podendo esta Justiça Especializada ser conivente com condutas desta natureza.

(02595-2003-079-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE. A composição societária única de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não pode servir de amparo à tese de ilegitimidade passiva para opor embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), já que se trata de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria, jamais confundíveis (Título II do nCCB).

(01688-2003-013-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO - NOME DO ADVOGADO. 1 - Nos termos do art. 236 do CPC, é indispensável que da publicação da intimação conste o nome correto do advogado, ensejando a nulidade do julgado, publicação efetuada em nome de pessoa que não seja o procurador da parte. 2 - A falha ocorrida na composição do nome da advogada da embargante, com omissão de parte do sobrenome e acréscimo de sobrenomes totalmente estranhos inviabiliza a correta identificação da advogada, ensejando a nulidade do julgado.

(00627-2003-026-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA E RESPONSABILIDADE - LIMITES DO PEDIDO. Se o terceiro, nos embargos que opõe à penhora, requer que seja liberado da constrição judicial um bem de que somente tem a posse, ao fundamento de não ter qualquer responsabilidade pela satisfação do crédito trabalhista, e se, em contraminuta, o exequente rebate a tese, pedindo que se declare a responsabilidade patrimonial do terceiro, além de requerer designação de audiência para que possa comprovar a existência de vínculo entre a executada e a embargante, não incorre em julgamento *extra petita* a sentença que, não obstante declarando a insubsistência da penhora, declara também a responsabilidade patrimonial do terceiro embargante.

(00499-2003-003-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.01.04)

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO. Nos termos do art. 1.048 do CPC, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro, na fase de execução, é de até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, sempre

antes da assinatura da respectiva carta. Assim, não há como considerá-los intempestivos quando estes atos de alienação nem sequer tiveram lugar, e não se tratando de penhora em dinheiro, único caso que a jurisprudência tem admitido a contagem do prazo a partir da constrição judicial, exatamente porque nesta hipótese não ocorrerão aqueles atos de expropriação. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento meritório dos embargos.

(01714-2003-010-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO. Outra não é a exegese emprestada ao art. 1.048, *caput*, do CPC, senão aquela que permite ao terceiro opor embargos, no processo de execução, até 05 (cinco) dias da arrematação ou adjudicação do bem objeto da penhora, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, inferindo-se a clara idéia de que o prazo deve correr apenas a partir dos atos que implicam efetiva alienação judicial, e não da simples ciência da constrição.

(01667-2003-010-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.05.04)

- 10 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Para coibir a excessiva personalização das pessoas jurídicas, que potencialmente favorece a prática de abusos e irregularidades perpetrados pelas pessoas de seus sócios, é que se elaborou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pela qual os patrimônios particulares dos sócios respondem pelos créditos trabalhistas em face da inidoneidade econômica da empresa. Assim, ainda que tenha havido desistência da ação contra o sócio da empresa executada, o mesmo responde pelos créditos do reclamante, em direta aplicação do disposto no inciso II do artigo 592 do CPC.

(02876-2003-075-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.04)

- 11 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA.** O CPC prevê as hipóteses em que o patrimônio do sócio vem a ser atingido pela execução movida contra a sociedade: uma delas diz respeito àqueles casos nos quais o sócio é demandado pelas dívidas da sociedade. Nesta circunstância, cabe a ele invocar o benefício de ordem previsto no § 1º do artigo 596 do CPC, promovendo a nomeação dos bens da sociedade em primeiro lugar. Assim, o sócio da pessoa jurídica executada é, em decorrência do disposto no inciso II do artigo 592 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT) e através de seus bens pessoais, parte no processo de execução, em face da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, expressamente consagrado no artigo 28, *caput* e seu § 5º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),

igualmente aplicável em subsidiariedade na esfera trabalhista, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para proposição de embargos de terceiro.

(01433-2003-111-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 27.03.04)

- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. A teor da disposição contida no art. 1.052 do CPC, a suspensão no andamento do processo principal é mero corolário da interposição dos embargos de terceiro, tornando-se sem objeto o requerimento da agravante quanto a este aspecto, até porque não há qualquer informação no tocante ao prosseguimento da execução.
- (00757-2003-074-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)*

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA. A trabalhadora que não labora continuamente, prestando serviços de faxina somente duas vezes na semana para o tomador, sem qualquer ingerência deste, não pode ser considerada doméstica, pois as tarefas são executadas de forma descontínua (diarista), o que afasta a hipótese de vínculo empregatício prevista no artigo 1º da Lei n. 5.859/72, não se olvidando da ausência da subordinação jurídica exigida em qualquer relação de emprego.
- (01355-2002-036-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 18.03.04)*

TRABALHADOR DOMÉSTICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRESENTES NA LEI N. 5.859/1972. O artigo 1º da Lei n. 5.859/1972 preceitua que “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.” Restando provado nos autos que a reclamante prestava serviços na residência da reclamada apenas uma vez por semana, fica afastado o caráter habitualidade, já que os serviços prestados para a reclamada não eram realizados de forma contínua. A autora era, na verdade, uma diarista, o que obsta a aplicação das disposições contidas na Lei n. 5.859/1972.

(01019-2003-097-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.03.04)

- 2 - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. A chamada “diarista” (faxineira, lavadeira, passadeira, etc.), que trabalha nas residências, de forma descontínua, não é destinatária do art. 1º da Lei n. 5.859/72, que disciplina o trabalho doméstico. Referido dispositivo legal considera doméstico quem “presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas...”. É necessário que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Logo, um dos pressupostos

do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regidos pela CLT. Consta-se, também da legislação estrangeira, uma tendência a exigir-se a continuidade como pressuposto do conceito de empregado doméstico. Na Itália, os empregados domésticos têm sua situação regulamentada por Lei especial (n. 339, de 1958), mas desde que prestem serviço continuado pelo menos durante quatro horas diárias, aplicando-se o Código Civil aos que trabalham em jornada inferior. A legislação do Panamá (Lei n. 44, de agosto de 1995), por sua vez, disciplina o trabalho doméstico no título dos contratos especiais e exige que o serviço seja prestado de “forma habitual e contínua”, à semelhança da legislação da República Dominicana (art. 258 do Código do Trabalho). A Lei do Contrato de Trabalho da Argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha “dentro da vida doméstica” de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período não inferior a um mês (Decreto-lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto n. 7.979/1956, *in* MAGANO, Octávio Bueno, *Manual de Direito do Trabalho*, v. II, 4. ed. 1993, p. 113). Verifica-se, portanto, que também a legislação estrangeira examinada excluiu do conceito de doméstico os serviços realizados no âmbito residencial, com frequência intermitente. O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico? A legislação brasileira é omissa, devendo ser aplicado, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país, como o Brasil, integrante do Mercosul, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. À falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da interpretação atinente ao conceito em exame entre as legislações de dois países integrantes do Mercosul, como recomenda o processo de integração. A adoção desse critério evita, ainda, interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática.

(01773-2003-008-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.06.04)

- 3 - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - DOMÉSTICA. Tratando-se de execução em que a exeqüente prestou serviços como empregada doméstica, conforme reconhecido em sentença, não se pode invocar a impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel residencial, de acordo com o que prevê o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29/03/90. *(01053-2001-108-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.03.04)*
- 4 - HORAS EXTRAS - DOMÉSTICO. Não se aplica ao doméstico a disposição da CLT, concernente às horas extras, sendo o pedido juridicamente impossível, por falta de previsão legal (parágrafo único do artigo 7º da

Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se dá provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela decisão de Primeiro Grau. (00577-2003-096-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 27.05.04)

- 5 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL TRABALHISTA. A regra geral prescritiva trabalhista, lançada na Carta Máxima, dispõe prevalecer, neste segmento especializado do Direito, “prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (inciso XXIX do artigo 7º da CF/88). Tal regra geral, de matriz constitucional, espraia-se a todas as searas do Direito do Trabalho, inclusive a doméstica, não havendo, pois, lacuna normativa, quanto a tal aspecto, na ordem jurídica, sendo descabida, pois, qualquer tentativa analógica no presente caso. (01613-2003-073-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.05.04)
- 6 - DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado doméstico, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72, aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, mediante salário, em caráter permanente, ainda que seja em períodos alternados ou descontínuos, por exemplo, duas ou três vezes por semana, colaborando na limpeza da casa, quintal e jardim, ainda que os serviços tenham sido prestados na casa da sede da fazenda. (01200-2003-070-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurício Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - NATUREZA DOMÉSTICA - CONFIGURAÇÃO. Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas. No que toca ao elemento finalidade não lucrativa dos serviços, quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou sua família. Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar, não produzindo benefícios para terceiros. Nessa linha, é doméstica e não rústica a empregada que presta serviços na sede da propriedade rural do reclamado, cozinhando, fazendo faxina, lavando e passando roupas para o réu e os familiares dele, que ocupavam a fazenda em fins de semana, com o objetivo de lazer e descanso, verificando-se aí uma extensão do ambiente residencial da família. A despeito de haver na propriedade rural sistema de produção para fins de colocação de bens no mercado, dele não participou a obreira, cujas atividades eram dirigidas ao exclusivo interesse pessoal da entidade familiar. (01175-2003-103-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 13.02.04)

- 7 - EMPREGADOR DOMÉSTICO - REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Ao empregador doméstico é dado fazer-se representar pelo cônjuge, filho(a) ou um parente que resida no ambiente doméstico, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI do Col. TST.
(00735-2002-036-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.04.04)
- 8 - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR DOMÉSTICO. O artigo 1º da Lei n. 5.859/72 conceitua o empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Do conceito de empregado doméstico emergem os seguintes pressupostos: a) o trabalho realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. Compreendem-se, portanto, na categoria de empregado doméstico não só a cozinheira, a copeira, a babá, a lavadeira, o mordomo, a governanta, mas também os que prestam serviço nas dependências ou prolongamento da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista, o piloto, o marinheiro particular, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários, sem qualquer caráter lucrativo. Equipara-se, ainda, a empregado doméstico a pessoa física que trabalha como segurança do empregador ou de seus familiares, reunindo os pressupostos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Se o próprio reclamante confessa, em seu depoimento pessoal, que a prestação de serviços estava restrita à segurança pessoal do empregador e aos serviços de vigia em sua residência, há de ser mantido seu enquadramento como empregado doméstico.
(01492-2003-112-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.05.04)
- 9 - VIGIA RESIDENCIAL - EMPREGADO DOMÉSTICO. Uma vez caracterizada a prestação de serviços, pelo reclamante, como vigia de construção de imóvel destinado à futura residência do reclamado e sua família, que não exploram atividade econômica, resta configurada a hipótese prevista no artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Apelo provido, ao enfoque.
(00874-2003-043-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.03.04)

EMPREITADA

- 1 - EMPREITADAS CONTRATADAS - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza como liame empregatício a contratação de empreitadas, ainda que seqüenciadas dentro de períodos variáveis, quando comprovada a liberdade do empreiteiro para admitir ajudantes e assalariá-los, conforme entendesse necessário.
(00778-2003-082-03-00-4 RO - 6ª T. - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 13.05.04)

- 2 - EMPREITADA DE OPERÁRIO OU ARTÍFICE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE PEDIDO NA INICIAL. Para obter a prestação jurisdicional com base no inciso III do art. 652 da CLT, faz-se mister ao menos o requerimento expresso na inicial, ainda que sucessivamente. Discussão alheia à inicial não pode ser lançada originariamente no recurso ordinário, pena de alteração dos limites da lide. (00778-2003-071-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.04.04)
- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - EMPREITADA. Para se configurar o vínculo de emprego é necessária a presença dos seguintes requisitos: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. A não-eventualidade diz respeito ao fato de os serviços prestados estarem ligados à atividade-fim do reclamado, bem como a pessoa do empregado fixar-se a um tomador de serviços. No que tange à subordinação jurídica, quanto ao critério objetivo, essa não se exerce sobre a pessoa do obreiro, mas diz respeito ao modo como irá executar a prestação de serviços. Ausentes esses, fica afastada a aplicação do disposto no art. 3º da CLT, mormente se se ficar caracterizado que o autor trabalhou em pequenas obras, a título de empreitada. (01599-2003-044-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)
- 4 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREITADA - OBRA CERTA. Não se pode reconhecer o vínculo empregatício de serventes e pedreiros, contratados por interposta pessoa (empreiteiro), para executar atividades relativas a obra certa, que não eram necessárias nem permanentes ao tomador dos serviços, mormente se não houve prova alguma de que o trabalho se deu de forma subordinada. (00086-2003-096-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

ENGENHEIRO

- 1 - ENGENHEIRO - CATEGORIA DIFERENCIADA. O engenheiro, embora não figure na relação das categorias diferenciadas do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, tem sua profissão regulamentada por norma especial, atraindo, por isso, a incidência do § 3º do artigo 511 da CLT. Trata-se, outrossim, de profissional integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais do quadro anexo já referido e cujo sindicato possui o mesmo poder de representação conferido às entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, por força da Lei n. 7.316/85. Logo, desde a edição dessa norma, já não resta dúvida de que o engenheiro compõe categoria diferenciada e, por conseqüência, não se beneficia da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT quando presta serviços a banco, como empregado. (01353-2003-113-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.02.04)

- 2 - ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL. A Lei n. 4.950-A/66 estabelece salário mínimo profissional, e não jornada mínima de 6 horas para o engenheiro, prevendo a possibilidade de ser ajustada a extrapolação desse limite no contrato (art. 3º, parágrafo único), observado o parâmetro máximo fixado pela Constituição Federal de 1988. Logo, o acréscimo de 25% previsto na referida lei se destina às duas horas excedentes de seis e não tem a natureza de horas extras, mas “de base acrescida de piso salarial”. (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A polêmica sobre a jornada de trabalho do engenheiro. *Revista LTr* 54 - 9/1051). Aplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 39 da SDI-I do Col. TST. Por outro lado, o engenheiro que cumpre jornada de oito horas deverá perceber remuneração mensal equivalente a seis salários mínimos somada ao custo das horas trabalhadas além do limite de seis por dia, acrescido de 25% (artigo 6º da Lei n. 4.950-A/66).
(00507-2003-090-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 28.04.04)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA - APLICABILIDADE. O enquadramento sindical deve ser feito levando em consideração o estabelecimento a que esteve vinculado o empregado, ou o local da contratação, pouco importando se tenha transitado em outras regiões, tratando-se de motorista. Assim sendo, não há como se falar em representação sindical com base na área territorial da sede da reclamada, *in casu*, Presidente Prudente-SP, mas conforme a localidade da contratação do autor, Uberlândia, onde admitido e situada a filial da empresa à qual se reportava.
(00450-2003-104-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.03.04)
- 2 - EMPREGADO DE INDÚSTRIA AÇUCAREIRA - ENQUADRAMENTO. Se a reclamada tem por atividade principal a indústria açucareira, reconhecida no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, não pode ser considerada empregadora rural, conforme o § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73, de tal sorte que seus empregados não são rurícolas, mas urbanos.
(00755-2003-074-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.04.04)
- 3 - EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Ainda que a atividade preponderante da empregadora seja o comércio e a prestação de serviços de montagem de painéis elétricos e instalações industriais em residência, aplica-se aos seus empregados a Convenção Coletiva firmada pela entidade sindical da categoria econômica da empresa tomadora dos serviços (que exerce atividade industrial), em virtude de disposição expressa contida na própria norma coletiva.
(00766-2003-100-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.03.04)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO - RETORNO ÀS MESMAS FUNÇÕES. O afastamento do obreiro não é motivo a ensejar o indeferimento da equiparação salarial, se restou provado nos autos que, antes e depois da licença, as funções exercidas pelo reclamante e paradigma permaneceram inalteradas. O tempo de afastamento não desqualifica o empregado.
(00616-2003-031-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como acolher o pedido de diferenças salariais fundado em equiparação, quando a situação fática aponta para desvio funcional. O exercício de cargo em desvio da função originalmente contratada é alteração ilícita que pressupõe desnível entre ocupação efetiva e remuneração ajustada, podendo gerar diferenças salariais, quando devidamente comprovadas, não sendo essa a hipótese dos autos. Nada obstante, a pretensão há de ser formulada expressamente, ainda que em modo de cumulação eventual (art. 289 do CPC), observando-se o princípio da congruência que rege a tutela jurisdicional em relação ao pedido. Exegese dos artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT.
(00913-2003-098-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ESTABELECIMENTOS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. A identidade de salário é devida para funções realizadas da mesma maneira e métodos na mesma região, ainda que a empresa tenha diversos estabelecimentos nela, sem apresentar justificativa para a disparidade dos salários.
(00123-2003-112-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 4 - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na ordem jurídica brasileira, o exercício de cargo de confiança não elide o direito à equiparação salarial, desde que restem configurados os supostos fático-jurídicos da pretensão equiparatória (art. 461 da CLT).
(01862-2003-010-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.06.04)
- 5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. É ônus do Reclamante (art. 818 da CLT) demonstrar a igualdade na execução dos serviços, para obter a isonomia salarial. Deixando de produzir prova da identidade de função, a empresa estará desobrigada de demonstrar a existência dos fatos impeditivos, como determina o En. 68 do Colendo TST.
(00890-2003-036-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

- 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE PCCS - PROMOÇÃO, COM ALTERNÂNCIA, DE CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. O Plano de Classificação de Cargos e Salários somente obsta a equiparação quando, além de ter homologação, possui uma sistemática de promoções, por antiguidade e merecimento, de forma alternada. Tal alternância é requisito essencial para a validade do plano, porquanto visa coibir a possibilidade de discriminação salarial, possibilitando a evolução funcional do empregado.
(01737-2003-024-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.06.04)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PCCS - EFEITOS. O Plano de Classificação de Cargos e Salários, devidamente homologado pelo CISE (Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais), por si só, não afasta a possibilidade de equiparação salarial. Tal Plano somente produzirá seus efeitos como fato obstativo à postulação obreira, se prever promoções por merecimento e antiguidade de forma alternada, conforme requisito obrigatório imposto pelo § 2º do artigo 461 da CLT, o que não se verificou no caso presente.
(00574-2003-106-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 24.04.04)
- 7 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE DE MELHOR SALÁRIO AO EMPREGADO DIFERENCIADO. O fato de os paradigmas apresentarem maiores qualificações técnicas obsta o deferimento das diferenças salariais postuladas com base em pedido equiparatório. Não se pode confundir igualdade de perfeição e produtividade técnica, com produção, propriamente dita. Produtividade é sinônimo de capacidade de produzir, o que é diferente de produção. O empregado que se aperfeiçoa, através da participação em cursos especializados na sua área de atuação e da sua vasta experiência no campo funcional, merece perceber do empregador salário maior do que daquele contratado apenas por conhecer a atividade a ser desempenhada. Entendimento em contrário implica punir o empregador que visa premiar os funcionários mais dedicados e experientes, estimulando, inclusive, outros empregados a trilharem o mesmo caminho, ainda que indiretamente.
(00884-2003-006-03-00-5 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)
- 8 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA. É imprescindível que o quadro de carreira seja homologado pela autoridade competente para ensejar diferenças salariais por desvio de função. Por outro lado, não basta a simples denominação do cargo verticalmente mais elevado, devendo haver prova do exercício efetivo das funções a ele atinentes.
(00954-2003-037-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 26.06.04)

- 9 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando o empregado de ocupar as atividades para as quais foi contratado, para desenvolver outras em substituição a outro empregado, tendo em vista a vacância do cargo, tem direito às diferenças salariais independente de se perquirir da existência de plano de cargos e salários, pois o contrato abrange objetivamente um conjunto de obrigações, que modificadas reclamam reajuste na contraprestação, que deverá ser igual ao dos outros empregados que na empresa exercerem função equivalente (art. 460 da CLT).
(00284-2003-015-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)

ESPÓLIO

- 1 - PRESCRIÇÃO TOTAL - HERDEIRO MENOR DO EMPREGADO - ESPÓLIO REPRESENTADO POR PESSOA CAPAZ. Se os direitos de créditos decorrentes de relação de trabalho havida entre o empregador e seu falecido empregado passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio, que, em juízo, faz-se representar por pessoa capaz para todos os atos da vida civil, nomeada Inventariante, não se há de cogitar, para o fim de se estabelecer causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 440 Consolidado, da existência de um e outro herdeiros menores, dentre todos os herdeiros, considerados estes individualmente.
(01156-2003-049-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.01.04)
- 2 - ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatado que o *de cujus* não deixou bem a ser inventariado não se justifica a abertura de inventário (negativo) apenas para fins de representação processual e recebimento dos créditos trabalhistas, tendo em vista o art. 1º da Lei n. 6.858/80, que autoriza o pagamento aos dependentes habilitados perante a previdência social dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida, “independentemente de inventário ou arrolamento”. Ainda que assim não fosse, os arts. 985 e 986 do CPC conferem ao administrador provisório, no caso a viúva meeira, a representação ativa e passiva do espólio enquanto não aberto o inventário e prestado o respectivo compromisso.
(00503-2003-060-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.04.04)

ESPÓLIO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não estando regular a representação do espólio Reclamante, na forma prevista no inciso V do artigo 12 do CPC, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito, com fincas no inciso IV do artigo 267 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 celetizado.
(01812-2003-010-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 13.05.04)

ESTABILIDADE

- 1 - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. A proteção do art. 41 da CF/88 não abrange os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas pelo Estado, que se organizam em conformidade com os modelos sociojurídicos privatísticos, ainda que admitidos por meio de concurso público. Embora a não-extensão da estabilidade aos empregados públicos concursados traduza, por vias transversas, inquestionável frustração aos objetivos da impessoalidade, moralidade, transparência e democratização assegurados pela via do concurso público, a jurisprudência tem se afirmado pelo não-cabimento da estabilidade constitucional para os empregados de entidades estatais que não sejam integrantes da administração direta, autárquica e fundacional (Orientações Jurisprudenciais n. 229 e n. 247 da SDI do TST).
(01500-2003-026-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.04.04)

Provisória

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO. O período relativo à estabilidade provisória, convertido em indenização por força de acordo judicial, não é computado no tempo de serviço do empregado, salvo se houver no termo do ajuste previsão expressa a respeito.
(01792-2003-060-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.05.04)
- 2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. A circunstância de a demanda ter sido proposta quando já exaurido o período de estabilidade provisória não retira do reclamante o direito ao recebimento dos salários correspondentes, mas apenas torna impossível a sua reintegração no emprego (OJ n. 116 da SDI-I do TST).
(00731-2003-070-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 07.05.04)
- 3 - INDENIZAÇÃO - MEMBRO DA CIPA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Não é devida indenização se o empregado somente ajuíza a ação após o término do período da estabilidade provisória. Tal procedimento vai de encontro à intenção do legislador, que busca assegurar a garantia no emprego e não somente a indenização. Quanto ao disposto na OJ n. 116, aplica-se apenas caso a ação seja ajuizada dentro do período da estabilidade, exaurindo-se este, entretanto, antes do provimento jurisdicional. Entender de forma diversa é admitir o abuso de direito por parte do empregado, pois seria muito simples ele deixar transcorrer todo o período da estabilidade e pleitear apenas a indenização,

eximindo-se da contraprestação laborativa.

(00097-2004-021-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O artigo 165 da CLT autoriza a extinção do contrato de trabalho mantido com o empregado eleito para cargo de direção da CIPA, quando houver motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. É evidente que a extinção de estabelecimento, por se tratar de fator econômico/financeiro, autoriza a rescisão contratual, não cabendo assim pedido de pagamento de indenização referente ao período de estabilidade, ou seja, extinto o estabelecimento fabril, com a conseqüente dispensa do quadro de empregados, perde-se a finalidade da comissão e, por conseguinte, cessa a pretendida estabilidade.
- (01534-2003-001-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 08.05.04)*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA - INOCORRÊNCIA. Não se há que falar em estabilidade de membro da CIPA quando ocorre a extinção da atividade empresarial no local de prestação de serviço, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 86 da SDI-I do TST. Assim, se os reclamantes, membros da CIPA, foram dispensados em decorrência de paralisação das atividades da empresa reclamada, onde prestavam serviços, não se pode falar em reintegração ao emprego ou indenização correspondente aos salários do período da estabilidade, máxime quando o objetivo maior da lei é a garantia do bem-estar dos empregados contra os agentes insalubres no ambiente de trabalho e, encontrando-se paralisadas as atividades da empresa, não se vislumbra mais a necessidade de se manter empregados no local de prestação de serviços, não havendo, conseqüentemente, razão para se manter representatividade de membro da CIPA.

(00710-2003-021-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.03.04)

- 5 - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. A estabilidade do membro da CIPA está relacionada com a manutenção do emprego do trabalhador, não à percepção de indenização substitutiva que, embora prevista na legislação, o seu deferimento, após longo período de inércia do reclamante, seria desvirtuar a finalidade principal do instituto.
- (00936-2003-063-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)*
- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O decurso do prazo que impossibilita a reintegração no emprego do trabalhador que busca, unicamente, a indenização não implica renúncia à estabilidade provisória. Assim, a circunstância de a reclamante ter acionado o Judiciário, depois de

se ter exaurido o período de estabilidade provisória, não é empecilho para o recebimento de indenização, já que tal direito está assegurado por instrumento normativo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 116 da SDI-I do TST.

(00054-2003-043-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 19.03.04)

- 7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SINDICALISTA - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A estabilidade provisória do sindicalista, prevista no inciso VIII do art. 8º da CF/88, e no § 3º do art. 543 da CLT, alcança também os titulares e respectivos suplentes - ou candidatos a cargo - do Conselho Fiscal, órgão de administração do sindicato (art. 522 da CLT).
(01270-2003-042-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 18.02.04)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE NO PROCESSO EXECUTIVO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE DESAFIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. A exceção de pré-executividade se constitui na possibilidade de o devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem que haja a garantia do juízo. Este instituto se compatibiliza com o processo executivo trabalhista, afinando-se com os princípios da celeridade e da economia processual. A sua aplicação deve ser, contudo, aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida em casos em que a execução é descabida, como ocorre, por exemplo, com vícios do título, dívida prescrita ou paga. A discussão acerca dos cálculos de redução do crédito exequendo e de eventual excesso de penhora enseja exame meritório, não sendo, portanto, cabível a exceção de pré-executividade.
(00806-1997-105-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 06.03.04)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- 1 - SUSPEIÇÃO - ARGÜIÇÃO - INCIDENTE HAVIDO EM OUTRO PROCESSO. Os fatos e as razões específicas e peculiares de outro feito não servem para tornar a magistrada suspeita em todos os processos onde a empresa seja parte. Mesmo porque, o fato concreto que, segundo a empresa, deu causa às argüições em série aconteceu em mês anterior ao narrado aqui, não havendo, no presente instrumento apartado, elementos para se verificar se a argüição se deu na primeira vez que a parte teve para se manifestar nos autos depois disso, como preconiza o art. 801 - parágrafo único - CLT. Não se faz menção, também, a qual tenha sido o resultado daquela argüição, o que é fundamental, uma vez que, se rejeitada, retira toda a substância e força

para novas sucessivas arguições relativas ao mesmo fato. Arguição de suspeição rejeitada pois não transparece neste feito nenhum ato dos que a lei caracteriza como suspeição de magistrado, nem prevenção, inimizade ou outra atitude pessoal contrária à lisura, neutralidade e isenção de conduta. (00746-2003-102-03-40-3 ASI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)

- 2 - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - ART. 801 DA CLT. O art. 801 da CLT, ao disciplinar os casos de suspeição na esfera do processo do trabalho, estabelece, dentre outros, que o juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, em relação à pessoa dos litigantes nos casos de inimizade pessoal. Assim, não se pode simplesmente presumir a suspeição do juiz por assim haver se declarado para atuar nos processos patrocinados por um dos procuradores do reclamante. (00340-2003-104-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 13.02.04)
- 3 - SUSPEIÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. Uma vez não reconhecida a suspeição pelo Juiz, deve haver prova concreta da amizade íntima ou da inimizade capital entre o excipiente e o excepto para que este seja afastado da causa, devido ao caráter extremo e excepcional da medida. (00764-2003-104-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 29.05.04)
- 4 - SUSPEIÇÃO - JUÍZO NATURAL. O juízo natural é princípio, regra, essência, ao passo que a suspeição na vida do magistrado é acidente, tanto que precedida do vocábulo “exceção”. Arguição de suspeição que não se subsume às hipóteses legais é manifestamente improcedente e deve ser rejeitada liminarmente. DANOS MORAIS - CULPA. A fixação da indenização não pode desprezar o grau de participação da vítima no evento danoso. (00074-2003-017-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.04.04)
- 5 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ATIVIDADE JUDICIAL - PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO CONFIGURADA. Não pode ser declarada a exceção de suspeição quando as razões do incidente processual se dirigem tão-somente à prática de atos inerentes à atividade judicial, não restando evidenciado qualquer vínculo da Juíza com a parte, de acordo com as hipóteses legais pertinentes à suspeição (artigos 801 da CLT e 134/135 do CPC). (00485-2003-102-03-40-1 ASI - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 18.03.04)

EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO FORMALIZADO NA RECLAMAÇÃO ORIGINAL - ACORDO VINCULANDO

TERCEIROS - NÃO-CABIMENTO. Não se admite a paralisação dos trâmites finais da execução pelo ajuizamento da ação anulatória por supostos credores do executado. Não pode pretender a parte a procedência de pedido próprio de recurso, pela via de ação própria, sob a alegação de direito de defesa, sob pena de abuso de direito. Além do mais, se se anular o ato objeto da referida avença, tudo volta ao estado que antes dele se encontrava, caindo todos os direitos dele decorrentes, que deixam de ter validade jurídica, porque o acordo não teria mais a condição de título executivo judicial. Tudo, por imposição do artigo 248 do CPC. Além do mais, a nulidade ou a anulabilidade de um ato somente pode sobrevir se sobrevém lei que a ele confira esta qualidade, porque, se o fato não estava eivado de vícios, é válido. Inclusive, entende-se que não cabe ação anulatória para desconstituir acordo firmado entre as partes, mas a ação rescisória, que ataca a coisa julgada formal da sentença rescindenda: *sententia lata et data*. Rescinde-se o que vale, as relações que o direito considera válidas e não aquelas que não têm validade, por serem nulas ou anuláveis: *non quae ipso iure nulla sunt*.

(01195-2003-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 19.03.04)

- 2 - ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO EM SOCIEDADE COMERCIAL DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. Encerradas as atividades da sociedade por quotas de responsabilidade limitada de forma irregular, desobedecidos os preceitos legais de dissolução das sociedades em geral, mediante simples encerramento das atividades, e instalando-se nova sociedade no mesmo endereço daquela dissolvida irregularmente, mantendo um dos sócios e admitindo novo sócio, o sucessor, na literalidade do inciso II do artigo 568 do CPC, é também sujeito passivo da execução, não podendo se eximir das dívidas sociais anteriores à admissão, uma vez que a alteração parcial da composição societária e de sua atividade-fim não exime a empresa executada do cumprimento de sua obrigação, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa. Demonstrado que a alteração jurídica da empresa ocorreu quando já havia sido ajuizada ação trabalhista contra a executada, comprovada a má-fé e intenção dos sócios em fraudar a execução.

(01614-2003-114-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.03.04)

- 3 - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do art. 889 da CLT, aplica-se subsidiariamente aos trâmites do processo da execução trabalhista, “naquilo que não contravierem ao presente Título”, os dispositivos da Lei n. 6.830/80. Sendo o crédito executado de natureza alimentar, não se pode aplicar a disposição do CPC que determina que a execução se dê do modo menos gravoso ao executado, sem os devidos temperamentos, porque a norma processual civil pressupõe a igualdade das partes, o que não se dá no processo do trabalho, que também ganha temperamento tutelar ao hipossuficiente. Ademais, e mesmo

adotando a regra do Álbum Processual Civil, deve-se lembrar que a execução se processa em benefício do credor.

(01656-2002-042-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Apesar de não ter o exeqüente apresentado meios viáveis para o prosseguimento da execução no prazo requerido, nem por isso autoriza-se seja declarada a sua extinção, mormente sem requerimento do executado. A lei é clara em assegurar ao exeqüente o direito de ver o processo arquivado, por período indeterminado, até que se encontrem elementos capazes de dar prosseguimento à execução (§§ 2º e 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicada ao Direito do Trabalho por força do art. 889 da CLT).
(00606-1996-105-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)
- 5 - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando evidenciado que a executada é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é vinculado à colaboração na assistência e formação de alunos de escola municipal, e promoção da integração entre o poder público, a comunidade, a escola e a família, por meio da conjugação de esforços comuns para a solução de problemas inerentes à vida escolar, entre outras finalidades. Aquela teoria vem sendo aplicada no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista o princípio segundo o qual o empregado não corre os riscos do empreendimento econômico, uma vez que ele não participa dos lucros; dessa forma, se não há bens da sociedade capazes de suportar a execução, o patrimônio dos sócios deve responder pelos débitos. Ocorre que, sendo a executada uma sociedade civil (ou associação) sem fins lucrativos e sem distribuição de dividendos ou quaisquer vantagens, com toda a sua renda destinada ao cumprimento das finalidades relatadas, não se pode afirmar que seus "associados" beneficiaram-se do trabalho prestado pelo exeqüente, tampouco que se locupletaram à custa alheia. Mantém-se, pois, a v. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido relativo à desconsideração da personalidade jurídica.
(00576-2001-055-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.02.04)
- 6 - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ART. 601 DO CPC. Merece ser apenada com multa, como autorizado pelo art. 601 do CPC, a executada que, além de opor embargos à execução desprovidos de qualquer fundamento jurídico apropriado, sendo por isso advertida na forma do inciso II do art. 599 do CPC, também, de modo leviano e inconsistente, ataca a sentença que os rejeita, reiterando o procedimento atentatório à dignidade da Justiça.
(00041-2003-011-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 31.01.04)

- 7 - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS O LEVANTAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A atualização do crédito trabalhista deve ser computada até a data do efetivo pagamento, conforme norma expressa prevista para os débitos trabalhistas, qual seja, artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91. Em conformidade com a determinação legal, o simples depósito em dinheiro (ou a penhora que sobre ele recaia) não implica quitação do débito, nem libera o Executado do ônus de responder pela atualização monetária do débito trabalhista na forma praticada nesta Especializada. No mesmo sentido, a Súmula n. 15 deste E. TRT. Mas, expedido o alvará judicial para levantamento do crédito, e verificando o Exequente que os valores não sofreram a atualização legalmente prevista, cabe-lhe impugná-los antes do levantamento do valor da execução. A ausência de impugnação faz presumir sua concordância com os valores levantados, e o recibo passado nos autos, sem qualquer ressalva, implica a quitação da quantia paga, nos termos do parágrafo único do art. 709 do CPC. E, por força do art. 794 do mesmo diploma, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação. Qualquer impugnação posterior não poderá ser acolhida, por já operada a preclusão. (02165-1999-031-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 02.04.04)
- 8 - AVALIAÇÃO DE BENS - LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA X LAUDO ENCOMENDADO PELA PARTE. Aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho cabe a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados trabalhistas, aos mesmos cometidos pelos respectivos Presidentes (nos termos do que dispõe o artigo 721, e §§ da CLT), pelo que os atos que forem por eles procedidos têm fé pública. Sendo assim, laudo de avaliação encomendado pela própria parte não se pode sobrepor à avaliação feita por Oficial de Justiça desta Especializada. (00151-1999-080-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.03.04)
- 9 - EXECUÇÃO - BENS DA EMPRESA CINDENDA. A CLT, em seus arts. 10 e 448, assegura a intangibilidade dos contratos de trabalho em face das alterações jurídicas e econômicas na estrutura da empresa, de modo que responde o conjunto do patrimônio das empresas cindidas pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho assumidas pela sociedade original. (00061-1997-023-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)
- 10 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONCORDATA SUSPENSIVA. Definida na concordata suspensiva da falência a forma de pagamento do passivo trabalhista, com dação de imóveis em pagamento, mediante acordo promovido com intermediação do Sindicato da categoria profissional, não pode um dos credores pretender privilégio, promovendo a execução direta. No caso, prevalece o interesse coletivo, na forma do artigo 8º da CLT. (01384-1996-031-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

- 11 - AÇÕES - CONEXÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMPEDIMENTO. É vedada a conexão de processos na fase de execução, sobretudo quando não há identidade das ações cotejadas.
(02047-2001-077-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)
- 12 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 - POSSIBILIDADE. A Medida Provisória n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Considerando-se que os juros moratórios são aplicáveis em conformidade com a legislação vigente no respectivo período, devem ser computados à base de 1% ao mês até a edição da MP n. 2.180-35, como previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/91; a partir de 24.08.01, data da edição da referida MP, incidem juros de 0,5% ao mês, nos termos da legislação pertinente (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).
(00560-1999-011-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.06.04)
- 13 - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - MOMENTO APROPRIADO. Não se pode exigir do credor, mormente o trabalhista, outras providências que não estão a seu alcance para localização do devedor principal, quando há a seu favor certidão do Oficial de Justiça dando conta de que não foram localizados bens de sua propriedade para garantia da dívida, o que se mostra suficiente para autorizar a execução contra o responsável subsidiário constante do título executivo.
(00037-2002-094-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.04)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. No processo de execução trabalhista, o depósito pode ser efetuado pelo devedor em pagamento, ou para garantia do Juízo. Neste último caso, quando o Executado pretende embargar, o depósito é efetuado na forma do artigo 884 da CLT, o que não faz cessar a contagem de juros e atualização do débito até a inteira e definitiva satisfação do comando exequendo, mesmo que o depósito tenha sido feito em dinheiro.
(00287-2001-037-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.05.04)
- 15 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Por ser parte na lide e haver se beneficiado da prestação de serviços do empregado terceirizado, não pode o devedor subsidiário exigir que se executem, em primeiro lugar, os sócios da devedora principal, pretendendo a aplicação da doutrina da “desconsideração da pessoa jurídica”

antes que seja chamado a quitar o débito trabalhista objeto do título judicial exequendo. É que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(01819-1996-079-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.01.04)

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS - ORDEM DE PREFERÊNCIA. Não existe entre as devedoras subsidiárias qualquer ordem preferencial de execução, podendo recair sobre quaisquer delas, uma vez exauridos os meios de satisfação do crédito pela responsável. Apenas a indicação de bens livres e desembaraçados, observada a ordem determinada no art. 655 do CPC, pertencentes à devedora principal e suficientes à quitação do débito, torna possível a liberação do responsável subsidiário.
(00241-2003-105-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)
- 17 - EXECUÇÃO - DILIGÊNCIA A CARGO DO JUIZ - PROPORCIONALIDADE. A liberdade de iniciativa do Juiz, conferida pelo art. 765 da CLT em favor do rápido andamento das causas e do esclarecimento delas, não autoriza concluir que lhe caiba o dever legal de movimentar o aparato administrativo da Justiça em todo e qualquer contato com as repartições públicas, por mais simples que seja. Aliás, sequer o princípio do impulso oficial nas execuções lhe impõe essa conduta, devendo a parte interessada exercer o direito de petição aos órgãos públicos. Em tais casos, ressalta a noção da proporcionalidade, aconselhando a adequação dos meios aos fins.
(01059-2001-029-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)
- 18 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens, em flagrante

excesso de execução. O fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos desnecessários, que não se coadunam com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Ora, nos termos do art. 620 do CPC, quando a execução puder ser promovida por diversos meios, “o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Note-se que a norma não encerra mera faculdade do juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo (“mandará que se faça”), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se. No caso concreto, uma vez já penhorados bens suficientes para garantia da execução, mostra-se arbitrário o ato judicial que determina o bloqueio de créditos da executada junto a instituições bancárias, evidenciando o famigerado excesso de execução, decisão esta que merece ser reformada para desconstituir o bloqueio noticiado.

(90151-2003-014-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 24.01.04)

- 19 - EXECUÇÃO - EXECUTADA INCAPAZ. Declarada, pelo Oficial de Justiça, a incapacidade civil absoluta da executada, nos termos do inciso II do artigo 3º do novo Código Civil, deve o mesmo diligenciar no sentido de descobrir o seu responsável legal. Caso o mesmo não seja encontrado, compete ao d. Juízo proceder à nomeação de curador especial, conforme estabelece o inciso I do artigo 9º do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Especializada, para fins de efetuar a citação da executada-incapaz, na pessoa deste, prosseguindo-se na execução que, certamente, não pode ficar parada, tendo a reclamante o direito de receber o seu crédito.
(00594-1998-113-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)
- 20 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos termos do artigo 889 da CLT, a legislação supletiva aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, é a Lei n. 6.830/80, que rege a execução fiscal.
(00873-1996-002-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 21 - EXECUÇÃO - FÉRIAS - PRESCRIÇÃO. A previsão contida no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República é referente apenas a créditos resultantes da relação de trabalho. Logo, em nada importa se o período aquisitivo do direito a férias (art. 133 da CLT) está atingido pela prescrição constitucional, porque não se trata de crédito, mas apenas de base de cálculo para as férias gozadas dentro do período não prescrito e regulado pelo art. 149 da CLT.
(00170-2003-043-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 06.04.04)
- 22 - GARANTIA DA EXECUÇÃO - OFÍCIO AO DETRAN DETERMINANDO BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - ARTIGO 884 DA CLT. A

mera expedição de ofício ao DETRAN, determinando o bloqueio de transferência do veículo indicado para penhora, não importa garantia da execução, apta ao manejo dos embargos à execução, se não encontrado o veículo e nem formalizado o auto de penhora, nos termos do artigo 884 da CLT.

(01323-1997-113-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 26.06.04)

- 23 - EXECUÇÃO INFRUTÍFERA - SUSPENSÃO. Nos termos do art. 40 e respectivos itens da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 889 da CLT, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, prosseguindo-se quando, a qualquer tempo, forem encontrados o devedor ou bens para penhora.

(00960-1994-002-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

- 24 - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - AFERIÇÃO. Realiza-se a execução no interesse do credor, a teor do disposto no art. 612 do CPC. Portanto, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, somente se aplica nos casos em que não haja ofensa às normas que regem o Processo do Trabalho, sobretudo a celeridade na satisfação dos créditos trabalhistas de caráter alimentar.

(00103-2003-086-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.04.04)

- 25 - MULTA - ARTIGO 601 DO CPC. A protelação persistente e continuada do andamento da execução, com argumentos destituídos de fundamento, constitui resistência injustificada e vedada, da qual decorre a justificada aplicação da pena prevista no artigo 601 do CPC.

(00605-1996-072-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.05.04)

- 26 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU SEUS BENS. A execução trabalhista não pode ser extinta em razão de o devedor ou seus bens não terem sido localizados, pois o art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável por força do art. 889 da CLT, determina a suspensão pelo prazo de um ano, e posterior arquivamento, mas sempre com a possibilidade de que, a qualquer tempo, seja reaberta a execução caso sejam encontrados bens passíveis de penhora. Neste sentido é o Provimento n. 02/2004 deste Regional, que regula a expedição, em favor do credor, de certidão da dívida trabalhista, a qual servirá de base para a referida reabertura da execução.

(00775-2000-002-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 19.06.04)

- 27 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO PELA EXECUTADA. Em se tratando a remição de causa de extinção do processo executivo (art. 794 do CPC) pelo cumprimento integral da obrigação pelo devedor, não se admite que este venha, posteriormente, discutir o débito, cujo valor foi depositado em juízo com a finalidade específica de extinguir a execução. A interposição do presente agravo constitui ato incompatível com a remição praticada, operando-se, quanto à pretensão da agravante, preclusão lógica.
(01634-1996-041-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.06.04)
- 28 - REMIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. O devedor tem a prerrogativa da remição. A CLT não define exatamente o momento em que se faz o pedido. Aplica-se, por isto, a regra do CPC, nos termos do artigo 651, que autoriza que se exerça a remição até “antes de arrematados ou adjudicados os bens”.
(00566-2002-081-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.03.04)
- 29 - REMOÇÃO DE BENS - LEILÃO - LICITUDE. É lícito ao Juiz, com fincas no poder de direção do processo (art. 765 da CLT), determinar a remoção dos bens penhorados, retirando-os da posse do executado, no firme desiderato de facilitar a sua arrematação, em leilão, e, por conseguinte, colimando maior efetividade da prestação da tutela jurisdicional.
(02429-1996-007-03-00-0 AP - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 20.03.04)
- 30 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR. A responsabilização pessoal do acionista controlador de sociedade anônima só é possível quando se tratar de danos causados por atos praticados com abuso de poder ou ainda quando se tratar de prejuízos causados quando o administrador proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto (arts. 117 e 158 da Lei n. 6.404/76).
(00166-2000-112-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)
- 31 - SÓCIO - RETIRADA DE SOCIEDADE LTDA. - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA COM O TÍTULO EXEQUENDO - RETIRADA DA SOCIEDADE AO FIM DA CONTRATUALIDADE TRABALHISTA. O sócio retirante responde pela obrigação constituída, em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica, sendo-lhe agora defeso invocar a condição de não responsável pelo pagamento da dívida trabalhista, com os próprios bens, o sócio de sociedade limitada que assim esteve durante toda a vigência do contrato de trabalho, estando dentro dos limites subjetivos do título executivo, quando a própria empresa já não conta com acervo

patrimonial. Não há razão ou impedimento para que se declare e ratifique o teor do título exequendo e a adoção da regra da despersonalização da pessoa jurídica, quanto à responsabilidade do sócio retirante, em fraude aos direitos trabalhistas, buscados através de reclamatória, reconhecidos em sentença.

(00730-2002-093-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 22.01.04)

SÓCIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), demonstrada a incapacidade financeira da sociedade de saldar os seus débitos, o sócio, ainda que não tenha integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista, responde pelo cumprimento das obrigações inadimplidas. Acrescente-se que esta tese foi contemplada no artigo 50 do novo Código Civil no sentido de responsabilizar os sócios em caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(00145-2003-012-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.06.04)

SÓCIO DA EMPRESA EMPREGADORA - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO. Constitui parte legítima para figurar no pólo passivo de uma reclamatória aquele que detém a titularidade do direito oponível à pretensão deduzida em Juízo, pelo autor. É o caso, por exemplo, do empregador e do tomador dos serviços. Considerando esse raciocínio, bem como o disposto no *caput* do art. 20 CCB anterior e art. 50 do atual CCB (segundo o qual a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a do sócio, enquanto pessoa física), é forçoso concluir que não possuem legitimidade para responder às pretensões trabalhistas formuladas (pelo menos na fase de conhecimento) os sócios da empresa solvente para a qual o empregado laborou, quando não provada a prestação de serviços pelo reclamante à pessoa física destes. Registre-se, ainda, que nos termos do art. 1.024 do novo CCB “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Dessa forma, é prematura a inserção do sócio da empresa empregadora no pólo passivo da ação, no processo de conhecimento, o que não exclui a possibilidade de, na fase de execução, seu patrimônio vir a responder pelos créditos porventura devidos ao reclamante, na hipótese de ser constatada fraude ou ausência de patrimônio da empresa executada, suficiente para suportar os débitos trabalhistas.

(01396-2003-023-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.05.04)

- 32 - **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIA INADEQUADA.** O pedido de suspensão da execução pela interposição da ação rescisória deve ser apreciado junto ao Juízo competente para o julgamento da referida ação ou por medida cautelar. A via eleita pelo Executado através de embargos

à execução e agravo de petição é inadequada, tendo em vista que a simples propositura da ação rescisória não obsta o procedimento executivo (artigo 489 do CPC).

(02139-1998-058-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.05.04)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - ESTADO DE NECESSIDADE. O art. 588, inciso II, combinado com o § 2º do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, autoriza o levantamento de depósito em dinheiro na execução provisória, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, independentemente de caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade. Desse modo, encontrando-se pendente agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista do executado, e visto que a situação é aquela descrita e contemplada pela lei processual, deve ser permitido o recebimento da importância pelo credor até o limite legal. As aludidas normas processuais merecem ser aplicadas ao processo do trabalho, a título de integração, conforme previsão contida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando se tratar de crédito do trabalhador, que tem inequívoca natureza alimentar.

(00654-2002-087-03-40-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 26.03.04)

- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE. A impugnação à conta de liquidação pode ser julgada, quando a execução é provisória, porque o limite imposto no artigo 899 da CLT veda apenas o pagamento, na pendência de recurso.

(00653-2002-111-03-40-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE DOS ATOS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 899 da CLT, *caput*, a execução provisória é permitida até a penhora. Essa limitação traduz ser inviável a prática de atos que importem alienação do domínio do bem constrito judicialmente, não podendo ser também autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, nos termos do inciso II do artigo 588 do CPC. Porém, não há qualquer óbice à discussão acerca dos critérios dos cálculos de liquidação, que devem ser aperfeiçoados, com julgamento dos embargos à execução e agravo de petição, tornando indiscutíveis os cálculos de liquidação e perfeito o ato de constrição judicial. Sendo assim, e considerando que a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, conforme dispõe o art. 884, *caput*, da CLT, ele deverá, caso deseje opor-se à execução, pela via dos embargos, segurar o juízo, de maneira integral, de forma a satisfazer o direito do credor e as despesas processuais.

(01014-2002-013-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 20.02.04)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Conforme disposto no art. 899 da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora, não havendo norma legal limitando o tipo de penhora para tal caso. O bloqueio de dinheiro e/ou crédito está em consonância com o art. 655 do CPC c/c o art. 882 da CLT, na ordem preferencial dos bens, em face de sua liquidez, importando ao Judiciário não apenas declarar o direito, mas torná-lo efetivo no momento do recebimento do crédito declarado nos autos. A jurisprudência não destoa, fixando a OJ n. 93 da SDI-II do TST, que é admissível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. A OJ n. 62 da mesma SDI-II não se aplica à espécie dos autos, pois trata da hipótese de existência de bens nomeados pela devedora, o que não ocorreu no processo.

(00578-2001-042-03-40-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA PENHORA. É certo que a execução provisória se encerra com a penhora, conforme dispõe parte final do *caput* do art. 899 da CLT. Entretanto, a determinação contida no referido artigo não tem o significado de paralisação dos atos processuais no momento de apreensão judicial dos bens das agravantes. O que a norma consolidada veda é a prática de atos que impliquem alienação do patrimônio do devedor. Constitui uma restrição ao exequente que não poderá promover atos de alienação dos bens penhorados, pois tal ato traria prejuízos irreparáveis ao executado. Mas, caso interpostos embargos à execução, os mesmos devem ser julgados, visto que é a medida processual que a parte dispõe para que sejam sanados vícios que, eventualmente, possam ocorrer no ato da penhora.

(00465-2002-011-03-40-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 04.03.04)

- 3 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - MOMENTO PRÓPRIO. O artigo 588 do CPC e o artigo 899 da CLT, que regulam o procedimento da execução provisória, autorizam concluir que o processo executório terá seu trâmite normal até o proferimento de decisão definitiva, de que não caiba mais recurso, quando, então, haverá o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no curso do processo de conhecimento. Se o credor desejar ir além dessa fase processual e pretender a alienação do domínio da coisa penhorada, por certo terá que prestar caução idônea perante o Juiz da causa.

(00382-2001-107-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.03.04)

F

FALÊNCIA

- 1 - **FALÊNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Decretada a falência de uma das executadas condenadas solidariamente, a execução deve prosseguir quanto às demais empresas constantes do título executivo judicial, já que a falência de uma não aproveita as demais.
(01733-2000-108-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.** Decretada a falência do Executado, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. A natureza alimentar do crédito trabalhista não afasta a exigência de habilitação no juízo universal da falência, ante a possibilidade de coexistirem créditos de mesma natureza e idêntico privilégio, cujo pagamento só poderá ser realizado por rateio, para dar cumprimento à *par conditio creditorum*.
(00680-2002-094-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)
- 3 - **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - LIMITE.** A decretação da falência das reclamadas não impede o prosseguimento da reclamação trabalhista, até porque o reclamante somente poderá habilitar seu crédito perante o Juízo universal depois de definitivamente constituído junto à Justiça do Trabalho, quando, só então, cessará a competência material desta última.
(01852-2003-113-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.05.04)
- 4 - **REVELIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM DATA POSTERIOR À CITAÇÃO.** Ocorre revelia quando a empresa é regularmente citada antes da decretação da sua falência e não comparece à audiência para oferecer defesa. A declaração da quebra em sentença do juízo competente, posterior à citação válida no processo da reclamação, não elide a revelia, porque ao tempo daquele ato ainda não havia se constituído a massa falida, circunstância que impossibilita, evidentemente, a sua citação, tendo em vista o fato óbvio da sua inexistência. Desse modo, se os autos não demonstram qualquer irregularidade na citação da empresa que, embora já em fase financeira crítica, mantém endereço e existe no mundo jurídico, não há razão para falar em nulidade decorrente da aplicação dos efeitos da revelia.
(00824-2003-103-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.02.04)
- 5 - **FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS - POSSIBILIDADE.** Comprovada a inexistência de bens sujeitos

à arrecadação pela massa falida, descabe cogitar de habilitação do crédito perante o juízo falimentar, quando definida a responsabilidade subsidiária do tomador, devendo a execução prosseguir em face do devedor supletivo. (00985-2002-037-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 6 - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA. Constituído o título judicial e realizada a penhora, a posterior declaração de falência do devedor não afasta a competência da Justiça do Trabalho para a execução. Além do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 769 da CLT e a Súmula n. 44 do antigo TFR, a Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho (artigo 114), não excluiu os casos de falência, como fez quanto à competência dos Juizes Federais, no seu artigo 109, inciso I. (00731-2002-094-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.04.04)
- 7 - EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR - CABIMENTO. Compete ao juízo falimentar promover a satisfação do crédito trabalhista, em regular concurso de credores, depois de apurado nesta Especializada, sob pena de se privilegiar alguns em detrimento de outros créditos de mesma natureza. (00737-2002-094-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)
- 8 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRATICAR ATOS EXECUTIVOS CONTRA MASSA FALIDA. Decretada a falência, a competência material da Justiça do Trabalho fica restrita à declaração do crédito e à liquidação do *quantum*, para posterior habilitação no juízo universal, de modo a possibilitar a concorrência dos créditos com equidade, observadas as regras legais de preferências. A execução dos bens onerados em favor do exequente empregado implicaria privilégio injustificável em detrimento dos demais credores que se encontram na mesma situação. (00521-2003-065-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 19.06.04)
- 9 - FALÊNCIA - JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. Após a declaração de falência, não correm juros contra a massa, salvo se o ativo bastar para o pagamento do principal (art. 26, *caput*, do Decreto-lei n. 7.661/45). Assim, a aplicação dos juros de mora deve ser limitada à data da quebra. (00520-2003-035-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.06.04)
- 10 - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELA VARA DO TRABALHO ORIGINÁRIA PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO RECLAMANTE JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA

DO § 3º DO ART. 790 DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.537 DE 27.08.2002 C/C OS ARTS. 3º, V, 4º DA LEI N. 1.060/50 E 1º DA LEI N. 7.115/83. A declaração de pobreza, se feita nos moldes dos arts. 1º da Lei n. 7.115/83, 790, § 3º da CLT e art. 4º da Lei n. 1.060/50, é documento suficiente para se deferir o pedido de justiça gratuita em qualquer fase do processo (art. 6º da Lei n. 1.060/50 c/c o § 9º do art. 789 da CLT e Precedente n. 269 da SDI-I do TST). A justiça gratuita abrange qualquer despesa efetuada pela parte na prática de atos processuais e inclui necessariamente a expedição de ofício pela Vara do Trabalho originária para habilitação de crédito do reclamante junto ao juízo universal da falência, conforme se infere do § 3º do art. 790 da CLT.

(00147-2002-086-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 11 - FALÊNCIA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Em face da natureza universal, que caracteriza o juízo falimentar, a reclamada fica legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, ainda que de natureza trabalhista. É importante destacar que, com a adoção deste procedimento, preserva-se o tratamento idêntico dos credores trabalhistas, impedindo que alguns empregados recebam e, outros não, em decorrência do exaurimento das forças financeiras da empresa. Por conseguinte, o síndico encontra-se legalmente impedido de cumprir a obrigação firmada, sem prévia autorização judicial, porquanto não detém a disponibilidade dos bens e recursos, o que elide a aplicação da multa estabelecida para a hipótese de inadimplemento do acordo. Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial n. 201 da SDI-I da Corte Superior, de aplicação analógica ao caso *sub judice*.

(01506-2002-035-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

- 12 - MASSA FALIDA - PENHORA POSTERIOR À QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE. Não subsiste a penhora efetivada após a decretação de falência, quando já indisponíveis os bens da executada, submetendo-se os créditos da reclamante à execução universal. Exegese da Súmula n. 44 do TFR e art. 768 da CLT c/c o § 2º do art. 24 da Lei de Falências. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00130-2003-098-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.04.04)

- 13 - MASSA FALIDA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. A faculdade de o reclamado fazer-se substituir em juízo dá-se por motivos de ordem jurídica, prática e lógica, haja vista que não poderia, em muitas situações, comparecer pessoalmente à audiência. Por iguais razões, não se pode exigir do síndico, representante da massa falida, o comparecimento pessoal a todas as audiências, afigurando-se necessário, também, admitir-se que se faça substituir por preposto regularmente habilitado. Do contrário, corriqueira seria a ocorrência de revelia e conseqüente confissão, em virtude da

impossibilidade inarredável de fazer-se presente a diversas audiências, ao mesmo tempo, como não raro acontece com a multiplicação de litígios, em decorrência da quebra.

(00823-2003-043-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 20.03.04)

- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA POSTERIOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Regra geral, a falência gera o efeito de suspender a execução no foro trabalhista, impondo a habilitação do crédito do empregado perante o juízo falimentar. Entretanto, essa regra comporta exceções e a existência de condenação subsidiária é uma delas. Assim, não poderá o devedor subsidiário alegar benefício de ordem e exigir que os créditos do exequente sejam habilitados no juízo falimentar, pois igualmente condenado na lide, por eles deverá responder.
- (00479-1999-037-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)*

FALTA GRAVE

- 1 - FALTA GRAVE - PROVA CABAL. A mesma visão que se adota para admitir falta grave praticada pelo empregado deve também servir de parâmetro para medir a falta imputada ao empregador. Usar dois pesos e duas medidas é fazer da justiça via de mão única, o que deve ser repudiado.
- (01455-2003-004-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)*

FÉRIAS

- 1 - ABONO PECUNIÁRIO - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Quando o obreiro converte 1/3 de suas férias em abono pecuniário, o valor deste deve ser calculado sobre a remuneração total das férias, incluindo o terço constitucional.
- (01133-2003-098-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 05.06.04)*
- 2 - FÉRIAS - APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. Em se tratando de férias, o procedimento para obtenção da média física das horas extras deve corresponder ao período aquisitivo (12 meses em que o empregado trabalhou para ter direito às férias) e não ao ano civil, como no caso específico do 13º salário.
- (00142-2002-106-03-40-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.03.04)*
- 3 - FÉRIAS - CONCESSÃO. Nos termos do art. 134 da CLT, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Logo, se as férias são gozadas pelo empregado, quando já expirado o prazo

previsto no dispositivo consolidado acima mencionado, caberá ao empregador quitá-las em conformidade com o artigo 137 da CLT.

(00799-2003-035-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 17.06.04)

- 4 - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do Enunciado n. 07 do TST, a indenização pelo não deferimento de férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação, ou se for o caso, da extinção do contrato. Dessa forma, uma vez que a indenização já é calculada com base na última remuneração do empregado, não há que se cogitar de incidência da correção monetária a partir da época de concessão de cada período de férias, mas apenas a partir do ajuizamento da ação ou da extinção do contrato, conforme o caso.
(00038-2003-027-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

- 5 - FÉRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O DESCANSO ANUAL - PAGAMENTO - REPETIÇÃO. Em face da finalidade higiênica, biológica e social das férias, o empregador fica impedido de utilizar o serviço de seus empregados nas épocas de descanso anual. Portanto, se o Reclamado não garantiu ao Obreiro o descanso anual, obstando a finalidade do instituto, deve ser compelido a pagar novamente pelas férias.
(02009-2002-041-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.05.04)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL - FRAUDE À EXECUÇÃO. Se a executada cede crédito a terceiro, apesar da existência de Ação em curso, ajuizada, antes da cessão - ficando, apenas, com bens sucateados e de difícil alienação, em hasta pública, para responderem por seus débitos trabalhistas -, configurada se acha a fraude à execução, de que cuida o inciso II do artigo 593 do CPC. Em face disso, o ato de transferência do crédito da executada é ineficaz, ainda que o terceiro seja a União Federal.
(00210-2003-036-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.05.04)

FRAUDE À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO. Ocorrendo a cessão de crédito da executada quando já ajuizada a demanda trabalhista, e sendo notório o seu estado de insolvência (submetida ao regime de liquidação extrajudicial), está clara a configuração da fraude à execução, conforme prevê o inciso II do art. 593 do CPC. A aferição neste caso é objetiva, não havendo que se cogitar do intuito fraudulento. Basta que a transferência do crédito tenha se dado quando já em curso a ação, o que torna o negócio jurídico ineficaz perante o exequente, devendo o terceiro lesado buscar o

ressarcimento através de medida judicial própria. Não há que se falar em violação à proteção do ato jurídico perfeito, pois a citada regra processual que rege a matéria já existia à época da perfeição dos atos de cessão, alcançando-os de forma não retroativa.

(01855-2003-049-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - FGTS - DIFERENÇA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Ao empregador cabe pagar o adicional sobre o total dos depósitos na conta, devidamente corrigidos. Se o órgão gestor, encarregado de calcular e pagar os juros, incorporando-os ao saldo sobre o qual o empregador deve o adicional, comete erro, uma vez corrigido tal erro, surge o dever do empregador de complementar o pagamento, pois esta é a sua obrigação legal. Se veio a ser prejudicado ou onerado pela conduta equivocada do órgão gestor, cabe-lhe pagar a diferença devida ao empregado e, se e quando for o caso, ressarcir-se de prejuízos, pelas vias próprias, frente a quem o houver causado.
(00850-2003-013-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.02.04)

- 2 - ADICIONAL DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO. Versando o pedido inicial sobre pagamento da diferença do adicional de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, diferenças estas que foram deferidas ao reclamante através de decisão proferida na Justiça Federal, o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, pleiteando as respectivas diferenças da multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.
(01201-2003-008-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)

- MULTA DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS MONETÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NO CURSO DO BIÊNIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Proposta ação na Justiça Federal para recebimento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre o FGTS, o prazo prescricional inicia-se a partir da data que se operou o trânsito em julgado daquela. Ajuizada ação no foro trabalhista, com idêntico pedido e causa de pedir, antes do transcurso do prazo da prescrição extintiva, esta tem o condão de interrompê-lo.
(01256-2003-036-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA - TRABALHADOR DOMÉSTICO. Os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do trabalhador doméstico, na

forma da lei, constituem opção do empregador.

(01860-2003-043-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)

DOMÉSTICO - REGIME DO FGTS. O reconhecimento da relação de emprego na função de caseiro, com a conseqüente declaração de invalidade da relação laboral formalizada com a pessoa jurídica, exclui o direito ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei n. 8.036/90, que não é garantido constitucionalmente aos domésticos, e somente veio a ser previsto, mesmo assim por faculdade do empregador, a partir da Lei n. 10.208, de 23.03.01, que acresceu o art. 3º-A à Lei n. 5.859/72.

(01158-2003-067-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)

- 4 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A obrigação relativa à multa de 40% é do empregador que despede imotivadamente o empregado, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. As diferenças de multa são decorrentes da correção monetária, encargo da CEF por previsão da Lei Complementar n. 110/01. Os valores passam a integrar os depósitos da conta vinculada de FGTS do trabalhador, majorando o respectivo montante. Com isto, geram diferenças da multa de 40% que deverão ser suportadas pelo empregador. Aplicação da Súmula n. 16 deste Regional.
- (00947-2003-108-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.02.04)*

EXPURGOS DO FGTS - ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - OBJETOS DISTINTOS - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 468 do CPC, no sentido de que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”, demonstra que o acordo - equivalente à sentença irrecurável, nos moldes do parágrafo único do artigo 831 da CLT - se limita à lide, não se podendo quitar o que não está pago nem pedido. No caso específico em que se formula pedido de pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, a pretensão deve ser examinada, ainda que a parte tenha firmado acordo em outra ação ajuizada anteriormente, com objeto distinto. É que o direito concernente aos expurgos somente surgiu com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, não se podendo entender que uma reclamação trabalhista ajuizada antes de tal marco e resolvida por meio de conciliação tenha o condão de impedir que o reclamante, com base no mencionado diploma de lei, venha buscar junto ao Judiciário o novo direito que lhe foi outorgado.

(01856-2003-008-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.04.04)

- 5 - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional do direito de reclamar diferenças na multa do FGTS pela incidência dos índices de correção reconhecidos em decisão proferida pela Justiça Federal,

em ação ajuizada contra o órgão gestor do Fundo (CEF), só tem início após o trânsito em julgado da referida decisão, eis que somente a partir daí é que se consolidou o reconhecimento do direito às diferenças de correção nos depósitos do FGTS, obrigação principal sem a qual não poderiam os reclamantes requerer, nesta Justiça Especial, as repercussões de tais diferenças na já citada multa (Súmula n. 17 deste Regional).

(00015-2004-064-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.04.04)

- 6 - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRANSFORMAÇÃO DE REGIMES - REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DA FIGURA DA DISPENSA IMOTIVADA. Em ocorrendo a transposição de regimes, passando o empregado celetista à condição de servidor público estatutário, regido por Lei Estadual - Lei n. 10.254/90 -, que instituiu o regime jurídico único para os seus servidores, caso em que se tem operada pura e simples extinção do contrato de trabalho, que não capta a hipótese de sua rescisão imotivada, indevida se torna a multa de 40% sobre o FGTS, seja sobre o saldo existente em conta vinculada, seja sobre os expurgos inflacionários reconhecidos a todos os trabalhadores brasileiros.

(01306-2003-109-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 06.05.04)

- 7 - FGTS - PARCELA ACESSÓRIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O FGTS decorrente de parcelas salariais deferidas judicialmente tem natureza acessória e, em razão disso, a prescrição é a mesma daquela aplicável à parcela principal, conforme o entendimento consagrado no Enunciado n. 206 do TST, segundo o qual a "prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Não tem sustentação jurídica pronunciar a prescrição de parcelas principais e, ao mesmo tempo, manter intacto o direito de ação em relação à parcela de natureza acessória.

(00036-2004-003-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.06.04)

- 8 - PRESCRIÇÃO BIENAL X PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. A distinção que se impõe, portanto, deve respeitar a diferenciação teleológica entre a prescrição prevista no citado inciso XXIX do art. 7º da CF/88, incidente sobre a ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho (como expressamente definido pelo legislador constituinte) e aquela que o nosso ordenamento jurídico tradicionalmente destina às hipóteses de recolhimento dos depósitos à conta vinculada (integração, por analogia ao art. 221 da CLPS, de lacuna da Lei n. 5.107/66; § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 e art. 55 do Decreto n. 99.684/90). E isso em virtude do caráter eminentemente social do fundo, cuja existência e operacionalidade transcendem a mera bilateralidade contratual.

(01491-2003-009-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 18.02.04)

- 9 - FGTS - QUITAÇÃO DIRETAAO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE. O valor quitado a título de FGTS, diretamente ao trabalhador, contraria o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.036/90, a partir da alteração introduzida pela Lei n. 9.491/97, que estabelece que mencionadas importâncias, bem como a indenização adicional de 40%, devem ser depositadas na conta vinculada do empregado.
(01149-2003-016-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.05.04)

G

GESTANTE

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - EMPREGADA GRÁVIDA - AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - AUSÊNCIA. O afastamento voluntário do trabalho, de grávida, para ficar ao lado do esposo, noutra cidade, sem comunicação ao empregador, configura conduta faltosa da empregada, que deixa, assim, por sua conta e risco, o emprego. Não cabendo impor ao empregador uma reparação a quem não trabalhou por vontade própria, não se apresentou para obtenção das licenças legais a que tinha direito e esperou maliciosamente o esgotamento dos prazos legais com objetivo de obter vantagem econômica. O que não está no espírito, nem na letra do direito.
(01184-2003-099-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 2 - AUXÍLIO-MATERNIDADE - EMPREGADA CONTRATADA ATRAVÉS DE INTERPOSTA COOPERATIVA E IMPEDIDA, POR ISSO, DE RECEBER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR, PELO REAL EMPREGADOR. A Autora trabalhou para o Réu, lecionando, durante pouco mais de cinco anos, através de quatro cooperativas diversas. Atitude empresarial que foi, inclusive, alvo das saneadoras medidas por parte do Ministério Público do Trabalho, em sua constitucional missão. Demitida, teve parto dias depois, ficando impedida de usufruir a licença-maternidade por não estar registrada como empregada. Cabendo, pois, ao real empregador, quando provado o vínculo na mesma ação, o ônus e o dever de indenizar o que a Autora tinha legítimo direito e deixou de usufruir por falta da documentação válida. Certo que, se na condição de filiada à cooperativa, ainda que para dissimulação do contrato de trabalho, ela tinha vinculação previdenciária específica, deve haver compensação com o que eventualmente tenha obtido por esta forma ou na condição de segurada da previdência por outra forma ou com carência suficiente para tanto, uma vez que não lhe é lícito acumular benefícios. Sendo-lhe devido o direito trabalhista, pelo só reconhecimento do vínculo. Não se podendo falar em desconhecimento do fato pelo empregador, ou de não ter sido comunicado, eis que ao simular falso negócio jurídico, ele assumiu todos os riscos do ato camuflado tal como se todos os requisitos dos direitos trabalhistas

houvessem sido preenchidos.

(01263-2003-024-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.03.04)

- 3 - ESTABILIDADE DA GESTANTE DOMÉSTICA. A estabilidade prevista no ADCT, art. 10, II, "b", não beneficia a trabalhadora doméstica, de vez que os direitos a ela assegurados no elenco do art. 7º da CR/88 são apenas aqueles referidos no parágrafo único daquela norma (com início a partir do inciso IV), sendo certo que a garantia em questão está prevista no inciso I.
(00863-2003-044-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)
- 4 - GESTANTE - DOMÉSTICA. A empregada doméstica é destinatária do salário-maternidade, por força de preceito constitucional - artigo 7º, XVIII - bem como em virtude de previsão contida no inciso I do artigo 73 da Lei n. 8.213/91. O artigo 97 do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, no entanto, vincula o pagamento desse benefício previdenciário à manutenção do vínculo empregatício. Promovendo o empregador a dispensa injusta da empregada doméstica gestante, deverá arcar com o pagamento correspondente à licença, pois sua conduta impôs óbice à aquisição desse direito.
(00750-2003-061-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)
- 5 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABUSO DE DIREITO. A alínea "b" do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve por objetivo proteger o emprego da trabalhadora gestante contra despedida discriminatória, e não apenas assegurar-lhe o pagamento de salários desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Desse modo, se a empregada aguarda o nascimento de seu filho para só depois ingressar em Juízo postulando a reintegração, é justo que receba apenas a indenização correspondente ao lapso de tempo compreendido entre o ajuizamento da ação e o término do período estável.
(00280-2004-111-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 18.06.04)
- 6 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - CIÊNCIA DO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O legislador constituinte adotou, no que tange à garantia de emprego da gestante, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Isto afasta a necessidade de que tenha ciência da gravidez para efeito de aquisição da garantia legal pela empregada. Contudo, se há norma coletiva da categoria estabelecendo o contrário, e disciplinando os termos e condições em que a comunicação ao empregador deve se realizar, há de prevalecer o estipulado convencionalmente. Não cumpridos os termos dispostos na norma coletiva, não se configura o direito à garantia em apreço, conforme previsto na OJ n. 88 da SDI-I do TST.
(01124-2003-006-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.01.04)

- 7 - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - PROVA DO PARTO. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, letra "b", assegura à empregada gestante a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Entretanto, para que a trabalhadora usufrua do benefício deferido por esta norma, deverá fazer prova da ocorrência do parto, pena de não se constituir o direito.
(01566-2003-105-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.04.04)
- 8 - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que, para os efeitos do ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b", basta a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente de comunicação ao empregador.
(01708-2003-002-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 06.04.04)
- 9 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA. Contrato nulo não assegura a concessão das garantias constitucionais à gestante. A gravidez neste caso não altera a essência do ajuste entre a Reclamante e o Reclamado.
(00518-2003-082-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.05.04)

GORJETAS

- 1 - GORJETAS - INCIDÊNCIAS. Embora integrem a remuneração do empregado, as gorjetas, quer sejam compulsoriamente inseridas na nota de despesa ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, não integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno e repousos semanais remunerados. Inteligência do Enunciado n. 354 do TST.
(01261-2003-111-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)
- 2 - REFLEXOS DE GORJETAS - VALOR - ESTIMATIVA PREVISTA EM CCT - SUJEIÇÃO PELAS PARTES. Em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada, consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 7º, XXVI), o cálculo dos reflexos de gorjetas pagas ao empregado deve sujeitar-se à previsão negociada em norma coletiva de trabalho pelas partes, através das respectivas representações profissional e econômica, ainda quando evidenciado nos autos que o pagamento daquela verba importava percentual médio superior à estimativa convencional, visto que a norma vale com seus ônus e bônus e não apenas em relação a estes.
(01334-2003-017-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.03.04)

GRATIFICAÇÃO

- 1 - GRATIFICAÇÃO - PAGAMENTO HABITUAL - INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS. A gratificação ajustada é salário. A avença relativa à gratificação pode ser expressa ou tácita. Quando o ajuste é expresso, não existe dificuldade para a determinação da sua natureza jurídica, emergente que é da vontade das partes expressa verbalmente ou por escrito. Quando se trata de ajuste tácito, a absorção da vontade das partes pelo contrato de trabalho se exterioriza pela habitualidade do pagamento. Se a gratificação é concedida ao empregado uma única vez, a presunção é de que se trata de mera liberalidade. Paga novamente, a gratificação tangencia o contrato de trabalho, que recepciona a vontade das partes, fazendo com que a gratificação ganhe aderência definitiva, a teor do que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. A supressão de parte da gratificação, pelo ente público que a instituiu, sem nenhuma motivação legal, ofende o artigo 37 e o inciso VI do artigo 7º da CF/88, assim como os artigos 457 e 468 da CLT.
(00020-2003-073-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 2 - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS - TELEMAR - NATUREZA SALARIAL. Se a gratificação para dirigir veículos paga pela Telemar visava remunerar a atividade diversa daquela para a qual o obreiro foi originalmente contratado, resta cristalina sua natureza contraprestativa, admitindo-se, portanto, a natureza salarial de tal parcela, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, pois se trata de gratificação expressamente ajustada.
(01522-2002-018-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral, paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, toma contornos de remuneração adicional de caráter normal, com a qual passa a contar o empregado ao longo da relação contratual. Constitui benefício tacitamente convencionado entre as partes e incorpora as condições do pacto. Nula, então, a supressão repentina da verba (art. 444 e 468, ambos da CLT c/c Enunciado n. 51 do TST).
(00845-2003-001-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

- 4 - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS - INTEGRAÇÃO. Em face da vedada redução salarial e da previsão contida no § 1º do art. 457 da CLT, é nítida a natureza salarial da gratificação SUS/SMS paga de forma habitual, cabendo os reflexos pleiteados em férias + 1/3, 13º salários e FGTS.
(00719-2003-073-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.04.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Aplica-se o entendimento contido no Enunciado n. 294 do TST, acolhendo-se a prescrição total dos direitos, se a supressão da gratificação de função, decorrente do exercício de cargo de confiança, não está prevista em lei, mas foi estipulada contratualmente e a alteração do pactuado é realizada por ato único do empregador há mais de 5 anos, quando do ajuizamento da ação trabalhista.
(01109-2003-015-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. O § 2º do art. 2º da CLT, ao estabelecer que todas as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados por qualquer delas, visou garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Portanto, embora falando em empresa principal e subordinada, a relação entre elas existente não precisa ser, necessariamente, de dominação, bastando uma simples relação de coordenação horizontal entre as empresas.
(00110-2003-031-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 205 DO TST. Em face do cancelamento do Enunciado n. 205 do TST (Resolução n. 121/2003), havendo prova de que a empresa que embarga a execução na condição de terceiro e a empresa executada possuem, na prática, apenas uma proprietária, denota-se a formação de grupo econômico, pertencente a uma única pessoa física, não obstante a personalidade jurídica distinta das empresas. Logo, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para se atingir os bens particulares de sua proprietária, ainda que a constrição judicial recaia sobre bem registrado em nome daquele terceiro embargante, visto que, na essência, todos pertencem à mesma pessoa física.
(01684-2003-019-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)
- 3 - FUNCEF E CEF - GRUPO ECONÔMICO. A circunstância de ser a Caixa Econômica Federal instituidora e patrocinadora da FUNCEF, mantendo com ela estreito elo de ligação, constitui motivo suficiente para o reconhecimento de que elas formam grupo econômico, o que autoriza a condenação solidária da FUNCEF em relação aos créditos não adimplidos pela CEF, com amparo nas disposições do § 2º do art. 2º da CLT.
(01367-2003-020-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)

- 4 - **CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSAO DIREITO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO.** As empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis umas para com as outras pelos créditos de seus empregados, a teor do § 2º do artigo 2º da CLT. Não adimplidos, a constrição de bens recairá sobre o patrimônio de quaisquer delas, sem que este ato constitua ofensa à propriedade de terceiros.
(01692-2003-110-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.04.04)
- 5 - **GRUPO ECONÔMICO, SUCESSÃO DE EMPRESAS E SOLIDARIEDADE - TIPIFICAÇÃO.** Considera-se com intenção de fraude, gerando a solidariedade entre empresas e dos sócios, quando esses criam novas empresas, do mesmo ramo, com o maquinário da primeira delas e assumindo empregados dela, exercendo o mesmo negócio, deixando-a insolvente e com débitos trabalhistas não garantidos por patrimônio.
(00706-2003-094-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 01.05.04)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - **HABEAS CORPUS.** Intentado *Habeas Corpus* com o objetivo de tornar sem efeito decisão judicial, a superveniente revogação da ordem implica automática perda de objeto da medida e, por conseqüência, a respectiva extinção do processo, sem julgamento do mérito. Incidência do inciso VI do artigo 267 do CPC.
(01981-2003-000-03-00-7 HC - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 04.03.04)
- 2 - **HABEAS CORPUS - SÓCIO DA EXECUTADA NOMEADO DEPOSITÁRIO - ORDEM DE PRISÃO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** Não é ilegal a ordem de prisão emanada contra sócio da executada que, após ter sido notificado a entregar o bem objeto de constrição, por quatro anos seguidos, sustenta que a responsabilidade pela sua guarda é do novo síndico - porque a falência da empresa fora decretada - se, à época da penhora, não se falava em "quebra" da empresa.
(00418-2004-000-03-00-2 HC - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)

Preventivo

- 1 - **HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO - AMEAÇA DE PRISÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - SALVO-CONDUTO.** A existência de vício fundamental no termo de depósito consistente na ausência de assinatura do depositário torna ineficaz o ato processual expropriatório então praticado, não podendo o Juízo da execução determinar

a apresentação dos bens penhorados. Ilegítima a nomeação compulsória do sócio da empresa devedora como depositário dos bens penhorados, não há falar em possibilidade de sua prisão civil. Pedido de *Habeas Corpus* preventivo concedido para determinar a imediata cessação de ameaça de decretação de ato restritivo ao direito constitucional de locomoção, mantendo-se a decisão liminar que determinou a expedição de salvo-conduto a favor do paciente.
(00409-2004-000-03-00-1 HC - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a Lei n. 8.906, de 1994, em seu art. 24, § 1º, disponha que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, colocando na posição de título executivo extrajudicial a decisão que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular, impende salientar que o art. 114 da CRF de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho, não sendo permitido que por outra lei seja ampliada esta competência. Notadamente, quando não há decisão reconhecendo o crédito postulado pelo subscritor da ação no processo apenso.
(02614-2003-075-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças (art. 114 da CF/88). Se os honorários advocatícios não constituíram objeto de condenação, no título executivo judicial, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para executá-lo, sobretudo porque não restou atendida a exigência contida na Lei n. 5.584/70. Em conseqüência, inviável acolher-se qualquer determinação de retenção de créditos trabalhistas nos autos para a satisfação de honorários advocatícios.
(00093-1996-077-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

- 2 - MANDATO TÁCITO - REVOGAÇÃO NO DECORRER DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo dando-se o patrocínio através de mandato tácito, faz jus o causídico, cuja representação foi revogada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados proporcionalmente aos serviços prestados e levando-se em conta a fase em que se encontrava o feito quando da revogação. Inteligência do *caput* e § 3º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.
(00578-2002-009-03-41-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que colide com o princípio da celeridade.
(00907-2003-107-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.06.04)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais, conquanto atualizáveis, são créditos de natureza civil cuja especificidade não autoriza a incidência dos juros de mora, máxime pelo caráter punitivo destes. Trata-se de despesa judicial cujo valor é arbitrado ainda no curso do processo cognitivo ou na fase de liquidação, não podendo a parte ser responsabilizada pelo fato de o pagamento só ocorrer ao final da execução. Inteligência do art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Precedente n. 198/SBDI-I do TST.
(00971-1996-094-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.03.04)
- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei n. 10.537/02, publicada em 28.08.02, acrescentou na CLT o art. 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, tendo em conta o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados, ainda que parcialmente, para a quitação dos honorários do perito.
(00600-2003-032-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 24.04.04)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT. A isenção quanto ao pagamento de honorários periciais, quando da

concessão da justiça gratuita, prevista no artigo 790-B, recentemente acrescido à CLT pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, tem aplicação imediata. Com base nisto, é isento de pagamento de tais honorários o reclamante que tem aquela deferida em obediência aos requisitos legais.

(00449-2003-029-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Estes são os precisos termos do Enunciado n. 236 do TST. A sucumbência no processo é única e se cristaliza ainda na fase de conhecimento, conferindo eficácia material à coisa julgada. O distanciamento dos cálculos das partes em relação ao valor fixado pela decisão liquidanda não pode constituir critério de fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

(00319-2002-018-03-40-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 19.06.04)

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ERRO NO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE.

Apresentando a exequente um montante superior ao que tem a receber e, tendo proposto a executada o pagamento de valor até superior ao do crédito resultante no cálculo judicial elaborado, os honorários periciais devem ser suportados pela exequente, por ter sido ela quem deu ensejo à realização da perícia.

(00531-1999-026-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO. De conformidade com o princípio geral da sucumbência na execução, é de se atribuir o ônus dos honorários periciais ao executado, porquanto, sendo parte sucumbente na fase de conhecimento, é o responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. Só se admite a responsabilização do exequente pela verba na hipótese de o mesmo dar motivo à realização da perícia, o que não ocorre, haja vista que a designação da prova técnica se deveu à existência de uma considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Ainda que o cálculo apresentado pelo autor possa estar mais distanciando do valor apurado pela perícia, o mesmo não pode ser tido como infundado e determinante da realização da prova, já que também os do reclamado mostraram-se divergentes do cálculo pericial.

(00637-2002-021-03-40-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.04.04)

HORA NOTURNA

- 1 - AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. Considerando que o legislador constituinte assegurou aos

trabalhadores o direito ao reconhecimento das condições de trabalho pactuadas mediante convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal), válidas as cláusulas que estabeleceram que a duração da hora noturna é 60 (sessenta) minutos.

(01473-2003-043-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.03.04)

- 2 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO EXPRESSO A RESPEITO. A redução da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, é matéria de ordem pública e de caráter cogente, cuja observância não se subordina a pedido expresso, tampouco a condenação específica. Correta, portanto, a decisão que manteve os cálculos elaborados pelo perito quanto às horas extras apuradas, tendo em vista que a redução da hora noturna deve ser observada, independentemente de comando expresso a respeito.

(00272-1997-028-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 19.03.04)

HORAS EXTRAS

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS - HORAS EXTRAS. Os adicionais de periculosidade e insalubridade integram a base de cálculo das horas extras, uma vez que o trabalhador continua exposto ao risco e a agentes nocivos durante o sobrelabor.
- (01066-2001-033-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 29.05.04)*
- 2 - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Não se enquadram na exceção prevista pelo inciso I do artigo 62 da CLT os vendedores de carnê que permanecem durante toda a jornada sob vigilância direta do chefe da equipe, ainda que o trabalho seja prestado na rua, fora dos "muros" da empresa, uma vez que a jornada, neste caso, é efetivamente determinada e fiscalizada pelo superior hierárquico que determina o local da prestação dos serviços e até mesmo o horário de retorno à cidade de origem.
- (01177-2003-011-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.02.04)*
- 3 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO A IDÊNTICO TÍTULO. Em obediência ao comando exequendo, as horas extras quitadas pela parte não podem ser deduzidas, se não foram pagas a idêntico título.
- (00538-2002-094-03-40-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 26.06.04)*
- 4 - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. Nos termos do Precedente Jurisprudencial n. 306 da OJ da SDI do TST, inverte-se o ônus de prova das

horas extras, no caso de apresentação, pela Reclamada, de cartões de ponto com registros britânicos, isto é, contendo a marcação diária de horários de entrada e de saída invariáveis, dada sua falta de credibilidade.
(01201-2003-021-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 20.03.04)

- 5 - HORAS EXTRAS - DIVISOR. O que define o divisor para apuração da hora normal não é a duração semanal, mas sim, a jornada cumprida pelo empregado. Se essa é de 06 horas, o divisor é 180, se de 08 horas, divisor 220. Tanto é que o bancário, por exemplo, não trabalha 36 horas semanais, mas apenas 30 horas e o divisor utilizado para apuração da hora normal é o de 180, ou seja, considerando-se o sábado, não trabalhado, mas pago.
(01602-2003-002-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.04.04)
- 6 - HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DOS DESCANSOS LEGAIS. Ainda que a jornada não tenha sido extrapolada, a hora extra é devida como fator coletivo de coerção. A intenção de apenar o empregador que não cumpre a lei tem caráter pedagógico, tendo em vista o prejuízo à saúde dos trabalhadores. Diante deste quadro pode-se dizer que no direito brasileiro atual são devidas horas extras pelo tempo de efetivo trabalho, pelo tempo à disposição no centro de trabalho, que em alguns casos abarca o período de deslocamento, e pela inobservância dos descansos legais conferidos aos trabalhadores.
(01350-2003-039-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)
- 7 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. Ainda que o empregado execute suas tarefas fora do ambiente da empresa, terá ele o direito de receber as horas extras relativas à pausa intrajornada que não tenha sido integralmente concedida, desde que logre demonstrar que, não obstante a relativa liberdade, não tinha condições de interromper a prestação de serviços pelo período fixado no contrato de trabalho. É que não pode a empresa que sobrecarrega o empregado com volume excessivo de trabalho, impedindo-o comprovadamente de gozar do intervalo para repouso e alimentação de forma integral, escusar-se do pagamento das horas extras respectivas (§ 4º do artigo 71 da CLT), ao argumento de que seu horário não era controlado. Isto significa que o obreiro terá direito a receber horas extras com base no dispositivo ora mencionado, desde que demonstre por meio de prova documental ou testemunhal que a pausa não lhe era integralmente concedida.
(00848-2003-030-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)
- 8 - MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR QUE DEVE SER REMUNERADO COMO EXTRAORDINÁRIO. Para impor-se à empresa a

obrigação de pagar horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem a jornada é irrelevante a análise da destinação deste tempo, pois não se pode olvidar que desde o momento em que o empregado ingressa nas dependências da empresa está ele submetido ao poder diretivo de seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se a hipótese na norma contida nos arts. 4º e 58 da CLT e no entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial n. 326 da SDI-I do Col. TST. (01224-2003-026-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 27.05.04)

- 9 - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - RECIBO. As horas extras devem ser pagas na forma do art. 464 da CLT, mediante recibo e não através de depósitos bancários, ou seja, pagas por fora. O pagamento de salário mediante depósito bancário é permitido pela lei (parágrafo único do mesmo artigo), mas isto não dispensa o demonstrativo de pagamento, ou seja, a discriminação das verbas e valores que estão sendo quitados, sob pena de se caracterizar salário compressivo. É bom lembrar que a compressividade do salário não advém apenas da ausência de discriminação nominal da parcela quitada, mas também dos valores em si que estão sendo pagos, de forma que o empregado não tem como identificar a correspondência com as horas trabalhadas em sobrejornada. Vale a máxima: "quem paga mal paga duas vezes". (00726-2003-003-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.03.04)
- 10 - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E PALESTRAS. Restando evidenciado pelas provas carreadas aos autos que não havia obrigação expressa para que os empregados participassem dos eventos promovidos pela recorrida, não se pode considerar como extras as horas gastas na realização dos cursos e palestras, pois não se enquadram na definição de horas à disposição do empregador, estampada no artigo 4º da CLT, que são aquelas em que o empregado está aguardando ou executando ordens. (01026-2003-070-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 27.03.04)
- 11 - HORAS EXTRAS - PROVA - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do art. 74 da CLT, se faz mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro, obrigatoriamente, em documento, fica automaticamente excluída a prova testemunhal (inciso II do art. 400 do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica, que contraria expressamente o § 2º do art. 74 da CLT e o inciso II do art. 400 do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o empregador contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. Impugnados os registros de ponto

colacionados aos autos, logrou o reclamante sublinhar suas assertivas iniciais pela prova oral produzida, desconstituindo os horários consignados pela reclamada nos cartões de ponto.

(01535-2003-030-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs E DESTES SOBRE AS DEMAIS VERBAS DO CONTRATO. Conforme dispõe o art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal remunerado, o que confere a esta parcela sua natureza salarial e determina sua integração no salário para todos os efeitos legais, inclusive para refletir sobre as férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% etc., porque este seria o procedimento adotado caso a verba principal - horas extras - tivesse sido paga no respectivo mês da prestação.
- (00707-1996-056-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)*
- 13 - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não há se falar em pagamento de horas extras decorrentes de turno ininterrupto de revezamento se existem nos autos instrumentos coletivos autorizativos da compensação de jornada, e quando a Empresa, na forma deles, já remunerava as horas trabalhadas além da 180ª hora mensal como extras.
- (01000-2003-106-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.04.04)*

HORAS IN ITINERE

- 1 - LOCAL NÃO ATENDIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA - CURTA DISTÂNCIA - DIFÍCIL ACESSO - HORAS *IN ITINERE* - INEXISTÊNCIA. Não pode ser caracterizado como local de difícil acesso o pequeno trecho não atendido por transporte público regular. Do mesmo modo, a curta distância percorrida não demonstra a necessidade de transporte público, haja vista a falta de plausibilidade para a Administração Pública implementar uma linha de ônibus regular, sendo certo que o percurso pode perfeitamente ser trilhado a pé, e se assim não ocorria, é porque tal fato decorre, possivelmente, da comodidade do transporte particular gratuito. Inexistentes, portanto, as horas itinerantes.
- (00303-2003-048-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)*
- 2 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 50 DA SDI-I DO COL. TST. Os requisitos para o pagamento das horas *in itinere* foram fixados no § 2º do artigo 58 da CLT e no Enunciado n. 90 do Colendo TST, sendo que este é devido quando o empregador fornecer a condução no caso de o local de trabalho do

empregado for de difícil acesso ou não servido por transporte regular, considerando-se as horas despendidas no trajeto como à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT. Entende-se que a expressão “local de difícil acesso” deve ser considerada em toda a sua dimensão, englobando, decerto, a incompatibilidade de horários, aplicando-se ao caso em tela as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial n. 50 da SDI-I do Col. TST.

(01845-2003-041-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - PERCURSO A PÉ. A orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado n. 90 do TST, praticamente repetida no § 2º do art. 58 da CLT, fixa os pressupostos para pagamento das horas *in itinere*: fornecimento de condução pelo empregador e, alternativamente, prestação de serviço em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. O empregado que percorre, a pé, trajeto até o local de serviço não utiliza qualquer tipo de meio de transporte. Caminhando, pratica exercício físico que traz benefícios comprovados para a sua saúde.
- (00863-2003-058-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 11.02.04)*

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - DECISÕES JUDICIAIS - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Dispõe o artigo 46 da Lei n. 8.541/92: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.” Assim, sua incidência é calculada sobre o total do crédito e, não, mês a mês, como ocorre durante a relação empregatícia.
- (01518-2003-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)*
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS - ART. 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 159 DO CC/1916) - INDEVIDA. Constitui ônus do empregador o desconto de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei n. 8.541/92. O desconto é efetuado quando o valor estiver disponível ao credor e incide sobre o crédito trabalhista, na forma legal, não havendo que se falar em responsabilidade da empresa pelo pagamento do imposto de renda, porquanto o sujeito passivo deste tributo é o empregado e não o empregador, que apenas efetua o desconto e recolhe o valor aos cofres públicos, não havendo suporte legal para a pretensão. Também, não há que se falar em pagamento de indenização, na forma do artigo 159 do Código Civil, porquanto o empregado fará sua declaração de imposto de renda e poderá pleitear a restituição dos valores descontados. Não restando provada a existência do dano, não pode

o empregador ser condenado ao pagamento da referida indenização.
(00788-2003-080-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.05.04)

- 3 - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. Consoante a melhor exegese dos arts. 43 (§ 3º), 55 (inciso XIV) e 56 do Decreto n. 3.000, de 1999, bem como da Lei n. 7.713, de 1988 (arts. 3º, 6º e 12), integram o rendimento tributável verbas trabalhistas, como salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei. Os juros e a correção monetária respectivos incluem-se na base de cálculo do imposto de renda, porque incidentes sobre as parcelas trabalhistas objeto de condenação judicial.
(00483-1996-044-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 28.04.04)
- 4 - IMPOSTO DE RENDA NÃO RECOLHIDO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Elaborado o cálculo e apurado o valor relativo ao Imposto de Renda, cumpre ao juiz da execução determinar ao executado a comprovação, nos autos, do recolhimento devido e oficiar ao órgão competente, no caso de omissão, para as providências cabíveis. Quanto à contribuição previdenciária, houve a expressa atribuição constitucional da competência do Judiciário Trabalhista para a arrecadação e execução dos valores devidos, decorrentes das suas próprias decisões (§ 3º do art. 114 da CF). A mesma competência, entretanto, não abarca os valores relativos ao Imposto de Renda, que não foram alcançados pela alteração constitucional promovida pela EC n. 20/98.
(00241-2000-087-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.03.04)
- 5 - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. A reclamada não pode suportar sozinha os encargos do Imposto de Renda. Isto, porque a base de cálculo dos tributos, bem como a definição do contribuinte é fixada pela legislação tributária, não se admitindo alteração ou substituição. A teor do artigo 46 da Lei n. 8.541/1992, o imposto de renda será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tornar disponível para o beneficiário, utilizando-se a tabela progressiva vigente naquele mês sobre o total dos rendimentos acumulados no período. Por outro lado, o acerto final quanto ao imposto de renda é feito por ocasião da declaração de ajuste anual, ocasião em que o autor poderá requerer a restituição do imposto pago a maior, sem qualquer prejuízo.
(01434-2002-016-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

- 6 - **AÇÕES TRABALHISTAS - RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA.** Na liquidação da sentença trabalhista, o IRRF deve incidir sobre o total das parcelas objeto da condenação, mesmo que esta inclua rendimentos que, originariamente, são tributados em separado, como, por exemplo, o 13º salário, isso por força do que dispõem a Lei n. 8.541/92, o Decreto n. 3.000/99, o Parecer Normativo 01 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação do MF e da SRF e o Provimento 01/96 da CG do TST.
(00492-1998-064-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

INDENIZAÇÃO

- 1 - **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI N. 7.238/84 - ENUNCIADO N. 182 DO TST.** O empregado efetivamente notificado da dispensa a menos de dois meses da data-base de sua categoria, com aviso prévio indenizado, tem direito a receber a indenização adicional de que fala a Lei n. 7.238/84, uma vez que o contrato somente se extingue após exaurido o período referente à projeção do aviso prévio. É o que se depreende do Enunciado n. 182 do TST.
(00057-2003-027-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 24.04.04)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - **FERROVIÁRIO - CATEGORIA "C" - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** O ferroviário, integrante da categoria "c", não faz jus ao pagamento, como extra, do intervalo de uma hora previsto no art. 71 da CLT, por força de norma específica prevendo sobre a matéria (§ 5º do art. 238 da CLT), segundo a qual o tempo consumido nas refeições, quando em viagem, é computado na jornada de trabalho, podendo ser inferior a uma hora. **HORAS IN ITINERE.** A existência de transporte público regular só afeta o direito ao recebimento das horas *in itinere* quando seu horário é compatível com o de trabalho do empregado. A insuficiência a que se refere o Enunciado n. 324 do TST não se confunde com a incompatibilidade de horários mencionada pelo Precedente n. 50 da SDI-I do TST.
(00456-2003-059-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - **FLEXIBILIZAÇÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo de Trabalho são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual. O Acordo Coletivo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado. Válida, por conseguinte, a cláusula coletiva que

dispõe sobre a redução do período para refeição ou descanso durante a jornada de trabalho.

(01635-2003-042-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 29.04.04)

- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. É plenamente válida a disposição convencional que autoriza o fracionamento do intervalo intrajornada, sobretudo em razão das peculiaridades do trabalho em transporte coletivo, que possibilitam a fruição do respectivo intervalo entre uma viagem e outra. A Constituição da República estabeleceu, como um dos direitos dos trabalhadores, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (artigo 7º, inciso XXVI). Esse direito consubstancia uma grande conquista que, para se consolidar, deve ser devidamente observado.
(00341-2003-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)
- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. Não é a jornada de trabalho prestada que determina o tempo de intervalo, mas sim a jornada que o empregado foi contratado, ainda que tenha sido reconhecido que ele, recorrente, laborava em jornada superior a oito horas. E, de acordo com o § 1º do art. 71 da CLT, o empregado sujeito à especial de 6 horas terá assegurado o intervalo intrajornada de 15 minutos, ainda que preste serviço além da 6ª hora. O trabalho em sobretempo não altera o intervalo legal, tratando-se o labor excedente de seis horas de jornada extraordinária e como tal deve ser remunerada (Súmula n. 21 deste Regional).
(00019-2004-050-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 11.05.04)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - SUPRESSÃO - JORNADA CORRIDA DE 12 X 36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O inciso XXII do art. 7º da Constituição da República assegura aos trabalhadores a existência de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, pelo que a negociação coletiva, ainda que amparada constitucionalmente, não pode simplesmente eliminar os intervalos intrajornadas, mas, tão-somente, reduzi-lo ou dividi-lo.
(01674-2003-030-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 09.06.04)

JORNADAS DE 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. Nas denominadas jornadas de 12 x 36, onde se pactua o labor por 12 horas de efetivo labor, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, quando estipulado, por negociação coletiva, o trabalho por 12 horas corridas. Prevalece o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

(00851-2003-032-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.02.04)

- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA DO PAGAMENTO DETERMINADO PELO § 4º DO ART. 71 DA CLT - CABIMENTO DE REFLEXOS. A previsão do § 4º do art. 71 da CLT não se refere a uma medida punitiva, mas trata da concessão das horas extras correspondentes àquelas em que obrigatoriamente o trabalhador deveria estar repousando ou se alimentando, ao invés de estar trabalhando. O pagamento devido a esse título tem cunho essencialmente salarial, de retribuição por serviço prestado, e não meramente indenizatório, mostrando-se apto a gerar incidências em outras verbas.

(01143-2003-041-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 03.04.04)

- 7 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO NÃO RESPALDADA EM NORMA COLETIVA - DIREITO AO PAGAMENTO, COMO EXTRA, DO TEMPO SUPRIMIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da d. SDI-I do Col. TST, após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Assim sendo, é devido, como extra, o tempo suprimido do aludido intervalo, mormente quando tal redução não encontra respaldo em qualquer norma coletiva trazida aos autos.

(01452-2003-060-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.04)

- 8 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A transação em nível de negociação coletiva, ainda quando aquém dos limites mínimos previstos na lei, tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim sendo, a redução do intervalo para refeição e descanso para 30 minutos é plenamente válida e eficaz, não ensejando o deferimento de horas extraordinárias.

(01366-2003-028-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.04.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A negociação coletiva deve ser prestigiada pela Justiça não só por representar a livre manifestação da vontade das partes, mas também por significar a maturidade da relação entre capital e trabalho, cada vez mais imunes à interferência do Estado. Assim, é válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(01360-2003-026-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.04)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição da

República Federativa do Brasil reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, legitimando-os ao *status* de lei a ser seguida tanto pelos empregados como empregadores de uma mesma categoria abrangida pelo instrumento normativo respectivo, além do que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere autonomia aos sindicatos na disposição dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Se o próprio § 3º do art. 71 da CLT admite a flexibilização do intervalo destinado ao descanso e refeição, ao estatuir que o limite mínimo do intervalo de 01 hora poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, deve ser questionada a razão pela qual a flexibilização das relações de trabalho não poderia ser estendida ao âmbito das convenções coletivas, em atendimento, inclusive à chamada teoria do conglobamento, não se descuidando de que é ampla a legitimidade das convenções coletivas, reconhecidas pela própria Constituição Federal. Assim, na rota de colisão entre o previsto no art. 71 da CLT e nas cláusulas convencionais que regem acerca do intervalo para refeição e descanso, deve prevalecer o contido nas cláusulas convencionais, porquanto se encontram amparadas por dispositivo constitucional.

(00206-2003-003-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

- 9 - NORMA COLETIVA - REDUÇÃO DE INTERVALO - IMPOSSIBILIDADE. As cláusulas coletivas, ao reduzirem o intervalo intrajornada, autorizando, ainda, o seu fracionamento, feriram normas constitucionais imperativas, extrapolando a permissão contida no § 3º do artigo 71 da CLT que autoriza a redução do intervalo somente em face de autorização do Ministério do Trabalho. Tem-se, assim, que a concessão do intervalo na forma praticada configura desrespeito ao aludido dispositivo legal, reputando-se descumprida a integralidade do intervalo intrajornada, de forma a atrair a aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT.

(01662-2002-005-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE. Ainda que as partes tenham pactuado a redução do intervalo para 30 minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (artigo 71, *caput*, da CLT). Prescreve o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o § 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 1 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, as partes não estão autorizadas a reduzir o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos.

(00912-2003-087-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

INTIMAÇÃO

- 1 - INTIMAÇÃO NO FERIADO FORENSE - INÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO. Os prazos de atos processuais praticados no curso do feriado forense somente começarão a correr no dia seguinte ao primeiro dia útil do término do recesso, subentendendo-se que neste (primeiro dia útil subsequente ao recesso) o ato foi praticado.
(00541-2003-061-03-40-7 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 03.06.04)

- 2 - INSS - INTIMAÇÃO IRREGULAR - PRECLUSÃO NÃO OPERADA. Não se verifica a preclusão para a manifestação do Órgão Previdenciário, se a sua intimação não obedeceu aos termos do § 4º do art. 832 da CLT, principalmente levando-se em conta que a execução das contribuições previdenciárias deve ser processada, até mesmo de ofício, e a qualquer tempo.
(02003-1999-104-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 05.06.04)

- 3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTIMAÇÃO PESSOAL. Nos termos do disposto na alínea “h” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar n. 75/93 (LOMP), as intimações ao Ministério Público, em qualquer processo e grau de jurisdição, serão feitas pessoalmente nos autos. Entende-se como “pessoalmente” a intimação feita diretamente ao membro da instituição, ou seja, ao Procurador do Trabalho e, segundo o entendimento jurisprudencial, esta pessoalidade só se consuma após sua ciência do ato processual.
(00142-2003-007-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 15.04.04)

- 4 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADA NA IMPRENSA E AUTOS RETIRADOS DA SECRETARIA DENTRO DO PRAZO RECURSAL - INDISCUTÍVEL A CIÊNCIA DA DECISÃO. Se a intimação da sentença foi publicada no Diário Oficial e os autos foram retirados da secretaria, ainda dentro do prazo recursal, é indiscutível que houve regular ciência da decisão.
(01705-2003-044-03-40-8 AI - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.06.04)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - BANCO DE HORAS - VALIDADE. A validade do regime de compensação de horas, sob a forma de banco de horas, pressupõe avença coletiva - acordo ou convenção -, prazo máximo de um ano para compensação e limite de dez horas diárias (§ 2º do art. 59 da CLT, com redação dada pela MP n. 2.164-41, de 24.08.01). Oferece, pois, o sistema juslaboral vigoroso instrumento ao empregador na administração da jornada de seus

empregados, consoante as necessidades empresariais, mas desde que observadas as formalidades legais. Com efeito, na esteira flexibilizatória emergiu esse instituto, mas não totalmente despido de elementos de moderação, consubstanciados na necessária negociação coletiva e vedação à extrapolação de trabalho por mais de 10 horas diárias, cujo desrespeito conduz à descaracterização da novel figura *juslaboral*.

(01486-2003-043-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.04.04)

- 2 - EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - JORNADA DE TRABALHO. Empresa responsável por administração de cartões de crédito, que não possui numerário próprio e não concede empréstimos, financiamentos ou investimentos, não pode ser equiparada a instituições financeiras para fixação da jornada de trabalho de seus empregados em seis horas diárias. Enunciado n. 55 do TST inaplicável.
(01214-2003-018-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.05.04)
- 3 - JORNADA EXTERNA - FORMAS DE CONTROLE. A jornada externa pode ser controlada tanto de forma direta como indiretamente, mediante monitoramento documental, telefônico e pessoal com a presença de prepostos da empresa em lugar fixo no qual o empregado, conforme roteiro estabelecido pela empresa, deve ser encontrado, o que afasta incidência do disposto no inciso I do art. 62 da CLT.
(01191-2003-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 20.03.04)
- 4 - TRABALHO EM FERIADOS - SISTEMA DE 12 X 36 HORAS - PAGAMENTO EM DOBRO. O sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso permite o labor aos domingos, mas não em feriados, sem compensação ou remuneração, sob pena de se subtrair do empregado o descanso que nesse dia lhe é assegurado por lei. Assim, comprovado o labor em feriados sem posterior compensação ou quitação, devem eles ser pagos em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso hebdomadário, como assente na nova redação do Enunciado n. 146 do TST.
(01410-2003-106-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.04.04)
- 5 - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. O fato de não ter havido juntada de documentos relativos à jornada de trabalho por todo o período do contrato e a aplicação da pena de confissão à empresa não são suficientes para se justificar a adoção do horário de trabalho declinado na petição inicial, se o conjunto probatório é capaz de fornecer meios pelos quais se pode, através da média dos horários apresentados, fixar jornada condizente com o restante do contrato de trabalho.
(01297-2003-103-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 19.06.04)

- 6 - TELEMAR - REGISTRO DE PONTO E SÍMBOLO "NA" - EXCLUSÃO DO TEMPO TRABALHADO A PRETEXTO DE NÃO AUTORIZAÇÃO - ANTIJURIDICIDADE. Nos registros de ponto dos empregados da TELEMAR, as frações de tempo anteriores e ou posteriores aos extremos das jornadas são assinaladas como "NA", que significa horas NÃO AUTORIZADAS, tempo não computado espontaneamente na jornada de trabalho, mas que implica, a teor da prova, plena disponibilização do empregado. Mantém-se a sentença que deferiu as horas extras respectivas.
(00216-2003-005-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.04.04)

JUROS DE MORA

- 1 - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. As disposições contidas na Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.08.01, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.01, referente à redução dos juros de mora para seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se às execuções em curso, não retroagindo, nesses casos, porém, à data da propositura da ação, incidindo, sim, a partir da data da Medida Provisória.
(01798-1993-012-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)
- 2 - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplica aos débitos oriundos de decisões em que a Fazenda Pública figure como responsável, em caráter subsidiário, porque os juros de mora, nesta hipótese, incidem nos moldes regulares em relação ao principal e porque não se trata de crédito de empregado ou de servidor público.
(01622-2000-005-03-00-9 AP - 2ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)
- 3 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - PARCELAS DO ACORDO. Como é sabido, os juros de mora contam-se desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até o efetivo pagamento, exibindo uma taxa percentual única, consoante art. 39 da Lei n. 8.177/91. No entanto, na hipótese de conciliação celebrada em 23 parcelas, o não cumprimento da 17ª ocasionou o vencimento antecipado das parcelas restantes, incidindo juros de mora a partir de então. Trata-se de juros decrescentes ou regressivos que incidem a partir da data de vencimento da parcela do acordo, cuja época própria é posterior à data do ajuizamento da ação, e projetam-se até o momento em que a obrigação for cumprida.
(01730-2001-037-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.03.04)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Incidem juros de mora decrescentes sobre as parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são

posteriores à data do ajuizamento da ação. Agravo a que se nega provimento. (01205-2002-020-03-40-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 5 - JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Os juros moratórios devem ser aplicados de conformidade com a legislação vigente no respectivo período, sem que isto implique inobservância da coisa julgada. Assim, até a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, aplicam-se os juros de 1% ao mês previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91. A partir da edição da referida MP, que alterou vários dispositivos da Lei n. 9.494, de 10.09.97, acrescentando-lhe o art. 1º-F, deve ser observada a disciplina dela constante em relação à Fazenda Pública. (02103-1992-009-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)
- 6 - JUROS - PERCENTUAL DEVIDO - DÉBITO TRABALHISTA. A limitação de juros a 0,5% ao mês, com espeque no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, é destituída de fundamento, porque o Excelso Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inaplicabilidade da referida norma (ADI-04/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.jun.1993). De resto, atualmente, a discussão não tem mais razão de existir, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado pela "reforma tributária", implementada com a Emenda Constitucional n. 40, de 20.maio.2003. (01161-2003-018-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

JUSTA CAUSA

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO. Cediço que, para a configuração da justa causa por abandono de emprego, é necessária a comprovação de um elemento material, que é a ausência injustificada do trabalhador, e a de um elemento psicológico, que é a intenção de abandonar o labor. Estando configurado o primeiro deles, o segundo pode ser presumido - dispensa-se a prova pelo empregador - quando a ausência se der por prazo superior a trinta dias, consoante a jurisprudência cristalizada através da Súmula de n. 32 do Col. TST. (01289-2003-091-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 18.03.04)
- 2 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - USO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM SERVIÇO. O uso de bebida alcoólica em serviço não é causa de dispensa por justa causa. A lei fala em embriaguez. Nas palavras de Wagner Giglio, com a propriedade que lhe é peculiar, haverá embriaguez quando o indivíduo, intoxicado, perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência a tarefa a que deveria praticar no momento. E, ainda, a lei pune a embriaguez e não o ato de beber. Deste não decorre, necessariamente, a embriaguez. Assim, o empregador não poderá punir o

empregado porque o viu bebendo, na presunção de que a embriaguez virá como consequência, pois os fatos poderão destruir a presunção e a embriaguez não se consumir. E, não havendo embriaguez, não haverá falta punível (GIGLIO, Wagner. *Justa Causa*, 2. ed. 1985, LTr).

(01242-2003-016-03-00-2 RO - 3ª T. - Red. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA. A figura da embriaguez, como ocorrência que justifica a dispensa do empregado por justa causa, na forma da letra "f" do art. 482 da CLT, além de exigir configuração nos moldes legais, exige comprovação, nos autos, de forma inequívoca. Desta feita, se o contexto fático-probatório não corrobora o fundamento adotado pela defesa, não há como acatar o motivo alegado para a imposição da dispensa motivada levada a efeito. Recurso do autor provido, no particular.

(01420-2003-032-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 19.06.04)

- 3 - JUSTA CAUSA - FALTAS INJUSTIFICADAS - DESÍDIA CARACTERIZADA. Quando o empregado se ausenta reiteradas vezes ao serviço, justificando-se, inclusive, que o seu retorno ao trabalho estaria condicionado a uma melhora da sua situação financeira, este comportamento demonstra a falta de ânimo no cumprimento das obrigações contratuais. Resultando infrutíferas as penalidades pedagógicas aplicadas, a solução somente é encontrada na dispensa por justa causa pela configuração da desídia, nos termos da alínea "e" do artigo 482 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(01361-2002-061-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 4 - IMPROBIDADE - NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DE OCORRÊNCIA DO ATO E DA SUA AUTORIA. A justa causa, por ato de improbidade, pode ser reconhecida apenas quando ficar provada, de forma inequívoca, a efetiva ocorrência do fato e a sua autoria, pois é uma espécie de dispensa que, via de regra, marca profissional e pessoalmente o empregado pelo resto da vida.

(01007-2003-052-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.05.04)

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. O ato de improbidade constitui a falta mais grave prevista no artigo 482 da CLT, uma vez que compromete a vida profissional do empregado, sua honra e dignidade, além de provocar perdas dos direitos aos quais faria jus em uma rescisão normal do contrato de trabalho. Por isso, sua caracterização exige prova cabal e inconteste, de maneira que não haja dúvida quanto à conduta do empregado.

(01662-2002-029-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)

- 5 - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INSTAURADO NO CURSO DE LICENÇA MÉDICA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE. No caso de despedida com justa causa, nada impede o empregador de pôr fim ao contrato no curso da licença médica, mormente se o empregado não detém estabilidade no emprego. Terminada a licença a dispensa será efetivada. Eventual equívoco na avaliação da falta se resolve com pagamento das verbas próprias da dispensa.

(00560-2003-074-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)

- 6 - JUSTA CAUSA - SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO. Em casos de dispensa por justa causa incide o critério da singularidade da punição, também chamado de ausência de duplicidade punitiva ou *non bis in idem*, segundo o qual não pode o empregador aplicar mais de uma pena em função de uma única falta cometida. E, embora materialmente a rescisão por conduta desidiosa não se vincule especificamente a nenhuma das faltas, isoladamente, é certo que formalmente a resolução culposa do contrato de trabalho será decorrente da última falta ocorrida, pois a partir desta é que a empresa poderá constatar a ineficácia da tentativa de recuperação do trabalhador pelas medidas disciplinares anteriormente aplicadas. Assim, caso o empregador aplique pena de suspensão em relação à última falta ocorrida, não pode depois dispensar o trabalhador por justa causa sem que tenha ocorrido nova falta, pois já naquele momento estaria caracterizada a conduta desidiosa.

(01295-2003-019-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 10.06.04)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS. Não se concede o benefício da justiça gratuita quando a declaração de pobreza for subscrita por advogado não credenciado para tanto, ou faltar na declaração algum dos requisitos previstos no § 3º do art. 789 da CLT. Recurso ordinário ao qual se indefere o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, não se conhece do apelo devido à ausência do pagamento das custas.

(01024-2003-103-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.04.04)

- 2 - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO ATÉ MESMO *EX OFFICIO*. Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, o Juiz ou Tribunal podem conceder, até mesmo *ex officio*, os benefícios da Justiça Gratuita àqueles que percebam aquém do dobro do salário mínimo legal ou que declarem a sua miserabilidade econômica, sem se cogitar da necessidade da Assistência Sindical.

(01772-2003-029-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 22.05.04)

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL. A concessão da assistência judiciária gratuita jamais poderia estender efeitos a depósito recursal. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50, de forma taxativa, enumera as isenções compreendidas pela assistência, dentre as quais não se incluiu o depósito recursal. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que, como é sabido, sua natureza jurídica não é a de taxa judiciária, mas de garantia do juízo. (01057-2003-025-03-40-1 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)
- 4 - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO DA UNIÃO FEDERAL. Desde a edição da Lei n. 1.060/50, a isenção de pagamento de honorários periciais sempre foi passível de deferimento, mas não a condenação da UNIÃO ao respectivo pagamento, embora obrigada a tanto, para que o patrocínio da gratuidade judiciária seja efetivo ou completo, competindo ao perito credor cobrá-los pessoal e diretamente, mediante ação própria. (01425-2002-032-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.02.04)
- 5 - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SDI-I do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. (01116-2003-094-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.04.04)
- 6 - JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Assistência Judiciária Gratuita e os benefícios de gratuidade de justiça não se confundem. A primeira envolve a defesa gratuita por advogado do Estado ou pelo sindicato à pessoa necessitada, enquanto a segunda é espécie de assistência judiciária, envolvendo isenção de custas e honorários periciais, podendo ser decretada, até mesmo de ofício, desde que atendidos os requisitos legais. (01270-2003-005-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.04.04)

JUSTIÇA GRATUITA X ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A simples afirmação da autora ou de sua advogada sobre o seu estado de pobreza é o quanto basta para se considerar configurada a situação econômica e, conseqüentemente, ser deferido o benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Tal benefício da gratuidade judiciária não se confunde, no entanto, com a assistência judiciária, esta somente deferida quando o autor estiver assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, nos termos dos arts. 14 a 16 da Lei n. 5.584/70.

(00121-2003-018-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se trata de violação a Princípio Constitucional, mas, sim, legítima opção política do poder público municipal, definir, através de Lei Orgânica, a competência de iniciativa para a edição de leis que versem sobre a criação de cargos e remuneração dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros e limitações contidas na Constituição. Presunção de constitucionalidade que se mantém. *(00897-2003-081-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)*

- 2 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - QÜINQÜÊNIOS E FÉRIAS-PRÊMIO. Tendo a Lei Orgânica Municipal sido elaborada pelo poder constituinte, pode sim, como a Constituição, dispor sobre a criação de cargos e a remuneração do servidor. Ela, a lei maior da municipalidade, deve ser respeitada e observada, devendo estar em consonância com a Constituição da República e a Constituição de Minas Gerais. Se nelas consubstancia, não há se falar na sua inconstitucionalidade na parte que criou o adicional por tempo de serviço e as férias-prêmio para os servidores. *(00813-2003-081-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.03.04)*

- 3 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO. A autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios envolve não apenas as capacidades de autogoverno e auto-administração, como também as de auto-organização e autolegislação, mediante a elaboração de lei orgânica própria e de outras leis sobre áreas reservadas à sua competência exclusiva e complementar. No que tange à força normativa da lei orgânica, ela é como uma constituição municipal, não exigindo que se busque na Constituição Estadual ou na Constituição Federal a competência legislativa do Executivo Municipal quanto aos assuntos de interesse local. *(01036-2003-081-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)*

- 4 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SERVIDOR CELETISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS-PRÊMIO. Os estatutos jurídicos que disciplinam a vida dos servidores sujeitam-se a uma interpretação que observa essencialmente a linha restritiva de alcance. Por isto, para que se pudesse estender vantagem outorgada àqueles que se vinculam ao regime jurídico de natureza pública aos celetistas, seria necessária uma inequívoca manifestação da norma reguladora neste sentido. *(00828-2003-081-03-00-7 RO - 2ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.04.04)*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS A SEREM LIQUIDADOS. Se a reclamante não recebeu do ex-empregador qualquer verba salarial no período discriminado no comando exequendo, resta inviabilizada a liquidação de sentença, não existindo diferença pendente de pagamento. Efetivamente, como a decisão exequenda refere-se à diferença salarial e a reclamante não tinha salário a receber no aludido período, a base de cálculo é igual a zero, inexistindo diferença, por consectário lógico.
(02032-1992-016-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.02.04)

- 2 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA. À perícia realizada na fase de execução não se aplicam as formalidades previstas nos artigos 420 *usque* 439 do CPC. Como se trata de apuração dos valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a não intimação das partes sobre a realização da perícia não induz nulidade do laudo. *In casu*, inexistente necessidade de formulação de quesitos e de indicação de assistente técnico. As partes têm oportunidade de se manifestarem sobre o respectivo laudo, após a sua juntada aos autos.
(01070-2002-031-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 3 - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE. A liquidação por artigos somente se impõe diante da necessidade de serem alegados e provados “fatos novos”, de forma a quantificar o valor da condenação, nos termos do art. 608 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. A rigor, há impropriedade do adjetivo novo nessa forma de liquidação, porque o que se deve provar na liquidação por artigo não são fatos novos e sim fatos que já foram reconhecidos pela decisão, mas que à mingua de elementos concretos nos autos não se pode precisar. No caso *sub judice*, estão presentes elementos suficientes a se apurar o *quantum debeatur*, tornando-se desnecessária a determinação de liquidação por artigos, nos termos do art. 609 do CPC.
(01580-1996-043-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 26.06.04)

- 4 - VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO PARA A SUA POSTERIOR DISCUSSÃO - CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. De acordo com o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, os débitos trabalhistas de qualquer natureza estão sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária desde as épocas próprias definidas em lei até o seu efetivo pagamento. Isso significa que, em face do mencionado dispositivo, a mora do devedor é uma situação fática objetiva que persiste enquanto não colocado à disposição do exequente o valor integral de seu crédito. Assim,

ainda que depositado em instituição financeira credenciada o valor apurado em liquidação de sentença, correm em favor do exequente e contra o executado, enquanto não quitado todo o débito, os juros de mora e a correção monetária apurados de acordo com o percentual e índice determinados pelo citado artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e não aqueles pagos pela instituição financeira depositária. Aliás, tal questão já se acha pacificada pela Súmula n. 15 deste Regional, em idêntico sentido.

(01321-2000-018-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.02.04)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - DESERÇÃO. O Enunciado n. 86 do TST tem aplicação restrita às massas falidas, sendo certo que o artigo 34 da Lei n. 6.024/74 não as equipara às empresas em liquidação extrajudicial. E nem poderia, porque se trata de institutos jurídicos diversos. O juízo universal é elemento exclusivo da massa falida, que não pode, como a empresa sob o regime de intervenção, continuar livremente fazendo cobranças e efetuando outras transações que sempre realizou.
(01456-2003-114-03-40-7 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)

2 - JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI N. 8.029/90. É fato incontroverso que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se através de processo de desestatização, com autodeliberação de liquidação extrajudicial, através de seus acionistas, amparados pela Lei n. 8.029/90 que determina a dissolução de empresas públicas, sob a forma de sociedade por ações. Esta modalidade de dissolução, no entanto, não coloca a Rede na condição falimentar, sob a rédea do Banco Central, de modo a justificar aplicação da inteligência do Enunciado n. 304 do Col. TST, no sentido de ver cessada a contagem dos juros de mora sobre débitos judiciais de sua responsabilidade.
(00115-1997-016-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1 - LITIGANTE DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE E AO SEU PROCURADOR. Dispõe o artigo 14 do CPC que compete às partes e aos seus procuradores expor os fatos em Juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensão destituída de fundamento e nem praticar ato inútil à defesa do direito, reputando-se litigante de má-fé, segundo a dicção do artigo 17 do mesmo CPC, aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Litiga de má-fé o exequente que reinicia execução de débito inteiramente quitado pelos devedores, incidindo em igual violação de conduta o seu procurador,

ao patrocinar lide temerária, postulando a execução de parte de dívida que ele próprio sabia quitada, porque comprovadamente revertida em favor dos seus honorários advocatícios.

(00088-2002-014-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)

- 2 - EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Nos termos do inciso II do artigo 14 do diploma processual comum, compete às partes e aos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé em Juízo, regra que se aplica a todas as fases do processo. Paralelamente, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (inciso II do artigo 600 do CPC). A atitude da executada de interpor embargos de terceiro flagrantemente descabidos e renovar em sede recursal questões manifestamente infundadas e, inclusive, já abrangidas pelo manto da coisa julgada não é compatível com a dignidade do instrumento processual, que o Estado põe à disposição dos litigantes, não como veículo de procrastinações e de falsos questionamentos, mas exclusivamente para atuação do direito e realização da justiça.

(01493-2003-107-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.02.04)

- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica a penalidade por litigância de má-fé quando não verificado abuso na medida utilizada pelo Agravante para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, estando ele apenas fazendo uso regular de meios processuais colocados ao seu dispor. Cumpre lembrar que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

(00749-1992-071-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)

- 4 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o reclamante recebido o benefício do seguro-desemprego relativo a um período e requerido que o seu empregador anotasse a sua admissão em data anterior à do início da percepção do benefício, age com dolo e a ele deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

(01083-2003-086-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.04.04)

- 5 - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ÓBICE AO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. O trancamento de recurso, em virtude de o recorrente ter sido considerado litigante de má-fé, sem antes uma revisão da penalidade imposta, viola os princípios do livre acesso à Justiça, bem como da ampla defesa, tão encarecidos pela Constituição, art. 5º, incisos XXXV e LV.

(00833-2003-105-03-40-0 AI - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 05.02.04)

M

MÃE SOCIAL

- 1 - “MÃE SOCIAL” - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR TRABALHADOR MASCULINO (“PAI SOCIAL”) - POSSIBILIDADE. Embora certo, até mesmo por razões intuitivas, que a função “mãe social”, prevista na Lei n. 7.644/87, constitua encargo mais próprio e adequado para desempenho feminino, isso não significa, entretanto, só por só, que não possa também ser exercida por trabalhador masculino, *in casu*, “pai social”, desde que reúna ele condições afetivas, psicológicas e morais para “propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados” (art. 4º, I).
(00639-2003-093-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.03.04)

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTAÇÃO - COISA JULGADA. Os fundamentos de liminar concedida em mandado de segurança não fazem coisa julgada. A ordem é de natureza interlocutória, portanto, não definitiva. Ademais, até os motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não a tornam imutável.
(00275-2003-067-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS DO ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extinto o Mandado de Segurança anterior, sem julgamento do mérito, por falta de peças essenciais, com base no inciso I do art. 267 do CPC, o impetrante que retorna depois com Mandado de Segurança, renovando o seu ataque ao mesmo ato da mesma autoridade, deve vir acompanhado do comprovante do pagamento das custas a que antes fora condenado, exatamente nos termos do art. 268 do CPC.
(01183-2003-000-03-00-5 ARG - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 19.03.04)

MÉDICO

- 1 - VÍNCULO DE EMPREGO X MÉDICO. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços, ainda que sob natureza diversa daquela pretendida pela parte contrária, atraiu para si o ônus da prova e dele não se desvencilhou. Comprovado que o médico prestava serviços remunerados de perícia médica nas dependências da reclamada e de auditoria de contas hospitalares, em dias e horários previamente determinados e sob a sua ingerência, preenchendo assim os requisitos do artigo 3º da CLT,

outro caminho não há senão a manutenção do vínculo empregatício postulado.

(01141-2003-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. A concessão da providência cautelar não pressupõe a demonstração cabal de que o requerente, na verdade, tenha o direito que alega. Repousa, antes, em cognição necessariamente superficial e incompleta, contentando-se o juiz com a existência daquilo a que uma linguagem consagrada chama *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Imprescindível, portanto, a demonstração de indícios da existência de tais requisitos, para a concessão da medida pretendida, visando à minimização dos riscos da demora na prestação jurisdicional. A ausência da demonstração de tais requisitos implica impossibilidade de deferimento da medida excepcional, destinada a situações anômalas em que o risco da demora possa importar dano irreparável ao cidadão.
(00238-2004-000-03-00-0 AC - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 1 - MEDIDA PROVISÓRIA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. O controle de constitucionalidade da Medida Provisória pelo Poder Judiciário, por não atendimento das exigências de urgência e relevância (conforme previsão do art. 62 da Carta Maior), não tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal. O juízo de verificação de tais fatores estaria jungido ao poder discricionário do Executivo.
(01918-2001-103-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.03.04)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERNOITE NA BOLÉIA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O simples fato de o motorista pernoitar na boléia do caminhão não configura tempo à disposição do empregador, não se podendo considerar que o obreiro estivesse de “prontidão”, aguardando ordens, ou de sobreaviso, como ocorre com os ferroviários que permanecem nas dependências da estrada, cumprindo escala, ou em casa, aguardando chamado (§§ 2º e 3º do art. 244 da CLT), já que analogia inexistente, na espécie. Ademais, refoge à razoabilidade admitir-se que o motorista, dormindo na boléia do caminhão, possa, nesse lapso, vigiar o veículo e a carga.
(00691-2003-063-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - MOTORISTA CARRETEIRO - JORNADA EXTERNA - INOCORRÊNCIA DE CONTROLE - PLEITO DE HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO. Se o empregado, motorista de caminhão, trabalha externamente, sem controle de jornada e é pago à base de comissão por viagem realizada, não faz jus ao recebimento de horas extras por alegada inobservância de intervalo para almoço, tendo em conta ser o definidor exclusivo de suas conveniências quanto ao aludido intervalo. Inclusive porque indubitoso o seu interesse de mais produzir para mais auferir.
(00069-2004-069-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 3 - MOTORISTA - JORNADA ESPECIAL - REGIME DE “DUPLA PEGADA” - DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de dupla pegada é aquele em que a jornada de trabalho é fracionada, com intervalo superior a duas horas, entre uma pegada e outra. Se o empregado, porém, cumpre a totalidade da sua jornada e, além disso, presta serviços, noutro horário, resta descaracterizado o regime especial de “dupla pegada”, verificando-se a existência de sobrejornada.
(01108-2003-097-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)
- 4 - MOTORISTA RODOVIÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA EXPRESSA. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos incisos XXVI do art. 7º e III do art. 8º da Carta Magna. Daí por que não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes, e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, o art. 615 da CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de convenção coletiva. Contudo, a norma coletiva que, em nome da autocomposição de interesses, restringe direitos consagrados no diploma consolidado, como o direito ao tempo intercalar para refeição e descanso, tem que ser expressa nesse sentido. No caso do motorista rodoviário, reconhece-se que as condições de trabalho não facilitam o gozo do intervalo legal para refeição e descanso, uma vez que as “paradas” durante as viagens não atingem (e nem poderiam) o tempo de 1 hora previsto no art. 71 da CLT.
(00819-2003-042-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

MULTA

- 1 - MULTA - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - OJ N. 54

DA SDI-I DO TST. As cláusulas convencionais que fixam multa devem ser interpretadas dentro do princípio de Direito que veda o enriquecimento ilícito. Conforme hermenêutica, interpretam-se de forma estrita as disposições cominadoras de pena. A omissão das cláusulas no tocante à limitação legal da multa não impede a aplicação da norma civil (art. 412 do Código Civil) e da OJ n. 54 da SDI do TST. Tal interpretação não implica desrespeito ao disposto na Constituição Federal que prestigia os acordos e convenções coletivas.

(00774-2000-059-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

Do art. 467 da CLT

- 1 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - MOMENTO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. Entende-se que a melhor exegese do dispositivo mencionado é a de que o pagamento das parcelas, para elidir a aplicação da apenação ali fixada, deve ser feito na primeira audiência realizada e não nas subseqüentes. Isto, porque o crédito trabalhista tem natureza alimentar, sendo de se supor que a intenção do legislador foi possibilitar que os créditos incontroversos estivessem disponíveis ao reclamante com a maior rapidez possível. Mesmo porque, por maior que seja a celeridade característica do processo trabalhista, é inegável que, muitas vezes, semanas se sucedem sem que haja espaço em pauta para o prosseguimento da audiência inaugural. Conclui-se, então, que a expressão “à data de comparecimento à Justiça do Trabalho” a que faz menção artigo 467, *caput*, da CLT diz respeito ao dia em que tenha sido realizada a primeira audiência no processo e não às datas daquelas que se seguiram.
- (00728-2003-001-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 29.06.04)*

Do art. 477 da CLT

- 1 - MULTA DO ART. 477 - ACERTO RESCISÓRIO INCOMPLETO - INCIDÊNCIA. Comprovada a quitação incompleta das verbas rescisórias, ainda que o acerto tenha sido feito no prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, é devida a multa instituída no § 8º de tal dispositivo.
- (00785-2003-100-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)*
- 2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. Ainda que o empregador haja efetuado o pagamento dos valores resilitórios dentro do prazo legal, é devida a multa prevista no artigo 477 da CLT quando verificado o atraso relevante na formalização da ruptura contratual, retardando o recebimento das demais parcelas rescisórias (FGTS e seguro-desemprego).
- (00170-2004-027-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.06.04)*

- 3 - **PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477.** O procedimento de pagar as verbas rescisórias concomitantemente com o salário não encontra amparo na legislação, que, ao contrário, prevê a quitação dessas verbas ao término do contrato de trabalho. Não havendo nos autos a comprovação de que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no prazo determinado pelo § 6º do art. 477 da CLT, impõe-se a multa prevista em seu § 8º.
(00139-2004-081-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 4 - **MULTA PELO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - § 8º DO ART. 477 DA CLT E PENALIDADE NORMATIVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO.** Existindo cominação legal e normativa para o descumprimento de idêntica obrigação patronal, deverá ser aplicada aquela pactuada pelas partes, em face do princípio da autonomia coletiva privada. Inteligência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.
(01660-2003-011-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.04.04)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PROIBIÇÃO.** Ao servidor público não é concedido o direito de firmar acordos e convenções coletivas de trabalho. A Constituição da República prevê, expressamente, no § 3º do artigo 39, que alguns dispositivos elencados no artigo 7º, relativos aos direitos dos trabalhadores, também são aplicáveis aos servidores públicos. Dentre eles não se inclui o reconhecimento dos instrumentos normativos (acordos ou convenções coletivas de trabalho). Esta foi a vontade do constituinte e deve prevalecer, em respeito ao princípio da legalidade da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.
(00327-2003-073-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 25.03.04)
- 2 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** A Constituição da República, promulgada em 1988, em seu art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo a eles amplos poderes. Pelo art. 8º, inciso III, atribuiu-se ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Desta forma, não há como negar validade à pactuação levada a efeito pelos sindicatos, em favor da categoria representada, ainda que disponha diferentemente da legislação vigente. Certo é que, se em alguns aspectos, aparentemente, restringem direitos legalmente conferidos, ampliam outros, relativamente ao que a lei dispõe. Assim, não é possível acolher o resultado das negociações coletivas apenas no que expande os direitos, desconsiderando

os aspectos que, à primeira vista, não se mostrem favoráveis, sendo certo que esta divisão de vantagens contribui para o equilíbrio das relações entre empregados e empregadores, para a sobrevivência da empresa e conservação das oportunidades de emprego.

(00118-2003-054-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)

NORMA COLETIVA

- 1 - **NORMAS AUTÔNOMAS - CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA.** As normas autônomas devem ser respeitadas, por força de disposição constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). As normas estabelecidas em acordos coletivos aplicam-se aos respectivos trabalhadores, em detrimento daquelas estabelecidas em convenções coletivas. Ressalva-se apenas a hipótese da existência de claro prejuízo, e ainda assim a ser examinado segundo a teoria do conglobamento. Após o advento da Constituição Federal promulgada em 1988, outra não pode ser a interpretação a se conferir ao artigo 620 da CLT.
(00765-2003-102-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.05.04)

- 2 - **MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O empregado é tutelado pelas normas coletivas relativas a sua categoria profissional e de acordo com a atividade econômica do empregador. Tratando-se de contrato firmado com empresa prestadora de serviços, cujo labor foi prestado única e exclusivamente para a empresa tomadora dos serviços, a atividade preponderante desta é que determinará o enquadramento sindical do empregado.
(01076-2003-100-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)

- 3 - **ENTREGA DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Havendo previsão coletiva da obrigação de fazer relativa à celebração do seguro de vida em grupo, a entrega da apólice correspondente, ou cópia equivalente, ao Reclamante decorre do ajuste convencional firmado entre o sindicato profissional e a Reclamada, a teor do art. 758 do novo Código Civil, isso independentemente do exame das hipóteses para a sua aplicação.
(01061-2003-038-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.03.04)

- 4 - **NORMA COLETIVA DE TRABALHO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A regra contida no artigo 614 Consolidado, de caráter meramente administrativo, refere-se ao registro dos instrumentos normativos, para fins de arquivamento junto ao Ministério do Trabalho, não cominando de nulidade a norma que deixar de ser

arquivada naquele órgão. Tratando-se de defeito quanto à forma de procedimento, a interpretação da norma legal não podia ser mesmo outra, porquanto não se tem por razoável admitir que a parte que esteve legitimamente representada em ajuste coletivo pelo sindicato de sua categoria profissional ou econômica discuta a exigibilidade daquilo que ela própria convencionou.

(01692-2003-042-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.04)

- 5 - FLEXIBILIZAÇÃO - NORMAS COLETIVAS - PREVALÊNCIA. Os ditames dos acordos coletivos, que ajustam as vontades contrapostas, observadas as normas de cunho protetor mínimo, têm força de lei entre as partes, devendo prevalecer, em face do disposto nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

(00342-2003-088-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)

- 6 - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA NORMATIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVOLADA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Depreendendo-se da cláusula convencional que nenhuma condição foi imposta, cujo implemento fosse imprescindível ou figurasse como pressuposto para que o empregado usufrísse o direito estipulado na cláusula normativa que prevê a obrigação de contratação pela empresa de seguro de vida para seus empregados, mencionando apenas a invalidez para o trabalho, caracterizada esta, não tendo a empresa efetuado a contratação do seguro de vida, descurando o cumprimento de obrigação de fazer por ela assumida, esta convola-se em obrigação de pagar, estando obrigada a empresa ao pagamento da indenização respectiva, nos moldes pactuados na convenção coletiva de trabalho.

(01222-2003-058-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.04)

- 7 - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A DEFESA - NORMA COLETIVA - PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA. Os princípios da instrumentalidade e da verdade real autorizam que se permita a juntada de norma coletiva mesmo após a apresentação da defesa, por se tratar de documento comum às partes e de conhecimento de ambas, cuja aplicabilidade, *in casu*, não foi objeto de discordância.

(01512-2003-103-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.06.04)

- 8 - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO INDIVIDUAL. A estipulação particular que não é acompanhada pela necessária participação do sindicato profissional representante da categoria dos trabalhadores, na qual o empregado aceita o reajuste salarial ofertado pela empregadora em percentual menor do que o previsto em dissídio coletivo, não implica renúncia deste. Se, de regra, as normas

coletivas se sobrepõem à própria lei ordinária, obviamente que também devem se sobrepor às disposições contratuais, entabuladas no plano individual.

(01657-2003-016-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 10.06.04)

- 9 - RECONHECIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. A partir de outubro de 1988, os ajustes coletivos levados a efeito pelos representantes das categorias econômica e profissional passaram a ter sua plena eficácia reconhecida pela Lei Maior (art. 7º, XXVI), sendo imperativo prestigiar a solução dos conflitos pela autocomposição das partes. Entretanto, não pode a Convenção ou Acordo Coletivo reduzir ou suprimir direitos previstos em lei, quando se trata de normas de ordem pública, sob pena de ofensa ao princípio da irrenunciabilidade, inscrito nos arts. 8º e 9º da CLT.

(00807-2003-102-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)

- 10 - SÁBADO - DIA DE REPOUSO - RECONHECIMENTO POR NORMA COLETIVA - REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS - PROCEDÊNCIA - LIDE TEMERÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. As normas coletivas prevendo que o sábado é dia de repouso tornam temerário o procedimento patronal que sustenta tese em contrário. Se é dia de repouso, sobre ele reflete o extraordinário habitual. A litigância de má-fé deve ser exemplarmente reprimida.

(00251-1998-082-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 24.04.04)

- 11 - SEGURO DE VIDA - INSTITUIÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Segundo o artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época em que teve lugar a lesão que se busca reparar, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Se o empregador não comprova a efetiva instituição do seguro de vida para qualquer tipo de invalidez permanente, em cumprimento de previsão contida em norma coletiva, deverá indenizar o obreiro vitimado por acidente que o incapacitou para o trabalho.

(01735-2003-060-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.05.04)

- 12 - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Consoante previsão contida nas cláusulas dos instrumentos coletivos, constitui obrigação da reclamada contratar seguro de vida em grupo, em favor de seus empregados, com as coberturas mínimas convencionadas em caso de morte e de invalidez permanente causada por acidente (total/parcial). Se não ocorrido o fato gerador acidente, como na espécie, fica eximida a reclamada de pagar qualquer reparação

pretendida pelo empregado, que se aposentou por invalidez em decorrência de doença.

(01027-2003-020-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 23.04.04)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Se a norma coletiva prevê o seguro de vida em grupo, sem qualquer outra especificação, tem por objetivo estabelecer indenização relativa à garantia básica que é a morte. O seguro também pode garantir outros tipos de indenizações concedidas através de garantias adicionais, como indenização especial de morte por acidente, IEA, indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente, IPA, ou indenização por invalidez permanente total por doença, IPD. Tais garantias, porém, devem ser expressamente mencionadas, pois, como o próprio nome indica, são adicionais e, assim, facultativas. Desse modo, não se pode elaborar a interpretação da norma convencional, que assim não previu, mesmo porque as normas benéficas merecem interpretação restritiva, conforme artigo 1.090 do Código Civil de 1916, vigente à época da relação jurídica controvertida.

(01932-2002-044-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.01.04)

- 13 - NORMAS COLETIVAS - SOBERANIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O Judiciário deve subservir ao poder normativo sindical, a teor do art. 8º da CR/88. Estabelecidas, via negocial, condições mínimas para a celebração de contrato de seguro de vida em grupo, esses requisitos não de ser respeitados, sob pena da obrigação de fazer converter-se em perdas e danos.

(01503-2003-101-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 12.05.04)

- 14 - “TEORIA DO CONGLOBAMENTO”. Defeso ao empregador fracionar instrumentos coletivos diversos para aplicação de cláusulas mais condizentes aos seus interesses. A “Teoria da Acumulação” é preterida em relação à “Teoria do Conglobamento”, que, de sua vez, determina a adoção de apenas um instrumento normativo, no seu todo, mais favorável.

(01753-2003-031-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)

- 15 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NORMA COLETIVA. É princípio do Direito Coletivo do Trabalho que as vantagens oriundas de instrumentos normativos só se apliquem àqueles que foram devidamente representados nas obrigatórias negociações coletivas de trabalho que os precederam. Se a prestadora dos serviços não participou e nem foi representada por órgão de classe de sua categoria, não pode ser compelida a cumprir convenção coletiva de trabalho aplicável ao tomador dos seus serviços.

(00445-2003-015-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.06.04)

- 16 - INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. As condições de trabalho inseridas em instrumento coletivo são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse particular, individual. O inciso XXVI do art. 7º da CR/88 veda discussão sobre a validade da norma coletiva, dando-lhe plena eficácia. (01067-2003-026-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.04.04)

NULIDADE

- 1 - UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FORMA DA LEI - NULIDADE. A falta de citação da União Federal, através de sua Advocacia-Geral, em demanda na qual figura como interessada, vulnera o disposto no artigo 6º da Lei n. 9.028/95, ensejando a nulidade do processo, a partir de então. (01673-1994-092-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 30.06.04)
- 2 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Segundo o entendimento disposto nos artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 826 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, é imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias, para que possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Demonstrado nos autos que tal determinação não foi obedecida, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT, é nula a praça realizada, ante a constatação de manifesto prejuízo da agravante. (01554-2000-110-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)
- 3 - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DE PROVA - OPORTUNIDADE PARA ARGÜIÇÃO. No processo do trabalho não basta requerer a produção de prova na petição inicial. É necessário reiterar o pedido em audiência, apresentar as testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, exceto no procedimento sumaríssimo que, em princípio, não admite intimação de testemunha. A parte tem o dever de alegar a nulidade na primeira oportunidade em que tiver de falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 795 da CLT. As decisões interlocutórias proferidas no curso da audiência devem ser impugnadas imediatamente ou, no máximo, nas razões finais. O silêncio da parte acarreta a preclusão temporal, não podendo alegar a nulidade no recurso. (00966-2003-108-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)
- 4 - NULIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA IMEDIATIDADE. A instrução foi iniciada pelo juiz substituto, que atuava nessa condição, substituindo o titular e que ouviu testemunhas e proferiu decisão. Anulada esta e retornados os autos para oitiva de mais uma

testemunha, isto já foi realizado pelo juiz titular, retornado às funções. Que proferiu a nova sentença. Não se vendo quebra dos princípios da identidade física do magistrado, nem do da imediatidade, uma vez que cassada decisão, ela deixa de existir juridicamente e quando do retorno dos autos, para prosseguimento de instrução, esta é realizada pelo juiz que esteja em atuação no momento, ao qual compete inteirar-se dos atos já praticados e não anulados, sendo-lhe facultado, se sentir necessidade, mandar repeti-los.
(01184-2002-022-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.02.04)

- 5 - **NULIDADE - PROCESSO DO TRABALHO.** Os fins sociais do Direito do Trabalho e do processo pelo qual se realizam impõem que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, seja de tal forma que, além do prejuízo à parte, deve ela ser manifesta, evidente e objetivamente verificável. Portanto a nulidade de Processo Trabalhista é a última medida que a parte deve requerer e o Juiz conceder. Ao contrário das permanentes arguições de nulidade, devem o Juiz e as partes ver no processo um meio seguro e democrático de realização da justiça, para cuja eficiência devem agir e colaborar concretamente.
(01130-2003-012-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 05.06.04)
- 6 - **VISTA DE DOCUMENTOS - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE QUANDO JÁ CONHECIDOS DE AMBOS OS LITIGANTES.** O Juízo não está obrigado a conceder vista de documentos a respeito dos quais as partes tinham conhecimento pretérito. Mais, ainda, quando eles se revelam absolutamente inócuos para o deslinde da controvérsia. Óbvio, assim, que a ausência de vista nestas condições não acarreta nulidade processual.
(02189-2003-060-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 02.06.04)

O

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

- 1 - **OFÍCIO À OAB - AUSÊNCIA DE PEDIDO.** Restando evidenciada a conduta profissional irregular do procurador das partes, a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para que se tomem as providências cabíveis, prescinde de pedido específico. Isto, porque é dever da parte “e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé” (artigo 14 do CPC). Assim, não deve o julgador ficar inerte quando constata a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça e ao próprio exercício da advocacia, devendo mesmo determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que se observe a ocorrência de qualquer ofensa ao Código de Ética. É importante registrar que esta determinação não tem a abrangência de uma condenação, a qual somente poderá ocorrer em sede própria de processo disciplinar, se porventura vier

a ser instaurado. Por isto, se se determina a remessa do ofício, a reclamada não tem nem sequer interesse recursal no aspecto.

(00730-2003-047-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - TELEMAR - PROPORCIONALIDADE. É devida a proporcionalidade da verba de participação nos lucros e resultados, ainda que o empregado não esteja trabalhando na data exigida como condição para o pagamento da verba, se ele presta serviço durante o exercício pertinente à aquisição do direito e é impedido, por dispensa sem justa causa, de permanecer trabalhando até aquela data.

(01347-2003-109-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 12.03.04)

PENHORA

- 1 - PENHORA DE ALUGUÉIS - POSSIBILIDADE. É justificável a penhora de aluguéis de apartamentos do condomínio executado, porque o autor laborou, para aquele, como vigia - sendo os donos dos imóveis, desta forma, beneficiários dos serviços prestados. Inadmissível que se retire deles a responsabilidade pelos créditos devidos - sob pena de, inviabilizada a quitação do crédito, violar-se o princípio da valorização do trabalho humano, erigido, pela Carta Magna, como substrato da ordem econômica e primado básico da ordem social (art. 170 e 193 da CF). É justificável, ainda, a constrição, porque, embora a execução não possa ser excessivamente gravosa para o devedor, não se pode perder de vista que o seu objetivo é a satisfação do credor, detentor de crédito de natureza alimentar, privilegiado. É justificável, também, enquanto que resta obedecida a gradação legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, onde o dinheiro aparece, em primeiro lugar. Por fim, é justificável a penhora, porque não se está a constriar os bens (apartamentos), mas a renda por eles proporcionada.

(01777-1995-103-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.05.04)

- 2 - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CONSTRIÇÃO - VALIDADE. Não há óbice legal à constrição sobre bem alienado fiduciariamente, dada a privilegiadíssima condição dos créditos trabalhistas, consoante o disposto nos artigos 449 da CLT e 186 do CTN, pois a propriedade já se transferiu, ainda que de forma resolúvel. Também não se caracteriza prejuízo ao credor fiduciário, já que a condição do veículo constará do edital, garantindo-lhe eventual valor excedente na arrematação.

(01263-2003-005-03-00-2 AP - 8ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É inadmissível penhora sobre bem alienado fiduciariamente, uma vez que existe propriedade única e exclusiva do credor fiduciário enquanto perdurar o negócio jurídico, somente após findo o qual é que o bem se transfere automaticamente ao devedor.

(01668-2002-021-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VIABILIDADE. O crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, sendo irrelevante o fato de o bem constricto estar alienado fiduciariamente, uma vez que a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, sem qualquer prejuízo ao credor fiduciário.

(01740-2003-021-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - EXECUÇÃO - BEM ANTERIORMENTE PENHORADO EM OUTRO JUÍZO. Há que ser mantida a penhora nesta Justiça do Trabalho, ainda que, anteriormente, o bem já havia sido objeto de constrição no Juízo Cível, haja vista a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista.

(00448-2002-095-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 26.06.04)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a penhora de bem imóvel gravado com hipoteca, já que, a teor do disposto no art. 649 do CPC, tal não configura hipótese de absoluta impenhorabilidade, conforme disposto nos arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80, que regula a execução trabalhista, a teor do disposto no art. 889 da CLT.

(01572-2003-070-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 22.05.04)

PENHORA - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Deverá ser mantida a penhora efetivada sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, uma vez que os créditos trabalhistas são privilegiados, em face da sua natureza alimentar. Cabe aplicar subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 30 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a totalidade dos bens e das rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados com ônus real, independentemente da data de constituição desse encargo. O ato de constrição também se encontra amparado nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive aos de natureza tributária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 226 da SBD-I do TST.

(01656-2003-070-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)

- 5 - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - ADJUDICAÇÃO. Não é ineficaz a adjudicação quando comprovado que o credor hipotecário tomou ciência da penhora e da praça designada, sendo certo que a adjudicação tem o efeito de extinguir a hipoteca, pouco ou nada importando se a execução tenha sido promovida pelo credor hipotecário, mormente se considerarmos o superprivilégio do crédito trabalhista.
(00103-1998-047-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)
- 6 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA REAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A garantia real não detém privilégio superior ao crédito trabalhista, daí por que deve ceder frente a este, ainda que o pagamento se faça pela alienação judicial do objeto da garantia. Inteligência dos arts. 184 e 186 do CTN, e 30 da Lei de Execução Fiscal.
(00818-2002-056-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.04)
- 7 - DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PENHORA DOS BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90. Em obediência ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, quando comprovada a sociedade a incapacidade patrimonial da pessoa jurídica capaz de fazer frente aos débitos de natureza trabalhista de caráter alimentar, os bens dos sócios passam a responder pela dívida. Mesmo que o exequente não tenha trabalhado no âmbito da residência do sócio da executada, poderão os bens ali existentes responder pelo débito trabalhista. Neste caso, a Lei n. 8.009/90 não pode ser aplicada e interpretada de maneira distorcida e deturpada, de maneira que se torne inviável a satisfação dos créditos trabalhista do reclamante.
(00317-2000-024-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.05.04)
- 8 - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DA ESPOSA. A presunção é de que os rendimentos e lucros da empresa da qual o marido é sócio-gerente, com retirada mensal a título de "pró-labore", integram o patrimônio do casal. No caso de penhora de bem do sócio, a reserva da meação dos bens da esposa, através de embargos de terceiro, só é possível mediante prova inequívoca de que aquela contribuiu com seus rendimentos para sua aquisição.
(00965-2003-108-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.04.04)
- 9 - IMÓVEL DO SÓCIO - LEI N. 8.009/90 - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Para efeitos de impenhorabilidade, a Lei n. 8.009/90 considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para a moradia permanente (artigo 5º). No caso específico dos autos, ao se impedir a penhora do bem do sócio (onde não reside permanentemente, como prevê a lei), cuja empresa não se mostra idônea econômica e financeiramente,

estar-se-ia transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. O trabalhador nunca poderá responder pelo insucesso do empregador. Isso porque jamais corre os riscos do empreendimento e nem participa do lucro da empresa.

(01102-2002-059-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

PENHORA - BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXAURIDOS OS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do que dispõe o art. 596 do CPC. A jurisprudência trabalhista reconhece, como hipótese em que se permite a constrição judicial sobre os bens do sócio, a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. A responsabilidade patrimonial do sócio, no entanto, é supletiva, e só emerge na arena jurídica uma vez constatada a insuficiência de bens da devedora principal. Entretanto, desde que exauridos os meios legais de se executar primeiramente os bens da executada, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que a penhora recaia sobre bens dos sócios.

(02092-1998-043-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 25.03.04)

PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, MESMO HAVENDO CONSTRIÇÃO ANTERIOR SOBRE BENS DA EXECUTADA. Não basta somente ter havido a constrição sobre os bens da empresa para, a partir daí, indeferir-se todo e qualquer procedimento visando à excussão em bens dos sócios. Se assim for, suficiente que a Executada reserve um bem, que irá responder pela provável solvabilidade do débito.

(00862-2002-113-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bosen - Publ. MG. 05.06.04)

- 10 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES JUNTO A ADMINISTRADORAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** O bloqueio de créditos da executada junto a administradoras de cartões de crédito é legal e deve ser realizado até a satisfação da execução. A alegação de que os valores apreendidos seriam utilizados como capital de giro não é capaz de desconstituir a penhora, em razão de que o risco da atividade econômica, com espeque no *caput* do art. 2º da CLT, é da empresa.

(00509-2001-110-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.04.04)

- 11 - **EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - POSSIBILIDADE.** Inexiste, hoje, controvérsia no que diz respeito à possibilidade de a penhora incidir ou não sobre cédula rural pignoratícia ou hipotecária. É que a matéria está sedimentada pela Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI do TST, que admite a penhora sobre ela,

porquanto, “diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado) não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-lei n. 167/67, art. 69, CLT, art. 10 e 30 e Lei n. 6.830/80)”.

(01535-2002-079-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.03.04)

- 12 - EXECUÇÃO - PENHORA - CITAÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Há que se observar o procedimento previsto no art. 880 da CLT, efetivando-se a citação regular do executado antes do bloqueio de créditos. No entanto, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao executado que, citado em etapa posterior à penhora, faz uso do remédio processual previsto no art. 884 da CLT, qual seja os embargos à execução que foram conhecidos e julgados.
(01003-2003-107-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)
- 13 - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. Se a conta bancária do executado, em que se fez bloqueio de valores, é simples conta de poupança, e não, conta-salário, cai por terra a alegação de impenhorabilidade fundada no inciso IV do art. 649 do CPC.
(00277-2000-098-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)
- 14 - PENHORA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BENS ADQUIRIDOS PELO AGRAVANTE. A penhora de bens adquiridos pelo agravante, via contrato particular de compra e venda do estabelecimento e seus utensílios, após a dispensa do empregado, é totalmente legal. Ao redigir os artigos 10 e 448 da CLT, que devem ser aplicados tanto na fase de conhecimento como na fase executória, o legislador visou, simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção.
(01834-2003-031-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.03.04)
- 15 - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. O art. 649 do CPC não inclui, dentre os bens inalienáveis, referidas cotas e, ainda, o art. 591, também do CPC, fixa que o devedor responde, relativamente ao cumprimento de suas obrigações, com seus bens presentes e futuros, o que abrange, assim, as cotas que possuir do capital social de sociedade limitada, já que elas possuem valor econômico, são comerciáveis e integram o patrimônio do devedor, sendo passíveis, portanto, de serem transformadas em dinheiro e de responderem pela dívida contraída, podendo ser penhoradas.
(00496-2002-073-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

- 16 - EXECUÇÃO - PENHORA EM CRÉDITO DISPONÍVEL EM EMPRESA SUCESSORA - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROCESSO EXECUTIVO EM ANDAMENTO - TUITIVIDADE. A cessão de crédito em favor de terceiro, propiciada pela influência do processo de desestatização promovido recentemente pelo Poder Executivo, sem a indicação de bens da empresa capazes de solver o débito alimentar por inteiro, faz subsistir a tuitividade da norma, conforme se compõe no artigo 10 da CLT, não modificando o método construtivo. Embora eficaz a cláusula de cessão, ainda não há meio de reverter o processo de execução em andamento com prevalência da Lei protetiva.
(00572-2003-055-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 27.05.04)
- 17 - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CRÉDITO REMANESCENTE DE LEILÃO JUDICIAL - PENHORA - INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO CREDOR FIDUCIÁRIO. Não é possível estabelecer-se obrigação ao credor fiduciário consistente em depositar possível saldo resultante de leilão judicial, seja por ser terceiro em relação à execução trabalhista, seja porque possível saldo deste leilão será disponibilizado ao devedor fiduciário, nos autos de busca e apreensão, e não ao credor, que apenas se paga com o valor apurado. Assim, não sendo o credor fiduciário detentor da sobra, não terá ele possibilidade de cumprir a determinação exarada nos autos da execução trabalhista, ou mesmo dos embargos de terceiro, como no caso dos autos. Correto é, portanto, determinar, se for o caso, expedição de mandado de penhora no rosto dos autos desta possível sobra, evitando-se, desta maneira, a sua liberação a quem de direito (devedor fiduciário).
(01045-2003-094-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 29.05.04)
- 18 - IMPENHORABILIDADE. O art. 30 da Lei n. 6.830/80 impõe responsabilidade a todos os bens do devedor, inclusive àqueles gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuando unicamente os declarados em lei absolutamente impenhoráveis. Portanto, são impenhoráveis os recolhimentos feitos pelo sócio da Executada, através de desconto em folha de pagamento, destinados a custeio de plano previdenciário para constituição de reservas garantidoras de complementação de aposentadoria futura (inciso VII do art. 649 do CPC).
(00876-1998-037-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.02.04)
- 19 - PENHORA EM DINHEIRO - BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE NA QUAL RECEBE SALÁRIOS - PENHORABILIDADE. Não há que se falar que não são penhoráveis os valores existentes em conta corrente se a importância ali depositada diz respeito a salário do devedor, não se atraindo a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC.

Isto, porque o salário do trabalhador tem preferência absoluta, não podendo a execução trabalhista, que envolve a satisfação de crédito de natureza eminentemente alimentar, se sujeitar a limites impostos indevidamente por pessoa que assumiu os riscos do exercício de atividade econômica, na forma do artigo 2º, *caput*, da CLT.

(01489-2003-067-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.03.04)

- 20 - PENHORA - EMPRESA QUE EXPLORA JOGO DE BINGO - BENS ESSENCIAIS. A lei torna o patrimônio do devedor responsável pelos seus débitos e a exceção, quanto aos bens essenciais, refere-se exclusivamente aos de família e às ferramentas necessárias ao exercício da profissão individual. Ou seja, aqueles que garantem subsistência e dignidade mínimas. No caso, foram penhoradas mesas e cadeiras de empresa que explora o jogo do bingo e que se acham fora da vedação legal. Mantém-se a penhora. *(01654-2002-107-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)*
- 21 - PENHORA - EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. Considerando que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade da incidência de juros e correção monetária, mas também para satisfação dos demais encargos do processo, não é excessiva a penhora que recai sobre bem de valor superior ao do crédito exequendo, sobretudo quando nenhum outro foi indicado pelo devedor para quitar o débito. *(00847-2000-100-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)*
- 22 - FUNDO DE PENSÃO - IMPENHORABILIDADE. Por se referir a parcela do salário destinada a fundo de pensão, incabível a pretensão de constrição judicial de saldo de fundo de pensão a que pertence o sócio da executada (CPC, art. 649, inciso IV). *(00955-1998-037-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)*
- 23 - PENHORA - GRAU DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços condenado subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas ou previdenciárias está no mesmo patamar de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica devedora. Portanto, em casos de inadimplência, inexistente ordem de preferência a ser observada. A condição para que o responsável subsidiário possa se esquivar da execução é a indicação de bens do devedor principal "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", segundo o parágrafo único do art. 827 do Código Civil. *(00230-2001-098-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)*
- 24 - PENHORA SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS - REMUNERAÇÃO

AUFERIDA PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de salários estabelecida pelo inciso IV do artigo 649 do CPC não se estende a honorários periciais percebidos pelo sócio da empresa demandada - contra o qual atualmente se dirige a execução - enquanto auxiliar do juízo em outro feito. A verba é remuneratória, oriunda do serviço prestado, e não salário protegido pelo manto da norma legal em referência.

(00270-2002-047-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 25 - IMÓVEL - PENHORA - ARREMATAÇÃO. A penhora de imóvel e a conseqüente arrematação do bem, para que possam ser plenamente eficazes, impõem a observância de certas exigências legais que não podem ser desprezadas, relativas à publicidade e intimação de todos aqueles que têm interesse direto sobre o imóvel objeto de constrição. Agravo desprovido, declarando-se insubsistente a penhora efetivada.

(00938-2001-071-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 17.04.04)

- 26 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. As disposições que regem o processo de conhecimento só se aplicam subsidiariamente à execução, nos termos do art. 598 do CPC. Existindo norma específica do processo de execução disciplinando a matéria, inaplicável a regra específica do processo de conhecimento. O inciso III do art. 267 do CPC não se aplica à execução suspensa pela inexistência de bens do executado, uma vez que o inciso III do art. 791 do mesmo diploma legal determina a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis e o art. 40 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista, manda o juiz suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sendo que, nesses casos, não ocorrerá a prescrição. Se o Executado não possui bens para garantir a execução, impossível ao Exeqüente indicá-los. Sua inércia, neste caso, decorre da impossibilidade de praticar o ato e não de sua intenção de abandonar a causa.

(00482-1996-105-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 27 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS EM RESIDÊNCIA DE PESSOA ESTRANHA À LIDE - PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO - PENHORA INSUBSISTENTE. A presunção legal milita no sentido de que os bens que guarnecem a residência são de propriedade daquele que tem a posse direta do imóvel, por força do disposto nos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil. Deste modo, constritos bens móveis em residência de pessoa estranha à lide, é insubsistente a penhora realizada, mesmo sem indagar aspectos relativos à Lei n. 8.009/90.

(00458-2003-015-03-00-2 AP - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)

- 28 - EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - MEAÇÃO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de penhora efetuada em bens de propriedade do casal, a meação da mulher responde pelas obrigações assumidas pelo outro cônjuge, principalmente, quando o casamento é celebrado pelo regime da comunhão de bens, salvo se restar demonstrado o fato de que os débitos não foram contraídos em benefício da família.
(00049-2004-070-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.05.04)

EXECUÇÃO - PENHORA - MEAÇÃO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de penhora efetuada sobre imóvel de propriedade do casal, a proteção da meação não alcança o cônjuge que se beneficiou do empreendimento econômico que deu causa à demanda pelo descumprimento dos direitos trabalhistas.

(01126-2001-008-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.06.04)

- 29 - BENS OFERECIDOS À PENHORA. A indicação de bem pela Executada não inviabiliza a realização da penhora de outros bens móveis indicados pelo Exequente, tendo em vista o objetivo da hasta pública, que é o da conversão do bem em dinheiro, para a quitação eficaz do débito trabalhista. A regra de que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor não pode torná-lo privilegiado, já que a execução também é processada em proveito do credor.
(00625-2003-040-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.04.04)

EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS. O exercício da faculdade atribuída ao devedor de nomear bens à penhora na forma prevista na lei não obriga o Juízo e o exequente à aceitação incontestada da nomeação. A efetivação da penhora sobre um trator, ao revés de lote de esmeraldas oferecido pelo executado, não acarreta violação ao disposto no art. 655 do CPC, uma vez que este arrola ordem obrigatória de nomeação de bem a ser observada pelo devedor, e não pelo oficial de justiça.

(00090-2003-061-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.03.04)

- 30 - IMPENHORABILIDADE - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. É do executado o ônus de provar que os valores penhorados em conta corrente correspondem à remuneração de seus serviços, de forma a atrair a imunidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC.
(01800-1997-114-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.03.04)

- 31 - PENHORA ON-LINE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. A ausência de cadastramento do juízo da execução no sistema BACEN-JUD torna improcedente pedido de penhora *on-line*, à vista da impossibilidade de meio

material que faculte o cumprimento do disposto no Provimento n. 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

(00583-2002-103-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

- 32 - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE. Da análise combinada do inciso XXVI do art. 5º da CF/88 com o inciso X do art. 649 do CPC, verifica-se que só é impenhorável a pequena propriedade rural capaz de assegurar a sobrevivência do devedor e de sua família, além de que seja o único imóvel rural de que disponha o devedor, o que não é o caso dos autos.
(00182-2002-045-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.02.04)
- 33 - PENHORA POR DÍVIDA DO MARIDO - DIREITO DE MEAÇÃO DA EX-ESPOSA - INEFICÁCIA. A mulher não tem direito à meação de bem que lhe foi transferido pelo ex-marido, mediante doação metamorfoseada em “sobrepartilha”, quando evidente o intuito de fraude de execução, se a respectiva aquisição se fez com lucros obtidos na sociedade gerida pelo marido, revertidos em benefício da família, inclusive da mulher, de modo que o bem deve responder por inteiro pelo pagamento do crédito trabalhista devido ao exequente. Nesse sentido, aliás, é o parágrafo único do artigo 246 do Código Civil brasileiro de 1916 (1.642 do atual).
(00434-2003-005-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 24.01.04)
- 34 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A teor dos incisos IV e VII do art. 649 do CPC, os proventos de aposentadoria, ainda que creditados em conta-poupança, são absolutamente impenhoráveis, quer seja porque se equiparam aos vencimentos e salários, quer seja porque se destinam ao sustento do aposentado ou de sua família.
(00287-2002-023-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)
- 35 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - DESCABIMENTO. Nos termos do § 3º do artigo 721 da CLT, na execução trabalhista a avaliação dos bens penhorados é feita por oficiais de justiça avaliadores, cujos atos são dotados de fé pública, até convincente prova em contrário. A avaliação do bem penhorado não se repetirá, salvo se restar cabalmente provada a existência de erro, dolo ou alteração do valor (artigo 683 do CPC).
(00342-2002-062-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 18.05.04)

EXECUÇÃO - PENHORA - REAVALIAÇÃO. A apresentação de laudo avaliatório confeccionado por corretor de imóveis e a pedido da parte constitui

documento particular que não tem o condão de invalidar a avaliação feita por serventuário da Justiça, legalmente habilitado para tanto.

(00863-2003-073-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 05.06.04)

- 36 - PENHORA - RENDA DE APOSENTADORIA DO SÓCIO DA EMPRESA-RÉ. Dispõe a lei processual que, quando a parte estiver buscando proveito ilícito, imoral ou injusto com o texto da lei, deve-se dar a ele a interpretação socialmente justa e devida, proferindo-se decisão que frustre o objetivo indigno. No caso presente os sócios da empresa-ré, depois da malsinada aventura empresarial, desviaram e puseram em salvos esconderijos tudo o que tinham, mantendo na claridade da aparência apenas o frugal que o legislador protegeu aos bons devedores: o teto do lar e o salário de subsistência. O sócio ora agravante, segundo análise das declarações de bens, alienou, num único ano, por preços suspeitos, todo o seu patrimônio imobiliário, amealhando mais de 620 mil reais em dinheiro, do qual não se sabe o paradeiro, deixando de pagar R\$750,00 ao exequente aqui. Sendo lícita, por isso, a penhora realizada nos proventos de sua aposentadoria como servidor público, em face do espírito da lei e à maneira desonrosa como o Agravante tenta usá-la como elmo eficaz. Não se podendo dar natureza alimentar total a um rendimento, único mantido à vista dos credores como petisco proibido, quando seu detentor não explica o destino de soma vultosa que teve em mãos ao se desfazer dos petiscos desfrutáveis pela pena de credores. Penhora mantida.
(00025-2000-019-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 37 - PENHORA - SÓCIO MINORITÁRIO. A responsabilidade de atos contrários à lei ou com excesso de mandato, nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.708/19, deve recair sobre o sócio que administra a sociedade, isto é, sobre o sócio-gerente, não podendo estender tal ônus aos sócios sem nenhum poder de gestão, mormente quando detentor de apenas 1% (um por cento) das cotas da sociedade, enquanto o outro sócio, gerente, detém o restante das cotas.
(00050-2003-012-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 09.06.04)
- 38 - EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. Somente é possível a substituição do bem constrito quando o devedor requerê-la por dinheiro, de acordo com a norma inculpada no art. 668 do CPC. Se esta não é a pretensão dos executados, é admissível a troca apenas quando houver concordância expressa do credor, não sendo este o caso dos autos.
(01299-2002-030-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 26.06.04)
- 39 - ÚNICO IMÓVEL DO PATRIMÔNIO DE UM DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA. Comprovado que o bem que o

exequente pretende ver penhorado é o único imóvel de propriedade de um dos sócios da executada, é de se lhe dispensar o tratamento de bem de família, a teor do art. 5º da Lei n. 8.009/90, revestindo-o, portanto, da garantia da impenhorabilidade.

(01016-2002-018-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)

- 40 - PENHORA - ÚNICO VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE CADÁVERES. Segundo preceitua o artigo 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Portanto, mesmo tratando-se do único veículo da agravante para o transporte de cadáveres, não há qualquer restrição legal à sua penhora.
- (00458-2002-050-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 03.06.04)*

PERÍCIA

- 1 - PROVA - PERÍCIA CONTÁBIL - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Se as perícias contábil e grafotécnica são essenciais, para provar a verdade dos fatos, devem ser deferidas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.
- (00981-2003-062-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.05.04)*
- 2 - PERÍCIA - DOIS TRABALHOS REALIZADOS - PREVALÊNCIA DE UM DELES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. Nas hipóteses de realização de duas perícias, a condenação ao pagamento dos honorários, na forma do artigo 790-B da CLT, incumbe à parte sucumbente em seu objeto, sendo este apurado com base na condenação imposta (ou não). Isto equivale a dizer que, ainda que um dos trabalhos realizados tenha, por exemplo, acolhido a tese empresarial de que determinado empregado não era portador de LER, tendo prevalecido o entendimento consubstanciado na outra perícia elaborada (esta favorável à tese exposta na inicial), os encargos de ambas devem ser imputados à reclamada. Afinal de contas, se um dos laudos foi acolhido, em detrimento de outro, é porque se entendeu que os fundamentos de um deles (mais especificamente, do que restou rechaçado) não prevalecem, motivo pelo qual não se poderia sequer falar que o empregado seria sucumbente quanto a seu objeto.
- (01129-2002-099-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 20.01.04)*
- 3 - PERITO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O simples fato de o perito oficial ter atuado em outros feitos em que a agravante era também parte não o torna suspeito. O interesse do perito no julgamento, tal como o do juiz, para dar causa à suspeição, tem que ser pessoal e concreto. Deve, pois, ser demonstrado por fato capaz de beneficiá-lo ou prejudicá-lo com os cálculos

e a respectiva decisão. Não havendo nos autos qualquer indício ou demonstração deste interesse, inexistem motivos para se acreditar na parcialidade e na falta de escrúpulos do *expert* durante a diligência e a elaboração do laudo.

(01171-2001-018-03-41-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

- 4 - PERITO MÉDICO - PLEITO DE DESTITUIÇÃO - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - NEGATIVA - CERCEIO DE PROVA NÃO CONFIGURADO. Não há falar em destituição do perito e, conseqüentemente, em cerceio de prova, quando o laudo produzido, sério, verossímil e minudente, feito por profissional de conceito e da confiança do Juízo, contém detalhado histórico médico do empregado, bem assim minuciosa avaliação clínica a seu respeito ao tempo do exame, com enfrentamento e respostas objetivas de tudo o que lhe foi pedido avaliar.
- (00151-2003-034-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.03.04)*

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA ACRESCER LITISCONSORTE AO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO BIENAL JÁ CONSUMADA. Se na data do aditamento da inicial com o fito de trazer outro litisconsorte ao pólo passivo já se consumara a prescrição bienal, não se pode, ficticiamente, retroagir à data do ajuizamento da ação em face da primeira reclamada o ajuizamento em face da segunda, operado apenas com o aditamento. O ajuizamento da ação é ato objetivo e concreto que não comporta ficção, mormente quando em foco instituto tão relevante e que tantas conseqüências jurídicas traz, como a prescrição.
- (00228-2003-083-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.04.04)*
- 2 - PETIÇÃO INICIAL - IMPRECISÃO - PREJUÍZO PARA A AUTORA. A petição inicial é peça de importância fundamental para o processo, devendo ser precisa quanto aos fatos e pedidos. O depoimento pessoal da autora não se presta a deduzir novos fundamentos à inicial.
- (00860-2003-051-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.04.04)*
- 3 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NA LIDE. Não obstante o princípio da informalidade processual que vigora na Justiça do Trabalho, não se pode admitir que o reclamante inclua na inicial litisconsorte passivo sem indicar a razão da presença deste na lide, pois a inicial sempre deve preencher os requisitos a que alude o artigo 840 Consolidado, de modo a conter, pelo menos, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

E não é dado ao Juiz presumir o motivo que leva o autor a incluir na lide um ou mais litisconsortes quando a inicial é omissa de fundamentação no particular, a despeito de várias hipóteses autorizarem a formação de litisconsórcio passivo e a responsabilização solidária e subsidiária nesta Justiça Especializada.

(00568-2003-049-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 4 - REFLEXOS - PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE. O pedido de reflexos de verbas trabalhistas não necessita ser expresso na inicial, pois os reflexos e integrações são meros corolários da condenação referente à verba principal.

(00039-2004-076-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.05.04)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CHANCELA PELAS ENTIDADES DE CLASSE - VALIDADE. Tendo o próprio órgão de classe dos trabalhadores reconhecido a validade e eficácia do PCS, não há como adentrar no mérito das promoções, pena de restar malferida a regra insculpida no art. 7º, XXVI, vigente na Carta Política. Se as partes, legitimamente representadas, negociaram matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas.

(01177-2003-016-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - PCS - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE. Inexiste mais (e já faz tempo!) qualquer norma legal que condicione a validade dos chamados Planos de Cargos e Salários à prévia aprovação de órgão estatal, consoante se depreende claramente do § 2º do artigo 461 da CLT. Assim, negar validade ao PCS da TELEMAR, sob invocação de inexistência de sua homologação, corresponde a raciocinar com regra jurídica já esgarçada no correr da história.

(00612-2003-074-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 24.01.04)

- 3 - PCS - NÃO OBSERVÂNCIA - REENQUADRAMENTO. Instituído o PCS, não pode a empresa ao seu alvedrio, desrespeitá-lo, passando a observar critérios outros para o enquadramento, mesclando critérios de antiguidade e merecimento de forma aleatória e não alternada, como orienta o art. 461 da CLT. A não observância do PCS enseja o reenquadramento do reclamante como determinou a sentença.

(01229-2003-043-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)

PRAZO

- 1 - PRAZO NO PROCESSO DO TRABALHO - EXPEDIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PARTICULARIDADE. Preceitua o artigo 770 consolidado que “os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.” O funcionamento das Secretarias das Varas do Trabalho é, diariamente, apenas até as 18h, quando o expediente forense é encerrado, portanto, antes da hora normal, que é até as 20h. Isto justifica a prorrogação de qualquer prazo para o dia seguinte, sem que a parte perca o seu direito de praticar o ato processual. Na verdade, não é necessário, sequer, que se comprove a ocorrência do encerramento antecipado do expediente, por ser pública e notória. Assim, teria a parte interessada até o dia seguinte, somente, para a interposição do seu recurso e não como ocorreu, uma vez que deixou transcorrer dois dias da publicação da sentença para a prática de tal ato. (00708-2003-013-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)

Recursal

- 1 - PRAZO RECURSAL - INTERRUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração dirigido ao juiz prolator da decisão não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos por absoluta falta de previsão legal. Se formulado tal pedido, deve a parte precaver-se requerendo, na hipótese do seu indeferimento, que o mesmo seja recebido como recurso, sob pena de perda do prazo recursal. (01112-1996-042-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 27.03.04)
- 2 - PRAZO - RECURSO - INTIMAÇÃO PELO JORNAL OFICIAL - CIÊNCIA ANTECIPADA PELA PARTE, DILIGENTE, COM RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA - CONTAGEM - EFEITOS DA PUBLICAÇÃO POSTERIOR. Os prazos processuais somente começam a correr a partir da efetiva ciência da parte do ato praticado. Efetiva ciência que se dá por qualquer forma idônea, lícita e inequívoca, sendo uma delas, e apenas uma, mas não única, embora a principal, a intimação formal, providenciada pelo serventuário, por qualquer das formas adotadas no Código: imprensa, postal, por oficial de justiça, edital ou *ficta*. Quando ocorre, porém, de a parte ter acesso voluntário aos autos - por diligência própria ou para outra finalidade - no curso da tramitação de diligência de sua intimação, quando já ordenada e providenciada, mas ainda não ultimada, ficando, assim, inequivocamente ciente dele, tanto que retira os autos da Secretaria com a devida “carga” e os devolve com o recurso protocolado, o prazo para esse conta-se da sua efetiva e real ciência, independentemente da publicação que se seguiu, dias depois, que não reabre, nem reinicia e nem devolve o prazo, que já estava em curso, ficando, no processo, como diligência inócua, uma vez

que já anteriormente efetivada por outra forma e a melhor de todas, que foi a ciência pessoal do intimando. No caso, a autarquia agravante teve ciência da decisão quando compareceu voluntariamente à Secretaria e retirou os autos no dia 17 do mês, quando já providenciada sua intimação pelo jornal oficial, o que só se concretizou no dia 21, agora sem nenhuma razão de ser eis que o próprio procurador da recorrente estava com os autos em seu poder há três dias. Contando ele o prazo a partir do dia 22, o recurso não é conhecido, por intempestivo.

(00176-2003-079-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

PRECATÓRIO

- 1 - PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Expedido o precatório, cessa, em tese, a prestação jurisdicional do Juízo da execução. A competência para apreciar e decidir qualquer incidente posterior, inclusive relativo à atualização do valor, é do Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal. Assim, acolhe-se a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da execução, a fim de que a matéria impugnada seja resolvida pelo Juízo competente.

(03296-1990-025-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. Conforme já decidiram o STF e o TST, a execução contra a EBCT deve ser processada através de precatório, com base no art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, que conferiu à aludida empresa pública os privilégios concedidos à Fazenda Pública, razão pela qual em face da previsão contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32, os juros de mora, nas condenações impostas à referida empresa nos processos trabalhistas de seus empregados, não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(00783-1994-047-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 20.03.04)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - EPAMIG. A impenhorabilidade dos bens públicos prevista no inciso II do § 1º do art. 173 da CR/88 diz respeito, somente, às pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Por sua vez, as empresas públicas e as sociedades de economia mista são entes privados, não se adequando ao conceito de Fazenda Pública. Agravo a que se nega provimento.

(00231-1990-020-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 22.05.04)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Na liquidação de sentença não se pode alterar, modificar, nem ampliar a coisa julgada, em atenção ao pedido inicial e à sentença exequiênda. Por isto, não ocorre a preclusão do § 2º do art. 879 da CLT em relação aos erros e inclusão de parcelas não deferidas na decisão, porque não alcança equívocos claramente visíveis, sem maior indagação de fato e de direito, que porventura configurem excesso de execução e afrontem a *res judicata*.
(00682-1989-009-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)
- 5 - PRECATÓRIO - FAZENDA MUNICIPAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/02. O § 3º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Com a Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.02, no seu art. 3º, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, ficou definido, provisoriamente, que são de pequeno valor os débitos da Fazenda dos Municípios inferiores a trinta salários-mínimos. Nesses casos, é permitido o seqüestro do crédito trabalhista não adimplido. Porém, se superior o valor da execução, deverá ser observado o trâmite próprio ao sistema do precatório, a não ser que o exeqüente renuncie à parte do crédito relativa ao valor excedente ao limite constitucional.
(00533-2002-094-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.04)
- 6 - FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO O LIMITE DE 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA O PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO - VALIDADE. Havendo lei municipal estabelecendo o limite de 10 salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente da expedição de precatório, deve ela ser observada, em obediência ao disposto no artigo 87 do ADCT. Desse modo, se o montante executado nos autos supera o limite estabelecido pela lei do Município devedor, proceder-se-á à execução na forma do artigo 730 do CPC, não havendo que se falar em execução direta e, muito menos, em seqüestro de valores.
(00842-2002-062-03-00-1 AP - 5ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.02.04)
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS E DE PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ÚNICO. O ato de requisição na execução contra a Fazenda Pública, consubstanciado na emissão do ofício requisitório, constitui ato administrativo, sendo que eventuais correções de rumo da execução, como as previstas na OJ n. 02 do Tribunal Pleno do Eg. TST, não invalidam o requisitório já expedido, porquanto podem ocorrer até de ofício antes da liberação dos valores para os exeqüentes. Desse

modo, não há falar em novo precatório, mas, sim, em retificação do ofício requisitório, donde se leva à conclusão de se ter preservada a ordem cronológica, na forma da norma constitucional.

(00451-1982-011-03-00-0 AP - 4ª T. - Red. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 26.06.04)

Complementar

- 1 - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. Cumprida a decisão da Corte Superior, que determinou a exclusão dos juros de mora apenas quanto ao interregno entre a expedição do precatório principal e o seu pagamento, fundada na antiga redação do § 1º do art. 100 da CR/88, vigente à época dos fatos, não viola a coisa julgada a decisão que mantém a contagem dos juros de mora em precatório complementar, relativos ao remanescente da dívida principal originária e a partir da última quitação. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00935-1992-014-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.06.04)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. Os juros de mora são sempre devidos até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe de forma explícita o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. A execução mediante o mecanismo do precatório advém única e exclusivamente do fato de os bens públicos serem impenhoráveis, e a sua vinculação ao orçamento do ente público decorre da impossibilidade deste de efetuar despesas sem tal previsão. No mais, não se lhe podem atribuir outras benesses que não estão expressas na lei, nem na Constituição. O § 1º do art. 100 da CR/88, com a redação da Emenda Constitucional n. 30/00, é silente a respeito do tema, somente tratando da atualização monetária, para dizer exatamente que ela deve incidir até a data do efetivo pagamento. Não há razão para que com os juros ocorra de forma diversa. Precedentes da SDI-I do TST neste sentido: ERR 551004/99 e ERR 647204/00.

(01515-1992-014-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 15.06.04)

PRECLUSÃO

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO HOMOLOGADO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - PRECLUSÃO. Ao ser intimado do acordo celebrado pelas partes, cabe ao INSS interpor “recurso”, na forma prevista no § 4º do artigo 832 da CLT, para submeter a questão ao crivo da Instância Superior. Se não o faz, tem-se caso clássico de preclusão temporal, que impede o exame da matéria por este Juízo.

(00553-2003-059-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.04.04)

- 2 - PRECLUSÃO LÓGICA. A prática de ato incompatível com o interesse de

recorrer configura preclusão lógica, não sendo lícito à parte discutir novamente a matéria decidida.

(00901-1992-023-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)

- 3 - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. Materializa-se o instituto da preclusão pelo encerramento de uma fase processual, ao iniciar a fase seguinte. Assim, se nos Embargos à Execução e Agravo de Petição anteriores a parte optou por não discutir determinada matéria (reflexos de domingos e feriados pagos em dobro em FGTS e multa de 40%, *in casu*), não poderá vir, posteriormente, trazê-la a exame, quando aquelas seriam as oportunidades próprias para discuti-la.
- (01631-2001-016-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.05.04)

PREPOSTO

- 1 - PREPOSTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA - INAPLICABILIDADE. O § 1º do artigo 843 da CLT, em sua literalidade, não exige expressamente que o preposto do empregador seja seu empregado, mas apenas conhecedor dos fatos controvertidos. Todavia, a SDI-I do Egrégio TST, por meio da Orientação Jurisprudencial de n. 99, acabou por consolidar o entendimento de que a substituição do empregador em audiência só é admitida por empregado. Não obstante isso, demonstrando os elementos de prova dos autos que o preposto, quando nomeado, era empregado da reclamada e tinha amplos conhecimentos dos fatos controvertidos, o seu posterior desligamento não macula a representação em audiência. Confissão *ficta* cassada.
- (00835-2002-111-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO - EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ N. 99 DA SDI-I. Não obstante a previsão contida na OJ n. 99 da SDI-I do TST no sentido de que “exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado”, tal entendimento pode ser excepcionado em face do caso concreto quando resulta em cerceamento de defesa e afronta ao princípio do devido processo legal, mormente se considerarmos que na CLT (artigo 843, § 1º) não há essa exigência. Vale ressaltar que a Orientação Jurisprudencial mencionada teve o objetivo de evitar a instituição da profissão de preposto e o exercício ilegal da advocacia, devendo ser interpretada sob essa perspectiva.

(00423-2003-086-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.01.04)

REVELIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. O fato de somente na audiência de instrução ter sido verificada

a irregularidade de representação da ré, feita por contador autônomo em todas as audiências anteriores, inclusive na inaugural, não impede aplicação da revelia, além da pena de confissão.

(01643-2003-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.05.04)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - INÉPCIA DECLARADA NA DEMANDA ANTERIOR.** Nos termos da Súmula n. 14 deste Egrégio Regional, “a interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.” Na esteira desse entendimento, se a primeira demanda ajuizada não deduziu pretensão referente ao direito vindicado na ação ulterior, vindo a ser extinta por inépcia da inicial, não se pode cogitar, credenciadamente, de interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, porque inexistente nela pretensão referente ao direito vindicado na segunda.
(01983-2002-092-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.01.04)
- 2 - **PRESCRIÇÃO NÃO DECLARADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRECLUSÃO.** Não se pode discutir prescrição em decisão já transitada em julgado e objeto de acórdão que não contemplou o tema. Preclusa a via dos embargos declaratórios, não há como expurgar dos cálculos o valor relativo ao período alegadamente prescrito.
(00302-2003-008-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)
- 3 - **PRESCRIÇÃO - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PELO SINDICATO - INTERRUPTÃO.** A notificação feita pelo Sindicato não tem o condão de interromper a prescrição, pelo simples fato de que não existe tal previsão legal, ou seja, o Direito do Trabalho não prevê notificação sindical como forma de se interromper a prescrição de créditos trabalhistas, eis que a legitimação processual anômala dos Sindicatos não tem esse alcance.
(01065-2003-108-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)
- 4 - **PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE O AUTOR ELIDI-LA EM SEDE RECURSAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DAS PARTES.** O fato de os reclamantes somente terem trazido a comprovação do ajuizamento de anterior demanda que interrompeu o prazo prescricional quando da oposição dos embargos de declaração em primeiro grau não é óbice para o conhecimento dos documentos pelo Tribunal, considerando que a matéria da prescrição é argüível pelo réu a qualquer tempo nas instâncias ordinárias (art. 193 do CC/02 e Enunciado n. 153 do TST), daí resultando que deve ser atribuída ao autor a contrapartida de poder opor-se

a ela também a qualquer tempo, em reverência ao princípio da isonomia de tratamento das partes (inciso I do art. 125 do CPC). Recurso provido para afastar a prescrição e, na forma do § 3º do art. 515 do CPC, julgar desde logo a lide.

(01417-2003-109-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 03.04.04)

- 5 - **PRESCRIÇÃO - PRAZO - INTERRUPTÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O simples ajuizamento de reclamatória trabalhista anterior não é suficiente para que seja interrompido o prazo prescricional. É necessário que a ação pretérita contenha o mesmo objeto e causa de pedir da reclamação "ulterior". Em ambas as ações, deve haver identificação entre a *causa petendi*.
(00019-2003-033-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.02.04)
- 6 - **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A suspensão do contrato de trabalho não é causa de suspensão da prescrição, por falta de previsão legal, já que a CLT é omissa quanto à matéria e o Código Civil, subsidiariamente aplicado, não contempla tal hipótese. Ademais, durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa dos seus direitos, não se constatando a existência de motivos que justifiquem o curso normal do lapso prescricional. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de licença previdenciária ou aposentadoria por invalidez, não tem por si só força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional, uma vez que o empregado não está impedido de ajuizar ações. Opera-se, no caso, a suspensão do contrato e não do direito de agir.
(00893-2003-107-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.05.04)

Intercorrente

- 1 - **EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA EX OFFICIO - INVIABILIDADE.** No processo de execução trabalhista, que pode ser impulsionado até mesmo pelo próprio Juiz, mostra-se incabível a decretação da prescrição intercorrente, de modo a extinguir a execução, ainda mais sem provocação da parte a quem aproveite. Não se tratando da hipótese de favorecimento de pessoa absolutamente incapaz, o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação (art. 194 do Código Civil). Demais disso, segundo o Enunciado n. 114 do TST, não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Não obstante a súmula tenha sido publicada há longo tempo, em 03.11.80, permaneceu incólume após a grande revisão jurisprudencial recentemente efetuada pelo Pleno do TST, o que demonstra a solidez dos fundamentos em que se assenta.
(00265-1998-098-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 27.03.04)

- 2 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A prescrição intercorrente é admitida no processo trabalhista segundo entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do STF. Na hipótese, o processo teve início em novembro de 1986, ficou paralisado por inércia dos credores que, embora tivessem pedido vista dos autos mais de seis anos após a propositura da reclamatória, nada apresentaram. Ou seja, não ofereceram meios para o prosseguimento da execução e, agora, pagam por isso. Daí que consumada a prescrição intercorrente há de ser declarada extinta a execução.
(01758-1986-057-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)
- 3 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - JUDICIÁRIO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE.** Conforme se deduz do art. 794 do CPC, a prescrição intercorrente não se insere em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, para permitir a extinção da execução, contra ela militando, no Judiciário Trabalhista, o disposto no Enunciado n. 114 do TST, e no art. 40, *caput* e § 3º da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente.
(00873-1996-098-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Em face das peculiaridades atinentes ao processo do trabalho, que em muito se distancia do processo comum, e, levando-se em consideração as circunstâncias do caso *sub judice*, torna-se perfeitamente aplicável o Enunciado n. 114 do TST, que expressamente dispõe sobre a inaplicabilidade na Justiça do Trabalho da prescrição intercorrente, contrariando o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 327).
(02909-1996-079-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CABIMENTO. Confrontam-se os textos do Enunciado n. 114 do TST e da Súmula n. 327 do STF, o primeiro negando, e a segunda admitindo a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, tem-se que o processo trabalhista, em princípio, não acolhe a prescrição intercorrente, dada a sua incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. Incide, portanto, em regra, o Enunciado n. 114 do TST. Não obstante, o abandono da execução pelos Exequentes, por um prazo superior a 02 anos (mais de 14, no caso), omitindo-se da prática de atos que tornem possível a continuidade do processo, afasta a incidência do Enunciado n. 114 do TST, cedendo espaço à aplicação da Súmula n. 327 do STF, segundo a qual “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.
(00468-1989-057-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

Total

- 1 - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - LESÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 05 ANOS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não tendo a pretensão resistida se consumado durante o pacto laboral, impõe reconhecer a configuração da prescrição total do direito de ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre o fato causador do prejuízo e o ajuizamento da ação.
(01503-2003-105-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)

Vintenária

- 1 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AÇÕES PESSOAIS. Em respeito ao disposto no artigo 769 da CLT, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 177 do Código Civil brasileiro (vigente à época do acidente noticiado pela parte), no que concerne à prescrição do pedido de indenização por danos. O instituto prescricional não pode ser aplicado, apenas, em parte, por esta Especializada. Caso se entenda competente para conhecer e julgar a lide relativamente à reparação de danos, por consequência lógica, atraem-se as normas que regulamentam a questão, sob pena de se incorrer num julgamento desconforme e até injusto.
(00212-2004-033-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.06.04)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- 1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. Não há nenhuma dúvida de que é o valor da causa o único parâmetro estabelecido na Lei n. 9.957/2000 para que o dissídio submeta-se ao procedimento sumaríssimo que criou. Por esse motivo, em sendo tal valor igual ou inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, deve o autor formular a pretensão mediante parcelas líquidas, com pedidos certos e determinados. Se não o fizer ou não puder fazê-lo, a sua reclamatória seguirá o procedimento comum ou ordinário, pois o novo rito veio para beneficiá-lo exclusivamente, não podendo, de conseguinte, jamais servir de óbice ou dificultar-lhe o acesso simples e rápido que sempre teve a esta Justiça.
(00132-2004-074-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO EMPREGADO SOB A ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA REVER A DECISÃO. A competência do Judiciário Trabalhista não deriva da natureza da parcela

discutida, mas do fato essencial de o litígio ter por origem a realização operacional do trabalho subordinado, como nos casos em que a empresa decide advertir e responsabilizar civilmente o empregado, determinando o ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo sofrido, sob a alegação de que ele agiu com negligência no desempenho de suas atividades. Assim, uma vez que o conflito envolva empregado e empregador, ou seja, decorra do vínculo trabalhista mantido entre eles, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que para a solução da controvérsia seja necessário o enfrentamento de questões disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários).

(00194-2003-044-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ - INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de comprovação e, mesmo, de alegação de prática contrária ao dever processual, ou de inimizade capital, tornam inconsideradas as afirmativas de suspeição do Juiz, não se podendo transformar incompatibilidade de gênio entre o advogado da parte e o juiz em motivação para nulidade processual.
(01791-2003-044-03-40-9 ASI - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 15.04.04)

- 2 - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO - VULNERAÇÃO À REGRA DO PROCESSO JUSTO. A conversão do julgamento em diligência pelo Juiz, que vem lastreada nas informações do perito por ele indicado e que sugere outros exames a fim de se ter verificados os fatos da demanda, não se enquadra nos incisos do art. 135 do CPC, encontrando, por sua vez, respaldo no art. 765 da CLT e art. 3º da Lei n. 5.584/70. O contrário, como sustenta o Excipiente, viola o direito ao processo justo, pois retira do Juiz o poder de conduzir o processo e de alcançar a verdade real no curso da demanda trabalhista.
(00588-2003-102-03-40-1 ASI - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.02.04)

- 3 - ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO - NÃO CABIMENTO. O artigo 940 do CC não tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em razão das características peculiares deste, sendo uma delas a desigualdade existente entre as partes. Esta desigualdade não está presente na assistência profissional de causídicos devidamente habilitados, havida na presente demanda, mas durante todo o contrato de trabalho do obreiro, por razões óbvias relativas ao poder patronal e à própria escala natural dos níveis econômicos pessoais. E isto se torna mais claro, quando as provas dos autos trazem à tona direitos do empregado que não foram cumpridos pelos

reclamados, reconhecidos judicialmente em primeira instância e ratificados por este Tribunal *ad quem*.

(00987-2003-009-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 4 - **DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.** Homologa-se a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu, quando requerida logo no início da audiência inaugural, em momento anterior à apresentação e recebimento da defesa (§ 4º do art. 267 do CPC c/c art. 847 da CLT).
(00981-2003-107-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)
- 5 - **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há negativa de prestação jurisdicional quando o MM. Juízo de origem deixa de analisar o pedido de relação de emprego, ao fundamento de ser o autor carecedor de ação, por ilegitimidade passiva. A relação de emprego é questão de mérito, entendimento este pacificado na jurisprudência e doutrina.
(01387-2003-008-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 06.04.04)
- 6 - **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.** Já é pacífica a jurisprudência no sentido de que no processo trabalhista não se aplica o princípio da identidade física do juiz, como se infere do Enunciado n. 136 do TST.
(01525-2002-015-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)
- 7 - **PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ.** O princípio consagrado no inciso II do art. 14 do CPC, de aplicação subsidiária a todos os ramos do Direito, tem a sua essência máxima na colaboração das partes, lealdade e boa-fé, conduta que deve nortear os litigantes durante todo o curso processual, sob pena de se ferir a dignidade da Justiça e, de forma concreta, a parte adversa, que deste caminho constitucionalmente assegurado se utiliza na busca dos direitos que entende possuir.
(00134-2003-024-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.05.04)
- 8 - **PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA IRREGULAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LITIGANTES.** A declaração de incompetência funcional do Juízo só se pronuncia a partir da provocação da parte, não se tratando de hipótese de incompetência absoluta. Assim sendo, a irregularidade da distribuição por dependência não enseja a declaração de nulidade se as partes não a arguem na primeira oportunidade que tiverem para tanto, não havendo que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, mormente quando já praticados atos próprios da instrução processual.
(01114-2003-005-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)

- 9 - PROCESSO - SUSPENSÃO - § 5º DO ART. 265 do CPC - PROSSEGUIMENTO. Encontrando-se o processo suspenso há mais de um ano, deve ser determinado o seu prosseguimento, nos termos do § 5º do art. 265 do CPC. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do inciso IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo esse prazo, o juiz mandará prosseguir o processo.
(01242-2002-112-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.04.04)
- 10 - RENÚNCIA - EFEITOS. Se o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente a uma das reclamadas, o processo será extinto com julgamento do mérito quanto a ela, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC. Diversamente do que ocorre com a desistência da ação, a renúncia independe do assentimento da outra parte, até porque esta última não teria interesse em se opor contra manifestação dessa natureza, a qual implica composição da lide em seu favor. Em consequência da renúncia manifestada pelo autor, em relação a uma das reclamadas, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto.
(01522-2003-020-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 06.04.04)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE. O mero pagamento do adicional extraclasse não obsta o pedido de horas extras, abrangendo apenas hipóteses restritas. Tanto é assim que a norma coletiva trata do adicional de horas extras, considerando como tais reuniões fora do horário normal de aulas do professor. Conforme se verifica da cláusula XXXVIII de tal instrumento, o adicional extraclasse é pago em razão do exercício de atividade “inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula”. Tanto as reuniões, previstas na cláusula que trata de horas extras, como a aplicação de provas substitutivas, estranhas às classes regulares e que originalmente não são atribuições do professor, não se incluem no conceito de atividade extraclasse.
(01295-2003-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.03.04)
- 2 - PROFESSOR - AUMENTO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE. A variação horária que pode ser lida no artigo 320 da CLT, fazendo concluir que a remuneração será fixada pelo número de aulas semanais, “na conformidade dos horários”, tem em linha de conta a circunscrição à diversidade mesma das aulas ministradas. Então, há naturalidade na alteração, sem traduzir a transferência dos riscos do empreendimento econômico ao laborista, conquanto ser da essência e especialidade da atuação do professor. Percebe-se a contraprestação pelo critério horas-aula. O acréscimo de aulas, além daquelas regularmente previstas, importa

o pagamento de horas excedentes, e não de horas extras. O entendimento é respaldado nas normas coletivas que prevêm que, em tais circunstâncias, o professor não é obrigado a aceitar o acréscimo de aulas e o fazendo receberá o pagamento correspondente.

(01806-2003-091-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.06.04)

- 3 - PROFESSOR - FÉRIAS - DISPENSA AO TÉRMINO DO ANO LETIVO. O professor dispensado ao término do ano letivo faz jus ao pagamento do salário correspondente às férias do mês de janeiro, este que, por força das normas coletivas da categoria, é período de gozo obrigatório das férias coletivas do pessoal docente.
(01182-2003-106-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 06.03.04)
- 4 - HORAS EXTRAS - PROFESSOR. A limitação do número de horas-aula pelo art. 318 da CLT não confere ao professor jornada inferior a oito horas, visto que as atividades docentes não se limitam à sala de aula. Nesse sentido também a norma do art. 322, § 1º, que afasta qualquer outra interpretação.
(00008-2004-071-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 5 - PROFESSOR - INTERVALOS ENTRE AULAS - HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras, decorrentes de intervalos entre uma aula e outra, chamados janelas, depende de comprovação robusta de efetiva prestação de serviços no referido horário ou, ao menos, prova de permanência do docente à disposição da Escola empregadora, nos moldes do art. 4º do Diploma Celetizado.
(01051-2003-112-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)
- 6 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ALÍNEA "A" DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/74. É inadmissível que um professor contratado através de Cooperativa interposta, que labore em idênticas condições aos professores da Escola tomadora dos serviços, cumprindo a mesma jornada de trabalho, receba contraprestação sensivelmente inferior. A aplicação analógica da alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74, expressamente permitida pelo art. 8º da CLT, autoriza que se lhe concedam todas as vantagens e benefícios auferidos por aqueles professores integrantes do quadro efetivo da referida Escola, o que resulta no tratamento isonômico preconizado pela Constituição da República.
(00581-2003-075-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)
- 7 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. A redução da carga horária do professor é da própria essência da atividade. Não havendo redução no valor da remuneração da hora-aula,

a variação da carga horária não caracteriza infração ao artigo 468 da CLT. A sede coletiva também não ampara a tese obreira, já que há previsão especial para tal diminuição apenas nos casos de acordo entre as partes ou de diminuição do número de turmas ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador - hipóteses não configuradas nos presentes autos. Recurso a que se nega provimento.

(00073-2004-048-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.06.04)

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA-HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Considerando que as normas coletivas da categoria asseguram o direito à irredutibilidade de salário, permitindo a redução da carga-horária do professor em hipóteses excepcionais, tornam-se devidas as diferenças salariais pleiteadas, quando demonstrado que não restou cumprida a exigência de homologação perante o Sindicato.

(01139-2003-086-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.06.04)

- 8 - **REDUÇÃO SALARIAL - PROFESSOR.** A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a homologação no sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. Trata-se de *conditio sine qua non* para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa ilegalidade da diminuição dos salários do professor.

(00038-2004-061-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.04)

- 9 - **PROFESSORA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA ESTÁVEL - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Se a sentença declarou a nulidade da dispensa, diante de expressa garantia de emprego assegurada em instrumento normativo, e determinou a reintegração da empregada com todas as garantias do contrato, o cumprimento integral da decisão implica o pagamento de todos os direitos trabalhistas concernentes ao período de afastamento, inclusive salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, restando impossível a conversão do período de estabilidade em indenização.

(01149-2003-062-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1 - **PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CEF - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - LIMITAÇÃO TEMPORAL.** A cláusula que previu a limitação da utilização do Programa de Assistência Médica

Supletiva (PAMS) pelo prazo de doze meses aos empregados da Caixa Econômica Federal que aderiram ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) é clara e benéfica, não havendo nulidade a ser declarada. Isto porque o regulamento que disciplina o mencionado plano de saúde suplementar somente prevê, como titulares do benefício, os empregados da ativa e os aposentados pela empresa, ou seja, aqueles que requereram a aposentadoria no curso do contrato de trabalho mantido com a CEF, hipóteses nas quais não se enquadra a reclamante, que rescindiu o pacto laboral em decorrência da adesão ao plano de demissão voluntária.

(01730-2003-111-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 2 - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - BENEFÍCIO INDEVIDO. O plano de incentivo à rescisão contratual foi criado com o intuito de reestruturar administrativamente a ré em consequência da conjuntura econômica e da desestatização das empresas públicas de telecomunicações, concluindo-se que o referido plano tem natureza transitória, o qual permaneceu até que o processo de privatização da ré se fixasse em definitivo, sendo indevido o pagamento do benefício aos empregados dispensados após o período fixado para a estabilização efetiva da empresa no setor privado.

(01775-2003-021-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.04.04)

- 3 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Ainda que a conciliação seja um dos princípios mais importantes do direito e do processo do trabalho, não se pode admitir que uma transação extrajudicial feita por meio da adesão a um programa de apoio à demissão voluntária tenha efeitos de quitação geral e irrestrita quanto aos direitos não satisfeitos no curso do contrato de trabalho, o que representaria efetiva lesão a outro princípio de fundamental importância - que é o da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas -, tendo em vista o caráter alimentar do crédito que se discute junto a esta Justiça Especializada.

(01113-2003-038-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 03.06.04)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

- 1 - PIS - NÃO CADASTRAMENTO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Cabe à empregadora incluir o trabalhador no Programa de Integração Social - PIS. Não cumprida tal obrigação de fazer, o empregado fica impedido de receber o abono anual que lhe é devido, o que atrai a indenização decorrente diretamente do disposto nos artigos 159 e 879 do Código Civil e no artigo 633 do CPC, subsidiariamente aplicáveis na esfera trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

(00934-2003-026-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.05.04)

- 2 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL - HIPÓTESE DE INVIABILIDADE. O § 3º do art. 239 da Constituição Federal deixou à legislação infraconstitucional dispor sobre o abono anual assegurado aos participantes do Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n. 7, de 07.09.70. Nesse passo, outra Lei Complementar, a de n. 26, de 11.09.75, fixa em cinco anos o período mínimo de cadastramento antes que o participante faça jus ao abono anual (no art. 4º, § 3º). Até que haja decorrido esse lapso, não se pode falar em lesão do direito de receber o abono, a atrair a responsabilização civil do empregador.
(01201-2003-077-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

PROVA

- 1 - FALSO TESTEMUNHO - TIPIFICAÇÃO ADMITIDA PELO JUÍZO - DETERMINAÇÃO DE NOTÍCIA DO FATO AO MP - RECURSO EMPRESÁRIO SOBRE O ASSUNTO - ILEGITIMIDADE PARA TANTO. O empregador demandado não tem qualquer interesse de recorrer contra tópico da condenação em que o juízo, considerando tipificado crime de falso testemunho, determina a remessa de ofício a respeito do assunto ao Ministério Público, já que isso não afeta direito seu. E porque não tem legitimidade para defender interesse alheio, em nome próprio, sem procuração, o recurso, no aspecto, não pode ser conhecido.
(00970-2003-080-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - INSPEÇÃO JUDICIAL. Como qualquer meio de prova, a inspeção judicial deve obedecer aos princípios do contraditório e da publicidade. Ao determinar a realização de uma inspeção judicial, o Juízo deve intimar as partes e advogados do dia e hora da diligência, sob pena de nulidade do ato (parágrafo único do art. 442 do CPC).
(00893-2003-036-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 19.06.04)

Documental

- 1 - PROVA DOCUMENTAL - VALIDADE RELATIVA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade contratual, razão pela qual a prova documental possui presunção relativa de veracidade, ou seja, pode ser elidida por prova em contrário. As obrigações trabalhistas de quem admite, paga salário e assume o risco do negócio, como empregador que é, existem independentemente da regularidade de suas condições de funcionamento, como o registro comercial. Portanto, aquele que não possui registro comercial ou inscrição de seus atos pode ser empregador e, mesmo que o registro exista, a relação de emprego pode ter se iniciado antes daquele. Lembre-se de que o próprio

Direito Comercial admite a figura do comerciante de fato ou da sociedade de fato.

(00474-2003-055-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.02.04)

R

RADIALISTA

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA. O adicional previsto no inciso I do artigo 13 da Lei n. 6.615/78 somente é devido quando o radialista exerce funções acumuladas dentro de um mesmo setor, onde se desdobram as atividades de administração, produção e técnica. A prestação de serviços relacionados à transmissão de comerciais, com a execução de várias atribuições relacionadas a uma só função, evidencia mero acúmulo de tarefas e não enseja o pagamento dessa verba.

(00546-2003-012-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. A ampla liberdade do reclamante para organizar seu programa, dispondo de sua versatilidade cultural, enriquecendo-o com informações de natureza diversificada, ora tratando de notícias, ora de esportes, não obsta o recebimento do acúmulo de funções, mormente ainda, quando provado que as funções exercidas foram no mesmo setor, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n. 6.615/78.

(01733-2003-075-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 24.06.04)

RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL. Explorada a radiodifusão de sons e imagens, as atividades desempenhadas estão protegidas por legislação especial, que pede mero enquadramento. Hipótese em que não foi exigido do empregado mais do que o contratado, não ensejando o *plus* percentual incidente sobre o salário, que é a decorrência da aplicação da lei ao caso. Não tendo o Autor se desincumbido do encargo probatório de demonstrar o acúmulo de funções distintas de operador de áudio, prestadas no mesmo setor, não lhe é devido o adicional previsto no art. 13 da Lei n. 6.615/78.

(01330-2003-009-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 05.02.04)

- 2 - RADIALISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. A Lei n. 6.615/78 que regulamenta o exercício da profissão de radialista é complementada pelas disposições do Decreto n. 84.134/79, cujo quadro anexo discrimina os títulos e descrições das funções próprias dessa atividade. As normas trabalhistas de caráter geral também se aplicam a este profissional, quando compatíveis com a sua legislação específica. É possível, no entanto, o exercício das funções de radialista com autonomia, quando este vier a alugar horário na grade de

programação de uma determinada emissora, para transmissão independente de seus programas. A vinculação estabelecida entre as partes, nesse caso, não será regida pelas normas trabalhistas, à falta do liame empregatício. Se o radialista goza de ampla liberdade na definição do formato do programa, cabendo-lhe decidir, ainda, se o apresentaria ao vivo ou gravado com antecedência, em horário por ele definido, com o pagamento à emissora de um percentual dos valores auferidos com a publicidade, a hipótese revela a celebração do contrato de cessão de horário semanal na grade de programação da emissora reclamada, descaracterizada relação de emprego. (01484-2003-009-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.03.04)

RECURSO

- 1 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO E CUSTAS PROCESSUAIS - BASE DE CÁLCULO. O valor a ser tomado como base para o cálculo das custas processuais e para apuração do depósito prévio é aquele arbitrado pelo juízo de origem quando da prolação da decisão e não o que tenha sido atribuído à causa ou a cada um dos pedidos, individualmente, na inicial. Não pode a parte pretender, portanto, que o depósito efetivado para fins de recurso seja calculado com base no montante por ela mencionado na exordial, subtraindo-se o *quantum* relativo aos pedidos que tenham sido julgados improcedentes. No que diz respeito às custas, a preceituação se encontra no artigo 789, *caput*, da CLT, enquanto que matéria concernente à garantia do juízo vem regulada pela Lei n. 8.542/1992 (artigo 8º) e pela Instrução Normativa n. 03/1993 do Colendo TST (item VI). (00959-2003-107-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)
- 2 - RECURSO DESERTO - CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. Uniformizado o procedimento acerca do pagamento das custas processuais na seara trabalhista, mediante as sucessivas Instruções Normativas e Provimentos editados pelo Colendo TST no tocante, constata-se que por Bancos oficiais, para o fim em discussão, compreendem-se apenas a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, credenciados ao recebimento das custas. A inobservância, nesse caso, com apresentação de guia de pagamento de custas em instituição outra da rede bancária, não autoriza o recebimento do apelo, por deserto. (01294-2003-019-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 21.02.04)
- 3 - RECURSO ORDINÁRIO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DESERÇÃO. O reconhecimento oficial da entidade filantrópica não isenta, por si, a pessoa jurídica de direito privado do recolhimento das custas processuais e da efetuação do depósito recursal, mesmo que se possa detê-la sem a finalidade lucrativa, diante do § 1º do artigo 2º da CLT, que cuida preempitoriamente

da equiparação à empresa. Constituídas, tornam-se autônomas, não sendo as coletividades contempladas para o fim de gratuidade de justiça. Recurso sem a prova do preparo é deserto.

(01251-2003-010-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.02.04)

- 4 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - POSSIBILIDADE DESDE QUE O ORIGINAL COINCIDA COM A CÓPIA ANTES ENVIADA. A lei que faculta às partes a interposição de petições através de meios eletrônicos, como fax ou *e-mails*, foi elaborada para dar uma maior comodidade aos advogados, buscando facilitar aos jurisdicionados o acesso à Justiça, na salvaguarda da perda de prazos processuais. Sua validade pressupõe que o petitório original seja correspondente à cópia enviada *a priori*, sob pena de se permitir à parte que dele se valha beneficiar-se duas vezes do mesmo instrumento, em flagrante violação ao contraditório.
- (00824-2003-097-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 20.01.04)

RECURSO - ENCAMINHAMENTO POR VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL PROTOCOLADO EM NÚMERO DE VIAS REDUZIDO - CONHECIMENTO LIMITADO. O recurso foi encaminhado à Vara do Trabalho na véspera do vencimento do prazo, por via fac-símile, em três vias e o original protocolado no dia seguinte, último do prazo, em apenas duas vias. O recurso por cópia perecível só tem eficácia jurídica quando e apenas naquilo que substituído pelo original, constituindo ônus e risco do recorrente promover a adequada apresentação. Recurso conhecido limitadamente, por esse aspecto.

(03206-2001-079-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)

- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO X NULIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA. Quando o recorrente alega o cerceio de defesa, há de fundamentar uma nulidade processual, que atinge diversos atos a partir de certo ponto do procedimento, e que uma vez declarada implicará retorno dos autos à origem, para a repetição daqueles atos atingidos (posteriores e, dependentes ou conseqüentes do ato nulo, na linguagem do art. 798 da CLT, incluída logicamente a decisão). Já quando o recorrente argüi a nulidade da sentença, deve demonstrar a existência de vícios que a comprometam, como a ausência de motivação, sendo então anulada somente ela, determinando-se o retorno do feito ao órgão julgador de primeiro grau, para que outra seja proferida com a observância dos ditames legais e constitucionais. Assim também se dá, *mutatis mutandis*, na hipótese da negativa de entrega da tutela jurisdicional completa, que se configura quando a parte, mesmo instando o juízo a retificar a decisão, por meio dos embargos de declaração, não se vê atendida no pleito legítimo de complemento da tutela, em razão do não enfrentamento ou ausência de decisão a respeito de matérias ou questões oportunamente suscitadas. Na espécie, nenhuma das nulidades ocorre, como se verifica, ficando

evidenciada, ainda, a falta de prejuízo à recorrente, já que interpôs o cabível e adequado recurso ordinário, cuja devolutibilidade permite a reapreciação, em segundo grau de jurisdição, de tudo quanto se tenha discutido, inclusive com o reexame dos fatos e provas.

(01558-2002-028-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 6 - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO RECURSAL PRIVILEGIADO - DECRETO-LEI N. 779/69. O prazo processual privilegiado, estendido à Administração Pública pelo Decreto-lei n. 779/69, no que se refere a recurso, é contado em dobro (art. 1º, inciso III). Sendo de oito dias o prazo comum para recurso ordinário (alínea “a” do art. 895 da CLT), o ente público tem dezesseis dias, a partir da publicação da sentença, para manifestar o seu inconformismo com a sentença. Ultrapassado injustificadamente esse prazo, o recurso apresentado é inadmissível.
- (00956-2003-036-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)*

- 7 - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, torna-se desnecessário o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, não há que se falar em deserção do recurso por ele interposto.
- (00924-2003-029-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)*

- 8 - RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADORES AUTÁRQUICOS. As autarquias somente estão dispensadas da apresentação do instrumento de mandato quando representadas judicialmente por procuradores do respectivo quadro funcional, como se depreende do disposto no art. 9º da Lei n. 9.469/97. Não possuindo tal qualificação o subscritor das razões recursais, e inexistente nos autos procuração outorgando-lhe poderes para recorrer em nome da autarquia previdenciária, tem-se por irregular a representação judicial da recorrente.
- (00019-2003-090-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)*

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - UNIRRECORRIBILIDADE. Não se conhece de recurso adesivo interposto após a denegação de seguimento a apelo ordinário. Tal situação é de preclusão consumativa, em face de já ter o recorrente praticado no âmbito formal e material, o ato que desejava praticar. Tal conduta vulnera o princípio da unicidade do recurso ou da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. Entendimento em sentido contrário conduziria à permissão de uso do recurso

adesivo como meio de sanar vícios ou abordar tópicos olvidados no primeiro apelo, sobre os quais já havia se operado a coisa julgada.

(00504-2003-090-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

Ex officio

- 1 - REMESSA NECESSÁRIA - LEI N. 10.352/01 - ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA. A partir da edição da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que introduziu o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se admite a remessa necessária nas causas cuja condenação ou direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se diga que o Decreto-lei n. 779/69 afastaria a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC, porquanto o próprio Decreto-lei trouxe para o Processo do Trabalho o recurso *ex officio* e, por isso, as demais normas de procedimento relativas a esse instituto, apenas referido no Decreto-lei n. 779/69, admitem a aplicação subsidiária do diploma processual que lhe deu origem nesta Justiça Especializada.
(00017-2003-073-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 2 - RECURSO *EX OFFICIO* - NÃO CONHECIMENTO. A decisão judicial contrária à Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando a condenação nela imposta for inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n. 303 do Col. TST, cuja redação foi alterada pela Resolução n. 121/2003, de 21.11.03, daquele Tribunal que considera aplicável ao Processo do Trabalho a norma insculpida no § 2º do artigo 475 do CPC (acrescentado pela Lei n. 10.352/2001).
(01570-2002-073-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)

- 3 - RECURSO *EX OFFICIO* - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. Não se conhece de recurso *ex officio* quando a condenação se limita a reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município em relação ao contrato de trabalho havido entre a Autora e o primeiro Reclamado, sem o deferimento de qualquer verba. A responsabilidade subsidiária, como o próprio nome o diz, pressupõe uma responsabilidade principal. Inexistindo condenação quanto ao primeiro Reclamado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Município, segundo Reclamado.
(00303-2003-100-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 22.01.04)

Ordinário

- 1 - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. Com a citação válida e a contestação estabiliza-se a demanda,

cristalizando-se os pontos, questões ou objeções sobre as quais decidirá o Juízo, compondo a lide. A inovação recursal viola a um só tempo o princípio da estabilização da demanda e o princípio do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser apreciada, sob pena de nulidade.

(00500-2003-099-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.02.04)

- 2 - PREPARO - BANCOS CREDENCIADOS. A Caixa Econômica Federal não detém exclusividade para receber depósito recursal e custas processuais. O preparo pode ser providenciado em outros bancos credenciados. Atingida a finalidade legal, qual seja, a garantia do juízo, não se há falar em deserção.
- (00633-2003-001-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.05.04)*

REGULAMENTO DE EMPRESA

- 1 - REGULAMENTO DE EMPRESA - CLÁUSULAS BENÉFICAS AO EMPREGADO - ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO. Ao serem admitidos, os empregados, tácita ou expressamente, aderem ao regulamento empresarial então vigente, o que torna bilaterais as cláusulas unilateralmente formuladas, criando para eles, com relação às vantagens estabelecidas, um direito contratualmente adquirido. A supressão dessas vantagens, por meio de regulamento posterior, não alcança o contrato de trabalho firmado sob a égide das regras antigas. Inteligência do Enunciado n. 51 do TST ("As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.").
- (00325-2003-028-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.02.04)*

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não havendo a executada cumprido a condenação que lhe fora imposta de reintegrar o reclamante ao emprego, e já havendo exaurido o período de estabilidade acidentária (art. 118 da Lei n. 8.213/91), procede o pedido formulado pelo exequente de conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária.
- (01559-2002-004-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)*

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - VÍNCULO DE EMPREGO - CRIAÇÃO DE UMA ASSOCIAÇÃO PELOS PRÓPRIOS EX-EMPREGADOS DE EXTINTA SOCIEDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA DA QUAL SE TORNARAM SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. A prova dos autos revela que os próprios ex-empregados da sociedade que estava prestes a falir resolveram criar uma associação para a

continuação do negócio, através da constituição de uma nova empresa, da qual passaram a ser empregados e posteriormente sócios. Não houve coação do reclamante na realização destes atos, que também foram tomados pela maioria dos seus ex-colegas de trabalho, inclusive com dispêndio financeiro para a integralização das cotas, o que configura assunção dos riscos do negócio, atitude incompatível com a figura do empregado (art. 2º da CLT). Não há como se sustentar a alegação de fraude quando nem mesmo os antigos empregadores participaram da criação da nova sociedade, que foi engendrada exclusivamente por ex-empregados com o intuito de assegurar-lhes a manutenção do posto de trabalho, mas com a contrapartida de que teriam que assumir também os ônus do empreendimento.

(00354-2003-032-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 27.03.04)

- 2 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Contratado o trabalhador para prestar serviços como empregado, qualquer alteração posterior neste rótulo presume-se alteração lesiva do contrato, eis que comprovada a manutenção das mesmas condições anteriormente pactuadas.

(00051-2004-105-03-00-7 RO - 7ª T. - Red. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.05.04)

- 3 - **VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.** O simples fato de o trabalhador ser visto nas dependências da empresa, ainda que prestando serviços, por si só, não comprova o pretendido vínculo empregatício. Para tal, imprescindível a prova cabal dos pressupostos essenciais da relação de emprego, quais sejam, prestação de trabalho por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosamente e sob subordinação, a teor dos artigos 2º e 3º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

(00570-2003-071-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA".** O trabalho de carregamento e descarregamento de caminhões executado pelo obreiro que, na praxe, passou a ser identificado como "chapa" não gera relação de emprego quando prestado para diversos motoristas autônomos sem vínculo jurídico com a empresa que se aponta como pretensa empregadora. Na hipótese, surge a figura inusitada do trabalhador de muitos patrões sem que nenhum deles possa ser apontado como o seu empregador.

(00937-2003-016-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA". O trabalho de carregar e descarregar veículos é indispensável à atividade normal de uma empresa de distribuição e transporte. Logo, o empregado que trabalha nesta função participa de maneira integrativa do processo produtivo empresarial. Se, além deste aspecto objetivo, existir, ainda, elemento capaz de revelar a exclusividade,

a não eventualidade e o controle no desempenho do trabalho, emerge o vínculo empregatício, não havendo como considerar o trabalhador autônomo. (01418-2003-031-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CHAPA E CARREGADOR E DESCARREGADOR DE CAMINHÃO. Conquanto a palavra “Chapa”, no âmbito trabalhista, tenha uma carga significativa aparentemente coincidente com a de mero carregador e descarregador de caminhão na prática, aquela representa realidade de conduta de trabalho distinta da tradicionalmente emprestada à segunda - até porque esta é um gênero ao qual aquela pertence. Assim, enquanto que, a rigor, o “chapa”, pela suposta mobilidade na prestação de trabalho, facilmente induz a conclusão de trabalho autônomo, a de carregador e descarregador de caminhões, em razão da tradicional fixação de trabalho, com igual facilidade nos pode conduzir à conclusão de trabalho subordinado.

(01351-2003-027-03-00-1 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.03.04)

- 5 - CONSTRUÇÃO CIVIL - PEDREIRO CONTRATADO DIRETAMENTE PELO DONO DA OBRA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Contratado o pedreiro para construção de prédio misto (residencial/comercial) de médio porte, diretamente pelo proprietário do imóvel, cuja edificação demandou longo tempo (3 anos e 7 meses), com ele se estabelece a relação de emprego, ainda que não exercente da atividade de construtor. (00534-2003-090-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 13.03.04)

DONO DA OBRA - REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - EVENTUALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalho de construção e reforma de imóvel residencial, contratado diretamente pelo proprietário, tem natureza eventual, porquanto o prestador dos serviços já tem, desde o início da contratação, a noção exata de que não haverá vinculação permanente ao tomador, devido à própria transitoriedade do objeto da contratação. Vale dizer que o prestador dos serviços, em casos como dos autos, independentemente do tempo de vinculação com o dono da obra, não se fixa juridicamente ao tomador, uma vez que é da natureza da mão-de-obra prestada a possibilidade de vinculação a diversos destinatários.

(02970-2003-079-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.06.04)

REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - CONTRATAÇÃO DE PEDREIRO PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. Na contratação de pedreiro diretamente pelo proprietário para reforma de seu imóvel residencial, não estão presentes todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, mormente porque

a atividade contratada não é ligada à atividade-fim que o reclamado (dono da obra) exerce, sendo de todo impossível tipificá-lo como empregador, na forma do que estabelece o artigo 2º da CLT.

(01638-2003-101-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 29.04.04)

- 6 - DIRETOR DE EMPRESA PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diretores de empresa pública contratados para exercerem cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Executivo, como consta da lei que a criou, não são considerados empregados, uma vez que ostentam características especiais, em caráter precário, impossibilitando ao seu exercente o reconhecimento da relação empregatícia.
(00910-2003-016-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)
- 7 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREGADOR DE JORNAIS - CONFIGURAÇÃO. Considerando que a atividade de entrega de jornais em domicílio é a atividade-fim da reclamada, sendo certo que o trabalho realizado pelo reclamante inclui-se no processo produtivo da empresa, e tendo em vista que se revelaram presentes os elementos essenciais à caracterização da relação jurídica nos moldes empregatícios (arts. 2º e 3º da CLT), impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.
(01531-2003-023-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 12.03.04)
- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO CURRICULAR. A ocorrência de fraude é fato que não se presume. E não se pode cogitar de fraude em estágio curricular celebrado nos moldes legais apenas pelo fato de o estudante ser inserido na atividade-fim da parte concedente, mesmo porque, na hipótese vertente, as atividades de aprendizagem correlatas ao curso freqüentado pelo autor são exatamente aquelas inseridas no processo produtivo da parte concedente e que vieram, em última análise, propiciar ao reclamante o conhecimento profissional através da aquisição de experiências vivas e reais no campo de atuação da profissão por ele escolhida.
(01595-2003-011-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 24.06.04)
- 9 - RELAÇÃO DE EMPREGO - IGREJA EVANGÉLICA. Alegando a reclamada que o autor lhe prestou serviços a título de colaboração, como fiel freqüentador do templo, competia-lhe a prova de suas alegações. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, a contento, e logrando êxito o reclamante em comprovar as suas alegações iniciais de prestação de serviços subordinados e permanentes, reconhece-se como sendo de emprego a relação mantida entre as partes no período admitido pela defesa.
(00496-2003-021-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.04)

- 10 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - IGREJA EVANGÉLICA - PRESBÍTERO-DIACONISA.** Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a pregação. Quando os serviços prestados pela pessoa física permanecem na esfera da atividade religiosa, sem nenhuma penetração na eventual ocupação econômica, impossível se torna a sua inserção no eixo secundário ou periférico da Igreja. Embora exista no exercício das atividades do presbítero e da diaconisa um esforço psicofísico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica ou até mesmo atípica da relação de emprego. Demonstrado pela robusta prova oral que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e funções pastorais de aconselhamento e pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos) assim como de requisitos (elementos jurídico-formais) previstos nos artigos 2º, 3º e 442, *caput*, da CLT, e no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
(00139-2004-052-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.04)
- 11 - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CIVIL.** Não existe vínculo empregatício quando as partes, de livre e espontânea vontade, firmam contrato de prestação de serviços de natureza civil, tendo o contratado a obrigação de cumprir sua parte na avença, executando serviços de maneira independente, sem controle de horário ou qualquer traço de subordinação, tendo apenas de prestar contas através de notas fiscais legalmente emitidas, recebendo por produção de acordo com tabela fixada no contrato.
(01708-2003-113-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)
- 12 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO.** Não obstante seja o “jogo do bicho” amplamente difundido no país, inexistente relação de emprego quando o trabalhador atua na intermediação do jogo. A operação tida em conta pelas partes e que constitui o objeto do ajuste é contravenção penal. Logo, não se trata de trabalho simplesmente proibido, mas de um ato ilegal, que desrespeita uma norma vigente e não há como deferir sequer verbas de cunho salarial. Ausente um dos requisitos do contrato (objeto lícito), o trabalhador deverá ser julgado carecedor da ação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I do Col. TST.
(00150-2004-023-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.05.04)
- 13 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PERÍODO DE TREINAMENTO.** O período de “treinamento” ou “procedimento seletivo” levado a efeito pelo empregador,

na demanda em questão, é na verdade um contrato de experiência, embora a reclamada não o reconheça. Os candidatos são levados a desenvolver as mesmas tarefas cometidas aos empregados, vislumbrando-se a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, continuidade, subordinação aos superiores hierárquicos da organização (com submissão dos candidatos às ordens destes) e onerosidade (que, se não foi cumprida, foi no mínimo prometida).

(01323-2003-017-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

- 14 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER ESPORÁDICO.** Não atende aos requisitos do art. 3º da CLT a prestação de serviços em caráter meramente esporádico, correspondente a evento incerto e episódico, de curta duração e estranho aos fins normais do empreendimento.

(01468-2003-059-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.02.04)

- 15 - **RELAÇÃO SOCIETÁRIA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EX-EMPREGADO QUE, APÓS A DISPENSA, SE TORNOU SÓCIO DA EMPRESA.** Transformando-se o empregado após a sua dispensa em sócio da empresa, adquirindo ele *status* que o distinguia daqueles que prestam serviços nos moldes previstos no art. 3º da CLT, com a possibilidade de auferir lucros, participando, ainda, do risco do empreendimento, e, inexistente qualquer vício na sua adesão à sociedade, impõe-se rejeitar a alegação de fraude aos direitos trabalhistas, nos termos previstos pelo art. 9º da CLT.

(00367-2003-032-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 09.06.04)

- 16 - **REPRESENTANTE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, admite significativa ingerência da representada nas atividades desenvolvidas pelos seus representantes. Prevê a possibilidade de se estabelecer a zona de atuação do representante, o exercício exclusivo da atividade em favor da representada, o fornecimento de informações detalhadas do andamento dos negócios, e a proibição de o representante agir em desacordo com as instruções da representada, inclusive no que se refere à não concessão de abatimentos, descontos ou dilações nas vendas dos produtos. Verificando-se que nesses limites encontrava-se a atuação do reclamante, por certo a relação jurídica não adentrou a seara do contrato de emprego normatizado na CLT.

(00925-2003-098-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.04.04)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença, na atividade exercida, no modo de concretização

do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial é exercido com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho. Sendo assim, a intensidade de ordens, no tocante à prestação de serviços, é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge, como autônomo, o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge, como subordinado, o referido vínculo. Restando comprovado, nos autos, que o trabalho prestado não se revestiu dos requisitos do artigo 3º da CLT, impõe-se que seja negado provimento à pretensão do autor, que pretende ver reconhecido o vínculo de emprego perseguido.

(01101-2003-112-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.06.04)

- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO *VERSUS* SIMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Se a reclamada avoca exclusivamente para si os lucros e riscos da atividade econômica, através de controle direto sobre preços, apropriação de clientela do suposto “representante” e incentivo de produtividade em vendas, bem como mediante a aprovação prévia de cadastro de clientes (análise de risco de crédito) e supervisão intermitente das atividades do reclamante, desequilibra necessariamente os direitos e obrigações entre as partes e transforma o contrato comercial em trabalhista.

(00854-2003-095-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 19.06.04)

- 18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS FORMALIZAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL - PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Continuando o autor a prestar serviços para a reclamada, sem solução de continuidade, após a formalização da rescisão contratual, é dela o ônus de provar que o trabalho prestado pelo obreiro não se deu nos moldes empregatícios, ante a presunção favorável ao trabalhador (inteligência do Enunciado n. 212 do Col. TST).

(00756-2003-013-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.04.04)

- 19 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO MINORITÁRIO - AUSÊNCIA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS - FRAUDE. Restando demonstrado que o autor detinha apenas 2% das cotas de uma sociedade de responsabilidade limitada (e não de capital e indústria como afirmado pelo réu), em relação às quais não teve qualquer dispêndio financeiro, que não arcava com os riscos do empreendimento econômico, sendo, independentemente da situação financeira da empresa regularmente remunerado pelos serviços prestados, sob a roupagem de retirada pró-labore através do produto da venda de leite, evidencia-se não apenas a onerosidade da prestação laboral, mas o caráter forfetário da remuneração recebida, próprio do salário, que acaba por revelar também a inexistência da *affectio societatis*. Inafastável a

fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT), ensejando o reconhecimento da relação empregatícia por todo o período.

(00826-2003-084-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 08.05.04)

- 20 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - SUCESSÃO - ARRENDAMENTO DE IMÓVEL.** A extinção do negócio e a devolução do imóvel arrendado são elementos que sepultam qualquer possibilidade de caracterizar-se a sucessão de empregadores pretendida pelo autor, quando ele é contratado, assalariado e dispensado pelos arrendatários e não presta qualquer serviço ao proprietário do imóvel.
(00820-2003-047-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.01.04)
- 21 - **TAXISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.** Emerge do quadro fático probatório que o reclamante trabalhava como taxista prestando serviços ao reclamado, sem qualquer subordinação jurídica, já que o mesmo tinha ampla liberdade para realizar suas tarefas, atendendo outros chamados de clientes e, na impossibilidade de atender o *de cujus*, fazia-se substituir por outro colega taxista que se incumbia de realizar a corrida. O fato de o falecido realizar o pagamento das corridas mensalmente, em preço fixo, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da relação havida entre as partes, já que o próprio reclamante confessou, em juízo, que a adoção da sistemática visava “segurar o cliente”. Assim, ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, resta afastada a relação de emprego reivindicada. Recurso desprovido.
(00911-2003-036-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 27.03.04)
- 22 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO DE PEQUENA COMPLEXIDADE - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.** Nas atividades de pequena complexidade e predeterminadas como as de entrega de jornais e revistas, a inserção do trabalhador na organização empresarial, respondendo por período considerável às necessidades e expectativas do empregador, é mais do que suficiente para que se possa estabelecer uma relação de hierarquia e subordinação entre as partes, o que aliada à presença dos demais pressupostos fático-jurídicos do artigo 3º da CLT autorizam o reconhecimento da relação de emprego.
(01363-2003-027-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 18.06.04)
- 23 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** Não se pode chamar empregado trabalhador que eventualmente presta serviços de capina ou confecção de cercas em propriedade rural, atividade realizada de forma absolutamente autônoma e independente e que não se coaduna com os princípios norteadores do art. 3º consolidado. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.
(00647-2001-046-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

SEGURANÇA - TRABALHO PRESTADO APENAS EM EVENTOS SEMANAIS - VARIAÇÃO QUANTO AOS TOMADORES DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O trabalho como "segurança", prestado eventualmente (em eventos semanais), por trabalhador rural ocupado durante a semana na lida de Fazenda, não configura relação de emprego, mormente quando demonstrado pela prova coligida que o mesmo trabalho era prestado, consoante as necessidades de ocasião, para tomadores diversos.

(01615-2003-058-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.03.04)

TRABALHO EM PROPRIEDADE RURAL - NATUREZA DO VÍNCULO - EVENTUALIDADE DA PRESTAÇÃO. Não configura vínculo de emprego a prestação de serviços descontínuos em propriedade rural, onde não há a fixação jurídica do trabalhador ao proprietário do imóvel.

(01295-2003-060-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.06.04)

- 24 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL OU AUTÔNOMO. O técnico em serviço de telefonia que trabalha em empresa do ramo de telecomunicações ao longo de quase 1 ano, com pessoalidade, mediante salário e sob subordinação jurídica, exercendo atividade-fim e normal da empresa em condições idênticas às de empregados devidamente registrados, é empregado nos termos do art. 3º da CLT.

(00395-2003-015-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)

- 25 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - ELEMENTOS FÁTICOS. O contrato de transporte obriga uma pessoa em face da outra a transportar de um para outro lugar coisas ou pessoas, recebendo por isso preço determinado, cujo conteúdo específico consiste em obrigação de resultado (dever de apresentá-las no tempo e lugar convenionados em perfeito estado). Ribeiro de Vilhena, lembrando que a contraface da subordinação é a autonomia, doutrina: "...a despeito da 'participação integrativa', de certa 'colaboração' do prestador, ele (trabalho) se desenvolve dentro de tal flexibilidade, como exercício de poderes jurídicos, que não se pode falar em relação de emprego. O vínculo jurídico do trabalho autônomo recai preponderantemente sobre o resultado e não sobre a atividade em si." (Relação de Emprego, p. 236). A prestação de serviços de transporte, em troca de determinada paga com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai ao exercício da atividade profissional a liberdade que se incompatibiliza com a existência de relação de emprego.

(01610-2003-011-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.06.04)

- 26 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO FAMILIAR. É sabido que o parentesco entre as partes, por si só, não afasta a existência de um

vínculo de emprego, sequer de natureza doméstica, desde que se vislumbrem no caso concreto os pressupostos fáticos previstos no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Entretanto, nega-se este vínculo quando o conjunto probatório evidencia que a relação existente era familiar e afetiva, tendo a reclamada acolhido a autora em sua residência, quando tinha apenas onze anos de idade, e ao longo de doze anos a tratou mais como filha adotiva do que prima. Nessa condição, proporcionou-lhe a oportunidade de participar de eventos e festividades da família como um de seus membros, inclusive de viagens de férias; freqüentar cursos de natação; auto-escola; além de cuidados especiais com a higiene pessoal. Reforça esse entendimento o fato de que a reclamada possuía em sua residência outras pessoas para se desincumbirem das tarefas domésticas.

(01792-2003-049-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.02.04)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Embora a jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 146 do TST, ao interpretar o art. 9º da Lei n. 605/49, de fato estabeleça que o trabalho não compensado em feriados deva ser pago em dobro e não em triplo, isto não significa que, para tal efeito, deva ser levado em conta o valor do dia embutido no salário mensal do empregado, sendo-lhe, em conseqüência, devido o pagamento de apenas mais um dia normal de serviço. Deve-se ter em mente que os dias de feriados são pagos independentemente da prestação laboral, na proporção de 1/30. Desse modo, quando não forem usufruídos, o que se remunera em dobro é o trabalho prestado e não o dia propriamente dito, pois, se assim não fosse, o empregador estaria cumprindo apenas a obrigação ordinária de pagar esse trabalho como o faz nos demais dias da semana.

(01728-2003-107-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.06.04)

- 2 - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O dispositivo contido no § 2º do artigo 7º da Lei n. 605/49, ao estabelecer que os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista já se consideram remunerados, referiu-se àqueles que trabalham em jornada normal, sem acréscimo em sua jornada de trabalho. Dessa forma, havendo horas extraordinárias habituais, estas devem integrar o salário também para o cálculo dos repousos semanais remunerados. A jurisprudência já pacificou a questão através do Enunciado n. 172 do TST e a determinação de que seja observada a hora *facta* noturna decorre de imposição legal, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT. Prevalecendo o percentual estipulado em norma coletiva, quando existente.

(00732-2003-102-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.03.04)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE. O empregado público celetista pode ser dispensado imotivadamente, uma vez obedecidas as formalidades e regras internas estabelecidas pela empresa. OJ n. 247 da SDI-I do TST.
(00881-2003-074-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.05.04)

EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - EMPREGADO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO DO ATO. À empresa pública ou às sociedades de economia mista, regidas, de início, pelo Decreto-lei n. 200/67, é dado dispensar empregado sem motivação do ato demissional. Inteligência do § 1º do artigo 173 da Constituição da República, que lhes concede o direito potestativo da dispensa não motivada.

(01286-2003-107-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.04.04)

- 2 - EMPREGADO DETENTOR DE GARANTIA DE EMPREGO - FALTA GRAVE - CULPA RECÍPROCA. Reconhecendo-se a prática de falta grave consistente em ato lesivo à honra de superior hierárquico, mas verificando-se que este contribuiu para o evento, autoriza-se a dispensa, não totalmente sem ônus para o empregador, e sim mediante pagamento da metade dos direitos a que teria o empregado se a dispensa fosse injusta (CLT, art. 484).
(00692-2003-076-03-00-0 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.06.04)

- 3 - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO SEM HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. O § 1º do artigo 477 da CLT dispõe, claramente, que o pedido de demissão do empregado, cujo contrato vigore há mais de um ano, deve ser homologado pelo sindicato da categoria profissional. Assim determinou o legislador, com o objetivo de igualar a hipossuficiência do empregado ao poder corporativo do empregador. Desta forma, acolhe-se como dispensa sem justa causa a ruptura contratual que não siga os trâmites previstos no texto celetizado.
(00735-2003-026-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA. O pedido de demissão escrito pelo próprio empregado, bem assim a formalização da correspondente rescisão do contrato de trabalho perante a autoridade do Ministério do Trabalho em documento igualmente autêntico, cuja fidedignidade não é elidida por qualquer prova no processo, não podem ser inquinados de nulidade sem prova contundente da existência de vício de consentimento do empregado.
(00549-2003-053-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)

- 5 - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE - § 1º DO ART. 477 DA CLT. O pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço somente é válido se feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (§ 1º do art. 477 da CLT). Onde a lei diz que a formalidade é da essência do ato, a sua falta importa mácula e conseqüente nulidade. É que, no caso do empregado demissionário, o Direito do Trabalho pretende proteger a parte hipossuficiente de pressões e abuso de poder da empregadora. Despiciendo, assim, perquirir se o acerto rescisório deixou de ser feito por iniciativa do obreiro, mas que o pedido de demissão foi assistido pela autoridade competente.
(01012-2003-110-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 27.03.04)
- 6 - QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - ART. 477 DA CLT - ATO COMPLEXO. O acerto rescisório é um tipo de ato complexo e não se aperfeiçoa com o mero depósito de valores na conta bancária do empregado ou na conta vinculada do FGTS, devendo também ser baixada a CTPS e fornecidas as guias TRCT e CD/SD, para que o empregado possa sacar o FGTS, bem assim requerer o benefício do seguro-desemprego. Do contrário, o empregado não terá acesso a esses créditos rescisórios, sendo o caso de intempetividade da quitação, a atrair a multa do art. 477 da CLT.
(00315-2003-083-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)
- 7 - SUSPENSÃO DISCIPLINAR POR MAIS DE 30 DIAS. Nos termos do artigo 474 da CLT, a suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa rescisão injusta do contrato de trabalho.
(00243-2002-030-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - LABOR EXTRAORDINÁRIO EM EXCESSO, SEM OS INTERVALOS LEGAIS E SEM A PAGA CORRESPONDENTE. Configura razão bastante para o decreto de rescisão indireta a exigência, por parte da empregadora, de que o empregado, com habitualidade e sem justificativa plausível, cumpra extensas jornadas de trabalho, com desrespeito aos descansos de onze horas entre uma jornada e outra, sem observância das normas quanto à compensação de horários nos moldes estabelecidos em convenção coletiva e, ademais, sem a paga correspondente.
(01467-2003-001-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.02.04)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA. A despeito de não haver fixação legal de lapso temporal para propositura de ação visando a rescisão indireta do contrato de trabalho, essa deve ser contemporânea à saída do emprego. A confissão do Reclamante no sentido de que trabalhou normalmente sem receber os

salários dos meses de junho, julho e agosto/01, e que a partir de 01/09/01 “deu por rescindido o contrato de trabalho”, ajuizando a presente ação somente em 01.04.03, um ano e sete meses após, constitui fato obstativo à sua pretensão, até mesmo pela ausência de prova que justifique a demora, sobrepondo-se à confissão *facta* em que incorrem os Reclamados.

(00185-2003-071-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.01.04)

- 3 - RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a decretação da rescisão oblíqua do pacto laboral, necessário se faz que a manutenção do empregado no emprego se torne para ele insuportável. Se o obreiro pode, através da reclamação trabalhista, discutir o descumprimento das obrigações patronais sem comprometimento do contrato de trabalho, não se cogita de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(00297-2003-067-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.04.04)

- 4 - RESCISÃO INDIRETA - REDUÇÃO DO SALÁRIO. Não há que se falar em privação de trabalho a readaptação de empregado que retorna de licença por acidente do trabalho, principalmente, após a proibição por parte do órgão previdenciário oficial do exercício das mesmas funções anteriormente desempenhadas, desde que daí não advenham prejuízos concretos ao empregado. Entretanto, a transferência do empregado que implique redução salarial (prejuízo concreto) enseja motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que ocorreu no caso em tela.

(00599-2003-029-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 01.04.04)

RESPONSABILIDADE

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - PRESSUPOSTOS. Considerados os termos do art. 186 do novo Código Civil, a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos exige prova cabal do prejuízo sofrido, da ação ou omissão culposa ou dolosa por parte do agente e da existência de nexo causal entre o prejuízo e a conduta. Ausente qualquer um desses elementos, não se mostra cabível a responsabilização civil subjetiva.

(01548-1996-106-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)

- 2 - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. Se o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, conforme Precedente n. 191 da SDI do TST, muito menos dará ensejo à configuração de vínculo empregatício diretamente entre o dono da obra e o pedreiro contratado pelo empreiteiro.

(01277-2003-023-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)

Solidária

- 1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - FALÊNCIA DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Demonstrado que a condenação nos autos foi solidária, a falência de uma das empresas devedoras solidariamente não autoriza, de imediato, a desconsideração da sua personalidade jurídica para se atingir o patrimônio particular dos sócios-acionistas, devendo a execução se direcionar, primeiramente, em face dos demais devedores reconhecidos no título executivo judicial.
(01900-1999-112-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.06.04)

- 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROVA FAVORÁVEL À DEFESA. Não pode ser reconhecida a responsabilidade solidária sob o fundamento de aquisição do controle, quando a prova existente nos autos, favorável à defesa, é no sentido de que a atuação da Reclamada se deu nos limites de seu objeto social, que não guarda relação com o da empregadora, e que não houve transferência do empreendimento.
(00937-2003-012-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 08.05.04)

Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - OBRIGAÇÃO DE DAR. A responsabilidade subsidiária alcança apenas o cumprimento da obrigação de dar e esta se traduz no pagamento das verbas deferidas. Por consequência, as obrigações de anotação da CTPS e entrega dos documentos devidos ficam a cargo da empregadora, já que constituem obrigação de fazer.
(00879-2003-003-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - EMPRESA DE VENDA DE PASSAGENS - COMPANHIA DE VIAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar na responsabilidade subsidiária das companhias de viação pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos pela empresa vendedora de passagens, visto que inexistente terceirização na hipótese.
(00716-2003-044-03-00-6 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.03.04)

- 3 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL. Tratando-se de condenação com responsabilidade subsidiária, o depósito recursal efetuado pela principal devedora não aproveita as demais recorrentes, que, se não o efetuam, nem pagam as custas, não podem ter conhecido o seu recurso. O caso não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 190 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que trata de condenação solidária.
(01776-2000-032-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)

- 4 - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que o responsável subsidiário faça uso do benefício de ordem previsto no artigo 596 do CPC, deve atender os pressupostos discriminados no § 1º da norma, sem o que a pretensão não poderá ser acolhida.
(00132-2002-094-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.01.04)
- 5 - DONO DA OBRA - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Indubitavelmente, a 1ª Reclamada é dona da obra, mas tal circunstância, por si só, não a isenta da responsabilização trabalhista. Há situações que não autorizam a responsabilidade do dono da obra (regra ampla) e situações que exigem essa responsabilização (regra excepcional). Incide a regra da não-responsabilização quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços ajustados perante terceiros por pessoa física como valor essencial de uso (reforma de residência, por exemplo). Tal regra pode beneficiar também a pessoa jurídica que de modo esporádico e eventual contrate a realização de obra específica. Não caracterizada a situação acima incide a regra da responsabilização da dona da obra: "Trata-se de contratos de empreitada ou de prestação de serviços entre duas empresas, em que a dona da obra (ou tomadora) necessariamente tenha de realizar tais empreendimentos, mesmo que estes assumam caráter infra-estrutural e de mero apoio à sua dinâmica normal de funcionamento. Em tais situações parece clara a responsabilidade subsidiária da dona da obra (ou tomadora de serviços) pelas verbas laborais contratadas pela empresa executora da obra ou serviços. Ou seja, a regra da não-responsabilização, inerente ao texto literal do art. 455 da CLT, não abrange estas últimas situações ocorrentes no mercado da prestação de serviços." (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 480/481). Pelos termos do contrato de prestação de serviços firmados entre a 1ª reclamada e o 2º reclamado, fica evidenciado que a obra contratada diz respeito à infra-estrutura da 1ª reclamada, o que atrai a regra da responsabilização.
(00768-2003-050-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- 1 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - DESAPARECIMENTO NO TRIBUNAL - JULGAMENTO. Se ambas as partes não manifestam sua concordância expressa com a restauração procedida, fica prejudicada a lavratura do respectivo auto, na forma do § 1º do art. 1.065 do CPC, devendo o processo ser submetido a julgamento, consoante prevê o § 2º do art. 1.068 do mesmo diploma legal.
(00379-2002-080-03-00-0 PNC - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)

RETENÇÃO

- 1 - **PENSÃO ALIMENTÍCIA - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de retenção de pensão alimentícia do crédito trabalhista em execução. Na Justiça Obreira não se está fixando ou discutindo a possibilidade de retenção de pensão. Isto já foi definido na Justiça Estadual. No foro trabalhista, somente se está cumprindo uma ordem judicial emanada da autoridade judiciária competente que determinou o desconto dos rendimentos líquidos mensais, a título de alimentos.
(01608-1999-007-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 22.01.04)

REVELIA

- 1 - **REVELIA - PROCESSO DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - PRESENÇA DO ADVOGADO - IRRELEVÂNCIA.** No Processo do Trabalho, segundo regra do artigo 844 da CLT, a revelia configura-se pela ausência física do empregador ou de seu preposto à audiência, para a qual foi previamente citado. Difere, pois, do Processo Civil, em que a revelia se dá pela ausência de defesa. Disso resulta que a presença do advogado da reclamada à audiência, ainda que munido do competente mandato de procuração, não é capaz de afastar a revelia, uma vez que a lei exige a presença física da parte ou de seu preposto, inclusive como pressuposto de ato de suma importância à validade do processo, qual seja, a tentativa de conciliação.
(01593-2003-086-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.05.04)
- 2 - **REVELIA E CONFISSÃO.** A reclamada que, regularmente citada, não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa é considerada revel e, conseqüentemente, confessa quanto à matéria fática. É o que dispõe o artigo 844 da CLT. A prova de irregularidade na citação, se incontroverso que a correspondência foi recebida na reclamada por empregado desta, tem de ser feita nos autos, ainda que por qualquer indício de evidenciação.
(00115-2004-026-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.05.04)
- 3 - **REVELIA - ALCANCE DE SEUS EFEITOS - PODER PÚBLICO.** Não há no ordenamento jurídico pátrio norma que exclua os efeitos da revelia em relação ao Poder Público, sobretudo quando eles decorrem da revelia da devedora principal e, apenas pela via reflexa, observada a regra contida no inciso I do art. 320 do CPC, são impostos à Fazenda Pública, em face da responsabilização subsidiária pleiteada e reconhecida em Juízo.
(00767-2003-060-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 06.02.04)

S**SALÁRIO**

- 1 - VALOR PAGO A TÍTULO DE ALUGUEL DA MOTOCICLETA - NATUREZA SALARIAL. Se o valor pago ao reclamante a título de aluguel de sua motocicleta não estava relacionado com a quilometragem por ele percorrida, sendo igual para todos os outros entregadores, não se pode reconhecer a natureza indenizatória das verbas, pois não se pode afirmar que a importância paga correspondesse efetivamente às despesas decorrentes do uso do veículo. Trata-se, na realidade, de contraprestação pelo trabalho executado. Considerando, portanto, que o contrato de locação celebrado pelas partes possuía uma causa falsa, deve ser declarada a sua nulidade, conforme artigo 9º da CLT, ficando reconhecida a natureza salarial da parcela intitulada aluguel. (01709-2003-008-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - ANUÊNIO - NATUREZA SALARIAL. À luz do Enunciado n. 203 do TST, os anuênios possuem natureza nitidamente salarial, razão pela qual é devida a sua integração na base de cálculo das horas extras, sendo infundada a alegação de que, por força de acordo coletivo, a parcela perderia seu caráter salarial, uma vez que não há qualquer disposição expressa neste sentido. Na verdade as normas coletivas apenas estipulam que a hora extra deverá ser calculada pela hora normal, sendo certo que a expressão “hora normal” não possui o significado pretendido pela recorrente, ou seja, não possui o mesmo conceito de salário-base, incidindo na hipótese o entendimento contido na Súmula n. 10 deste Regional. (00630-2003-019-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.05.04)
- 3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO. Concluído, a toda a prova, que o direito que afeta os postulantes, quanto ao auxílio-alimentação, por um lado, não se encontra relacionado com os ditames da Lei n. 6.321/76; e, por outro, a forma de sua instituição sobrepõe o traço de salário *in natura*, com caráter de concessão típica que a este último inteiramente se ajusta, à luz do melhor direito, a esta altura, doutra forma não poderá ser considerado. Sendo assim, se o benefício vinha sendo estendido (ainda que por via do direito adquirido) nos mesmos moldes àqueles que, por decorrência do tempo laborado, se projetaram na inatividade, aos recorrentes, agora, deverá ser garantido, sob pena de irreparável afronta ao princípio da igualdade. (00373-2003-035-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.06.04)
- 4 - SALÁRIO BÁSICO - CONCEITO. A melhor doutrina, estampada nos ensinamentos de José Martins Catharino, Luiz José de Mesquita, Amauri Mascaro Nascimento, Délio Maranhão e Arnaldo Sússekind, é unânime em

pontificar que, na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre estabelecer uma nítida distinção entre o salário básico ou normal ajustado por unidade de tempo ou de obra e o sobre-salário, constituído de parcelas suplementares, também de natureza salarial: adicionais de caráter legal ou contratual, comissões, gratificações ajustadas e diárias para viagens (quando excedentes da metade do salário estipulado). Estas prestações complementares, exatamente por ostentarem caráter salarial, integram-se à remuneração, mas não ao salário básico. Somam-se tais parcelas a este, mas nele não se diluem. A jurisprudência trabalhista tem repudiado a integração de qualquer adicional ou gratificação no salário básico, pois isso resultaria inaceitável *bis in idem*, eis que a prestação suplementar passaria a incidir sobre a soma do salário normal com o adicional ou gratificação a ele já incorporado.

(00820-2003-016-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.02.04)

- 5 - **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - VALOR DO ALUGUEL NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO.** É lícita, em princípio, a locação de veículo do empregado, pela empresa empregadora, para utilização no trabalho, sendo que o valor pago a tal título não constitui salário. Desde que comprovada a existência do contrato de locação de veículo do empregado, para o desempenho da atividade laboral, e reconhecida a licitude do pacto, fica afastada a natureza salarial do valor correspondente à locação, não havendo porque falar-se em integração desse valor ao salário do obreiro.
(00594-2003-048-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.04.04)
- 6 - **CUSTEIO DE TRANSPORTE.** A parcela paga “extrafolha”, para o custeio de transporte do empregado, não pode ser considerada integrante de sua remuneração pois, conforme encontra-se expresso no art. 2º da Lei n. 7.418/85, o vale-transporte não tem natureza salarial, constituindo parcela indenizatória. Assim, não se incorpora à remuneração, para os efeitos legais, não sofrendo incidência previdenciária ou do FGTS, não se configurando rendimento tributável.
(01483-2003-070-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.04.04)
- 7 - **BLOQUEIO ON-LINE - CONTA CORRENTE CONJUNTA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE.** O inciso IV do artigo 649 do CPC veda expressamente a penhora de salários percebidos pelo funcionário público.
(00093-2004-094-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.05.04)
- 8 - **“GUELTAS” - NATUREZA SALARIAL.** Mesmo que quitadas as “gueltas” pelos fornecedores, tal verba possui natureza salarial, uma vez conferida

habitualmente ao empregado como incentivo à melhoria das vendas, o que atrai, de forma indiscutível, melhores ganhos ao empregador.

(01616-2003-004-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 05.06.04)

- 9 - LICENÇA-MÉDICA - REMUNERAÇÃO. Ao empregador cumpridor de suas obrigações previdenciárias cumpre assegurar ao trabalhador acometido de doença apenas o salário dos quinze primeiros dias da licença-médica, nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Cabe ao órgão previdenciário cobrir o período remanescente. Se o empregado não cumpriu a carência exigida por lei, culpa alguma pode ser atribuída ao patrão, que anotou a CTPS e regularmente recolheu as contribuições previdenciárias.
(00803-2003-070-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)
- 10 - SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO E SUA COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova da realização de pagamentos de salários “extrafolha” ou “por fora” ao empregado é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é, pois, indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador da sua existência, o que por ele será declarado de forma fundamentada na decisão. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.
(01432-2003-025-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.04)
- 11 - SALÁRIOS - PAGAMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DESPESAS ACRESCIDAS - ÔNUS DO EMPREGADOR. Optando o empregador pelo depósito de salários através de DOC, enquanto podia utilizar-se da modalidade *on-line*, na qual o crédito é instantâneo, sem qualquer ônus para o favorecido, pelos acréscimos decorrentes da modalidade extravagante responde apenas o empregador, eis que exclusivamente seus os riscos do empreendimento.
(01000-2003-081-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 31.01.04)
- 12 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Na remuneração por produção, sobre o trabalho extraordinário incide apenas o respectivo adicional.
(00125-2004-070-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

- 13 - **PRÊMIO - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL.** Constitui o prêmio parcela de natureza salarial. Se pago ao obreiro habitualmente, ainda que sujeita a sua concessão a certas condições estipuladas pelo empregador, integra o seu salário para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT.
(01302-2003-072-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.04)
- 14 - **REDUÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE.** Cumpre não confundir salário com remuneração. Aquele permite seja reduzido, esta não. Se há redução nominal do salário, mas não da contraprestação no seu conjunto, sem prejuízo financeiro para o empregado, nenhuma irregularidade é perpetrada pelo empregador que apenas procedeu aos ajustes remuneratórios em face de situação peculiar com a transferência do trabalhador de empresa do mesmo grupo econômico para os seus quadros. Antes securitário, agora passando à condição de bancário, mister a adequação às novas regras salariais dessa categoria. Recurso do Banco Reclamado para excluir da condenação as diferenças entre os salários básicos.
(01372-2003-106-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)
- 15 - **REFEIÇÃO - NATUREZA.** O fornecimento de refeição aos empregados se traduz numa utilidade onerosa e substancial. Que, em princípio, representaria salário sim. Porém, prevalece, autorizada legislativa, doutrinária, jurisprudencial e socialmente, a idéia de que, ante os tempos prolongados de recessão e baixos salários que caracterizam a atualidade, é razoável incentivar o fornecimento de benefícios alimentares e de transporte que minorem as agruras dos trabalhadores com estes itens, os mais pesados a incidirem sobre seus gastos pessoais, sem gerar sejam contribuições sociais e previdenciárias, sejam reflexos salariais outros. Havendo o programa legal de refeições, todo ato patronal, espontâneo ou negociado coletivamente, com vistas a implementar essa tendência, reveste-se de caráter social e não salarial. O fornecimento pela empresa, no caso um restaurante, de uma refeição durante a jornada de trabalho pode ser comparado como cortesia não se lhe podendo emprestar característica de *plus* salarial. Ainda mais quando há estímulo nas convenções da categoria para esse fornecimento.
(01473-2003-111-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)
- 16 - **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 96 da SDI-I e da recente redação do Enunciado n. 159, ambos do Col. TST, é devido o salário-substituição quando esta se dá em virtude de férias do substituído, por se tratar de acontecimento plenamente previsível por parte do empregador.
(00567-2003-036-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.03.04)

- 17 - VACÂNCIA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO INDEVIDO. Evidenciado que a Reclamante exerceu, em caráter precário e eventual, as funções de seus chefes imediatos após a vacância dos respectivos cargos, em curto período destinado à contratação dos ocupantes definitivos, não se cuida de substituição, mas típica sucessão que não confere ao novo ocupante os salários do antecessor. Inaplicável o Enunciado n. 159, conforme Precedente n. 112-SDI-I, ambos do Col. TST.
(00063-2004-095-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 18 - TICKET-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. O *ticket*-alimentação, concedido habitualmente ao empregado por força do contrato de trabalho, possui natureza contraprestativa e, nos termos dos artigos 457 e 458, *caput*, da CLT, deve integrar o salário obreiro, salvo quando fornecido nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - ou prevista a natureza meramente indenizatória nos instrumentos normativos que garantiram o pagamento. Demonstrada a primeira hipótese, incide o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-I do TST.
(01113-2003-057-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.05.04)
- 19 - VALE-ALIMENTAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dispensado o laborista em período de estabilidade provisória, faz jus aos vales-alimentação previstos em CCT e mensalmente concedidos pelo empregador, que devem ser indenizados ao laborista, durante o período estabilizatório, não observado pela reclamada.
(00892-2003-094-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.03.04)
- 20 - “VALE CARD” - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Encerra condição mais benéfica, aderente ao contrato de trabalho, a concessão habitual de “vale card” a empregados em gozo de licença previdenciária. A supressão do benefício destinado a cobrir gastos com alimentação implica alteração lesiva.
(01301-2003-067-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.03.04)
- 21 - VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ENUNCIADO N. 241 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 133 DA SDI-I DO TST. A leitura do Enunciado n. 241 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-I daquela Corte, autoriza a conclusão de que o valor correspondente ao vale-refeição entregue ao empregado integra o seu salário, salvo se o fornecimento ocorrer por força da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Não comprovado esse fato impeditivo do direito, mantém-se a sentença que determinou o pagamento dos reflexos salariais da parcela.
(00799-2003-112-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.02.04)

- 22 - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Todas as parcelas pagas ao empregado com o desiderato de lhe reembolsar despesas havidas ou lhe antecipar gastos futuros, com a realização do trabalho, não podem ser consideradas contraprestativas - não representam paga pelo labor prestado ou posto à disposição. São, pois, verbas indenizatórias, não integrando o salário.
(01488-2003-106-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.04.04)

Família

- 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO. Considerando que não há provas nos autos de que houve recusa da reclamada em receber a certidão de nascimento do filho do obreiro, não pode a empregadora ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva.
(01325-2002-035-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)
- 2 - SALÁRIO-FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO E SEU REQUERIMENTO AO EMPREGADOR - ÔNUS DO EMPREGADO. O artigo 67 da Lei n. 8.213/91 preceitua que "o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento". O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, contém previsão de que o pagamento do benefício será devido apenas a partir da apresentação da certidão de nascimento do filho, estando condicionado à comprovação, ainda, dos demais requisitos já citados. O § 2º do artigo 84 desse Decreto prevê, por sua vez, até mesmo a suspensão do benefício se o empregado deixar de apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho, nas datas definidas pelo INSS. Assim, inexistindo prova nos autos de que o reclamante tenha providenciado a apresentação da certidão de nascimento do seu filho ao reclamado, requerendo o benefício, bem como de que tenha comprovado os demais requisitos para a concessão do benefício, o pedido referente ao pagamento do salário-família é improcedente. Inteligência do Enunciado n. 254 do TST.
(01410-2003-026-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.04.04)

Mínimo

- 1 - SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - FIXAÇÃO PROPORCIONAL À JORNADA MENSAL DE 220 HORAS. O salário mínimo fixado em lei não engessa o pacto redutivo da jornada, sendo, com isso, calculado proporcionalmente. Portanto, se se trabalha 220 horas por mês, percebe-se, em princípio, o salário mínimo integral. Trabalhando menos,

acomoda-se o fator salarial ao quanto ofertado na atividade, em especial na pactuação doméstica, em que se fixa o valor remuneratório atrelado à duração do trabalho de forma vinculada. Essa prática não ofende a irredutibilidade garantida na Constituição Federal, apenas o amalgama ao quanto realmente trabalhado, pois, em seu art. 7º, parágrafo único, estendeu aos domésticos alguns direitos, dentre eles, o salário mínimo, não estabelecendo qualquer óbice que seja pago de forma proporcional aos dias e horas efetivamente laborados.

(01035-2003-102-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.04.04)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Se antes da prolação da sentença a reclamada fornece ao reclamante as guias CD/SD, obrigando-se ao seu correto preenchimento, cumpre acrescer ao título executivo a condenação relativa à indenização substitutiva, caso fique comprovado que o ex-empregado não recebeu o benefício junto ao órgão competente por culpa dela.

(00774-2003-097-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.03.04)

- 2 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A indenização substitutiva do seguro-desemprego somente será devida na hipótese de ausência de entrega das guias CD/SD no prazo assinalado pelo juízo, devendo o empregador ser inicialmente compelido a proceder à entrega das guias para requerimento do benefício do seguro-desemprego. Somente na hipótese de recusa em fazê-lo ou de extrapolação do prazo de formulação do pedido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, será ele condenado ao pagamento de indenização substitutiva.

(01385-2003-113-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)

SENTENÇA

- 1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - DESNECESSIDADE DE SE ANULAR A SENTENÇA - DECOTE DO EXCESSO. É assente na doutrina que o julgamento *extra et ultra petita*, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não acarreta a nulidade da decisão, mas apenas a sua reforma. Destarte, eventual julgamento *ultra* ou *extra petita* sana-se através do respeito ao princípio da correlação, com a adequação do deferido ao que foi pedido ou expurgação do excesso.

(01122-2002-063-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.06.04)

- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE RELATIVA À MUDANÇA DE ENDEREÇO DA VARA DO

TRABALHO. O processo não comporta surpresas. Se o autor não tinha ciência do local da audiência em prosseguimento, em face da mudança de endereço do Foro Trabalhista, nula é a decisão que lhe aplicou a pena de confissão em face de sua ausência.

(01267-2003-030-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.04.04)

- 3 - NULIDADE DA SENTENÇA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - ACOLHIMENTO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO INDEFERIDO - RAZÕES DA CONTRADITA SABIDAS PRETERITAMENTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Se a parte leva para depor testemunhas em visível situação ensejadora de contradita (amizade íntima e troca de favores processuais com um dos litigantes, p. ex.), o alegado prejuízo disso resultante não pode ser imputado ao Juízo, mas à própria parte, já que as razões declinadas para fundamentar a contradita eram dela sabidas previamente. Assim, fosse cautelosa, já teria levado à audiência (de caráter uno, aliás) as testemunhas substitutas, pois o adiamento para apresentação de novo rol, pretensão indeferida pelo Juízo, só é permitido se e quando os motivos da contradita constituem fato novo para a parte, incidindo, também aqui, a vetusta regra de que *dormientibus non succurrit ius*.

(01131-2003-103-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

- 4 - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em ausência da prestação jurisdicional quando a sentença discutiu as questões da lide, fundamentando-as devidamente, de acordo com seu convencimento (art. 131 do CPC). As questões podem ser revistas, com ampla devolutibilidade, a partir de sua específica relevância jurídica, nesta instância, em razão da impugnação da sentença por meio do recurso ordinário. A mera circunstância de o julgado não lhe ter sido favorável não enseja nulidade, nem tampouco configura negativa de prestação jurisdicional, sendo este o momento próprio para pleitear sua reforma.

(01442-2003-109-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 10.03.04)

- 5 - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA - COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO - PREPARO. Da sentença proferida em primeiro grau cabe tão-somente um recurso ordinário. Se, em decorrência da anulação parcial da sentença, o Juiz de origem proferir novo julgamento, a complementação do recurso não exige a efetivação de novo depósito prévio na sua integralidade, não sendo hipótese de aplicação do Enunciado n. 128 do TST. Nesse caso não se tratará de um novo recurso ordinário, mas sim, de complementação do anterior, tornando-se necessário ampliar o depósito recursal, sempre limitado ao valor vigente, apenas se a condenação for agravada.

(01286-2002-009-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

De liquidação

- 1 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO IRRECORRÍVEL. A lei processual trabalhista dá à sentença de liquidação tratamento similar ao das decisões interlocutórias. Enquanto não integralmente garantida a execução, com depósito em dinheiro ou nomeação e penhora de bens, não é dado a qualquer das partes impugnar os cálculos homologados, conforme expressamente dispõe o § 3º do artigo 884 da CLT.
(00697-2002-035-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.04.04)

Normativa

- 1 - SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. Como destaca Sérgio Pinto Martins, *in Direito Processual do Trabalho*, 19. Edição, Ed. Atlas, p. 569, "a ação de cumprimento pode ser proposta tanto pelo empregado (reclamação comum), como por mais de um empregado (reclamação plúrima). O sindicato da categoria profissional também poderá promover a ação, em nome próprio, defendendo direitos alheios, configurando-se a substituição processual." Com efeito, não está a OJ n. 188 da SDI-I do Col. TST a ressaltar que ao trabalhador é vedado o ajuizamento de ação individual para pleitear os direitos reconhecidos em dissídio coletivo, mas, sim, que não é possível nova discussão a respeito da matéria decidida na sentença normativa, através de ação individual ou coletiva.
(00612-2002-109-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.01.04)
- 2 - SENTENÇA NORMATIVA - PUBLICAÇÃO - VIGÊNCIA. Não obstante publicada depois da dispensa do autor, a vigência da sentença normativa retroage à respectiva data-base, em respeito à cláusula que, expressamente, estipula o período de vigência. Acobertado por garantia de emprego prevista no instrumento normativo, correta a r. sentença que, declarando nula a dispensa do autor, deferiu-lhe a indenização pelo período respectivo, uma vez que inviabilizada a reintegração prevista.
(00963-2003-064-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)

SEQÜESTRO

- 1 - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE SEQÜESTRO - LIMITE - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. A teor do § 3º do art. 100 da CF e do art. 17 da Lei n. 10.259/01, fica autorizado o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito desde que igual ou inferior a 60 salários mínimos.
(00385-2001-099-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 05.06.04)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. Para o servidor admitido antes da Emenda Constitucional n. 19, de 4.jun.1998, mas que, à época, ainda não tinha cumprido dois anos de estágio probatório, a estabilidade se adquire após três anos de estágio. Decorrido esse tempo, considera-se implementado o direito à estabilidade, podendo ocorrer dispensa apenas na forma e nos casos especificados em lei.
(00184-2003-069-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 12.02.04)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho se estabelece conforme a natureza dos pedidos deduzidos em juízo. Se o pedido envolve parcelas de natureza trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada, inclusive no tocante às condições da ação e à existência de contrato de emprego entre as partes.
(00421-2003-082-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE. O disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais não foi estendido aos servidores públicos em face do disposto no § 3º do artigo 39 da Carta Magna, razão pela qual as negociações coletivas não são aceitas no âmbito da Administração Pública, a qual deve observar o princípio da legalidade estampado no artigo 37 da Lei Maior.
(01399-2003-073-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.05.04)

SINDICATO

- 1 - CARGO DE DIREÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - SUPLENTE - TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL DIVERSO DA SUA ATUAÇÃO - NULIDADE. Tendo em vista que a estabilidade assegurada pelo § 3º do artigo 543 da CLT c/c inciso VIII do art. 8º da CR/88 não visa resguardar apenas a manutenção do emprego e do salário, mas assegurar o livre exercício do mandato sindical, a transferência do ocupante de cargo de direção de entidade sindical, mesmo que suplente, para local de trabalho não abrangido pela base territorial do Sindicato que está filiado, configura abusivo e ilícito o ato praticado pela empregadora, devendo ser declarado nulo.
(00544-2003-035-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 06.03.04)

- 2 - CISÃO DE SINDICATOS - POSSIBILIDADE. Ao mesmo tempo em que o artigo 8º da Constituição Federal garante a liberdade de associação

profissional ou sindical, ficando vedado pelo inciso V a imposição de filiação, o inciso II do referido dispositivo legal consagrou a unicidade sindical, não permitindo a criação de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um município. Desse modo, a entidade sindical de âmbito municipal sobrepõe-se, quanto à representatividade dos empregados daquela localidade, ao sindicato que abrange todo o Estado, até mesmo por força do fenômeno da dissociação dos sindicatos.

(01195-2003-106-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.01.04)

- 3 - **DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PREVISÃO LEGAL.** A contribuição sindical é devida pelo empregado sindicalizado, porquanto é prevista no art. 149 da CF/88 e no art. 578 da CLT, de natureza tributária e, por isso, de recolhimento obrigatório.

(00124-2003-055-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.01.04)

- 4 - **FILIAÇÃO SINDICAL E INSTRUMENTO COLETIVO.** A empresa não é obrigada a filiar-se a um sindicato e nem está sujeita a acordo que não subscreveu. Todavia, isto não significa que ela deixa de pertencer a uma categoria econômica e de se vincular aos instrumentos coletivos que os sindicatos respectivos celebram.

(00163-2004-076-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.06.04)

- 5 - **REPRESENTAÇÃO SINDICAL - EXISTÊNCIA DE NOVO SINDICATO ESPECÍFICO - ABRANGÊNCIA COINCIDENTE COM A MESMA BASE TERRITORIAL - SUPREMACIA SOBRE O GENÉRICO.** O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade do art. 102 da Carta Mandamental, proclamou que estão recepcionados dispositivos da CLT alusivos à representação sindical e categoria, dentre os quais o art. 577 da CLT. O que não se pode olvidar é que representação de categoria é questão de ordem pública, onde vontades não interferem ou podem mudar as situações. A escolha possível é estritamente da base territorial, jamais da categoria (Pleno, R-MS-21.305-DF, RTJ 137/1.131). Isto porque representação sindical é questão de ordem pública, jamais é mera vontade ou interesse, seja de um, de alguns, ou de grupamento. A questão é, à inteira, de timbre legal, e Categoria não é criada ao véu de sabor ou gosto, de sugestão ou vontade, menos ainda veleidade e ou interesse. Enquadramento e representação sindicais, no direito brasileiro, diante da unicidade que é solene e é substância que não se pode ultrapassar, flexibilizar, olvidar ou praticar contrariamente - no prisma dos empregadores tem a ver com o regramento também legal. Assim, a existência legal de novo sindicato específico representativo da categoria, na mesma base territorial, afasta, automaticamente, a representação genérica, ainda que mais antiga.

(01348-2003-000-03-00-9 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.02.04)

- 6 - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CATEGORIA - INSTRUMENTOS COLETIVOS - OBSERVÂNCIA. A representação dos interesses de toda a categoria, pelo ente sindical, foi elevada, em outubro de 1988, à categoria de Norma Constitucional. Ela não se faz mais sob signos limitativos, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde agem, não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Por isto, a Carta Magna determinou a observância dos instrumentos coletivos (inciso XXVI do artigo 7º da CF), ao que não se pode furtar o Poder Judiciário, para conferir primazia à mera formalidade de arquivamento (art. 614, *caput*, da CLT), estabelecida em lei de hierarquia inferior e do tempo em que era grande a ingerência estatal na atividade sindical.
(01617-2003-092-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

SOBREAVISO

- 1 - HORAS DE SOBREAVISO - EMPREGADO QUE PERMANECE À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA AO LONGO DE UM FINAL DE SEMANA, CONFORME ESCALA - ANALOGIA AO FERROVIÁRIO. Consoante o § 2º do artigo 244 da CLT, considera-se em sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa, aguardando chamado a qualquer momento. Embora esse dispositivo esteja inserido na seção que trata do trabalho do ferroviário, é possível sua aplicação analógica aos empregados que cumprem escalas de revezamento sob idênticas condições. Logo, se os elementos dos autos revelam a obrigação de o empregado permanecer em sua casa, durante alguns finais de semana, aguardando eventual chamado da empresa, a hipótese evidencia o sobreaviso e impõe o pagamento dessas horas à razão de 1/3 do salário normal. A situação vivida pelo reclamante assemelha-se àquela visada pelo legislador, o que justifica a aplicação analógica do § 2º do artigo 244 da CLT.
(00034-2003-060-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 31.03.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. A teor do que dispõe o inciso III do artigo 8º da CF/88, o Sindicato está legitimado para agir na condição de substituto processual dos empregados associados ou não, no tocante a interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, considerada a categoria ou certa comunidade de trabalhadores. Neste sentido, atuando o sindicato como autor da ação na condição de substituto processual, bem como preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios, estes são devidos, conforme disposição contida no artigo 133 da CF, Lei n. 5.584/70 e Estatuto da Advocacia, em virtude do cancelamento do

Enunciado n. 310 do TST.

(01500-2003-001-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 24.06.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O inciso III do art. 8º da Constituição Federal confere legitimidade ativa aos sindicatos para “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, o que afasta a interpretação limitativa do instituto da substituição processual. Todavia, a legitimação extraordinária do sindicato não é irrestrita, estando jungida à discussão de direitos coletivos e individuais homogêneos. No caso em debate, sendo determinados os titulares, unidos em torno de um único feixe de interesses individuais e tendo sido idêntica a lesão, legítima é a substituição processual.

(00893-2003-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.02.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. Em razão do posicionamento adotado pelo STF, o TST alterou seu posicionamento acerca da legitimidade dos sindicatos para ingressarem com reclamação trabalhista, como substituto processual, cancelando o Enunciado n. 310, por meio da Resolução n. 119 publicada no Diário do Judiciário em 01.10.2003. Desse modo, o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo de forma ampla e irrestrita.

(00052-2004-092-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.06.04)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- 1 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONDIÇÃO DE TERCEIRO AFASTADA.** Não se considera terceiro estranho à lide empresa sucessora da executada que se encontra estabelecida no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade da firma anterior, utilizando-se dos bens e da marca da empresa sucedida.
(02095-2003-042-03-00-2 AP - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)

- 2 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - FRAUDE.** Nada impede que haja a existência de contrato particular de compra e venda de bens, celebrado entre duas empresas. No entanto, o negócio jurídico está condicionado ao respeito às normas de ordem pública, cogentes, tais como as de proteção ao trabalhador. O Direito do Trabalho foi criado como tentativa do ordenamento jurídico democrático e justo de mitigar a desigual relação entre capital e trabalho. Visa-se, portanto, ao equilíbrio da balança do poder, na qual preponderam

os empregadores. Neste viés, o contrato particular entre empresas não pode prevalecer ante a contundente demonstração de prejuízo aos empregados de uma delas, através da alienação de bens desta quando já preexistente uma situação de insolvência. Aplica-se o art. 9º da CLT, tornando responsáveis solidariamente todas as empresas envolvidas na fraude pela sucessão trabalhista consubstanciada no repasse irregular de bens e funcionários da insolvente para as demais.

(01035-2003-094-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.05.04)

- 3 - **SUCESSÃO TRABALHISTA - PROVA - RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Para o reconhecimento da sucessão trabalhista é necessário que o estabelecimento tenha sofrido mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração em sua estrutura jurídica, uma vez que mediante a legislação vigente não é a alteração ou mudança na estrutura da empresa um elemento a prejudicar os contratos de labor dos empregados. Assim, por assumir a atividade econômica que antes era atribuída à primeira empresa, assumiria de imediato a segunda a responsabilidade pelos contratos de trabalho em curso, bem como pelos créditos trabalhistas dos antigos empregados e não pagos pela sucedida, segundo as normas dos artigos 10 e 448 da CLT. Não havendo, contudo, no presente caso prova da sucessão de empregadores nas atividades exercidas pela empresas, mas tão-somente de que a primeira encerrara suas atividades, não há como acolher a pretensão obreira de reconhecimento de sucessão trabalhista e de penhora de bens da segunda empresa.

(00877-2002-068-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 4 - **RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA.** Incontrovertida a ocorrência de sucessão trabalhista, não se há como afastar a responsabilidade da sucedida pelos débitos trabalhistas. Dispõe o art. 10 da CLT que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, acrescentando o art. 448 que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador preservar o contrato de trabalho. Não houve a intenção de eximir o empregador anterior de sua responsabilidade, liberando-o das obrigações.

(00298-2003-021-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 27.01.04)

- 5 - **RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.** No processo de conhecimento há igualdade entre as partes, pois ambas procuram um pronunciamento jurisdicional. Na execução, este já existe e há desigualdade entre as partes. O exequente tem posição de preeminência; o executado

está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada, que não pode impedi-los. Daí por que a execução se presta a manobras protelatórias, a Embargos de Terceiros que só são Terceiros na relação processual, porque guardam estrita afinidade, interdependência com o devedor e seu empreendimento, constituindo-se e alterando-se sociedades para ceder, transferir cotas entre sócios/parentes, arrastando os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Daí por que configurada nos autos que a terceira embargante é sucessora da empresa reclamada, não há como se julgar insubsistente a constrição judicial de seus bens. O fato de o sucessor não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e o princípio da despersonalização do empregador (art. 50 do Código Civil). São os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado e a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora.

(00325-2003-014-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.02.04)

- 6 - VENDA DA MARCA - SUCESSÃO. Os artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, respondendo o novo titular pelos efeitos presentes, futuros e pretéritos dos contratos. É que no Direito do Trabalho basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas. A venda da marca e segredo do negócio (fórmula de fabricação), bens maiores da sucedida, caracteriza sucessão, tanto que esta não conseguiu sobreviver sem elas.

(01571-1998-008-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 22.05.04)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - FRAUDE. A contratação de trabalhadores para a execução de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador somente é lícita quando ausentes a pessoalidade e a subordinação direta. Comprovado o exercício do poder diretivo daquele, mediante determinação de execução de tarefas, bem como a exigência de treinamento no exterior e submissão a testes periódicos dos contratados, às expensas da contratante, desencadeia o desvirtuamento da terceirização legal, que implica reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços (item III do En. n. 331 do Col.TST).

(00274-2003-092-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE. As denominadas terceirizações lícitas estão claramente definidas, enquadrando-se em quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas, ou seja, situações empresariais que autorizam a contratação de trabalho temporário (expressamente especificadas pela Lei n. 6.019/74), atividades de vigilância (regidas pela Lei n. 7.102/83), atividades de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Neste raciocínio, restando comprovado que as funções exercidas pelos autores correspondiam, tão-somente, a um desdobramento da atividade bancária e não a atribuições típicas das instituições financeiras, indevidos os benefícios previstos para a categoria dos bancários. *(01075-2003-114-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.05.04)*
- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADES OPERACIONAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Afasta-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do TST se, não obstante a existência de contrato de empreitada, havia entre as reclamadas verdadeira terceirização de mão-de-obra para a execução de atividades de natureza operacional, por meio da empresa prestadora de serviços. Configurada a terceirização, deve a tomadora de serviços responder pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária, a teor do item IV do Enunciado n. 331 do TST. *(01687-2003-020-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.05.04)*
- 4 - CORRETAGEM DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DA CORRETORA QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE DA CAPITALIZADORA - INADMISSIBILIDADE. Não é caso de responsabilização subsidiária, por aplicação do Enunciado n. 331 do TST, a mera existência de relação mercantil entre a empresa capitalizadora e aquela encarregada de colocar no mercado os títulos de capitalização por ela emitidos, especialmente quando não reste demonstrada qualquer interferência da capitalizadora na vida da corretora ou dos seus empregados. Inexiste, nessa hipótese, a figura da terceirização de serviços, pois a capitalizadora não é tomadora dos serviços dos empregados da corretora, que apenas detém autorização daquela para lhe angariar negócios. *(01557-2003-016-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)*
- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE ESTATAL COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador é condição para que se possa admitir e convalidar a terceirização do trabalhador/empregado, sem que lhe sejam fraudados os direitos trabalhistas, daí que se ampara no princípio de tutela ao hipossuficiente econômico e no art. 9º da CLT, sendo estendida também aos entes públicos, nas mesmas condições. *(01154-2002-108-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 23.04.04)*

TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AMPLITUDE. A idéia da responsabilidade subsidiária centra-se na noção de reforço, de reserva à obrigação principal, ampliando a garantia do credor, quando o devedor principal não se desobriga. No caso da terceirização de serviços, supõe a necessidade de buscar satisfação primeiramente no patrimônio do empregador, antes que se acione o beneficiário da prestação laboral. Mas o benefício pára aí. Não se justifica o ponto de vista daqueles que excluem da responsabilidade subsidiária o tomador dos serviços quanto a essa ou aquela verba, dizendo-a fundada em obrigação personalíssima do devedor principal ou inexigível antes da decisão judicial. Nesse caso, a responsabilidade pode ser comparada àquela do fiador, que se obriga pela dívida toda. O dever de vigilância e zelo, não somente na celebração do contrato de terceirização, mas também na fiscalização da sua execução, implica responsabilidade quanto a todos os danos que se permitiu fossem causados ao trabalhador e o tomador dos serviços responde de forma plena. (00827-2003-018-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

- 6 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Constatada a irregularidade na contratação de trabalhadores mediante interposta empresa para executar serviços ligados à atividade-fim do tomador, com pessoalidade e subordinação direta a ele, há que se reconhecer ao empregado a aplicação das mesmas vantagens e garantias previstas para os empregados da empresa tomadora, sob pena de ofensa à norma constitucional que proíbe a discriminação entre trabalhadores que exercem as mesmas funções e com amparo nas disposições do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, de aplicação analógica ao caso em exame. (00752-2003-100-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)
- 7 - TERCEIRIZAÇÃO - PIZZARIA - ENTREGA A DOMICÍLIO. Demonstrado nos autos que o objeto social da recorrida é “a comercialização de comestíveis, bebidas e correlatos e promoções artísticas”, conclui-se que o serviço de entrega de pizzas a domicílio constitui mero facilitador oferecido ao cliente. Lícita, assim, a terceirização dessa atividade, porque periférica e destinada ao aperfeiçoamento da logística da empresa tomadora. (01292-2003-002-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 11.02.04)
- 8 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - ATIVIDADE ECONÔMICA - CLASSIFICAÇÃO. A empresa responsável pela execução de obras para a implantação de serviços de telecomunicações, que compreendem construção de redes de média e longa distâncias de telecomunicações, e execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas, e pela manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação, tem como atividade econômica preponderante os

serviços de engenharia, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Logo, seu objeto social não pode ser confundido com a atividade-fim das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações.

(01047-2003-036-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 28.04.04)

TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA ARROLADA - CONTRADITA INDEFERIDA - JUNTADA DE DOCUMENTOS INOPORTUNA. No Processo Trabalhista, as partes não estão obrigadas a arrolar suas testemunhas. Entretanto, se assim procederem, aquele que quiser comprovar, através de prova documental, a contradita da testemunha indicada pelo *ex adverso*, deverá fazê-lo na própria audiência de instrução e no momento processual oportuno. Afinal, não havendo o fator surpresa, inexistente justificativa para a juntada de documentação, de forma extemporânea.
(01174-2003-114-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)

- 2 - INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NULIDADE INEXISTENTE. A regra do art. 413 do CPC é apenas subsidiária do processo do trabalho, pelo que deve ser aplicada com a necessária adequação ao seu sistema peculiar de princípios de normas. Há casos em que o juiz, diante de determinados fatos e circunstâncias e do maior ônus de prova da reclamada, inverte a ordem fixada pela referida norma adjetiva, não decorrendo disso qualquer nulidade.
(01065-2003-031-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.02.04)

- 3 - CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE TEM AÇÃO MOVIDA EM FACE DA MESMA EMPRESA, COM IDÊNTICO OBJETO - CONFIGURAÇÃO DE "LITISCONSÓRCIO ATIVO ATÍPICO" - CAUTELA NECESSÁRIA. O fato de estar a testemunha exercitando o seu direito de ação em face do mesmo empregador não a torna, só por isso, suspeita para depor. A circunstância, entretanto, adquire maior relevo quando se verifica que as causas versam sobre idêntico objeto. Aí se exigem do Julgador uma observação mais acurada e maior cautela, no sentido de verificar se, mesmo indiretamente, há interesse da testemunha no desfecho da causa (artigos 829 da CLT e 405, § 3º, inciso IV do CPC). Isso, porque a necessária isenção fica prejudicada quando a testemunha está acionando o ex-empregador em busca da satisfação de idêntica pretensão. Apesar de serem os pedidos do reclamante e da testemunha veiculados em processos distintos, trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo. Como não se admite na reclamação plúrima que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizadas as declarações quando se percebe que a testemunha e o reclamante postulam o mesmo direito, contra o mesmo

empregador, porque também aqui um observador mais atento visualiza um litisconsórcio ativo.

(01152-2003-038-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)

- 4 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - TROCA DE FAVORES. Carece de validade o depoimento prestado por testemunha que possui ação trabalhista contra o empregador, aos mesmos fundamentos da inicial, na qual o reclamante depôs como testemunha, eis que evidente o interesse mútuo (troca de favores), cada qual fazendo prova a favor do outro.

(00474-2003-033-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.04.04)

- 5 - TESTEMUNHA VIZINHA - EFICÁCIA. Para que a prova testemunhal tenha eficácia, não há obrigatoriedade de que a testemunha, necessariamente, seja colega de trabalho do empregado, podendo ser vizinha, desde que possa divisar o empregado em serviço, a qualquer momento.

(00457-2003-050-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 21.02.04)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - EMPREGADO RURAL. O empregado rural, em análise jurídica, se distingue pela razão própria de se inserir no segmento rural do mercado de trabalho. Nesta ordem, não importa o tipo de trabalho prestado e muito menos os métodos e fins para tanto utilizados. Resta priorizada, antes, a circunstância específica de se vincular a empregador rural, laborando naquele espaço geográfico respectivo.

(00129-2004-056-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)

- 2 - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - PRESCRIÇÃO. A melhor interpretação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 28, é aquela que a coloca em harmonia com todo o ordenamento jurídico, tutelando o recebimento dos créditos de natureza alimentar e resguardando o direito adquirido. Não há prescrição a ser declarada em relação ao trabalhador rural cujo contrato de trabalho encontrava-se em vigor ao tempo da edição da Emenda Constitucional n. 28, tendo ajuizado a reclamação dentro dos dois anos seguintes à sua extinção.

(00812-2003-080-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - TRABALHADOR RURAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para caracterização do trabalhador rural não é só o local de trabalho que interessa. É de suma importância o enquadramento prévio do empregador, por ser este enquadramento que irá fixar como trabalhador rural o respectivo empregado.

Não restando provado, nos autos, o enquadramento do reclamado como produtor rural, que explora atividade agroeconômica, com destinação ao mercado, impossível a classificação do reclamante na função de trabalhador rural.

(01121-2003-057-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

TRANSFERÊNCIA

- 1 - TRANSFERÊNCIA - AJUDA ALUGUEL OU AJUDA DE CUSTO-MUDANÇA. Quando a parcela foi recebida pela empregada para fazer face às despesas resultantes da transferência, não integra o salário para qualquer efeito por ser de natureza indenizatória.
(01101-2002-038-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 12.05.04)

- 2 - TRANSFERÊNCIA REAL - NECESSIDADE DO SERVIÇO. Nos termos do § 1º do art. 469 da CLT, a transferência de um empregado somente é lícita quando decorre de real necessidade do serviço, seja aquela condição implícita ou explícita no contrato de trabalho. Logo, não basta a mera previsão expressa em cláusula contratual a respeito da transferibilidade, mas que a real necessidade do serviço seja comprovada pela empresa (artigos 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 CPC). Neste mesmo sentido, o Enunciado n. 43 do TST, quando se refere à transferência definitiva. Assim, o mero encerramento das obras da Reclamada em uma cidade e o reaproveitamento de seus empregados em outra não se enquadra no requisito do § 1º do art. 469 da CLT, porquanto não devidamente acompanhado da prova da impossibilidade de a empresa desenvolver suas atividades sem a presença do Reclamante.
(00572-2003-051-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - TREINADOR DE FUTEBOL. A Lei n. 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, de forma clara, determina a necessidade de constar o prazo de vigência no contrato (art. 6º, inciso I) e o art. 7º da mesma norma prevê que: "Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da Previdência Social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei". Evidenciado nos autos que o reclamado não celebrou contrato escrito estipulando expressamente o período do contrato do reclamante, na função de treinador de futebol, e tampouco anotou o contrato de trabalho na CTPS, com menção a esta condição especial a teor do art. 29 da CLT, devem ser aplicados os preceitos legais que regem o contrato por prazo indeterminado, uma vez que o empregador não pode ser beneficiado pelo descumprimento da lei.
(01540-2003-044-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- 1 - **TURNOS ININTERRUPTOS - REVEZAMENTO - AUMENTO DA CARGA HORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que acordo coletivo tenha previsto a ampliação da carga horária, tal cláusula do instrumento coletivo abrange exclusivamente os empregados que a ele aderiram e, não existindo prova nos autos de que o reclamante a ele anuiu, são devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.
(01360-2003-040-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)
- 2 - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMINGOS LABORADOS.** Não é devido o pagamento de domingos trabalhados em jornada de turnos ininterruptos de revezamento, eis que tal regime segue escala própria, não tendo como referência o repouso aos domingos, merecendo esclarecer que a Constituição Federal não determinou a obrigatoriedade da folga semanal aos domingos.
(01688-2003-049-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)
- 3 - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.** O requisito legal para o aumento da jornada diária de seis horas, quando do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, é a negociação coletiva, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CR/88. O ACT visando a instituição do “banco de horas” (§ 2º do art. 59 da CLT), que estabeleceu a flexibilização da jornada de trabalho dos empregados sujeitos à jornada diária de oito horas ou semanal de quarenta e quatro, não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento por absoluta ausência de previsão específica para a hipótese legal.
(01378-2003-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.04.04)

TUTELA ANTECIPADA

- 1 - **TUTELA ANTECIPADA - EXPEDIÇÃO DE GUIAS DSS-30 - INDEFERIMENTO.** A providência jurisdicional antecipada, em ação que tenha por objeto obrigação de fazer, somente se viabiliza, quando relevante o fundamento da demanda e em havendo justificativa do receio de ineficácia do provimento final (§ 3º do artigo 461 do CPC). Referindo-se o pleito à expedição de guias DSS-30 para obtenção de aposentadoria especial, a natureza da pretensão, consideradas as circunstâncias do caso, não traz, em si, o risco de, em não sendo antecipada a tutela, gerar para o recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.
(00372-2003-026-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - TUTELA ESPECÍFICA - MULTA DE OFÍCIO. As recentes alterações na legislação processual civil, dentre elas a do artigo 461, têm por objetivo atribuir maior efetividade ao processo, assegurando ao titular do direito a sua tutela específica. Nesse passo, o referido dispositivo legal figura como evidente exceção ao princípio da congruência entre a sentença e o pedido, permitindo ao Juiz que, de ofício, ordene, sob pena de multa, o cumprimento da obrigação, a fim de que seja obtida a tutela específica ou o chamado “resultado equivalente ao do adimplemento”. Assim, não é *ultra petita* a decisão proferida na fase de conhecimento que, após condenar a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, comina multa, de ofício, com o objetivo de assegurar à parte autora a tutela específica de seu direito.
(01620-2003-099-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.06.04)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDENTE. Nos termos da Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “f”, o vale-transporte, instituído pela Lei n. 7.418/85, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
(00621-2003-037-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.02.04)
- 2 - DESCONTOS DE CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE - LIMITE LEGAL. Labora em equívoco a reclamante, ao pretender que os descontos de custeio do vale-transporte feitos em seu salário observem o limite de 6% do valor dos vales fornecidos, pois o parâmetro legal desse percentual é o valor do salário básico do empregado e não o do benefício implementado. Inteligência do inciso I do artigo 9º do Decreto n. 95.247/87. Demonstrado que os descontos a esse título foram efetuados no exato limite dos 6% do salário básico da obreira, não há que se falar em ressarcimento de excedente.
(01184-2003-025-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.02.04)
- 3 - VALE-TRANSPORTE - DESLOCAMENTOS EFETUADOS NO INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei n. 7.418/85 instituiu o benefício do vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, não havendo previsão legal para a concessão do benefício nos trajetos efetuados pelo empregado no intervalo intrajornada.
(00804-2003-094-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)
- 4 - INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA. É indenizatória a parcela paga a título de vale-transporte, mesmo quando

quitada posteriormente ao fim do contrato, em dinheiro. Ora, se não entregue o vale à época devida, com muito mais razão restitui-se o seu valor a título de indenização, não havendo porque desvirtuar a sua natureza legalmente definida como indenizatória apenas porque satisfeito em dinheiro, após o rompimento do pacto laboral.

(00309-2003-037-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 20.05.04)

- 5 - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-I do TST, cabe ao reclamante demonstrar que satisfaz os requisitos para fazer jus ao benefício (informar por escrito ao empregador o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados para deslocamento, art. 7º do Decreto n. 95.247/87). O fato de o reclamante ter laborado durante certo tempo sem registro não tem o condão de alterar o ônus da prova. A suposta dificuldade em obter um recibo poderia ser suprida pela prova testemunhal.

(01438-2003-059-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.03.04)

VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. A Lei n. 7.418/85, alterada pela Lei n. 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87, exige comunicação expressa do empregado, manifestando seu interesse em receber o benefício. Tal requerimento é imposição legal de norma com força cogente e, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n. 215 da Colenda SDI-I do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, o que não restou demonstrado nos autos.

(01061-2003-073-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 08.05.04)

- 6 - VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Os Municípios têm liberdade para estabelecer os benefícios de seus servidores, respeitados os parâmetros constitucionais, não estando sujeitos ao Decreto n. 2.880/98 e à Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. No entanto, quando o Município opta pelo regime de trabalho estabelecido pela CLT, torna-se empregador, estando sujeito às mesmas normas destinadas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Nesse caso, aplicável à hipótese dos autos a Lei n. 7.418/85, que instituiu o benefício do vale-transporte, cujos beneficiários são "os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho" (inciso I do art. 1º do Decreto n. 95.247/87).

(00896-2003-094-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.05.04)

VALOR DA CAUSA

- 1 - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. Salvo nos casos de omissão do autor ou de impugnação pela parte

contrária, há que prevalecer o valor atribuído à causa na inicial, mostrando-se injustificada a sua elevação de ofício, no ato de prolação da sentença. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no aspecto.

(00109-2003-071-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

- 2 - VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. O valor a ser atribuído às causas, quaisquer que sejam elas, não é detalhe irrelevante nem que fique ao total alvedrio das partes. As normas legais devem ser observadas sempre. Sendo norma básica que o valor da causa equivale sempre ao benefício patrimonial que a parte busca alcançar com a ação. Valor exato disso, onde puder ser; estimativo onde não.

(00384-2003-060-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

VENDEDOR

- 1 - VENDEDOR EXTERNO - EXIGÊNCIA DE VEÍCULO COMO CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO - LICITUDE - INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - INDEVIDA. É lícito ao empregador fixar, como condição de admissão do vendedor externo, que este possua veículo para desempenhar o seu mister. Não há nessa exigência qualquer ilicitude e o empregador, só por isso, não está obrigado a arcar, sequer parcialmente, com o ônus da depreciação do veículo. Para tanto, seria necessário que ele tivesse assumido o compromisso de pagar parcela a esse título, quando então a indenização assumiria o caráter de obrigação contratual, ou que o pagamento estivesse determinado por norma legal ou convencional. Não sendo esse o caso, o veículo constitui apenas uma ferramenta de trabalho, pertencente ao operário, cuja depreciação o empregador não tem obrigação de indenizar.

(00900-2003-015-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)

- 2 - VENDEDOR-PROPAGANDISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT. A equiparação salarial não se contenta com a simples identidade na denominação do cargo. Para esse efeito o art. 461 da CLT exige identidade de função, em seu aspecto substancial e lógico, expresso nas atribuições, poderes e atividades dos empregados comparados. O vendedor-propagandista, que tem a seu cargo a venda de uma determinada linha de produtos, direcionada a um público específico, em uma certa localidade, não é modelo de equiparação para outro que, embora ocupando o mesmo cargo, atua com uma linha geral de produtos, em várias outras localidades. A especificidade dos atos materiais concretos praticados pelo modelo é fato impeditivo do direito a igual salário.

(01146-2003-009-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)

- 3 - **VENDEDOR - SERVIÇO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE 10% PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 3.207/57.** Dispondo o art. 8º da Lei n. 3.207/57 que “Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo”, tal disposição é também plenamente aplicável ao serviço de cobrança. A *mens legis* do dispositivo é que o empregado vendedor que for sobrecarregado com as atividades de fiscalização ou inspeção tem direito a maior paga. Ora, se com a atividade de cobrança a sobrecarga é a mesma, a resposta legal não pode ser diversa. Em outras palavras, onde a lei disse “inspeção e fiscalização” pode-se entender que ali se enquadra qualquer outra atribuição que fuja às tarefas inerentes ao ofício de vendedor, numa interpretação extensiva autorizada pela previsão expressa do recurso à analogia como fonte do Direito do Trabalho (art. 8º da CLT).
(01715-2002-005-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 31.01.04)

VIGILANTE

- 1 - **VIGILANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Se a reclamada não é empresa que atua no setor de Segurança, Vigilância ou de Transporte de Valores e, sim, empresa do setor metalúrgico, inexistente qualquer possibilidade de aplicar aos seus empregados as normas previstas nas convenções coletivas celebradas pelos sindicatos das empresas de segurança, vigilância ou transporte de valores. Encontrando-se em plena vigência os dispositivos 511 e 570 da CLT, é a atividade preponderante da reclamada que determina o enquadramento sindical de seus empregados, não integrando o vigilante categoria profissional diferenciada. Recurso a que se nega provimento.
(01298-2003-029-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE X VIGIA - CONFIGURAÇÃO.** As funções de vigia e vigilante não se confundem. A atividade do vigilante é exercida em consonância com a Lei n. 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.863/94, sendo-lhe assegurado porte de arma, tendo a obrigação de impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio e/ou a pessoa que estiver sob sua responsabilidade. Exerce funções assemelhadas as de policiamento, de natureza “parapolicial”. Já o vigia não exerce sua atividade com a conotação dada pelo diploma legal mencionado, cingindo-se em vistoriar o local, não lhe sendo exigido o combate efetivo à ação criminosa.
(00988-2003-035-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 27.03.04)

VIGIA X VIGILANTE - CARACTERIZAÇÃO. As funções de vigia e de vigilante não se confundem, sendo a primeira mais branda, eis que não exige autorização para o porte de arma, nem exige preparação específica, e muito

menos que reprima o ataque empreendido ao patrimônio e às pessoas pelos delinqüentes. Já o vigilante é um profissional qualificado, que não prescinde de autorização legal para o porte e uso de arma de fogo em serviço (inciso II do art. 19 da Lei n. 7.102/83), e tem entre suas obrigações a de combater a ofensa ao patrimônio e à segurança das pessoas colocadas sob a sua guarda.

(00938-2003-036-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 3 - ENQUADRAMENTO - VIGIA NOTURNO DE RUA. Os serviços de vigia noturno executados pelo autor mediante contratação com os moradores de uma rua não se enquadram na modalidade da relação de emprego doméstico. Trata-se de trabalho realizado em prol de um condomínio informal e, por esse motivo, o trabalhador deixa de ser doméstico e passa a figurar em um dos pólos da relação de emprego tutelada pela CLT, por aplicação analógica da Lei n. 2.757, de 23 de abril de 1956, que incluiu na sua esfera normativa “os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular”.

(00223-2004-070-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.06.04)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00136/03

Data: 30.04.2004

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE AIMORÉS - MG

Juíza Presidente: Dr^a MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2004, às 17h29min, na sede da VARA DO TRABALHO DE AIMORÉS, tendo como titular a MM. Juíza do Trabalho, MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, realizou-se o julgamento da reclamação ajuizada por LUIS COELHO DE GOES em face de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, relativa a aviso prévio, etc.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Proposta a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte sentença.

LUIS COELHO DE GOES propõe reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, dizendo que trabalha para a reclamada desde 19.03.02. Alega que faz jus à diferença salarial da função de soldador e seus reflexos, bem como ao pagamento de horas extras e adicional noturno. Argumenta que sempre trabalhou em condições insalubres. Aduz que faz jus ao adicional de periculosidade. Sofreu acidente do trabalho em 14.07.02, ficando afastado até 31.10.02. Alega, ainda, que solicitou a reabertura da licença, não obtendo êxito, em face da recusa da reclamada em fornecer nova CAT. Afirma que, em virtude do acidente do trabalho, obteve deficiência visual do olho esquerdo, requerendo indenização por danos morais e dano estético. Requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, mas permanece na função de soldador, no decorrer da lide. Postula a satisfação dos direitos conseqüentes do que expõe, dando à causa o valor de R\$50.000,00.

O reclamante retificou a inicial (f. 61).

A reclamada respondeu, contestando um a um os pedidos e dizendo que o reclamante sofreu acidente do trabalho, afastando-se do

exercício de sua função até 01.11.2002, mas que a causa imediata do ocorrido foi “deixar de usar EPI ou usá-lo incorretamente”, dizendo que a culpa do acidente do autor não é dela; que as horas extras foram pagas; que não houve trabalho em condições insalubres. Alega a incompetência desta Especializada para julgar dano material e dano moral decorrente de acidente do trabalho.

Oficiou-se ao MT para que enviasse cópia da documentação relativa a inspeções realizadas na reclamada, tendo as partes tido vista e juntado peças.

Ouviram-se testemunhas. Realizou-se perícia, para apuração de trabalho insalubre e perigoso, impugnada pela ré e esclarecida pelo perito do Juízo.

Às f. 275/276, as partes se conciliaram parcialmente, porque a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias do reclamante, em face de ter decorrido o período de estabilidade, com reunião dos autos, n. 397/03. O reclamante recebeu o pagamento sob ressalva.

Realizaram-se duas perícias médicas. Uma por médico oftalmologista, impugnada a primeira pelo reclamante (tendo o perito esclarecido o laudo), e a segunda pela reclamada.

A instrução foi encerrada, as partes arazoaram e não se conciliaram. É o relatório.

ISTO POSTO:

DO REENQUADRAMENTO - DA DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS

O reclamante não fez prova de que a reclamada tem PCS - Plano de Cargos e Salários - aprovado pelo MTE. Indefere-se na forma do § 2º do art. 461 da CLT. Ademais, não há prova da pactuação de salário diverso para cargos diferentes. Improcede.

DA RESCISÃO INDIRETA

À vista da consignação em pagamento realizada e que demonstra o pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa (f. 294), restou prejudicado o pedido. E, apesar de ter recebido a importância sob ressalva (f. 275, 308/310 e 313/4), o reclamante não apontou a existência de qualquer diferença a título das verbas pleiteadas nos itens 2.1 e 2.14. Nada a deferir.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Os depoimentos das testemunhas demonstram que o reclamante marcava, no controle de ponto, os horários efetivos de trabalho e, quanto a isso, o Juízo elogia a conduta da ré, conforme a lei.

A respeito, vejam-se as informações de que o horário era de 7 as 18h ou de 19 as 6h (Aias, f. 156); que batiam o cartão na chapeira às 6h50min ou 18h50min (Sidiney, f. 156); que, de vez em quando, havia hora extra, marcada no cartão (Jaildo, f. 158).

Os recibos trazidos pela ré demonstram a quitação das horas extraordinárias, sem que o autor tivesse apontado qualquer diferença de hora marcada no cartão e não quitada. Ademais, os cartões de ponto, trazidos pelo réu, comprovam a realização de compensação de jornada (v.g., f. 104, dia 30.03.02), conforme entendimento jurisprudencial (OJ n. 182 da SDI-I do TST), que entende ser válido o acordo de compensação individual, o que leva a improcedência do pedido.

Da mesma forma, indefere-se o pedido de diferenças de adicional noturno, uma vez que o reclamante, também, não apontou qualquer diferença marcada no cartão de ponto e não quitada, sendo que, dos recibos juntados aos autos, consta pagamento da referida verba.

Nada a deferir.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

O Perito do Juízo, em seu laudo bem elaborado e bem fundamentado, concluiu pela existência de trabalho em condições de insalubridade no grau médio, decorrente do contato diário e permanente com ruído e radiação não ionizante (agentes físicos) e no grau máximo em contato diário e permanente com óleos minerais (agente químico). Concluiu também o *expert* pela existência de periculosidade, em virtude de trabalho na área de risco (presença de acetileno).

A reclamada impugnou o laudo, juntando o de seu assistente técnico, que conclui pela inexistência de todos os riscos apontados pelo perito oficial.

Sem razão, porém, a ré, sendo de se observar, em razão do laudo do assistente técnico, que, se o reclamante é ex-empregado da reclamada,

obviamente o perito do Juízo não poderia atestar que o vira executando qualquer atividade nas dependências da empresa, mas que vira algum trabalhador em condições similares executar o serviço no momento da diligência. É assim que esse Juízo interpreta o laudo do *expert* nomeado. Além disso, o fato de nunca ter sido autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho não vincula o Juízo.

A prova produzida pela reclamada não é suficiente para afastar as conclusões periciais, porque o Sr. Perito verificou que o desempenho das atividades do reclamante ocorria em locais insalubres, em virtude de exercer a função de carpinteiro, próximos aos soldadores que estavam fazendo a montagem estruturas/ferragens. Por outro lado, a prova testemunhal revela que o próprio reclamante realizava soldas (Aias, Sidiney e até Celeste, f. 156/7). Assim, a prova técnica, do *i. expert*, apresenta-se satisfatória de forma a convencer este Juízo, que o reclamante trabalhou em área insalubre decorrente de que ficava exposto às radiações não ionizantes. A reclamada não comprovou o fornecimento suficiente de EPIs que poderiam eliminar a insalubridade (f. 233). Prevalece, portanto, a informação do Perito Oficial e a outra conclusão não pode chegar o Juízo, a não ser a de que o reclamante trabalhava sujeito à insalubridade por contato com radiação não ionizante (solda).

Da mesma forma, a reclamada não elidiu a afirmação pericial de fornecimento insuficiente de EPIs que poderiam eliminar a insalubridade decorrente da existência de ruído (f. 233). A perícia por similaridade é autorizada em casos como o dos autos (interpretação analógica da OJ n. 278 do Col. TST).

Na mesma esteira, a prova produzida pela reclamada não é suficiente para afastar a informação pericial de desempenho das atividades nos locais insalubres, em virtude do contato diário com óleos minerais utilizados para lubrificar as formas metálicas e fazendo a limpeza e lubrificação dos painéis e parafusos, quando trabalhava no *container* (f. 231 e 234). A reclamada não comprovou o fornecimento suficiente de EPIs que poderiam eliminar a insalubridade, ainda que alguns tenham sido entregues (f. 235).

Com relação ao trabalho em condições perigosas, a prova produzida pela reclamada também não é suficiente para afastar as conclusões periciais. Prevalece, pois, a informação pericial no sentido de que o reclamante trabalhava em área de risco gerada por inflamáveis - acetileno (f. 238), ainda que de forma intermitente (OJ n. 5 da SDI-I do Col. TST). O acetileno está armazenado em cilindros que estão em um engradado como reserva e nos aparelhos de solda oxi-acetilênica que é usada na armação das ferragens das estruturas da obra do concreto armado. Afirma o Perito que as atividades do autor se davam nos locais onde estavam sendo feitas as armações das ferragens. Assim, conclui o Juízo que o autor faz jus ao adicional de periculosidade.

Destarte, corrobora o Juízo as conclusões periciais de f. 242 e, em virtude da vedação legal de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, defere o pagamento do adicional de periculosidade, porque maior, à razão de 30% do salário básico do autor, por todo o período contratual, observado o En. n. 191 do Col. TST, com reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários.

Não há falar em reflexos em RSR, porque o reclamante era mensalista.

DO DANO MORAL / MATERIAL / ESTÉTICO

É incontroverso que o reclamante sofreu um acidente do trabalho (“ferimento no olho esquerdo, com presença de corpo estranho na córnea”), no dia 14.07.02 (f. 21), ficando afastado do serviço, em gozo de benefício previdenciário, até o dia 30.09.02 (f. 136), prorrogado até o dia 31.10.02 (f. 22).

Também é incontestável que o autor tem lesão da córnea, lesão da íris, lesão do cristalino e um corpo estranho na câmara vítrea do olho esquerdo (f. 394, resposta ao quesito 1), com a seqüela de glaucoma secundário e cegueira (f. 394, resposta ao quesito 4). Sob esse ângulo, é certo que as lesões e as seqüelas são conseqüências do corpo estranho alojado na câmara vítrea do olho esquerdo (o corpo estranho ainda está lá, segundo o exame de ultrassom, f. 398/399).

O *punctum saliens* reside, pois, em saber se a seqüela do reclamante, resultado da lesão acima descrita, decorreu de acidente do trabalho ocorrido no dia 14.07.02 (nexo causal).

Nesse aspecto, o laudo do perito oftalmologista revela prudência. Disse ele que as lesões e seqüelas são, “provavelmente”, resultado do AT (f. 394), porque são com ele compatíveis, mas em seguida esclarece que “um olho vítima de ferida penetrante como este em questão pode ter-se acidentado há poucos meses ou mesmo há vários anos” (f. 395, resposta ao quesito 9). Por outro lado, disse que “não pode afirmar que estes fatos são decorrentes de acidente do trabalho” (f. 396), porque “o oftalmologista que o examinou no dia seguinte ao acidente não menciona se havia glaucoma absoluto, estrabismo divergente secundário, se o cristalino

estava íntegro ou já não existia e qual acuidade visual (visão) do olho em questão” (f. 396).

O Juízo esclarece: se o médico oftalmologista que o atendeu no dia seguinte ao acidente tivesse mencionado que o olho esquerdo do reclamante estava vermelho, com grande reação inflamatória, com glaucoma agudo (que causa dor extrema, em virtude do aumento da pressão intra-ocular) e presença de desorganização das estruturas oculares, é sinal de que a lesão sofrida pelo reclamante no acidente do trabalho tinha sido de tal proporção a causar tamanho desconforto e infecção. Mas, ao contrário, o médico oftalmologista que o atendeu, no dia seguinte ao acidente, apenas mencionou, em seu atestado, f. 134, que havia um “corpo estranho em córnea de olho esquerdo” - o que confirma a informação contida na CAT (f. 21) - e que o procedimento médico foi a “retirada do CE (corpo estranho), curativo, colírio” (grifou-se).

Quer dizer que o corpo estranho situado na córnea do reclamante - resultado do acidente do trabalho - foi retirado! E ele estava na córnea (quer dizer, superficialmente) e não na câmara vítrea (que supõe o rompimento da córnea, da íris e do cristalino, antes de haver o alojamento na câmara vítrea).

Conclusão inexorável: o corpo estranho alojado na câmara vítrea do olho esquerdo do autor - e que causou as lesões de glaucoma secundário (resultado de algum fato anterior) e cegueira - não é o corpo estranho que feriu o mesmo olho esquerdo quando do acidente do trabalho. O perito oftalmologista, aliás, parece concordar que “um corpo estranho superficial de córnea não causa tamanha baixa visual” (cegueira), f. 397. Isso, de outro lado, também mostra coerência com os dois

dias de afastamento concedidos pelo médico oftalmologista, após o acidente (f. 135).

A tudo isso se acrescenta o teor da declaração de f. 26, juntada pelo próprio reclamante: ele é “portador de glaucoma secundário em OE (trauma antigo)” e “não é passível de recuperação da visão de OE”. Evidentemente, esse “trauma antigo”, noticiado na declaração datada de 29.07.02, não tem relação com o acidente ocorrido no dia 14.07.02.

E, um documento, em especial, f. 138/9, vem colocar uma derradeira pá de cal na pretensão do autor: o reclamante, quanto ao olho esquerdo, “é cego por trauma antigo na infância, desenvolveu um glaucoma secundário com lesão de nervo óptico irreversível. É trauma antigo e não tem relação com o acidente de trabalho ao momento.” A declaração, datada de 31.07.02, foi assinada pelo médico oftalmologista que atendeu o autor quando do acidente do trabalho.

Ademais, ao que tudo indica, o reclamante foi bem atendido (f. 395, resposta ao quesito 11), tendo o oftalmologista que o atendeu tomado os procedimentos adequados e realizado exame de fundo de olho (f. 31, doc. 1). Por outro lado, o mau tratamento do olho ferido pode ocasionar infecção, provocando a “córnea branca” (“olho branco”) e não é isso o que ocorre com o reclamante, que conserva a boa aparência retratada à f. 140.

Destarte, se é certo que o autor foi ferido no acidente do trabalho, a lesão ocorrida no olho cego não pode piorar a visão e, ademais, não acarretou danos estéticos. O dano irreversível e irreparável de que trata o laudo (f. 396, resposta ao quesito 12) era então anterior ao acidente. Tudo isso está de acordo com o laudo do Perito Oficial

médico do Juízo (f. 315/8), esclarecido a f. 328/9 e 344/5.

Poder-se-ia questionar o porquê de o reclamante, sendo cego, ter receita médica prescrita, para óculos de grau no olho esquerdo (f. 30). A resposta é todavia certa: para fins estéticos, é aconselhável o uso do “contrapeso” que, inclusive, evita que os olhos, vistos do exterior dos óculos, sejam de tamanhos diferentes.

Por todo o exposto, improcede o pedido em epígrafe.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

À vista do decidido, as cláusulas convencionais cujo descumprimento foi alegado (f. 04) não restaram violadas. São elas a cláusula 11, f. 41, relativa ao RSR e a cláusula 24, f. 40, relativa a abono de férias. Indefere-se.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de pobreza de f. 48 e não infirmada por prova em sentido contrário, defere-se ao reclamante o benefício acima.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, tirante as hipóteses dos En. n. 219/220 e 329 do TST, não há que se falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Vencida no objeto da perícia, a reclamada pagará ao Sr. Perito engenheiro do Juízo honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ n. 198 da SDI-I do TST.

É, de outro lado, do autor o ônus pelo pagamento dos honorários periciais dos dois peritos médicos do Juízo, honorários que são fixados em R\$300,00 (cada um) e que serão deduzidos do crédito do autor.

DA ORIENTAÇÃO GERAL DE COMPORTAMENTO

Por último e tendo em vista o elevado número de ações recentemente ajuizadas em face da reclamada perante este Juízo, em grande parte patrocinadas pelo i. procurador que assina a petição inicial, esta Juíza concita as partes a tomarem consciência, em suas relações de trabalho, mesmo que com terceiros, da necessidade da proteção da saúde do trabalhador no ambiente de labor. Nesse aspecto, muito mais do que pagar ao empregado a contraprestação imposta pela lei quando da prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas, o objetivo das partes, em qualquer relação de trabalho, deve ser a eliminação total dos agentes nocivos, perigosos ou penosos à saúde do trabalhador. O foco principal das políticas empresariais e obreiras deve então se dirigir à implementação de medidas preventivas, capazes de neutralizar os riscos existentes. Somente se essas medidas preventivas não forem totalmente eficazes, é que se deve passar à segunda opção, consubstanciada no uso sistemático dos equipamentos de proteção individual (EPI).¹ O pagamento do adicional deve ser considerado exceção à regra e ser reservado a ocasiões estritamente esporádicas e atípicas.

Devem as partes ter em mente esse comportamento audacioso quando implementarem medidas preventivas à saúde do trabalhador. Assim fazendo e trabalhando no plano local, estarão também contribuindo para o progresso das relações profissionais e, de modo geral, para o desenvolvimento do Brasil.² Ora, as relações profissionais devem se basear no respeito e cooperação mútuos e isso começa com a proteção à integridade física e psíquica do trabalhador. De sua parte, o trabalhador também tem obrigações para com a pessoa que lhe fornece serviços e, por isso, deve prestar atenção às informações sobre os riscos e às instruções e orientações sobre os meios disponíveis para preveni-los e controlá-los, bem como utilizar adequadamente e velar pela conservação do EPI que lhe for fornecido. Daí, o caráter complementar das responsabilidades de ambas as partes.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho -, entidade ligada às Nações Unidas, há muito tempo se preocupa com a saúde do trabalhador no âmbito das relações profissionais, inclusive de autônomos. Várias Convenções e Recomendações se referem a essa questão fundamental do direito do trabalho. O Juízo cita, a título de exemplo, a Recomendação n. 97, de 1953, sobre a proteção da saúde dos trabalhadores, segundo a qual “todas as medidas apropriadas devem ser tomadas pelo empregador para que as condições gerais que regem os locais de trabalho permitam assegurar uma proteção suficiente da saúde dos trabalhadores³”. Essa mesma

² A expressão inglesa *think globally, work locally* traduz bem esse pensamento.

³ O texto de todas as Convenções e Recomendações pode ser encontrado no *site* www.ilo.org (versões em inglês, francês e espanhol).

¹ O caso dos autos revela, aliás, um flagrante desrespeito à obrigação de fiscalizar o uso do EPI, motivo de acidente do trabalho.

Recomendação e a de n. 164 de 1981 sugerem medidas apropriadas que devem ser tomadas a fim de prevenir, reduzir ou eliminar os riscos “na origem”. Esta última contém inclusive um capítulo inteiro sobre as ações que devem ser empreendidas na esfera empresarial.⁴

Por tais fundamentos,

Julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em Juízo pelo reclamante, para condenar a reclamada a lhe pagar, com JCM, observadas as Súmulas n. 01 e 15 do TRT/3ª Região, como se apurar em execução, observada a fundamentação, que faz parte integrante deste *decisum*:

a) adicional de periculosidade, à razão de 30% do salário básico do autor, por todo o período contratual, observado o En. n. 191 do Col. TST, com reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a totalidade das verbas objeto da presente condenação, à exceção dos reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio e férias + 1/

3, autorizada a dedução da parcela devida pelo empregado, tudo sob pena de execução.

Fica igualmente autorizada a retenção do IRRF, mas a reclamada deverá comprovar o respectivo recolhimento incidente sobre o montante condenatório, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Pague a reclamada ao perito engenheiro do Juízo honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ n. 198 da SDI-I do TST.

É, de outro lado, do autor o ônus pelo pagamento dos honorários periciais dos dois peritos médicos do Juízo, honorários que são fixados em R\$300,00 (cada um) e que serão deduzidos do crédito do autor.

Transitada em julgado, oficiem-se o MT e INSS.

Custas pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em atendimento ao contido no Provimento n. 03, de 25 de março de 2004, o Juízo tem a dizer que a tramitação deste processo ultrapassou o prazo ali fixado em virtude principalmente da realização de três perícias: uma para apuração de trabalho em condições de insalubridade e periculosidade e duas médicas. Oficiem-se, desde já, à douta Corregedoria Regional, com cópia desta ata e de f. 61, 75/6, 156/9, 213/4, 216, 223/4, 227/8, 275/6, 319, 341, 351, 355/6, 358/9, 361, 363/4, 369 e 402, bem como do relatório de andamento processual.

Partes intimadas na forma do En. n. 197 do TST.

Encerrou-se.

⁴ Outros textos importantes a respeito do tema são as Convenções n. 155 (1981) e 167 (1988). A primeira também traz importante enumeração sobre as obrigações do empregador (parte IV) e a última se destina especificamente à segurança e à saúde no setor da construção, atividade da reclamada (uma das responsáveis pela construção da Hidrelétrica de Aimorés), instituindo também obrigações para os trabalhadores (artigo 11). A Recomendação n. 175 (1988) também trata da segurança e saúde na atividade da construção.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 838/01

Data: 31.05.2004

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG

Juíza Presidente: Dr^a LAUDENICY MOREIRA DE ABREU**EMBARGOS À EXECUÇÃO
DECISÃO**

Vistos.

1 - RELATÓRIO

CELSO MÂNICA, na ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inconformado, propôs embargos à execução. Em preliminar, alegou nulidade processual, fundando: na ausência de citação para cumprimento da obrigação de fazer; no fato de a execução ser consubstanciada em Autos de Infração viciados; vício nos Autos de Infração ante a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para declarar vínculo de emprego e ante a ausência de contraditório e ampla defesa. No mérito, suscitou excesso de execução, pelos seguintes motivos: insuficiência e incompatibilidade da multa apurada e a obrigação, além de desvirtuar a função da *astreinte*; ausência de obrigação em relação a alguns nomes descritos nos Autos de Infração; ante o cumprimento espontâneo da sentença, antes de sua execução; necessidade de redução da multa ou mesmo sua isenção; ausência de trânsito em julgado da decisão como requisito de possibilidade de exigência da multa. Ainda suscitou erros de cálculos. Tudo nos termos das razões expostas na petição (f. 338/362 destes autos). Pediu a sua procedência.

A petição de embargos veio acompanhada de documentos.

Manifestou-se o Ministério Público (f. 491/500).

Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência, com designação de audiência de instrução.

Realizada a audiência, o exequente não apresentou prova oral e foi colhido o depoimento de uma testemunha convidada pelo executado.

Deferido requerimento do executado de juntada aos autos de outros documentos, com vista ao exequente em audiência, que se manifestou, inclusive com protesto entendendo ser o ato intempestivo.

Encerrou-se a instrução do feito. Razões finais orais.

Conciliação proposta e recusada.

Conclusos para decisão.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Conhecimento**

Os embargos são próprios e tempestivos. O juízo encontra-se garantido, conforme penhora (f. 480/482). Logo, restam conhecidos.

2.2 - Preliminares**2.2.1 - Nulidade - Protesto - Juntada de documentos**

Na audiência, o executado requereu a juntada de documentos aos autos, o que foi deferido, com protesto do exequente, entendendo estar

caracterizada preclusão temporal porque a prova deveria ter sido apresentada com os embargos.

Sem razão. Mantém-se a decisão que deferiu a prova.

É certo que não se trata de documentos novos e não foram apresentados em conjunto com os embargos. Porém, não há que se falar em preclusão, uma vez que a instrução processual foi reaberta, com designação de audiência de instrução para fins de garantir ao executado amplo direito de defesa (f. 501/502), inclusive em face da relevância da demanda em relação às partes e ao próprio Estado, sem restrição a qualquer meio de prova.

Assim, e com fulcro no art. 845 da CLT, na audiência realizada em 12.05.04, as partes poderiam apresentar outras provas, inclusive documental.

Decisão contrária cercearia o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que não se admite.

2.2.2 - Nulidade - Ausência de citação do devedor

O executado pretende a nulidade do processo, asseverando que, sendo a condenação para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, deveria ter sido citado para satisfazê-las, nos termos do art. 632 do CPC.

Com efeito, o objeto da condenação consiste no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer pelo executado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 por trabalhador mantido em condição irregular.

Nesse caso, certo que o art. 632 do CPC impõe a citação do devedor para cumprimento da obrigação antes do processamento da execução e conseqüente aplicação da multa.

Contudo, não há respaldo para acolhimento da preliminar.

Primeiro.

Há preclusão, como suscitado pelo exequente na sua manifestação. É que, a teor do art. 795, *caput*, da CLT, tratando de arguição de nulidade relativa, como na espécie, caberia ao executado denunciá-la à primeira vez em que se pronunciou no processo, sob pena de preclusão. E não observou esse prazo, pois nas várias manifestações apresentadas antes da propositura dos embargos nada argüiu nesse sentido.

Com isso, acolheu o procedimento adotado no processo, ensejando o convalescimento do ato apontado como sendo viciado, descabendo, nesta fase, declarar-se eventual nulidade.

Segundo.

Ainda que não caracterizada a preclusão, por argumentar, não se acolhe a essência da preliminar, uma vez que há exceção à regra estabelecida no art. 632 do CPC.

Isso porque a sentença acolheu o pedido de tutela antecipada, "...para o fim de determinar ao Requerido que se abstenha de manter empregados prestando serviços em sua propriedade, arregimentados ou não por terceiros, sem a formalização de contrato de trabalho; e que proceda ao registro... de todos os trabalhadores que lhe prestam ou que vierem a lhe prestar serviço, no prazo máximo de 48 horas após a admissão, sob pena de multa diária..., o que deverá ser cumprido pelo Requerido de imediato, por acolhida a antecipação de tutela" - grifou-se (f. 70/71).

Logo, indubitoso que, publicada a sentença no dia 08.02.02, e em seguida intimado de seus termos, o executado ficou intimado de que, a partir

desse momento, da intimação da sentença, independentemente de nova intimação ou de citação, e no prazo máximo de 48 horas, deveria dar cumprimento ao seu comando, abstendo-se de manter empregados sem formalização dos respectivos contratos e procedendo ao registro dos trabalhadores que lhe prestavam e que viessem a lhe prestar serviços.

Decorrido esse prazo sem cumprimento das obrigações pelo executado, legítimo o processamento da execução, como verificado, inclusive com aplicação da multa diária, nos moldes do § 3º do art. 273 do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

2.2.3 – Nulidade - Autos de Infração viciados - Incorreção nos nomes de trabalhadores

O executado pretende a nulidade da execução, alegando vício nos Autos de Infração nos quais ela se baseia, ao fundamento de que houve conduta negligente, equivocada e duvidosa do Fiscal do Trabalho ao proceder à averiguação das condições dos trabalhadores em vista das obrigações fixadas na sentença. Aduziu que o mesmo não solicitou dos trabalhadores entrevistados documentos de identidade, ensejando a consignação de nomes errados ou incompletos no seu relatório, assim por eles informados, certamente por ignorância, desconhecimento do ato e até por receio de problemas junto à polícia ou de outra natureza. Entende que, com essa conduta, constatou-se equivocada existência de 20 trabalhadores sem registro, num universo de 1.725 empregados registrados.

Está correto o procedimento adotado pelo exequente e acolhido pelo juízo para comprovação da existência

de violação das obrigações objeto da condenação. Obedeceu à sentença exequenda, essa determinando que a prova fosse feita pelo exequente ou pelo Ministério do Trabalho, mediante inspeção e simples relatório (f. 101), mantida pelo acórdão regional, que a reformou apenas quanto ao modo de apuração, como sendo nos próprios autos da ação civil. E o exequente apresentou Autos de Infração lavrados em fevereiro/03 e março/03 (f. 213/223), base para liquidação da sentença, no que tange à *astreinte*.

E para cumprimento da sentença, a inspeção foi realizada por Fiscal do Trabalho, que exarou os respectivos Relatórios e Autos de Infração. Trata-se de Agente do Poder Público da União, a quem a lei outorga, com exclusividade, função fiscalizadora do cumprimento das normas de tutela do trabalho humano, como definido no art. 626 da CLT. Suas declarações se inserem no gênero atos jurídicos, dando origem a documento público, e, como tal, são dotadas de fé pública, no que tange à forma e ao conteúdo, de modo que vigora presunção de autenticidade, considerando como exatos ou verdadeiros os fatos e circunstâncias narradas como ocorridas na sua presença.

Nesse sentido, o art. 364 do CPC dispõe que “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” (grifou-se). Essa eficácia probatória é extraída do § 1º do art. 629 da CLT que disciplina procedimentos para se lavrar auto de infração. Especificadamente, a Instrução Normativa Intersecretarial n. 01/94, que dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural, outorga competência ao Agente de

Inspeção do Trabalho ou Fiscal do Trabalho não só para inspecionar o cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista pelo empregador rural, como também para lavrar Autos de Infração e outros documentos daí decorrentes, o que reafirma a fé pública das declarações documentadas.

Nesse contexto, alegando vícios, e por força do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC, cabia ao executado carrear aos autos prova inofismável, clara e cabal nesse sentido, como exige o caso.

Inserir-se na razoabilidade sua alegação de que houve pronúncia de nomes errados ou incompletos pelos trabalhadores, ao serem entrevistados pelo Fiscal do Trabalho, considerando que se trata de pessoas simples, do campo, muitas delas analfabetas ou semi-analfabetas, considerando, ainda, o receio de problemas ou represálias junto a terceiros. Esse fato também desafia prova incontestável e firme.

O executado não se desincumbiu do seu ônus.

Os elementos de prova apresentados não são suficientes para respaldar a alegação e convencer o juízo quanto à presença de fatos e erros passíveis de viciar os Relatórios e Autos de Infração, de modo a elidir a presunção de verdade das respectivas declarações e sua eficácia probatória.

Vejamos.

A prova documental, por si só, não se demonstra convincente. É razoável a existência, num enorme universo de trabalhadores, como na espécie, de homônimos e de semelhantes nomes, de forma que, salvo prova contrária, não causa estranheza a presença de pessoas com nomes semelhantes, como Jaime Pinto Oliveira e Jânio Pinto de Oliveira, Geraldo Pereira Silva e Gilberto Pereira Silva, Vilmar Feliciano Neves e Vilmar

Neves Santos, Devid Rodrigues dos Santos e Davi Rodrigues dos Santos (embargos, f. 346; TRCT, f. 516).

Para respaldar a alegação de defesa, e a fim de confirmar o propósito dos documentos com ela apresentados, necessários outros elementos probatórios. Não existem.

Ao contrário, o empregador, executado, reconheceu a existência de trabalhadores com os nomes declinados nos Autos de Infração, ao promover publicação no Jornal Tribuna, em 12.03.03, convocando-os a comparecerem para regularização dos registros dos contratos de trabalho (f. 266). Isso afasta sua alegação de vício ou irregularidade no ato fiscalizador.

A prova testemunhal não lhe socorre.

A testemunha não tem respaldo para prestar declarações quanto à presença de erros ou divergências nos nomes colhidos pelo Fiscal no ato das inspeções em relação àqueles integrantes da lista de empregados contida no sistema do computador do escritório de contabilidade. Era e é empregada desse escritório, ao qual presta serviços internamente, sem comparecer nas lavouras, sendo certo que não testemunhou ou presenciou qualquer ato fiscalizador, pois “não acompanhou fiscalizações nas lavouras; não sabe dizer as condições nas quais as fiscalizações são feitas; ...não há acompanhamento do ato de fiscalização pelo réu ou condomínios...” (f. 513). Não bastasse, cumpre registrar que os erros e vícios apontados são gerais, em relação a todas inspeções promovidas pelos Fiscais, sem especificá-los quanto àquelas feitas para liquidação da sentença e objeto de impugnação, sequer declinando datas. Portanto, suas declarações não elidem a presunção de verdade emergente dos Autos de Infração.

Vislumbra-se que foi de exclusiva culpa do executado o não cumprimento de acordo firmado entre Condomínio e Ministério do Trabalho no sentido de os Fiscais solicitarem a identificação dos trabalhadores no azo das inspeções, deixando de constar dos seus registros números dos documentos de identidades, como alegado pela testemunha (f. 511/512). Isso porque não ensejou condições de os trabalhadores estarem identificados ou de guardarem seus documentos enquanto estivessem na lavoura. A testemunha declarou que a justificativa do Fiscal, ao ser por ela questionado sobre a ausência de identificação nos seus registros, foi que "...isso não era possível porque os trabalhadores estavam na lavoura sem o documento no ato da fiscalização" (f. 512), o que se apresenta totalmente coerente com a afirmação, da testemunha, de que "enquanto laboravam na lavoura os trabalhadores não portam qualquer documento; ...não tem conhecimento se há bolsas ou outro lugar fornecidos pelos produtores para guarda dos pertences dos trabalhadores; ...o réu ou o condomínio não adotou mecanismo de identificação dos trabalhadores na lavoura, como o uso de crachá..." (f. 512/513).

Inócua conferência de nomes de trabalhadores sem registro com aqueles constantes da lista contida no sistema de computador do escritório de contabilidade e que ficava na posse dos coordenadores de turma, pois essa lista limita-se a trabalhadores com contratos formalizados ou registrados. É de se esperar a existência de divergências.

E contrariando a tese patronal, extraem-se do depoimento da testemunha fatos reveladores de irregularidades atinentes à manutenção, nas lavouras, de trabalhadores sem registro, corroborando a essência dos Autos de Infração.

Declarou que "ainda que haja necessidade em 01, 02, 03 dias ou uma semana, há o registro do contrato na CTPS" (f. 512) e "os trabalhadores recrutados... são de origem de cidades da Bahia e de Minas Gerais...; quem prepara toda a documentação a respeito da contratação de trabalhadores e decorrentes dos respectivos contratos é o escritório de contabilidade..." (f. 512), estabelecido na cidade de Unaí, ao lado do escritório do Condomínio-empregador, e, mais grave, "a documentação dos trabalhadores não é assinada na origem, onde são recrutados, sendo recolhida nas respectivas localidades e encaminhada ao escritório de contabilidade para anotações; ...os exames admissionais são feitos na fazenda da lavoura, onde comparece o Médico do Trabalho, o que ocorre no dia em que o trabalhador chega na fazenda, previamente ao início do trabalho" (f. 513).

Com efeito, ao proceder aos registros dos contratos nas CTPS após 01, 02, 03 dias ou 01 semana de labor, o empregador olvidou da fixação do prazo de 48 horas para cumprimento dessa obrigação, previsto no art. 29, *caput*, da CLT. Ao formalizar contratos na localidade da prestação dos serviços, inclusive permitindo o início dos trabalhos antes de sua promoção, olvidou dos termos da Instrução Normativa Intersecretarial 01, de 24.03.94, no seu item II.1, que trata de recrutamento de mão-de-obra, exigindo a contratação regular na localidade do recrutamento, consistente em "...assinatura das Carteira de Trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador", necessária à expedição de Certidão Liberatória pela Polícia Rodoviária

Federal ou Estadual para fins de transporte dos trabalhadores.

Esses fatores, aliados à ausência de contraprova, corroboram a autenticidade formal e essencial dos Autos de Infração.

Descabe falar-se em nulidade, ficando rejeitada a arguição patronal.

2.2.4 - Nulidade - Autos de Infração viciados - Vínculos empregatícios - Competência, contraditório e ampla defesa

O executado ainda aponta vício nos Autos de Infração, por entender que apenas pela via judicial é que se pode constatar ou não a relação de emprego, perante a Justiça do Trabalho, que possui competência material para sua declaração, se presentes os requisitos do art. 3º da CLT, observados o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão.

Certo que, verificado conflito de interesses ou lide, somente a Justiça do Trabalho, por força do art. 114, *caput*, da Constituição Federal, é que tem competência material para declarar a existência, ou não, de trabalho vinculado.

Entretanto, a constatação não é função exclusiva desta Justiça, como pretende o reclamado.

Com efeito, a legislação assegura às autoridades do Ministério do Trabalho - como o Auditor Fiscal do Trabalho, atual denominação do Fiscal do Trabalho, dada pela Lei n. 10.593/02 - atribuições, no âmbito administrativo, como de assegurar o cumprimento das normas de tutela do trabalho humano no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como a formalização dos contratos de trabalho com seus registros em CTPS. Incidência do art. 626 da CLT e art. 11 da Lei n. 10.593/02.

A fiscalização tem o propósito de amparar o trabalhador, assegurando a aplicação das leis e demais normas de proteção ao trabalho. É função do Auditor Fiscal averiguar fatos oriundos das relações de trabalho e de emprego, bem como emitir juízo de valor em vista da legislação, inclusive para concluir sobre a existência, ou não, de irregularidades e, se for o caso, aplicar as respectivas multas.

Admitir a tese do executado afastaria esse propósito. Seria desnecessária sua atuação, se o Fiscal do Trabalho, diante do trabalho informal, e verificando suas circunstâncias nos termos do art. 3º da CLT, não pudesse concluir acerca da natureza vinculada. O mesmo ocorreria em caso de declaração de trabalho extraordinário se constatado excesso da jornada, descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, ausência de concessão dos intervalos legais, ausência de recolhimento do FGTS e outras tantas irregularidades. A atuação da fiscalização restaria impedida se a lei exigisse prévio pronunciamento judicial a respeito de fatos colhidos nas inspeções e conseqüentes irregularidades. E não há exigência nesse sentido.

Não há cerceio do contraditório e da ampla defesa em face dos atos da fiscalização e suas decisões, pois o empregador tem prerrogativa de interpor recurso à autoridade superior, administrativamente, a teor do art. 635 da CLT, podendo ainda recorrer à via judicial para elidir eventual ato ilegítimo, aliás, como procedeu o executado em relação às autuações que sofrera (f. 437/448).

Ressalte-se a legitimidade do ato fiscalizador, não só quanto à forma, como também quanto ao seu conteúdo. Apurou-se a presença de trabalhadores

na propriedade do executado, desenvolvendo iguais tarefas do conjunto de 1.725 empregados, na mesma atividade rural. A conclusão que se extrai é que também eram empregados do executado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Isso com fulcro: no princípio da igualdade a que alude o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, para se dar tratamento desigual aos casos desiguais e tratamento igual aos casos iguais, considerando que todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico, sem diferenciações arbitrárias e discriminações absurdas; no princípio que orienta sobre a fixação da responsabilidade naquele que se beneficiou diretamente da mão-de-obra, formando vínculo de emprego com o tomador dos serviços, mediante prevalência das normas trabalhistas como forma de tutela do trabalho humano.

E não há prova para afastar essa presunção, ônus do executado. Não apresentou qualquer elemento que revele ausência de vínculo de emprego com os trabalhadores que se encontravam trabalhando na sua propriedade sem registro nas CTPS. Logo, prevalece a essência dos Autos de Infração.

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar.

2.3 - Mérito

2.3.1 - Multa - Momento processual de sua exigência

O executado impugnou a incidência da multa pelo descumprimento das obrigações objeto da condenação, ao fundamento de não ser exigível sua cobrança antes do trânsito em julgado da decisão que a decretou, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.

A controvérsia prende-se ao termo *a quo* de incidência da *astreinte*.

Com efeito, a sentença definitiva ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Trata-se de execução provisória, em relação ao conteúdo da tutela antecipada.

Inquestionável o caráter provisório da tutela antecipada, mediante a qual, se atendidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o juiz atende, no todo ou em parte, o pedido formulado na ação, prevenindo ou solucionando a lide antes da sentença definitiva que a componha. A lei não restringe sua aplicação, sendo cabível em qualquer tipo de provimento jurisdicional, como nas sentenças condenatórias de obrigações de fazer e não fazer, desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida. É possível sua revogação ou modificação a qualquer tempo, antes da sentença definitiva. Incidência do art. 273, *caput* e §§ 2º e 4º do art. 273 do CPC.

Não obstante essas circunstâncias, não se vislumbra incompatibilidade de incidência da *astreinte* nas execuções provisórias de tutela antecipada, inexistindo norma legal que a impeça.

Ao contrário, o § 3º do art. 273 do CPC é claro ao remeter ao procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC que trata do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, para fins de efetivação da tutela antecipada, sendo certo que o § 4º autoriza o juiz "...impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

E mais: o § 3º do art. 461 do CPC também autoriza o juiz conceder tutela liminar ou mediante justificativa para cumprimento de tais obrigações, se relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive com fixação da multa ora mencionada. E se há autorização desse procedimento cautelar, com maior razão a sua aplicação na tutela antecipada, porque se refere à própria medida de jurisdição reclamada, adiantando-a, com possibilidade de eficácia permanente.

O § 3º do art. 273 do CPC autoriza a imediata execução da decisão que antecipou o pedido. Processa-se a execução com todas as medidas acessórias. A execução de obrigações de fazer e não fazer, inclusive com incidência do § 4º do art. 461 do CPC, aplicando-se a *astreinte* também de imediato.

Sobre o § 4º referido e sua incidência dos provimentos jurisdicionais, inclusive provisórios, comenta Pontes de Miranda:

“A imposição da multa é cabível, tanto para compelir o devedor ao cumprimento da liminar quanto da sentença. [...] Pressuposto dela é a sua suficiência, ou compatibilidade com a obrigação... Assim, o juiz só imporá a multa, se ela se revelar meio idôneo a propiciar a satisfação da liminar ou da sentença. Concedida para a efetivação da liminar, a multa incide a partir da intimação da medida, a menos que o juiz haja fixado outro termo. Estabelecida para o cumprimento da sentença, a multa se torna devida a partir do momento em que esta se tornar executável, ou

de outro, determinado nesse pronunciamento. [...]”.

(*Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 3. ed. revista e aumentada, p. 78/79)

Nem poderia ser diferente. O provimento visa adiantar a jurisdição reclamada quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aguardar o trânsito em julgado da sentença definitiva para execução tornaria inócuos os efeitos da antecipação da jurisdição nas condenações de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, com dano irreparável ou de difícil reparação ao credor, ante a impossibilidade de incidência da *astreinte* como forma de obrigar a satisfação do crédito pelo devedor em mora, beneficiado pela série de recursos que a lei processual lhe confere ou que atue mediante abuso do direito de defesa com propósito protelatório.

Na espécie, não fosse a possibilidade de imediata execução do provimento antecipado e incidência da *astreinte*, restaria inteiramente neutralizada a atuação do Ministério Público do Trabalho, autor, na defesa dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, ao postular condenação de o executado abster-se de manter empregados prestando serviços sem formalização de contratos de trabalho e proceder ao registro de todos que lhe prestam ou que vierem a lhe prestar serviços. Como exposto na sentença,

“...inócua se tornaria tal determinação, se não fosse passível de reparação imediata. A ilegalidade permaneceria de forma continuada, permitindo, inclusive, novas contratações ilícitas” (f. 70).

E se o executado ainda não promoveu o registro dos contratos de trabalho daqueles trabalhadores relacionados nos Autos de Infração, certamente, em razão da multa diária que lhe foi imposta, passou a não mais contratar pessoal sem a devida formalização. Com isso, o provimento concedido atingiu o seu fim social, ainda que em parte.

Nesse contexto, o termo *a quo* de incidência da *astreinte* consiste no dia imediatamente subsequente ao prazo de 48 horas a partir da intimação da sentença para o seu cumprimento, estando correto o procedimento adotado na elaboração da conta.

Improcedente.

2.3.2 - Excesso de execução - Cumprimento espontâneo da sentença - Multa afastada

O executado pretende afastar a incidência da multa, alegando o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer imposta na sentença, antes mesmo de seu trânsito em julgado e de sua citação.

Também não lhe assiste razão.

Não se discute que o cumprimento espontâneo da obrigação afasta a incidência da *astreinte*, cuja cobrança tem cabimento somente a partir do momento em que o devedor resistir a obedecer e cumprir a sentença em relação a qual foi intimado.

No caso, como exposto supra, o executado foi intimado da sentença, de forma que deveria cumprir o seu comando no prazo assinalado, sob pena de incidência da multa.

O cumprimento espontâneo da obrigação de fazer significa fato extintivo do direito, cujo ônus de prova pertencia ao executado, a teor do inciso II do art. 333 do CPC.

Dele não se desincumbiu.

A convocação por meio de publicação em jornal (f. 266), isoladamente, não lhe exime da obrigação. Certamente, os trabalhadores sequer tiveram conhecimento, inclusive por se tratar de pessoas simples, que não têm acesso a esse meio de comunicação. Ainda assim, não estavam, como não estão, obrigados a atendê-la, na medida em que não se traduz em intimação ou notificação, para as quais a lei dita formalidades a fim de gerar os efeitos jurídicos desejados.

Necessário o efetivo registro dos contratos de trabalho nas CTPS, o que ainda não ocorreu. Não há prova nesse sentido e, ao contrário, a testemunha afirmou que, ante a atuação da fiscalização, "...o escritório de contabilidade sugeriu ao réu que fizesse a publicação de f. 266, levando-se em conta os trabalhadores que constavam do Auto de Infração; os trabalhadores não atenderam a convocação" (f. 512).

E não cumprida a obrigação, descabe afastar a incidência da *astreinte*. Resta mantida. Os embargos improcedem.

2.3.3 - Excesso de execução - Obrigações inexistentes

Entende o executado que não existe obrigação sua em relação a trabalhadores que não eram seus, já tinham CTPS anotadas ou não atenderam à sua comunicação para assinaturas.

A matéria atinente aos trabalhadores cujos nomes se encontram descritos nos Autos de Infração já foi enfrentada nesta decisão, nos termos dos fundamentos supra, que ficam ratificados. Não há prova convincente da alegada existência de

erro nos nomes dos trabalhadores mencionados nos Autos de Infração, nem da inexistência de vínculo empregatício com o executado.

Por força do inciso II do art. 333 do CPC, pertencia ao executado o ônus probatório do registro dos contratos nas CTPS desses trabalhadores, fato impeditivo do direito, do qual não se desincumbiu. Ele próprio reconheceu a ausência de registro, ao asseverar sobre o não atendimento, pelos trabalhadores, da comunicação publicada no Jornal Tribuna para comparecimentos com o fim de formalização dos contratos.

Também já restou enfrentada a controvérsia atinente ao não comparecimento dos trabalhadores convocados e seus efeitos, ficando ratificadas as razões expostas.

Os embargos são improcedentes.

2.3.4 - Excesso de execução - Da multa

O executado insurgiu-se contra a multa, por duplo motivo: porque não atende aos requisitos legais de suficiência e compatibilidade em vista do vultoso montante apurado; porque viola o art. 412 do novo Código Civil, cujo valor supera aquele da obrigação principal, que é calculado nos termos do § 3º do art. 29 da CLT.

Extraí-se nítido propósito do executado em discutir o mérito e justiça do comando exequendo pela via estreita dos embargos à execução, o que não se permite, sendo certo que o inconformismo só poderia ser demonstrado por meio dos recursos próprios, dos quais se valeu.

O juízo, ao dirimir a lide, analisou suas circunstâncias em vista da legislação vigente, exarando sua

decisão. Fixou a multa em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer em consonância com o disposto no § 4º do art. 461 do CPC, observando os pressupostos da suficiência e compatibilidade em relação à obrigação principal. O respectivo cálculo deve ser efetuado com fiel obediência desse comando.

E nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, a matéria de defesa que se pode suscitar por meio dos embargos limita-se "...às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". Extrapolando esse limite, é incontestável sua improcedência.

Também não procede a pretensão quanto à limitação do valor da multa objeto da condenação.

O art. 412 do Código Civil não se aplica no caso. Trata de cláusula penal, estabelecendo critério para sua fixação, como forma de coibir abusos do credor de contratualmente impor ao devedor multa excessiva e, com isso, estabelecer equilíbrio entre as partes.

A presente execução tem por objeto pecuniário multa imposta pelo juízo por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas na sentença, a *astreinte*.

Não obstante sua finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não se confunde com a cláusula penal. Primeiro, porque é condição acessória à obrigação de fazer ou de não fazer imposta judicialmente ao devedor, ao passo que a cláusula penal possui natureza particular ou contratual, ajustada pelas partes e acessória ao respectivo contrato, como meio de assegurar o cumprimento de convenção ou obrigação de qualquer natureza, inclusive pecuniária. Segundo, porque, embora se reverta em favor do credor, trata-se de nítida

medida constritiva, sem natureza indenizatória, não afastando o direito a perdas e danos, ao passo que a função específica da cláusula penal é servir como cálculo predeterminado das perdas e danos se não cumprida a obrigação principal nos moldes ajustados.

Essa é razão para a limitação do valor da cláusula penal ao da obrigação principal trazida pelo art. 412 do Código Civil: a indenização por perdas e danos não deve ultrapassar o montante do prejuízo, não deve ser superior ao prejuízo, sob pena de benefício indevido do credor em detrimento ao devedor, com quebra do equilíbrio das partes contratantes.

Portanto, não se destinando a indenizar perdas e danos, não cabe limitação da *astreinte* com base no critério previsto nesse dispositivo legal.

Cumprir registrar que a *astreinte* também não se confunde com a sanção a que alude o § 3º do art. 29 da CLT. Possui caráter administrativo, sendo imposta pelas autoridades encarregadas da fiscalização das relações de trabalho e de emprego ante a violação, pelo empregador, da obrigação legal de proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador. Não exclui a aplicação da *astreinte*.

2.3.5 - Excesso de execução - Do valor da multa

Por fim, o executado impugnou a multa aplicada, no que tange ao seu valor, ao fundamento de ser exorbitante e desproporcional ao fim para o qual está sendo exigida, com conseqüências danosas não só para sua pessoa e negócio, como também para os trabalhadores e comunidade da região, considerando que pode ser obrigado

encerrar sua atividade, gerando desemprego de seus 1.725 empregados. Pediu sua modificação, com base no art. 461, § 6º e art. 644, parágrafo único, ambos do CPC.

Aqui, assiste-lhe razão.

Como exposto no subitem anterior, a multa deve ser calculada nos estritos termos da sentença e acórdão, salvo decisão que os modifique.

E para efetivar a tutela deferida, necessário interpretar o comando sentencial, examinando seu propósito em relação à multa fixada.

Com efeito, a multa é acessória à obrigação principal. O executado foi condenado em abster-se de manter empregados prestando serviços em sua propriedade sem formalização de contratos de trabalho, bem como em proceder ao registro dos contratos de todos os trabalhadores que prestam e que vierem a lhe prestar serviços, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de pagamento da multa diária de R\$500,00 por trabalhador encontrado em situação irregular.

Induvidosa a natureza constritiva da *astreinte* aplicada, cuja finalidade é evitar resistência injustificada ao comando sentencial, compelindo-o no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer às quais foi condenado.

Não obstante a força cogente da sentença, não se pode olvidar que sua interpretação e efetividade devem observar o verdadeiro desejo do julgador e, ainda, seus fins sociais. Se, ao interpretar e aplicar a lei, é dever do juiz atender "...aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", como disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, igual razão se tem ao interpretar e aplicar a sentença, na qual se consubstancia a interpretação e aplicação da lei ao caso concreto para solução dos conflitos, na

condição de instrumento de realização da justiça e paz social.

Pois bem. Não se extrai da sentença propósito de castigar o executado, mediante imposição do pagamento de ilimitada e exorbitante multa, a ponto de reduzir sua condição econômico-financeira, desestruturar sua atividade e provocar o seu encerramento. O julgador fixou o pagamento da multa na condição de remédio jurídico para tornar efetiva a condenação, evitando práticas lesivas ao principal direito dos trabalhadores atinente à formalização dos contratos de trabalho e recebimento das garantias legais daí decorrentes. Inegável que, no momento em que fixada, revelou-se meio idôneo para garantir a satisfação da sentença, com suficiência e compatibilidade em relação à obrigação principal.

Não houve limitação do valor da multa na sentença. A execução para efetivação da tutela concedida vem tomando caminhos não aguardados pelo julgador e, também, pelas partes.

Esperava-se cumprimento imediato da decisão que deferiu a tutela antecipada, sem cogitar a possibilidade de incidência da multa. A princípio, não se esperava resistência injustificada do executado, que, mesmo após intimado da sentença e ciente da concessão antecipada da tutela, procedeu à contratação e manteve trabalhadores sem registro, violando dever que sequer desafiaria comando judicial para cumprimento. Não se esperava que o executado, após se conscientizar dos efeitos da condenação em relação à multa, encontrasse, como ainda encontra, dificuldades para cumprimento da obrigação, ante a improbabilidade de localização dos trabalhadores, muitos domiciliados em municípios diversos daquele da

prestação dos serviços e até em outros Estados.

E a multa tem seu valor cumulado dia a dia, atingindo cifras altíssimas. Isso, sem dúvida, contraria o propósito do instituto e o desejo do julgador, não atendendo aos fins sociais da lei que o estabelece ou às exigências do bem comum. Inviabiliza sua cobrança e execução, a uma, porque seu valor é indefinido enquanto não localizados os trabalhadores nomeados nos Autos de Infração para se proceder aos registros dos contratos de trabalho e, a duas, porque, dando-se prosseguimento à execução nos patamares em que vem sendo processada, haverá enorme redução da condição econômico-financeira do executado, colocando em jogo sua atividade econômica e, em consequência, o meio de sustento de muitos trabalhadores.

Esse quadro autoriza a modificação do valor ou sua limitação, por força do art. 461, § 6º e art. 644, parágrafo único, ambos do CPC.

Logo, e considerando que: foram encontrados trabalhando sem registro número pequeno de trabalhadores, apenas 20 num universo de 1.725, o que demonstra que o executado - certamente, em face das intervenções fiscalizadoras do Ministério do Trabalho - já vinha, como vem, adotando medidas para regularização dos contratos de trabalho, com consequente obediência à legislação tutelar; durante o processamento da execução, adotou medida, ainda que inadequada e ineficaz, para cumprimento da obrigação principal, qual seja, a convocação dos trabalhadores encontrados em situação irregular publicada no Jornal Tribuna; não se verificou, no processar da execução e na audiência, propósito protelatório,

sendo certo que indicou bens à penhora e agiu, como age, no legítimo exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. A *astreinte* será cobrada, nos moldes do comando exequendo, limitando-se ao valor de R\$ 800.000,00(oitocentos mil reais).

Os embargos procedem nesse ponto.

2.3.6 - Dos cálculos - Erros

O executado impugnou os cálculos, no que tange aos termos *a quo* e *ad quem* de incidência da multa. Entende que sua contagem tem início a partir da data em que os Autos de Infração foram juntados nestes autos, não a partir da data em que lavrados e, ainda, com limite na data de publicação da convocação dos trabalhadores mediante publicação em jornal.

Sem razão.

Nos termos da sentença, concedeu-se ao executado prazo máximo de 48 horas, após as contratações, para cumprir a obrigação principal, sob pena de pagamento da multa. Logo, o termo *a quo* de contagem para incidência da multa seria o dia imediatamente subsequente a esse prazo e, quando menos, as datas em

que lavrados os Autos de Infração, como observou o d. calculista.

A convocação dos trabalhadores, por meio de publicação em jornal, para apresentação, a fim de regularização dos respectivos contratos de trabalho, não é meio legítimo e eficaz de o executado satisfazer a obrigação, como exposto supra. Daí, não gera os efeitos jurídicos desejados, muito menos para fixação de termo de limitação da contagem da multa.

Os embargos são improcedentes.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo conhecer dos embargos à execução, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, para declarar que a *astreinte* será calculada com base nos critérios estabelecidos no comando exequendo, com contagem a partir das datas em que lavrados os Autos de Infração, limitando-se ao valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Custas pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do item V do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

Encerrou-se.

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.**
Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**
Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**
O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)
- 6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**
É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 21, 22 e 23.03.2001)

8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.

Inaplicável é a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 177, 10.12.2004 - DJMG de 16 e 17.12.2004)

9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.

(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

- 13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**
A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01, 05 e 06.11.2002)
- 14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.**
A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.
(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
- 15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**
A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.
(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)
- 16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**
O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.
(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)
- 17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**
O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.
(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)
- 18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.**
O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.
(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP. DJMG de 05 e 06.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional.

(Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11, Ret. DJMG 06.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 106, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

(Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

22- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL.

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo.

(Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

24- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS - NEXO DE CAUSALIDADE
Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt 501
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - *ASTREINTES*
Laudenicy Moreira de Abreu 508

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA - FRAUDE José Murilo de Morais	177
- AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - DOCUMENTO ESSENCIAL - JUNTADA - VISTA - OBRIGATORIEDADE Tarcísio Alberto Giboski	184
- ACORDOS COLETIVOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - RECONHECIMENTO Luiz Otávio Linhares Renault	189
- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - SEGURO DESPORTIVO - INDENIZAÇÃO Heriberto de Castro	197
- CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA <i>AD CAUSAM</i> Eduardo Augusto Lobato	200
- DANO MORAL - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - PROVA IMORAL E ILÍCITA Alice Monteiro de Barros	207
- DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO - CONFIGURAÇÃO Manuel Cândido Rodrigues	210
- DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO - CONFIGURAÇÃO José Roberto Freire Pimenta	225
- DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO - NÃO-CONFIGURAÇÃO Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida	235
- RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO Alice Monteiro de Barros	241

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO - v. tb. COOPERATIVA - EXECUÇÃO	249
Definição do rito / Valor dos pedidos	
Ilegitimidade passiva / Condição da ação que se afere em abstrato	
Interesse processual	
Legitimidade passiva / Aferição em abstrato	
Reintegração de posse / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Cautelar	250
Incidental / Procedência da ação principal	
Pressupostos	
Civil pública	250
Estabelecimentos bancários / Medidas de segurança	
Legitimidade ativa do sindicato	
Legitimidade do MPT	
Declaratória	251
Admissão / Interesse de agir	
Imprescritibilidade / Cumulação de pedidos	
Possessória	252
Comodato / Despejo / Competência da Justiça do Trabalho	
Rescisória	253
Decadência / Enunciado n. 100 do TST	
Norma coletiva / Categoria diferenciada / Representação	
Princípio da legalidade / Pedido genérico	
Rescisória de rescisória / Possibilidade	
Violação de literal dispositivo de lei / Revelia	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. APOSENTADORIA - DANO MORAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	254
Competência da Justiça do Trabalho	
Competência em razão da matéria / STJ	
Concausa / Caracterização	
Estabilidade provisória	
Estabilidade provisória / Indenização substitutiva	
FGTS / Período entre a dispensa e a aposentadoria	
Indenização / Dano moral	
ACORDO - v. tb. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - JUROS DE MORA - NORMA COLETIVA	256
Coletivo	256
Celebrado diretamente com os empregados / Invalidez	
Convenção / Teoria do conglobamento / Validade	
Convenção / Validade	

Eficácia	
Interpretação / Extensão de plano de saúde aos aposentados	
Validade / Administração pública	
Extrajudicial	257
Cláusula de quitação ampla e irrestrita / Invalidez	
Judicial	258
Execução / Cabimento	
Multa / Atraso / Morosidade do banco receptor	
Multa / Cheque sem provisão de fundos	
Multa / Cumprimento em prazo diverso do estabelecido	
Multa / Descumprimento parcial	
Multa / Parcela quitada com atraso / Prestações sucessivas	
ACÚMULO DE FUNÇÃO - v. tb. RADIALISTA	259
Função / Tarefa / Distinção	
ADICIONAL - v. tb. HORAS EXTRAS	260
De insalubridade	260
Base de cálculo	
Câmara frigorífica	
Manuseio de óleo mineral	
Trabalho prestado em CTI / Grau máximo	
De periculosidade	261
Base de cálculo / Eletricitário	
Cálculo sobre o RSR	
Comissionista misto / Base de cálculo	
Efeitos da eletricidade / Empregados de empresa de TV a cabo	
Eletricitário / Cabimento	
Leitura de manômetro / Inexistência	
Postos de gasolina / Área de risco / Caracterização	
Noturno	264
Prorrogação na jornada diurna	
ADJUDICAÇÃO - v. tb. ARREMATACÃO	264
50% do valor da avaliação dos bens penhorados	
Assinatura do auto	
Despacho / Irrecorribilidade	
Imóvel hipotecado / Extinção da hipoteca no juízo trabalhista /	
Impossibilidade	
Preço da avaliação	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	265
Cargo público / Permanência após término do mandato eletivo	
Contratação temporária / Nulidade / Ausência de concurso público	
Contrato de trabalho nulo / FGTS	
Juros de mora	
Mudança de regime jurídico / Manutenção dos contratos de trabalho	
celetistas	
Município / Impossibilidade de legislar sobre matéria	
Preclusão	
Salário / Empregados da contratada / Repasse	

ADVOGADO - v. tb. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	268
Bancário / Cargo de confiança / Inexistência	
Bancário / Duração da jornada	
Caixa de assistência dos advogados de MG / Pessoa jurídica de direito privado	
Estagiário / Assinatura isolada em recurso / Não-conhecimento	
Honorários advocatícios / Natureza	
Irregularidade de representação	
Retenção indevida dos autos / Multa	
Sem poderes / Renúncia	
AGRAVO	270
De instrumento	270
Apelo trancado / Ausência de procuração da subscritora	
Falta de fundamentação / Inépcia	
Intempestividade / Razões recursais por meios eletrônicos	
Intempestividade afastada / Greve da CEF	
Justiça gratuita / Concessão	
De petição	272
Alienação fiduciária	
AJUDA DE CUSTO	272
Natureza jurídica	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - v. tb. BANCÁRIO	272
Banco do Brasil / Supressão do anuênio	
Funcional / Ilícitude	
Gratificação de função / Cargo de confiança	
Gratificação de função / Incorporação ao salário	
Lesiva / Servidor celetista concursado	
Supressão do salário fixo / Ato único do empregador / Prescrição total	
APOSENTADORIA - v. tb. PENHORA	274
Complementar	274
Auxílio-alimentação / Prescrição	
Banco do Brasil / Cálculo	
Benefício / Competência da Justiça do Trabalho	
Diferenças / Prescrição incidente	
Diferenças oriundas de reclamatória trabalhista	
Mensalidade inicial	
Petrobrás / Integração da "PL-DL 1971"	
Prescrição parcial	
Recálculo e recomposição das reservas matemáticas	
Revisão judicial / Possibilidade	
Espontânea	277
Continuidade da prestação de serviços / Prescrição	
Lapso temporal entre o requerimento e a concessão do benefício	
Por invalidez	278
Acidente do trabalho / Auxílio-alimentação / Banco do Brasil	

Auxílio-alimentação / Prescrição total
 Indenização / Norma coletiva
 Norma coletiva / Concessão de bolsas de estudo
 Supressão do plano de saúde / Possibilidade

ARQUIVAMENTO	279
Efeitos	
Reclamação proveniente da Justiça Estadual / Não-comparecimento dos reclamantes	
ARREMATAÇÃO	279
Adjudicação / Direito do exequente / Valor da avaliação	
Hipoteca / Extinção	
Nulidade / Ausência de intimação do credor hipotecário	
Nulidade / Preço vil / Configuração	
Pela credora / Lanço inferior ao valor da avaliação / Possibilidade	
Pela exequente / Possibilidade	
Pelo credor / Admissibilidade	
ASSÉDIO SEXUAL	282
Perdão / Extensão	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA	282
Depósito pecuniário	
ASTREINTES	282
Obrigação de fazer / Fixação do valor	
Pena pecuniária	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	283
Alimentação fornecida pelo clube / Natureza jurídica	
AUDIÊNCIA - v. tb. ARQUIVAMENTO	283
Ausência de protestos / Preclusão	
Ausência do reclamante / Arquivamento	
AVISO PRÉVIO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO	284
Contratações diversas por prazo determinado	

B

BANCÁRIO - v. tb. AÇÃO - ADVOGADO	284
Alteração de função / Não-ocorrência de redução salarial	
Avaliador de jóias / Gratificação de função / Supressão	
Caixa / Gratificação de função / Natureza jurídica	
Empresa de processamento de dados / Inaplicabilidade do Enunciado n. 239 do TST	
Gratificação de caixa executivo / Supressão / Ilícitude	
Gratificação por tempo de serviço / Supressão / Impossibilidade	
Horas extras / Banco do Brasil	
Serviço de <i>telemarketing</i> / Não-enquadramento	
Supressão de gratificação de caixa / Salário-condição	
Transporte de numerário / Exposição a riscos / Indenização indevida	

C

CÁLCULOS - v. tb. COISA JULGADA	287
Atualização / Forma de incidência dos juros de mora / Anatocismo	
Erro material / Possibilidade de retificação a qualquer tempo	
Impasse / Escolha do mais coerente	
Impugnação / Garantia do juízo / Necessidade	
Impugnação / Momento processual oportuno	
Impugnação / Prazo / Início	
Incidência de juros de mora / Regimes de intervenção ou de liquidação extrajudicial	
Liquidação / Simples quantificação do débito	
Nulidade da homologação / Ausência de fundamentação / Inexistência	
Vista antes da homologação / Recurso	
CARGO DE CONFIANÇA - v. tb. ADVOGADO - ALTERAÇÃO	
CONTRATUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	290
Reversão ao cargo anteriormente ocupado	
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - v. tb.	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DANO MORAL	290
Anotação / Prescrição	
CARTÓRIO	291
Aposentadoria do antigo titular / Posse de outro aprovado em concurso / Sucessão	
Auxiliar / Relação de emprego / Caracterização	
Escrevente de cartório de notas / Relação de emprego	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	292
Aplicabilidade dos instrumentos coletivos	
CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. NULIDADE	293
Atraso da parte / Confissão <i>facta</i>	
Depoimento pessoal requerido pela parte	
Encerramento da instrução / Questões pendentes / Nulidade configurada	
Preposto sem carta de preposição / Advogado sem procuração	
CITAÇÃO - v. tb. NULIDADE	294
Por meio de edital / Endereço nos autos / Nulidade	
COISA JULGADA	294
Cálculo de liquidação	
Material / Configuração	
Modificação / Ação declaratória em primeiro grau	
Pedido deduzido pelo sindicato / Renovado em reclamatória individual	
Soberania	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO	
PREVIDENCIÁRIA	295
Acordo / Eficácia liberatória	
Constituição irregular	
Efeito liberatório do termo do acordo extrajudicial	

Existência / Ônus de prova	
Sindicato sem personalidade jurídica / Ineficácia	
Suspensão do prazo prescricional	
Termo de transação extrajudicial / Abrangência	
Vínculo empregatício / Dispensa de submissão	
COMPENSAÇÃO	297
Matéria de defesa / Dívidas de natureza trabalhista	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO -	
ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA - DANO MORAL -	
SERVIDOR PÚBLICO	297
Conflito entre Federação e Sindicato / Incompetência	
Conselho Regional de Química da 2ª Região / Incompetência	
Desocupação de imóvel rural	
Em razão da hierarquia / Nulidade de cláusula inserta em norma coletiva	
Pedido de emissão da Guia PPP	
Planos de saúde em grupo	
Seguro de vida instituído pelo empregador	
Suplementação de pensão	
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA	300
Conflito negativo / Obrigações de pagar	
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR	300
Reclamante contratado na sede da empresa / Prestação de serviços em municípios diversos	
CONFISSÃO FICTA - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA	300
Presunção relativa de veracidade	
Trancamento da prova para o confitente	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	301
Observância das normas de proteção ao trabalhador	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - TREINADOR	
PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	301
Aviso prévio	
Jogo do bicho / Relação de emprego / Inexistência	
Subempreitada / Responsabilidade solidária da empreiteira principal	
Suspensão / Benefício previdenciário	
Suspensão / Prescrição	
Suspensão / Restabelecimento de plano assistencial de saúde	
Termo de compromisso firmado pelo empregador / Natureza jurídica / Efeitos	
Unicidade contratual / Fraude configurada	
Único / Duas empresas / Mesmo grupo econômico	
Vantagem habitual concedida pelo empregador / Incorporação	
De experiência	304
Estabilidade provisória	
De safra	304
Sucessividade / Validade	

Por prazo determinado	305
Validade	
Temporário	305
Art. 14 do Regulamento do FGTS	
Excepcional interesse público / Lei estadual ou municipal /	
Incompetência da Justiça do Trabalho	
Licitude	
Nulidade	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. VALE-TRANSPORTE	306
Acordo / Não-reconhecimento da relação de emprego / Incidência	
Acordo / Parcelamento pelo INSS / Novação da dívida	
Acordo homologado após o trânsito em julgado	
Acordo judicial / Contribuinte individual	
Acordo na fase de execução / Cálculo	
Acordo na fase de execução / Discriminação das parcelas	
Acordo na fase de execução / Fato gerador	
Acordo na fase de execução / Obediência à sentença transitada	
em julgado	
Acordo não-ratificado / Perda de objeto	
Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício	
Adesão ao REFIS / Efeitos	
Adesão ao REFIS / Prova	
Anotação da CTPS / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Atleta profissional / Anotação na CTPS / Fato gerador	
Autônomo / Cota do prestador de serviço / Ônus da pessoa	
jurídica contratante	
Autônomo / Empregador rural / Pessoa física	
Autos suplementares / Falta de peça essencial	
Bloqueio de conta corrente de pessoa física diretora de sociedade	
anônima	
Certidão atestando crédito em favor do INSS	
Cesta básica / Indenização / Base de cálculo	
Cobrança / Falência	
Coisa julgada formada antes da promulgação da EC/98 / Competência	
Comissão de Conciliação Prévia / Acordo / Execução / Competência	
Comprovação de inclusão no SIMPLES / Ônus da empresa	
Contrato nulo / Administração Pública	
Cota de terceiros / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Discriminação das parcelas e valores / Autonomia das partes	
Entidade de fins filantrópicos / Isenção	
Erro de cálculo / Preclusão / Inexistência	
Execução / Sistema BACEN-JUD	
Execução / Termo de Conciliação Prévia / Incompetência da	
Justiça do Trabalho	
Existência de vínculo empregatício / Efeito	
Expedição de ofício aos órgãos públicos	
Falência / Execução / Competência	

Falência / Habilitação	
Falência / Prosseguimento da execução	
Fato gerador	
Inexistência de relação de emprego / Pagamento de verbas rescisórias	
Juros de mora / Marco inicial para incidência	
Lei n. 10.666/03 / Inaplicabilidade	
Multa do art. 35 da Lei n. 8.212/91	
Município / Contratação nula / Cabimento	
Nulidade da contratação	
Pagamento / Guia eletrônica / Identificação do processo	
Parcelamento / Suspensão da execução	
Período de vigência do contrato de trabalho / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Período de vigência do vínculo empregatício / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Portarias n. 515 e 516 do MPS, de 07.05.2003	
Prescrição decenal	
Prestação de serviços / Contribuição obrigatória	
Prestação de serviços domésticos	
Responsabilidade do empregador	
Sentença / Acordo superveniente	
Sentença / Não-reconhecimento do vínculo empregatício	
Suspensão da execução	
Taxa SELIC	
Terceirização / Responsabilidade do tomador dos serviços	
Vínculo empregatício reconhecido em juízo / Competência da Justiça do Trabalho	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	322
Taxa para custeio assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical	
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - v. tb. ACORDO - NORMA COLETIVA	323
Condomínio instituído para fins de construção predial	
Eficácia	
Federações e confederações / Princípio da complementariedade	
Fonte de direito	
Jornada de trabalho	
Observância	
Redução do intervalo intrajornada / Validade	
Sindicato dos hospitais, clínicas e casas de saúde / Associação das Pioneiras Sociais	
COOPERATIVA - v. tb. GESTANTE	325
Condições inferiores às proporcionadas pela relação de emprego / Impossibilidade	
Empregado / Relação de emprego	
Fraude / Terceirização ilícita / Contratação de professores pelo SESI	
Intermediação de mão-de-obra / Vínculo de emprego	
Pseudo-cooperados / Terceirização	

COOPERATIVA DE CRÉDITO	327
Natureza jurídica / Jornada de trabalho	
CORREÇÃO MONETÁRIA - v. tb. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	328
FGTS / Aplicação dos índices do principal trabalhista	
Incidência	
CUSTAS - v. tb. DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO	328
Autarquia / Dispensa do recolhimento	
Município	
Proporcionalidade	

D

DANO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO	329
Reparação / Ausência de prejuízo / Impossibilidade	
Material	329
Pensão mensal e vitalícia / Natureza jurídica	
Moral	330
Abuso de direito / Descaracterização	
Acidente do trabalho / Responsabilidade subjetiva do empregador	
Contrato de trabalho / Inexistência / Competência / Justiça Comum	
CTPS / Anotação pelo empregador de reclamação trabalhista	
Dedução do IRRF / Cumulação de créditos por culpa do empregador	
Despedida por justa causa desconfigurada em juízo	
Doença não-ocupacional	
E material / Ação ajuizada pelo espólio / Competência da Justiça do Trabalho	
E material / Competência da Justiça do Trabalho / Morte do empregado	
E material / Indenização / Acidente do trabalho / Espólio / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Exposição do empregado a procedimento criminal	
Indenização / Acidente do trabalho / Ilegitimidade do espólio	
Indenização / Assaltos durante a prestação de serviço	
Indenização / Natureza de sua fixação	
Indenização / Uso do nome	
Indenização / Violação da intimidade	
Inexistência / Recusa do empregador em emitir a CAT	
Não-caracterização	
Puro / Inscrição no SERASA / Culpa do empregador	
Teste do polígrafo / Configuração	
Valor / Critérios de fixação	
DEFESA	337
Não-assinada / Comparecimento do preposto e do procurador do reclamado / Confissão	

DEPOSITÁRIO INFIEL	337
Obrigações / Descumprimento / Prisão / <i>Habeas corpus</i>	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE	337
Liberação / Desnecessário / Intimação do executado	
Natureza	
Recolhido em agência do próprio banco reclamado	
DESCONTOS	338
Banco do Brasil / CASSI e PREVI	
Indevidos / Devolução	
Plano de saúde / Não-autorizados / Ilegalidade	
Seguro de vida	
DESERÇÃO - v. tb. RECURSO	339
Pedido extemporâneo / Custas não-recolhidas	
DIGITADOR	339
Intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados	
DIRIGENTE SINDICAL	340
Estabilidade / Extinção do estabelecimento	
DISSÍDIO COLETIVO	341
Reajuste salarial / Competência da Justiça do Trabalho	
DOCUMENTO	341
Em poder de terceiro / Exibição	

E

EMBARGOS - v. tb. PENHORA	341
À arrematação	341
Compatibilidade com o processo do trabalho	
Execução por carta	
À execução	342
Concordância parcial da exeqüente / Efeitos jurídicos	
Falta ou nulidade de citação / Revelia	
Intempestividade	
Necessidade de julgamento / Retorno dos autos à origem	
Nomeação do depositário / Nova oposição	
Prazo para interposição	
Razões / Ato atentatório à dignidade da justiça	
De declaração	344
Admissibilidade / Utilização incorreta do sistema de protocolo postal	
Interrupção do prazo recursal	
Protelatórios / Multa	
De terceiro	345
Bem imóvel / Propriedade	
Bem transferido à filha do devedor / Partilha	
Bens de ex-cônjuge / Impenhorabilidade	
Crédito hipotecário	
Fraude à execução / Princípio da <i>actio nata</i>	

Grupo econômico / Legitimidade	
Intimação / Publicação / Nome do advogado	
Penhora e responsabilidade / Limites do pedido	
Prazo	
Responsabilidade do sócio que não figurou no pólo passivo	
Sócio da pessoa jurídica executada / Ilegitimidade	
Suspensão do processo principal	
EMPREGADO DOMÉSTICO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - GESTANTE	349
Diarista / Não-configuração	
Diarista / Relação de emprego	
Execução / Impenhorabilidade	
Horas extras	
Prazo prescricional / Aplicação da regra geral trabalhista	
Relação de emprego / Configuração	
Representação / Ausência de procuração	
Segurança pessoal	
Vigia residencial	
EMPREITADA - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO	352
Contratada / Relação de emprego / Não-caracterização	
Operário ou artífice / Competência da Justiça do Trabalho /	
Necessidade de pedido na inicial	
Relação de emprego / Não-configuração	
Relação de emprego / Obra certa / Serventes e pedreiros	
ENGENHEIRO	353
Categoria diferenciada	
Salário profissional	
ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. VIGILANTE	354
Convenção coletiva / Aplicabilidade	
Empregado de indústria açucareira	
Empregados da prestadora de serviços / Norma coletiva aplicável	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - v. tb. VENDEDOR	355
Acidente do trabalho / Retorno às mesmas funções	
Desvio de função	
Estabelecimentos distintos na mesma localidade	
Exercício de cargo de confiança	
Ônus da prova	
PCCS / Efeitos	
Possibilidade de melhor salário ao empregado diferenciado	
Quadro de carreira / Desvio de função / Diferenças salariais	
Vacância do cargo / Diferenças salariais	
ESPÓLIO	357
Inventariante / Herdeiro menor do empregado / Prescrição total	
Representação processual	
ESTABILIDADE - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE	
TRABALHO - DIRIGENTE SINDICAL - GESTANTE	358
Constitucional / Empregados de empresa pública / Inexistência	

Provisória	358
Conversão em indenização / Tempo de serviço	
Indenização substitutiva	
Membro da CIPA / Ação ajuizada após o término do período	
Membro da CIPA / Extinção das atividades da empresa	
Membro da CIPA / Indenização substitutiva	
Pedido de indenização	
Sindicalista / Membro do Conselho Fiscal	
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	360
Cabimento no processo do trabalho / Requisitos	
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	360
Arguição / Incidente havido em outro processo	
Configuração	
Declaração de imparcialidade	
Juízo natural	
Prática de atos inerentes à atividade judicial	
EXECUÇÃO - v. tb. ACORDO - ADJUDICAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - HONORÁRIOS	361
Ação anulatória de acordo formalizado na reclamação original	
Alteração jurídica da empresa	
Aplicação subsidiária do CPC	
Arquivamento provisório	
Associação sem fins lucrativos / Desconsideração da personalidade jurídica	
Ato atentatório à dignidade da Justiça / Oposição maliciosa / Multa	
Atualização do crédito após o levantamento do valor / Impossibilidade	
Avaliação de bens / Laudo do Oficial de Justiça X Laudo encomendado pela parte	
Bens da empresa cindenda	
Concordata suspensiva	
Conexão / Impedimento	
Contra a Fazenda Pública / Redução dos juros de mora / Possibilidade	
Contra devedor subsidiário / Momento apropriado	
Depósito para garantia do juízo / Correção monetária e juros	
Devedor subsidiário / Responsabilidade subsidiária de terceiro grau e desconsideração da pessoa jurídica	
Devedoras subsidiárias / Ordem de preferência	
Diligência a cargo do Juiz / Proporcionalidade	
Excesso / Bloqueio de crédito junto a instituições bancárias /	
Desconstituição	
Executada incapaz	
Extinção / Legislação aplicável	
Férias / Prescrição	
Garantia / Ofício ao DETRAN / Bloqueio de transferência do veículo	
Infrutífera / Suspensão	
Menos gravosa / Aferição	
Multa do art. 601 do CPC	

Não-localização do devedor ou seus bens / Extinção / Impossibilidade	
Remição / Impossibilidade de posterior discussão do débito pela executada	
Remição / Momento processual adequado	
Remoção de bens / Leilão / Licitude	
Sociedade anônima / Responsabilidade do acionista controlador	
Sócio / Teoria da desconsideração da personalidade jurídica	
Suspensão / Ação rescisória / Via inadequada	
Provisória	371
Levantamento de crédito / Estado de necessidade	
Limite dos atos processuais	
Sobrestamento do feito / Momento próprio	

F

FALÊNCIA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	373
Condenação solidária	
Decretação / Habilitação	
Decretação / Prosseguimento da ação trabalhista / Limite	
Decretação em data posterior à citação / Revelia	
Devedor principal / Execução do tomador de serviços / Possibilidade	
Execução / Competência da Justiça do Trabalho	
Habilitação do crédito trabalhista / Cabimento	
Incompetência da Justiça do Trabalho para praticar atos executivos contra massa falida	
Juros de mora / Limitação temporal	
Justiça gratuita / Abrangência conceitual da declaração de pobreza	
Multa pelo descumprimento do acordo	
Penhora posterior à quebra / Impossibilidade	
Representação em juízo	
Responsabilidade subsidiária / Execução	
FALTA GRAVE	376
Prova cabal	
FÉRIAS - v. tb. EXECUÇÃO - PROFESSOR - SALÁRIO	376
Abono pecuniário / Terço constitucional	
Apuração de horas extras / Média física	
Concessão	
Não-concedidas / Indenização / Incidência de correção monetária	
Prestação de serviços durante o descanso anual / Pagamento / Repetição	
FRAUDE DE EXECUÇÃO	377
Cessão de crédito	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb.	
ACIDENTE DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO - CORREÇÃO MONETÁRIA	378
Ação na Justiça Federal / Expurgos inflacionários / Diferença de 40%	

Ação na Justiça Federal / Expurgos inflacionários / Prescrição
 Depósitos / Trabalhador doméstico
 Expurgos inflacionários / Diferença de 40%
 Expurgos inflacionários / Diferença de 40% / Prescrição
 Expurgos inflacionários / Diferença de 40% / Transformação de regimes
 Parcela acessória / Prescrição aplicável
 Prescrição bienal X Trintenária
 Quitação direta ao empregado / Impossibilidade

G

GESTANTE	381
Afastamento voluntário / Ausência de comunicação ao empregador	
Auxílio-maternidade / Cooperativa / Real empregador	
Doméstica / Estabilidade	
Doméstica / Salário-maternidade	
Estabilidade provisória / Abuso de direito	
Garantia de emprego / Ciência do empregador	
Garantia de emprego / Prova do parto	
Garantia de emprego / Responsabilidade objetiva	
Servidor público / Contrato nulo	
GORJETAS	383
Incidência	
Reflexos / Valor / Estimativa prevista em CCT	
GRATIFICAÇÃO	384
Pagamento habitual / Incorporação nos salários	
Para dirigir veículos / Telemar / Natureza salarial	
Semestral / Integração	
SUS/SMS / Integração	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	385
Incorporação / Prescrição quinquenal	
GRUPO ECONÔMICO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO	385
Caracterização	
Execução / Cancelamento do Enunciado n. 205 do TST	
FUNCEF e CEF	
Penhora / Responsabilidade solidária	
Sucessão de empresas e solidariedade / Tipificação	

H

HABEAS CORPUS - v. tb. DEPOSITÁRIO INFIEL	386
Revogação	
Sócio da executada nomeado depositário / Ordem de prisão /	
Falência / Legalidade	
Preventivo	386
Ausência de assinatura do depositário / Ameaça de prisão	

HONORÁRIOS - v. tb. ADVOGADO - JUSTIÇA GRATUITA - PENHORA -	
PERÍCIA	387
Advocáticos	387
Execução / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Mandato tácito / Revogação no decorrer do feito	
Sindicato / Substituto processual / Concessão	
Periciais	388
Critérios de atualização	
Justiça gratuita / Art. 790-B da CLT	
Responsabilidade	
HORA NOTURNA	389
Ampliação / Norma coletiva / Possibilidade	
Redução / Apuração das horas extras	
HORAS EXTRAS - v. tb. BANCÁRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO -	
FÉRIAS - HORA NOTURNA - INTERVALO INTRAJORNADA -	
PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SALÁRIO	390
Adicional de periculosidade e de insalubridade / Reflexos	
Atividade externa / Vendedores de carnê	
Compensação / Pagamento a idêntico título	
Controle de ponto com horários invariáveis / Inversão do ônus	
de prova	
Divisor / Apuração	
Inobservância dos descansos legais	
Intervalo intrajornada / Trabalho externo	
Minutos residuais / Tempo à disposição	
Pagamento / Recibo	
Participação em cursos e palestras	
Prova / Validade dos cartões de ponto	
Reflexos nos RSRs e destes sobre as demais verbas	
Turno ininterrupto de revezamento / Norma coletiva	
HORAS IN ITINERE	393
Curta distância / Local não-atendido por transporte público	
regular / Inexistência	
Incompatibilidade de horários	
Percurso a pé	
I	
IMPOSTO DE RENDA	394
Decisão judicial / Responsabilidade	
Indenização por danos / Indevida	
Incidência	
Não-recolhido / Execução / Incompetência da Justiça do	
Trabalho	
Responsabilidade	
Retenção	

INDENIZAÇÃO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - ESTABILIZAÇÃO - FÉRIAS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - REINTEGRAÇÃO	396
Adicional / Art. 9º da Lei n. 7.238/84 / Enunciado n. 182 do TST	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA	396
Ferroviário / Categoria C / Horas extras	
Flexibilização / Redução / Validade do acordo coletivo	
Fracionamento / Empresa de transporte coletivo	
Jornada contratual de 6 horas	
Jornada corrida de 12 x 36 / Norma coletiva	
Não-concedido / Natureza do pagamento determinado pelo § 4º do art. 71 da CLT	
Redução / Não-respaldada em norma / Hora extra	
Redução / Negociação coletiva / Validade	
Redução / Norma coletiva	
INTIMAÇÃO - v. tb. NULIDADE	400
Feriado forense / Início do prazo para recurso ordinário	
INSS / Irregular / Preclusão não-operada	
Pessoal / Ministério Público do Trabalho	
Sentença publicada na imprensa e autos retirados da secretaria	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. ADICIONAL - ADVOGADO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MOTORISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - 400	400
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	
Banco de horas / Validade	
Empregado de administradora de cartão de crédito	
Externa / Formas de controle	
Feriados / Sistema 12 x 36 horas / Pagamento em dobro	
Fixação / Ausência de juntada de documentos	
Telemar / Registro de ponto e símbolo "NA" / Horas extras	
JUROS DE MORA - v. tb. CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÃO MONETÁRIA - FALÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO	402
Fazenda Pública / Redução	
Fazenda Pública / Responsabilidade subsidiária	
Incidência / Parcelas do acordo	
Incidentes sobre parcelas vencidas e vincendas	
Legislação aplicável	
Percentual devido	
JUSTA CAUSA	403
Abandono de emprego / Configuração	
Embriaguez	
Faltas injustificadas / Desídia caracterizada	

Improbidade / Prova	
Licença-médica / Dispensa	
Singularidade da punição	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. AGRAVO - FALÊNCIA - HONORÁRIOS	405
Concessão / Custas processuais	
Concessão <i>ex officio</i>	
Depósito recursal	
Honorários periciais / Encargo da União Federal	
Requerimento de isenção de despesas processuais / Momento oportuno	
X Assistência judiciária / Distinção	

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	407
Cargos e remuneração de servidores públicos	
Constitucionalidade	
Interpretação	
Servidor celetista / Adicional por tempo de serviço e férias-prêmio	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	408
Ausência de créditos a serem liquidados	
Perícia	
Por artigos / Desnecessidade	
Valores apurados / Juros e correção monetária	
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	409
Recurso / Deserção	
RFFSA / Juros de mora	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	409
Aplicação de multa à parte e ao seu procurador	
Ato atentatório à dignidade da justiça	
Configuração	
Seguro-desemprego	
Trancamento do recurso / Revisão da penalidade	

M

MÃE SOCIAL	411
Exercício da função por trabalhador masculino (pai social) / Possibilidade	
MANDADO DE SEGURANÇA	411
Liminar / Fundamentação / Coisa julgada	
Pagamento de custas do anterior Mandado de Segurança	
MÉDICO	411
Relação de emprego	
MEDIDA CAUTELAR	412
Ausência dos requisitos para a sua concessão	
MEDIDA PROVISÓRIA	412
Controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário	

MOTORISTA	412
Caminhão / Pernoite na boléia / Tempo à disposição do empregador	
Carreiro / Jornada externa / Inocorrência de controle	
Jornada especial / Regime de dupla pegada / Descaracterização	
Rodoviário / Intervalo intrajornada / Redução / Norma coletiva	
MULTA - v. tb. ACORDO - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	413
Limitação do valor da obrigação principal	
Do art. 467 da CLT	414
Momento de pagamento das parcelas incontroversas	
Do art. 477 da CLT	414
Acerto rescisório incompleto / Incidência	
Atraso na formalização da rescisão contratual	
Pagamento proporcional das verbas rescisórias	
Penalidade normativa / Aplicação do instrumento coletivo	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. INTERVALO INTRAJORNADA	415
Administração Pública Municipal / Proibição	
Validade	
NORMA COLETIVA - v. tb. AÇÃO - ACORDO - APOSENTADORIA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORA NOTURNA - INTERVALO INTRAJORNADA	416
Convenções e acordos coletivos de trabalhos / Observância	
Descumprimento / Multa / Abrangência	
Entrega de apólice de seguro de vida em grupo	
Exigência de registro e arquivamento no Ministério do Trabalho	
Flexibilização / Prevalência	
Indenização de seguro de vida / Obrigação de fazer convolada em obrigação de pagar	
Juntada após a defesa / Preclusão não-consumada	
Reajuste salarial / Prevalência sobre o acordo individual	
Reconhecimento dos acordos coletivos	
Sábado / Dia de repouso / Horas extras	
Seguro de vida / Indenização substitutiva	
Seguro de vida em grupo / Indenização	
Seguro de vida em grupo / Soberania	
Teoria do Conglobamento	
Tomador dos serviços	
Validade	
NULIDADE - v. tb. CITAÇÃO - EXECUÇÃO - RECURSO - SENTENÇA	420
Ausência de citação na forma da lei / União Federal	
Ausência de intimação / Credor hipotecário	
Cerceio de prova / Oportunidade para arguição	
Ofensa aos princípios da identidade física do juiz e da imediatidade	
Processo do Trabalho	
Vista de documentos / Não-concessão	

O

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	421
Ofício / Ausência de pedido / Código de Ética	

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	422
Telemar / Proporcionalidade	
PENHORA - v. tb. EMBARGOS - FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO	422
Aluguéis / Possibilidade	
Bem alienado fiduciariamente / Validade	
Bem anteriormente penhorado em outro Juízo	
Bem gravado com hipoteca / Possibilidade	
Bem hipotecado / Adjudicação	
Bem imóvel objeto de garantia real / Preferência do crédito trabalhista	
Bens de família / Despersonalização da pessoa jurídica	
Bens do sócio / Embargos de terceiro / Meação da esposa	
Bens do sócio / Possibilidade	
Bloqueio de valores / Administradoras de crédito / Possibilidade	
Cédula rural hipotecária / Possibilidade	
Citação posterior / Ausência de prejuízo	
Conta bancária / Poupança	
Contrato de compra e venda / Bens adquiridos pelo agravante	
Cotas sociais / Inexistência de outros bens	
Crédito disponível em empresa sucessora / Cessão de crédito em favor de terceiro	
Crédito remanescente de leilão judicial / Bem alienado fiduciariamente	
Desconto em folha de pagamento / Custeio de plano previdenciário / Impenhorabilidade	
Dinheiro / Conta corrente / Salário	
Empresa que explora jogo de bingo / Bens essenciais	
Excesso não-caracterizado	
Fundo de pensão / Impenhorabilidade	
Grau de responsabilidade do tomador de serviços	
Honorários periciais / Possibilidade	
Imóvel / Arrematação	
Inexistência de bens do executado / Suspensão da execução	
Insubsistente / Bens móveis em residência de pessoa estranha à lide	
Meação / Possibilidade	
Nomeação de bens	
Numerário em conta corrente	
On-line / Impossibilidade de cumprimento	
Pequena propriedade rural	
Por dívida do marido / Direito de meação da ex-esposa / Ineficácia	
Proventos de aposentadoria / Impenhorabilidade	

Reavaliação	
Renda de aposentadoria do sócio da empresa-ré	
Sócio minoritário	
Substituição do bem penhorado	
Único imóvel / Sócio da executada / Bens de família	
Único veículo para transporte de cadáveres	
PERÍCIA - v. tb. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	433
Contábil e grafotécnica / Deferimento	
Duas perícias / Responsabilidade pelo pagamento dos honorários	
Perito / Suspeição / Inocorrência	
Perito médico / Destituição / Alegações inconsistentes / Negativa	
PETIÇÃO INICIAL	434
Aditamento / Acréscimo de litisconsorte / Prescrição	
Imprecisão / Prejuízo para a autora	
Inépcia / Inclusão de litisconsorte / Ausência de fundamentação	
Reflexo de verbas trabalhistas / Pedido expresso / Desnecessidade	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - v. tb. EQUIPARAÇÃO SALARIAL	435
Chancela pelas entidades de classe / Validade	
Homologação / Desnecessidade	
Não-observância / Reenquadramento	
PRAZO - v. tb. EMBARGOS	436
Expediente da Justiça do Trabalho / Particularidade	
Recursal	436
Interrupção / Pedido de reconsideração	
Intimação pelo jornal oficial / Retirada dos autos da secretaria / Ciência antecipada	
PRECATÓRIO	437
Competência para julgamento dos embargos à execução	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT	
EPAMIG	
Excesso de execução / Não-ocorrência de preclusão	
Fazenda Municipal / Emenda Constitucional n. 37/02	
Fazenda Municipal / Lei municipal / Limite para pagamento	
Ofício requisitório / Retificação	
Complementar	439
Juros de mora	
PRECLUSÃO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESCRIÇÃO -	
RECURSO	439
Acordo homologado / Não-impugnação pelo INSS	
Lógica	
Matéria não discutida em Agravo de Petição	
PREPOSTO	440
Que não é empregado	
PRESCRIÇÃO - v. tb. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA	
SOCIAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO	
PREVIDENCIÁRIA - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO	441
Interrupção / Inépcia declarada na demanda anterior	

Não-declarada nas instâncias ordinárias / Preclusão	
Notificação judicial pelo Sindicato / Interrupção	
Possibilidade de o autor elidi-la em sede recursal	
Prazo / Interrupção / Não-caracterização	
Suspensão do contrato de trabalho	
Intercorrente	442
Declarada <i>ex officio</i> / Inviabilidade	
Extinção da execução	
Processo do trabalho / Cabimento	
Total	444
Parcelas de trato sucessivo / Lesão ocorrida há mais de 05 anos	
Vintenária	444
Ações pessoais	
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - v. tb. AÇÃO	444
Determinação e indicação do valor do pedido	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	444
Negligência / Imputação de responsabilidade civil ao empregado	
PROCESSO DO TRABALHO	445
Arguição de suspeição / Indeferimento liminar	
Arguição de suspeição / Vulneração à regra do processo justo	
Art. 940 do Código Civil / Aplicação subsidiária / Não-cabimento	
Desistência da ação / Homologação	
Negativa de prestação jurisdicional / Pedido de relação de emprego	
Princípio da identidade física do juiz	
Princípio da lealdade e boa-fé	
Processo / Irregularidade da distribuição por dependência	
Processo / Suspensão / Prosseguimento	
Renúncia / Efeitos	
PROFESSOR	447
Atividade extraclasse	
Aumento da carga horária / Possibilidade	
Férias / Dispensa ao término do ano letivo	
Horas extras	
Intervalos entre aulas / Horas extras	
Princípio da isonomia	
Redução da carga horária / Diferenças salariais	
Redução salarial	
Reintegração de empresa estável / Conversão em indenização / Impossibilidade	
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	449
CEF / Programa de Assistência Médica Supletiva / Limitação temporal	
Empresas públicas de telecomunicações	
Transação extrajudicial / Efeitos	
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS	450
Ausência de cadastramento / Indenização substitutiva	
Ausência de cadastramento / Responsabilização civil	

PROVA - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - PERÍCIA - VALE-TRANSPORTE	451
Falso testemunho / Tipificação / Recurso empresarial / Ilegitimidade Inspeção judicial	
Documental	451
Validade relativa / Princípio da primazia da realidade	

R

RADIALISTA	452
Acúmulo de funções Relação de emprego	
RECURSO	453
Depósito prévio e custas processuais / Base de cálculo Deserção / Custas processuais pagas em instituição bancária não-oficial Entidade filantrópica / Deserção Fac-símile / Original / Número de vias igual da cópia Nulidade do processo X Nulidade da decisão / Inocorrência Prazo recursal privilegiado / Decreto-lei n. 779/69 Reclamante / Justiça Gratuita Representação processual / Procuradores autárquicos	
Adesivo	455
Conhecimento / Preclusão / Unirrecorribilidade	
Ex officio	456
Admissibilidade condicionada Não-conhecimento Responsabilidade subsidiária / Ausência de condenação em pecúnia	
Ordinário	456
Inovação Preparo / Bancos credenciados	
REGULAMENTO DE EMPRESA	457
Cláusulas benéficas ao empregado / Aderência ao contrato de trabalho	
REINTEGRAÇÃO	457
Conversão em indenização	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CARTÓRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA - EMPREGADO DOMÉSTICO - EMPREITADA - MÉDICO - RADIALISTA - TRABALHADOR RURAL	457
Associação criada pelos ex-empregados / Nova empresa / Inexistência de fraude Cabeleireiro / Caracterização Caracterização Chapa Construção civil / Pedreiro Diretor de empresa pública / Cargo em comissão / Inexistência	

Entregador de jornais / Configuração	
Estágio curricular	
Igreja evangélica / Configuração	
Igreja evangélica / Presbítero-diaconisa	
Inexistente / Contrato de prestação de serviços / Natureza civil	
Jogo do bicho / Inexistência	
Período de treinamento	
Prestação de serviços em caráter esporádico	
Relação societária	
Representante comercial / Inexistência	
Representante comercial / Simulação	
Resilição contratual / Continuidade da prestação de serviços	
Sócio minoritário / Ausência da integralização das cotas	
Sucessão / Arrendamento de imóvel	
Taxista / Não-configurada	
Trabalho de pequena complexidade / Subordinação jurídica	
Trabalho em propriedade rural / Natureza do vínculo	
Trabalho eventual ou autônomo	
Transportador autônomo / Elementos fáticos	
Vínculo familiar	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - v. tb. HORAS EXTRAS	466
Feriados laborados / Pagamento em dobro	
Horas extras	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	467
Empregado público / Dispensa	
Falta grave / Culpa recíproca	
Não-homologação do pedido de demissão / Nulidade	
Pedido de demissão / Nulidade / Vício de consentimento	
Pedido de demissão / Validade	
Quitação das parcelas / Ato complexo	
Suspensão disciplinar por mais de 30 dias	
Indireta	468
Extensas jornadas de trabalho	
Lapso temporal para propositura da ação	
Não-configuração	
Redução do salário	
RESPONSABILIDADE - v. tb. EXECUÇÃO - FALÊNCIA -	
TERCEIRIZAÇÃO	469
Civil subjetiva / Pressupostos	
Dono da obra / Contrato de empreitada	
Solidária	470
Falência de um dos devedores / Desconsideração da	
personalidade jurídica	
Prova favorável à defesa	
Subsidiária	470
Alcance / Obrigação de dar	
Companhia de viação / Empresa de venda de passagens	

Depósito recursal / Principal devedora	
Devedor subsidiário / Benefício de ordem	
Dono da obra	
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	471
Desaparecimento no Tribunal / Julgamento	
RETENÇÃO	472
Pensão alimentícia / Competência da Justiça do Trabalho	
REVELIA - v. tb. AÇÃO - EMBARGOS - FALÊNCIA	472
Configuração / Presença do advogado / Irrelevância	
Confissão / Configuração	
Efeitos / Poder Público	

S

SALÁRIO - v. tb. GRATIFICAÇÃO - PENHORA - RESCISÃO DO	
CONTRATO DE TRABALHO	473
Aluguel de motocicleta / Natureza jurídica	
Anuênio / Natureza salarial	
Auxílio-alimentação / Natureza jurídica	
Básico / Conceito	
Contrato de locação de veículo de propriedade do empregado	
Extrafolha / Custeio de transporte	
Funcionário público / Bloqueio <i>on-line</i> / Impossibilidade	
Gueltas / Natureza jurídica	
Licença-médica / Remuneração	
Não-contabilizado / Sua comprovação / Princípio da persuasão racional do julgador	
Pagamento por depósitos bancários / Despesas acrescidas / Ônus do empregador	
Por produção / Horas extras / Adicional	
Prêmio / Natureza jurídica	
Redução / Possibilidade	
Refeição / Natureza jurídica	
Substituição / Férias	
Substituição / Vacância	
<i>Ticket</i> -alimentação / Natureza jurídica	
Vale-alimentação / Estabilidade provisória	
Vale <i>card</i> / Condição mais benéfica	
Vale-refeição / Integração	
Verbas indenizatórias / Não-integração	
Família	478
Ausência de apresentação da certidão de nascimento do filho	
Direito ao benefício / Comprovação / Requerimento	
Mínimo	478
Garantia constitucional / Fixação proporcional à jornada mensal de 220 horas	

SEGURO-DESEMPREGO - v. tb. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	479
Conversão em pecúnia	
Indenização substitutiva	
SENTENÇA	479
Julgamento <i>extra petita</i> / Reforma da decisão	
Nulidade / Ausência de notificação do autor / Mudança de endereço da Vara	
Nulidade / Contradita de testemunha / Novo rol	
Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional	
Parcialmente anulada / Complementação do recurso / Preparo	
De liquidação	481
Irrecorrível	
Normativa	481
Ação de cumprimento individual	
Publicação / Vigência	
SEQÜESTRO	481
Possibilidade / Limite / Obrigação de pequeno valor	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALE-TRANSPORTE	482
Celetista / Estabilidade	
Competência da Justiça do Trabalho	
Municipal / Acordos coletivos / Validade	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HONORÁRIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	482
Cargo de direção / Suplente / Transferência	
Cisão / Possibilidade	
Contribuição / Previsão legal	
Filiação sindical e instrumento coletivo	
Representação / Novo sindicato específico / Supremacia sobre o genérico	
Representação dos interesses e direitos da categoria / Instrumentos coletivos / Observância	
SOBREAVISO	484
Permanência à disposição da empresa no final de semana / Escala	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	484
Sindicato / Legitimidade <i>ad causam</i>	
SUCESSÃO TRABALHISTA - v. tb. CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO	485
Condição de terceiro afastada	
Fraude	
Prova / Responsabilidade pelos créditos trabalhistas	
Responsabilidade da empresa sucedida	
Responsabilidade patrimonial / Princípio da despersonalização do empregador / Responsabilidade patrimonial	
Venda da marca	

T

TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA	487
Atividade-meio / Fraude	
Atividade-meio / Licitude	
Atividades operacionais / Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços	
Corretagem de títulos de capitalização / Inadmissibilidade	
Ente público / Responsabilidade subsidiária	
Irregularidade na contratação	
Pizzaria / Entrega a domicílio	
Serviços de engenharia / Telecomunicações / Atividade econômica / Classificação	
TESTEMUNHA	490
Arrolada / Contradita indeferida / Juntada de documentos inoportuna	
Inversão da ordem de oitiva / Nulidade inexistente	
Mesma empresa / Idêntico objeto / Litisconsórcio ativo atípico	
Suspeição / Troca de favores	
Vizinha / Eficácia	
TRABALHADOR RURAL	491
Configuração	
Contrato extinto posteriormente à Emenda Constitucional n. 28 / Prescrição	
Não-configuração	
TRANSFERÊNCIA	492
Ajuda aluguel ou ajuda de custo-mudança	
Real / Necessidade do serviço	
TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL	492
Contrato de trabalho	
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - v. tb. HORAS EXTRAS	493
Aumento da carga horária / Impossibilidade	
Domingos laborados	
Flexibilização da jornada / Acordos coletivos	
TUTELA ANTECIPADA	493
Expedição de guias DSS-30 / Indeferimento	
Multa de ofício	

V

VALE-TRANSPORTE	494
Contribuição previdenciária não-incidente	
Descontos de custeio / Limite legal	
Deslocamentos efetuados no intervalo intrajornada	
Natureza jurídica	
Ônus da prova	
Servidor público celetista	

VALOR DA CAUSA	495
Alteração de ofício / Impossibilidade	
Observância das normas legais	
VENDEDOR	496
Externo / Veículo como condição para admissão / Licitude	
Propagandista / Equiparação salarial	
Serviço de cobrança	
VIGILANTE - v. tb. DANO MORAL - EMPREGADO DOMÉSTICO	497
Enquadramento sindical	
Vigia / Caracterização	
Vigia noturno de rua / Enquadramento	

